



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE

Gabinete 05, 2º andar – Tel: 3348-8052 – Fax: 3348-8053



PL 2032 /2014

L I D O
Em 09/10/14
Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria do Projeto: Deputado Wasny de Roure)

Destina área para a feira permanente do Areal, na Região Administrativa de Taguatinga – RA III.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica destinada área para instalação da feira permanente do Areal, na Região Administrativa de Taguatinga – RA III, no imóvel designado **Lote 24, Rua 600, QS 05.**

Art. 2º O Poder Executivo, regulamentará o disposto nessa lei visando à consolidação da feira do Areal, em consonância com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT e a legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

Ph Nº 2032/2014

Folha Nº 01 BIA

JUSTIFICAÇÃO

A feira do Areal funcionou no período compreendido entre dezembro de 2012 a janeiro de 2014 na QS 05, rua 600, lote 24. O fechamento da feira ocorreu em virtude da mesma não estar regularizada e ter sido notificada pela Agefis. Mesmo diante das dificuldades financeiras, os 400 filiados da Associação dos Feirantes do Areal e Taguatinga, presidido pelo Sr. Francisco Marques Bandeira, optou por suspender a comercialização até que a situação se regularizasse.

A população do Areal, por meio de abaixo-assinado, reivindicou o retorno da feira-livre. O pedido da comunidade também vai de encontro ao anseio dos feirantes.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE

Gabinete 05, 2º andar – Tel: 3348-8052 – Fax: 3348-8053



O documento anexo à essa justificação, comprova que o lote é de propriedade da Terracap, não tendo sido vendido à particular, de modo que pode ser destinado para uso da feira.

Portanto, visando atender tanto os anseios dos trabalhadores quanto da comunidade, propomos o seguinte projeto de lei.

Sala das Comissões, em de outubro de 2014.

DEPUTADO WASNY DE ROURE – PT/DF

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2032/2014

Folha Nº 02



OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL

QS 01, Rua 210, Lote 49, Sala 915, 9º Andar, Torre "B"
Águas Claras - Brasília - DF - CEP: 71.950-904 Fone: (61) 3663-3200

CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS

BARROSO,

Oficial do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, República Federativa do Brasil etc.

CERTIFICA,

Protocolo: 583114

a requerimento da parte interessada, que, revendo os livros de registros deste Cartório, desde sua instalação em 19.07.67 até a presente data, deles constam que o imóvel designado por: LOTE 24, RUA 600, QS 05, ÁGUAS CLARAS - (DF), o qual mede: FRENTE: 77,288m, FUNDO: 12,88m, LATERAL DIREITA: 95,307m, LATERAL ESQUERDA: 100,806m, TOTALIZANDO: 4.161,45m², tendo as seguintes confrontações: FRENTE com a Via Pública, FUNDO com a faixa de servidão de energia elétrica, LATERAL DIREITA com com a faixa de servidão de energia elétrica, LATERAL ESQUERDA com com a faixa de servidão de energia elétrica, é de propriedade da CIA. IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, com sede nesta Capital, tudo conforme MEMORIAL/ACRÉSCIMO da Cidade Satélite de TAGUATINGA (DF). Registrado na matrícula nº 104514 deste Cartório. **CERTIFICA FINALMENTE,** não constar dos referidos livros nenhum ônus, hipoteca ou quaisquer registros relativos à existência de ações reais e pessoais reipersecutórias sobre o imóvel acima mencionado, até a presente data. **DOU FÉ. TAGUATINGA (DF), 17 DE FEVEREIRO DE 2014 - 11:54:38.**

(Buscas realizadas até 13 DE FEVEREIRO DE 2014 - 08:30:00.)

Selo Digital: TJDFT20140308033480RPM Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

(Esta certidão tem prazo de validade de 30 dias. Após o prazo poderá ser revalidada por novos prazos de 30 dias, até um ano após a sua emissão inicial, desde que não tenham havido alterações)

Emol. R\$ 14,60

O OFICIAL

Letícia Araújo da Rocha
Assessor de Registro e Cartório

Selo Protocolo Legislativo

PL Nº 2032/2014

Folha Nº 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Texto atualizado apenas para consulta.
LEI COMPLEMENTAR Nº 803, DE 25 DE ABRIL DE 2009
 (Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
 Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I **DA POLÍTICA TERRITORIAL** **CAPÍTULO I**

DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT e sua adequação às diretrizes e aos instrumentos constantes da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, incorporando as políticas e diretrizes ambientais e setoriais implantadas no Distrito Federal.

Art. 2º O PDOT tem por finalidade propiciar o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e rural e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar de seus habitantes.

Art. 3º O PDOT é o instrumento básico da política urbana e da orientação dos agentes públicos e privados que atuam no território do Distrito Federal.

Parágrafo único. O PDOT abrange a totalidade do território do Distrito Federal e atende ao disposto na Constituição Federal, na Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e aos princípios da política urbana e rural contidos no Título VII da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 4º Os instrumentos legais que integram o Sistema Legislativo de Desenvolvimento Urbano e Territorial do Distrito Federal serão desenvolvidos em consonância com este Plano Diretor, constituindo parte do processo contínuo e integrado de planejamento territorial.

Art. 5º Os instrumentos que compõem o planejamento governamental – o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, o Plano de Desenvolvimento Econômico e Social e o PDOT – deverão guardar compatibilidade entre si.

§ 1º Os planos setoriais do Governo do Distrito Federal, na sua elaboração ou revisão, deverão adequar-se ao disposto no PDOT.

§ 2º O PDOT compatibilizará, em suas revisões e atualizações, as condicionantes ecológicas e ambientais para o uso e a ocupação dos espaços territoriais definidos nesta Lei Complementar e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 6º São partes integrantes do PDOT:¹

I – Anexo I – Zoneamento e Unidades de Planejamento Territorial:

- a) Mapa 1 – Macrozoneamento do Distrito Federal;
- b) Mapa 1A – Zoneamento do Distrito Federal;
- c) Mapa 1B – Detalhamento da Zona Rural de Uso Controlado;
- d) Mapa 1C – Unidades de Planejamento Territorial;

II – Anexo II – Estratégias de Ordenamento Territorial:

- a) Mapa 2 – Estratégias de Regularização Fundiária e de Oferta de Áreas Habitacionais;
- b) Tabela 2A – Setores Habitacionais de Regularização;
- c) Tabela 2B – Áreas de Regularização;
- d) Tabela 2C – Parcelamentos Urbanos Isolados;
- e) Tabela 2D – Oferta de Áreas Habitacionais;
- f) Mapa 3 – Estratégias de Estruturação Viária, Implantação de Polos Multifuncionais, Dinamização de Espaços Urbanos e

Revitalização de Conjuntos Urbanos;

- g) Tabela 3A – Rede Estrutural de Transporte Coletivo do Distrito Federal;
- h) Tabela 3B – Polos Multifuncionais;
- i) Tabela 3C – Áreas de Dinamização de Espaços Urbanos;
- j) Tabela 3D – Áreas de Revitalização de Conjuntos Urbanos;
- k) Mapa 4 – Estratégia de Integração Ambiental do Território;
- l) Tabela 4A – Configuração de Conectores Ambientais;

III – Anexo III – Mapa 5 – Densidades Demográficas;

IV – Anexo IV – Áreas Econômicas:

- a) Mapa 6 – Áreas Econômicas;
- b) Tabela 6A – Áreas Econômicas Consolidadas;
- c) Tabela 6B – Áreas Econômicas Não Consolidadas;
- d) Tabela 6C – Áreas Econômicas a Implantar;

V – Anexo V – Coeficientes de Aproveitamento Básico e Máximo;

VII – Anexo VI – Parâmetros Urbanísticos das Áreas de Regularização;

VII – *(Inclso revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*²

Parágrafo único. O Documento Técnico do PDOT constitui parte integrante deste Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DO PLANO

Art. 7º O PDOT rege-se pelos seguintes princípios:

I – reconhecimento dos atributos fundamentais de Brasília como capital federal, centro regional e área metropolitana em formação;

II – fortalecimento do Conjunto Urbanístico do Plano Piloto de Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade;

III – garantia do cumprimento da função social e ambiental da propriedade urbana e rural;

IV – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de desenvolvimento urbano e rural;

V – promoção da sustentabilidade do território, a partir da convergência das dimensões social, econômica e ambiental, com reconhecimento do direito de todos à cidade sustentável;

VI – distribuição justa e equilibrada das oportunidades de emprego e renda no Distrito Federal;

VII – visão sistêmica e integrada do processo de desenvolvimento urbano e rural, considerando as dimensões social, econômica, ambiental, cultural e espacial;

VIII – participação da sociedade no planejamento, gestão e controle do território;

IX – reconhecimento da necessidade de gestão compartilhada entre os setores públicos, privados e a sociedade civil, envolvendo os municípios limítrofes ao Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS GERAIS

¹ Ver Lei Complementar nº 854, de 2012, que promove alterações em anexos desta Lei Complementar.

² **Texto revogado:** VII – Anexo VII – Contrato Específico para Atividade Rural em Zona Urbana: Mapa 7 – Áreas onde as glebas com características rurais podem ser objeto de contrato específico.

Setor Protocolo Legislativo
 PL nº 2032/2014
 Folha nº 04 - B



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 8º São objetivos gerais do PDOT:

- I – melhoria da qualidade de vida da população e redução das desigualdades socioespaciais;
- II – consolidação, resguardo e valorização do Conjunto Urbanístico do Plano Piloto de Brasília como sítio urbano tombado e Patrimônio Cultural da Humanidade;
- III – proteção, recuperação, valorização e aproveitamento das potencialidades do patrimônio cultural do Distrito Federal;
- IV – proteção, preservação e recuperação do patrimônio ambiental do Distrito Federal;
- V – ampliação das oportunidades de trabalho, equilibrando-se sua localização em relação à distribuição da população urbana e rural no território do Distrito Federal;
- VI – promoção da participação da sociedade no planejamento, gestão e controle das políticas de ordenamento territorial;
- VII – distribuição equilibrada de áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários;
- VIII – promoção da mobilidade urbana e rural, de modo a garantir a circulação da população por todo o território do Distrito Federal;
- IX – otimização e priorização da ocupação urbana em áreas com Infraestrutura Implantada e em vazios urbanos das áreas consolidadas, respeitada a capacidade de suporte socioeconômica e ambiental do território;
- X – Integração da política de ordenamento territorial com as demais políticas setoriais que tenham reflexo no processo de planejamento e gestão do território do Distrito Federal e dos municípios limítrofes;
- XI – diversificação da oferta de imóveis residenciais compatíveis com as demandas da sociedade;
- XII – promoção do desenvolvimento de novas centralidades no território do Distrito Federal;
- XIII – promoção do desenvolvimento territorial e econômico do Distrito Federal, articulado ao desenvolvimento metropolitano e regional;
- XIV – garantia da implantação de infraestrutura e equipamentos públicos adequados para atendimento da população;
- XV – valorização da ordem urbanística como função pública, promovendo a Integração dos assentamentos informais passíveis de regularização à cidade legal;
- XVI – valorização da ordem fundiária como função pública, promovendo-se a regularização fundiária das terras urbanas e rurais, públicas e privadas, e integrando-as à cidade legal.

TÍTULO II DAS DIRETRIZES SETORIAIS PARA O TERRITÓRIO

CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 9º Integram o patrimônio cultural do Distrito Federal os bens de natureza material e imaterial, considerados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos da sociedade.

Art. 10. Para efeito desta Lei Complementar, entendem-se por:

- I – patrimônio material: todas as expressões e transformações de cunho histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico, paisagístico, urbanístico, científico e ecológico, incluídas as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, bem como os conjuntos urbanos que representam esse patrimônio;
- II – patrimônio imaterial: as expressões e modos de criar, fazer e viver, tais como festas, danças, entretenimento, manifestações literário-musicais, plásticas, cênicas, lúdicas, religiosas e outras práticas da vida social.

Parágrafo único. Constituem bens de interesse cultural de natureza material e imaterial os que são ou vierem a ser tombados ou registrados pelos órgãos competentes no âmbito federal e distrital ou indicados por legislação específica.

Art. 11. São diretrizes para a preservação do patrimônio cultural do Distrito Federal:

- I – proteger o patrimônio cultural do Distrito Federal, com a participação da comunidade, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação, planos de preservação e outras formas de acautelamento e preservação, com estímulo à educação patrimonial;
- II – instituir instrumentos econômicos e incentivos fiscais destinados à promoção, preservação, conservação, recuperação e revitalização do patrimônio cultural;
- III – avaliar interferências nas áreas de vizinhança de imóveis, sítios e conjuntos urbanos preservados, de maneira a evitar aquelas que influenciam negativamente na sua ambiência e visibilidade;
- IV – revitalizar áreas degradadas de Interesse cultural;
- V – associar o desenvolvimento de projetos turísticos, de lazer, cultura e educação à preservação do patrimônio cultural;
- VI – consolidar as potencialidades do patrimônio cultural do Distrito Federal como fator de desenvolvimento econômico e social e de geração de trabalho, emprego e renda;
- VII – elaborar estudos e fixar normas para a preservação do patrimônio cultural do Distrito Federal e as áreas de entorno dos bens tombados;
- VIII – unificar os acervos relativos à memória do planejamento e construção de Brasília e das demais cidades do Distrito Federal.

CAPÍTULO II DO MEIO AMBIENTE

Art. 12. O meio ambiente, que abrange tanto o ambiente natural, que é bem de uso comum do povo, como o antropizado, deve ser necessariamente protegido pelo Poder Público e pela coletividade.

Art. 13. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por:

- I – unidade de conservação: espaço territorial, com seus recursos ambientais, incluídas as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
- II – (VETADO);

III – corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e a mobilidade da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

IV – conectores ambientais: porções de ecossistemas naturais, parques e equipamentos urbanos como vias públicas, calçadas, canteiros centrais, praças e playgrounds, providos de arborização e áreas verdes, utilizados como elementos de conexão entre espaços naturais preservados e demais unidades de conservação e áreas protegidas, possibilitando maior fluxo genético entre as espécies vegetais e o trânsito da fauna local.

Art. 14. São diretrizes setoriais para o meio ambiente:

- I – promover o uso racional dos recursos naturais;
- II – manter maciços vegetais representativos do bioma Cerrado, na forma da legislação em vigor, para assegurar a preservação do patrimônio natural;
- III – proteger mananciais, bordas de chapadas, encostas, fundos de vales e outras áreas de fragilidade ambiental, para sustentação da qualidade de vida;
- IV – promover o diagnóstico e o zoneamento ambiental do território, definindo suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais, para a ocupação e o uso do território;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2032/2014

Folha Nº 05



V – recuperar áreas degradadas e promover a recomposição de vegetação em áreas de preservação permanente, restabelecendo as funções ecológicas de porções do território;

VI – adotar medidas de educação e de controle ambiental, evitando-se todas as formas de poluição e degradação ambiental no território;

VII – Interligar fragmentos de vegetação natural com a promoção de projetos de recomposição vegetal, que favoreçam a constituição de corredores ecológicos;

VIII – Incentivar a arborização como elemento Integrador e de conforto ambiental na composição da paisagem territorial, urbana e rural, observando-se, na escolha das espécies, critérios ambientais e de saúde pública;

IX – instituir Instrumentos econômicos e Incentivos fiscais destinados à promoção, conservação, preservação, recuperação e gestão do patrimônio ambiental do Distrito Federal;

X – garantir a demarcação, a averbação e a conservação das reservas legais das propriedades e posses rurais de domínio privado, na forma da legislação vigente;

XI – estabelecer procedimentos simplificados de licenciamento ambiental para atividades de pequeno potencial poluidor e outras que justifiquem tal procedimento;

XII – fomentar a implantação de escolas técnicas voltadas para o meio ambiente.

Art. 15. São diretrizes setoriais para as Unidades de Conservação e os Parques Ecológicos:

I – criar, implantar e consolidar unidades de conservação para a proteção de amostras representativas de ecossistemas locais e a manutenção dos recursos genéticos e processos ecológicos, necessários ao equilíbrio do território;

II – criar, implantar e consolidar os Parques Ecológicos, dotando-os de equipamentos comunitários e de lazer;

III – dotar as unidades de conservação de planos de manejo e, se cabível, definir as respectivas zonas de amortecimento e, quando conveniente, os corredores ecológicos, de forma compatível com os objetivos gerais da unidade, observada a legislação ambiental vigente;

IV – incentivar a gestão integrada do conjunto de unidades de conservação.

Art. 16. São diretrizes setoriais para os recursos hídricos, compreendidos pelas águas superficiais e subterrâneas:

I – promover o uso racional, a proteção e a recuperação dos recursos hídricos, mantendo sua disponibilidade em quantidade e qualidade suficientes para as atuais e futuras gerações;

II – assegurar o uso múltiplo das águas, sendo priorizada, nos casos de escassez, a sua utilização para o abastecimento humano e a dessedentação animal;

III – respeitar a capacidade de suporte dos corpos hídricos superficiais na exploração de água e como receptores de efluentes, em especial a do lago Paranoá e a dos mananciais destinados ao abastecimento da população e suas bacias de drenagem;

IV – respeitar a capacidade de suporte dos aquíferos, especialmente nas regiões sem rede pública de abastecimento de água;

V – controlar a impermeabilização do solo, de forma a manter a capacidade de infiltração e de recarga dos aquíferos;

VI – realizar monitoramento da qualidade e da quantidade da água de mananciais superficiais e subterrâneos;

VII – promover o enquadramento dos corpos hídricos do Distrito Federal em classes, segundo os usos predominantes;

VIII – instituir Instrumentos econômicos e incentivos fiscais destinados à promoção, conservação, preservação, recuperação e gestão dos recursos hídricos do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE TRANSPORTE, DO SISTEMA VIÁRIO E DE CIRCULAÇÃO E DA MOBILIDADE

Art. 17. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por:

I – sistema de transporte: conjunto de elementos com a função de permitir que pessoas e bens se movimentem, subordinando-se aos princípios da preservação da vida, da segurança e do conforto das pessoas, bem como aos da defesa do meio ambiente, do patrimônio arquitetônico e do paisagismo;

II – sistema viário e de circulação: Infraestrutura física que compõe uma malha definida e hierarquizada, necessária à estruturação e operação do sistema de transporte;

III – acessibilidade: possibilidade e condição de acesso amplo e democrático ao espaço urbano e ao sistema de transporte;

IV – mobilidade: resultado de um conjunto de políticas públicas que visa proporcionar o acesso amplo e democrático aos espaços urbanos e rurais, por meio da priorização dos modos não motorizados e coletivos de transporte, evitando a segregação espacial e promovendo a inclusão social.

Art. 18. São diretrizes setoriais para o transporte do Distrito Federal:

I – garantir a acessibilidade universal dos usuários ao sistema de transporte coletivo;

II – promover a prioridade para o transporte coletivo e para o transporte não motorizado em relação ao motorizado individual, especialmente na circulação urbana;

III – universalizar o atendimento, respeitando os direitos e divulgando os deveres dos usuários do sistema de transporte;

IV – promover a implementação da Integração multimodal dos serviços do sistema de transporte coletivo;

V – instituir um processo de planejamento de transporte integrado ao planejamento do desenvolvimento urbano e rural;

VI – promover a qualidade ambiental, efetivada pelo controle dos níveis de poluição e pela proteção do patrimônio histórico e arquitetônico;

VII – assegurar que os usuários dos serviços de transporte coletivo sejam tratados com urbanidade;

VIII – promover a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos de controle, de gestão e de operação dos serviços de transporte;

IX – reconhecer, para fins de planejamento integrado, a Rede Estrutural de Transporte Coletivo, indicada no Anexo II, Mapa 3 e Tabela 3A, desta Lei Complementar.

Art. 19. A Rede Estrutural de Transporte Coletivo tem como função propiciar os deslocamentos da população entre as principais localidades do território, considerando diferentes modalidades e capacidades, segundo a seguinte macro-hierarquia:

I – primária: vias utilizadas para o transporte coletivo de alta capacidade, destinadas à articulação de grandes núcleos urbanos e do entorno imediato, com prioridade desta categoria sobre as demais, incluindo-se nesta classificação o sistema metrôviário, conforme Anexo II, Mapa 3 e Tabela 3A, desta Lei Complementar;

II – secundária: vias utilizadas para o transporte coletivo de alta e média capacidade, destinadas à Integração dos núcleos urbanos no território, interligando-se à rede viária primária, com prioridade desta categoria sobre as de menor capacidade, conforme Anexo II, Mapa 3 e Tabela 3A, desta Lei Complementar;

III – terciária: vias utilizadas para o transporte coletivo de média capacidade, destinadas à Integração de localidades internas aos núcleos urbanos, interligando-se à rede secundária, com prioridade desta categoria sobre as de menor capacidade, conforme Anexo II, Mapa 3 e Tabela 3A, desta Lei Complementar.

Art. 20. São diretrizes setoriais para o sistema viário e de circulação:

I – garantir a segurança, a fluidez e o conforto na circulação de todos os modos de transporte;

II – destinar vias ou faixas, preferenciais ou exclusivas, priorizando os modos não motorizados e coletivos de transporte;

III – destinar espaços urbanos no sistema viário para a implantação de infraestrutura de apoio a todos os modos de transporte;

IV – compatibilizar a classificação hierárquica do sistema viário com o uso do solo;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2032/2014

Folha Nº 06



- V – promover a acessibilidade de pedestres e ciclistas ao sistema de transporte;
- VI – promover a implantação do sistema viário de forma ambientalmente sustentável;
- VII – promover medidas reguladoras para o transporte de cargas pesadas e cargas perigosas na rede viária do Distrito Federal.

Art. 21. São diretrizes setoriais para a mobilidade:

- I – promover um conjunto de ações integradas provenientes das políticas de transporte, circulação, acessibilidade, trânsito e de desenvolvimento urbano e rural que priorize o cidadão na efetivação de seus anseios e necessidades de deslocamento;
- II – proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, de forma segura, socialmente inclusiva e ambientalmente sustentável;
- III – promover formas de racionalização e complementaridade de ações entre os órgãos responsáveis pela organização dos espaços urbanos e rurais e do sistema de transporte.

Art. 22. O Plano Diretor de Transporte, Instrumento de planejamento que consolida as diretrizes para o transporte e a mobilidade no Distrito Federal, deverá conter, no mínimo:

- I – a política de transporte para o Distrito Federal, considerando os princípios de sustentabilidade e promovendo a mobilidade da população do Distrito Federal;
- II – a identificação da Rede Estrutural de Transporte Coletivo, mediante revisões e adequações no sistema viário, considerando a prioridade dessa modalidade e deslocamentos seguros e confortáveis de pedestres e de ciclistas;
- III – a descrição de ações que garantam a acessibilidade universal ao sistema de transporte;
- IV – a previsão de participação popular no processo de planejamento, operação e gestão do sistema de transporte;
- V – a definição das formas de integração entre as instituições de planejamento, gerenciamento e operação do sistema de transporte e de planejamento urbano;
- VI – o estabelecimento no Plano Diretor de Transportes do Distrito Federal do atendimento às necessidades básicas de transporte escolar e coletivo das comunidades das zonas rurais.

CAPÍTULO IV

DO SANEAMENTO AMBIENTAL E DA ENERGIA

Art. 23. Deverão ser promovidos a compatibilização, a integração e, quando couber, o compartilhamento entre a iluminação pública, a arborização e as redes de água, de esgotamento sanitário, de drenagem pluvial, de energia e de comunicação de dados nas fases de planejamento, projeto, implantação, operação e manutenção dos sistemas.

Parágrafo único. As concessionárias de serviços públicos deverão consultar o órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal para o traçado de novas redes.

Seção I

Do Saneamento Ambiental

Art. 24. O saneamento ambiental visa garantir à população níveis crescentes de salubridade ambiental, mediante a promoção de programas e ações voltadas ao provimento universal e equânime dos serviços públicos essenciais.

§ 1º Entende-se por saneamento ambiental o conjunto de ações que compreende o abastecimento de água; a coleta, o tratamento e a disposição dos esgotos e dos resíduos sólidos e gasosos e os demais serviços de limpeza urbana; o manejo das águas pluviais urbanas; e o controle de vetores de doenças.

§ 2º Entende-se por salubridade ambiental a qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais, no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças ocasionadas por fatores ambientais, visando favorecer o pleno gozo da saúde e do bem-estar.

Art. 25. São diretrizes setoriais para o abastecimento de água, que compreende a proteção dos mananciais, a captação, a adução de água bruta, o tratamento, a adução de água tratada, a reservação e a distribuição de água:

- I – assegurar à população do Distrito Federal a oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, com regularidade, em quantidade suficiente para atender às necessidades básicas e com qualidade compatível com padrões de potabilidade;
- II – promover e incentivar a proteção e a recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais;
- III – promover o uso racional da água, com redução das perdas no sistema de captação, tratamento e distribuição, bem como a minimização dos desperdícios;

IV – definir, a partir do Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, novos mananciais para abastecimento de água que atendam ao acréscimo populacional a médio e longo prazos, considerando a eficiência, a salubridade e a sustentabilidade ambientais das bacias hidrográficas, as fragilidades e potencialidades do território indicadas no Zoneamento Ecológico-econômico do Distrito Federal e as formas de uso e ocupação do solo indicadas nesta Lei Complementar.

Art. 26. São diretrizes setoriais para o esgotamento sanitário, que compreende a coleta, a interceptação, o transporte, o tratamento e a disposição final de esgotos sanitários, incluídos os efluentes industriais e hospitalares compatíveis, bem como a disposição final de lodo e de outros resíduos do processo de tratamento:

- I – assegurar à população sistema de coleta, tratamento e disposição adequado dos esgotos sanitários, como forma de promover a saúde e a qualidade ambiental;
- II – priorizar os investimentos para a implantação de sistema de esgotamento sanitário nas áreas desprovidas de redes, especialmente naquelas servidas por fossas rudimentares ou cujos esgotos sejam lançados na rede pluvial, ou quando as características hidrogeológicas favorecerem a contaminação das águas subterrâneas;
- III – ampliar, a partir das alternativas vinculadas ao Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, os sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e industriais compatíveis, de forma a atender às necessidades presentes e à demanda crescente, considerando a eficiência, a salubridade ambiental, a sustentabilidade ambiental das bacias hidrográficas e as formas de uso e ocupação do solo indicadas nesta Lei Complementar.

Art. 27. São diretrizes setoriais para a gestão dos resíduos sólidos, que compreende a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos urbanos:

- I – proteger a saúde pública e a qualidade do meio ambiente;
- II – reduzir a geração de resíduos sólidos e incentivar o consumo sustentável;
- III – minimizar os impactos ambientais e sociais causados pela disposição inadequada de resíduos sólidos;
- IV – garantir a adequada disposição mediante utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis;
- V – aprimorar os mecanismos de recuperação de custos dos serviços;
- VI – implementar a formalização, a profissionalização e a integração completa do setor informal de manejo de resíduos;
- VII – adotar medidas para o fortalecimento institucional e normativo.

§ 1º Não se enquadram entre os serviços pertinentes à limpeza urbana aqueles referentes aos resíduos cujo manejo seja de responsabilidade do gerador.

§ 2º Fica o órgão gestor dos serviços públicos de limpeza urbana incumbido da elaboração do Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal.

Art. 28. O Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal deverá abordar, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I – disposição quanto ao manejo planejado, integrado e diferenciado dos resíduos sólidos urbanos, com ênfase na utilização de tecnologias limpas;
- II – medidas de estímulo à reciclagem e ao reuso de resíduos;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2032, 2014

FOL - Nº 07



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

III – medidas que promovam o reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;

IV – definição de áreas para transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, considerados, entre outros, os seguintes critérios:

a) racionalização do sistema em base descentralizada, buscando-se a articulação necessária entre as diferentes áreas e as fontes geradoras de resíduos, dentro de um sistema descentralizado que opere de forma articulada e integrada;

b) princípio da eficiência e economicidade, diminuindo-se as distâncias entre tais áreas e as fontes geradoras de resíduos, dentro de um sistema descentralizado que opere de forma articulada e integrada;

c) promoção da salubridade ambiental, com o uso de tecnologias e medidas que não causem prejuízo à saúde da população e que diminuam os fatores de incomodidade.

Art. 29. São diretrizes setoriais para o manejo das águas pluviais urbanas, que compreende a captação ou a retenção para infiltração ou aproveitamento, a coleta, o transporte, a reservação ou a contenção para amortecimento de vazões de cheias, o tratamento e o lançamento das águas pluviais:

I – garantir infraestrutura básica adequada à população e promover o manejo das águas pluviais externas, com vistas a garantir segurança da vida, saúde, segurança do patrimônio, bem como evitar e reduzir prejuízos ambientais e econômicos decorrentes de processos erosivos e de retenção de água;

II – elaborar o Plano Diretor de Drenagem do Distrito Federal, Instrumento que visa ao manejo integrado e planejado das águas pluviais do território;

III – incentivar o aproveitamento das águas pluviais, condicionado ao atendimento dos requisitos de saúde pública e de proteção ambiental pertinentes;

IV – garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais a partir das características do solo e da capacidade de suporte das bacias hidrográficas, observando-se a obrigatoriedade de previsão de áreas para execução das estruturas de infiltração, detenção ou retenção das águas pluviais nos parcelamentos.

Art. 30. O Plano Diretor de Drenagem do Distrito Federal deverá ser pautado no incentivo à valorização e ao uso adequado dos corpos d'água urbanos e rurais, sua preservação e recuperação, abordando, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – Indicação de intervenções estruturais;

II – medidas de controle e monitoramento da macrodrenagem, considerando-se as bacias hidrográficas;

III – alternativas de utilização da declividade natural dos terrenos e de fundos de vales para drenagem, que proporcionem menor impacto ao meio ambiente, mediante tratamento urbanístico e ambiental;

IV – medidas que visem à eliminação dos lançamentos clandestinos de efluentes líquidos e dos resíduos sólidos de qualquer natureza nos sistemas de drenagem pluvial;

V – previsão de medidas que, em médio prazo, inibam que o acréscimo de escoamento superficial gerado no interior dos lotes seja encaminhado para o sistema público de drenagem urbana, mediante sistema de Incentivos e ônus vinculado ao uso adequado do serviço;

VI – definição de parâmetros de compensação relativos à Impermeabilização do solo em áreas urbanas, em conjunto com o órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal;

VII – criação de cadastro de rede e de instalações da drenagem em sistemas georreferenciados;

VIII – estudos e medidas que previnam e evitem danos às zonas e áreas de preservação ambiental urbanas e rurais do Distrito Federal.

Seção II Da Energia

Art. 31. São diretrizes setoriais do fornecimento de energia elétrica e gás natural:

I – assegurar a todo habitante do Distrito Federal o acesso ao uso de energia elétrica em continuidade e qualidade de fornecimento;

II – promover o uso racional e eficiente da energia elétrica e do gás natural para os segmentos residencial, comercial, industrial, automotivo e Institucional;

III – estimular a introdução permanente de tecnologias eficientes, tanto para a oferta quanto para a demanda de energia, com a finalidade de reduzir a necessidade de investimentos;

IV – viabilizar a expansão ou a implantação de serviços de distribuição de gás natural canalizado, objetivando-se o fomento do desenvolvimento industrial e do benefício social.

Parágrafo único. Deverá ser incentivado o uso de fontes alternativas de energia renováveis e pouco poluentes, buscando-se a alteração da composição da matriz energética do Distrito Federal.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 32. O desenvolvimento econômico corresponde ao processo de mudança estrutural de uma região em que a utilização dos recursos e das potencialidades se articula com a organização eficiente e dinâmica de sistemas produtivos no território, conduzindo ao aumento da produtividade, à elevação das condições de vida da população e à redução das desigualdades sociais.

Art. 33. São diretrizes setoriais para o desenvolvimento econômico:

I – delimitar as Áreas Econômicas para promoção do desenvolvimento e implementação da política de desenvolvimento econômico do Distrito Federal;

II – promover ações integradas mediante articulação técnica, política e financeira entre agentes públicos e privados;

III – fomentar a implantação de centros de negócios e polos de atividades econômicas que fortaleçam a posição do Distrito Federal no cenário econômico regional e nacional;

IV – promover a diversificação de atividades econômicas em áreas já instituídas, como forma de ampliar a geração de trabalho e renda;

V – ampliar a cooperação e as parcerias entre as esferas públicas, associações empresariais locais, associações nacionais e organismos multilaterais;

VI – apolar o desenvolvimento de práticas de atividades produtivas solidárias e associativas e o desenvolvimento da agricultura urbana;

VII – incentivar a produção industrial não poluente, com ênfase nas atividades intensivas do conhecimento e de inovação tecnológica;

VIII – promover a instalação de empreendimentos de grande porte nos eixos de articulação e de integração com os municípios limítrofes do Distrito Federal;

IX – revitalizar e renovar as áreas comerciais e industriais em processo de decadência ou de degradação, prevendo-se, onde couber, a flexibilização de usos e atividades;

X – qualificar as áreas que exercem o papel de centralidades urbanas como polos de geração de trabalho e renda;

XI – adotar o uso misto, à exceção dos lotes destinados aos programas de estímulo ao emprego e renda do Governo do Distrito Federal, como forma de consolidação e potencialização do desenvolvimento econômico e melhoria da escala de aproveitamento da infraestrutura instalada e da relação entre oferta de empregos e moradia.

Art. 34. As Áreas Econômicas são áreas onde será incentivada a instalação de atividades geradoras de trabalho e renda por meio de programas governamentais de desenvolvimento econômico, com o objetivo de oferta de empregos, de qualificação urbana, de articulação



Institucional e de formação de parcerias público-privadas.

§ 1º As Áreas Econômicas englobam as Áreas de Desenvolvimento Econômico, os polos de desenvolvimento econômico, os polos tecnológicos e outras áreas instituídas por programas governamentais de desenvolvimento, sendo classificadas de acordo com o seu nível de consolidação.

§ 2º As Áreas Econômicas consolidadas, indicadas no Anexo IV, Mapa 6 e Tabela 6A, desta Lei Complementar, correspondem às áreas que apresentam infraestrutura urbana implantada, devendo ser adotadas ações objetivando o melhor aproveitamento das condições locais, edificações e de acessibilidade disponíveis.

§ 3º As Áreas Econômicas não consolidadas, indicadas no Anexo IV, Mapa 6 e Tabela 6B, desta Lei Complementar, correspondem às áreas parcialmente implantadas e que apresentam deficiências quanto a infraestrutura urbana, comércio e serviços, devendo ser adotadas ações que possibilitem sua consolidação.

§ 4º As Áreas Econômicas a serem implantadas, indicadas no Anexo IV, Mapa 6 e Tabela 6C, desta Lei Complementar, correspondem às áreas já definidas para instalação de atividades econômicas por meio de programas setoriais de desenvolvimento, devendo ser adotadas ações que possibilitem o seu desenvolvimento e implementação.

Art. 35. Nas Áreas Econômicas, serão implementadas ações que busquem:

I – urbanizar e qualificar os espaços públicos por meio da reestruturação, complementação ou implantação da infraestrutura urbana, dos equipamentos públicos e do sistema de transporte público coletivo;

II – possibilitar a implementação do uso misto e a revisão das atividades, de modo a melhorar a escala de aproveitamento da infraestrutura instalada e a relação entre oferta de empregos e moradia;

III – estimular a geração de empregos por meio de atração de investimentos privados;

IV – instituir programas de qualificação de mão de obra e capacitação gerencial;

V – incentivar a renovação de edificações e promover a integração urbanística das Áreas Econômicas aos núcleos urbanos e rurais;

VI – incentivar a oferta de serviços;

VII – promover incentivos e parcerias com os beneficiários de programas institucionais de desenvolvimento econômico, a fim de viabilizar a implementação de projetos e programas de desenvolvimento urbano e rural.

Art. 36. Os incentivos para o desenvolvimento econômico adotados pelo Governo do Distrito Federal deverão ser aplicados, prioritariamente, nas Áreas de Dinamização, constantes do Anexo II, Mapa 3 e Tabela 3C, e nas Áreas Econômicas, constantes do Anexo IV, Mapa 6 e Tabelas 6A, 6B e 6C, desta Lei Complementar, buscando-se, sempre que possível, formas de articulação institucional e parcerias com a iniciativa privada.

CAPÍTULO VI

DA URBANIZAÇÃO, DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 37. São diretrizes da urbanização, do uso e da ocupação do solo:

I – o estabelecimento de áreas urbanizadas mais compactas no território;

II – a urbanização estruturada ao longo das principais infraestruturas de conexão, com o aumento das densidades demográficas ao longo da rede viária estrutural;

III – a expansão do solo urbano em continuidade com os núcleos urbanos existentes e na transição com as áreas rurais que sofrem pressão urbana, observada a capacidade de suporte socioeconômica e ambiental do território;

IV – evitar a segregação de usos, promovendo-se a sua flexibilização, de modo a reduzir os deslocamentos e equilibrar a distribuição dos locais de emprego e trabalho no Distrito Federal;

V – promover a integração dos parcelamentos residenciais distribuídos de forma dispersa e fragmentada no território entre si e com os núcleos urbanos consolidados vizinhos;

VI – estimular a ocupação dos vazios residuais das áreas urbanizadas dotadas de serviços, infraestrutura e equipamentos, preferencialmente à criação de novas áreas urbanas, de forma a otimizar a capacidade da infraestrutura instalada e reduzir os custos de urbanização, observadas as condicionantes ambientais do território;

VII – propor e admitir novas formas de urbanização;

VIII – possibilitar a ocorrência de tipologias arquitetônicas diferenciadas e facilitar a adaptação das edificações para novos usos;

IX – reduzir progressivamente o déficit social urbano representado pela carência de infraestrutura urbana, de serviços sociais e de moradia, por meio de investimentos e da aplicação dos instrumentos jurídicos, tributários e financeiros previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Somente será permitida a ocupação de áreas que não possuam restrições ambientais, observada a legislação específica para licenciamento ambiental.

Art. 38. Ficam definidos, na forma do art. 4º da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e do art. 28 da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, como parâmetros básicos da ocupação do solo urbano:

I – densidade demográfica;

II – coeficiente de aproveitamento;

III – percentual mínimo de equipamentos urbanos e comunitários e espaços livres de uso público para novos parcelamentos;

IV – (VETADO);

V – área máxima e mínima de lotes. *(Incidido acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*

Art. 39. Considera-se como densidade demográfica ou populacional o valor resultante da divisão entre o número de habitantes e a área total das porções territoriais indicadas no Anexo III, Mapa 5, desta Lei Complementar, ficando definidos os seguintes valores de referência:

I – densidade muito baixa: valores até 15 (quinze) habitantes por hectare;

II – densidade baixa: valores superiores a 15 (quinze) e até 50 (cinquenta) habitantes por hectare;

III – densidade média: valores superiores a 50 (cinquenta) e até 150 (cento e cinquenta) habitantes por hectare;

IV – densidade alta: valores superiores a 150 (cento e cinquenta) habitantes por hectare.

Parágrafo único. A densidade demográfica definida para cada porção territorial poderá variar dentro de uma mesma porção, de acordo com as diretrizes urbanísticas estabelecidas pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal, desde que seja preservado, como média, o valor de referência estipulado neste artigo e que sejam observadas as condicionantes ambientais. *(Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*³

Art. 40. O coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno, conforme segue:

I – coeficiente de aproveitamento básico;

II – coeficiente de aproveitamento máximo.

§ 1º O coeficiente de aproveitamento básico corresponde ao potencial construtivo definido para o lote, outorgado gratuitamente, a ser aplicado conforme indicado nos Anexos V e VI desta Lei Complementar.

§ 2º O coeficiente de aproveitamento máximo representa o limite máximo edificável dos lotes ou projeções, podendo a diferença entre os coeficientes máximo e básico ser outorgada onerosamente, e será aplicado conforme indicado nos Anexos V e VI desta Lei Complementar.

³ **Texto original:** Parágrafo único. A densidade demográfica definida para cada porção territorial poderá variar dentro de uma mesma porção desde que seja preservado, como média, o valor de referência estipulado neste artigo e que sejam observadas as condicionantes ambientais.



§ 3º A definição do coeficiente de aproveitamento máximo considera a hierarquia viária, a infraestrutura urbana disponível, a localização dos centros e subcentros locais, praças e áreas econômicas, além dos condicionantes ambientais e a política de desenvolvimento urbano.

§ 4º (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁴

§ 5º Na Zona Urbana do Conjunto Tombado, a área edificável dos lotes continua a ser indicada pela taxa máxima de construção ou coeficiente de aproveitamento, definidos pela legislação urbanística vigente, até que o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília defina a regra a ser adotada.

§ 6º A Lei de Uso e Ocupação do Solo deverá rever os coeficientes de aproveitamento previstos neste Plano Diretor garantindo coerência entre os critérios de uso e ocupação do solo estabelecidos nos instrumentos de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal, observados os coeficientes máximos, por zona urbana, estabelecidos no *caput.* (Parágrafo originalmente vetado pelo Governador e posteriormente acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)

Art. 41. O impacto da aplicação do coeficiente de aproveitamento máximo na infraestrutura urbana e no meio ambiente deverá ser monitorado de forma permanente pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Caso seja constatada a tendência de saturação da infraestrutura urbana, o Poder Executivo poderá suspender a concessão do potencial construtivo, por meio de projeto de lei encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 42. Os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento na macrozona urbana, nos termos do que determinam o art. 28, § 3º, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e o art. 317, § 2º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a redação da Emenda nº 49, de 2007, ficam assim definidos:

I – na Zona Urbana do Conjunto Tombado, o limite máximo a ser atingido pelos coeficientes de aproveitamento será definido no Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, observado o disposto no art. 40, § 5º;

II – na Zona Urbana de Uso Controlado I, o limite máximo a ser atingido pelos coeficientes de aproveitamento é 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos);

III – na Zona Urbana de Uso Controlado II, o limite máximo a ser atingido pelos coeficientes de aproveitamento é 4 (quatro);

IV – na Zona Urbana Consolidada, o limite máximo a ser atingido pelos coeficientes de aproveitamento é 9 (nove);

V – na Zona Urbana de Expansão e Qualificação, o limite máximo a ser atingido pelos coeficientes de aproveitamento é 6 (seis);

VI – na Zona de Contenção Urbana, o limite máximo a ser atingido pelos coeficientes de aproveitamento é 1 (um), aplicado sobre o percentual de área passível de ocupação, conforme disposto no art. 78. (Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁵

§ 1º Os coeficientes de aproveitamento máximos indicados nos incisos I a V deste artigo representam o maior coeficiente encontrado em cada uma das zonas urbanas.

§ 2º Para obtenção das licenças de edificação, deverão ser obedecidos os coeficientes máximos específicos indicados nos Anexos V e VI e na Tabela 2D dos Anexos II e VI desta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os valores dos coeficientes de aproveitamento para os núcleos urbanos implantados, para as áreas integrantes das Estratégias de Regularização Fundiária e de Oferta de Áreas Habitacionais, estão indicados nos Anexos V e VI e na Tabela 2D do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 5º Os valores dos coeficientes de aproveitamento para novos projetos urbanísticos serão definidos de acordo com as diretrizes urbanísticas estabelecidas pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal, podendo ficar abaixo do limite máximo para a zona em que se inserem.

§ 6º A Lei de Uso e Ocupação do Solo deverá rever os coeficientes de aproveitamento previstos neste Plano Diretor garantindo coerência entre os critérios de uso e ocupação do solo estabelecidos nos instrumentos de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal, observados os coeficientes máximos, por zona urbana, estabelecidos no *caput.* (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)

Art. 43. Para novos parcelamentos urbanos, fica estabelecido:

I – percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da área da gleba para equipamentos urbanos e comunitários e espaços livres de uso público, à exceção da Zona de Contenção Urbana, das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS e de parcelamentos de características industriais, que terão parâmetros próprios estabelecidos pelo órgão de planejamento urbano do Distrito Federal;

II – área mínima de lote igual a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5m (cinco metros) na macrozona urbana, à exceção das ZEIS e da Zona de Contenção Urbana; (Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁶

III – (VETADO);

IV – área máxima de lote igual a 500.000m² (quinhentos mil metros quadrados) na Zona de Contenção Urbana; (Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁷

V – área máxima do lote igual a 10.000m² (dez mil metros quadrados) para habitação unifamiliar e a 60.000m² (sessenta mil metros quadrados) para habitação coletiva ou condomínio urbanístico, exceto nas áreas integrantes da Estratégia de Regularização Fundiária. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)

§ 1º Os demais índices urbanísticos serão definidos pelas diretrizes urbanísticas elaboradas pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal. (Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁸

§ 2º As diretrizes urbanísticas serão emitidas pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal, considerando-se as disposições constantes neste Plano Diretor e o estabelecido no art. 6º da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, podendo ser estabelecidos condicionantes mais restritivos mediante estudos ambientais e urbanísticos. (Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁹

§ 3º Novas ZEIS poderão ser estabelecidas mediante lei específica.

⁴ Texto revogado: § 4º Havendo legislação urbanística que estabeleça coeficiente de aproveitamento máximo superior ao fixado neste Plano Diretor, os interessados terão prazo máximo de dois anos para utilizar o índice em vigor, após o que será aplicado o índice definido nesta Lei Complementar. (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

⁵ Texto original: VI – na Zona de Contenção Urbana, o limite máximo a ser atingido pelos coeficientes de aproveitamento é 1 (um), aplicado sobre a área das unidades autônomas, conforme disposto no art. 78.

⁶ Texto original: II – área mínima de lote igual a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5m (cinco metros) na macrozona urbana, à exceção das ZEIS e da Zona de Contenção Urbana; (Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

⁷ Texto original: IV – área máxima de lote igual a 500.000m² (quinhentos mil metros quadrados) na Zona de Contenção Urbana. (Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

⁸ Texto original: § 1º Os demais índices urbanísticos complementares serão definidos pelas diretrizes urbanísticas apresentadas pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do DF. (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

⁹ Texto original: § 2º A aprovação de projetos urbanísticos de novos parcelamentos, em decorrência do contido no parágrafo anterior, será realizada mediante decreto do Poder Executivo, acompanhado de documentação que defina as respectivas normas de uso e ocupação do solo. (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º A aprovação de projetos urbanísticos de novos parcelamentos, em decorrência do contido no § 2º, será realizada mediante decreto do Poder Executivo, acompanhado de documentação que defina as respectivas normas de uso e ocupação do solo. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*

Art. 44. Para novos parcelamentos urbanos, ficam estabelecidos os seguintes usos:

- I – residencial;
- II – comercial de bens e prestação de serviços;
- III – Institucional ou comunitário;
- IV – Industrial; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*¹⁰
- V – misto (combinações a partir dos usos estabelecidos nos Incisos II a IV com o uso habitacional). *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*¹¹

Art. 45. O condomínio urbanístico será admitido como forma de ocupação do solo urbano com base no art. 8º da Lei federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, sendo composto por unidades autônomas de uso privativo e áreas comuns condominiais.

§ 1º A aprovação de projetos e o licenciamento para construção em condomínios urbanísticos obedecerá à legislação em vigor no Distrito Federal.

§ 2º A área mínima da unidade autônoma será de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e a frente mínima será de 5m (cinco metros), à exceção daquelas inseridas em ZEIS, que poderão ter dimensão inferior. *(Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*¹²

Art. 46. O Poder Executivo publicará a Tabela de Usos e Atividades, a ser utilizada como referência para a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. A Tabela de Usos e Atividades poderá ser alterada caso os estudos da elaboração da Lei de Uso e Ocupação do Solo indiquem necessidade.

CAPÍTULO VII DA HABITAÇÃO

Art. 47. A política de habitação do Distrito Federal deve orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada a fim de facilitar o acesso da população a melhores condições habitacionais, que se concretizam tanto na unidade habitacional, quanto no fornecimento da infraestrutura física e social adequada.

Art. 48. O Sistema de Habitação do Distrito Federal tem como objetivo gerenciar a política habitacional, tanto de interesse social como de mercado.

§ 1º O órgão gestor do Sistema de Habitação do Distrito Federal é a Secretaria de Estado de Habitação.

§ 2º O Conselho de Habitação do Distrito Federal é o órgão colegiado do Sistema de Habitação do Distrito Federal, referido neste artigo.

Art. 49. Constituem diretrizes setoriais para a política de habitação do Distrito Federal:

I – facilitar e promover formas alternativas de acesso à moradia digna, compatibilizando-se a demanda por faixas de renda com os projetos urbanísticos e habitacionais existentes e futuros;

II – incentivar pesquisas e desenvolver técnicas de produção e recuperação para oferta de moradias à população urbana e rural;

III – implementar meios adequados de acompanhamento e de controle do desempenho e de avaliação das ações governamentais, mantendo-se atualizadas, em sistema georreferenciado, as informações de cadastro dos beneficiados e dos inscritos em programas habitacionais;

IV – priorizar as ações que racionalizem meios e recursos, de forma a ampliar a população a ser beneficiada;

V – viabilizar o aumento de áreas destinadas a programas e projetos habitacionais, preferencialmente em áreas urbanas já consolidadas e em consolidação, observada a capacidade de suporte socioeconômica e ambiental do território, evitando-se a criação de novos núcleos urbanos dissociados da trama urbana existente;

VI – articular a política habitacional com as demais políticas setoriais, em especial com a política social;

VII – estabelecer programas que promovam a ocupação do território de forma equilibrada, com setores socialmente diversificados e áreas integradas ao meio ambiente natural, respeitadas as áreas de risco à saúde e a capacidade de suporte socioambiental;

VIII – estimular a participação da iniciativa privada na produção de moradias para todas as faixas de renda;

IX – promover a regularização fundiária dos assentamentos habitacionais não registrados em cartório, criados pelo Governo do Distrito Federal;

X – (VETADO).

Art. 50. Será elaborado e publicado, em ato próprio do órgão gestor do sistema de habitação, o Plano de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei Complementar, com o objetivo de orientar a implantação de programas e projetos habitacionais.

Art. 51. A política de habitação adotará normas especiais de acesso a moradias de habitação social, adequando o atendimento às características das famílias, admitida a concessão de subsídios direcionados e adequados à carência da família atendida.

Parágrafo único. No caso de execução de programas de habitação de interesse social que impliquem transferência da população, esta será instalada em áreas disponíveis, observada a capacidade de suporte socioeconômica e ambiental do território.

CAPÍTULO VIII DOS EQUIPAMENTOS REGIONAIS

Art. 52. Consideram-se equipamentos regionais os estabelecimentos em que são prestados os serviços das áreas temáticas de educação, segurança pública, saúde, transporte, abastecimento e cultura.

§ 1º Os equipamentos tratados neste capítulo foram definidos em função de sua abrangência regional, caracterizados pelo porte e especialidade e por suas implicações na definição da estrutura do território.

§ 2º Reconhecem-se como equipamentos regionais, no mínimo, os seguintes estabelecimentos, conforme área temática:

I – educação: faculdades, universidades, escolas públicas e privadas, bibliotecas, conforme o porte;

II – segurança pública: unidades da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

III – saúde: hospitais regionais, hospitais especializados em saúde mental e unidades de vigilância sanitária; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*¹³

IV – transporte: terminais de integração, estações de transferências e aeroportos;

V – abastecimento: centrais de abastecimento, *shopping centers*, hipermercados e feiras;

VI – hospedagem: *campings* urbanos;

VII – cultura: teatros, centros culturais, casas de cultura, bibliotecas, museus e cinemas.

Art. 53. São diretrizes setoriais para o provimento de equipamentos regionais no território do Distrito Federal:

¹⁰ Texto original: IV – misto (residencial, comercial de bens, prestação de serviços, Industrial e Institucional);

¹¹ Texto original: V – industrial.

¹² Texto original: § 2º A área mínima da unidade autônoma será de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e a frente mínima será de 5m (cinco metros), à exceção daquelas inseridas em ZEIS, que poderão ter dimensão inferior, e na Zona de Contenção Urbana, cuja dimensão consta do art. 78 desta Lei Complementar.

¹³ Texto original: III – saúde: hospitais regionais e unidades de vigilância sanitária;



- I – garantir a distribuição equânime dos equipamentos no Distrito Federal, observadas as densidades demográficas e as condicionantes socioeconômicas da região em que se inserem;
- II – prever prioritariamente equipamentos regionais nas áreas em processo de consolidação urbana;
- III – otimizar a utilização dos equipamentos regionais, promovendo-se melhor dinâmica urbana e otimização da infraestrutura urbana instalada;
- IV – garantir a localização dos equipamentos regionais prioritariamente nas proximidades das vias integrantes da Rede Estrutural de Transporte Coletivo e das áreas integrantes das Estratégias de Dinamização de Áreas Urbanas, de Estruturação Viária e de Implantação de Polos Multifuncionais;
- V – estudar a viabilidade urbanística, ambiental, econômica e social para destinação de área para implantação de novo aeródromo, preferencialmente na Região Administrativa de Planaltina – RA VI; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*¹⁴
- VI – destinar área para implantação de plataforma logística multimodal;
- VII – *(Inciso revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*¹⁵
- VIII – ampliar as condições de acessibilidade aos equipamentos regionais já instalados;
- IX – promover a revitalização ou a recuperação de equipamentos regionais degradados ou subutilizados, avaliando-se a possibilidade de alteração de uso quando de Interesse público;
- X – promover parcerias público-privadas na implantação, recuperação, revitalização, otimização, manutenção e gestão dos equipamentos regionais;
- XI – reavaliar os parâmetros urbanísticos de áreas propostas para equipamentos regionais, considerando-se os níveis de saturação de equipamentos nas áreas do Distrito Federal;
- XII – reavaliar áreas destinadas a equipamentos ainda não implantados, considerando-se os níveis de saturação de equipamentos nas áreas do Distrito Federal.

CAPÍTULO IX DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 54. O desenvolvimento do espaço rural, considerada a sua multifuncionalidade, deve ser um processo articulado e integrado de atuação intersetorial que busca a sustentabilidade da atividade rural e a qualidade de vida da população.

Parágrafo único. O processo referido no caput deve envolver parcerias entre as entidades representativas dos produtores, as comunidades rurais, a Iniciativa privada e os órgãos do Governo.

Art. 55. São diretrizes setoriais para o desenvolvimento rural:

- I – implantar políticas agrícolas e sociais para a promoção da permanência do homem no campo e a melhoria na qualidade de vida da população;
 - II – atuar em parceria com órgãos públicos e entidades privadas para a instalação de unidades didáticas de difusão de tecnologia e aprendizagem, visando melhorar a qualidade, a produtividade e a lucratividade das atividades rurais;
 - III – incentivar ações de educação, pesquisa, extensão rural, capacitação e inovação tecnológica, para aperfeiçoar os diversos sistemas de produção rural no Distrito Federal;
 - IV – incentivar o estudo e o desenvolvimento de cadeias produtivas e o fortalecimento das organizações sociais, com o objetivo de viabilizar as atividades no espaço rural;
 - V – apoiar e incentivar a implantação e a expansão de agroindústrias visando aumentar a participação do agronegócio na economia do Distrito Federal;
 - VI – incentivar a criação de alternativas de trabalho nas comunidades rurais;
 - VII – *(Inciso revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*¹⁶
 - VIII – promover a melhoria dos canais de comercialização da produção;
 - IX – apoiar o turismo rural como alternativa de agronegócio, geração de emprego e melhoria da renda familiar;
 - X – planejar, implantar e executar a política de regularização de terras públicas rurais no Distrito Federal;
 - XI – promover a preservação, a conservação e a recuperação, por meio do manejo racional dos recursos naturais nas bacias hidrográficas;
 - XII – promover o direcionamento de investimentos visando viabilizar economicamente a pequena propriedade familiar por meio da capacitação profissional dos produtores e trabalhadores rurais;
 - XIII – incentivar ações destinadas à preservação do Cerrado, preservação de mananciais e recuperação de áreas degradadas;
 - XIV – fiscalizar a fim de evitar o desvio de atividades rurais para atividades urbanas;
 - XV – elaborar plano de desenvolvimento rural no prazo de dois anos, a partir da aprovação desta Lei Complementar;
 - XVI – instituir instrumentos econômicos e fiscais que promovam e apoiem a implantação de caminhos e trilhas rurais nas zonas e áreas que compõem a Macrozona Rural do Distrito Federal;
 - XVII – intensificar as ações do Poder Público relacionadas ao planejamento, implantação e conservação de estradas vicinais nas zonas e áreas que compõem a Macrozona Rural do Distrito Federal.
- Parágrafo único.* As centralidades de desenvolvimento econômico rural serão definidas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF, pelos conselhos regionais de desenvolvimento rural sustentável e pela Federação de Agricultura e Pecuária do Distrito Federal.

Art. 56. *(Artigo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*¹⁷

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO X DA INTEGRAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS LIMÍTROFES

Art. 57. O desenvolvimento integrado com os municípios limítrofes dependerá do desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos, firmados entre o Governo do Distrito Federal e as prefeituras, a partir de consórcios públicos.

§ 1º Os consórcios atuarão na prestação de serviços, compra de bens, produtos e equipamentos, instalação de infraestrutura e serviços para promover o saneamento ambiental para os municípios consorciados, agilizando o funcionamento das parcerias entre as cidades.

§ 2º Será prioritária a ação sobre as cidades de Águas Lindas de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, Novo Gama, Valparaíso de Goiás, Cidade Ocidental e Planaltina de Goiás e sobre a bacia do ribeirão Atagão, contribuinte do reservatório de Corumbá IV.

TÍTULO III

¹⁴ **Texto original:** V – destinar área para implantação de aeródromo para atender a aviação geral e executiva na porção sul do território; *(Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este inciso foi declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)*

¹⁵ **Texto revogado:** VII – destinar para a criação de setor de garagem e manutenção de transporte público a área prevista para as quadras 525 e 527, em Samambaia – RA XII; *(Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)*

¹⁶ **Texto revogado:** VII – destinar área na Fazenda Sucupira, na região do Riacho Fundo, para a criação de Parque Tecnológico de Biotecnologia e Agronegócios; *(Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)*

¹⁷ **Texto revogado:** Art. 56. A tabela de usos e atividades urbanas e rurais fica definida como parâmetro próprio e específico para a definição do uso do solo rural.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DA ORGANIZAÇÃO DO TERRITÓRIO

Art. 58. A organização do território tem como função orientar a ocupação equilibrada e adequada do solo, consoante as diretrizes setoriais desta Lei Complementar, a partir do Macrozoneamento, do Zoneamento e das Estratégias de Ordenamento Territorial.

§ 1º O Macrozoneamento e o Zoneamento são os elementos normativos do Plano Diretor que expressam a destinação do solo e suas diretrizes gerais de uso e ocupação.

§ 2º As Estratégias de Ordenamento Territorial orientam políticas públicas, projetos e investimentos futuros, a partir da definição de ações em áreas identificadas neste Plano Diretor.

CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO

Art. 59. O Macrozoneamento divide o território do Distrito Federal, de acordo com as vocações intrínsecas às áreas e aos objetivos deste Plano Diretor, em:

I – Macrozona Urbana, destinada predominantemente às atividades dos setores secundário e terciário, não excluída a presença de atividades do setor primário;

II – Macrozona Rural, destinada predominantemente às atividades do setor primário, não excluída a presença de atividades dos setores secundário e terciário;

III – Macrozona de Proteção Integral, destinada à preservação da natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos recursos naturais.

Parágrafo único. O Macrozoneamento está configurado no Anexo I, Mapa 1, desta Lei Complementar.

Art. 60. A Macrozona Urbana se divide nas seguintes zonas:

I – Zona Urbana do Conjunto Tombado;

II – Zona Urbana de Uso Controlado I;

III – Zona Urbana de Uso Controlado II;

IV – Zona Urbana Consolidada;

V – Zona Urbana de Expansão e Qualificação;

VI – Zona de Contenção Urbana.

Art. 61. A Macrozona Rural é dividida nas seguintes zonas:

I – Zona Rural de Uso Diversificado;

II – Zona Rural de Uso Controlado.

Art. 62. As Macrozonas Urbana e Rural devem respeitar, entre outras, a legislação ambiental e de recursos hídricos, bem como as fragilidades e potencialidades do território estabelecidas em planos de manejo e zoneamento das unidades de conservação que as integram.

Art. 63. Nas zonas onde incidem sítios e conjuntos urbanos tombados, deverão ser respeitados os critérios específicos estabelecidos pela respectiva legislação.

Art. 64. Sobrepoem-se às zonas objeto do Macrozoneamento as Áreas de Proteção de Manancial e as Áreas de Interesse Ambiental.

Parágrafo único. As Áreas de Proteção de Manancial e as Áreas de Interesse Ambiental são as porções do território que exigem parâmetros e diretrizes de uso e ocupação do solo diferenciados e preponderantes sobre aqueles das zonas em que se inserem.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO

Seção I

Da Macrozona Urbana

Art. 65. As ações na Macrozona Urbana deverão contribuir para o desenvolvimento sustentável do território a partir das atividades dos setores secundário e terciário, não excluída a presença de atividades do setor primário.

§ 1º A ocupação e os adensamentos na baía do lago Paranoá e a poligonal da área tombada em âmbito federal e distrital, devem considerar a capacidade de suporte do lago como receptor de efluentes. (*Parágrafo renumerado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.*)

§ 2º Na Macrozona Urbana, deverá ser regularizado o uso e a ocupação do solo, conforme estabelecido na Estratégia de Regularização Fundiária Urbana, no Título III, Capítulo IV, Seção IV, considerando-se a questão urbanística, ambiental, edificação e fundiária. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.*)

§ 3º Consolidar a permanência das chácaras preservadas com uso rural, utilizando tecnologias adequadas de preservação, de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 278 a 283 das Disposições Gerais e Transitórias desta Lei Complementar, excetuando-se as áreas previstas para instalação de equipamentos públicos, inseridas nas áreas da Estratégia de Regularização Fundiária Urbana, e a Zona de Contenção Urbana. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.*)

Subseção I

Da Zona Urbana do Conjunto Tombado

Art. 66. A Zona Urbana do Conjunto Tombado é composta por áreas predominantemente habitacionais de média densidade demográfica, conforme Anexo III, Mapa 5, desta Lei Complementar, correspondendo à área do conjunto urbano construído em decorrência do Plano Piloto de Brasília e às demais áreas incorporadas em função de complementações ao núcleo original.

§ 1º Esta zona compreende o lago Paranoá e a poligonal da área tombada em âmbito federal e distrital, delimitada a leste pela orla do lago Paranoá, incluído seu espelho d'água, a oeste pela Estrada Parque de Indústria e Abastecimento – EPIA, ao sul pelo curso d'água Riacho Fundo e ao norte pelo córrego Bananal, e integrada pelo Plano Piloto de Brasília, Vila Planalto, Cruzeiro, Octogonal, Sudoeste e Candangolândia, conforme Anexo I, Mapa 1A.

§ 2º Nesta zona, o uso e a ocupação do solo devem respeitar as normas que tratam das definições, critérios e restrições estabelecidos para preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, tombado como Patrimônio Histórico Nacional e reconhecido como Patrimônio Cultural da Humanidade pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO.

§ 3º Os índices urbanísticos adotados para os setores a serem edificados na área objeto do tombamento como Patrimônio Histórico Nacional que façam parte da escala residencial de que tratam a Portaria nº 314, de 8 de outubro de 1992, do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural e o Decreto nº 10.829, de 14 de outubro de 1987, consideradas as complementações e expansões incluídas pelo anexo do referido decreto sob a denominação “Brasília Revisitada”, serão aqueles constantes dos referidos documentos de tombamento.

Art. 67. São diretrizes para a Zona Urbana do Conjunto Tombado:

I – zelar pelo Conjunto Urbanístico de Brasília, bem tombado em âmbito federal e distrital;

II – harmonizar as demandas do desenvolvimento econômico e social e as necessidades da população com a preservação da concepção urbana de Brasília;

III – consolidar a vocação de cultura, lazer, esporte e turismo do lago Paranoá, mediante criação e promoção de espaços adequados para o cumprimento de suas funções;

IV – promover e consolidar a ocupação urbana, respeitando-se as restrições ambientais, de saneamento e de preservação da área tombada;

V – preservar as características essenciais das quatro escalas urbanísticas em que se traduz a concepção urbana do conjunto tombado, a monumental, a residencial, a gregária e a bucólica;

VI – manter o conjunto urbanístico da área tombada como elemento de identificação na paisagem, assegurando-se a permeabilidade visual com seu entorno.

Setor Protocolo Legislativo

PL nº 2032, 2014

Folha nº 12 B.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. O Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília é o instrumento de planejamento e gestão do Conjunto Urbano Tombado e deverá considerar a legislação federal e distrital competente, observando a especificidade do sítio urbano e a singularidade de sua concepção urbanística e de sua expressão arquitetônica.

Subseção II

Da Zona Urbana de Uso Controlado I

Art. 68. A Zona Urbana de Uso Controlado I é composta por áreas predominantemente habitacionais de muito baixa densidade demográfica, com enclaves de baixa, média e alta densidades, conforme Anexo III, Mapa 5, desta Lei Complementar, inseridas em sua maior parte nas Áreas de Proteção Ambiental – APA do lago Paranoá e na Área de Proteção Ambiental das bacias do Gama e Cabeça de Veado.

Parágrafo único. Integram esta Zona, conforme Anexo I, Mapa 1A:

I – Lago Norte;

II – Varjão;

III – Setor Habitacional Taquari; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*¹⁸

IV – Lago Sul; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*¹⁹

V – Setor de Mansões Dom Bosco; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*²⁰

VI – Quadras 6 a 29 do Setor de Mansões Park Way – SMPW; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*²¹

VII – Agrovila de Vargem Bonita; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*²²

VIII – núcleo urbano do Paranoá.

Art. 69. Na Zona Urbana de Uso Controlado I, o uso urbano deve ser compatível com as restrições relativas à sensibilidade ambiental da área e à proximidade com o Conjunto Urbano Tombado, observadas as seguintes diretrizes:

I – manter o uso predominantemente habitacional de baixa densidade demográfica, com comércio, prestação de serviços, atividades institucionais e equipamentos públicos e comunitários inerentes à ocupação;

II – respeitar o plano de manejo ou zoneamento referente às unidades de conservação englobadas por essa zona e demais legislação pertinente;

III – proteger os recursos hídricos com a manutenção e a recuperação da vegetação das áreas de preservação permanente;

IV – adotar medidas de controle ambiental voltadas para áreas limítrofes às Unidades de Conservação de Proteção Integral e às Áreas de Relevante Interesse Ecológico inseridas nessa zona, visando à manutenção de sua integridade ecológica;

V – preservar e valorizar os atributos urbanísticos e paisagísticos que caracterizam essa área como envoltório da paisagem do Conjunto Urbano Tombado, em limite compatível com a visibilidade e a ambiência do bem protegido.

Parágrafo único. A aprovação de projetos de fracionamento para instituição de condomínios por unidades autônomas do Setor de Mansões Park Way – SMPW, do Setor de Mansões Dom Bosco – SMDB, das chácaras do Setor de Habitações Individuais Sul – SHIS e do Setor de Mansões do Lago Norte – SMLN fica condicionada à consulta prévia ao órgão ambiental distrital, que estabelecerá as diretrizes ambientais para a ocupação, quando incidentes sobre Áreas de Preservação Permanente e Zonas de Vida Silvestre das APAs.

Subseção III

Da Zona Urbana de Uso Controlado II

Art. 70. A Zona Urbana de Uso Controlado II é composta por áreas predominantemente habitacionais de baixa e média densidade demográfica, com enclaves de alta densidade, conforme Anexo III, Mapa 5, desta Lei Complementar, sujeitas a restrições impostas pela sua sensibilidade ambiental e pela proteção dos mananciais destinados ao abastecimento de água.

Parágrafo único. Integram esta Zona, conforme Anexo I, Mapa 1A:

I – núcleo urbano de Brazlândia;

II – Vila São José, em Brazlândia;

III – núcleo urbano de São Sebastião;

IV – parte do núcleo urbano de Planaltina, composta por loteamentos irregulares;

V – região da Fercal; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*²³

VI – áreas urbanas situadas no entorno do Parque Nacional de Brasília;

VII – áreas urbanas situadas no entorno da Reserva Biológica da Contagem (na região do Colorado);

VIII – áreas urbanas em parte da Área de Proteção Ambiental da bacia do rio São Bartolomeu;

IX – áreas urbanas em parte da Área de Relevante Interesse Ecológico JK;

X – Setor Habitacional Tororó;

XI – *(Inciso revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*²⁴

XII – áreas urbanas situadas no interior de Áreas de Proteção de Manancial;

XIII – Setor Habitacional Ponte de Terra; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*

XIV – parte dos Núcleos Urbanos de Taguatinga e Ceilândia ao sul da BR-070, lindeira à APM do córrego Currals; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*

XV – Área de Regularização Privê Ceilândia; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*

XVI – Área de Regularização Pôr do Sol, na Ceilândia; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*

XVII – faixa de terra ao sul da DF-001 lindeira à Área de Proteção Integral da APA Cabeça de Veado, até o limite da área de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*

Art. 71. A Zona Urbana de Uso Controlado II deverá compatibilizar o uso urbano com a conservação dos recursos naturais, por meio da recuperação ambiental e da proteção dos recursos hídricos, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – permitir o uso predominantemente habitacional de baixa e média densidade demográfica, com comércio, prestação de serviços, atividades institucionais e equipamentos públicos e comunitários inerentes à ocupação urbana, respeitadas as restrições de uso determinadas para o Setor Militar Complementar e o Setor de Múltiplas Atividades Norte;

II – respeitar o plano de manejo ou zoneamento referente às Unidades de Conservação englobadas por essa zona e demais legislação pertinente;

III – regularizar o uso e a ocupação do solo dos assentamentos informais inseridos nessa zona, conforme estabelecido na Estratégia de Regularização Fundiária, no Título III, Capítulo IV, Seção IV, considerando-se a questão urbanística, ambiental, de salubridade ambiental, edificação e fundiária; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*²⁵

IV – qualificar e recuperar áreas degradadas ocupadas por assentamentos informais de modo a minimizar danos ambientais;

¹⁸ Texto original: III – Lago Sul;

¹⁹ Texto original: IV – Agrovila de Vargem Bonita;

²⁰ Texto original: V – Quadras 6 a 29 do Setor de Mansões Park Way – SMPW;

²¹ Texto original: VI – Setor Habitacional Taquari;

²² Texto original: VII – Setor de Mansões Dom Bosco;

²³ Texto original: V – Fercal;

²⁴ Texto revogado: XI – Setor Habitacional Catetinho; *(Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)*

²⁵ Texto original: III – regularizar o uso e a ocupação do solo dos assentamentos informais inseridos nessa zona, considerando-se a questão urbanística, ambiental, de salubridade ambiental, edificação e fundiária;

Setor Protocolo Legislativo

PL nº 2032/2014

Folha Nº 14



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

V – adotar medidas de controle ambiental voltadas para o entorno imediato das Unidades de Conservação de Proteção Integral e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico inseridas nessa zona, visando à manutenção de sua integridade ecológica;

VI – adotar medidas de controle da propagação de doenças de veiculação por fatores ambientais.

Subseção IV

Da Zona Urbana Consolidada

Art. 72. A Zona Urbana Consolidada é composta por áreas predominantemente urbanizadas ou em processo de urbanização, de baixa, média e alta densidade demográfica, conforme Anexo III, Mapa 5, desta Lei Complementar, servidas de infraestrutura e equipamentos comunitários.

Parágrafo único. Integram esta Zona, conforme Anexo I, Mapa 1A:

- I – áreas urbanas de Sobradinho I;
- II – áreas urbanas de Sobradinho II;
- III – parte da área urbana de Planaltina;
- IV – áreas urbanas de Santa Maria, incluído o Polo JK;
- V – áreas urbanas do Gama;
- VI – áreas urbanas do Recanto das Emas;
- VII – áreas urbanas do Riacho Fundo I;
- VIII – áreas urbanas do Riacho Fundo II;
- IX – áreas urbanas do Guarã;
- X – Setor de Indústria e Abastecimento – SIA;
- XI – áreas urbanas do Núcleo Bandeirante;
- XII – áreas urbanas de Taguatinga;
- XIII – áreas urbanas de Águas Claras;
- XIV – áreas urbanas de Cellândia;
- XV – áreas urbanas de Samambaia;
- XVI – Quadras 1 a 5 do Setor de Mansões Park Way – SMPW;
- XVII – Área de Regularização de Interesse Específico Primavera. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*

Art. 73. Na Zona Urbana Consolidada, devem ser desenvolvidas as potencialidades dos núcleos urbanos, incrementando-se a dinâmica interna e melhorando-se sua integração com áreas vizinhas, respeitadas as seguintes diretrizes:

- I – promover o uso diversificado, de forma a otimizar o transporte público e a oferta de empregos;
- II – otimizar a utilização da infraestrutura urbana e dos equipamentos públicos;
- III – manter as características atuais das Quadras 1 a 5 do SMPW mediante a manutenção de sua paisagem urbana e dos seus parâmetros de ocupação, notadamente a densidade demográfica existente na data de publicação desta Lei Complementar, sem prejuízo da implantação de vias prevista na Estratégia de Estruturação Viária e dos fracionamentos de lotes previstos no MDE – 119/97 e NGB – 119/97, aprovados pelo Decreto nº 18.910, de 15 de dezembro de 1997. *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*²⁶

Subseção V

Da Zona Urbana de Expansão e Qualificação

Art. 74. A Zona Urbana de Expansão e Qualificação é composta por áreas propensas à ocupação urbana, predominantemente habitacional, e que possuem relação direta com áreas já implantadas, com densidades demográficas indicadas no Anexo III, Mapa 5, desta Lei Complementar, sendo também integrada por assentamentos informais que necessitam de intervenções visando a sua qualificação.

§ 1º Integram esta Zona:

- I – Setor Habitacional Vicente Pires; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*²⁷
- II – Setor Habitacional Arniqueira; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*²⁸
- III – Setor Habitacional Bernardo Sayão; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*²⁹
- IV – Setor de Múltiplas Atividades do Gama; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*³⁰
- V – Vila Cauhy; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*³¹
- VI – setores habitacionais e áreas de regularização do entorno de Sobradinho;
- VII – Setor Habitacional Sol Nascente;
- VIII – *(Inciso revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*³²
- IX – Setor Habitacional Água Quente;
- X – áreas situadas ao longo da BR-060 (trecho entre a DF-180 e a DF-280); *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*³³
- XI – DF-001 (trecho entre Recanto das Emas e a DF-065); *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*³⁴
- XII – trecho a noroeste de Santa Maria até o córrego Alagado; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*³⁵
- XIII – BR-040 (trecho próximo a Santa Maria);
- XIV – *(Inciso revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*³⁶
- XV – área a oeste do Núcleo Urbano de Samambaia, entre as quadras QN 327, QS 127 e a DF-180; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*³⁷
- XVI – região situada a leste da DF-140, exceto a área de propriedade da TERRACAP; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*³⁸
- XVII – região situada a oeste da DF-140.

²⁶ **Texto original:** III – manter as características atuais das Quadras 1 a 5 do SMPW mediante a manutenção de sua paisagem urbana e dos seus parâmetros de ocupação, notadamente a sua densidade demográfica atual.

²⁷ **Texto original:** I – Colônia Agrícola Vicente Pires;

²⁸ **Texto original:** II – Colônia Agrícola Arniqueira;

²⁹ **Texto original:** III – Colônia Agrícola Vereda Grande;

³⁰ **Texto original:** IV – Colônia Agrícola Vereda da Cruz;

³¹ **Texto original:** V – Colônia Agrícola Águas Claras;

³² **Texto revogado:** VIII – Área de Regularização Pôr do Sol, na Cellândia;

³³ **Texto original:** X – áreas situadas ao longo da DF-280 (trecho entre Samambaia e Água Quente);

³⁴ **Texto original:** XI – DF-001 (trecho entre Recanto das Emas e Santa Maria);

³⁵ **Texto original:** XII – trecho a noroeste de Santa Maria até o córrego Alagado; (Inciso declarado Inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

³⁶ **Texto revogado:** XIV – DF-180 (trecho a oeste, entre a Rodovia DF-190 e o Córrego Samambaia); (Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este inciso foi declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

³⁷ **Texto original:** XV – trecho ao longo da BR-060, a oeste de Samambaia; (Inciso declarado Inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

³⁸ **Texto original:** XVI – região situada a leste da DF-140;

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 2032 / 2014
Folha nº 15



§ 2º (VETADO).

Art. 75. Esta Zona deve ser planejada e ordenada para o desenvolvimento equilibrado das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – estruturar e articular a malha urbana de forma a integrar e conectar as localidades existentes;
- II – aplicar o conjunto de instrumentos de política urbana adequado para qualificação, ocupação e regularização do solo;
- III – qualificar as áreas ocupadas para reversão dos danos ambientais e recuperação das áreas degradadas;
- IV – constituir áreas para atender às demandas habitacionais;
- V – (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)³⁹
- VI – (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁴⁰
- VII – planejar previamente a infraestrutura de saneamento ambiental para a ocupação, considerando-se a capacidade de suporte socioambiental da bacia hidrográfica de contribuição do lago Paranoá.

Subseção VI

Da Zona de Contenção Urbana

Art. 76. A Zona de Contenção Urbana é composta por áreas urbanas localizadas nas fronteiras com as áreas rurais, sendo caracterizada por ocupação habitacional de densidade demográfica muito baixa, de modo a criar uma zona de amortecimento entre o uso urbano mais intenso e a Zona Rural de Uso Controlado, conforme Anexo III, Mapa 5, desta Lei Complementar.

§ 1º Integram a Zona de Contenção Urbana uma faixa situada entre a Zona Urbana de Uso Controlado II e os polígonos da Área de Proteção de Manancial São Bartolomeu, na bacia do rio São Bartolomeu; e uma área limitada pela DF-003, pelo ribeirão do Torto e pelo Parque Nacional de Brasília. (Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁴¹

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior o trecho no Altiplano Leste, na Região Administrativa do Paranoá – RA VII, compreendido pelo Sítio Santos Dumont, Sítio Forquilha Encravada, Sítios das Oliveiras, Chácara Morro Alto, Chácara Fazendas Paranoá I, II e III e o Setor de Chácaras Interlagos, que integram a Zona Rural de Uso Controlado.

Art. 77. A Zona de Contenção Urbana tem por objetivo assegurar a preservação e a manutenção das suas características naturais por meio do estabelecimento de parâmetros de uso e ocupação do solo restritivos.

§ 1º Fica proibido o parcelamento urbano em glebas menores que 10ha (dez hectares).

§ 2º O monitoramento deverá ser realizado pelo órgão responsável pelo planejamento urbano, mediante vistorias e utilização de tecnologias de geoprocessamento e sensoriamento remoto.

§ 3º Fica assegurada a manutenção das ocupações rurais, desde que atendam ao módulo rural mínimo de 2ha (dois hectares) e o número máximo de 3 (três) unidades habitacionais por gleba. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)

Art. 78. A Zona de Contenção Urbana deverá compatibilizar o uso urbano com a conservação dos recursos naturais, por meio da recuperação ambiental e da proteção dos recursos hídricos, além de conciliar o uso habitacional com o uso agrícola, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – permitir o uso habitacional de densidade demográfica muito baixa, conforme os seguintes parâmetros de parcelamento: (Caput com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁴²

a) a área mínima do lote é de 100.000m² (cem mil metros quadrados); (Alínea com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁴³

b) as ocupações devem ocorrer de forma condominial, respeitado o limite de 32% (trinta e dois por cento) do total do lote do condomínio para as unidades autônomas e 68% (sessenta e oito por cento) do total do lote do condomínio para área de uso comum; (Alínea com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁴⁴

c) as unidades autônomas devem ser projetadas, preferencialmente, de forma agrupada, respeitada a proporção máxima de 4 (quatro) unidades habitacionais por hectare; (Alínea com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁴⁵

d) (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁴⁶

e) no máximo 8% (oito por cento) da área comum do lote do condomínio poderão ser destinados a equipamentos de lazer do condomínio; (Alínea com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁴⁷

II – regularizar o uso e a ocupação do solo dos assentamentos informais inseridos nessa zona, considerando-se a questão urbanística, ambiental, de salubridade ambiental, edificação e fundiária; (Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁴⁸

III – qualificar e recuperar áreas degradadas ocupadas por assentamentos informais de modo a minimizar danos ambientais;

IV – adotar medidas de controle da propagação de doenças de veiculação por fatores ambientais.

³⁹ **Texto revogado:** V – consolidar a permanência das chácaras preservadas com uso rural, utilizando tecnologias adequadas de preservação, de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 278 a 283 das Disposições Gerais e Transitórias desta Lei Complementar, excetuando-se as áreas previstas para instalação de equipamentos públicos;

⁴⁰ **Texto revogado:** VI – na Área de Proteção Ambiental do Rio Descoberto, compatibilizar o zoneamento ambiental com a ocupação urbana consolidada e planejar as ocupações futuras de acordo com a capacidade de suporte da bacia hidrográfica do Lago Descoberto; (Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este inciso foi declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

⁴¹ **Texto original:** § 1º Integram a Zona de Contenção Urbana a região do córrego Ponte de Terra, próxima ao núcleo urbano do Gama; uma faixa de terra a oeste da vicinal 467, entre a Zona Urbana de Expansão e Qualificação e a Zona Rural de Uso Controlado; faixa de terra ao sul da DF-001 lindera à Área de Proteção Integral da APA Cabeça de Veado; uma faixa situada entre a Zona Urbana de Uso Controlado II e os polígonos da Área de Proteção de Manancial São Bartolomeu, na bacia do rio São Bartolomeu; e uma área limitada pela DF-003, ribeirão do Torto e Parque Nacional de Brasília. (A expressão “uma faixa de terra a oeste da vicinal 467, entre a Zona Urbana de Expansão e Qualificação e a Zona Rural de Uso Controlado; faixa de terra ao sul da DF-001 lindera à Área de Proteção Integral da APA Cabeça de Veado; uma faixa situada entre a Zona Urbana de Uso Controlado II e os polígonos da Área de Proteção de Manancial São Bartolomeu, na bacia do rio São Bartolomeu; e uma área limitada pela DF-003, ribeirão do Torto e Parque Nacional de Brasília” foi declarada inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

⁴² **Texto original:** I – permitir o uso habitacional de densidade demográfica muito baixa, conforme os seguintes parâmetros de parcelamento: (Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

⁴³ **Texto original:** a) área mínima do lote de 100.000m² (cem mil metros quadrados);

⁴⁴ **Texto original:** b) as ocupações devem ocorrer de forma condominial, respeitado o limite de 32% (trinta e dois por cento) do total do lote do condomínio para as unidades autônomas e 68% (sessenta e oito por cento) do total do lote do condomínio para área de uso comum;

⁴⁵ **Texto original:** c) as unidades autônomas devem ser projetadas, preferencialmente, de forma agrupada, respeitada a proporção máxima de 4 (quatro) unidades habitacionais por hectare;

⁴⁶ **Texto revogado:** d) área mínima da unidade autônoma de 800m² (oitocentos metros quadrados);

⁴⁷ **Texto original:** e) no máximo 8% (oito por cento) da área comum do lote do condomínio poderão ser destinados a equipamentos de lazer do condomínio;

⁴⁸ **Texto original:** II – regularizar o uso e a ocupação do solo dos assentamentos informais inseridos nessa zona, considerando-se a questão urbanística, ambiental, de salubridade ambiental, edificação e fundiária;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. Nas terras públicas situadas na Zona de Contenção Urbana, poderão ser concedidos contratos de Concessão do Direito Real de Uso – CDRU a partir da aprovação de projeto urbanístico elaborado de acordo com os critérios listados no *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)

Art. 79. Na Zona de Contenção Urbana, deverá ser estabelecida alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU diferenciada, de forma a incentivar a permanência de áreas naturais ou de uso agrícola no Interior das glebas e lotes.

Art. 80. Na Zona de Contenção Urbana, serão exigidos do empreendedor projetos de drenagem e de sistema de esgotamento sanitário, a serem elaborados e aprovados a partir de diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes.

Seção II

Da Macrozona Rural

Art. 81. O desenvolvimento de atividades na Macrozona Rural deverá contribuir para a dinâmica dos espaços rurais multifuncionais voltada para o desenvolvimento de atividades primárias, não excluídas atividades dos setores secundário e terciário.

§ 1º Nesta macrozona, deve ser observada a capacidade de suporte socioeconômico e ambiental das sub-bacias e microbacias hidrográficas no desenvolvimento das atividades, e deve ser promovida a regularização da ocupação das terras públicas rurais do Distrito Federal. (Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁴⁹

§ 2º (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁵⁰

Art. 82. É permitida a implantação de equipamentos comunitários e atividades de apoio à população residente nesta macrozona.

Parágrafo único. A autorização de implantação de equipamentos e atividades de que trata o presente artigo é de responsabilidade da administração regional em que a macrozona estiver localizada, respeitada a legislação vigente.

Art. 83. Na Macrozona Rural, é proibido o parcelamento do solo que resulte em lotes inferiores a 2 (dois) hectares e inferiores às dimensões dos lotes determinadas por zoneamento ambiental ou plano de manejo das unidades de conservação em que estiver inserido, devendo ser averbadas as respectivas reservas legais.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* os desmembramentos para fins de instalação de estabelecimentos comerciais e equipamentos comunitários destinados ao apoio à população da área rural em que se encontrarem inseridos, conforme indicado no art. 2º do Decreto federal nº 62.504, de 8 de abril de 1968.

Art. 84. As glebas rurais que são objeto de contrato específico de concessão de uso ou de concessão de direito real de uso pelo Poder Público devem dispor de Plano de Utilização da Unidade de Produção – PU, do qual constarão as atividades a serem desenvolvidas na gleba.

§ 1º O Plano de Utilização da Unidade de Produção – PU será acompanhado pelo órgão gestor da política agrícola do Distrito Federal e reavaliado a cada cinco anos, com base no relatório técnico da EMATER/DF.

§ 2º Verificado o não cumprimento dos termos estabelecidos no Plano de Utilização, com alteração de finalidade que descaracterize a gleba como rural, o contrato será rescindido de pleno direito.

§ 3º (VETADO).

Subseção I

Da Zona Rural de Uso Diversificado

Art. 85. A Zona Rural de Uso Diversificado é aquela com atividade agropecuária consolidada, onde predomina a agricultura comercial.

Parágrafo único. Essa zona corresponde, em sua maior parte, à bacia do rio Preto e à bacia do rio São Marcos, conforme Anexo I, Mapa 1A.

Art. 86. Na Zona Rural de Uso Diversificado, deve ser reforçada sua vocação rural e incentivada a verticalização da produção, respeitadas as seguintes diretrizes:

I – consolidar o uso rural produtivo, por meio de atividades agrossilvopastoris, agroindustriais e de turismo rural, de forma compatível com a conservação dos recursos naturais;

II – respeitar a capacidade de suporte dos corpos hídricos no lançamento de efluentes e na captação de águas superficiais e subterrâneas, conforme disposto no Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos – PGIRH;

III – adotar medidas de controle ambiental e de conservação do solo e de estradas;

IV – estimular a adoção de novas tecnologias de irrigação em substituição ao uso de pivôs centrais.

Subseção II

Da Zona Rural de Uso Controlado

Art. 87. A Zona Rural de Uso Controlado é composta, predominantemente, por áreas de atividades agropastoris, de subsistência e comerciais, sujeitas às restrições e condicionantes impostos pela sua sensibilidade ambiental e pela proteção dos mananciais destinados à captação de água para abastecimento público. (Caput com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁵¹

Parágrafo único. Essa zona se subdivide nas porções do território referentes às bacias hidrográficas nela inseridas, constantes do Anexo I, Mapa 1B, na forma que segue:

I – Zona Rural de Uso Controlado I: compreende as áreas rurais inseridas na bacia do rio São Bartolomeu;

II – Zona Rural de Uso Controlado II: compreende as áreas rurais inseridas na bacia do rio Maranhão;

III – Zona Rural de Uso Controlado III: compreende as áreas rurais inseridas na bacia do Alto Rio Descoberto;

IV – Zona Rural de Uso Controlado IV: compreende as áreas rurais inseridas nas bacias do Baixo Rio Descoberto, do rio Alagado e do ribeirão Santa Maria;

V – Zona Rural de Uso Controlado V: compreende as áreas rurais inseridas na bacia do lago Paranoá.

Art. 88. A Zona Rural de Uso Controlado deve compatibilizar as atividades nela desenvolvidas com a conservação dos recursos naturais, a recuperação ambiental, a proteção dos recursos hídricos e a valorização de seus atributos naturais, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – garantir o uso agrossilvopastoril e agroindustrial, desde que compatível com a conservação dos recursos naturais e com a manutenção da qualidade dos mananciais destinados ao abastecimento público;

II – incentivar o turismo rural;

III – incentivar sistemas de produção orgânica;

⁴⁹ **Texto original:** § 1º Nesta macrozona, deve ser observada a capacidade de suporte socioeconômico e ambiental das sub-bacias e microbacias hidrográficas no desenvolvimento das atividades.

⁵⁰ **Texto revogado:** § 2º Ficam reservados 123,5884ha (cento e vinte e três hectares, cinquenta e oito ares e oitenta e quatro centiares) da Fazenda Sucupira, na área de propriedade da União, com a característica de área rural, para possibilitar o desenvolvimento, na localidade, de projetos sociais, tais como cooperativas de produção. (Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este parágrafo foi declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

⁵¹ **Texto original:** Art. 87. A Zona Rural de Uso Controlado é composta, predominantemente, por áreas em que são desenvolvidas atividades agropastoris, de subsistência e comerciais, agroindustriais e não agrícolas dos setores secundário e terciário da economia, sujeitas às restrições e condicionantes impostas pela sua sensibilidade ambiental e pela sua importância no que toca à preservação e à proteção dos mananciais destinados à captação de água para abastecimento público. (A expressão “e não agrícolas dos setores secundário e terciário da economia” foi declarada inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2032/2014

Folha Nº 17



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

IV – respeitar as diretrizes quanto às fragilidades e potencialidades territoriais estabelecidas pela legislação referente às Unidades de Conservação nela inseridas, especialmente quanto aos respectivos zoneamentos ambientais e planos de manejo;

V – cobrir o parcelamento irregular de glebas rurais;

VI – adotar medidas de controle ambiental, de preservação dos recursos hídricos, de conservação do solo e de estradas e de controle de erosões;

VII – exigir que os Planos de Utilização das glebas rurais localizadas em Unidades de Conservação contemplem medidas de controle ambiental compatíveis com as diretrizes específicas dessas unidades;

VIII – respeitar a capacidade de suporte dos corpos hídricos no lançamento de efluentes e na captação de águas, conforme disposto no Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos – PGRIH;

IX – Incentivar a implantação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural como forma de ampliar a preservação das diferentes fitofisionomias e da fauna associada;

X – preservar e revitalizar a cultura popular tradicional, presente nas festas, folguedos e folclore regional;

XI – controlar o emprego de fertilizantes e agrotóxicos;

XII – incentivar a implantação de sistemas agroflorestais como alternativa de produção e recuperação de áreas degradadas;

XIII – fortalecer a região como polo de experimentação e disseminação de tecnologias associadas a atividades rurais.

Art. 89. Na Zona Rural de Uso Controlado I, considerada a sensibilidade da região às alterações das suas condições ecológicas e a previsão de futura captação de água para abastecimento no rio São Bartolomeu, devem ser adotadas medidas de monitoramento e controle do uso e ocupação do solo para cobrir parcelamento irregular de glebas rurais para fins urbanos.

Art. 90. Na Zona Rural de Uso Controlado II, onde, além das atividades agrossilvopastoris comerciais e de subsistência, são desenvolvidas atividades de lazer, esportes de aventura e ecoturismo, devem ser observadas as seguintes diretrizes específicas:

I – Incentivar a implementação de empreendimentos de lazer ecológico, como forma de desenvolver o ecoturismo na região, devido ao potencial de uso e visitação dos diversos locais de beleza cênica, cachoeiras, cavernas e matas mesofíticas;

II – limitar a impermeabilização do solo a 5% (cinco por cento) da área das glebas rurais em áreas de recarga de aquíferos, especialmente as situadas na Chapada da Contagem.

Art. 91. Na Zona Rural de Uso Controlado III, deve ser observada a condição especial do lago do Descoberto, como maior manancial destinado ao abastecimento no Distrito Federal, e as correspondentes restrições de uso e ocupação compatíveis com a manutenção de suas águas em quantidade e qualidade adequadas, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – proibir o parcelamento das glebas rurais em lotes de dimensão inferior ao permitido em zoneamento ambiental da Área de Proteção Ambiental do rio Descoberto, inclusive para chácaras de recreio;

II – proibir o desenvolvimento de culturas extensivas de ciclo curto em áreas de declividade superior a 30% (trinta por cento);

III – exigir das edificações, quando permitidas pela legislação vigente, a implantação de sistema adequado de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários;

IV – proibir a disposição final de resíduos sólidos urbanos.

Art. 92. Na Zona Rural de Uso Controlado IV, que compreende áreas de sensibilidade ambiental como bordas de chapada, encostas e mananciais destinados ao abastecimento público, será incentivado o uso rural e atividades relacionadas, bem como a promoção da proteção das bordas de chapada e encostas com florestamento e recomposição da vegetação nativa para controle de processos erosivos.

Art. 93. A Zona Rural de Uso Controlado V é constituída por parcelas de solo rural na bacia do lago Paranoá, que desempenham importante papel na manutenção de suas condições ecológicas, onde deve ser estimulada a preservação e a conservação da vegetação nativa das áreas institucionais e particulares.

Seção III

Da Macrozona de Proteção Integral

Art. 94. A Macrozona de Proteção Integral é composta pelas seguintes unidades de conservação:

I – Parque Nacional de Brasília;

II – Estação Ecológica de Águas Emendadas;

III – Estação Ecológica do Jardim Botânico de Brasília;

IV – Reserva Ecológica do IBGE;

V – Reserva Biológica do Gama; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*⁵²

VI – Reserva Ecológica do Guarã;

VII – Reserva Biológica da Contagem;

VIII – Reserva Biológica do Descoberto;

IX – Reserva Ecológica do lago Paranoá;

X – Estação Ecológica da UnB – Áreas de Relevante Interesse Ecológico dos córregos Capetinga e Taquara;

XI – Reserva Biológica do Cerradão. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*

§ 1º As unidades de conservação que integram esta macrozona são regidas por legislação específica, observadas as disposições estabelecidas nos respectivos planos de manejo em relação às fragilidades e potencialidades territoriais.

§ 2º Deverão ser estabelecidos corredores ecológicos ou outras conexões entre as unidades de conservação de que trata este artigo, por meio de programas e projetos que incentivem a manutenção de áreas remanescentes de Cerrado, em especial no vale do rio São Bartolomeu, no lago Paranoá e nas bacias do Alto Descoberto e do rio Maranhão.

Seção IV

Da Área de Proteção de Manancial

Art. 95. Ficam definidas as Áreas de Proteção de Manancial – APM como porções do território que apresentam situações diversas de proteção em função da captação de água destinada ao abastecimento público.

Parágrafo único. A APM é aquela destinada à recuperação ambiental e à promoção do uso sustentável nas bacias hidrográficas a montante dos pontos de captação de água destinada ao abastecimento público, sem prejuízo das atividades e ações inerentes à competência da concessionária de serviço público autorizada a captar e distribuir água de boa qualidade e em quantidade suficiente para o atendimento da população.

Art. 96. São as seguintes as APMs definidas na presente Lei Complementar: do Alagado, do Bananal, do Barroco (Brazlândia), do Brejinho, do Cabeça de Veado, do Cachoeirinha, do Capão da Onça, do ribeirão do Gama (Catetinho), do Contagem, do Corguinho, do Crispim, do Currais, do Engenho das Lages, do Fumal, do Mestre d'Armas, do Olho d'Água, do Paranoazinho, do Pedras, do Pipiripau, do Ponte de Terra, do Quinze, do Santa Maria, do São Bartolomeu (partes norte e sul), do Taquari e do Torto.

§ 1º As APMs encontram-se configuradas no Anexo I, Mapa 1A, desta Lei Complementar.

§ 2º Poderão ser definidas novas APMs mediante lei complementar específica, para proteção de novas captações implantadas por concessionária autorizada, devendo o sistema de abastecimento ser aprovado previamente pelos órgãos outorgantes e licenciadores.

§ 3º As APMs definidas por poligonal nesta Lei Complementar poderão ser extintas após a desativação da captação por parte da concessionária de serviço público autorizada, mediante lei específica.

§ 4º Nas APMs extintas, serão aplicadas as diretrizes de uso definidas para as respectivas zonas em que se inserem, podendo ser estabelecidas diretrizes mais restritivas para sua ocupação mediante estudos ambientais específicos.

⁵² Texto original: V – Reserva Ecológica do Gama;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 97. São diretrizes para as APMs definidas nesta Lei Complementar:

- I – manter preservadas as áreas com remanescentes de vegetação nativa, admitida a supressão mediante estudo prévio a ser avaliado pelo órgão gestor;
- II – recuperar, prioritariamente, as áreas degradadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente e em áreas destinadas à reserva legal;
- III – incentivar a implantação de sistemas agroflorestais e a ampliação da área de vegetação nativa, cujo manejo favoreça a conservação do solo e a proteção dos corpos hídricos;
- IV – proibir o parcelamento do solo urbano e rural, exceto os parcelamentos com projetos já registrados em cartório, aqueles incluídos na Estratégia de Regularização Fundiária de que trata o Título III, Capítulo IV, Seção IV, aqueles em que haja necessidade de adequação em parcelamentos regulares já existentes e parcelamentos ou assentamentos rurais consolidados pendentes de regularização até a data de publicação desta Lei Complementar; *(Inclso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*⁵³
- V – Implantar obras de saneamento básico e drenagem de águas pluviais, de coleta e varrição de lixo e atividades mitigadoras dos impactos causados pelo processo de urbanização;
- VI – proibir o lançamento de sistemas de drenagem de águas pluviais a montante do ponto de captação de água do manancial, à exceção das APMs do São Bartolomeu e do Engenho das Lages;
- VII – exigir, nas áreas com atividades agropecuárias, a utilização de tecnologias de controle ambiental para a conservação do solo e para a construção de estradas;
- VIII – proibir a instalação de indústrias poluentes e postos de combustíveis, sendo que os postos de combustíveis já instalados e devidamente licenciados devem adotar tecnologias para controle de poluição;
- IX – proibir as atividades de forte impacto sobre os recursos hídricos, tais como suinocultura em escala comercial, matadouros e abatedouros, à exceção das APMs do Pipiripau e do Engenho das Lages, onde tais empreendimentos podem ser aprovados mediante processo de licenciamento ambiental;
- X – proibir a exploração de minerais;
- XI – proibir, nos corpos hídricos, práticas potencialmente poluidoras ou geradoras de risco à captação;
- XII – promover programas específicos de educação ambiental.

Art. 98. As Áreas de Regularização e os Parcelamentos Urbanos Isolados, conforme definido no Título III, Capítulo IV, Seção IV, relacionadas no parágrafo único deste artigo, situadas nas APMs nele indicadas, terão os critérios específicos de regularização definidos por grupo de trabalho coordenado pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal, com participação do órgão gestor da política rural do Distrito Federal e da concessionária de serviço público autorizada e responsável pela captação, o qual será instalado em prazo máximo de noventa dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar. *(Caput com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*⁵⁴

Parágrafo único. As Áreas de Regularização e Parcelamentos Urbanos Isolados sujeitas aos critérios a serem definidos conforme este artigo são:

- I – na APM Mestre d'Armas: ARIS Mestre d'Armas I;
- II – na APM Cachoeirinha: ARINE La Font, ARIS Itapoã e ARINE Itapoã;
- III – na APM Brazlândia: ARIS Expansão da Vila São José;
- IV – nas APMs Olho d'Água e Ponte de Terra: ARINE Ponte de Terra;
- V – na APM São Bartolomeu: ARIS Aprodarmas III e ARIS Vale do Amanhecer.

Art. 99. A gestão e o monitoramento das APMs competem ao órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano e ao órgão gestor da política ambiental do Distrito Federal. *(Caput com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*⁵⁵

§ 1º Deverão cooperar com os órgãos gestores os órgãos responsáveis pela política rural do Distrito Federal e o órgão gestor da fiscalização, bem como a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF e a concessionária de serviço público autorizada e responsável pela captação.

§ 2º Os órgãos gestores estabelecerão o programa anual de gestão das APMs, incluindo ações de monitoramento e de educação ambiental, com a participação dos órgãos citados no § 1º deste artigo e de entidades representativas das comunidades nelas residentes.

§ 3º A gestão das APMs deverá estar integrada com o processo de gestão de bacias hidrográficas.

Seção V

Da Área de Interesse Ambiental

Art. 100. As Áreas de Interesse Ambiental são aquelas que correspondem a determinadas unidades de conservação de uso sustentável constituídas no Distrito Federal e aos equipamentos públicos do Jardim Botânico e do Jardim Zoológico relacionados à conservação, manejo e pesquisa da fauna e flora, cujas características justificam a indicação de diretrizes especiais quanto ao seu uso e ocupação.

Art. 101. São Áreas de Interesse Ambiental:

- I – Área de Relevante Interesse Ecológico da Granja do Ipê;
- II – Área de Relevante Interesse Ecológico JK;
- III – Área de Relevante Interesse Ecológico do Bosque;
- IV – *(Inclso revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*⁵⁶
- V – Área de Relevante Interesse Ecológico do Santuário de Vida Silvestre do Riacho Fundo;
- VI – Área de Relevante Interesse Ecológico do Paranoá Sul;
- VII – Área de Relevante Interesse Ecológico do Torto;
- VIII – Área de Relevante Interesse Ecológico Mato Grande;
- IX – Área de Relevante Interesse Ecológico da Zona de Vida Silvestre da APA do Gama e Cabeça de Veado;
- X – Área de Relevante Interesse Ecológico do Setor Habitacional Dom Bosco;
- XI – Área de Relevante Interesse Ecológico da Vila Estrutural;
- XII – Área de Relevante Interesse Ecológico do Córrego Cana do Relno;
- XIII – Área de Relevante Interesse Ecológico do Córrego Cabecelra do Valo;
- XIV – Florestas Nacionais;
- XV – Reserva Particular do Patrimônio Natural do Córrego de Aurora;
- XVI – Reserva Particular do Patrimônio Natural do Sonhém;

⁵³ **Texto original:** IV – proibir o parcelamento do solo urbano e rural, exceto os parcelamentos com projetos já registrados em cartório, aqueles incluídos na Estratégia de Regularização Fundiária de que trata a Seção IV do Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar e aqueles em que haja necessidade de adequação em parcelamentos regulares já existentes;

⁵⁴ **Texto original:** Art. 98. As Áreas de Regularização e Parcelamentos Urbanos Isolados, conforme definido no Título III, Capítulo IV, Seção IV, relacionadas no parágrafo único deste artigo, situadas nas APMs nele indicadas, terão os critérios específicos de regularização definidos por grupo de trabalho coordenado pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal, com participação do órgão gestor da política rural do Distrito Federal e da concessionária de serviço público autorizada e responsável pela captação.

⁵⁵ **Texto original:** Art. 99. A gestão, o monitoramento e a fiscalização das APMs competem ao órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano e ao órgão gestor da política ambiental do Distrito Federal.

⁵⁶ **Texto revogado:** IV – Área de Relevante Interesse Ecológico do Cerradão;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

XVII – Reserva Particular do Patrimônio Natural do Chakra Grissu;

XVIII – Reserva Particular do Patrimônio Natural de Maria Velha;

XIX – Jardim Botânico de Brasília;

XX – Jardim Zoológico de Brasília.

§ 1º As Áreas de Interesse Ambiental encontram-se configuradas no Anexo I, Mapa 1A, desta Lei Complementar.

§ 2º As Áreas de Interesse Ambiental são regidas por legislação específica, relativa à respectiva unidade de conservação ou equipamento público.

§ 3º Desde que garantido nos Planos de Manejo, as ocupações existentes nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico deverão ser regularizadas por meio dos instrumentos aplicáveis às áreas rurais.

Art. 102. As Áreas de Interesse Ambiental destinam-se à conservação dos recursos naturais, à manutenção de suas condições ecológicas e ao manejo e pesquisa de fauna e flora, devendo ser atendidas as seguintes diretrizes:

I – respeitar a legislação específica aplicada à área, especialmente quanto ao plano de manejo ou zoneamento referente às unidades de conservação;

II – recuperar as áreas degradadas, priorizada a recomposição da vegetação em Áreas de Preservação Permanente;

III – garantir atividades rurais compatíveis com as diretrizes do plano de manejo;

IV – garantir atividades de pesquisa, conservação e manejo de espécies da fauna e flora, bem como de visitação e de educação ambiental, próprias dos equipamentos públicos do Jardim Botânico de Brasília e do Jardim Zoológico de Brasília.

CAPÍTULO III

DAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL

Art. 103. Ficam instituídas, para fins de ordenamento e gestão do território, as Unidades de Planejamento Territorial Indicadas no Anexo I, Mapa 1C, desta Lei Complementar, obedecendo-se à seguinte composição:

I – Unidade de Planejamento Territorial Central:

a) Brasília – RA I;

b) Cruzeiro – RA XI;

c) Candangolândia – RA XIX;

d) Sudoeste/Octogonal – RA XXII;

II – Unidade de Planejamento Territorial Central-Adjacente 1:

a) Lago Sul – RA XVI;

b) Lago Norte – RA XVIII;

c) Varjão – RA XXIII;

d) Park Way – RA XXIV; *(Alínea com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁵⁷*

III – Unidade de Planejamento Territorial Central-Adjacente 2:

a) SIA – RA XXIX;

b) SCIA – RA XXV;

c) Núcleo Bandeirante – RA VIII;

d) Riacho Fundo – RA XVII;

e) Guará – RA X;

f) Águas Claras – RA XX;

g) Vicente Pires – RA XXX;

IV – Unidade de Planejamento Territorial Oeste:

a) Taguatinga – RA III;

b) Ceilândia – RA IX;

c) Samambala – RA XII;

d) Brazlândia – RA IV;

V – Unidade de Planejamento Territorial Norte:

a) Sobradinho – RA V;

b) Sobradinho II – RA XXVI;

c) Planaltina – RA VI;

VI – Unidade de Planejamento Territorial Leste:

a) Paranoá – RA VII;

b) São Sebastião – RA XIV;

c) Jardim Botânico – RA XXVII;

d) Itapoã – RA XXVIII;

VII – Unidade de Planejamento Territorial Sul:

a) Recanto das Emas – RA XV;

b) Riacho Fundo II – RA XXI;

c) Gama – RA II;

d) Santa Maria – RA XIII.

Parágrafo único. A criação ou a extinção de regiões administrativas deverá respeitar, obrigatoriamente, os limites das Unidades de Planejamento Territorial e os setores censitários, de forma a manter a série histórica dos dados estatísticos.

CAPÍTULO IV

DAS ESTRATÉGIAS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 104. O Plano Diretor propõe um conjunto de intervenções de estruturação do território baseado nos seguintes elementos:

I – na rede estrutural de transporte coletivo como elemento articulador dos núcleos urbanos e indutor do desenvolvimento de atividades econômicas;

II – na consolidação de novas centralidades de forma a reduzir a segregação socioespacial e a estabelecer relações com os municípios limítrofes;

III – na revalorização dos conjuntos urbanos que compõem o patrimônio cultural do Distrito Federal;

IV – na construção do sistema de espaços livres que articulam as unidades de conservação;

V – na articulação dos parcelamentos residenciais por meio da visão conjunta do processo de regularização;

VI – na articulação das novas áreas residenciais com os núcleos urbanos consolidados.

Art. 105. As intervenções estão materializadas nas seguintes estratégias de ordenamento territorial:

I – a dinamização de espaços urbanos;

II – a revitalização de conjuntos urbanos;

III – a estruturação viária;

IV – a regularização fundiária;

V – a oferta de áreas habitacionais;

Sector Protocolo Legislativo
Ph nº 2032/2014
Folha Nº 20

⁵⁷ Texto original: d) Park Way – RA XXVI;



- VI – a implantação de polos multifuncionais;
- VII – a integração ambiental do território.

Seção I

Da Estratégia de Dinamização de Espaços Urbanos

Art. 106. A estratégia de dinamização está voltada à configuração de novas centralidades, promovendo o desenvolvimento urbano, econômico e social e a indução do crescimento local e regional, mediante a diversificação do uso do solo, a implantação de centros de trabalho e renda e a melhoria dos padrões de mobilidade e acessibilidade, observada a capacidade de suporte socioeconômica e ambiental do território.

§ 1º A dinamização deverá ser promovida por intervenções prioritárias nas Áreas de Dinamização, Indicadas no Anexo II, Mapa 3, Tabela 3C, desta Lei Complementar.

§ 2º As Áreas de Dinamização foram estruturadas com base no conceito de polos urbanos, abrangendo áreas em que se aglomeram atividades urbanas, e de eixos, abrangendo áreas de intervenção situadas ao longo dos grandes corredores de circulação da produção e dos fluxos.

§ 3º As Áreas de Dinamização foram delimitadas em espaços onde estão estabelecidas ou pretendem-se estabelecer atividades econômicas e fluxos regionais e metropolitanos com importância estratégica para o Distrito Federal.

§ 4º As Áreas de Dinamização exigem tratamento urbanístico específico, condicionado aos objetivos estratégicos a serem alcançados e às suas peculiaridades no que se refere às características locais, às formas de ocupação do solo e aos valores ambientais e culturais do território.

§ 5º Consideram-se integrantes das Áreas de Dinamização os denominados Projetos Especiais Indicados nos Planos Diretores Locais existentes na data de publicação desta Lei Complementar, durante o prazo de transitoriedade estabelecido no art. 267 das Disposições Gerais e Transitórias desta Lei Complementar.

Art. 107. As Áreas de Dinamização comportam ações de:

- I – organização e estruturação da malha urbana e dos espaços públicos associada à rede viária estrutural e à rede estrutural de transporte coletivo, resguardado o equilíbrio ambiental;
- II – integração e reorganização da infraestrutura de transporte urbano, público e individual;
- III – estímulo à multifuncionalidade dos espaços, possibilitando-se o incremento das atividades de comércio e de habitação;
- IV – recuperação de áreas degradadas, por meio de intervenções integradas no espaço público e privado;
- V – incentivo à parceria entre o Governo, a comunidade e a iniciativa privada para o desenvolvimento urbano.

Art. 108. Deverá ser elaborada proposta de intervenção para cada Área de Dinamização instituída, contendo no mínimo:

- I – delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II – programa básico;
- III – estudo de viabilidade econômica e ambiental;
- IV – definição de mecanismos e critérios de monitoramento e avaliação;
- V – projeto urbanístico.

§ 1º A proposta de intervenção será previamente submetida à anuência do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN.

§ 2º Os projetos específicos de cada Área de Dinamização deverão ser submetidos a Estudos de Impacto de Vizinhança para obtenção do licenciamento e aprovação.

§ 3º As Áreas de Dinamização que apresentarem propostas de aplicação de Instrumentos ou de alteração de índices urbanísticos serão instituídas por lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 109. A estratégia de dinamização, conforme Indicado no Anexo II, Mapa 3, Tabela 3C, desta Lei Complementar, deverá ser adotada prioritariamente nas seguintes áreas:

- I – Eixo Ceilândia, que compreende o Setor de Indústrias da Ceilândia, o Setor de Materiais de Construção da Ceilândia e a Área de Desenvolvimento Econômico do Descoberto, e as quadras situadas entre a Via MN 2 e Via N5, ao longo do eixo do metrô;
- II – Eixo Taguatinga, que corresponde à via de ligação Taguatinga-Ceilândia e a área Ildeira à Estrada Parque Contorno – EPCT, na Região Administrativa de Taguatinga;
- III – Eixo EPIA, que compreende o trecho da Estrada Parque de Indústria e Abastecimento, agregando, nas margens da via, os Setores de Oficinas Sul e Norte – SOF/S e SOF/N, o Setor de Indústria e Abastecimento – SIA, o Setor de Áreas Públicas – SAP, o Setor de Clubes e Estádios Esportivos Sul – SCEES, o Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos – SGCV, o Setor de Múltiplas Atividades Sul – SMAS, a Rodoferroviária e o Pátio Ferroviário de Brasília – PFB;
- IV – Eixo Interbairros, compreendendo as áreas Ildeiras à via Interbairros;
- V – Polo JK, que compreende o Polo de Desenvolvimento Juscelino Kubitschek, a Estação Aduaneira Interior – EAD, a Área de Desenvolvimento Econômico de Santa Maria e o Setor Meireles;
- VI – Polo Capital Digital, que compreende o Parque Tecnológico Capital Digital, na Região Administrativa do Plano Piloto;
- VII – Polo de Agronegócios área 1, próximo ao entroncamento das rodovias DF-230 e BR-020, na Região Administrativa de Planaltina;
- VIII – Polo de Agronegócios área 2, próximo ao entroncamento das rodovias DF-230 e BR-405, na Região Administrativa de Planaltina.

§ 1º (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁵⁸

§ 2º Na área denominada no PDL do Guarã como Área de Parcelamento Futuro – ARPA, localizada na parcela definida ao norte pelo Lote 6580 do SMAS, Trecho 1, atual ParkShopping, a leste pela Via EPIA, ao sul pela Via EPGU e a oeste pela via de acesso ao ParkShopping, serão admitidos os usos comercial e habitacional, ficando estabelecido coeficiente de aproveitamento máximo igual a 2 (dois) e altura máxima das edificações de 26m (vinte e seis metros). (Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁵⁹

§ 3º (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁶⁰

⁵⁸ **Texto revogado:** § 1º No lote denominado Área Especial B, do Setor de Indústria e Abastecimento – atual sede da Novacap –, serão admitidos os usos comercial e habitacional, ficando estabelecido coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1 (um) e altura máxima das edificações de 26m (vinte e seis metros). (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

⁵⁹ **Texto original:** § 2º Na área denominada no PDL do Guarã como Área de Parcelamento Futuro – ARPA, localizada na parcela definida ao norte pelo Lote 6580 do SMAS, Trecho 1, atual ParkShopping, a leste pela Via EPIA, ao sul pela Via EPGU e a oeste pela via de acesso ao ParkShopping, serão admitidos os usos comercial e habitacional, ficando estabelecido coeficiente de aproveitamento máximo igual a 2 (dois) e altura máxima das edificações de 26m (vinte e seis metros). (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

⁶⁰ **Texto revogado:** § 3º Nos Lotes 9, 10 e 11 do Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos – SGCV-Sul, serão admitidos os usos comercial e habitacional. (Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este parágrafo foi declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)



§ 4º No lote caracterizado na matrícula 10.484 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, localizado no SAI/Norte junto à EPIA, será admitido o uso comercial, ficando estabelecido o coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1 (um) e a altura máxima das edificações de 12m (doze metros). (Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁶¹

§ 5º (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁶²

Seção II

Da Estratégia de Revitalização de Conjuntos Urbanos

Art. 110. A estratégia de revitalização está voltada à preservação do patrimônio cultural e ao fomento de investimentos para a sustentabilidade de sítios urbanos de interesse patrimonial, com vistas à adequação da dinâmica urbana à estrutura físico-espacial do objeto de preservação, com ênfase no combate às causas da degradação crônica do patrimônio ambiental urbano.

§ 1º A revitalização deverá ser promovida por meio de intervenções, prioritárias nas Áreas de Revitalização indicadas no Anexo II, Mapa 3 e Tabela 3D, desta Lei Complementar.

§ 2º As Áreas de Revitalização exigem normas urbanísticas específicas, respeitadas as disposições da legislação de proteção do patrimônio cultural.

Art. 111. A proposta de intervenção das Áreas de Revitalização deverá conter, no mínimo:

I – delimitação do perímetro da área de abrangência;

II – programa básico;

III – projeto urbanístico e arquitetônico, onde couber.

§ 1º A proposta de intervenção será previamente submetida à anuência do CONPLAN.

§ 2º Na revitalização dos Setores Hospitalares Locais Sul e Norte, os coeficientes de aproveitamento a serem aplicados corresponderão aos das edificações existentes na data de publicação desta Lei Complementar, utilizando-se, quando cabível, o instrumento da outorga onerosa do direito de construir. (Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁶³

§ 3º As Áreas de Revitalização que apresentarem propostas de aplicação de Instrumentos ou de alteração de índices urbanísticos não previstas nesta Lei Complementar serão implementadas por lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 112. As Áreas de Revitalização comportam ações de:

I – revitalização, regularização e renovação de edifícios;

II – intervenções e melhorias na circulação de veículos e pedestres;

III – recuperação de áreas degradadas, por meio de intervenções integradas no espaço público e privado;

IV – incentivo às atividades tradicionais das áreas;

V – introdução de novas atividades compatíveis com as tradicionais da área;

VI – estímulo à permanência da população residente, no caso de áreas residenciais;

VII – incentivo à parceria entre o Governo, a comunidade e a iniciativa privada para o desenvolvimento urbano;

VIII – incentivos fiscais e tributários.

Art. 113. A estratégia de revitalização, conforme indicado no Anexo II, Mapa 3 e Tabela 3D, desta Lei Complementar, deverá ser adotada prioritariamente nas seguintes áreas:

I – setores centrais do Plano Piloto, compreendendo os Setores Comercial, Bancário, de Autarquias, Hoteleiro, de Diversões, de Rádio e Televisão Sul e Norte e de Recreação Pública Norte, na Região Administrativa do Plano Piloto;

II – vias W3 Sul e Norte, compreendendo os setores: SEPN, SCLRN, SHLS, SHLN, SHIGS (Quadra 703 a 707 Ilndelas à via W3 Sul), EQS 500, SHCS, SCRS e SCRNL, na Região Administrativa do Plano Piloto;

III – Setor de Indústrias Gráficas, na Região Administrativa do Plano Piloto;

IV – Setor de Garagens Oficiais e Setor de Administração Municipal, na Região Administrativa do Plano Piloto;

V – Setor de Indústria e Abastecimento, na Região Administrativa do SIA;

VI – Vila Planalto, compreendendo a poligonal de tombamento e de tutela, nos termos do Decreto nº 11.079, de 21 de abril de 1988, que dispõe sobre o tombamento da Vila Planalto, na Região Administrativa do Plano Piloto;

VII – Eixo Histórico de Planaltina, situado no Setor Tradicional, compreendendo o espaço urbano e as edificações adjacentes à praça São Sebastião de Mestre d'Armas, à Praça Coronel Salviano Montelero Guimarães e à Praça Antônio Marzagaglia, passando pela Avenida Golás até a Avenida Independência, na Região Administrativa de Planaltina;

VIII – Complexo de Lazer de Brazlândia, compreendendo o Parque Veredinhas, o Baileário, a Orla e o espelho d'água do lago Veredinhas, o Museu Artístico e Histórico de Brazlândia e áreas de lazer adjacentes, na Região Administrativa de Brazlândia;

IX – Setor Central da Região Administrativa do Gama – RA II.

§ 1º No SRPN, poderá ser admitido o uso comercial, desde que o respectivo plano urbanístico e o Estudo de Impacto de Vizinhança sejam aprovados pelo CONPLAN e pelo órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal.

§ 2º A revitalização do Setor Hoteleiro Norte abrangerá a Quadra 901 do Setor de Grandes Áreas Norte.

§ 3º (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁶⁴

Seção III

Da Estratégia de Estruturação Viária

Art. 114. A estratégia de estruturação viária destina-se à melhoria da acessibilidade das áreas urbanas consolidadas do Distrito Federal, em conformidade com o Título II, Capítulo III, desta Lei Complementar, de forma a melhor aproveitar a infraestrutura instalada, mediante as seguintes ações:

I – revisão do desenho viário;

II – execução de novos trechos viários;

⁶¹ **Texto original:** § 4º No lote caracterizado na matrícula 10.484 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, localizado no SAI/Norte junto à EPIA, será admitido o uso comercial, ficando estabelecido o coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1 (um) e a altura máxima das edificações de 12m (doze metros). (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

⁶² **Texto revogado:** § 5º No lote denominado Área Especial 3 do Setor L Norte de Taguatinga, será admitido o uso comercial, ficando estabelecido coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1 (um) e altura máxima das edificações de 12m (doze metros). (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

⁶³ **Texto original:** § 2º Na revitalização dos Setores Hospitalares Sul e Norte, os coeficientes de aproveitamento a serem aplicados corresponderão aos das edificações existentes na data desta Lei Complementar, utilizando-se, quando cabível, o instrumento da outorga onerosa do direito de construir.

⁶⁴ **Texto revogado:** § 3º Visando ao cumprimento do disposto no inciso IX deste artigo, fica assegurada a ocupação de 100% (cem por cento) dos imóveis localizados no Setor Central da Região Administrativa do Gama – RA II, desde que optem pela execução de reservatórios para acumulação de águas pluviais e drenagem vertical, mediante a aplicação da fórmula $V = 0,15 \times AI \times IP \times T$, em que: (Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este parágrafo foi declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

I – V = volume do reservatório (m³);

II – AI = área impermeabilizada (m²);

III – IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h;

IV – T = tempo de duração da curva pluviométrica igual a uma hora.

Setor Protocolo Legislativo

PL nº 2032/2014

Folha nº 22



- III – execução de melhorias nas vias existentes;
- IV – modificações na hierarquia viária;
- V – articulação entre as áreas urbanas em ambos os lados da via;
- VI – otimização da ocupação na faixa de até 100m das vias, nos anéis de atividades.

Art. 115. A estratégia de estruturação viária, respeitadas as condicionantes ambientais, conforme indicado no Anexo II, Mapa 3, desta Lei Complementar, deverá ser adotada:

- I – na configuração do Anel de Atividades de Ceilândia-Taguatinga-Samambala;
- II – na configuração do Anel de Atividades de Samambala-Recanto das Emas-Riacho Fundo II;
- III – na configuração do Anel de Atividades de Sobradinho-Sobradinho II-Grande Colorado;
- IV – na configuração do Anel de Atividades Gama-Santa Maria;
- V – na configuração do Anel de Atividades Jardim Botânico-São Sebastião;
- VI – na estruturação da DF-230, em Planaltina;
- VII – na estruturação das vias internas às Colônias Agrícolas Amiqueira, Vereda Grande, Vereda da Cruz e Vicente Pires e da Estrada Parque Vicente Pires;
- VIII – na estruturação da via de acesso aos condomínios residenciais do Grande Colorado;
- IX – na implementação da Via Interbairros.

Art. 116. Os projetos de estruturação viária constantes no art. 115 serão elaborados em conjunto pelos órgãos responsáveis pelo planejamento urbano, meio ambiente, transportes e obras do Distrito Federal e submetidos à anuência do CONPLAN. (Caput com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁶⁵

Parágrafo único. Os estudos e os projetos para a constituição do anel rodoviário do Distrito Federal serão elaborados nos termos do caput. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)

Seção IV

Da Estratégia de Regularização Fundiária Urbana

(Seção com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁶⁶

Art. 117. A estratégia de regularização fundiária, nos termos da Lei federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, visa à adequação de assentamentos informais consolidados, por meio de ações prioritárias nas Áreas de Regularização Indicadas no Anexo II, Mapa 2 e Tabelas 2A, 2B e 2C, desta Lei Complementar, de modo a garantir o direito à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (Artigo com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁶⁷

Parágrafo único. A regularização fundiária compreende as medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais promovidas por razões de interesse social ou de interesse específico.

Art. 118. Para os fins de regularização previstos nesta Lei Complementar, ficam estabelecidas três categorias de assentamentos, para as quais deverá ser elaborado projeto de regularização fundiária nos termos do art. 51 da Lei federal nº 11.977, de 2009: (Artigo com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁶⁸

I – Áreas de Regularização: correspondem a unidades territoriais que reúnem assentamentos irregulares com características urbanas, definidos nos termos do art. 47, VI, da Lei federal nº 11.977, de 2009, a partir de critérios como proximidade, faixa de renda dos moradores e similaridade das características urbanas e ambientais, com o objetivo de promover o tratamento integrado no processo de regularização, conforme Anexo II, Mapa 2, e parâmetros urbanísticos descritos no Anexo VI desta Lei Complementar;

II – Setores Habitacionais de Regularização: correspondem à agregação de Áreas de Regularização e áreas não parceladas, com o objetivo de auxiliar a promoção do ordenamento territorial e o processo de regularização a partir da definição de diretrizes mais abrangentes e parâmetros urbanísticos, de estruturação viária e de endereçamento;

III – Parcelamento Urbano Isolado: aquele com características urbanas implantado originalmente em zona rural, classificado como Zona de Urbanização Específica, nos termos do art. 3º da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 119. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁶⁹

⁶⁵ **Texto original:** **Art. 116.** Os projetos de estruturação viária serão elaborados, em conjunto, pelos órgãos responsáveis pelo planejamento urbano, meio ambiente, transportes e obras do Distrito Federal e submetidos à anuência do CONPLAN.

⁶⁶ **Texto original:**

Seção IV

Da Estratégia de Regularização Fundiária

⁶⁷ **Texto original:** **Art. 117.** A estratégia de regularização fundiária visa à adequação de assentamentos informais preexistentes às conformações legais, por meio de ações prioritárias nas Áreas de Regularização indicadas no Anexo II, Mapa 2 e Tabelas 2A, 2B e 2C, desta Lei Complementar, de modo a garantir o direito à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. A regularização fundiária compreende as medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais promovidas pelo Poder Público por razões de interesse social ou de interesse específico.

⁶⁸ **Texto original:** **Art. 118.** Para os fins de regularização previstos nesta Lei Complementar, ficam estabelecidas três categorias de assentamentos:

I – Parcelamento Urbano Isolado: aquele com características urbanas implantado originalmente em zona rural, classificado como Zona de Urbanização Específica, nos termos do art. 3º da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

II – Áreas de Regularização: correspondem a unidades territoriais que reúnem assentamentos informais a partir de critérios como proximidade, faixa de renda dos moradores e similaridade das características urbanas e ambientais, com o objetivo de promover o tratamento integrado do processo de regularização dos assentamentos informais com características urbanas indicados em mapa no Anexo II e parâmetros urbanísticos descritos no Anexo VI desta Lei Complementar;

III – Setores Habitacionais de Regularização: correspondem à agregação de Áreas de Regularização e áreas não parceladas, com o objetivo de auxiliar a promoção do ordenamento territorial e o processo de regularização a partir da definição de diretrizes mais abrangentes e parâmetros urbanísticos, de estruturação viária e de endereçamento.

⁶⁹ **Texto revogado:** **Art. 119.** Para os fins de regularização previstos nesta Lei Complementar, consideram-se:

I – assentamentos informais: parcelamentos com características urbanas, situados em zonas rurais ou urbanas, localizados em áreas públicas ou privadas, compreendendo as ocupações e os parcelamentos irregulares, clandestinos e outros processos informais de produção de lotes, utilizados predominantemente para fins de moradia, implantados com ou sem autorização do titular de domínio, com ou sem aprovação dos órgãos competentes, em desacordo com a licença expedida e sem registro cartorial no Registro de Imóveis;

II – demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, no âmbito da regularização do uso e ocupação do solo dos assentamentos informais, demarca ou exige a demarcação da gleba, definindo seus limites, área, localização e confrontações, com a finalidade de conter a ocupação e relacionar os seus ocupantes, qualificando a natureza e o tempo das respectivas posses;

III – estudos ambientais: aqueles que compreendem o estudo de impacto ambiental e respectivo relatório, ou outros instrumentos de avaliação de impacto ambiental previstos em lei, que avaliem as restrições ambientais, a capacidade de abastecimento de água, as alternativas de esgotamento sanitário e de destinação final de águas pluviais;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 120. (VETADO).

Art. 121. (VETADO).

Art. 122. São metas, princípios, critérios e ações para a regularização fundiária:

- I – promover a regularização fundiária por meio do agrupamento dos assentamentos informais, sempre que possível, em áreas com características urbanas e ambientais semelhantes, observada a capacidade de suporte socioeconômico e ambiental;
- II – elaborar projetos integrados de regularização fundiária para os Setores Habitacionais, as Áreas de Regularização e os Parcelamentos Urbanos Isolados;
- III – assegurar nível adequado de habitabilidade e melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social, ambiental e de salubridade ambiental da área ocupada;
- IV – realizar a regularização fundiária em etapas, de acordo com as peculiaridades dos empreendimentos, viabilizando soluções concomitantes, sequenciais ou alternadas para questões urbanísticas, ambientais, fundiárias e cartorárias;
- V – viabilizar diferentes formas de parceria entre o Poder Público e os interessados, favorecendo maior integração dos órgãos do Distrito Federal e tornando mais ágil e eficaz o processo de regularização fundiária;
- VI – priorizar a regularização fundiária de assentamentos informais de baixa renda consolidados;
- VII – adotar medidas de compensação por eventuais danos ambientais e prejuízos à ordem urbanística, diante da irreversibilidade das ocupações e constatada a possibilidade de sua permanência;
- VIII – promover a divisão das terras desapropriadas que estejam em comum com terceiros, por meio de ações divisórias;
- IX – promover a intervenção do Poder Público no processo de regularização fundiária sempre que os responsáveis não atenderem às exigências e restrições estabelecidas;
- X – adotar medidas de fiscalização, prevenção, combate e repressão à implantação de novos parcelamentos irregulares do solo;
- XI – viabilizar a regularização fundiária dos assentamentos informais consolidados na forma de loteamento fechado ou projetos urbanísticos com diretrizes especiais para unidades autônomas, ora denominados condomínios urbanísticos, de acordo com legislação específica;

- XII – promover articulação do processo de regularização dos assentamentos informais com a política habitacional;
- XIII – aprimorar os Instrumentos e medidas jurídicas, urbanísticas e ambientais voltadas à regularização de assentamentos informais, visando aumentar a agilidade do processo e facilitar as eventuais intervenções do Poder Público;
- XIV – ajuizar ações discriminatórias e demarcatórias, objetivando a regularização fundiária das terras do Distrito Federal;
- XV – *(inciso revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*⁷¹

Art. 123. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁷²

Art. 124. A ausência do registro cartorial na regularização dos assentamentos irregulares de interesse social com características urbanas não impedirá a realização de obras de implantação de infraestrutura e de equipamentos públicos comunitários. (Caput com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁷³

*Parágrafo único. (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*⁷⁴

Art. 125. Para fins de regularização e ordenamento territorial no Distrito Federal, ficam criadas as Áreas de Regularização Indicadas no Anexo II, Mapa 2 e Tabelas 2A, 2B e 2C, desta Lei Complementar, localizadas em Zonas Urbanas.

§ 1º As Áreas de Regularização são classificadas em Áreas de Regularização de Interesse Social – ARIS e Áreas de Regularização de Interesse Específico – ARINE.

§ 2º Os polígonos das Áreas de Regularização e dos Setores Habitacionais definidos no Anexo II, Mapa 2, desta Lei Complementar, poderão ser reajustados quando da elaboração dos projetos de urbanismo, visando garantir áreas necessárias à localização de equipamentos públicos, à proteção de áreas ambientalmente sensíveis e à realocação de unidades imobiliárias desconstituídas, respeitado o limite de 10% (dez por cento) da área original.

§ 3º A regularização fundiária de Interesse social se dará nos termos dos arts. 53 a 60 da Lei federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*

§ 4º A regularização fundiária de Interesse específico se dará nos termos dos arts. 61 e 62 da Lei federal nº 11.977, de 2009. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*

§ 5º Os parcelamentos irregulares de interesse específico em terras particulares ficam obrigados a promover sua regularização nos termos deste Plano Diretor, devendo apresentar a documentação requerida no prazo máximo de cento e oitenta dias, a partir de notificação emitida pelo órgão responsável pela regularização fundiária no Distrito Federal, após o que ficam sujeitos à aplicação de IPTU progressivo no tempo. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*

Art. 126. As Áreas de Regularização de Interesse Social, indicadas no Anexo II, Mapa 2 e Tabela 2B, desta Lei Complementar, são consideradas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, nos termos da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e têm como objetivo a regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados predominantemente por população de baixa renda. (Artigo com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁷⁵

Art. 127. As Áreas de Regularização de Interesse Social terão prioridade na regularização fundiária promovida pelo Poder Público.

Parágrafo único. São considerados Áreas de Regularização de Interesse Social os assentamentos a seguir, além dos descritos no Anexo II, Mapa 2, Tabelas 2A, 2B e 2C:

I – Núcleo Urbano do Paranoá, na Região Administrativa do Paranoá;

II – Núcleo Urbano de São Sebastião, na Região Administrativa de São Sebastião; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*⁷⁶

IV – estudos urbanísticos: aqueles necessários à definição de usos, índices urbanísticos e diretrizes para hierarquização do sistema viário e endereçamento;

V – Planos Habitacionais de Regularização Fundiária de Interesse Social: planos que definirão critérios e diretrizes a serem adotados na regularização fundiária para cada uma das áreas de regularização e dos parcelamentos urbanos isolados declarados de Interesse social;

VI – (VETADO).

⁷⁰ Ver também Lei Complementar nº 869, de 2013.

⁷¹ **Texto revogado:** XV – regularizar a ocupação das terras públicas rurais.

⁷² **Texto revogado:** Art. 123. A regularização dos assentamentos informais com características urbanas tem natureza de interesse público, nos termos do art. 53-A da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações da Lei federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

⁷³ **Texto original:** Art. 124. A regularização urbanística e ambiental não implica o reconhecimento de direitos quanto à posse e ao domínio.

⁷⁴ **Texto revogado:** Parágrafo único. A ausência do registro cartorial na regularização dos assentamentos informais com características urbanas não impedirá a realização de obras de implantação de infraestrutura e de equipamentos públicos comunitários.

⁷⁵ **Texto original:** Art. 126. As Áreas de Regularização de Interesse Social, indicadas no Anexo II, Mapa 2 e Tabela 2B, desta Lei Complementar são consideradas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, nos termos da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e têm como objetivo a regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados predominantemente por população de baixa renda.

⁷⁶ **Texto original:** II – Núcleo Urbano de São Sebastião, na Região Administrativa de São Sebastião, que inclui, além das áreas definidas em sua poligonal, a Vila do Boa, a Quadra 12 do Morro Azul, a Expansão do Bela Vista, o Morro da Cruz, o Residencial Del Rey, a Vila Vitória, o Condomínio Itaipu e as ruas 12, 12A, 13, 14, 15, 16 e 17 do Bairro Vila Nova; (A expressão “que inclui, além das áreas definidas em sua poligonal, a Vila do Boa, a Quadra 12 do Morro Azul, a Expansão do Bela Vista, o Morro da Cruz, o Residencial Del Rey, a Vila Vitória, o



- III – Centro Urbano de Santa Maria, na Região Administrativa de Santa Maria;
- IV – Núcleo Urbano de Sobradinho II, na Região Administrativa de Sobradinho II; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*⁷⁷
- V – Núcleo Urbano do Varjão, na Região Administrativa do Varjão; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*⁷⁸
- VI – Núcleo Urbano do Riacho Fundo I; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*⁷⁹
- VII – Núcleo Urbano do Riacho Fundo II;
- VIII – Núcleo Urbano do Recanto das Emas; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*⁸⁰
- IX – QE 38 e QE 44 do Guará II; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*⁸¹
- X – áreas intersticiais entre conjuntos residenciais em Ceilândia, Brazlândia e Gama. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*

Art. 128. *(Artigo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*⁸²

Art. 129. A regularização dos assentamentos irregulares com características urbanas declarados de Interesse Social alcançará a população residente até a data de aprovação do Programa Habitacional de Regularização Fundiária de Interesse Social, elaborado para a área de estudo, prevalecendo este dispositivo sobre quaisquer outros constantes de legislação específica. *(Artigo com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*⁸³

Art. 130. As Áreas de Regularização de Interesse Específico, indicadas no Anexo II, Mapa 2 e Tabela 2B, desta Lei Complementar, têm como objetivo a regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados predominantemente por população de média ou alta renda. *(Artigo com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*⁸⁴

Art. 131. Na fixação dos índices urbanísticos das Áreas de Regularização, é considerada a situação fática da ocupação, assim como suas especificidades urbanísticas, ambientais e sociais, devendo ser considerado o seguinte:

I – os usos permitidos, tamanho máximo e mínimo dos lotes residenciais, assim como os coeficientes de aproveitamento básico e máximo dos lotes de cada Área de Regularização, fixados no Anexo VI desta Lei Complementar;

II – o percentual mínimo de áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como de espaços livres de uso público, incluídas as áreas verdes, e a densidade demográfica calculados para os Setores Habitacionais de Regularização e fixados no Anexo VI desta Lei Complementar;

III – os parâmetros urbanísticos para as Áreas de Regularização não inseridas em Setor Habitacional, definidos no Anexo VI desta Lei Complementar;

IV – o dimensionamento do sistema viário deverá considerar a configuração das vias e edificações existentes, de modo a minimizar as realocações, desde que garantida a acessibilidade aos serviços públicos indispensáveis à qualidade de vida da população;

V – *(Inciso revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*⁸⁵

Parágrafo único. Em situações especiais, considerando-se a realidade consolidada até a data de publicação desta Lei Complementar, os índices urbanísticos para as áreas de regularização definidos nesta Lei Complementar poderão ser ajustados, mediante estudos ambientais e urbanísticos específicos, existentes ou a serem definidos pelos órgãos afins, desde que aprovados pelos órgãos legalmente competentes.

Art. 132. São considerados Parcelamentos Urbanos Isolados aqueles identificados no Anexo II, Tabela 2C, desta Lei Complementar, devendo ser observado o seguinte:

I – para início do processo de regularização, a poligonal do parcelamento deverá ser demarcada definindo-se seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses, e não poderá ser expandida, sendo aprovada em conjunto com o projeto urbanístico; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*⁸⁶

II – são classificados como Parcelamentos Urbanos Isolados de Interesse Social aqueles considerados como ZEIS, nos termos da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e como Parcelamentos Urbanos Isolados de Interesse Específico aqueles ocupados por população de média e alta renda ou a ela destinados;

III – para os Parcelamentos Urbanos Isolados de Interesse Específico, de acordo com a classificação constante no Anexo II, Tabela 2C, serão admitidos os seguintes parâmetros urbanísticos:

- a) densidade demográfica baixa;
- b) percentual mínimo destinado à implantação de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público de 5% (cinco por cento);

c) os usos residencial, comercial, misto e coletivo (institucional);

d) para os lotes ou unidades autônomas destinados ao uso residencial, coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1 (um);

Condomínio Itaipu e as ruas 12, 12A, 13, 14, 15, 16 e 17 do Bairro Vila Nova” foi declarada inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

⁷⁷ **Texto original:** IV – Núcleo Urbano de Sobradinho II, na Região Administrativa de Sobradinho II; *(Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)*

⁷⁸ **Texto original:** V – Núcleo Urbano do Varjão, na Região Administrativa do Varjão; *(Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)*

⁷⁹ **Texto original:** VI – Núcleo Urbano do Riacho Fundo I; *(Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)*

⁸⁰ **Texto original:** VIII – Núcleo Urbano do Recanto das Emas; *(Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)*

⁸¹ **Texto original:** IX – QE 38 e QE 44 do Guará II. *(Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)*

⁸² **Texto revogado:** Art. 128. Na regularização de assentamentos informais com características urbanas em terras particulares, quando promovida pelo Poder Público, as importâncias despendidas poderão ser ressarcidas pelo empreendedor.

§ 1º Os encargos decorrentes da situação mencionada no caput, na ausência do empreendedor, poderão ser ressarcidos pelos beneficiários, ficando a critério do Poder Público estabelecer os casos de isenção para as Áreas de Regularização de Interesse Social, bem como o valor e a forma de pagamento, com base na análise de, pelo menos, dois aspectos:

I – existência parcial ou total de equipamentos urbanos implantados;

II – poder aquisitivo da população beneficiada.

§ 2º O Poder Público poderá exigir dos beneficiários a elaboração de estudos e projetos, bem como a implantação de equipamentos urbanos.

⁸³ **Texto original:** Art. 129. A regularização dos assentamentos informais com características urbanas declarados de Interesse Social alcançará a população residente até a data de aprovação do Programa Habitacional de Regularização Fundiária de Interesse Social, elaborado para a área de estudo, prevalecendo este dispositivo sobre quaisquer outros constantes de legislação específica.

⁸⁴ **Texto original:** Art. 130. As Áreas de Regularização de Interesse Específico, indicadas no Anexo II, Mapa 2 e Tabela 2B, desta Lei Complementar, têm como objetivo a regularização fundiária de assentamentos informais ocupados predominantemente por população de média ou alta renda, constituindo ação discricionária do Poder Público a adoção de medidas para a regularização dessas áreas.

⁸⁵ **Texto revogado:** V – o percentual mínimo de permeabilidade deverá ser definido após estudos ambientais para o Setor Habitacional ou para a Área de Regularização.

⁸⁶ **Texto original:** I – para início do processo de regularização, a poligonal do parcelamento deverá ser definida por meio da demarcação urbanística, que não poderá ser expandida, sendo aprovada em conjunto com o projeto urbanístico;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- e) para os lotes destinados ao uso comercial, coeficiente máximo igual a 1 (um);
f) para os lotes destinados ao uso misto, coeficiente máximo igual a 1,5 (um inteiro e cinco décimos);
g) para os lotes destinados ao uso coletivo (Institucional), coeficiente máximo igual a 1,2 (um inteiro e dois décimos);
IV – para os Parcelamentos Urbanos Isolados de Interesse Social, de acordo com a classificação constante no Anexo II, Tabela 2C, serão admitidos os seguintes parâmetros urbanísticos:
a) densidade demográfica média;
b) percentual mínimo destinado à implantação de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público de 5% (cinco por cento);
c) os usos residencial, comercial, misto e coletivo (Institucional);
d) para os lotes destinados ao uso residencial, coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1,2 (um inteiro e dois décimos);
e) para os lotes destinados ao uso comercial, coeficiente máximo igual a 1,5 (um inteiro e cinco décimos);
f) para os lotes destinados ao uso misto, coeficiente máximo igual a 1,5 (um inteiro e cinco décimos);
g) para os lotes destinados ao uso coletivo (Institucional), coeficiente máximo igual a 1,2 (um inteiro e dois décimos);
V – fica estabelecida, para demarcação dos Parcelamentos Urbanos Isolados de Interesse Social, a Demarcação Urbanística, nos termos do art. 47, III, da Lei federal nº 11.977, de 2009; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*
VI – as áreas de agrovilas em processo de urbanização deverão ser identificadas para fins de regularização e serão consideradas Parcelamentos Urbanos Isolados de Interesse Social, devendo: *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*
a) ter sua poligonal demarcada por Grupo de Trabalho composto por representantes da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEAGRI, da EMATER/DF, da TERRACAP e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDHAB, em prazo de cento e oitenta dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar;
b) ser objeto de contrato de concessão de uso.
Parágrafo único. Em situações especiais, considerando-se a realidade consolidada até a data de publicação desta Lei Complementar, os índices urbanísticos definidos nas alíneas dos incisos III e IV deste artigo poderão ser ajustados, mediante estudos ambientais e urbanísticos específicos existentes ou a serem definidos pelos órgãos afins, desde que aprovados pelos órgãos legalmente competentes.

Art. 133. (VETADO).

Seção V

Da Estratégia de Oferta de Áreas Habitacionais

Art. 134. A estratégia de oferta de áreas habitacionais tem o objetivo de atender à demanda habitacional a partir de projetos e programas de iniciativa pública voltados a diferentes faixas de renda, buscando:

- I – a oferta de áreas em diferentes partes do território;
II – a proximidade com núcleos urbanos consolidados onde haja oferta de serviços, comércio e equipamentos comunitários;
III – a proximidade com os principais corredores de transporte;
IV – o respeito à capacidade de suporte do território, no que se refere ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem de águas pluviais.

Parágrafo único. A oferta de áreas habitacionais deverá ser promovida mediante a urbanização de novos núcleos ou mediante a otimização de localidades urbanas com infraestrutura subutilizada, com vazios residuais ou com áreas obsoletas.

Art. 135. Constituem áreas integrantes desta estratégia, conforme o Anexo II, Mapa 2 e Tabela 2D:

- I – Setor Habitacional Noroeste, na Região Administrativa do Plano Piloto;
II – Etapa I, trechos 2 e 3, e Etapa II do Setor Habitacional Taquari, na Região Administrativa do Lago Norte; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*⁸⁷
III – áreas livres no Setor Habitacional Dom Bosco, na Região Administrativa do Lago Sul; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, 2012.)*⁸⁸
IV – Setor Jóquei Clube, na Região Administrativa do Guará;
V – QE 48 a 58, na Região Administrativa do Guará;
VI – área adjacente ao Bairro Águas Claras, na Região Administrativa de Águas Claras;
VII – Etapa 2 do Riacho Fundo II, na Região Administrativa do Riacho Fundo II;
VIII – Etapas 3 e 4 do Riacho Fundo II, na Região Administrativa do Riacho Fundo II;
IX – Subcentro Leste (Complexo de Furnas), na Região Administrativa de Samambaia;
X – Quadras 100 (QR 103 a 115 e 121 a 127), na Região Administrativa de Samambaia;
XI – Subcentro Oeste, na Região Administrativa de Samambaia;
XII – ADE Oeste, na Região Administrativa de Samambaia;
XIII – áreas livres nas extremidades e entre os conjuntos das Quadras QNJ, na Região Administrativa de Taguatinga;
XIV – as laterais da Avenida MN3, na Região Administrativa de Ceilândia;
XV – *(Inciso revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*⁸⁹
XVI – *(Inciso revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*⁹⁰
XVII – Setor Residencial Leste, quadras 21A e 22A, na Região Administrativa de Planaltina;
XVIII – Setor Residencial Oeste, Quadras I, J, K, na Região Administrativa de Planaltina;
XIX – Expansão do Paranoá, na Região Administrativa do Paranoá;
XX – Etapa 3 do Jardim Botânico, na Região Administrativa de São Sebastião;
XXI – Setor Mangueiral, na Região Administrativa de São Sebastião;
XXII – Setor Nacional, na Região Administrativa de São Sebastião; *(Inciso com a redação nº 854, de 2012.)*⁹¹
XXIII – Setor Crixá, na Região Administrativa de São Sebastião;
XXIV – Setor Meireles, na Região Administrativa de Santa Maria;
XXV – *(Inciso revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*⁹²
XXVI – Expansão do Setor Mangueiral, na Região Administrativa de São Sebastião;
XXVII – Expansão do Itapoã na Região Administrativa de Itapoã; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, 2012.)*⁹³

Setor Protocolo Legislativo

PL nº 2032/2014

Folha nº 26

⁸⁷ Texto original: II – Etapa I, trechos 2 e 3, do Setor Habitacional Taquari, na Região Administrativa do Lago Norte;

⁸⁸ Texto original: III – Setor Habitacional Dom Bosco, na Região Administrativa do Lago Sul;

⁸⁹ Texto revogado: XV – Parque da Vaquejada, na Ceilândia; (Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

⁹⁰ Texto revogado: XVI – ADE Estrutural, na Região Administrativa de Taguatinga – Cana do Reino;

⁹¹ Texto original: XXII – Setor Nacional, na Região Administrativa de São Sebastião, que deverá abranger em sua área a região ocupada pela Quadra 12 do Morro Azul e a Vila do Boa; (A expressão “que deverá abranger em sua área a região ocupada pela Quadra 12 do Morro Azul e a Vila do Boa” foi declarada inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

⁹² Texto revogado: XXV – Quadras 900, na Região Administrativa do Recanto das Emas;

⁹³ Texto original: XXVII – Itapoã, na Região Administrativa de Itapoã; (Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)



XXVIII – adensamento da área urbana de Sobradinho, na Região Administrativa de Sobradinho; (Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁹⁴

XXIX – adensamento da área urbana do Gama, na Região Administrativa do Gama;

XXX – Quadra QE 60 do Guarã II (antiga área da TASA), na Região Administrativa do Guarã;

2012.)⁹⁵ XXXI – Vargem da Bênção, na Região Administrativa do Recanto das Emas; (Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁹⁶

XXXII – áreas livres no Setor Habitacional Região dos Lagos; (Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁹⁶

XXXIII – áreas livres no Setor Habitacional São Bartolomeu; (Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁹⁷

2012.)⁹⁹ XXXIV – Área do DER na Região Administrativa de Sobradinho; (Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁹⁸

XXXV – Quadras 9, 11, 13 e 15 da Região Administrativa do Riacho Fundo I; (Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)⁹⁹

XXXVI – QNR 06, na Região Administrativa de Ceilândia; (Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹⁰⁰

de 2012.)¹⁰¹ XXXVII – Quadras 117 e 118 na Região Administrativa do Recanto das Emas; (Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹⁰¹

XXXVIII – área do DER na Região Administrativa de Sobradinho; (Inciso declarado Inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

XXXIX – (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹⁰²

XL – (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹⁰³

XLI – áreas livres no interior do Setor Habitacional Nova Collina; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)

XLII – áreas livres no interior do Setor Habitacional Água Quente; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)

XLIII – áreas livres no interior do Setor Habitacional Mestre d'Armas; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)

XLIV – Cana do Reino – Área 1; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)

XLV – Cana do Reino – Área 2. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar, as áreas elencadas nos incisos VII, VIII, X, XII, XIII, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXVII, XXXI, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XLI, XLII, XLIII, XLIV e XLV são definidas como áreas especiais de interesse social, correspondendo a Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, nos termos da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, voltadas à formulação de programas de habitação social. (Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹⁰⁴

§ 2º Nas áreas elencadas neste artigo, poderão ser definidas outras áreas especiais de interesse social, correspondendo a Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS.

§ 3º (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹⁰⁵

Art. 136. O uso e a ocupação do solo das áreas habitacionais citadas no art. 135 desta Lei Complementar deverão pautar-se nas seguintes premissas:

- I – mescla de tipologias residenciais, com ênfase na habitação coletiva e no uso misto;
- II – oferta de unidades imobiliárias voltadas a diferentes faixas de renda;
- III – articulação com áreas consolidadas;

⁹⁴ **Texto original:** XXVIII – adensamento da área urbana de Sobradinho, na Região Administrativa de Sobradinho;

⁹⁵ **Texto original:** XXXI – Vargem da Bênção, na Região Administrativa do Recanto das Emas; (Inciso declarado Inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

⁹⁶ **Texto original:** XXXII – Setor Habitacional Catetinho, na Região Administrativa do Park Way; (Inciso declarado Inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

⁹⁷ **Texto original:** XXXIII – áreas intersticiais localizadas entre conjuntos residenciais das Regiões Administrativas; (Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este inciso foi declarado Inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

⁹⁸ **Texto original:** XXXIV – Setor Habitacional Boa Vista; (Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este inciso foi declarado Inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

⁹⁹ **Texto original:** XXXV – Setor Habitacional Região dos Lagos; (Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este inciso foi declarado Inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

¹⁰⁰ **Texto original:** XXXVI – Setor Habitacional Vicente Pires; (Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este inciso foi declarado Inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

¹⁰¹ **Texto original:** XXXVII – Setor Habitacional São Bartolomeu; (Inciso vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este inciso declarado Inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

¹⁰² **Texto revogado:** XXXIX – Quadras 9, 11, 13 e 15 da Região Administrativa do Riacho Fundo I; (Inciso declarado Inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

¹⁰³ **Texto revogado:** XL – Expansão da Área de Interesse Social – ARIS Burtis, delimitada pelo Parque Recreativo e Ecológico Canela de Ema, pela Área de Proteção Permanente dos afluentes do Paranoazinho e pela DF-420, na Região Administrativa de Sobradinho; (Inciso declarado Inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

¹⁰⁴ **Texto original:** § 1º Para efeito desta Lei Complementar, as áreas elencadas nos incisos VII, VIII, X, XII, XVI, XVII, XVIII, XXI, XXVI, XXXII, XXXVIII e XXXIX neste parágrafo: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

¹⁰⁵ **Texto revogado:** § 3º A implantação do Setor Habitacional Catetinho ficará sujeita ao atendimento das seguintes condicionantes: (Parágrafo declarado Inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

I – o projeto urbanístico deverá maximizar os coeficientes de permeabilidade, privilegiando a infiltração de águas pluviais;

II – a solução técnica de drenagem pluvial deverá contemplar mecanismos de recarga artificial de aquíferos;

III – a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb deverá participar da comissão de análise de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA do Setor Habitacional Catetinho;

IV – o empreendedor deverá custear a implantação de duas estações de tratamento de água compactas, sendo uma para o Sistema Catetinho Baixo e outra para o Sistema Alagado;

V – a emissão de Licença de Instalação do parcelamento ficará condicionada à entrada em operação do Sistema Produtor São Bartolomeu ou Sistema Produtor Corumbá IV;

VI – a emissão de Licença de Instalação do parcelamento ficará condicionada à entrada em operação das estações de tratamento de água dos Sistemas Catetinho Baixo e Alagado.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

IV – estruturação de sistema de espaços livres no que se refere à vegetação, ao mobiliário urbano, aos espaços de circulação de pedestres e ciclistas, ao sistema viário e aos equipamentos comunitários;

V – adoção de parâmetros urbanísticos compatíveis com a oferta de sistema de transporte coletivo eficiente.

Art. 137. Ficam definidas, no Anexo II, Tabela 2D, as densidades demográficas brutas e os coeficientes máximos para as novas áreas habitacionais.

Seção VI

Da Estratégia de Implantação de Polos Multifuncionais

Art. 138. A estratégia de Implantação de Polos Multifuncionais tem o objetivo de fomentar o desenvolvimento de subcentralidades no território vinculadas à acessibilidade decorrente da Rede Estrutural de Transporte Coletivo.

§ 1º Os Polos Multifuncionais serão implantados em um ralo de 600m (seiscentos metros) dos terminais de integração da Rede Estrutural de Transporte Coletivo, conforme indicado no Anexo II, Mapa 3 e Tabela 3B, desta Lei Complementar.

§ 2º Os Polos Multifuncionais deverão abrigar espaços para oferta de emprego, comércio e serviços, lazer, esporte, cultura e moradia para diferentes faixas de renda.

§ 3º A implantação dos Polos Multifuncionais está condicionada à implantação prévia da Rede Estrutural de Transporte Coletivo.

Art. 139. Deverá ser elaborada proposta de intervenção para cada Polo Multifuncional Instituído, contendo no mínimo:

I – delimitação do perímetro do Polo;

II – finalidade da intervenção;

III – programa básico;

IV – estudo de viabilidade econômica e ambiental;

V – projeto urbanístico.

§ 1º A proposta de intervenção será previamente submetida à anuência do CONPLAN.

§ 2º Os projetos específicos de cada Polo Multifuncional deverão ser submetidos a Estudos de Impacto de Vizinhança para obtenção do licenciamento e aprovação.

§ 3º Deverão ser Incentivadas parcerias público-privadas para a viabilização da implantação dos Polos Multifuncionais no território.

Art. 140. A Implantação de Polos Multifuncionais deverá ser adotada nas seguintes áreas:

I – Polo Multifuncional Catetinho (PM 1);

II – Polo Multifuncional Taguatinga (PM 2);

III – Polo Multifuncional Grande Colorado (PM 3);

IV – Polo Multifuncional Metropolitana (PM 4);

V – Polo Multifuncional Planaltina (PM 5);

VI – Polo Multifuncional Samambala (PM 6);

VII – Polo Multifuncional São Sebastião (PM 7);

VIII – Polo Multifuncional Sul (PM 8);

IX – Polo Multifuncional Torto (PM 9).

Parágrafo único. Todos os Polos Multifuncionais poderão ser objeto de implantação de equipamentos regionais conforme ações definidas nesta Lei Complementar.

Seção VII

Da Estratégia de Integração Ambiental do Território

Art. 141. A estratégia de integração ambiental visa promover maior integração e articulação entre os espaços naturais e construídos, favorecendo o fluxo biótico e a manutenção dos aspectos funcionais dos ecossistemas naturais e construídos, de forma a assegurar a biodiversidade local, para a contínua melhoria da qualidade de vida.

Art. 142. A integração ambiental será reforçada pela configuração e Implantação de conectores ambientais e de corredores ecológicos.

Art. 143. A definição e a Implantação de corredores ecológicos serão realizadas pelo órgão gestor da política ambiental com base no Zoneamento Ecológico-econômico – ZEE-DF.

Art. 144. Ficam Identificados, nesta Lei Complementar, conectores ambientais, que consistem em um conjunto de espaços lineares que, por seus atributos naturais, tais como vales fluviais e fragmentos de vegetação nativa, favorecem a Interligação de sistemas naturais.

Art. 145. A presente estratégia comporta ações ao longo dos conectores ambientais de:

I – integração e articulação da gestão das unidades de conservação e demais áreas protegidas;

II – criação de parques lineares com a finalidade de interligar unidades e áreas protegidas já constituídas e de estabelecer espaços contínuos que reforcem a vocação de conexão;

III – recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente ao longo dos cursos d'água compreendidos em conectores localizados em ambiência rural ou urbana;

IV – demarcação das reservas legais de propriedades rurais em áreas que estabeleçam, sempre que possível, espaços contínuos e compatíveis com a função de conexão entre ecossistemas;

V – articulação com as instituições federais responsáveis por áreas vocacionadas para a função de conexão de ecossistemas, com a finalidade de proteção e manutenção desses espaços;

VI – incentivo ao desenvolvimento de atividades compatíveis com a proteção do meio ambiente, tais como ecoturismo e agroecologia;

VII – realização de pesquisas e estudos acerca da biota local e do fluxo gênico, para melhor compreensão dos processos bióticos em curso e orientação de medidas necessárias à manutenção e recuperação da qualidade ambiental desses espaços;

VIII – integração e articulação de equipamentos e parques urbanos e ecológicos com os demais espaços naturais protegidos, por meio da valorização e ampliação da arborização urbana de áreas públicas e particulares;

IX – conscientização da população, com vistas à criação e à manutenção de áreas verdes e espaços arborizados em lotes urbanos residenciais, comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como à manutenção de vegetação nativa em sítios e chácaras situadas em áreas urbanas;

X – incentivo à arborização urbana por meio da ampliação da arborização de vias e espaços públicos e da venda orientada e apoio técnico para o plantio de mudas de espécies nativas.

Parágrafo único. Compete ao órgão gestor da política ambiental o detalhamento das ações e a proposição de projetos voltados para a implementação da presente estratégia ambiental.

Art. 146. Ficam indicados os seguintes conectores ambientais, conforme consta no Anexo II, Mapa 4 e Tabela 4A, desta Lei Complementar, com vistas à aplicação das ações da presente estratégia:

I – Embrapa: abarca a área da Embrapa entre as localidades urbanas de Sobradinho e Planaltina, ao longo do curso do córrego Atoleiro até sua junção ao rio São Bartolomeu;

II – Torto: ao longo do curso do ribeirão do Torto e sua foz no lago Paranoá;

III – Bananal: ao longo do curso do córrego Bananal e sua foz no lago Paranoá;

IV – Paranoá: ao longo do curso do rio Paranoá, sendo incorporado o lago Paranoá;

V – São Bartolomeu: segue da Estação Ecológica de Águas Emendadas pela baía do Pipiripau e ao longo do curso do rio São Bartolomeu;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- VI – Taguatinga/Ipê: segue da ARIE JK à ARIE do Ipê;
VII – Reserva do Guará/Riacho Fundo: segue da Reserva do Guará, ao longo dos cursos dos córregos do Guará e Riacho Fundo até a sua foz no lago Paranoá;
VIII – ribeirão do Gama: ao longo do curso do ribeirão do Gama e sua foz no lago Paranoá;
IX – Jardim Botânico/São Sebastião: segue da Estação Ecológica do Jardim Botânico e ao longo do curso do ribeirão Santo Antônio, da Papuda até sua foz no rio São Bartolomeu;
X – Alagado: segue da Estação Ecológica da UnB e ao longo do curso do ribeirão Alagado;
XI – Sala Velha: segue da Estação Ecológica da UnB e ao longo do curso do ribeirão Sala Velha;
XII – ribeirão Santana/Tororó: segue pelo curso do ribeirão Santana, dentro dos limites do Distrito Federal;
XIII – ribeirão Cachoeirinha/Nova Betânia: segue pelo curso do ribeirão Cachoeirinha até sua foz no rio São Bartolomeu;
XIV – ribeirão Sobradinho/córrego Paranoazinho: segue pelo curso do córrego Paranoazinho e ribeirão Sobradinho até sua foz no rio São Bartolomeu.

§ 1º Fica indicada, para a criação de parque linear, área no conector ecológico do Paranoá, conforme consta do Anexo II, Mapa 4 e Tabela 4A, a partir de estudos específicos realizados pelo órgão gestor da política ambiental.

§ 2º Ficam indicadas, para articulação institucional com vistas à proteção de espaços que mantêm remanescentes do Cerrado, três áreas nos conectores ecológicos do ribeirão do Gama, do Sala Velha e da Embrapa, conforme consta do Anexo II, Mapa 4 e Tabela 4A, que são administradas pela Aeronáutica, Marinha e Embrapa, respectivamente, órgãos da esfera federal.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL E DE DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147. São instrumentos de ordenamento territorial e de desenvolvimento urbano no Distrito Federal os diversos Institutos de planejamento territorial e ambiental, institutos jurídicos, tributários, financeiros e de participação popular necessários a sua execução, conforme previsto na Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF e na Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 148. Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento territorial e urbano, o Distrito Federal poderá adotar os instrumentos de política urbana que forem necessários e admitidos pela legislação, tais como:

- I – de planejamento territorial e urbano:
- a) Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal;
 - b) Lei de Uso e Ocupação do Solo;
 - c) Planos de Desenvolvimento Locais;
 - d) Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília;
 - e) legislação sobre parcelamento do solo;
 - f) legislação edilícia e de posturas;
 - g) Plano Diretor de Transporte Urbano do Distrito Federal;
 - h) Plano de Desenvolvimento Habitacional e demais programas e planos de habitação e de regularização;
 - i) planos de desenvolvimento econômico e social;
 - j) planos de desenvolvimento territorial para Integração das atividades rurais ou Plano Distrital de Desenvolvimento Rural Sustentável;
 - k) planos, programas e projetos setoriais;
 - l) estudos urbanísticos e ambientais;
 - m) zoneamento ecológico-econômico, zoneamento ambiental, planos de manejo de unidades de conservação e estudos de impacto ambiental;
 - n) estudo de impacto de vizinhança;
- II – tributários e financeiros, em especial:
- a) imposto predial e territorial urbano progressivo;
 - b) contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
 - c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- III – jurídicos:
- a) desapropriação, desafetação ou doação;
 - b) servidão administrativa;
 - c) limitações administrativas;
 - d) tombamento de bens ou de conjuntos urbanos;
 - e) Instituição de zonas especiais de interesse social referidas, nesta Lei Complementar, como Áreas de Regularização de Interesse Social, no caso de regularização fundiária, e como Área Especial de Interesse Social, no caso de novas áreas urbanas;
 - f) concessão de uso;
 - g) concessão de direito real de uso;
 - h) concessão de uso especial para fins de moradia;
 - i) arrendamento;
 - j) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - k) usucapião especial de imóvel urbano;
 - l) direito de superfície;
 - m) retrovenda;
 - n) locação;
 - o) direito de preempção;
 - p) alienação;
 - q) outorga onerosa do direito de construir;
 - r) outorga onerosa de alteração de uso;
 - s) transferência do direito de construir;
 - t) operações urbanas consorciadas;
 - u) consórcio imobiliário;
 - v) compensação urbanística;
 - w) (Alínea revogada pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹⁰⁶
 - x) (VETADO);
- IV – de participação popular:
- a) debates;
 - b) consulta pública;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2032/2014
Folha Nº 29

¹⁰⁶ Texto revogado: w) urbanizador social; (Alínea declarada inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- c) audiência pública;
- d) outros Instrumentos Jurídicos.

§ 1º Os Instrumentos previstos no Estatuto da Cidade e em leis específicas regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de Interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os Instrumentos de política urbana que demandem dispêndio de recursos por parte do Poder Público do Distrito Federal devem ser objeto de controle social, garantida a participação da comunidade, movimentos e entidades da sociedade civil.

§ 4º (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹⁰⁷

§ 5º (VETADO).

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO

Seção I

Da Lei de Uso e Ocupação do Solo

Art. 149. A Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal complementarará os princípios estabelecidos nesta Lei Complementar, devendo indicar, para os parcelamentos consolidados ou já aprovados pelo Poder Público, no mínimo:

I – os usos dos lotes de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades do Distrito Federal, assegurando a localização adequada para as diferentes funções e atividades urbanas no Distrito Federal;

II – as alturas máximas das edificações;

III – taxas de permeabilidade, quando couber;

IV – os afastamentos mínimos laterais, frontais e de fundos dos lotes, quando couber;

V – os cones de iluminação e ventilação, quando couber;

VI – a utilização dos solos, quando couber;

VII – o tratamento das divisas do lote;

VIII – parâmetros para definição do número mínimo de vagas de estacionamento interno das unidades imobiliárias;

IX – as penalidades correspondentes às infrações decorrentes da inobservância dos preceitos estabelecidos.

Parágrafo único. Os parâmetros de uso e ocupação do solo a serem definidos no âmbito da Lei de Uso e Ocupação do Solo deverão observar as densidades demográficas indicadas no Anexo III, Mapa 5, desta Lei Complementar.

Seção II

Dos Planos de Desenvolvimento Locais

Art. 150. Os Planos de Desenvolvimento Locais subordinam-se aos princípios estabelecidos neste Plano Diretor, devendo ser elaborados, por Unidade de Planejamento Territorial, de acordo com as peculiaridades das diferentes localidades urbanas integrantes de tais unidades.

§ 1º Os Planos de Desenvolvimento Locais serão aprovados por leis complementares.

§ 2º As bases de discussão, elaboração, alteração e implementação dos Planos de Desenvolvimento Locais serão conduzidas pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal, em articulação com os demais órgãos setoriais e Administrações Regionais, com a participação da sociedade.

Art. 151. Os Planos de Desenvolvimento Locais serão desenvolvidos para permitir a definição e a planificação de obras públicas, resultando em estratégias de ação, diretrizes e projetos.

Art. 152. Os Planos de Desenvolvimento Locais deverão conter, no mínimo:

I – adequações de desenho urbano, considerando a necessidade de compatibilização com o sistema de transporte público coletivo, com vistas à integração da rede viária local com a rede viária estrutural;

II – identificação das carências e indicação da necessidade de elaboração de projetos de infraestrutura básica;

III – identificação de carências e definição da localização de equipamentos comunitários e áreas verdes;

IV – localização e articulação de atividades geradoras de tráfego;

V – melhoria das condições de acessibilidade dos pedestres, dos ciclistas, dos portadores de necessidades especiais e dos veículos automotores;

VI – localização e padronização de mobiliário urbano;

VII – qualificação dos diferentes espaços públicos;

VIII – projetos especiais de intervenção urbana;

IX – indicação de prioridades e metas de execução das ações;

X – propostas orçamentárias relativas aos serviços e obras a serem realizados;

XI – sistema de gerenciamento, controle, acompanhamento e avaliação do plano.

Seção III

Do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília

Art. 153. O Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília é um instrumento de consolidação do regulamento de ordenação urbanística, de preservação do conjunto tombado e das diretrizes de planejamento, de controle de sua evolução espacial e de promoção do desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo único. O Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília corresponde, simultaneamente, à legislação de uso e ocupação do solo e ao Plano de Desenvolvimento Local da Unidade de Planejamento Territorial Central.

Art. 154. O Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília será elaborado em conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes desta Lei Complementar e da legislação específica relacionada à proteção de bens do patrimônio cultural, histórico e paisagístico, e incluirá, além do indicado no art. 152, os seguintes itens:

I – os parâmetros de uso e ocupação do solo e as diretrizes de preservação e revitalização do sítio histórico urbano, que observarão a singularidade de sua concepção urbanística e arquitetônica;

II – os instrumentos urbanísticos, edilícios e de gestão, inclusive programa de atuação para a área tombada;

III – o sistema de gerenciamento, controle, acompanhamento e avaliação do plano.

Seção IV

Da Lei de Parcelamento do Solo Urbano

Art. 155. A Lei de Parcelamento do Solo Urbano do Distrito Federal complementarará os princípios estabelecidos nesta Lei Complementar, devendo conter, no mínimo:

I – as modalidades de parcelamento do solo urbano a serem adotadas, com definição dos critérios e padrões diferenciados para o atendimento das respectivas peculiaridades;

II – as normas gerais, de natureza urbana e ambiental, para o parcelamento do solo urbano no Distrito Federal;

III – os procedimentos para aprovação, licenciamento e registro dos parcelamentos do solo urbano do Distrito Federal;

IV – as responsabilidades dos empreendedores e do Poder Público;

Sector Protocolo Legislativo

PL nº 2032 / 2014

Folha Nº 30

¹⁰⁷ Texto revogado: § 4º A atuação do urbanizador social está prevista nos arts. 200 a 203 desta Lei Complementar. (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

V – as penalidades correspondentes às infrações decorrentes da inobservância dos preceitos estabelecidos.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS

Seção I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 156. O Poder Executivo, nos termos fixados em lei específica, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos no Estatuto da Cidade referentes:

- I – ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II – ao imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III – à desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 157. O parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios poderão ser aplicados nos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na Zona Urbana, excetuando-se:

I – os imóveis que necessitem de áreas construídas menores para o desenvolvimento de atividades econômicas e os imóveis com exploração de produtos hortifrutigranjeiros vinculados a programas de abastecimento alimentar, devidamente registrados nos órgãos competentes;

II – os imóveis que incluam em seu perímetro Áreas de Preservação Permanente, conforme o Código Florestal Brasileiro;

III – os imóveis com vegetação nativa relevante;

IV – as áreas de parques ecológicos e de uso múltiplo;

V – a Zona de Contenção Urbana.

§ 1º A aplicação dos mecanismos previstos no *caput* se dará em áreas em que haja predominância de condições favoráveis de infraestrutura, topografia e qualidade ambiental para sua otimização.

§ 2º Considera-se solo urbano não edificado o lote, a projeção ou a gleba em que a relação entre a área edificada e a área do terreno seja equivalente a zero.

§ 3º Considera-se solo urbano subutilizado o lote, a projeção ou a gleba edificados nas seguintes condições:

I – destinados exclusivamente ao uso residencial unifamiliar que contenham edificação cuja área seja inferior a 5% (cinco por cento) do potencial construtivo previsto na legislação urbanística;

II – destinados aos demais usos que contenham edificação cuja área seja inferior a 20% (vinte por cento) do potencial construtivo previsto na legislação urbanística;

III – áreas ocupadas por estacionamentos ou atividades em lotes, projeções ou glebas com uso ou atividade diferente do estabelecido na legislação urbanística, com ou sem edificações precárias, desde que o uso não seja justificado por estudo de demanda.

§ 4º Considera-se solo urbano não utilizado o lote, a projeção ou a gleba edificados nas seguintes condições:

I – com edificação em ruínas ou desocupada há mais de cinco anos;

II – com obras paralisadas há mais de cinco anos.

§ 5º No caso de operações urbanas consorciadas, as respectivas leis de criação poderão determinar regras e prazos específicos para a aplicação do parcelamento, da edificação e da utilização compulsórios.

§ 6º Os parcelamentos irregulares em áreas privadas que não se regularizarem, nem derem entrada e andamento no processo de regularização estarão sujeitos ao disposto no art. 156.

Art. 158. Os proprietários dos imóveis objeto da aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão notificados pelo Poder Executivo, a fim de que deem melhor aproveitamento aos seus imóveis em prazo determinado, devendo a notificação ser averbada no ofício de registro de imóveis competente.

§ 1º No prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação, os proprietários deverão protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou projeto de edificação.

§ 2º Os demais prazos e condições para parcelamento, construção ou utilização dos imóveis em que se aplique o instrumento serão determinados na lei específica.

§ 3º Fica facultado ao proprietário atingido pela obrigação de que trata este artigo propor ao Poder Executivo o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel, conforme disposições do art. 46 do Estatuto da Cidade e do art. 180 desta Lei Complementar.

Art. 159. No caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos na lei específica, o Poder Público aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º A aplicação de alíquotas progressivas do IPTU, conforme o art. 156, § 1º, e art. 182, § 4º, da Constituição Federal, será definida de acordo com a Planta Genérica de Valores atualizada da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

§ 2º A gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação desse instituto serão estabelecidas na lei específica e baseadas no art. 7º do Estatuto da Cidade.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 4º Os recursos auferidos pelo Instituto serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB.

Art. 160. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, o Distrito Federal poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, mediante condições definidas na lei específica e baseadas no art. 8º do Estatuto da Cidade.

Seção II

Do Direito de Superfície

Art. 161. Para promover a viabilidade da implementação de diretrizes constantes nesta Lei Complementar, o Distrito Federal, desde que autorizado por lei específica, poderá:

I – adquirir o direito de superfície, inclusive a utilização do espaço aéreo e subterrâneo;

II – conceder, de forma onerosa, o direito de superfície de imóveis integrantes do seu patrimônio, inclusive do espaço aéreo e subterrâneo.

Art. 162. A concessão e a extinção do direito de superfície, contratadas entre particulares ou entre estes e o Poder Público, se dará mediante escritura pública e será averbada no ofício de registro de imóveis competente.

Seção III

Do Direito de Preempção

Art. 163. O Poder Público poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares situado na Zona Urbana do Conjunto Tombado, nas vias principais, nas vias de atividades, nos Centros e Subcentros da Zona Urbana Consolidada, na Zona Urbana de Expansão e Qualificação e na Zona Urbana de Uso Controlado II, conforme disposto nos arts. 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade, desde que o necessite para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

Sefor Protocolo Legislativo
PL nº 2032/2014
Folha nº 31



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- IX – terminais rodoviários e de integração.

Art. 164. Os Imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Distrito Federal, que terá preferência para aquisição pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, renovável a partir de 1 (um) ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

Parágrafo único. O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado neste artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 165. Para exercício do direito de preempção, lei específica estabelecerá normas sobre os procedimentos da notificação, inclusive a forma de comunicação do notificante e do notificado, as condições de pagamento, de publicação, os órgãos responsáveis e outras medidas necessárias para dar execução ao Instituto, inclusive possibilidade de desistência do Poder Público, indicando a finalidade da área objeto do direito de preempção.

Art. 166. O proprietário do imóvel submetido ao regime de preferência será notificado pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da lei específica delimitadora da área de incidência do direito de preempção.

Art. 167. O proprietário deverá notificar ao Poder Público sua intenção de alienar o imóvel para que ele, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo, obedecidas as demais condições fixadas no art. 27 do Estatuto da Cidade.

§ 1º O proprietário anexará à notificação de que trata este artigo proposta de compra assinada por terceiro interessado, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º Concretizada a venda a terceiros em condições de valores inferiores à proposta apresentada, a alienação é nula de pleno direito, podendo o Poder Público adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquela.

Seção IV

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso

Art. 168. O Distrito Federal poderá conceder onerosamente a outorga do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico determinado nas áreas indicadas neste Plano Diretor e a outorga de alteração do uso nas áreas indicadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, mediante contrapartida prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos arts. 28, 29, 30 e 31 do Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo assegurar a transparência, a publicidade e o controle social da destinação dos recursos auferidos, por meio da divulgação periódica no *Diário Oficial do Distrito Federal* e na Internet das seguintes informações: (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.*)

- I – endereço do imóvel urbano beneficiado pela outorga;
- II – beneficiário da outorga, pessoa física ou jurídica;
- III – valor despendido pelo beneficiário para pagamento da outorga;
- IV – aplicação dos recursos auferidos pelas outorgas.

Art. 169. Lei específica de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerá as normas e procedimentos gerais a serem observados para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I – a fórmula de cálculo para a cobrança do valor de contrapartida;
- II – o coeficiente de ajuste a ser inserido na forma de cálculo da contrapartida;
- III – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- IV – procedimento para solicitação do direito de construir até o coeficiente de aproveitamento máximo;
- V – o tipo de contrapartida do beneficiário que melhor satisfaça o interesse público, desde que vinculada às finalidades de que trata o art. 170 desta Lei Complementar.

Subseção I

Das Contrapartidas

Art. 170. A contrapartida exigida dos beneficiários em função da utilização dos institutos da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, atendidos os requisitos da lei específica, poderá ser feita mediante:

- I – pecúnia, como regra;
- II – custeio de obras, edificações e aquisição de imóveis, como exceção, desde que seja imperativa tal forma de pagamento para alcançar a função social vinculada ao benefício auferido pela intervenção;
- III – custeio de planos, projetos, estudos técnicos de viabilidade econômico-financeira e de viabilidade ambiental, bem como serviços, como exceção, desde que seja imperativa tal forma de pagamento para alcançar a função social vinculada ao benefício auferido pela intervenção;
- IV – custeio de equipamentos urbanos e comunitários necessários, adequados aos interesses e necessidades da população beneficiária ou usuária e às características locais;
- V – doação de unidades habitacionais de interesse social;
- VI – urbanização de áreas públicas;
- VII – outros meios definidos em lei específica.

§ 1º Nos casos previstos nos Incisos II a VI, as compensações deverão ter valor correspondente ao da contrapartida em pecúnia.

§ 2º A escolha da contrapartida deverá estar de acordo com os princípios e objetivos deste Plano Diretor.

Art. 171. Para todos os efeitos legais, os recursos provenientes da contrapartida resultante da adoção dos institutos jurídicos da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados para fins de:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação e urbanização de espaços públicos e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- IX – promoção de ações e melhoria nos planos e programas de acessibilidade e mobilidade.

Art. 172. Os índices denominados coeficiente de aproveitamento ou taxa máxima de construção, utilizados no cálculo da contrapartida exigida dos beneficiários em função da aplicação da outorga onerosa do direito de construir, fixados pela legislação urbanística do Distrito Federal anterior a esta Lei Complementar serão considerados válidos pelo período de 2 (dois) anos, contados da publicação deste Plano Diretor, desde que o pedido de aprovação do projeto de construção seja protocolado nesse período.

Art. 173. A contrapartida arrecadada em pecúnia deverá ser destinada ao FUNDURB.

Subseção II

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Setor Protocolo Legislativo

Ph nº 2032/2014

Folha nº 32



Art. 174. A outorga onerosa do direito de construir será aplicada nos lotes onde o direito de construir possa ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo, mediante contrapartida.

Art. 175. A outorga onerosa do direito de construir poderá ser aplicada:

- I – na Zona Urbana do Conjunto Tombado;
- II – nas áreas indicadas nos Anexos V e VI onde o coeficiente de aproveitamento máximo é superior ao básico;
- III – nas Áreas de Dinamização referidas no Anexo II, Mapa 3 e Tabela 3C, desta Lei Complementar;
- IV – nas áreas objeto de operações urbanas consorciadas;
- V – nas Áreas de Regularização de Interesse Específico.

Parágrafo único. Na Zona Urbana do Conjunto Tombado, o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília definirá as áreas onde poderá ser aplicada a outorga onerosa do direito de construir.

Subseção III

Da Outorga Onerosa de Alteração de Uso

Art. 176. A outorga onerosa de alteração de uso configura contrapartida pela alteração dos usos e dos diversos tipos de atividade que venha a acarretar a valorização de unidades imobiliárias.

§ 1º Considera-se alteração de uso:

- I – a mudança do uso ou do tipo de atividade para outro diferente daquele originalmente indicado nas normas vigentes para a respectiva unidade imobiliária;
- II – a mudança da proporção do uso ou do tipo de atividade para outra diferente daquela originalmente indicada nas normas vigentes para a respectiva unidade imobiliária;
- III – a inclusão ao uso original indicado de novo tipo de uso ou atividade não previstos nas normas vigentes para a respectiva unidade imobiliária;
- IV – transformação de uso rural em urbano, efetivada no momento da aprovação do projeto de parcelamento do solo. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*

§ 2º No caso do § 1º, IV, regulamentação específica estabelecerá critérios de cobrança, respeitados os princípios estabelecidos no art. 2º, IX e X, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, considerando: *(Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*¹⁰⁸

- I – cobrança diferenciada para os parcelamentos destinados à política habitacional de interesse social e de baixa renda;
- II – possibilidade de ser efetuada garantia para o pagamento da outorga por meio do caucionamento de lotes;
- III – prazo máximo de quatro anos para pagamento.

Art. 177. A outorga onerosa de alteração de uso poderá ser aplicada na Macrozona Urbana, nos locais a serem pormenorizados na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Na Zona Urbana do Conjunto Tombado, o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília definirá as áreas onde poderá ser aplicada a outorga onerosa de alteração de uso.

Seção V

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 178. A transferência do direito de construir consiste na faculdade de o Poder Público, mediante lei, autorizar o proprietário de imóvel urbano a:

- I – exercer totalmente ou em parte o seu direito de construir, limitado pelo coeficiente de aproveitamento máximo do lote, em outro local passível de receber o potencial construtivo adicional;
- II – alienar, total ou parcialmente, seu direito de construir, que poderá ser aplicado em locais onde o coeficiente de aproveitamento máximo do lote o permita.

§ 1º A transferência do direito de construir somente poderá ser realizada mediante prévia autorização do órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal, quando o imóvel submetido à limitação do uso do coeficiente de aproveitamento máximo for considerado necessário para fins de:

- I – preservação, quando o imóvel for considerado de Interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- II – programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;
- III – Implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 2º Entende-se por potencial construtivo adicional, para efeito desta Lei Complementar, o acréscimo de área edificável acima do coeficiente de aproveitamento básico permitido, tendo como limite o coeficiente de aproveitamento máximo da área em que o terreno está inserido.

§ 3º Lei específica definirá os procedimentos necessários à aplicação do instrumento referido no *caput*.

§ 4º A transferência do potencial construtivo deverá ser averbada na matrícula do imóvel cujo direito de construir foi ampliado.

Art. 179. A transferência do direito de construir poderá ser exercida em áreas urbanas:

- I – para efeito de aquisição do potencial construtivo:
 - a) na Zona Urbana do Conjunto Tombado;
 - b) na Zona Urbana Consolidada;
 - c) na Zona Urbana de Uso Controlado II;
 - d) nas Áreas de Regularização de Interesse Social e Específico;
 - e) nas áreas objeto de operações urbanas consorciadas;
 - f) nas Áreas de Proteção de Manancial – APM e Áreas de Preservação Permanente – APP;
- II – para efeito de recebimento do potencial construtivo advindo das áreas citadas no Inciso I:
 - a) na Zona Urbana Consolidada;
 - b) na Zona Urbana de Expansão e Qualificação;
 - c) nas Áreas de Dinamização;
 - d) nas áreas objeto de operações urbanas consorciadas;
 - e) nas Áreas de Regularização de Interesse Social e Específico;
 - f) nas áreas destinadas a Polos Multifuncionais.

Seção VI

Do Consórcio Imobiliário

Art. 180. Consórcio Imobiliário é a forma de viabilizar planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público o seu imóvel.

§ 1º O Distrito Federal poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão ou outra forma de contratação.

§ 2º O proprietário que transferir seu imóvel para o Distrito Federal nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Sator Protocolo Legislativo

PL nº 2032, 2014

Folha nº 33

¹⁰⁸ Texto original: § 2º Não se configura, para efeito de cobrança de outorga de alteração de uso, a transformação de zona rural em urbana.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 4º O valor referido no parágrafo anterior deverá:

I – refletir o valor da base de cálculo do IPTU à época da transferência do imóvel ao Poder Público;

II – excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente nos termos desta Lei Complementar, quanto àqueles necessários à realização de intervenções urbanísticas.

Seção VII

Da Operação Urbana Consorciada

Art. 181. A operação urbana consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Distrito Federal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar, em uma área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

§ 1º Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos arts. 32 a 34 da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e o previsto neste Plano Diretor.

§ 2º Caberá ao órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal a iniciativa, a coordenação, o acompanhamento e o monitoramento de todo o projeto da operação urbana consorciada.

Art. 182. As operações urbanas consorciadas têm como objetivos:

I – implantação de espaços e equipamentos públicos estratégicos para o desenvolvimento urbano;

II – otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de grande porte;

III – implantação de programas de habitação de interesse social;

IV – ampliação, melhoria e priorização da rede de transporte público coletivo;

V – implantação, manutenção e conservação de parques e unidades de conservação;

VI – cumprimento dos demais princípios e objetivos deste Plano Diretor.

Art. 183. Nas operações urbanas consorciadas, podem-se prever:

I – modificações de índices e de características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerando-se o impacto ambiental e de vizinhança delas decorrentes;

II – regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desconformidade com a legislação vigente, devendo-se observar o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 184. A lei específica que instituirá a operação urbana consorciada deverá conter, no mínimo:

I – justificativa, objetivos e metas da operação;

II – definição da área de abrangência e do perímetro da operação;

III – programa básico de ocupação e de intervenções previstas para a área;

IV – programa de atendimento econômico, social e ambiental para a população diretamente afetada pela operação;

V – estudo prévio de impacto de vizinhança ou de impacto ambiental em função do porte e da abrangência da operação, conforme legislação vigente;

VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, em razão dos benefícios previstos;

VII – forma de controle da operação, que deverá ser compartilhado com representação da sociedade civil;

VIII – estoque do potencial construtivo adicional;

IX – prazo de vigência da operação;

X – indicação de fundo específico que deverá receber os recursos das contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos;

XI – solução habitacional dentro do seu perímetro ou área de abrangência caso seja necessária a remoção de moradores em áreas de risco;

XII – preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental;

XIII – previsão de parâmetros, índices e instrumentos urbanísticos previstos para a operação;

XIV – previsão de incentivos fiscais e mecanismos compensatórios para os participantes dos projetos.

§ 1º Os recursos obtidos e captados pelo Poder Público deverão ser aplicados no programa básico de ocupação e de intervenções.

§ 2º Para as áreas objeto de operação urbana consorciada, poderão ser adotados coeficientes de aproveitamento máximo superiores aos determinados nos Anexos V e VI.

Art. 185. A lei específica da operação urbana consorciada poderá prever a emissão, pelo Distrito Federal, de quantidade determinada de Certificados de Potencial Adicional de Construção – CEPACs.

§ 1º Os CEPACs poderão ser alienados em leilão ou empregados diretamente no pagamento das obras e serviços necessários à própria operação, podendo também ser ofertados como garantia para obtenção de financiamentos para implementação da operação.

§ 2º O direito de construir será convertido em CEPACs nas áreas objeto da operação, podendo ser livremente negociados apenas nas referidas áreas.

§ 3º A lei deverá, igualmente, estabelecer:

I – a quantidade de CEPACs a ser emitida, obrigatoriamente proporcional ao estoque de potencial construtivo adicional previsto para a operação;

II – o valor mínimo do CEPAC;

III – o método do cálculo das contrapartidas;

IV – as formas de conversão e equivalência dos CEPACs em metros quadrados de potencial construtivo adicional e em metros quadrados de alteração de uso.

§ 4º O Poder Executivo, no prazo de 1 (um) ano, regulamentará todas as operações relativas aos CEPACs.

Art. 186. A operação urbana consorciada poderá ser aplicada:

I – nas áreas constantes da Estratégia de Dinamização de Espaços Urbanos;

II – nas áreas constantes da Estratégia de Revitalização de Conjuntos Urbanos;

III – nas áreas constantes da Estratégia de Implantação de Polos Multifuncionais.

Seção VIII

Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

Art. 187. A concessão de uso especial para fins de moradia é a forma de garantir posse e moradia à população de baixa renda que reside em imóvel público urbano, por meio da via administrativa, perante o órgão competente da Administração Pública.

Parágrafo único. Em caso de omissão ou recusa da Administração Pública, a concessão será obtida por meio de sentença judicial.

Art. 188. São requisitos essenciais e simultâneos para a concessão de uso especial para fins de moradia individual:

I – o imóvel público a ser adquirido não pode exceder 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II – o imóvel deve estar situado em área urbana;

III – o imóvel público deve ter sido ocupado para fins de moradia, sem oposição, pelo prazo ininterrupto de 5 (cinco) anos, até 30 de junho de 2001;

IV – o ocupante não pode possuir outro imóvel urbano ou rural.

Art. 189. São requisitos essenciais e simultâneos para a concessão de uso especial para fins de moradia coletiva:

Setor Protocolo Legislativo

PK Nº 2032 / 2014

Em 12/07/14



I – o imóvel público a ser adquirido coletivamente deve ser maior que 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II – o imóvel deve estar situado em área urbana;

III – o imóvel público deve ter sido ocupado para fins de moradia por população de baixa renda, que o tenha utilizado para sua moradia ou de sua família, sem oposição, pelo prazo ininterrupto de 5 (cinco) anos, até 30 de junho de 2001;

IV – os ocupantes não podem possuir outro imóvel urbano ou rural.

Art. 190. A concessão de uso especial para fins de moradia individual ou coletiva não será reconhecida ao mesmo concessionário mais de uma vez.

Parágrafo único. No caso da emissão da concessão de uso especial para fins de moradia na modalidade coletiva, cada morador da área ocupada receberá uma fração ideal, ou seja, uma parcela da área de dimensões semelhantes às da parcela dos demais ocupantes.

Art. 191. Não serão passíveis de concessão de uso especial para fins de moradia as áreas que apresentem risco para a segurança da população ou risco ambiental.

Parágrafo único. São consideradas áreas de risco para fins desta Lei Complementar:

I – áreas cujas características geológicas e topográficas apresentem risco para o morador, como instabilidade geotécnica relacionada a deslizamento, ruptura de maciço e erosão, ou risco de incêndio, impactos pós-incêndio e risco de inundação;

II – áreas cuja degradação possa comprometer os recursos e a qualidade ambiental da região, representando risco para a coletividade, e não possa ser equacionada por meio de obras.

Art. 192. A concessão urbanística a que se refere esta seção se regerá, no que couber, pela Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, ou por lei federal que a suceder e pelo disposto em lei específica.

Seção IX

Da Concessão de Direito Real de Uso

Art. 193. A concessão de direito real de uso é um instrumento aplicável a terrenos públicos ou particulares, para fins de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social, e permite ao Poder Público legalizar esses usos nos espaços públicos.

Art. 194. A concessão de direito real de uso constituirá título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais, nos termos do que determina o art. 48, II, do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. No caso de programas e projetos habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

Art. 195. Os recursos arrecadados deverão ser destinados ao FUNDURB.

Seção X

Do Usucapião Urbano Individual ou Coletivo

Art. 196. O usucapião urbano individual ou coletivo é o instrumento previsto para a regularização fundiária de áreas urbanas particulares ocupadas para fins de moradia, por meio de ações judiciais.

Parágrafo único. O reconhecimento da propriedade, nos termos desse instituto, será realizado apenas uma vez ao mesmo possuidor e depende de sentença judicial.

Art. 197. São requisitos essenciais e simultâneos para o usucapião individual:

I – a área ou a edificação a ser adquirida não pode exceder 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II – a área deve estar ocupada para fins de moradia, sem oposição e pelo prazo ininterrupto de 5 (cinco) anos;

III – o ocupante não pode possuir outro imóvel urbano ou rural.

Art. 198. São requisitos essenciais e simultâneos para o usucapião coletivo:

I – a área a ser adquirida coletivamente deve ser maior que 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II – a área deve estar ocupada por população de baixa renda, que a utilize para sua moradia ou de sua família, pelo prazo ininterrupto de 5 (cinco) anos e sem oposição;

III – os ocupantes não podem possuir outro imóvel urbano ou rural.

Seção XI

Da Compensação Urbanística

Art. 199. Compensação urbanística é o instrumento que possibilita a regularização e o licenciamento de empreendimentos executados em desacordo com os índices e parâmetros urbanísticos estabelecidos na legislação mediante indenização pecuniária ao Estado. *(Caput com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*¹⁰⁹

§ 1º A compensação urbanística será objeto de lei específica. *(Parágrafo renumerado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*

§ 2º A compensação urbanística somente pode ser aplicada para os empreendimentos cuja regularização seja declarada de interesse público em instrumento complementar das políticas de ordenamento territorial. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*

§ 3º A compensação urbanística somente pode ser aplicada para empreendimentos comprovadamente edificados até a data da publicação desta Lei Complementar. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*

Seção XII

Do Urbanizador Social

Art. 200. *(Artigo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*¹¹⁰

Art. 201. *(Artigo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*¹¹¹

Art. 202. *(Artigo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)*¹¹²

Setor Protocolo Legislativo

PL nº 2032/2014

Folha nº 35

¹⁰⁹ **Texto original:** **Art. 199.** Compensação urbanística é o instrumento que estabelece as medidas de compensação de natureza urbanística, onerosas, que permitem a alteração de índices e parâmetros urbanísticos estabelecidos na legislação para fins de licenciamento e regularização de empreendimentos.

¹¹⁰ **Texto revogado:** **Art. 200.** O urbanizador social consiste no desenvolvimento de parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada com vistas à produção de habitação de interesse social em áreas identificadas pelo Poder Executivo como aptas a receber habitação. (Artigo declarado Inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

Parágrafo único. Este instrumento será regulamentado por lei específica.

¹¹¹ **Texto revogado:** **Art. 201.** São objetivos do urbanizador social: (Artigo declarado Inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

I – desenvolver parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada para produção de moradias de interesse social;

II – capacitar o Poder Público a assumir um papel proativo na gestão do processo de ocupação do solo urbano;

III – diversificar a produção privada de lotes urbanizados e de habitações individuais e coletivas, de interesse social.

¹¹² **Texto revogado:** **Art. 202.** O urbanizador social deverá ser cadastrado junto ao órgão gestor do Sistema de Habitação do Distrito Federal, que deverá manter cadastro atualizado resultante da análise técnica e da idoneidade do empreendedor, seja ele pessoa física ou jurídica. (Artigo declarado Inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

Parágrafo único. As cooperativas habitacionais autogestionárias cadastradas no órgão gestor do Sistema de Habitação do Distrito Federal serão equiparadas aos urbanizadores sociais para todos os efeitos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 203. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹¹³

Seção XIII

Do Estudo de Impacto de Vizinhança¹¹⁴

Art. 204. O Distrito Federal se valerá do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV como instrumento de subsídio à análise de pedidos de aprovação de projetos públicos ou privados dependentes de autorização ou licença urbanística e ambiental no seu território, em área urbana ou rural.

Parágrafo único. O EIV contemplará os efeitos positivos e negativos do projeto quanto à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, incluindo, no mínimo, a análise das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Art. 205. Caberá a lei distrital específica definir os tipos de empreendimento e atividade que impliquem avaliação dos projetos por meio de EIV para fins de obtenção de autorização ou licença de construção, ampliação ou funcionamento.

Parágrafo único. A lei de que trata o caput estabelecerá os demais casos em que o EIV poderá ser utilizado como instrumento de avaliação de impacto de projetos para fins de autorização ou licenciamento de natureza urbanística, ambiental ou edilícia, entre eles:

- I – parcelamentos de solo, condomínios urbanísticos e projetos urbanísticos com diretrizes especiais;
- II – hipóteses de alteração de uso e de potencial construtivo;
- III – operação urbana consorciada;
- IV – outros projetos ou situações em que haja interesse público em verificar ocorrência de impactos significativos sobre a qualidade

de vida da população e sua compatibilidade com o meio.

Art. 206. A lei específica disporá sobre as bases de aplicação do EIV, disciplinando sobre:

- I – condições de exigibilidade, observados critérios de porte, natureza e localização;
- II – conteúdo, forma de execução e responsabilidade pela elaboração do instrumento, bem como os procedimentos administrativos

e os órgãos responsáveis pela sua análise e aprovação;

- III – casos e formas de realização de audiência pública obrigatória ou de consulta à população que reside, trabalha ou detém propriedade na área de influência do projeto;
- IV – possibilidades, critérios e parâmetros para tratamento das transformações urbanísticas e ambientais induzidas pelo projeto,

como medidas de mitigação, compensação dos impactos gerados e contrapartidas;

- V – outras disposições necessárias para dar efetividade à aplicação do instrumento.

Art. 207. O EIV não substitui nem dispensa a elaboração e a aprovação do EIA/RIMA, requeridas nos termos da legislação ambiental aplicável.

Parágrafo único. O EIA/RIMA substitui a exigência de EIV, incorporando os aspectos urbanísticos deste, conforme dispuser a lei específica de que trata o art. 206 desta Lei Complementar.

Art. 208. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente, por qualquer interessado.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 209. A gestão democrática do Distrito Federal se dará mediante os seguintes instrumentos:

- I – debates;
- II – consultas públicas;
- III – audiência pública;
- IV – Conferência Distrital das Cidades;
- V – plebiscito;
- VI – referendo;
- VII – órgãos colegiados;
- VIII – programas e projetos de desenvolvimento territorial e urbano de iniciativa popular.

Art. 210. Poderão ser realizados debates e consultas públicas durante o processo de elaboração de estudos e projetos urbanísticos, como forma de garantir a gestão democrática do território do Distrito Federal.

Art. 211. O Distrito Federal, para efeito desta Lei Complementar, realizará audiências públicas nos seguintes casos:

- I – elaboração e revisão do PDOT, dos Planos de Desenvolvimento Locais e do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de

Brasília;

- II – elaboração e revisão do Plano Diretor de Transporte Urbano do Distrito Federal;
- III – desafetação de áreas públicas;
- IV – apreciação de Estudos de Impacto de Vizinhança;
- V – os especificados nos Planos de Desenvolvimento Locais e no Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília;
- VI – naqueles estabelecidos nos arts. 289 e 362 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º A audiência pública será convocada com antecedência mínima de trinta dias, por meio de edital publicado por três dias consecutivos em órgão de comunicação oficial e em pelo menos dois jornais de circulação em todo o território do Distrito Federal.

§ 2º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, mapas, planilhas e projetos, serão disponibilizados à consulta pública com antecedência mínima de trinta dias da realização da respectiva audiência pública.

Art. 212. O plebiscito e o referendo serão convocados nos casos previstos na legislação federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal.

TÍTULO V

DA GESTÃO DO PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 213. O processo de planejamento e gestão do desenvolvimento territorial se dará por meio do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – SISPLAN, estruturado em órgãos e colegiados institucionais.

¹¹³ **Texto revogado:** Art. 203. A parceria entre o Poder Público e os empreendedores está submetida aos termos desta Lei Complementar e ficará explicitada em termo de compromisso a ser firmado entre as partes, que constituirá ato administrativo decorrente da concertação administrativa. (Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

¹¹⁴ Ver Lei nº 5.022, de 2013, que Dispõe sobre o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e dá outras providências.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2032/2014
Folha Nº 36



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 214. O SISPLAN, em consonância com o disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal, tem por finalidade básica a promoção do desenvolvimento do território com vistas à melhoria da qualidade de vida da população e ao equilíbrio ecológico do Distrito Federal, mediante a promoção de ações voltadas para:

- I – elaboração, acompanhamento permanente e fiscalização do PDOT, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília e dos Planos de Desenvolvimento Locais;
- II – permanente articulação e compatibilização entre as diversas políticas setoriais e o ordenamento territorial;
- III – garantia da compatibilidade entre os instrumentos que compõem o planejamento governamental – o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, o Plano de Desenvolvimento Econômico e Social – e as diretrizes fixadas pelo PDOT, pelos Planos de Desenvolvimento Locais e pelo Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília;
- IV – cooperação e articulação das ações públicas e privadas no território do Distrito Federal e seus municípios limítrofes;
- V – aperfeiçoamento e modernização do instrumental técnico e legal e dos procedimentos administrativos, objetivando-se maior eficácia na execução da política de ordenamento territorial, urbano e ambiental;
- VI – articulação e cooperação entre o Distrito Federal e os Estados de Goiás e Minas Gerais para o encaminhamento de ações integradas com os municípios limítrofes do Distrito Federal, no que se refere às questões de ordenamento territorial;
- VII – fiscalização e acompanhamento da ocupação territorial e da gestão no Distrito Federal, de forma permanente, contínua e integrada;
- VIII – garantia da aplicação dos instrumentos de política urbana;
- IX – promoção da participação da sociedade por meio de organizações representativas no ordenamento e na gestão territorial.

Art. 215. O SISPLAN atuará nos seguintes níveis:

- I – formulação de políticas, estratégias, programas e ações coordenadas;
- II – gerenciamento e atualização dos instrumentos que o compõem;
- III – fiscalização, controle e monitoramento do uso e da ocupação do parcelamento do solo e da aplicação da legislação urbanística no território do Distrito Federal;
- IV – promoção do controle, monitoramento, avaliação e aperfeiçoamento da gestão urbana, realizada por meio do licenciamento urbanístico e ambiental e da fiscalização exercida pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS SEUS COMPONENTES

Art. 216. Compõem o SISPLAN:

- I – como órgãos colegiados superiores:
 - a) o Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN;
 - b) o Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM;
 - c) o Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal – CRH;
 - d) o Conselho de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – CDR;
 - e) o Conselho de Habitação;
 - f) o Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – CTPC;
 - II – como órgãos colegiados regionais e locais:
 - a) os Conselhos das Unidades de Planejamento Territorial – CUP;
 - b) os Conselhos Locais de Planejamento Territorial e Urbano – CLP;
 - c) as Comissões de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA;
 - d) os Conselhos Gestores das Unidades de Conservação;
 - e) os Comitês de Bacias Hidrográficas;
 - f) os Conselhos Locais de Desenvolvimento Rural;
 - III – como órgãos executivos centrais:
 - a) a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDHAB; *(Alínea com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*¹¹⁵
 - b) o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental;
 - c) a Secretaria de Estado de Agricultura;
 - d) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH; *(Alínea com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*¹¹⁶
 - e) a Secretaria de Estado de Transportes;
 - IV – como órgãos executivos setoriais, as entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal que colaboram com o ordenamento territorial;
 - V – como órgãos executivos locais, as Administrações Regionais.
- § 1º Ato próprio do Poder Executivo regulamentará as competências, a autonomia de participação e a forma de articular os órgãos colegiados no SISPLAN, incluindo composição e processo de escolha de seus representantes.
- § 2º O Poder Executivo promoverá a adequação de sua estrutura administrativa para garantir o funcionamento do SISPLAN.
- § 3º Fica garantida a participação dos órgãos colegiados superiores do SISPLAN no CONPLAN.
- Art. 217.** Integram o SISPLAN o Sistema de Informação Territorial e Urbana do Distrito Federal – SITURB, o Sistema Cartográfico do Distrito Federal – SICAD e o Sistema de Informações sobre os Recursos Hídricos do Distrito Federal.

Seção I

Do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal

Art. 218. O CONPLAN é o órgão colegiado superior do SISPLAN, com função consultiva e deliberativa de auxiliar a Administração na formulação, análise, acompanhamento e atualização das diretrizes e dos instrumentos de implementação da política territorial e urbana.

§ 1º A SEDHAB exercerá a função de Secretaria Executiva do CONPLAN. *(Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*¹¹⁷

§ 2º O CONPLAN poderá ser assistido por câmaras temáticas para o tratamento de assuntos específicos.

§ 3º O CONPLAN será presidido pelo Governador do Distrito Federal.

§ 4º Ato próprio do Poder Executivo regulamentará a composição e a forma de escolha dos representantes do Poder Público e da sociedade civil para o CONPLAN.

Art. 219. Compete ao CONPLAN:

- I – aprovar a proposta da política de ordenamento territorial e urbano do Distrito Federal;
- II – aprovar a proposta de revisão ou alterações do PDOT;
- III – aprovar a proposta da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal e suas respectivas alterações;
- IV – aprovar as propostas dos Planos de Desenvolvimento Locais das Unidades de Planejamento Territorial e do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília e suas respectivas revisões e alterações;

¹¹⁵ Texto original: a) a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA;

¹¹⁶ Texto original: d) a Secretaria de Estado de Habitação;

¹¹⁷ Texto original: § 1º A SEDUMA exercerá a função de Secretaria Executiva do CONPLAN.

Selator Protocolo Legislativo
PL nº 2032/2014
Folha nº 37



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- V – (VETADO);
VI – acompanhar a Implementação do PDOT, dos Planos de Desenvolvimento Locais das Unidades de Planejamento Territorial e do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília;
VII – deliberar sobre questões relacionadas ao uso e à ocupação do solo, inclusive quando solicitado pelos Conselhos das Unidades de Planejamento Territorial;
VIII – deliberar sobre proposta de parcelamento do solo urbano;
IX – analisar e deliberar, no âmbito da competência do Poder Executivo, sobre os casos omissos no PDOT, nos Planos de Desenvolvimento Locais, no Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, no Código de Edificações, no Código de Posturas e na Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
X – analisar e manifestar-se sobre propostas de alteração dos limites ou criação de novas Regiões Administrativas;
XI – supervisionar a ação de fiscalização e acompanhamento da ocupação territorial do Distrito Federal, bem como a aplicação e o cumprimento das políticas, planos, objetivos e diretrizes de ordenação do território dispostos na legislação pertinente, em regulamentação e em normas derivadas ou correlatas;
XII – apreciar os projetos de arquitetura e de reforma dos edifícios e monumentos tombados isoladamente e dos localizados no Eixo Monumental, previamente à sua aprovação pelas Administrações Regionais;
XIII – (VETADO);
XIV – analisar e deliberar sobre ações, intervenções e outras iniciativas que direta ou indiretamente estejam relacionadas ao uso e à ocupação do solo na área do Conjunto Urbanístico Tombado de Brasília;
XV – analisar e deliberar sobre casos omissos na legislação de preservação do Conjunto Urbanístico Tombado de Brasília;
XVI – criar e dissolver câmaras temáticas;
XVII – elaborar e aprovar seu regimento interno.

Seção II

Dos Conselhos das Unidades de Planejamento Territorial do Distrito Federal

Art. 220. Os Conselhos das Unidades de Planejamento Territorial do Distrito Federal – CUP são os órgãos colegiados auxiliares do SISPLAN nas discussões, análises e acompanhamento das questões relativas ao ordenamento e à gestão territorial, constituídos para cada Unidade de Planejamento Territorial definida nesta Lei Complementar.

§ 1º A Coordenadoria das Cidades da Secretaria de Estado de Governo assistirá os CUPs na qualidade de secretaria executiva.

§ 2º Ato próprio do Poder Executivo regulamentará a composição e a forma de escolha dos representantes do Poder Público e da sociedade civil para os CUPs.

§ 3º Cada CUP será presidido por um dos administradores regionais das Regiões Administrativas que compõem a Unidade de Planejamento Territorial.

Art. 221. Compete aos CUPs:

- I – promover a participação da sociedade na gestão e no ordenamento territorial da sua respectiva Unidade de Planejamento Territorial;
II – subsidiar a elaboração, a revisão e a implementação dos respectivos Planos de Desenvolvimento Locais e, no caso do Conselho da Unidade de Planejamento Territorial Central, do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília;
III – indicar, para o órgão central do SISPLAN, as prioridades quanto aos projetos e metas da respectiva Unidade de Planejamento Territorial, para inserção no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Orçamento Anual;
IV – acompanhar a aplicação dos instrumentos de política urbana utilizados na área de sua respectiva Unidade de Planejamento Territorial;
V – apreciar as proposições encaminhadas pelos Conselhos Locais de Planejamento Territorial e Urbano das Administrações Regionais sobre as questões relativas à gestão territorial de suas respectivas Regiões Administrativas;
VI – comunicar à SEDHAB, na qualidade de órgão central do SISPLAN, quaisquer irregularidades detectadas quanto ao uso e à ocupação do solo na respectiva Unidade de Planejamento Territorial; (Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹¹⁸
VII – elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 222. Os Conselhos de Unidades de Planejamento Territorial devem manter articulação com o CONPLAN, comunicando-lhe as proposições elaboradas no âmbito de suas competências.

Seção III

Dos Conselhos Locais de Planejamento Territorial e Urbano

Art. 223. Os Conselhos Locais de Planejamento Territorial e Urbano – CLP, de cada Região Administrativa, têm por objetivo auxiliar as respectivas Administrações Regionais em discussões, análises e acompanhamento das questões relativas ao ordenamento e à gestão territorial.

§ 1º Ato próprio do Poder Executivo regulamentará a composição e a forma de escolha dos representantes do Poder Público e da sociedade civil para os CLPs.

§ 2º Cada CLP será assistido pelo setor de planejamento da Administração Regional, funcionando como sua Secretaria Executiva.

Art. 224. Compete aos CLPs das Regiões Administrativas:

- I – subsidiar a elaboração, a revisão e o monitoramento do Plano de Desenvolvimento Local;
II – atuar na identificação das necessidades de alterações no Código de Edificações, na legislação de uso e ocupação do solo, nos índices urbanísticos e em outros instrumentos complementares à execução da política urbana local;
III – apontar as prioridades da Região Administrativa na aplicação de recursos quanto a projetos e metas a serem submetidos ao respectivo Conselho da Unidade de Planejamento Territorial;
IV – elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 225. Os CLPs manterão articulação com o Conselho da respectiva Unidade de Planejamento Territorial, devendo comunicar-lhe todas as proposições no âmbito de suas competências.

Seção IV

Dos Demais Componentes do SISPLAN

Art. 226. Compete à SEDHAB, como órgão central do SISPLAN: (Caput com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹¹⁹

- I – propor a política de ordenamento territorial e urbano do Distrito Federal;
II – coordenar a elaboração e as revisões do PDOT, do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, dos Planos de Desenvolvimento Locais e demais legislação urbanística;
III – articular as políticas dos órgãos governamentais responsáveis pelo planejamento e pela gestão territorial do Distrito Federal;
IV – estruturar, promover e implantar o controle, o monitoramento e a avaliação da gestão urbana, realizados por meio do licenciamento urbanístico e edílico e da fiscalização, sem prejuízo do exercício do controle inerente aos respectivos órgãos competentes, de modo a evitar riscos de distorção do planejamento e subsidiar novas ações para cumprimento de suas finalidades;
V – sugerir a adequação das políticas dos órgãos e entidades integrantes da estrutura administrativa do Distrito Federal, inclusive concessionárias de serviços públicos, ao estabelecido por este Plano Diretor;

¹¹⁸ Texto original: VI – comunicar à SEDUMA, na qualidade de órgão central do SISPLAN, quaisquer irregularidades detectadas quanto ao uso e à ocupação do solo na respectiva Unidade de Planejamento Territorial;

¹¹⁹ Texto original: Art. 226. Compete à SEDUMA, como órgão central do SISPLAN:

Sessor Protocolo Legislativo
PL nº 2032/2014
Folha nº 38



VI – monitorar e fiscalizar o cumprimento das normas referentes ao ordenamento territorial e urbano do Distrito Federal, comunicando o órgão competente para adoção das medidas necessárias;

VII – coordenar as atividades dos órgãos membros do SISPLAN, no que se refere às questões de ordenamento territorial e urbano;

VIII – assessorar o CONPLAN, apoiando-o técnica e administrativamente;

IX – assegurar a compatibilidade entre os instrumentos que compõem o planejamento governamental – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Plano de Desenvolvimento Econômico e Social, zoneamentos e planos de manejo das Unidades de Conservação e Plano Diretor de Transporte Urbano do Distrito Federal – e as diretrizes fixadas pelo PDOT, pelos Planos de Desenvolvimento Locais e pelo Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, fazendo as necessárias comunicações aos órgãos executivos, superiores e auxiliares do SISPLAN.

Art. 227. Compete à SEDHAB, como órgão executivo do SISPLAN: (Caput com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹²⁰

I – participar da elaboração da política de ordenamento territorial e urbano do Distrito Federal;

II – elaborar e propor as revisões do PDOT e dos Planos de Desenvolvimento Locais;

III – elaborar e propor as revisões do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília e da Lei de Uso e Ocupação do Solo;

IV – executar, em conjunto com os demais órgãos, a política e as diretrizes de desenvolvimento territorial e urbano;

V – executar, acompanhar e avaliar o controle e o monitoramento da gestão urbana concernentes ao licenciamento urbanístico e edílico e à fiscalização correspondente, mediante a realização de levantamentos, acompanhamentos, vistorias, inspeções, auditoria urbanística e outras formas de atuação para alcance dos objetivos definidos em plano específico;

VI – elaborar, apreciar e encaminhar propostas de alteração da legislação urbanística e edícula, inclusive do código de edificações e do código de posturas;

VII – acompanhar a elaboração do orçamento anual do Distrito Federal, do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, objetivando a compatibilidade com o PDOT, com os Planos de Desenvolvimento Locais e com o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília;

VIII – adotar medidas que assegurem a preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília;

IX – propor a adoção de mecanismos de cooperação entre o Distrito Federal, a União, Estados e Municípios, para o desenvolvimento territorial urbano;

X – promover o processo de captação de recursos para o financiamento das políticas de ordenamento territorial e de desenvolvimento urbano.

Art. 228. Compete aos órgãos setoriais do SISPLAN:

I – propor políticas referentes a sua área de competência articuladas com as diretrizes de ordenamento territorial e urbano do Distrito Federal definidas nesta Lei Complementar;

II – cooperar na elaboração de políticas, programas e projetos de ordenamento territorial e gestão urbana referentes a sua área de atuação.

Art. 229. Compete a cada Administração Regional, como órgão local do SISPLAN:

I – participar da elaboração e das revisões dos Planos de Desenvolvimento Locais e do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, em conjunto com o órgão executivo do SISPLAN, observada a Unidade de Planejamento Territorial a que pertença;

II – sugerir ao órgão central do SISPLAN propostas de alteração da legislação urbanística e edícula;

III – monitorar e fiscalizar, sem prejuízo da atuação de outros órgãos, o uso e a ocupação do solo estabelecidos neste Plano Diretor, nos Planos de Desenvolvimento Locais, no Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília e demais legislação pertinente;

IV – inserir no orçamento anual da respectiva Região Administrativa previsão de recursos necessários à implementação deste Plano Diretor, dos Planos de Desenvolvimento Locais e do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, bem como do Sistema de Informação Territorial e Urbana do Distrito Federal – SITURB;

V – atualizar, periodicamente, as informações relativas aos imóveis, especialmente no que se refere aos lotes, glebas e projeções não utilizados, não edificados e subutilizados inseridos na Macrozona Urbana, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos públicos; (Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹²¹

VI – encaminhar ao SITURB as informações de que trata o inciso V, as quais serão incorporadas em cadastro imobiliário, base do Cadastro Territorial Multifinalitário do Distrito Federal; (Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹²²

VII – fornecer à SEDHAB, independentemente da periodicidade que vier a ser estabelecida em norma própria, cópia dos instrumentos de controle urbanístico e dos atos administrativos de gestão relacionados ao licenciamento urbanístico e edílico, bem como vista dos processos administrativos solicitados, entre outros documentos, dados e informações necessárias para dar efetividade à alimentação e execução do controle e monitoramento da gestão urbana. (Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹²³

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO TERRITORIAL E URBANA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 230. O Sistema de Informação Territorial e Urbana do Distrito Federal – SITURB integra o SISPLAN.

Art. 231. O SITURB tratará das informações referentes aos aspectos regionais, microrregionais, físico-naturais, socioeconômicos e ao uso e à ocupação do solo, conforme o disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 232. O SITURB tem como órgão central a SEDHAB e como órgãos setoriais os órgãos e as entidades integrantes da Administração do Distrito Federal e outras entidades públicas ou privadas que produzam informações de interesse para planejamento, ordenamento e gestão territorial e urbana. (Artigo com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹²⁴

Art. 233. O SITURB tem por objetivos:

I – produzir, coletar, organizar e disseminar informações sobre o território e sua população;

II – colocar à disposição dos órgãos setoriais e de todos os cidadãos as informações de interesse público, possibilitando consultas a documentos, relatórios técnicos e demais estudos formulados pelos órgãos do SISPLAN; (Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹²⁵

III – oferecer subsídios e apoio ao SISPLAN e ao processo de decisão das ações governamentais;

¹²⁰ **Texto original:** Art. 227. Compete à SEDUMA, como órgão executivo do SISPLAN:

¹²¹ **Texto original:** V – atualizar, periodicamente, as informações relativas aos imóveis, especialmente no que se refere aos lotes, glebas e projeções não utilizados, não edificados e subutilizados inseridos na Macrozona Urbana;

¹²² **Texto original:** VI – encaminhar ao SITURB as informações de que trata o inciso V;

¹²³ **Texto original:** VII – fornecer à SEDUMA, independentemente da periodicidade que vier a ser estabelecida em norma própria, cópia dos instrumentos de controle urbanístico e dos atos administrativos de gestão relacionados ao licenciamento urbanístico e edílico, bem como vista dos processos administrativos solicitados, entre outros documentos, dados e informações necessárias para dar efetividade à alimentação e execução do controle e monitoramento da gestão urbana.

¹²⁴ **Texto original:** Art. 232. O SITURB tem como órgão central a SEDUMA e como órgãos setoriais os órgãos e as entidades integrantes da Administração do Distrito Federal e outras entidades, públicas ou privadas, que produzam informações de interesse para planejamento, ordenamento e gestão territorial e urbana.

¹²⁵ **Texto original:** II – colocar à disposição dos órgãos setoriais e de todos os cidadãos as informações de seu interesse ou de interesse coletivo, possibilitando consultas a documentos, relatórios técnicos e demais estudos formulados pelos órgãos do SISPLAN;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2032/2014

Folha 119 29



IV – manter controle permanente dos imóveis não utilizados, não edificados ou subutilizados nas zonas urbanas do Distrito Federal.

Art. 234. Compete à SEDHAB, como órgão central do SITURB: (Caput com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹²⁶

I – coordenar as ações, visando à implantação e à implementação do Sistema;

II – propor normas e definir padrões que garantam o fluxo e a compatibilidade das informações entre os integrantes do Sistema;

III – incorporar ao Sistema as informações produzidas pelos órgãos setoriais;

IV – disponibilizar para a sociedade e para os órgãos setoriais as informações constantes do Sistema;

V – manter e coordenar ações para a implementação do Cadastro Territorial Multifinalitário – CTM do Distrito Federal, sendo que:

(Inclso acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012: (Inclso acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)

a) o CTM do Distrito Federal será implementado observando-se as diretrizes estabelecidas pela Portaria do Ministério das Cidades nº 511, de 7 de dezembro de 2009, e é instrumento de responsabilidade do órgão de planejamento territorial;

b) o cadastro imobiliário base do CTM do Distrito Federal é aquele utilizado para a geração dos impostos territoriais;

c) o CTM do Distrito Federal será regulamentado no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 235. As despesas decorrentes da implantação e da operação do SITURB serão suportadas por dotação orçamentária específica a ser alocada em seu órgão central.

§ 1º As despesas de cada órgão setorial com captação e atualização de informações serão suportadas por dotação orçamentária específica. (Parágrafo renumerado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)

§ 2º No caso específico da implementação e manutenção do CTM, a dotação orçamentária será estabelecida com base no art. 19 da Portaria do Ministério das Cidades nº 511, de 2009. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)

Art. 236. As bases de dados físico-espaciais, demográficas e socioeconômicas existentes no Distrito Federal integram o SITURB.

Art. 237. Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer os dados e as informações necessários ao SITURB.

Art. 238. As informações consideradas de relevante interesse para a coletividade constantes do SITURB serão disponibilizadas na Internet.

Art. 239. Os agentes públicos do âmbito federal e estadual e os agentes privados poderão participar do SITURB, mediante acordos ou convênios operacionais, como usuários e fornecedores de informação.

Art. 240. Os demais sistemas de informação existentes ou a serem criados no Distrito Federal deverão ser compatíveis com os padrões adotados pelo SITURB.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA CARTOGRÁFICO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 241. O Sistema Cartográfico do Distrito Federal – SICAD é a base cartográfica única para os projetos físico-territoriais, constituindo a referência oficial obrigatória para os trabalhos de topografia, cartografia, demarcação, estudos, projetos urbanísticos, controle e monitoramento do uso e da ocupação do solo do Distrito Federal.

Parágrafo único. O SICAD será permanentemente atualizado e será mantido pela SEDHAB, com a cooperação dos órgãos setoriais integrantes do SITURB. (Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹²⁷

Art. 242. Quaisquer órgãos ou entidades públicas pertencentes à Administração do Distrito Federal, inclusive concessionárias de serviços públicos, que realizarem levantamentos aerofotogramétricos no território do Distrito Federal ficam obrigados a disponibilizá-los para o SITURB, podendo os demais órgãos e entidades públicas ou privadas, caso assim o desejem, fornecer ao órgão central do SITURB os estudos ou levantamentos que realizarem.

Art. 243. Deverá ser prevista dotação orçamentária específica para garantir a atualização periódica do SICAD.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE E MONITORAMENTO DO PARCELAMENTO, DO USO, DA OCUPAÇÃO E DA GESTÃO URBANA E TERRITORIAL

Art. 244. A SEDHAB é responsável pelo controle e pelo monitoramento do uso e da ocupação do solo e da gestão urbana no Distrito Federal, bem como pela sistematização e divulgação dos dados e das informações recebidas dos órgãos setoriais. (Artigo com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹²⁸

Art. 245. A fiscalização, o controle, o monitoramento e a avaliação do território do Distrito Federal se darão mediante planos, programas, mecanismos e ações destinados a avaliar instrumentos de planejamento, de controle e de gestão urbanos, visando a aferições que levem ao aperfeiçoamento e à melhoria contínua da ação do Poder Público na formulação e na execução das políticas destinadas à ordenação do território e à realização do desenvolvimento socioespacial na forma planejada.

Parágrafo único. Na realização das atividades de que trata o caput, a SEDHAB atuará, no que couber, em regime de cooperação e parceria com os demais órgãos e entidades integrantes do SISPLAN, bem assim com as unidades de governo responsáveis pelas áreas de planejamento, meio ambiente e fiscalização. (Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹²⁹

Art. 246. Constituem temas de fiscalização, controle, monitoramento e avaliação relacionados à execução dos instrumentos de planejamento, controle e gestão previstos neste Plano Diretor para acompanhamento, entre outros que vierem a ser estabelecidos em normas legais dele derivadas ou a ele relacionadas:

I – uso, ocupação e parcelamento do solo e aplicação da legislação urbanística em todo o território;

II – acompanhamento permanente da ocupação e das tendências de crescimento do Distrito Federal;

III – monitoramento e avaliação da aplicação dos instrumentos de política urbana previstos nas áreas discriminadas nesta Lei Complementar, principalmente os referentes a densidades e coeficientes de aproveitamento, e também dos instrumentos jurídicos, tributários e financeiros, sobretudo:

a) imposto predial e territorial urbano, inclusive progressivo no tempo;

b) desapropriação, desafetação ou doação;

c) tombamento de bens ou de conjuntos urbanos;

d) concessão de uso e concessão de direito real de uso;

e) concessão de uso especial para fins de moradia;

f) outorga onerosa do direito de construir e outorga onerosa de alteração de uso;

g) transferência do direito de construir;

IV – controle técnico, monitoramento e avaliação dos instrumentos de controle urbanístico e dos respectivos atos administrativos da gestão urbana relacionados ao licenciamento, à autorização do Poder Público e aos atos de fiscalização competente, bem como da aplicação e do cumprimento das leis, regulamentos, normas e instruções relacionados ao ordenamento territorial e urbano.

Setor Protocolo Legislativo

PL nº 2032/2014

Folha nº 40

¹²⁶ Texto original: Art. 234. Compete à SEDUMA, como órgão central do SITURB:

¹²⁷ Texto original: Parágrafo único. O SICAD será permanentemente atualizado e será mantido pela SEDUMA, com a cooperação dos órgãos setoriais integrantes do SITURB.

¹²⁸ Texto original: Art. 244. A SEDUMA é responsável pelo controle e pelo monitoramento do uso e da ocupação do solo e da gestão urbana no Distrito Federal, bem como pela sistematização e divulgação dos dados e das informações recebidas dos órgãos setoriais.

¹²⁹ Texto original: Parágrafo único. Na realização das atividades de que trata o caput, a SEDUMA atuará, no que couber, em regime de cooperação e parceria com os demais órgãos e entidades integrantes do SISPLAN, bem assim com as unidades de governo responsáveis pelas áreas de planejamento, meio ambiente e fiscalização.



Art. 247. O monitoramento Integrado do território do Distrito Federal será implementado por meio do acompanhamento permanente das tendências de crescimento e ocupação pelos órgãos do Distrito Federal integrantes do SISPLAN, bem como pelos demais órgãos responsáveis pelas áreas de planejamento, meio ambiente e fiscalização.

Art. 248. As informações referentes ao monitoramento territorial deverão ser periodicamente encaminhadas à SEDHAB pelos órgãos setoriais, auxiliares e locais integrantes do SISPLAN, com vistas à alimentação do SITURB e às demais providências cabíveis. (Caput com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹³⁰

§ 1º As Administrações Regionais deverão fornecer informações relativas à aplicação dos Instrumentos de política urbana em sua área de jurisdição.

§ 2º As Administrações Regionais deverão encaminhar semestralmente ao SITURB as informações referentes ao controle permanente dos imóveis não utilizados, não edificáveis ou subutilizados inseridos nas zonas urbanas de sua área de jurisdição.

Art. 249. A fiscalização, o controle e o monitoramento estabelecidos na forma desta Lei Complementar são de natureza estritamente técnica, urbanística e de essência preventiva, visando criar e favorecer condições para a plena correspondência da atividade construtiva com o planejamento do espaço territorial, e não eliminam, substituem ou prejudicam os modos de controle e de fiscalização próprios dos órgãos, entidades e agentes públicos especialmente competentes para exercer o licenciamento e a fiscalização de atividades urbanas em suas diferentes áreas de especialização.

TÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 250. Toda ação ou omissão que viole as normas previstas neste Plano Diretor, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, serão punidas com a aplicação das seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções penais previstas na legislação federal:

- I – multas;
- II – embargo;
- III – Interdição;
- IV – suspensão parcial ou total de atividades;
- V – demolição.

Parágrafo único. Também deverá ser punida a autoridade distrital que: (*Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009.*)

I – autorizar ocupações do solo ou exercício de atividades sem a observância das exigências legais ou em desacordo com as recomendações técnicas pertinentes, especialmente sem atendimento aos dispositivos deste Plano Diretor;

- II – deixar de aplicar as sanções previstas nesta Lei Complementar;
- III – deixar de adotar as providências cabíveis previstas na legislação;
- IV – não promover a interdição do empreendimento, quando constatada a irregularidade;
- V – dificultar, impedir, retardar ou inibir, por qualquer meio, a ação fiscalizatória dos agentes públicos competentes;
- VI – relevar sanção aplicável por descumprimento aos preceitos desta Lei Complementar.

Art. 251. Todo parcelamento, obra ou edificação, a qualquer tempo, poderá ser vistoriado pelo Poder Público, e para esse fim o encarregado da fiscalização terá imediato ingresso no local, mediante apresentação de sua identificação funcional.

Art. 252. Verificada qualquer infração às disposições desta Lei Complementar, será lavrado o competente Auto de Infração e Multa para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, o infrator pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta.

Parágrafo único. Simultaneamente à imposição de multa, serão lavrados:

- I – auto de embargo da obra, atividade ou parcelamento do solo, se for o caso;
- II – intimação para regularização da situação, nos termos da legislação específica.

Art. 253. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a houverem determinado, nem estará isento das obrigações de reparar o dano resultante da infração.

Art. 254. As multas não pagas nos prazos fixados serão inscritas em dívida ativa e cobradas judicialmente.

Art. 255. O embargo, sem prejuízo das multas e outras penalidades, determina a paralisação imediata de uma obra ou atividade, quando constatada desobediência às disposições desta Lei Complementar ou aos projetos aprovados.

Parágrafo único. O embargo será retirado somente quando regularizada a situação que o motivou.

Art. 256. O parcelamento do solo, o empreendimento ou a atividade poderão ser interditados, no todo ou em parte, bem como a edificação correlata a eles, acarretando-se o impedimento da ocupação ou do funcionamento da atividade instalada, quando:

- I – não tiverem sido objeto de aprovação pelo Poder Público;
- II – houver utilização para fim diverso do considerado no projeto e neste Plano Diretor;
- III – houver utilização para fim proibido, em razão do que estabelecem as normas de uso e ocupação para a zona em que se encontram.

Art. 257. Quando não atendidos o embargo ou a interdição realizados:

- I – a obra ou a edificação será demolida, total ou parcialmente;
- II – o parcelamento do solo será desconstituído.

Art. 258. São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos de fiscalização do Distrito Federal ou de órgãos ambientais do Distrito Federal designados para as atividades de fiscalização.

§ 1º Qualquer pessoa, constatando infração às normas deste Plano Diretor, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas neste artigo, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 2º A autoridade que tiver conhecimento de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 3º As infrações são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei Complementar e de sua regulamentação.

Art. 259. Constituem infrações administrativas, independentemente da aplicação de sanções penais ou cíveis:

I – iniciar, dar continuidade a ou efetuar ocupação ou atividade no solo do Distrito Federal em desacordo com o determinado por este Plano Diretor;

II – promover construção em solo não edificável ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida;

III – executar obras em desacordo com as licenças e projetos aprovados.

§ 1º Fica o infrator sujeito a multa de 3% (três por cento) a 10% (dez por cento) do valor do imóvel, considerado com base na planta de valores imobiliários utilizada para cálculo do IPTU.

§ 2º Incidem na mesma sanção administrativa os corresponsáveis, o agrimensor, o corretor, o eventual comprador, o vendedor, bem como todo aquele que de qualquer modo contribuir para a concretização do empreendimento no Distrito Federal sem autorização do Poder Público ou em desacordo com as licenças emitidas.

¹³⁰ Texto original: **Art. 248.** As informações referentes ao monitoramento territorial deverão ser periodicamente encaminhadas à SEDUMA pelos órgãos setoriais, auxiliares e locais integrantes do SISPLAN, com vistas à alimentação do SITURB e às demais providências cabíveis.



§ 3º Em caso de reincidência, será cominada ao infrator multa de 10% (dez por cento) a 15% (quinze por cento) do valor do imóvel.

§ 4º Além da pena de multa, os infratores ficarão impedidos de participar de licitações públicas e de transacionar com entes da administração pública direta e indireta do Distrito Federal pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 5º (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹³¹

Art. 260. O valor da arrecadação das multas aplicadas será recolhido ao FUNDURB.

Art. 261. Este Capítulo será objeto de regulamentação, que estabelecerá as normas referentes ao processo administrativo decorrente da aplicação do auto de infração.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 262. Serão constituídas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei Complementar, comissões compostas por representantes do órgão responsável pelo planejamento territorial e urbano do Distrito Federal, das Administrações Regionais, da Coordenadoria das Cidades, da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP e do órgão gestor da fiscalização, com as seguintes atribuições:

I – realizar o levantamento dos imóveis que se enquadrarem nas condições de não edificação, subutilização e não utilização;

II – realizar o levantamento dos imóveis em que deverá ser aplicada a outorga onerosa do direito de construir;

III – realizar o levantamento dos imóveis em que deverá ser aplicada a outorga onerosa de alteração de uso;

IV – realizar o levantamento dos imóveis em que deverá ser aplicada a transferência do direito de construir.

Art. 263. O Plano Diretor de Transporte Urbano do Distrito Federal será aprovado por lei ordinária, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, em um prazo máximo de 2 (dois) anos após a publicação desta Lei Complementar.

§ 1º O Plano Diretor de Transporte Urbano do Distrito Federal e seu Entorno será elaborado pela Secretaria de Estado de Transportes.

§ 2º Este Plano deverá ser revisto no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 264. O Plano Diretor de Água e Esgotos do Distrito Federal, o Plano Diretor de Drenagem do Distrito Federal e o Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal, fundamentados neste PDTU e na evolução da ocupação urbana, deverão ser elaborados no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei Complementar, e atenderão ao seguinte:

I – o Plano Diretor de Água e Esgotos do Distrito Federal será aprovado pela Agência Reguladora de Águas e Saneamento Ambiental do Distrito Federal – ADASA/DF;

II – o Plano Diretor de Drenagem do Distrito Federal será aprovado pela ADASA/DF;

III – o Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal será atualizado pelo Serviço de Limpeza Urbana – SLU e aprovado pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal.

§ 1º Os planos indicados neste artigo deverão ser revistos a cada 5 (cinco) anos, para adequação das diretrizes e das soluções neles indicadas.

§ 2º Deverá ser dada a devida publicidade aos Planos Diretores referidos neste artigo.

§ 3º Os Planos indicados neste artigo deverão ser compatibilizados no Plano de Saneamento do Distrito Federal, a ser aprovado por lei nos termos do art. 332 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 265. Os Planos de Desenvolvimento Locais e o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília serão elaborados e encaminhados à Câmara Legislativa do Distrito Federal no prazo de 2 (dois) anos contados da data de publicação desta Lei Complementar, sendo passíveis de revisão a cada 5 (cinco) anos.

§ 1º Os Planos Diretores Locais, naquilo que não estiver em desacordo com este Plano Diretor, terão vigência até a edição dos respectivos Planos de Desenvolvimento Locais e da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º Caso os planos previstos no caput não sejam aprovados no prazo estabelecido, prevalece a legislação urbanística em vigor.

Art. 265-A. Nos casos de parcelamento do solo para fins urbanos, de projetos de regularização, de requalificação urbana e de infraestrutura, o órgão de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal emitirá licenciamento urbanístico. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)

Parágrafo único. O licenciamento urbanístico de que trata este artigo será regulamentado por decreto.

Art. 266. As leis específicas que regulamentarão a outorga onerosa do direito de construir, a outorga onerosa de alteração de uso e o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios serão elaboradas pelo Poder Executivo, sob coordenação do órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal, no prazo máximo de 1 (um) ano após a aprovação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Até a aprovação das leis específicas indicadas no caput, prevalece a legislação em vigor.

Art. 267. Até a elaboração da Lei de Uso e Ocupação do Solo ou do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, poderá ser concedida a alteração de uso por legislação específica, nos termos do art. 57, parágrafo único, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 2007.

Art. 268. Serão avalladas as situações vigentes dos estabelecimentos de ensino para adequação, na forma da lei, das ocupações, dos parâmetros urbanísticos e do uso do solo para aqueles que sejam considerados passíveis de regularização pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal.

Art. 269. Até a edição da Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Poder Público fica autorizado a expedir documentação necessária para garantir a legalidade das edificações e o funcionamento das atividades econômicas, nas áreas que estejam em processo de regularização fundiária ou de regularização urbanística. (Artigo com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹³²

Art. 269-A. A Lei de Uso e Ocupação do Solo poderá definir critérios para ocupação de áreas públicas contíguas a lotes situados em setor de uso estritamente residencial, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)

Parágrafo único. É proibido o parcelamento das áreas públicas citadas no caput.

Art. 270. Serão criados, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da data de publicação desta Lei Complementar, os Conselhos das Unidades de Planejamento Territorial, para cada Unidade de Planejamento Territorial, e os Conselhos Locais de Planejamento, para cada Região Administrativa do Distrito Federal.

Parágrafo único. Até que se instalem os Conselhos a que se refere este artigo, caberá ao CONPLAN o exercício das competências atribuídas aos Conselhos das demais Unidades e Regiões Administrativas.

Art. 271. O Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei Complementar, encaminhará projeto de lei à Câmara Legislativa, adaptando as normas do FUNDURB ao conteúdo neste Plano Diretor.

¹³¹ Texto revogado: § 5º Se o infrator for servidor público da Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal, a ação constitui falta grave, sujeitando o infrator à demissão, a bem do serviço público. (Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este parágrafo foi declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

¹³² Texto original: Art. 269. Os casos de alvará de funcionamento concedidos pelo Poder Executivo para lotes com usos desconformes com a legislação vigente vigorarão até a edição da Lei de Uso e Ocupação do Solo ou do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, quando serão explicitadas as áreas em que poderá ser aplicado o instrumento de alteração de uso. (Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)



Art. 272. Os projetos de lei derivados deste Plano Diretor serão de Iniciativa privativa do Poder Executivo, propiciando-se o necessário encadeamento e coesão indispensáveis ao desenvolvimento do SISPLAN.

Art. 273. Deverá ser celebrado convênio de cooperação técnica com a União para a preservação dos bens culturais de interesse comum.

Art. 274. As diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o Plano Plurianual deverão incorporar as diretrizes e as prioridades constantes desta Lei Complementar, nos termos do que determina o art. 40, § 1º, da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 275. A Tabela de Usos e Atividades do Distrito Federal deverá ser aprovada, por ato próprio do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da aprovação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Até a efetivação do disposto no *caput*, permanece a Tabela de Usos e Atividades vigente.

Art. 276. A Norma Técnica para a implantação de equipamentos públicos comunitários, a ser aprovada por decreto, deverá ser elaborada no prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação desta Lei Complementar, por equipe multissetorial, coordenada pelo órgão gestor de planejamento urbano e ambiental do Distrito Federal, devendo ser revisada a cada quatro anos.

Art. 277. Fica garantida a continuidade dos projetos de urbanismo aprovados pelo Poder Público, até 31 de dezembro de 2005, localizados em Zona Rural de Uso Controlado I desta Lei Complementar, não sendo a área dos respectivos projetos considerada Imóvel rural, nos termos definidos pelo art. 4º, I, da Lei federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra.

Parágrafo único. Estão contemplados pela disposição do *caput* os projetos urbanísticos aprovados localizados nas Chácaras Rurais Euler Paranhos e parte do Altiplano Leste, que poderão ter uso urbano.

Art. 278. As glebas com características rurais inseridas em zona urbana poderão ser objeto de contrato específico. *(Artigo com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*¹³³

§ 1º Fica assegurada a prioridade na regularização das poligonais definidas no Decreto nº 32.379, de 26 de outubro de 2010, e na Zona de Contenção Urbana.

§ 2º As áreas sujeitas ao contrato específico a que se refere o *caput* não precisam obedecer ao módulo rural mínimo de 2ha (dois hectares).

§ 3º O contrato específico a que se refere o *caput* será permitido na Zona de Contenção Urbana e, no caso do Conjunto Tombado de Brasília, somente com a aprovação dos organismos de proteção ao patrimônio arquitetônico, cultural e histórico.

§ 4º O contrato específico dependerá de prévia anuência do órgão responsável pela política de desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal quanto à interferência com projetos urbanísticos e de regularização fundiária.

§ 5º A TERRACAP deverá manter atualizado o cadastro georreferenciado das áreas objeto de contrato específico e informar à SEDHAB para atualização do SITURB.

§ 6º A Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS deverá fiscalizar o uso e a ocupação do solo nas áreas objeto de contrato específico, sem prejuízo do estabelecido no art. 282.

§ 7º Na hipótese de o Poder Público vir a alienar as áreas públicas com características rurais previstas neste artigo que possuam contrato específico, será garantido o direito de compra diretamente àqueles que sejam ocupantes e atendam aos critérios estabelecidos no art. 18 da Lei federal nº 12.024, de 27 de agosto de 2009.

Art. 279. Para alcançar os objetivos previstos no art. 278 desta Lei Complementar, a ocupação das glebas deve obedecer às seguintes diretrizes especiais:

- I – consolidar formas de ocupação que promovam a preservação e a recuperação ambiental;
- II – desenvolver laços comunitários e estimular o Interesse comum de preservação ambiental;
- III – preservar ativamente a dimensão bucólica do patrimônio paisagístico da região;
- IV – adotar sistemas agroecológicos para acelerar os processos de recuperação ambiental;
- V – promover a formação de corredores ecológicos entre as glebas e as áreas protegidas com o objetivo de constituir e manter habitats e permitir a movimentação da fauna e o fluxo gênico.

Art. 280. Para ter direito ao contrato específico, as glebas citadas no *caput* do art. 278 devem atender aos seguintes critérios:

I – manutenção de suas dimensões originais desde o ano de 1997, em que foi aprovada a Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, comprovadas mediante análise comparativa da ortofoto referente ao voo de 1997 com a situação atual da ocupação, admitidas provas constantes de processos administrativos ou judiciais preexistentes e histórico da ocupação;

II – ter utilização rural ou ambiental, comprovada por parecer técnico aprovado pela Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEAGRI, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH ou entidades públicas autorizadas, respectivamente; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*¹³⁴

III – (VETADO).

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho referido no art. 281 poderá admitir exceções à exigência contida no inciso I deste artigo, desde que devidamente justificada por meio de relatório subscrito por pelo menos dois terços de seus componentes. *(Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*¹³⁵

Art. 281. A identificação das glebas que atendam aos critérios definidos no art. 280 será feita por Grupo de Trabalho a ser instituído pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º O Grupo de Trabalho referido no *caput* será composto por representantes dos órgãos e entidades abaixo:

- I – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA;
- II – SEDHAB; *(Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)*¹³⁶
- III – Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ;
- IV – EMATER/DF;
- V – TERRACAP;
- VI – Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Distrito Federal;
- VII – Federação dos Pequenos Produtores Rurais do Distrito Federal e Entorno;
- VIII – Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal – FAPE/DF;

Setor Protocolo Legislativo

PL nº 2032/2014

Folha nº 43

¹³³ **Texto original:** Art. 278. As glebas com características rurais inseridas em zona urbana, situadas no interior dos polígonos definidos no Anexo VII desta Lei Complementar e na Zona de Contenção Urbana, serão objeto de contrato específico.

Parágrafo único. Essa disposição tem por objetivo garantir a permanência das atividades rurais, assegurando:

- I – melhor qualidade ambiental dos espaços urbanos;
- II – conservação dos vales e corpos hídricos;
- III – conservação de áreas de preservação;
- IV – maior permeabilidade do solo.

¹³⁴ **Texto original:** II – ter utilização rural ou ambiental, comprovada por parecer técnico da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER/DF;

¹³⁵ **Texto original:** Parágrafo único. O Grupo de Trabalho referido no art. 281 poderá admitir exceções às exigências contidas nos incisos I e III deste artigo, desde que devidamente justificadas por meio de relatório subscrito por todos os seus componentes.

¹³⁶ **Texto original:** II – SEDUMA;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- IX – representantes de Conselhos de Desenvolvimento Rural Sustentável; (*Inciso com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.*)¹³⁷
- X – Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Semarh; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.*)
- XI – Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social – SEOPS; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.*)
- XII – Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.*)
- XIII – Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 854, de 2012.*)
- § 2º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e a Secretaria do Patrimônio da União – SPU serão convidados a indicar um representante para integrar o Grupo de Trabalho.
- § 3º O Grupo de Trabalho poderá contar ainda com o apoio de representante de entidades representativas dos produtores locais.
- § 4º A coordenação do Grupo de Trabalho caberá à SEAPA.
- § 5º Conforme cláusula contratual, respaldada em legislação tributária própria, as glebas farão jus aos benefícios fiscais e tributários equivalentes aos das zonas rurais.
- Art. 282.** O contrato mencionado no art. 278 deve ser integrado por Plano de Utilização da Unidade de Produção – PU, no qual constarão as atividades a serem desenvolvidas na gleba.
- § 1º O Plano de Utilização referente a cada gleba será proposto pelo ocupante, elaborado por profissional registrado no respectivo conselho profissional e apreciado pela SEAGRI, que se manifestará quanto à sua aprovação, exceto no caso de agricultores familiares em que o Plano de Utilização será elaborado gratuitamente pela EMATER/DF e aprovado pela SEAGRI. (*Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.*)¹³⁸
- § 2º Compete à SEAPA o gerenciamento e a fiscalização das unidades objeto dos contratos especiais, com reavaliação a cada dois anos, baseada em relatório técnico da EMATER/DF.
- § 3º Verificado o não cumprimento dos termos estabelecidos no Plano de Utilização, com alteração de finalidade que descaracterize a gleba como rural, o contrato será rescindido de pleno direito.
- § 4º As glebas que forem enquadradas na determinação do § 3º serão repassadas a outros produtores, por meio de novo contrato, respeitado o disposto na legislação específica, mantendo-se a utilização rural.
- Art. 283.** As glebas com características rurais, nos termos do art. 280 desta Lei Complementar, as quais, submetidas ao grupo de trabalho, não forem identificadas como passíveis de obtenção do contrato específico ficam sujeitas às diretrizes de baixa densidade e à manutenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente, respeitadas as demais diretrizes para a zona em que se inserem. (*Artigo com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.*)¹³⁹
- Art. 284.** Até que o Poder Público elabore lei específica, será permitida a prorrogação dos contratos de arrendamento e de concessão de uso de terras públicas rurais do Distrito Federal e da TERRACAP administradas pela SEAPA e pela extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal porventura vencidos ou suspensos na data da promulgação deste PDOT, em áreas rurais que mantiveram a fração mínima do módulo rural e o uso rural original. (*Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 19/5/2010.*)¹⁴⁰
- Art. 285.** (*Artigo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.*)¹⁴¹
- Art. 286.** (*Artigo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.*)¹⁴²
- Art. 287.** Os índices urbanísticos adotados para as áreas a serem edificadas na área objeto de tombamento do Conjunto Urbanístico de Brasília que façam parte da escala residencial de que trata a Portaria nº 314, de 14 de outubro de 1987, consideradas as complementações e expansões incluídas pelo anexo do referido Decreto sob a denominação "Brasília Revisitada", serão aqueles constantes dos referidos documento de tombamento.
- Art. 288.** No Setor de Inflamáveis – SIN, na Região Administrativa do SIA, não será permitido o uso residencial.
- Art. 289.** Prevalece a legislação vigente em relação aos condomínios urbanísticos estabelecidos para o Setor de Mansões do Park Way, Setor de Mansões Dom Bosco, Setor de Mansões do Lago Norte e chácaras do SHIS.
- Art. 290.** (VETADO).
- Art. 291.** (VETADO).
- Art. 292.** (*Artigo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.*)¹⁴³
- Art. 293.** (VETADO).
- Art. 294.** (VETADO).
- Art. 295.** (VETADO).
- Art. 296.** (*Artigo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.*)¹⁴⁴

Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 2032/2014
 Folha Nº 44

¹³⁷ Texto original: IX – Conselhos de Desenvolvimento Rural Sustentável.

¹³⁸ Texto original: § 1º O Plano de Utilização referente a cada gleba será proposto pelo produtor, elaborado pela EMATER/DF ou entidade credenciada e aprovado pela SEAPA.

¹³⁹ Texto original: Art. 283. As glebas cujas características rurais, nos termos do art. 280 desta Lei Complementar, não tenham sido identificadas pelo Grupo de Trabalho ficam sujeitas às diretrizes de ocupação de baixa densidade e à manutenção e recuperação das Áreas de Preservação Permanente.

Parágrafo único. As glebas referidas no caput não ficam isentas de seus atributos de fragilidade ambiental, tampouco o respectivo ocupante fica desobrigado das ações compatíveis de respeito às diretrizes definidas para os polígonos do Anexo VII desta Lei Complementar.

¹⁴⁰ A publicação do texto mantido pela Câmara Legislativa, no Diário Oficial do Distrito Federal, ocorreu após decisão do TJDF sobre a ADI nº 2009 00 2 017552-9.

¹⁴¹ Texto revogado: Art. 285. Serão admitidos, para fins de regularização fundiária, como áreas rurais os parcelamentos existentes na Área 27 e na Área 28 do Parque Ecológico Ezequias Heringer, da Região Administrativa do Guará, em glebas de 2 (dois) hectares. (Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este artigo foi declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

¹⁴² Texto revogado: Art. 286. Fica assegurada a fixação das chácaras de nos 16B, 16C, 16D, 17, 17A e 17C do Setor de Chácaras do Riacho Fundo I, no mesmo local, com uso rural, para fins de produção agrícola, respeitados os condicionantes de ocupação ambiental, nos termos do art. 102 desta Lei Complementar e do art. 92 da Lei Complementar nº 97. (Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este parágrafo foi declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

¹⁴³ A publicação do texto mantido pela Câmara Legislativa, no Diário Oficial do Distrito Federal, ocorreu após decisão do TJDF sobre a ADI nº 2009 00 2 017552-9.

Texto revogado: Art. 292. As normas de edificação, uso e gabarito relativas aos imóveis localizados na Região Administrativa do Gama – RA II são aquelas previstas na Lei Complementar nº 728, de 18 de agosto de 2006. (Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 19/5/2010.)

¹⁴⁴ Texto revogado: Art. 296. Fica garantida a poligonal do Setor Habitacional Amiqueira, definida no mapa e quadro de caminhamento do perímetro constantes dos Anexos I e II da Lei Complementar nº 511, de 8 de janeiro de 2002.



Art. 297. Os lotes com nível de restrição 3 (três) localizados no Polo de Modas e na QE 40 do Guará II – RA X terão todo o pavimento térreo restrito às atividades comerciais e de prestação de serviços, e, nos demais pavimentos, até o máximo de 3 (três), não incluído o térreo, será ainda permitido o uso residencial multifamiliar, com unidades domiciliares do tipo apartamento conjugado, unidades domiciliares econômicas e não econômicas, observados os parâmetros e critérios estabelecidos pelo Código de Edificação do Distrito Federal, inclusive habitação coletiva. (Artigo com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹⁴⁵

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 298. (VETADO).

Art. 299. Os Planos de Desenvolvimento Locais deverão destinar áreas públicas para instalação do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR/Defensoria Pública, preferencialmente ao lado dos fóruns do Tribunal de Justiça e das sedes do Ministério Público.

Art. 300. (VETADO).

Art. 301. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹⁴⁶

Art. 302. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹⁴⁷

Art. 303. (VETADO).

Art. 304. É passível de regularização o Setor de Chácaras da Candangolândia, na área Indera à DF-003 – EPIA e adjacente ao Jardim Zoológico, respeitadas as condicionantes de ocupação ambiental, nos termos do art. 102, III, desta Lei Complementar e do art. 92 da Lei Complementar nº 97, de 8 de abril de 1998. (Artigo com a redação da Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹⁴⁸

Art. 305. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹⁴⁹

Art. 306. (VETADO).

Art. 307. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹⁵⁰

Art. 308. (VETADO).

Art. 309. (VETADO).

Art. 310. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹⁵¹

Art. 311. (VETADO).

Art. 312. (VETADO).

Art. 313. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹⁵²

Art. 314. (VETADO).

Art. 315. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹⁵³

Art. 316. (VETADO).

Art. 317. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹⁵⁴

Art. 318. (VETADO).

Art. 319. (VETADO).

Art. 320. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹⁵⁵

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 2032, 2014

Folha Nº 45

¹⁴⁵ **Texto original: Art. 297.** Os lotes com nível de restrição 3 (três) localizados no Polo de Modas e na QE 40 do Guará II – RA X terão todo o pavimento térreo restrito às atividades comerciais e de prestação de serviços, e nos demais pavimentos, até o máximo de 3 (três), não incluído o térreo, será ainda permitido o uso residencial multifamiliar, com unidades domiciliares do tipo apartamento conjugado, unidades domiciliares econômicas e não econômicas, observados os parâmetros e critérios estabelecidos pelo Código de Edificação do Distrito Federal, inclusive habitação coletiva. (Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

Parágrafo único. O disposto no caput fica restrito aos imóveis que se encontrem nas condições previstas neste artigo, na data da publicação desta Lei Complementar, mediante comprovação do interessado junto à Administração Regional.

¹⁴⁶ **Texto revogado: Art. 301.** Fica garantida a implantação do Setor de Oficinas do Setor Mangueiral, em São Sebastião. (Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este artigo foi declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

¹⁴⁷ **Texto revogado: Art. 302.** Passam a Zona Urbana de Uso Controlado II as Chácaras nºs 19, 22 e 25-B da Colônia Agrícola Riacho Fundo I, na Região Administrativa do Riacho Fundo I – RA XVII. (Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

¹⁴⁸ **Texto original: Art. 304.** Fica assegurada a fixação do Setor de Chácaras da Candangolândia, respeitadas as condicionantes de ocupação ambiental, nos termos do art. 102, III, desta Lei Complementar e do art. 92 da Lei Complementar nº 97, de 8 de abril de 1998. (Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

¹⁴⁹ **Texto revogado: Art. 305.** A área disposta no Anexo III, Mapa 5, localizada entre a DF-095, a DF-001 e o córrego Cana do Reino, passa a ter densidade demográfica média.

¹⁵⁰ **Texto revogado: Art. 307.** Ficam acrescentadas ao Anexo V as seguintes exceções ao coeficiente de aproveitamento máximo referente à Região Administrativa de Taguatinga – RA III, as quais terão coeficiente de aproveitamento máximo igual a 4,0 (quatro): QSE 1, Lote 1; QSE 2, Lote 1; QSE 3 Lotes 1 e 2; QSE 4, Lotes 1 e 2; QSE 5, Lote 1; QSE 6, Lotes 1 e 2; QSE 7, Lote 1; QSE 8, Lotes 1 e 2; QSE 9, Lote 1; QSE 10, Lotes 1 e 2; QSE 12, Lote 1; QSE 14, Lote 1; QSE 15, Lote 1; QSE 16, Lotes 1 e 2; QSE 17, Lotes 1 e 2; QSE 18, Lotes 1 e 2; QSE 19, Lotes 1 e 2; QSE 20, Lotes 1 e 2; QSE 22, Lote 1. (Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este artigo foi declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

¹⁵¹ A publicação do texto mantido pela Câmara Legislativa, no Diário Oficial do Distrito Federal, ocorreu após decisão do TJDF sobre a ADI nº 2009 00 2 017552-9.

Texto revogado: Art. 310. Ficam acrescentadas ao Anexo V, como exceções aos coeficientes de aproveitamento máximo referentes à Região Administrativa de Sobradinho – RA V, as Áreas Especiais de 01 a 31 da Quadra 14, que terão coeficiente de aproveitamento máximo igual a 3,0 (três). (Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 19/5/2010.)

¹⁵² **Texto revogado: Art. 313.** Fica definido, para as vias de atividades da Região Administrativa de Planaltina – RA VI, coeficiente de aproveitamento máximo igual a 5,0 (cinco), conforme Anexo V. (Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

¹⁵³ **Texto revogado: Art. 315.** Ficam definidos os seguintes coeficientes de aproveitamento na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV, conforme Anexo V: (Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

I – nas vias de atividades, os coeficientes de aproveitamento básico e máximo serão iguais a 3,0 (três);

II – nas vias secundárias ou coletoras, o coeficiente de aproveitamento básico será igual a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) e o máximo será igual a 3,0 (três).

Parágrafo único. (VETADO).

¹⁵⁴ **Texto revogado: Art. 317.** Fica definido, para as ARIS nos setores Fercal, Mestre d'Armas, Arapoanga, Vale do Amanhecer, Sol Nascente, Água Quente e Ribeirão, o coeficiente de aproveitamento máximo igual a 3,0 (três) para os lotes comerciais. (Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

¹⁵⁵ **Texto revogado: Art. 320.** Ficam acrescentadas, conforme Anexo II, Tabela 2B, como Áreas de Regularização de Interesse Social, fora de setor habitacional, as ARIS CAUB I e CAUB II. (Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)



Art. 321. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹⁵⁶

Art. 322. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹⁵⁷

Art. 323. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹⁵⁸

Art. 324. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹⁵⁹

Art. 325. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹⁶⁰

Art. 326. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹⁶¹

Art. 327. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹⁶²

Art. 328. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 854, de 2012.)¹⁶³

Art. 329. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 330. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, e os dispositivos constantes de Planos Diretores Locais que contrariem o disposto nesta Lei Complementar, e o art. 59, VIII, XI e XII, da Lei nº 3.035, de 18 de julho de 2002.

Brasília, 25 de abril de 2009
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 27/4/2009, Suplemento.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 2032 / 2014

Folha Nº 46

¹⁵⁶ **Texto revogado: Art. 321.** Fica acrescentada a ARINE Arriueira ao Anexo II, Tabela 2B. (Artigo declarado Inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

¹⁵⁷ **Texto revogado: Art. 322.** Fica definido como Área de Revitalização, na Estratégia de Revitalização de Conjuntos Urbanos, o Setor Central do Gama, conforme o Anexo II, Mapa 3 e Tabela 3D, desta Lei Complementar, com as seguintes diretrizes:

I – Áreas Compreendidas: Setor Central do Gama;

II – Importância Estratégica: centralidade regional, alta concentração de postos de trabalho e geração de empregos;

III – Diretrizes de Intervenção:

a) objetivo: requalificar os espaços urbanos, revitalizar ou renovar edificações degradadas, proporcionar espaços de convívio e expansão de atividades culturais, comerciais e prestação de serviços;

b) usos: multifuncionais, com ênfase na geração de empregos.

¹⁵⁸ **Texto revogado: Art. 323.** Fazem parte da ARINE Sucupira a chácara Granja Dácia e os módulos comerciais nºs 1 a 87, localizados na Avenida Sucupira. (Artigo declarado Inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

¹⁵⁹ **Texto revogado: Art. 324.** A área do Núcleo Rural Capoeira do Balsamo, compreendida entre a rodovia DF-015 e a APM Taquari, integra o Anexo VII, Mapa 7, como área onde as glebas com características rurais podem ser objeto de contrato específico.

¹⁶⁰ **Texto revogado: Art. 325.** A Etapa 4 do Polo JK fica incluída na Zona Urbana Consolidada.

¹⁶¹ **Texto revogado: Art. 326.** A área do Núcleo Rural Córrego Tamanduá, com 198ha (cento e noventa e oito hectares), integra o Anexo VII, Mapa 7, como área onde as glebas com características rurais podem ser objeto de contrato específico.

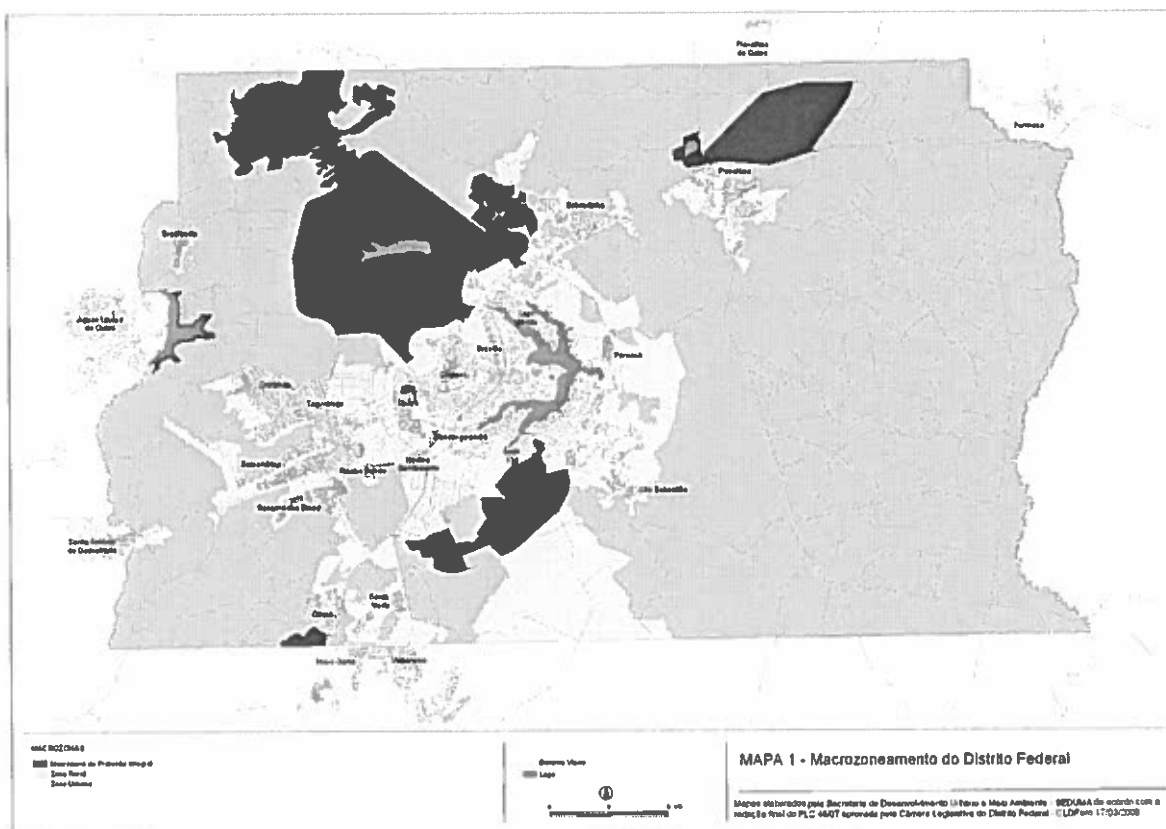
¹⁶² **Texto revogado: Art. 327.** A área localizada entre o Setor de Transporte Rodoviário de Carga Sul – STRC e a área destinada ao PEA-1, correspondente ao setor de chácaras das margens da cabeceira do Córrego do Guará e adjacências, integram o Anexo VII, Mapa 7, como área onde as glebas com características rurais podem ser objeto de contrato específico. (Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 9/10/2009. Este artigo foi declarado Inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.)

¹⁶³ **Texto revogado: Art. 328.** A área do Núcleo Rural do Bananal integra o Anexo VII, Mapa 7, como área onde as glebas com características rurais podem ser objeto de contrato específico.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

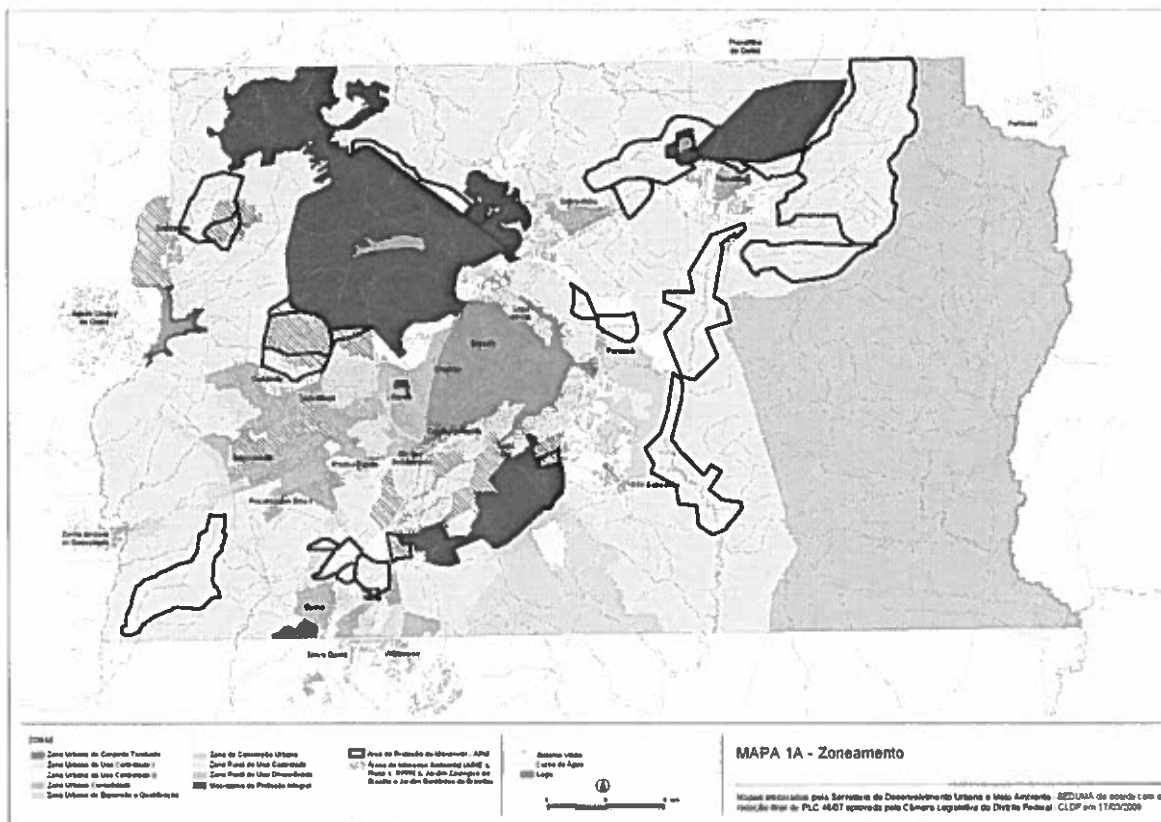
ANEXO I – ZONEAMENTO E UNIDADES DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL ANEXO I – MAPA I – MACROZONEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL



Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2032, 2014

Folha Nº 47

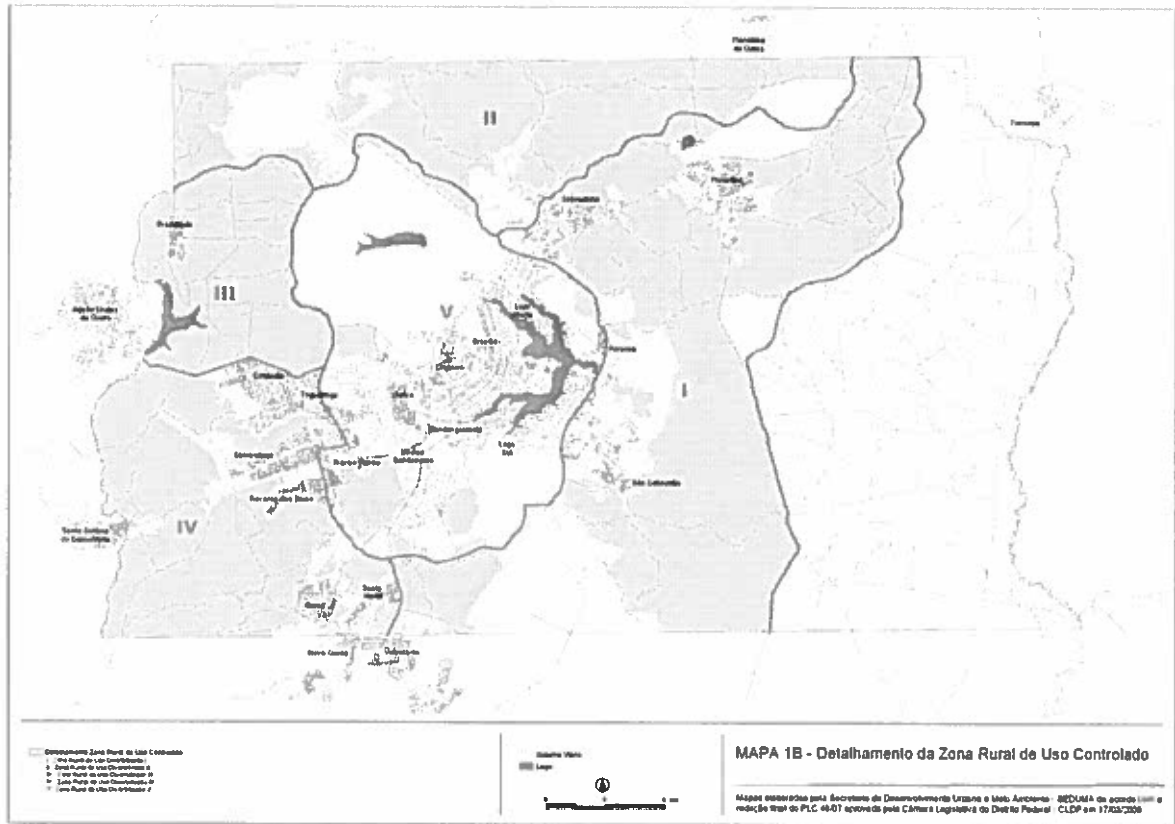

ANEXO I – MAPA 1A – ZONEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL ¹⁶⁴


Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 2032, 2014
 Folha Nº 48

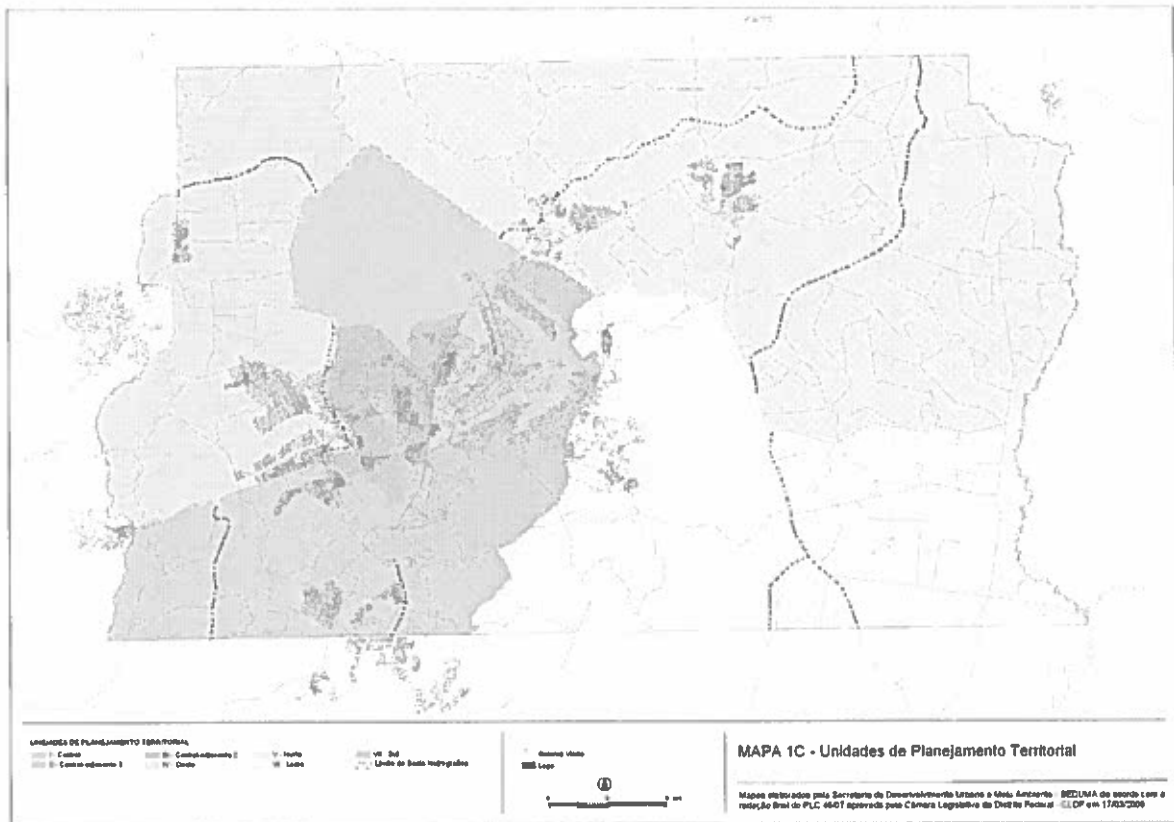
¹⁶⁴ Foi declarada inconstitucional a inclusão, no zoneamento do Distrito Federal, do seguinte: Setor Habitacional Catetinho como Zona Urbana de Uso Controlado II, o trecho a noroeste de Santa Maria até o córrego Alagado; DF-180 (trecho a oeste, entre a Rodovia DF-190 e o córrego Samambala); e o trecho ao longo da BR-060, a oeste de Samambala como Zona Urbana de Expansão e Qualificação, bem como a região do córrego Ponte de Terra, próxima ao núcleo urbano do Gama; uma faixa de terra a oeste da vicinal 467, entre a Zona Urbana de Expansão e Qualificação e a Zona Rural de Uso Controlado; faixa de terra ao sul da DF-001, limreira à área de Proteção Integral da APA Cabeça de Veado; uma faixa situada entre a Zona Urbana de Uso Controlado II e os polígonos da Área de Proteção de Manancial São Bartolomeu, na bacia do rio São Bartolomeu; e uma área limitada pela DF-003, ribeirão do Torto e Parque Nacional de Brasília como Zona de Contenção Urbana. ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.



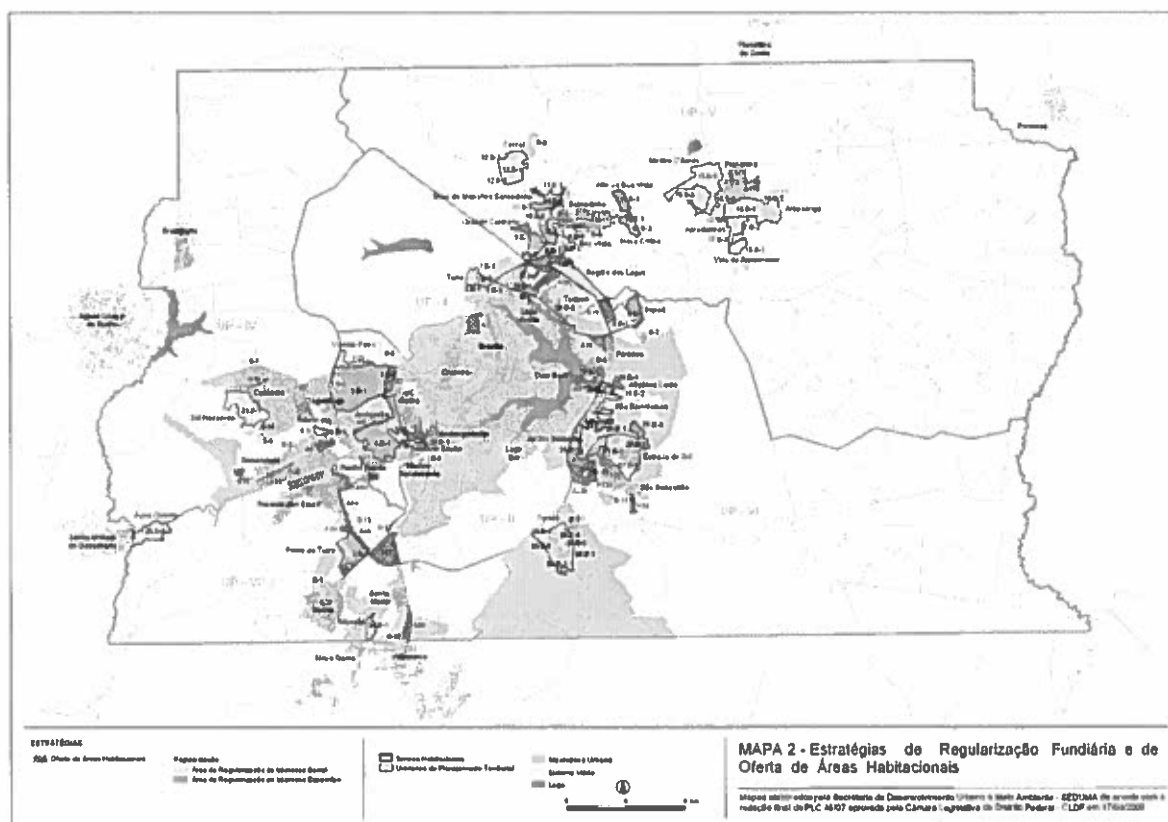
ANEXO I – MAPA 1B – DETALHAMENTO DA ZONA RURAL DE USO CONTROLADO



Setor Protocolo Legislativo
PL nº 2032/2014
Folha Nº 49 *ff*


ANEXO I – MAPA 1C – UNIDADES DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL


Setor Protocolo Legislativo
DL Nº 2032, 2014
 Folha Nº 50 *[assinatura]*


**ANEXO II – ESTRATÉGIAS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL
ANEXO II – MAPA 2 – ESTRATÉGIAS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DE OFERTA DE ÁREAS HABITACIONAIS**


Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2032/2014
 Folha Nº 51



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO II – TABELA 2A – SETORES HABITACIONAIS DE REGULARIZAÇÃO

Setores Habitacionais	Densidades	EU/EC/ELUP
01 – Setor Habitacional do Torto	Baixa	10%
02 – Setor Habitacional Ponte de Terra	Baixa	10%
03 – Setor Habitacional Vicente Pires	Média	10%
04 – Setor Habitacional Amiqueira	Baixa	10%
05 – Setor Habitacional Primavera	Baixa	10%
06 – Setor Habitacional Itapoã	Média	10%
07 – Setor Habitacional Região dos Lagos	Média	10%
08 – Setor Habitacional Boa Vista	Média	10%
09 – Setor Habitacional Grande Colorado	Baixa	10%
10 – Setor Habitacional Contagem	Média	10%
11 – Setor Habitacional Mansões Sobradinho	Média	10%
12 – Setor Habitacional Fercal	Baixa	10%
13 – Setor Habitacional Alto da Boa Vista	Baixa	10%
14 – Setor Habitacional Nova Colina	Média	10%
15 – Setor Habitacional Mestre D'Armas	Média	10%
16 – Setor Habitacional Arapoanga	Média	10%
17 – Setor Habitacional Aprodarmas	Média	10%
18 – Setor Habitacional Vale do Amanhecer	Alta	10%
19 – Setor Habitacional Altiplano Leste	Baixa	10%
20 – Setor Habitacional São Bartolomeu	Baixa	10%
21 – Setor Habitacional Sol Nascente	Média	10%
22 – Setor Habitacional Bernardo Sayão	Baixa	10%
23 – Setor Habitacional Água Quente	Média	35%
24 – Setor Habitacional Ribeirão	Média	10%
25 – Setor Habitacional Tororó	Baixa	10%
26 – Setor Habitacional Jardim Botânico	Baixa	10%
27 – Setor Habitacional Estrada do Sol	Baixa	10%
28 – Setor Habitacional Dom Bosco	Baixa	40%
29 – Setor Habitacional Taquari	Média e Baixa	40%

EU – Equipamento Urbano

EC – Equipamento Comunitário

ELUP – Espaço Livre de Uso Público

ZUUC II – Zona Urbana de Uso Controlado II

ZUEQ – Zona Urbana de Expansão e Qualificação

ZCU – Zona de Contenção Urbana

ANEXO II – TABELA 2B – ÁREAS DE REGULARIZAÇÃO

Área de Regularização de Interesse Específico – ARINE em Setor Habitacional	
1.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Torto I
1.E-2	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Torto II
1.E-3	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Torto III
2.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Ponte de Terra
3.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Vicente Pires I
3.E-2	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Vicente Pires II
4.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Amiqueira
5.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Primavera
6.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Itapoã
7.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Região dos Lagos
8.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Boa Vista I
8.E-2	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Boa Vista II
8.E-3	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Boa Vista III
8.E-4	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Boa Vista IV
9.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Grande Colorado
10.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Contagem I
10.E-2	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Contagem II
11.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Mansões Sobradinho
13.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Alto da Boa Vista
14.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Nova Colina I
14.E-2	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Nova Colina II
19.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Altiplano Leste I
19.E-2	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Altiplano Leste II
20.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE São Bartolomeu
22.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Bernardo Sayão
25.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Tororó I
25.E-2	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Tororó II
25.E-3	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Tororó III
25.E-4	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Tororó IV
25.E-5	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Tororó V
25.E-6	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Tororó VI
26.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Jardim Botânico
27.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Estrada do Sol I
27.E-2	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Estrada do Sol II
27.E-3	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Estrada do Sol III
28.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Dom Bosco I

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2032/2014

Folha Nº 52



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

28.E-2	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Dom Bosco II
29.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Taquari I
29.E-2	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Taquari II

ANEXO II – TABELA 2B – ÁREAS DE REGULARIZAÇÃO

Áreas de Regularização de Interesse Específico fora de Setor Habitacional	
E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Mansões Paraíso
E-2	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE La Font
E-3	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Mônaco
E-4	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Sucupira
E-5	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Privê Lago Norte
E-6	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Porto Seguro

Área de Regularização de Interesse Social – ARIS em Setor Habitacional	
1.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Torto
3.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Vicente Pires
5.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Primavera
6.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Itapoã
11.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Mansões Sobradinho I
11.S-2	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Mansões Sobradinho II
12.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Fercal I
12.S-2	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Fercal II
12.S-3	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Fercal III
15.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Mestre D'Armas I
15.S-2	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Mestre D'Armas II
15.S-3	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Mestre D'Armas III
16.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Arapoanga I
16.S-2	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Arapoanga II
17.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Aprodarmas I
17.S-2	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Aprodarmas II
17.S-3	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Aprodarmas III
18.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Vale do Amanhecer
21.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Sol Nascente
23.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Água Quente
24.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Ríbelrão
27.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Estrada do Sol

Áreas de Regularização de Interesse Social – ARIS fora de Setor Habitacional ¹⁶⁵	
S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Expansão Vila São José
S-2	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Quelma Lençol
S-3	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Burtitis
S-4	Área de Reg. Interesse Social – ARIS DNOCS
S-5	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Vila Cauhy
S-6	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Pôr do Sol
S-7	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Privê Cellândia
S-8	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Estrutural
S-9	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Vida Nova
S-10	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Céu Azul
S-11	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Morro da Cruz
S-12	Área de Reg. Interesse Social – ARIS CAUB I
S-13	Área de Reg. Interesse Social – ARIS CAUB II
S-14	Área de Reg. Interesse Social – ARIS QNP 22 e 24 Cellândia

ANEXO II – TABELA 2C – PARCELAMENTOS URBANOS ISOLADOS		Classificação
01	Burtitis/Adiel	Interesse Social
02	Chácaras Pulador	Interesse Social
03	Comunidade Basevi	Interesse Social
04	Comunidade Boa Vista	Interesse Social
05	Comunidade Lobelral	Interesse Social
06	COOPERFRUIT (Proj. Mana I) PICAG	Interesse Social
07	Morada dos Pássaros	Interesse Social
08	Núcleo Urbano 8 INCRA 8	Interesse Social
09	Engenho das Lages	Interesse Social
10	Serra Verde	Interesse Social
11	Las Vegas	Interesse Social
12	Granjas Reunidas Asa Branca	Interesse Social
13	Privê Rancho Paraíso	Interesse Social
14	Privê Morada Norte	Interesse Social
15	Jardim Oriente	Interesse Específico
16	Parque Sol Nascente	Interesse Social
17	Arrozal	Interesse Social
18	PICAG 3/372	Interesse Social

¹⁶⁵ Foi declarada Inconstitucional a Emenda de Redação Final nº 1/2009, que suprimiu o Inciso XLI do art. 135 para fazer acrescentar a Área de Regularização de Interesse Social no Mapa 2, Tabela 2B do Anexo II, área S – 14 e no Anexo VI – 02 (Áreas fora de Setores Habitacionais). ADI nº 2009 00 2 017552-9 – TJDF, Diário de Justiça de 31/5/2010.

Sein: Protocolo Legislativo
 PL Nº 2032, 2014
 AB

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

19	Quintas Amarante PICAG 4/491 4/492	Interesse Social
20	Residencial Vitória	Interesse Social
21	Vista Bela PICAG 4/492 e 4/493	Interesse Social
22	Resid. Monte Verde PICAG 4/494	Interesse Específico
23	Roldão PICAG Gleba 1/63	Interesse Específico
24	Morada Quintas do Campo	Interesse Específico
25	Chácaras Weller PICAG 3/369	Interesse Específico
26	Granja Modelo I	Interesse Social
27	Granja Modelo II	Interesse Social

Setor Protocolo Legislativo

PL nº 2032/2014

Folha nº 54 

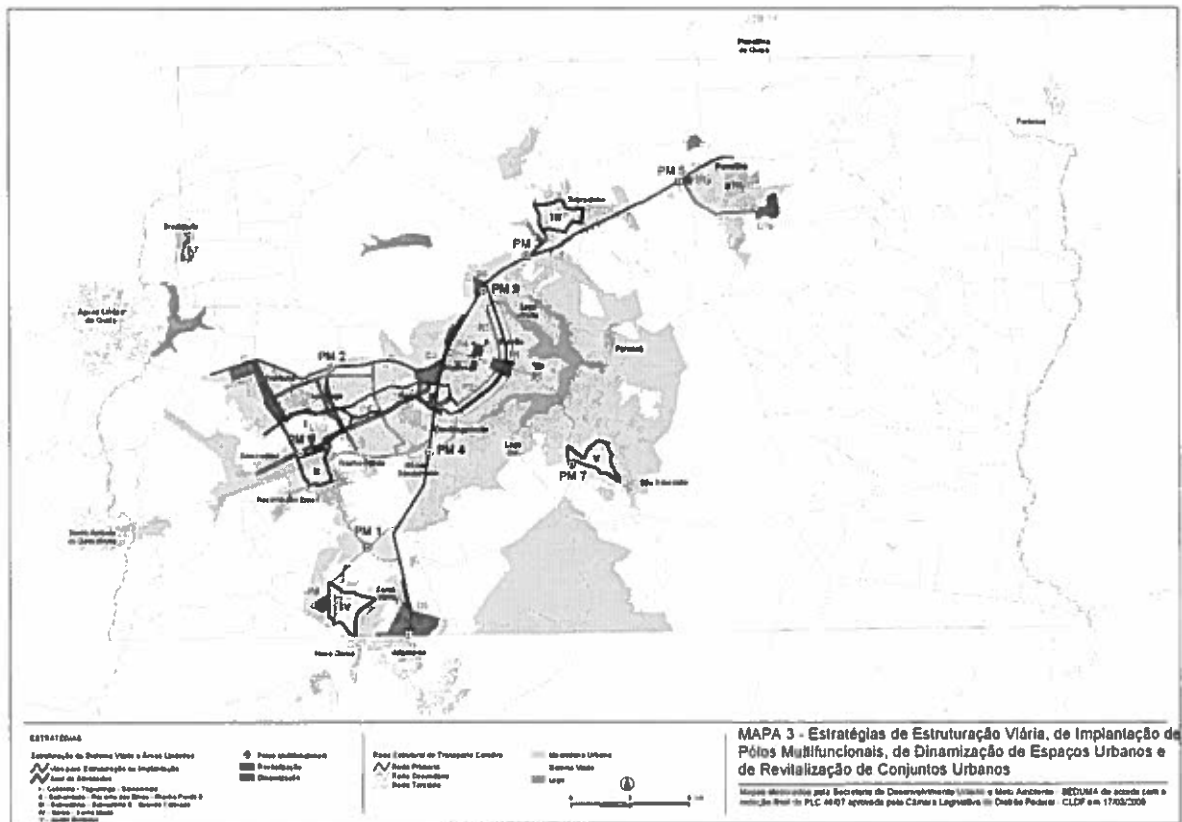


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO II – TABELA 2D – OFERTA DE ÁREAS HABITACIONAIS

Oferta de Áreas Habitacionais	Densidade	Coefficiente de Aproveitamento Máximo na Área
A1 – Área de Expansão Noroeste – Plano Piloto – RA I	Média	6
A2a – Setor Taquari – Etapa 1 Trecho 2 – Lago Norte – RA XVIII	Média	1
A2b – Setor Taquari – Etapa 3 Trecho 3 – Lago Norte – RA XVIII	Média	1
A3 – Setor Habitacional Dom Bosco – Lago Sul – RA XVI	Baixa	2
A4a – Etapa 02 – Riacho Fundo II – RA XXI	Média	4
A4b – Etapa 03 – Riacho Fundo II – RA XXI	Alta	4
A4c – Etapa 04 – Riacho Fundo II – RA XXI	Média	4
A5 – QE 48/58 – Guará – RA X	Média	3,5
A6 – TASA – Guará – RA X	Alta	4
A7 – Setor Jóquei Clube – Guará – RA X	Média	2
A8 – Área Adjacente Ao Bairro – Águas Claras – RA XX	Alta	2
A9 – Subcentro Leste – Samambala – RA XII	Alta	4
A10 – Quadra 100 – Samambala – RA XII	Alta	3
A11 – Subcentro Oeste – Samambala – RA XII	Alta	4
A12 – ADE Oeste – Samambala – RA XII	Alta	3
A13 – QNJ – Taguatinga – RA III	Média	Segue o coeficiente da área constante do Anexo V
A14 – Laterais da Av. Mn3 – Cellândia – RA IX	Alta	2
A15 – ADE Estrutural – Taguatinga – RA III	Baixa	2
A16 – Adensamento de Sobradinho – RA V	Média	3
A17a – Setor Residencial Oeste – Quadras I, J, K – Planaltina – RA VI	Baixa	2
A17b – Setor Residencial Leste – Quadras 21a e 22 A – Planaltina – RA VI	Baixa	2,1
A18 – Expansão do Itapoã – Itapoã – RA XXVIII	Média	2,1
A19 – Expansão Paranoá – Paranoá – RA VII	Média	2,1
A20 – Jardim Botânico – Etapa 3 – São Sebastião – RA XIV	Baixa	1
A21 – Setor Nacional – São Sebastião – RA XIV	Média	4
A22a – Setor Mangueiral – São Sebastião – RA XIV	Média	1
A22b – Expansão do Bairro Mangueiral – São Sebastião – RA XIV	Baixa	4
A23 – Setor Crixá – São Sebastião – RA XIV	Média	4
A24 – Setor Melreles – Santa Maria – RA XIII	Média	4
A25 – Adensamento do Gama – RA II	Alta	4
A26 – Quadra 900 – Recanto das Emas – RA XV	Média	4
A27 – Vargem da Benção – Recanto das Emas – RA XV	Alta	4
A28 – Catetinho – RA XXIV	Média	4
A29 – Área do DER	-	-
A30 – Expansão da ARIS Buritis	-	-
A31 – Quadras 9, 11, 13 e 15 – Riacho Fundo I	-	-

Setor Protocolo Legislativo
 PL nº 2032, 2014
 Folha Nº 55


ANEXO II – MAPA 3 – ESTRATÉGIAS DE ESTRUTURAÇÃO VIÁRIA, IMPLANTAÇÃO DE POLOS MULTIFUNCIONAIS, DINAMIZAÇÃO DE ESPAÇOS URBANOS E REVITALIZAÇÃO DE CONJUNTOS URBANOS


Setor Protocolo Legislativo
 PL nº 2030/2014
 Folha nº 56



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO II – TABELA 3A – REDE ESTRUTURAL DE TRANSPORTE COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL

Classificação da Rede Estrutural de Transporte Coletivo	Via
Primária	Eixo Rodoviário
Primária	Metrô (Águas Claras sentido Samambala)
Primária	Metrô (Centro sentido Taguatinga)
Primária	Via entre Setor Policial Sul e Setor Hospitalar Sul, ligando o Eixo Rodoviário W até a Octogonal
Primária	Estrada Parque Cellândia – EPCL
Primária	Estrada Parque Taguatinga – EPTG
Primária	Estrada Parque Indústria e Abastecimento – EPIA sentido BR 040 e BR 060
Primária	Estrada Parque Indústria e Abastecimento – EPIA sentido BR 010, BR 020, BR 030
Secundária	W3 Norte
Secundária	W3 Sul
Secundária	L2 Norte
Secundária	L2 Sul
Secundária	Estrada Parque Núcleo Bandeirante – EPNB
Secundária	Via Principal do Setor “M” Norte
Secundária	Eixo Monumental
Secundária	Via de ligação L4 Sul a DF 001/Ponte JK
Secundária	Estrada Parque Núcleo Bandeirante – EPNB
Secundária	DF 463 (Via de ligação São Sebastião)
Secundária	Pistão Norte
Secundária	Pistão Sul
Secundária	BR 251/DF 001 trecho entre Samambala e BR 040/060
Secundária	DF 065
Secundária	Via de ligação Samambala-Taguatinga e seu prolongamento pela via LJ1 (Setor “L” Norte)
Secundária/Terciária	Estrada Parque Dom Bosco – EPDB
Terciária	Estrada Parque Paranoá – EPPR
Terciária	L4 Norte
Terciária	L4 Sul
Terciária	Estrada Parque Vicente Pires – EPVP
Terciária	Av. N3 (Cellândia)
Terciária	Via entre o Setor de Administração Municipal, Setor de Garagens Oficiais, Setor de Recreação Pública Norte e Setor Militar Urbano
Terciária	Avenida Principal do Recanto das Emas sentido Via N3 (Cellândia), via Samambala
Terciária	Av. Comercial Norte e Sul (Taguatinga)
Terciária	Setor de Indústrias Gráficas
Terciária	Av. Hélio Prates (Taguatinga)
Terciária	DF 015 trecho de ligação Paranoá e EPPR DF 005
Terciária	Via de ligação do CA Lago Norte à DF 007 (trecho entre a Ponte do Braqueto e o Baixo do Torto)

ANEXO II – TABELA 3B – POLOS MULTIFUNCIONAIS

Importância Estratégica

- Articulação com a rede estrutural de transporte coletivo.
- Redução da necessidade de deslocamento para as áreas centrais.
- Otimização das áreas no entorno dos terminais de Integração Oferta descentralizada de comércio de bens e serviços.
- Oferta de equipamentos urbanos.

Áreas de Implantação	Áreas Abrangência	Diretrizes
PM 1 Polo Multifuncional Catetinho	Ponte de Terra Setor Habitacional Catetinho Expansão do Riacho Fundo II Colônia Agrícola Catetinho Núcleo Rural Casa Grande	<ul style="list-style-type: none"> • Objetivo: ofertar serviços essenciais de consumo próximo à população residente vizinha. • Usos: multifuncionais, como ênfase em equipamentos de pequeno porte de saúde, educação, segurança, abastecimento, cultura, esporte e lazer. • Atividades prioritárias: equipamentos da administração pública e comércio de bens e serviço associados a habitação coletiva.
PM 2 Polo Multifuncional Taguatinga	Taguatinga, Cellândia e Brazlândia Parte da Estrutural Área de Regularização Vicente Pires Fluxo de transporte do entorno	<ul style="list-style-type: none"> • Objetivo: fomentar uma nova centralidade de forma a aproveitar o potencial urbano nesta região. • Usos: multifuncionais, como ênfase em equipamentos de pequeno porte de saúde, abastecimento, cultura, esporte e lazer. • Atividades prioritárias: equipamentos de saúde pública e comércio de bens e serviços associados a habitação.
PM 3 Polo Multifuncional Grande Colorado	Setor Habitacional Grande Colorado Setor Habitacional Taquari Lago Oeste Condomínios Habitacionais de Sobradinho Setor Habitacional Boa Esperança	<ul style="list-style-type: none"> • Objetivo: ofertar serviços essenciais de consumo próximos à população dos condomínios habitacionais da região. • Usos: multifuncionais, como ênfase em equipamentos de grande porte de abastecimento, cultura e lazer. • Atividades prioritárias: disponibilização de área para centros empresariais, atividades de comércio de bens e serviços associados a habitação coletiva.
PM 4 Polo Multifuncional Metropolitana	Metropolitana Park Way	<ul style="list-style-type: none"> • Objetivo: ofertar serviços essenciais de consumo próximos à população do Park Way. • Usos: multifuncionais, como ênfase em equipamentos de abastecimento de porte médio.

Setor Protocolo Legislativo
 PL nº 2032, 2014
 Folha Nº 57



PM 5 Polo Multifuncional Planaltina	Setor Habitacional Mestre D'Armas Setor Habitacional Arapoanga Vale do Amanhecer	<ul style="list-style-type: none"> Atividades prioritárias: disponibilização de área para centros empresariais associados as atividades de comércio de bens e serviços associados a habitação coletiva. Objetivo: redução da necessidade deslocamento da população da área urbana de Planaltina e condomínios vizinhos para as áreas centrais do DF. Usos: multifuncionais, como ênfase em equipamentos de pequeno porte de saúde, abastecimento, cultura, esporte e lazer. Atividades prioritárias: equipamentos de saúde pública e comércio de bens e serviços associados a habitação coletiva.
PM 6 Polo Multifuncional Samambala	Samambala Recanto das Emas Colônia Agrícola Vargem da Benção Setor Habitacional Água Quente	<ul style="list-style-type: none"> Objetivo: dotar Samambala de centro urbano capaz de atender à demanda das cidades vizinhas de menor porte, como Recanto das Emas e Riacho Fundo. Usos: multifuncionais, como ênfase em equipamentos de cultura, esporte e lazer Atividades prioritárias: disponibilização de área para centros empresariais, atividades de comércio de bens e serviços associados a habitação coletiva.
PM 7 Polo Multifuncional Sebastião	São Sebastião Setor Habitacional Jardim Botânico	<ul style="list-style-type: none"> Objetivo: ofertar serviços essenciais de consumo próximos a população dos setores habitacionais da região. Usos: multifuncionais, como ênfase em equipamentos de pequeno porte de saúde, educação, segurança, abastecimento, cultura, esporte e lazer. Atividades prioritárias: disponibilização de área para centro empresarial e cultural, atividades de comércio de bens e serviços associados a habitação coletiva.
PM 8 Polo Multifuncional Sul	Setor Habitacional Melreles Polo JK Santa Maria Novo Gama (GO) Valparaíso de Goiás (GO) Cidade Ocidental (GO)	<ul style="list-style-type: none"> Objetivo: ofertar comércio de bens e serviços próximos ao Polo JK e reduzir a necessidade deslocamento da população de Valparaíso, Novo Gama e Cidade Ocidental para as áreas centrais do DF. Usos: multifuncionais, como ênfase em equipamentos de pequeno porte de saúde, educação complementar e profissionalizante, segurança, abastecimento e serviços de hospedagem. Atividades prioritárias: disponibilização de área para centros empresariais associados às atividades de comércio, bens e serviços associados à habitação coletiva e hospedagem.
PM 9 Polo Multifuncional do Torto	Polo Capital Digital Setor de Oficinas Norte (SON) Setor Habitacional Boa Esperança	<ul style="list-style-type: none"> Objetivo: ofertar comércio de bens e serviços próximos ao Polo Capital Digital. Usos: multifuncionais, como ênfase em equipamentos de pequeno porte para educação complementar e profissionalizante, segurança, abastecimento e serviços de hospedagem. Atividades prioritárias: disponibilização de área para centros empresariais associados as atividades de comércio de bens e serviços associados a habitação coletiva e hospedagem.

ANEXO II – TABELA 3C – ÁREAS DE DINAMIZAÇÃO DE ESPAÇOS URBANOS

Área de Dinamização	Áreas Compreendidas	Diretrizes de Intervenção	
D01-Eixo Cellândia	Setor de Indústrias de Cellândia, Setor de Materiais de Construção, ADE do Descoberto e Eixo do metrô.	<ul style="list-style-type: none"> Articulação com o entorno; Geração de postos de trabalho. 	<ul style="list-style-type: none"> Objetivo: requalificar os espaços urbanos, Introduzir atividades diversificadas, renovar áreas obsoletas e degradadas. Usos: residencial, comercial de bens e serviços, Institucional ou coletivo (ensino médio e superior) e Industrial. Atividades âncora: polo de educação.
D02-Eixo Taguatinga	Via de Ligação Taguatinga-Cellândia, Pistão Norte e Sul de Taguatinga.	<ul style="list-style-type: none"> Articulação da região sudoeste; Geração de postos de trabalho 	<ul style="list-style-type: none"> Objetivo: estruturar atividades que consolidem a função da área como 2º Centro Regional. Usos: residencial, comercial, Institucional ou coletivo e Industrial. Atividade âncora: centros comerciais, hipermercados, polo de diversões, universidades.
D03-Eixo EPIA	EPIA, SOF/N, SOF/S, SAS, SO, SCEES, SGCV, SIA (Setor de Áreas Públicas), Área da Rodoferroviária, Pátio Ferroviário.	<ul style="list-style-type: none"> Alta acessibilidade regional; Alternativa ao anel rodoviário. 	<ul style="list-style-type: none"> Objetivo: requalificar os espaços urbanos, Introduzir atividades diversificadas, revitalizar ou renovar edificações degradadas. Usos: residencial, comercial de bens e serviços, Institucional ou coletivo e Industrial. Atividades âncora: comércio, serviços.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2032/2014

Folha Nº 58



D04-Eixo Interbairros	Samambala, Taguatinga, Águas Claras, Park Way, Guará I e II, SIA e SPO.	<ul style="list-style-type: none"> • Articulação entre as centralidades e Plano Piloto; • Influência na base econômica do DF, mediante implantação de polos de serviços no espaço lindero. 	<ul style="list-style-type: none"> • Objetivo: criar alternativa de acessibilidade da região oeste com o Plano Piloto. • Usos: residencial, comercial de bens e serviços, institucional ou coletivo (ensino superior) e Industrial. • Atividade âncora: comércio e serviços.
D05-Polo JK	Polo JK, ADE Santa Maria, BR-040 (entre o futuro Setor Meireles e o Polo JK).	<ul style="list-style-type: none"> • Articulação com o entorno; • Influência na base econômica do DF, mediante de criação de polo de serviços no eixo sul. 	<ul style="list-style-type: none"> • Objetivo: estimular o desenvolvimento econômico da região. • Usos: comercial de bens e serviços, institucional ou coletivo e Industrial. • Atividades âncora: plataforma logística.
D06-Polo Capital Digital	Parque Tecnológico Capital Digital	<ul style="list-style-type: none"> • Potencial centralidade regional; • Influência na base econômica do DF. 	<ul style="list-style-type: none"> • Objetivo: constituir novo polo de ciência e tecnologia. • Usos: comercial de bens e serviços, institucional ou coletivo e Industrial. • Atividades âncora: polo de informática.
D07a-Polo Agronegócios Área I	Cidade das Máquinas e Implementos Agrícolas - Planaltina	<ul style="list-style-type: none"> • Articulação da região nordeste; • Geração de postos de trabalho; • Influência na base econômica do DF. 	<ul style="list-style-type: none"> • Objetivo: estimular o desenvolvimento econômico da região com serviços de apoio ao produtor rural e promover desenvolvimento de tecnologia para as atividades rurais e agroindústria. • Usos: residencial, comercial de bens e serviços, institucional ou coletivo e Industrial. • Atividade âncora: Polo varejista (maquinário e implementos agrícolas)
D07b-Polo Agronegócios Área II			

ANEXO II – TABELA 3D – ÁREAS DE REVITALIZAÇÃO DOS ESPAÇOS URBANOS

Área de Revitalização	Áreas Compreendidas	Importância Estratégica	Diretrizes de Intervenção
R1-Setores Centrais de Brasília	Setor Comercial Sul e Norte, Setor Bancário Sul e Norte, Setor de Autarquias Sul e Norte, Setor Hoteleiro Sul e Norte, Setor de Diversões Sul e Norte, Setor de Rádio e Televisão Sul e Norte.	<ul style="list-style-type: none"> • Centralidade regional; • Alta concentração de postos de trabalho do DF. 	<ul style="list-style-type: none"> • Objetivo: requalificar os espaços urbanos; diversificar usos visando evitar o esvaziamento fora dos horários de trabalho; revitalizar ou renovar edificações degradadas; proporcionar espaços de convívio e tratar os espaços de conflito. • Usos: multifuncionais. • Atividade âncora: prestação de serviços.
R2-Via W3	Via W3 norte e sul, SEP, SCLR, SCR, SCRS, SHCS, SHLS, SHLN, EQS 500, SHIGS Quadras 703 a 707 lindelras à Via W3.	<ul style="list-style-type: none"> • Principal corredor de transporte e de circulação do Plano Piloto; • Alta concentração de postos de trabalho. 	<ul style="list-style-type: none"> • Objetivo: qualificar os espaços públicos e as edificações por meio de parcerias público-privadas e da adoção de Incentivos fiscais e tributários; estimular a introdução de atividades diversificadas de cultura e lazer; implementar, a curto e médio prazos, propostas de integração de várias modalidades de circulação de veículos e pedestres; promover a regularização de edificações, avaliada a situação atual. • Usos: comércio, serviços e atividades Institucionais. • Atividade âncora: serviços.
R3-Setor de Indústrias Gráficas	Setor de Indústrias Gráficas.	<ul style="list-style-type: none"> • Centralidade regional. • Alta concentração de postos de trabalho. 	<ul style="list-style-type: none"> • Objetivo: rever as normas de usos; diversificar usos; coibir a subutilização dos lotes; proporcionar espaços de convívio; requalificar as fachadas urbanas; Integrar o setor ao Parque da Cidade e ao Setor Sudoeste. • Usos: multifuncionais.
R4-Setor de Garagens Oficiais e de Administração Municipal	Setor de Garagens Oficiais (SGO) e Setor de Administração Municipal (SAM).	<ul style="list-style-type: none"> • Centralidade regional. 	<ul style="list-style-type: none"> • Objetivo: rever as normas de uso e ocupação do solo; adequação do sistema viário e integração dos setores ao futuro Setor Noroeste, Autódromo e SRPN; dinamização do centro administrativo com fomento às novas atividades. • Usos: multifuncionais.
R5-Vila Planalto	Polygonal de tombamento e de tutela nos termos do Decreto nº 11.079, de 21 de abril de 1988, que dispõe sobre o tombamento da Vila Planalto.	<ul style="list-style-type: none"> • Testemunho histórico da época de construção de Brasília. 	<ul style="list-style-type: none"> • Objetivos: resgatar as características essenciais que conferem caráter peculiar e único à Vila Planalto, prevalecendo sua escala bucólica, com a identificação e promoção das vocações e da atratividade da área.

Setor Protocolo Legislativo

PL nº 2032/2014

Folha nº 59

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

R6-Eixo Planaltina	Histórico	Área no Setor Tradicional de Planaltina, compreendendo o espaço urbano e as edificações adjacentes à Praça São Sebastião de Mestre D'Armas, a Praça Coronel Salviano Montelro Guimarães e a Praça Antônio Marcigaglia, passando pela Avenida Golás até a Avenida Independência.	<ul style="list-style-type: none">• Único conjunto urbano preexistente à construção de Brasília preservado no Distrito Federal.	<ul style="list-style-type: none">• Usos: multifuncionais, com ênfase na habitação.• Objetivo: requalificar o espaço livre público, promover a conservação, restauro e reforma de edificações históricas.• Usos: multifuncionais.• Atividade âncora: residência.
R7-Complexo de Lazer de Brazlândia		Parque Veredinhas, Balneário, Orla do lago Veredinhas e o espelho d'água, Museu Artístico e Histórico de Brazlândia e áreas de lazer.	<ul style="list-style-type: none">• Preservação ambiental, favorecimento à manutenção do modo de vida e atividades culturais típicas da região.• Geração de empregos.	<ul style="list-style-type: none">• Objetivos: Requalificar os espaços urbanos, proporcionar espaços de convívio, promover a recuperação ambiental do lago Veredinhas e do Parque Veredinhas, promover as atividades artesanais e culturais típicas da região, promover o turismo ecológico sustentável, promover a educação ambiental.• Usos: cultura e lazer.• Atividade âncora: prestação de serviços.
R8-Setor Central do Gama		Setor Central do Gama	<ul style="list-style-type: none">• Centralidade regional.• Alta concentração de postos de trabalho.• Geração de empregos.	<ul style="list-style-type: none">• Objetivos: requalificar os espaços urbanos; proporcionar espaços de convívio e expansão de atividades culturais, comerciais e prestação de serviços.• Usos: multifuncionais, com ênfase na geração de empregos.

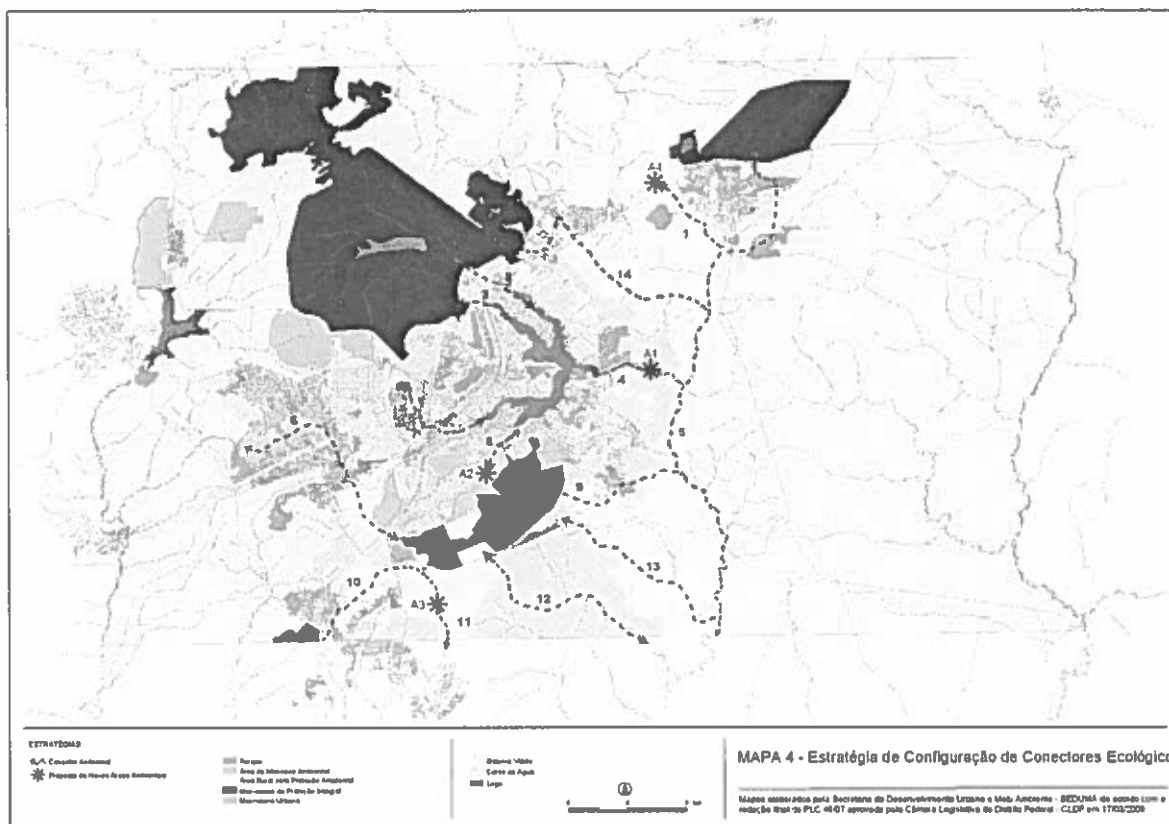
Setor Protocolo Legislativo

PL nº 2032, 2014

Folha nº 60



ANEXO II – MAPA 4 – ESTRATÉGIA DE INTEGRAÇÃO AMBIENTAL DO TERRITÓRIO



Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 2032/2014
 Folha Nº 61



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO II – TABELA 4A – CONFIGURAÇÃO DE CONECTORES AMBIENTAIS

Conectores Ambientais	
I	Embrapa – segue da área da Embrapa localizada entre as localidades urbanas de Sobradinho e Planaltina, ao longo do curso do córrego Atoleiro até sua junção ao rio São Bartolomeu;
II	Torto – ao longo do curso do ribeirão do Torto e sua foz no lago Paranoá;
III	Bananal – ao longo do curso do córrego Bananal e sua foz no lago Paranoá;
IV	Paranoá – ao longo do curso do rio Paranoá, sendo incorporado o lago Paranoá;
V	São Bartolomeu – segue da Estação Ecológica de Águas Emendadas, pela baía do Pipiripau e ao longo do curso do rio São Bartolomeu;
VI	Taguatinga/Ipê – segue da ARIE JK a ARIE do Ipê;
VII	Reserva do Guará/Rlacho Fundo – segue da Reserva do Guará, ao longo dos cursos dos córregos do Guará e Rlacho Fundo até a sua foz no lago Paranoá;
VIII	Ribeirão do Gama – ao longo do curso do ribeirão do Gama e sua foz no lago Paranoá;
IX	Jardim Botânico/São Sebastião – segue da Estação Ecológica do Jardim Botânico e ao longo do curso do ribeirão Santo Antônio da Papuda até sua foz no rio São Bartolomeu;
X	Alagado – segue da Estação Ecológica da UnB e ao longo do curso do ribeirão Alagado;
XI	Sala Velha – segue da Estação Ecológica da UnB e ao longo do curso do ribeirão Sala Velha;
XII	Ribeirão Santana/Tororó – segue pelo curso do ribeirão Santana, dentro dos limites do Distrito Federal;
XIII	Ribeirão Cachoeirinha/Nova Betânia – segue pelo curso do ribeirão Cachoeirinha até sua foz no rio São Bartolomeu;
XIV	Ribeirão Sobradinho/Córrego Paranoazinho – segue pelo curso do córrego Paranoazinho e do ribeirão Sobradinho, até sua foz no rio São Bartolomeu.
Áreas Indicadas para Ações Institucionais	
A1	Fica indicada para a criação de parque linear área no conector ecológico do Paranoá, conforme consta do Anexo III, a partir de estudos específicos realizados pela Subsecretaria de Meio Ambiente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.
A2, A3 e A4	Ficam indicadas, para articulação institucional com vistas a proteção de espaços que mantêm remanescentes do Cerrado, três áreas nos conectores ecológicos do ribeirão do Gama, do Sala Velha e da Embrapa, conforme consta do Anexo III, que são administradas pela Aeronáutica, Marinha e Embrapa respectivamente (por órgãos da esfera federal).

Setor Protocolo Legislativo

PL nº 2032 / 2014

Folha nº 62



Texto atualizado apenas para consulta.
LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 11 DE MARÇO DE 1998

Aprova o Plano Diretor Local da Região Administrativa de Taguatinga – RA III, conforme o disposto no art. 316 da Lei Orgânica do Distrito Federal.¹

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DA POLÍTICA URBANA E TERRITORIAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano Diretor Local de Taguatinga – PDL de Taguatinga, Instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e territorial da Região Administrativa de Taguatinga – RA III, tem como finalidades:

- I – orientar os agentes públicos e privados que atuam na gestão do território para o pleno desenvolvimento das funções sociais da Região Administrativa e da propriedade e o bem-estar de seus habitantes;
- II – ordenar o desenvolvimento físico-territorial, compatibilizando-o com o desenvolvimento socioeconômico e a utilização racional e equilibrada dos recursos naturais;
- III – estabelecer as regras básicas de uso e ocupação do solo;
- IV – contribuir para a implantação de processo de planejamento permanente e participativo, no sentido da democratização da gestão urbana e territorial.

Parágrafo único. O Plano Diretor Local de Taguatinga articula-se com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, aprovado pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, detalhando e implementando suas diretrizes, no que diz respeito à RA III.

Art. 2º Integram esta Lei Complementar os Anexos I a VIII, com a seguinte denominação:

- I – Anexo I – Mapas:
 - a) Mapa 1- Macrozoneamento;
 - b) Mapa 2 – Centralidades e novos acessos;
 - c) Mapa 3 – Ordenamento do território;
 - d) Mapa 4 – Hierarquia de vias;
 - e) Mapa 5 – Uso do solo;
 - f) Mapa 6 – Coeficientes de aproveitamento;
- II – Anexo II – Listagem de atividades Incômodas;
- III – Anexo III – Critérios para consulta à vizinhança quanto à instalação de atividades;
- IV – Anexo IV – Representação gráfica do afastamento de divisas voltadas para logradouro público;
- V – Anexo V – Representação gráfica dos lotes das Quadras QNA, QND, QSA e QSD voltados para o Corredor de Atividades;
- VI – Anexo VI – Quadros de exigência de vagas de estacionamento, segundo o porte e o tipo de atividade;
- VII – Anexo VII – Listagem de endereços, segundo os parâmetros urbanísticos;
- VIII – Anexo VIII – Poligonais das áreas criadas pelo Plano Diretor Local de Taguatinga.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS

Art. 3º O Plano Diretor Local de Taguatinga tem como objetivos:

- I – promover a dinamização territorial de Taguatinga, em articulação com as Regiões Administrativas de Ceilândia e Samambaia, localizadas na área central do eixo oeste-sudoeste do Distrito Federal, definido como Zona Urbana de Dinamização pelo PDOT;
- II – viabilizar o desenvolvimento de atividades econômicas, estabelecendo as condições urbanísticas necessárias à autonomia socioeconômica da RA III;
- III – promover a integração físico-funcional entre Taguatinga, Ceilândia e Samambaia;
- IV – simplificar as normas de uso e ocupação do solo e adequá-las à dinâmica socioeconômica;
- V – proporcionar à coletividade o retorno da valorização imobiliária decorrente das intervenções do Poder Público;
- VI – preservar a qualidade do meio ambiente e dos recursos naturais;
- VII – racionalizar os custos de urbanização e de Infra-estrutura;
- VIII – melhorar a qualidade dos espaços públicos;
- IX – otimizar a circulação viária.

Art. 4º O Plano Diretor Local de Taguatinga estabelece as seguintes estratégias:

- I – criação do Centro Regional como marco simbólico da zona de dinamização e referência espacial de uma Brasília contemporânea, o qual equilibre e compartilhe com o Plano Piloto as funções de centralidade regional;
- II – estímulo à implantação de atividades de desenvolvimento econômico, social e cultural no núcleo urbano e na região;
- III – criação do Corredor de Atividades que interligue os centros urbanos de Taguatinga, Ceilândia e Samambaia;
- IV – adoção de parâmetros de uso do solo segundo níveis de incomodidade gerados no meio urbano;
- V – flexibilização das regras de uso e ocupação do solo, restringindo-as àquelas necessárias à garantia do bem-estar da coletividade;
- VI – indicação de áreas para aplicação de Instrumentos de política urbana;
- VII – definição de parâmetros específicos de ocupação para áreas com fragilidades físico-ambientais;
- VIII – estabelecimento de diretrizes de uso e ocupação do solo das Áreas Rurais Remanescentes, atendida a legislação pertinente e, em especial, o disposto no § 6º do art. 31 do PDOT;
- IX – estímulo ao adensamento e à consolidação das áreas urbanas constituídas, com preferência sobre a criação de novas áreas;
- X – adoção de intervenções urbanas nos espaços públicos, que deem prioridade ao pedestre;
- XI – hierarquização das vias, asseguradas as condições necessárias às diferentes funções de circulação e à segurança de veículos e pedestres;
- XII – incentivo à construção de estacionamento de veículos no interior dos lotes, a fim de evitar a destinação de grandes áreas públicas para estacionamento;
- XIII – prioridade ao transporte coletivo;
- XIV – reforço à implementação do metrô, por meio do adensamento das áreas a ele lideiras e da integração com outros meios de transporte coletivo.

TÍTULO II
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL
CAPÍTULO I

¹ Ver Lei Complementar nº 803, de 2009, que Aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT e dá outras providências, e Lei Complementar nº 854, de 2012, que atualiza a Lei Complementar nº 803, de 2009.



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º O território da Região Administrativa de Taguatinga – RA III é dividido, conforme o macrozoneamento Instituído pelo PDOT, nas seguintes zonas, indicadas no Mapa 1:

- I – Zona Urbana de Dinamização;
- II – Zona Rural de Uso Controlado;
- III – Zona de Conservação Ambiental.

§ 1º Entende-se por zona a porção territorial sujeita aos mesmos critérios e diretrizes relativos ao uso e à ocupação do solo.

§ 2º A Zona de Conservação Ambiental de Taguatinga corresponde à parte do Parque Boca da Mata.

Art. 6º Sobrepõem-se às zonas objeto do macrozoneamento de Taguatinga, conforme o disposto no PDOT, as seguintes áreas de diretrizes especiais, indicadas nos Mapas 1 e 3:

- I – Área do Centro Regional;
- II – Áreas Especiais de Proteção.

Parágrafo único. Entende-se por áreas de diretrizes especiais as porções territoriais que exigem parâmetros e diretrizes de uso e ocupação do solo diferenciados e preponderantes sobre os das zonas nas quais se inserem.

Art. 7º As zonas e áreas de diretrizes especiais de Taguatinga atenderão, além do disposto nesta Lei Complementar, às disposições do PDOT e à legislação específica.

Parágrafo único. As poligonais das zonas e áreas de diretrizes especiais, com exceção da Área do Centro Regional, são as constantes do Anexo VIII e estão definidas no Memorial Descritivo dos perímetros das zonas e áreas constantes do macrozoneamento que integra o PDOT.

CAPÍTULO II

DA ZONA URBANA DE TAGUATINGA

Art. 8º A zona urbana de Taguatinga está inserida na Zona Urbana de Dinamização definida pelo PDOT, na qual é conferida prioridade à expansão urbana.

Seção I

Da Área do Centro Regional

Art. 9º A Área do Centro Regional abrangerá a porção central de Taguatinga e a confluência desta com Ceilândia e Samambala, conforme indicado no Mapa 2 do Anexo I.

Art. 10. Inserem-se, na poligonal da Área do Centro Regional constante do Anexo VIII, as áreas especificadas a seguir:

- I – áreas de renovação urbana, que compreendem a área central de Taguatinga e trechos do seu entorno;
- II – áreas de parcelamento urbano, que compreendem as áreas intersticiais sem destinação, desocupadas ou subutilizadas;
- III – trecho da Área de Relevante Interesse Ecológico Parque Juscelino Kubitschek – ARIE Parque Juscelino Kubitschek.

Art. 11. O Centro Regional será objeto de projeto urbanístico especial e atenderá às seguintes diretrizes:

- I – integração entre Taguatinga, Ceilândia e Samambaia;
- II – criação de áreas com porte e características adequados à implantação de atividades regionais diversificadas;
- III – valorização dos espaços públicos destinados ao encontro social, dando prioridade ao pedestre;
- IV – revitalização da área central de Taguatinga;
- V – implantação de um complexo de diversões, esporte, cultura e turismo na área localizada na margem leste da Estrada Parque Contorno – EPCT, no trecho entre a Estrada Parque Taguatinga – EPTG e a Estrada Parque Ceilândia – EPCL;
- VI – destinação de uma faixa de terra, a ser arborizada, localizada na divisa do complexo previsto no Inciso anterior com as Áreas de Uso Urbano com Restrição de Samambala e Vicente Pires e a Área Rural Remanescente São José;
- VII – integração das partes sul e norte de Taguatinga, principalmente quanto ao fluxo de pedestres;
- VIII – reformulação da Avenida Central, mediante a segregação do tráfego de passagem e do tráfego local, e a solução das ligações com as vias que a interceptam;
- IX – integração da área central de Taguatinga ao bairro Águas Claras, com eliminação ou redução das barreiras físicas;
- X – articulação entre as diversas áreas localizadas no Interior do Centro Regional;
- XI – compatibilização das características de centro regional às condicionantes ambientais, em especial àquelas referentes:
 - a) à ARIE Parque Juscelino Kubitschek;
 - b) ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – EIA/RIMA do Entorno Imediato de Ceilândia e Taguatinga;
- XII – dinamização das áreas de influência do metrô;
- XIII – proposição de instrumentos de política urbana que viabilizem a Implantação do Centro Regional, por meio de parcerias entre o governo e a iniciativa privada;
- XIV – definição de diretrizes complementares para o entorno do Centro Regional.

Seção II

Das Áreas Especiais de Proteção

Art. 12. As categorias de Área Especial de Proteção existentes na zona urbana de Taguatinga, indicadas nos Mapas 1 e 3 do Anexo I, são:

- I – Áreas Rurais Remanescentes – ARR;
- II – Área de Proteção de Manancial do Córrego Currais, parcela inserida na zona urbana da RA III.

Art. 13. As Áreas Rurais Remanescentes são aquelas destinadas a abrigar usos compatíveis com a dinâmica rural, resguardando o uso agropecuário e agroindustrial e visando à preservação dos recursos naturais existentes.

Art. 14. As Áreas Rurais Remanescentes da RA III têm a seguinte denominação:

- I – ARR Amiquelra;
- II – ARR Cana do Reino;
- III – ARR Governador;
- IV – ARR Samambala;
- V – ARR São José;
- VI – ARR Taguatinga;
- VII – ARR Vereda da Cruz;
- VIII – ARR Vereda Grande;
- IX – ARR Vicente Pires.

Art. 15. A gestão das Áreas Rurais Remanescentes está a cargo da Secretaria de Agricultura, em articulação com os órgãos do Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos do Distrito Federal, ressalvado o disposto no § 6º do art. 31 do PDOT.

Art. 16. A parcela da Área de Proteção de Manancial do Córrego Currais localizada na zona urbana obedecerá às seguintes diretrizes:

- I – o esgoto será coletado, tratado e lançado à jusante do lago Descoberto ou transposto para outra sub-bacia hidrográfica;
- II – são vedados a deposição de resíduos sólidos e o lançamento de qualquer efluente, direta ou indiretamente, nos cursos d'água, nascentes ou em qualquer área que possa vir a drenar para esta bacia hidrográfica.

Parágrafo único. O órgão competente definirá solução adequada para o escoamento das águas pluviais, visando à manutenção da qualidade da água de captação, atendidas as recomendações da Companhia de Água e Esgotos de Brasília – CAESB.

Sator Protocolo Legislativo
PL Nº 2032/2014
Folha Nº 64



Seção III

Do Corredor de Atividades

Art. 17. Fica constituído o Corredor de Atividades, por meio da criação de um anel viário de ligação entre os centros urbanos de Taguatinga, Ceilândia e Samambala, e da alteração do uso do solo, prolongando as características de centralidade ao longo de seu percurso, conforme indicado no Mapa 2 do Anexo I.

§ 1º O Corredor de Atividades será objeto de projeto urbanístico especial e atenderá às seguintes diretrizes:

- I – uso e ocupação do solo diferenciados para os lotes lindeiros;
- II – atribuição de prioridade ao transporte coletivo, com a criação de canaleta exclusiva para transporte coletivo ou de massa;
- III – intervenção viária e paisagística, com previsão de alocação de mobiliário urbano, travessias seguras e outros elementos que facilitem a circulação e o bem-estar do pedestre.

§ 2º O anel viário, conforme indicado no Mapa 4 do Anexo I, será composto, em Taguatinga, pelas seguintes vias:

- I – Avenida Hélio Prates;
- II – Avenida Comercial, prolongada na Quadra QSD até a Estação nº 30 do metrô;
- III – via de ligação entre as Avenidas Comercial e SAMDU, na Quadra QSD;
- IV – prolongamento da Avenida SAMDU Sul, entre as Quadras QSD e QSE;
- V – via de ligação entre a QSE e a Avenida Leste de Samambala, atravessando a ARIE Parque Juscelino Kubitschek.

Seção IV

Das Novas Áreas de Uso Urbano

Art. 18. Ficam estabelecidas, consoante os arts. 62 a 65 e 101 a 105 desta Lei Complementar, as seguintes áreas de uso urbano na zona urbana da RA III, indicadas no Mapa 3 do Anexo I, que serão objeto de projetos urbanísticos especiais:

- I – Áreas de Desenvolvimento Econômico – ADE;
- II – Áreas de Uso Urbano com Restrição – AUR;
- III – Área de Expansão da Vila Areal;
- IV – Área de Expansão Urbana, que compreende a área das antigas Chácaras 25 e 26 do Núcleo Rural Taguatinga;
- V – Área Perimetral Verde.

Art. 19. São previstas as seguintes Áreas de Desenvolvimento Econômico, conforme as poligonais constantes do Anexo VIII:

- I – ADE Estrutural, localizada nas margens sul e norte da Estrada Parque Ceilândia – EPCL ou DF 095, e na margem leste da Estrada Parque Contorno – EPCT ou DF 001;
- II – ADE Águas Claras, localizada na margem norte da Estrada Parque Núcleo Bandeirante – EPNB ou DF 075.

§ 1º As Áreas de Desenvolvimento Econômico são aquelas de fácil acesso rodoviário, nas quais tem prioridade a Implantação de atividades econômicas, inclusive as de alta incomodidade, admitida a utilização para promoção de projetos habitacionais nos casos previstos no art. 63.

§ 2º Aos ocupantes ou possuidores de parcelas de terra localizadas na ADE Estrutural, ao sul da EPCL, na data da publicação desta Lei Complementar, será assegurada preferência na aquisição delas, mediante programa de desenvolvimento econômico ou programa habitacional, aplicado, neste caso, o disposto na Lei nº 954, de 17 de novembro de 1995, e no § 5º do art. 19 do PDOT.

§ 3º Caso o possuidor ou ocupante opte por não adquirir a propriedade nos termos do parágrafo anterior, ser-lhe-á garantida indenização das benfeitorias pelo Poder Público, de conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Art. 20. São criadas as seguintes Áreas de Uso Urbano com Restrição – AUR, conforme as poligonais constantes do Anexo VIII:

- I – AUR Amiguelira;
- II – AUR Samambala;
- III – AUR Vereda da Cruz;
- IV – AUR Vereda Grande;
- V – AUR Vicente Pires.

Parágrafo único. As Áreas de Uso Urbano com Restrição são aquelas que, devido às especificidades relativas à proximidade de bordas de chapada, apresentam restrições quanto à forma e à intensidade de ocupação.

Art. 21. A Expansão da Vila Areal localiza-se entre a ADE Águas Claras, a AUR Vereda Grande, a ARR Amiguelira e a QS 9 de Águas Claras, conforme a poligonal constante do Anexo VIII.

Art. 22. A Área de Expansão Urbana correspondente às antigas Chácaras 25 e 26 do Núcleo Rural Taguatinga localizar-se-á entre a ARR Taguatinga e o Setor de Mansões Taguatinga.

Art. 23. A Área Perimetral Verde consiste em uma estreita faixa de terra localizada ao longo das poligonais da ARR Taguatinga e da ARIE Parque Juscelino Kubitschek e estabelece a transição entre as áreas de ocupação urbana e rural.

§ 1º A largura da Área Perimetral Verde é variável de acordo com as peculiaridades físicas de cada local e será definida por projeto específico.

§ 2º Fica assegurada a participação dos interessados, por meio de audiência pública, na elaboração e definição do projeto específico, preservadas as ocupações urbanas e rurais existentes.

Seção V

Das Unidades de Conservação

Art. 24. Localizam-se na zona urbana de Taguatinga as seguintes Unidades de Conservação, indicadas no Mapa 3 do Anexo I:

- I – ARIE Parque Juscelino Kubitschek;
- II – Parque Areal;
- III – Parque Ecológico Saburo Onoyama.

§ 1º A poligonal da ARIE Parque Juscelino Kubitschek é definida no Anexo VIII.

§ 2º O Parque Ecológico Saburo Onoyama localiza-se no interior da ARIE Parque Juscelino Kubitschek e terá sua poligonal definida por lei complementar.

§ 3º As Unidades de Conservação são regidas por legislação específica e, no caso da ARIE Juscelino Kubitschek, pela Lei nº 1.002, de 2 de janeiro de 1996.

CAPÍTULO III

DA ZONA RURAL DE TAGUATINGA

Art. 25. A zona rural de Taguatinga classifica-se como Zona Rural de Uso Controlado, definida no macrozoneamento do PDOT.

Parágrafo único. A Zona Rural de Uso Controlado é aquela de atividade agropecuária consolidada que, em função de seu grau de sensibilidade ambiental e da necessidade de preservação de seus mananciais, terá seu uso restringido.

Art. 26. Sobrepoem-se à zona rural de Taguatinga as seguintes Áreas Especiais de Proteção, indicadas nos Mapas 1 e 3 do Anexo I:

- I – Área de Proteção de Manancial do Córrego Currals;
- II – Área de Proteção de Manancial do Córrego RIBEIRÃO DAS PEDRAS;
- III – Área de Proteção de Manancial do Córrego Bananal;
- IV – Área com Restrições Físico-Ambientais dos Córregos Cabeceira do Valo e Cana do Reino.

Art. 27. As Áreas Especiais de Proteção serão objeto de monitoramento especial pelo Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV

Sector Protocolo Legislativo

PL nº 2032/2014

Folha nº 65



DO SISTEMA VIÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 28. São definidas, para efeito desta Lei Complementar, as seguintes categorias funcionais de vias, descritas em ordem decrescente de hierarquia:

I – vias arteriais são aquelas que ligam duas cidades ou dois pontos de uma área conurbada, permitindo o tráfego livre e o desenvolvimento de velocidade;

II – vias principais são aquelas de maior importância na cidade e que estruturam a malha urbana e se dividem em dois tipos:

a) avenidas de atividades, que se caracterizam pela função de acessibilidade às atividades lineares, onde é conferida prioridade ao transporte coletivo ou de massa e à circulação de pedestres, não facilitado o desenvolvimento de velocidade;

b) eixos de circulação, que se caracterizam pela função de passagem e pelo tráfego fluido de veículos;

III – vias secundárias são aquelas que coletam ou distribuem o tráfego entre as vias locais e as principais;

IV – vias locais são aquelas localizadas no interior das quadras, de tráfego lento, baixa velocidade, e que dão acesso direto às unidades imobiliárias.

§ 1º A indicação da hierarquia de vias de Taguatinga consta do Mapa 4 do Anexo I.

§ 2º O Corredor de Atividades enquadra-se na categoria mencionada na alínea "a" do Inciso II.

Seção II

Do Sistema Viário Arterial

Art. 29. Compõem o sistema viário arterial da RA III as seguintes vias:

I – EPCL – Estrada Parque Cellândia ou rodovia DF 095;

II – EPTG – Estrada Parque Taguatinga ou rodovia DF 085;

III – EPCT – Estrada Parque Contorno ou rodovia DF 001;

IV – EPNB – Estrada Parque Núcleo Bandeirante ou rodovia DF 075;

V – EPAC – Estrada Parque Acampamento ou rodovia DF 097;

VI – rodovia federal BR 070;

VII – rodovia federal BR 060.

Art. 30. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes de intervenção para as vias arteriais:

I – reserva de área nas laterais das vias, para ampliação futura;

II – criação de vias marginais, para o acesso seguro às atividades lineares.

§ 1º As vias arteriais mencionadas no artigo anterior, especialmente a EPTG, poderão ser transformadas em complexo de circulação com a criação de novas faixas de rolamento e pista exclusiva para o transporte coletivo.

§ 2º A EPAC será prolongada de modo a estabelecer interligação entre a EPCT e a Estrada Parque Indústria e Abastecimento – EPIA ou rodovia DF 003.

§ 3º O Poder Executivo definirá o traçado da via de que trata o parágrafo anterior, consoante os parâmetros técnicos ambientais pertinentes.

Art. 31. Serão criadas as seguintes vias arteriais, conforme indicado no Mapa 2 do Anexo I:

I – via de ligação Taguatinga–Samambaia–Guará;

II – via de ligação de Taguatinga Norte à rodovia DF 087.

Parágrafo único. A implantação das vias mencionadas nos incisos I e II condiciona-se à audiência à população interessada.

Art. 32. A rodovia DF 180 absorverá o tráfego rodoviário e de veículos pesados entre as rodovias BR 060 e BR 070 como alternativa à EPCT e para evitar a interferência com as vias urbanas.

Seção III

Do Sistema Viário Principal

Art. 33. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes de intervenção para as vias principais:

I – alteração e adaptação das vias componentes do Corredor de Atividades, por meio de implantação de canaleta central ou pista exclusiva para transporte coletivo ou de massa;

II – alteração da Avenida Comercial, por meio de seu prolongamento na QSD, entre as Quadras 9, 21, 29, 41 e 53, e da utilização da anterior faixa de afastamento obrigatório dos lotes das Quadras QNA, QND, QSA e QSD com testada voltada para ela, em conformidade com o croqui constante do Anexo V, com o disposto no art. 121 e com o estabelecido a seguir:

a) fica definido o alargamento do logradouro público e destinada uma faixa de recuo para integrar área de estacionamento público de veículos, com largura de dois metros, nos lotes da QNA, QND e QSA, e de um metro, nos lotes da QSD;

b) fica destinada uma faixa de três metros de largura para galeria de circulação de pedestres, no interior dos lotes mencionados no caput, a partir da nova testada para eles fixada;

III – alteração da Avenida SAMDU, com atribuição de características de eixo de circulação, ligando as partes sul e norte de Taguatinga;

IV – reformulação da via de ligação entre as Quadras QNL e a EPCT;

V – reformulação da via de ligação entre a Quadra QSC e o Setor de Mansões Taguatinga;

VI – reformulação do sistema viário das Quadras QSE e QSF para favorecer a circulação do transporte coletivo;

VII – reformulação do sistema viário da Quadra QNJ para a operação em sistema binário, no sentido perpendicular à Avenida Hélio Prates;

VIII – reformulação do sistema viário da Quadra QNM, com ligações diretas entre Cellândia e a via marginal à BR 070, preferencialmente na QNM 38 e QNM 42.

§ 1º O prolongamento da Avenida Comercial mencionado no inciso II assume o nome dessa Avenida.

§ 2º O trecho da EPCT compreendido entre as rodovias BR 060 e BR 070 acumula as características de eixo de circulação e de avenida de atividades.

§ 3º É declarada de utilidade pública, para posterior desapropriação, a faixa de recuo mencionada na alínea "a" do inciso II.

Art. 34. Serão criadas vias de ligação entre a Avenida Hélio Prates e a via marginal à BR 070, nos seguintes locais:

I – entre as Quadras QNG e QNH;

II – na Quadra QNH.

Art. 35. Será criada via de ligação entre a EPTG e a EPCL, contornando o Centro Regional, antecedida pelos estudos de viabilidade técnica pertinentes, realizados pelos órgãos competentes, bem como por audiência à população interessada.

Seção IV

Do Sistema Viário Secundário

Art. 36. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes de intervenção para as vias secundárias:

I – redução do número de acessos à Avenida Comercial, mantidos, preferencialmente, os acessos das vias que estabelecem ligação direta da Avenida SAMDU à EPCT, com instalação de semáforos nos cruzamentos com a Avenida Comercial;

II – reformulação das intersecções das vias secundárias com a Avenida Hélio Prates, por meio de cruzamentos com semáforos;

III – reformulação das intersecções das vias secundárias com a EPCT, com a utilização das vias marginais propostas, por meio de cruzamentos com semáforos ou viadutos;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2032/2014

Folha Nº 66



- IV – criação de via de ligação entre o Setor de Indústria e a via LN 18;
- V – restrição ao tráfego de veículos pesados na Via 138 do Setor de Mansões Taguatinga;
- VI – complementação e duplicação da via localizada entre a QSE e a QSF e sua interligação com a EPCT.

TÍTULO III

DO CONTROLE DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I

DO USO DO SOLO URBANO

Seção I

Da Classificação de Usos e Atividades

Art. 37. O uso do solo urbano, para efeito desta Lei Complementar, divide-se em residencial e não residencial.

Art. 38. O uso não residencial do solo urbano subdivide-se em:

- I – comercial;
- II – Institucional;
- III – Industrial.

§ 1º O uso comercial realiza-se por meio das atividades de comércio atacadista, comércio varejista e prestação de serviços.

§ 2º O uso Institucional realiza-se por meio de atividades de lazer, social, cultural, de culto, de educação, de administração, de transporte e circulação, e de abastecimento.

§ 3º O uso Industrial realiza-se por meio das atividades de produção, mediante a transformação de matérias-primas ou montagem de componentes.

Art. 39. As atividades de uso não residencial indicadas no Anexo II ficam classificadas como atividades incômodas e não incômodas.

§ 1º As atividades incômodas são aquelas que interferem e perturbam o meio urbano, especialmente o uso residencial.

§ 2º As atividades não incômodas são aquelas que podem coexistir com o uso residencial, desde que ocupem área inferior a cento e cinquenta metros quadrados.

§ 3º As atividades não indicadas no Anexo II serão analisadas pelo Conselho Local de Planejamento – CLP e aprovadas pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, para fins de classificação do nível de Incomodidade.

Art. 40. As atividades incômodas são classificadas por nível de Incomodidade – I em três categorias:

- I – Atividade de Baixa Incomodidade – I1;
- II – Atividade de Média Incomodidade – I2;
- III – Atividade de Alta Incomodidade – I3.

§ 1º Os níveis de Incomodidade são definidos pela análise da intensidade e da natureza do incômodo.

§ 2º O nível de Incomodidade é diretamente proporcional à intensidade do incômodo que a atividade provoca ao meio urbano.

§ 3º A natureza de incômodo pode ser:

- I – ambiental:
 - a) geração de ruídos;
 - b) geração de resíduos, emissões de efluentes poluidores;
- II – relativa a riscos de segurança;
- III – relativa à circulação:
 - a) atração de automóveis;
 - b) atração de veículos pesados;
- IV – especial;
- V – outras:
 - a) visual;
 - b) cultural ou moral;
 - c) relativa a interferências de ondas eletromagnéticas.

§ 4º Os níveis e a natureza do incômodo estão discriminados no Anexo II.

Art. 41. As atividades de natureza especial de incômodo de que trata o inciso IV do § 3º do artigo anterior são aquelas que apresentam pelo menos uma das naturezas de incômodo, com características especiais de interferência no meio natural ou construído ou de sobrecarga na infra-estrutura urbana existente.

Parágrafo único. A aprovação de atividades de natureza especial de incômodo estará condicionada à apresentação pelo proponente de relatório técnico contendo pelo menos:

- I – anuência dos órgãos executivos competentes, conforme discriminado a seguir:
 - a) as atividades com incômodo de natureza ambiental serão analisadas pelo Instituto de Ecologia e Meio Ambiente – IEMA;
 - b) as atividades com incômodo de natureza relativa a riscos de segurança e relativa à circulação serão analisadas pela Secretaria de Segurança Pública, ouvido o Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – IPDF, no que diz respeito à circulação;
- II – medidas mitigadoras das interferências no meio natural ou construído, que ficarão a cargo do proponente.

Art. 42. A aprovação de atividades na zona urbana estará condicionada às disposições desta Lei Complementar, às normas para o licenciamento ambiental e à legislação específica.

Seção II

Da Classificação e Especificação de Lotes por Uso

Art. 43. Ficam estabelecidas as seguintes Categorias de Lote por Uso, segundo o grau de restrição de atividades:

- I – Lotes de Uso Residencial Exclusivo – RE;
- II – Lotes de Maior Restrição – L0;
- III – Lotes de Média Restrição – L1;
- IV – Lotes de Menor Restrição – L2;
- V – Lotes com Restrição a Residência – L3.

Parágrafo único. A localização das Categorias de Lotes por Uso está indicada no Mapa 5 do Anexo I e discriminada no Anexo VII.

Art. 44. São admitidas atividades não incômodas nos Lotes de Média Restrição – L1, de Menor Restrição – L2 e de Restrição a Residência – L3.

Art. 45. Nos Lotes de Maior Restrição – L0, somente serão admitidas atividades não incômodas, mediante a anuência dos proprietários, ou seus representantes legais, e dos ocupantes dos lotes vizinhos e das frações Ideais em condomínios, conforme previsto no Anexo III.

§ 1º O alvará de funcionamento para as atividades objeto deste artigo terá validade máxima de dois anos.

§ 2º A renovação do alvará de funcionamento da atividade fica condicionada a nova consulta aos proprietários, ou seus representantes legais, e aos ocupantes dos lotes vizinhos e das frações Ideais em condomínios, conforme o disposto no *caput*.

Art. 46. A concessão de alvará de funcionamento, nos casos previstos no artigo anterior, fica condicionada à consulta prévia aos proprietários, ou seus representantes legais, e aos ocupantes dos lotes e frações Ideais em condomínios abrangidos pelo ralo de circunferência explicitado no Anexo III.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2032/2014

Folha Nº 67



§ 1º É necessária a anuência de, pelo menos, quatro quintos dos consultados, sendo obrigatória a anuência dos proprietários, ou seus representantes legais, e dos ocupantes dos lotes e frações ideais em condomínios confrontantes e defrontantes, conforme consta do Anexo III.

§ 2º Será considerado um voto por lote.

§ 3º A anuência somente será considerada se houver aprovação tanto do proprietário, ou seus representantes legais, como dos ocupantes do lote e frações ideais em condomínio.

Art. 47. Nos Lotes de Uso Residencial Exclusivo – RE, é vedado o uso não residencial.

Art. 48. Nos Lotes de Maior Restrição – L0, são vedadas atividades incômodas de qualquer nível, salvo os casos previstos nos arts. 56 e 58.

Art. 49. Nos Lotes de Média Restrição – L1, são vedadas Atividades de Média e Alta Incomodidade – I2 e I3, salvo os casos previstos no art. 57.

Parágrafo único. É vedado o uso residencial nos Lotes de Média Restrição indicados com o símbolo L1* na listagem constante do Anexo VII.

Art. 50. Nos Lotes de Menor Restrição – L2, são vedadas Atividades de Alta Incomodidade – I3, salvo os casos previstos no art. 58.

Parágrafo único. É vedado o uso residencial nos Lotes de Menor Restrição indicados com o símbolo L2* na listagem constante do Anexo VII.

Art. 51. Nos Lotes com Restrição a Residência – L3, é vedado o uso residencial, com exceção de uma residência para zelador, cuja área máxima de construção não poderá ultrapassar a definida pelo Código de Edificações para residências econômicas.

Art. 52. Nos lotes de categorias L1, L2 e L3, é permitida mais de uma atividade não residencial, desde que respeitados os parâmetros de uso e ocupação do solo previstos no Código de Edificações e nesta Lei Complementar.

Art. 53. Os proprietários, ou seus representantes legais, e os ocupantes de lotes e frações ideais em condomínios de categoria L0 lndeiros à via local do conjunto onde tiver sido aprovada a instalação de atividades incômodas, considerando-se prejudicados, poderão recorrer ao Conselho Local de Planejamento – CLP.

Art. 54. Nos lotes lndeiros ao Corredor de Atividades, nas Quadras QI, na Área Central de Águas Claras e no Centro Metropolitano, cinquenta por cento da área do lote, no pavimento térreo, serão destinados ao uso não residencial.

Parágrafo único. É vedada a utilização da área mencionada no *caput* para estacionamento ou garagem de veículos.

Art. 55. É vedada a atividade de motel nos lotes localizados no Setor CSG, Quadras 1 a 20, resguardados os casos existentes à data da publicação desta Lei Complementar.

Seção III

Da Excepcionalidade para Aprovação de Atividades Incômodas

Art. 56. As Atividades de Baixa Incomodidade – I1, em Lotes de Maior Restrição – L0, serão admitidas, atendidas as seguintes exigências:

I – não ocupação de área maior ou igual a cento e cinquenta metros quadrados;

II – anuência dos proprietários, ou seus representantes legais, e dos ocupantes dos lotes e frações ideais em condomínios vizinhos, conforme especificado no Anexo III;

III – aprovação da Administração Regional de Taguatinga, consultados:

a) o Instituto de Ecologia e Meio Ambiente – IEMA, nos casos de incômodo de natureza ambiental;

b) a Secretaria de Segurança Pública, nos casos de incômodo de natureza relativa a riscos de segurança e à circulação, observado o disposto na alínea seguinte;

c) o IPDF, nos casos de incômodo de natureza relativa à circulação.

Art. 57. As Atividades de Média Incomodidade – I2, em Lotes de Média Restrição – L1, serão admitidas, atendidas as seguintes exigências:

I – anuência dos proprietários, ou seus representantes legais, e dos ocupantes dos lotes e frações ideais em condomínios vizinhos, conforme especificado no Anexo III;

II – aprovação da Administração Regional de Taguatinga, consultados:

a) o IEMA, nos casos de incômodo de natureza ambiental;

b) a Secretaria de Segurança Pública, nos casos de incômodo de natureza relativa a riscos de segurança e à circulação;

c) o IPDF, nos casos de incômodo de natureza relativa à circulação.

Art. 58. As Atividades de Média Incomodidade – I2, em Lotes de Maior Restrição – L0, e as Atividades de Alta Incomodidade – I3, em Lotes de Menor Restrição – L2, serão admitidas, atendidas as seguintes exigências:

I – anuência dos proprietários, ou seus representantes legais, e dos ocupantes dos lotes e das frações ideais em condomínios vizinhos, conforme especificado no Anexo III;

II – apreciação pela Administração Regional de Taguatinga, consultados:

a) o IEMA, nos casos de incômodo de natureza ambiental;

b) a Secretaria de Segurança Pública, nos casos de incômodo de natureza relativa a riscos de segurança e à circulação;

c) o IPDF, nos casos de incômodo de natureza relativa à circulação;

III – aprovação do CLP.

§ 1º As atividades I2 em lotes L0 não poderão ocupar área maior ou igual a cento e cinquenta metros quadrados.

§ 2º São vedadas, nos lotes L2, atividades de Alta Incomodidade, indicadas com o símbolo I3 (a) no Anexo II.

Art. 59. O alvará de funcionamento, nos casos das atividades previstas nos arts. 56, 57 e 58, terá validade máxima de dois anos.

Parágrafo único. A renovação do alvará de funcionamento fica condicionada a nova consulta aos proprietários, ou seus representantes legais, e aos ocupantes dos lotes e das frações ideais em condomínios vizinhos, bem como ao cumprimento das exigências estabelecidas nos arts. 56, 57 e 58.

Art. 60. A concessão do alvará de funcionamento a que se refere o art. 59 fica condicionada à consulta prévia ao proprietário, ou seu representante legal, e aos ocupantes dos lotes e das frações ideais em condomínios:

I – abrangidos pelo ralo de circunferência explicitado no Anexo III, para as atividades de incômodo de natureza ambiental e referente a riscos de segurança;

II – lndeiros à via para a qual está voltada a testada do imóvel objeto do alvará e, se for o caso, dos lotes lndeiros a outras vias afetadas, a critério da Administração Regional de Taguatinga.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I, é necessária a anuência de, pelo menos, quatro quintos dos consultados, sendo obrigatória a anuência dos proprietários, ou seus representantes legais, e dos ocupantes dos lotes e frações ideais em condomínios confrontantes e defrontantes, conforme croqui apresentado no Anexo III.

§ 2º Nos casos previstos no inciso II, é necessária a anuência de, pelo menos, dois terços dos consultados.

§ 3º Será considerado um voto por lote.

§ 4º A anuência somente será considerada se houver a aprovação tanto do proprietário, ou seu representante legal, como dos ocupantes do lote e das frações ideais em condomínio.

Art. 61. As Atividades de Alta Incomodidade – I3 não poderão ser instaladas em Lotes de Maior Restrição – L0 e em Lotes de Média Restrição – L1.

Seção IV

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2032/2014

Folha Nº 68



Do Uso do Solo nas Áreas de Novos Projetos Urbanísticos

Art. 62. Na área do Centro Regional, os lotes corresponderão à categoria de Lotes de Menor Restrição – L2.

Parágrafo único. Projetos urbanísticos de distintas áreas localizadas no Centro Regional definirão, em documentos específicos que os acompanharão, restrições em face da concepção urbanística e das demandas da população.

Art. 63. Nas Áreas de Desenvolvimento Econômico – ADE, os lotes corresponderão:

I – à categoria de Lotes com Restrição a Residência – L3, na ADE Águas Claras e na parte da ADE Estrutural localizada ao norte da EPCL;

II – à categoria de Lotes de Menor Restrição – L2, na parte da ADE Estrutural localizada ao sul da EPCL.

Parágrafo único. Na parte da ADE Estrutural, localizada ao norte da EPCL, será admitida a categoria L2, desde que não ultrapasse vinte e cinco por cento da área, nos termos do art. 19.

Art. 64. A Área Perimetral Verde é destinada a espaços de uso público ao ar livre como praças, bosques, cicloviás e quadras de esporte, sem prejuízo das características básicas da ARIE Parque Juscelino Kubitschek.

Art. 65. As Categorias de Lote por Uso das áreas de novos projetos urbanísticos serão definidas em documentos específicos que os acompanharão, obedecendo as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º Os lotes com divisas voltadas para vias locais serão da categoria L0.

§ 2º Os lotes com pelo menos uma das divisas voltada para via secundária, via principal, entrequadra ou praça interna à quadra serão da categoria L1.

CAPÍTULO II

DO USO DO SOLO NAS ÁREAS RURAIS REMANESCENTES E NAS ÁREAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO

Art. 66. Nas Áreas Rurais Remanescentes, serão admitidos os usos agropecuário e agroindustrial e atividade de suporte ao turismo rural, quando comprovada a compatibilidade com o disposto no art. 31 do PDOT.

§ 1º É vedado o uso residencial exclusivo, à exceção dos casos previstos no § 6º do art. 31 do PDOT.

§ 2º É vedado o uso industrial, com exceção das atividades de beneficiamento, armazenagem, agroindustrialização e comercialização de produtos rurais.

§ 3º É vedada a promoção de parcelamento para qualquer uso na área coincidente com a ARIE Juscelino Kubitschek.

§ 4º No uso das áreas a que se refere o caput, será observado também o disposto na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, no que se refere às Áreas de Preservação Permanente, bem como as disposições constantes do ordenamento jurídico ambiental pertinente.

§ 5º Quaisquer atividades degradadoras ou poluentes nas Áreas Rurais Remanescentes serão submetidas a licenciamento, conforme critérios definidos na legislação ambiental.

§ 6º Serão regularizadas as áreas com características ou utilização urbanas inseridas na categoria de que trata este artigo, existentes até a data de publicação do PDOT, incluídas aquelas que integram núcleos rurais, vilas e colônias agrícolas, devendo, neste caso, ser a gestão da área devolvida pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, no prazo de sessenta dias, para alienação aos ocupantes ou possuidores, conforme o disposto na legislação vigente, em especial na Lei nº 954, de 17 de novembro de 1995.

Art. 67. Nas Áreas Especiais de Proteção inseridas na zona rural da RA III, previstas no art. 26, são vedados:

I – o uso industrial, incluídas a extração e a prospecção mineral;

II – o uso residencial exclusivo;

III – as atividades potencialmente poluidoras e as causadoras de erosão e outras formas de degradação ambiental.

Art. 68. Os maciços florestais existentes nas Áreas Especiais de Proteção deverão ser mantidos.

Art. 69. As ocupações rurais do solo nas Áreas de Proteção de Manancial serão restritas às existentes à data de publicação do PDOT e ordenadas nos termos do que dispõe o seu art. 30, § 1º, II.

Parágrafo único. Nas áreas referidas no caput, serão implantadas tecnologias de controle de proteção ambiental e uso ordenado do solo.

Art. 70. Na Área com Restrição Físico-Ambiental, é permitido o uso institucional público, em caráter excepcional, quando declarado o interesse público, ouvidos os órgãos competentes.

CAPÍTULO III

DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 71. Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros básicos de controle da ocupação do solo:

I – coeficiente de aproveitamento;

II – taxa de permeabilidade do solo;

III – afastamentos mínimos;

IV – quantidade mínima de vagas para estacionamento de veículos;

V – quantidade máxima de domicílios por lote, nos casos que especifica.

Seção I

Do Coeficiente de Aproveitamento

Art. 72. O coeficiente de aproveitamento é o índice que, multiplicado pela área do lote, resulta na área máxima de construção permitida.

§ 1º Para efeito do cálculo da área de construção, serão computadas todas as áreas edificadas cobertas, com exceção de:

I – áreas de garagem e estacionamento de veículos localizadas em subsolo, térreo, primeiro, segundo e terceiro pavimentos;

II – galerias de circulação de pedestres obrigatórias;

III – áreas do pavimento térreo ocupadas com uso comercial em até cinquenta por cento da superfície do lote, nos casos indicados na coluna "Observações" da listagem do Anexo VII;

IV – áreas previstas pelo Código de Edificações.

§ 2º Nos lotes de categoria RE, L1, L2 e L3, é obrigatória a construção de, no mínimo, vinte e cinco por cento da área do lote.

Art. 73. Os coeficientes de aproveitamento estabelecidos para os lotes de Taguatinga estão indicados no Mapa 6 do Anexo I e discriminados no Anexo VII.

§ 1º Os lotes ocupados por postos de abastecimento de combustível terão coeficiente de aproveitamento correspondente a cinco décimos, independentemente de sua localização.

§ 2º Nos casos em que a atividade de abastecimento de combustível concorrer com outra atividade no mesmo lote, o cálculo de coeficiente de aproveitamento indicado no parágrafo anterior aplica-se para a área ocupada pela atividade de abastecimento de combustível.

Art. 74. Nos casos em que o projeto arquitetônico englobar um conjunto de lotes contíguos, com coeficientes de aproveitamento diferentes, a área máxima de construção será o somatório das áreas máximas calculadas para cada lote.

Art. 75. Nos casos de remembramento de lotes com coeficientes de aproveitamento diferentes, o coeficiente de aproveitamento do lote resultante será correspondente à média ponderada entre os coeficientes de aproveitamento e as áreas de cada lote, aplicando-se a fórmula:

$$Ca_R = \frac{(ca_1 \times A_1) + (ca_2 \times A_2) + \dots + (ca_n \times A_n)}{A_1 + A_2 + \dots + A_n}$$

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 2032/2014

Folha Nº 69

JK



$$A_1 + A_2 + \dots + A_n$$

onde:

I - ca_n = coeficiente de aproveitamento resultante;

II - ca_n = coeficiente de aproveitamento de cada lote a ser lembrado;

III - A_n = área de cada lote a ser lembrado.

Seção II

Da Taxa de Permeabilidade do Solo

Art. 76. A taxa de permeabilidade do solo é o percentual mínimo da área do lote onde é proibida a impermeabilização por edificação ou pavimentação.

Art. 77. A taxa de permeabilidade do solo é exigida em função da dimensão do lote, conforme discriminado a seguir:

I - para os lotes com área de até cento e cinquenta metros quadrados, não é exigida a taxa de permeabilidade do solo;

II - para os lotes com área superior a cento e cinquenta metros quadrados até quinhentos metros quadrados, a taxa de permeabilidade do solo é correspondente a dez por cento da área do lote;

III - para os lotes com área superior a quinhentos metros quadrados até dois mil metros quadrados, a taxa de permeabilidade do solo é correspondente a vinte por cento da área do lote;

IV - para os lotes com área superior a dois mil metros quadrados, a taxa de permeabilidade do solo é correspondente a trinta por cento da área do lote.

§ 1º Nos lotes inseridos na Área de Proteção de Manancial do Córrego Currais, as taxas de permeabilidade do solo são aumentadas em cinquenta por cento dos valores previstos neste artigo.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os lotes indicados no Anexo VII e aqueles com área inferior ou igual a quinhentos metros quadrados com divisas voltadas para o Corredor de Atividades, para os quais não será exigida a taxa de permeabilidade do solo.

Art. 78. Nos casos de remembramento de lotes ou naqueles em que o projeto arquitetônico englobar um conjunto de dois ou mais lotes contíguos, será considerada, para cálculo da taxa de permeabilidade do solo, a área total resultante.

Seção III

Dos Afastamentos Obrigatórios

Art. 79. Os afastamentos obrigatórios representam as distâncias mínimas a serem observadas entre as fachadas das edificações e as divisas dos lotes.

Art. 80. O afastamento mínimo das fachadas voltadas para logradouro público será calculado aplicando-se a fórmula:

$$(h - 5) - d$$

$$af = \frac{\quad}{\quad}$$

tg 60°

I - af = afastamento mínimo;

II - h = altura da edificação;

III - d = distância entre a divisa do lote e o meio-fio oposto, conforme indicado no croqui constante do Anexo IV.

Parágrafo único. Não haverá afastamento obrigatório se o resultado da aplicação da fórmula for negativo.

Art. 81. O afastamento mínimo das fachadas voltadas para lotes vizinhos, com abertura de vãos de iluminação e aeração, corresponde:

I - a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para o térreo, primeiro e segundo pavimentos;

II - ao resultado da fórmula apresentada a seguir, para os demais pavimentos:

$$af = 1,5 + b + 0,25 (n - 1), \text{ onde:}$$

a) af = afastamento mínimo;

b) b = coeficiente específico da localidade;

c) n = número do pavimento (cálculo feito para cada pavimento).

§ 1º O coeficiente "b" para as áreas já parceladas de Taguatinga será nulo, salvo nas seguintes áreas:

I - Bairro Águas Claras, onde $b = 4$, exceto nas Quadras QS 1 a 10;

II - Centro Metropolitano, onde $b = 4$.

§ 2º Nos casos de novos projetos de parcelamento, o valor do coeficiente "b" será estabelecido em documento próprio que os acompanhe.

Art. 82. Serão mantidas as faixas *non aedificandi* anteriormente exigidas para passagem de redes de serviços públicos, conforme indicado no Anexo VII.

Art. 83. Nos casos não previstos nesta Lei Complementar, será observado o disposto no Código de Edificações.

Art. 84. Nos casos em que o projeto arquitetônico englobar um conjunto de dois ou mais lotes contíguos, esse conjunto será considerado como um único lote, para efeito das definições relativas a afastamentos mínimos.

Seção IV

Da Quantidade Mínima de Vagas para Estacionamento de Veículos

Art. 85. Será exigida quantidade mínima de vagas para estacionamento de veículos no interior do lote, em função da atividade a ser desenvolvida, segundo os critérios estabelecidos nos quadros constantes do Anexo VI.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* os casos em que as normas anteriores não exigiam vagas no interior do lote, conforme indicado no Anexo VII.

Seção V

Da Quantidade Máxima de Domicílios por Lote

Art. 86. Fica estabelecida a quantidade máxima de dois domicílios por lote para os lotes anteriormente destinados à habitação unifamiliar, conforme discriminado no Anexo VII.

Art. 87. A quantidade máxima de domicílios por lote, nos casos de remembramento de lotes ou naqueles cujo projeto arquitetônico englobe um conjunto de dois ou mais lotes contíguos, será o somatório da quantidade máxima de domicílios permitida para cada lote.

Parágrafo único. Fica permitida, em caráter excepcional, quantidade maior de domicílios nos casos mencionados no *caput*, subordinada a permissão à anuência das concessionárias de serviços públicos do Distrito Federal.

Art. 88. Será permitida a construção de unidades domiciliares econômicas, conforme previsto no Código de Edificações, em toda a zona urbana de Taguatinga.

Seção VI

Dos Demais Parâmetros de Ocupação do Solo

Art. 89. A galeria de circulação de pedestres dos lotes da QNA, QND, QSA e QSD com testada para a Avenida Comercial, conforme previsto no art. 33, II, terá pé-direito mínimo de três metros e máximo de cinco metros e cinquenta centímetros.

§ 1º Com a construção da galeria, a edificação poderá avançar até a nova testada do lote, a partir do primeiro pavimento.

§ 2º As rampas de acesso de veículos deverão se desenvolver no interior do lote, iniciadas após a faixa destinada à galeria.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 2032/2014

Folha 02 de 70



Art. 90. O acesso de veículo a lote se dará:

- I – por via de hierarquia inferior, em caso de uso residencial;
- II – por via secundária, em caso de uso não residencial, quando houver divisa voltada para essa categoria de via;
- III – por via local, em caso de uso não residencial, quando não houver divisa voltada para via secundária;
- IV – por via principal, em caso de inexistência das alternativas mencionadas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Nos casos em que houver mais de uma via de mesma categoria inferior, o acesso poderá se dar por qualquer das

vias.

Art. 91. As divisas de lotes voltadas para logradouros públicos poderão ter abertura para eles.

Art. 92. Nos lotes de categoria L1, L2 e L3, será permitida a construção de marquise sobre área pública, resguardada a distância necessária do meio-fio, de modo a não interferir com as redes aéreas de serviços públicos.

Parágrafo único. A largura e a altura da marquise serão estabelecidas para conjunto de lotes pela Administração Regional, resguardadas as situações existentes à data da publicação desta Lei Complementar e obedecidas:

- I – as normas das concessionárias de serviços públicos;
- II – a distância mínima de 0,75m (setenta e cinco centímetros) do meio-fio;
- III – a altura mínima de 3m (três metros).

Art. 93. Nos casos em que for adotada a galeria para circulação de pedestres, será observado o seguinte:

- I – pelo menos um dos acessos da galeria deverá estar no nível do respectivo meio-fio;
- II – serão criadas rampas ou escadas de acomodação dentro dos limites do lote, nos casos em que a galeria não acompanhar a declividade do meio-fio.

Art. 94. Será permitido o avanço sob área pública contígua às projeções, para utilização do subsolo como garagem, conforme os parâmetros estabelecidos pelo Código de Edificações, ouvidas as concessionárias de serviços públicos.

Art. 95. Será permitido o avanço sobre área pública contígua às projeções, para elemento de circulação vertical, conforme os parâmetros estabelecidos pelo Código de Edificações.

Art. 96. Será permitido o avanço em espaço aéreo sobre área pública para varandas, em projeções e lotes das categorias L1 e L2, conforme os parâmetros estabelecidos pelo Código de Edificações.

Art. 97. Será permitida a compensação de área em projeções, acima do pavimento térreo, sobre área pública, conforme os parâmetros estabelecidos pelo Código de Edificações.

Art. 98. Será admitida a construção em área pública de passarelas aéreas e estacionamento público em subsolo, desde que aprovados pelo IPDF, ouvidos os órgãos envolvidos.

Art. 99. Para a elaboração de projetos arquitetônicos com mais de doze pavimentos, a Administração Regional será consultada quanto a:

- I – cones de aproximação de aeronaves;
- II – faixas de limitação de gabarito para construção civil, estabelecidas pela Empresa Brasileira de Telecomunicações – EMBRATEL;
- III – exigências do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 100. Os parâmetros urbanísticos de tratamento das divisas, galerias para circulação de pedestres e outros não previstos nesta Lei Complementar serão definidos no documento específico do respectivo projeto urbanístico.

Seção VII

Da Ocupação do Solo nas Áreas de Novos Projetos Urbanísticos

Art. 101. Os coeficientes de aproveitamento para as áreas de novos projetos urbanísticos serão definidos nos documentos específicos que os acompanhem.

Parágrafo único. O coeficiente de aproveitamento de lote a ser criado no interior da malha urbana existente será correspondente ao coeficiente de aproveitamento predominante na área em que se localize.

Art. 102. Os coeficientes de aproveitamento para as áreas de projetos urbanísticos especiais não poderão ultrapassar os seguintes valores:

- I – 7 (sete), na área do Centro Regional, com exceção da área do Complexo de Diversões, Esporte, Lazer e Turismo, onde o coeficiente de aproveitamento será, no máximo, de 4 (quatro);
- II – 2 (dois), nas Áreas de Desenvolvimento Econômico – ADE e na Expansão da Vila Areal;
- III – 1 (um), nas Áreas de Uso Urbano com Restrição e na Área de Expansão Urbana correspondente às antigas Chácaras 25 e 26 do Núcleo Rural Taguatinga.

Art. 103. A taxa de permeabilidade do solo dos lotes a serem criados em Áreas de Uso Urbano com Restrição – AUR será de, no mínimo, trinta por cento.

Art. 104. Nas áreas de novos projetos urbanísticos, quando for constatada especificidade referente à fragilidade do solo por levantamento topográfico ou estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório, a taxa de permeabilidade do solo poderá ser majorada em até cem por cento dos valores previstos no art. 77, em documento específico que acompanhe o projeto.

Art. 105. A quantidade máxima de domicílios nos lotes a serem criados em Áreas de Uso Urbano com Restrição será definida em documento específico que acompanhe o respectivo projeto urbanístico, observada relação diretamente proporcional à área do lote, de forma a resultar em densidade habitacional bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare.

CAPÍTULO IV

DA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS ÁREAS RURAIS REMANESCENTES

Art. 106. Nas Áreas Rurais Remanescentes, serão obedecidos os seguintes parâmetros de ocupação do solo:

- I – coeficiente de aproveitamento relativo às atividades não agropecuárias de 0,10 (dez centésimos);
- II – taxa de permeabilidade do solo conforme as dimensões das áreas:
 - a) oitenta por cento da área da fração rural, para áreas acima de cinco hectares;
 - b) setenta por cento da área da fração rural, para áreas iguais ou inferiores a cinco hectares;
- III – fração rural mínima de vinte mil metros quadrados agricultáveis.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 107. O parcelamento do solo para fins urbanos deve observar as disposições da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, da legislação específica de parcelamento do solo do Distrito Federal e das normas definidas pelo IPDF.

Art. 108. Os projetos urbanísticos obedecerão às seguintes diretrizes básicas:

- I – racionalizar o uso das áreas públicas;
- II – garantir áreas destinadas a praças públicas, equipamentos de lazer, cultura e esporte;
- III – garantir o percentual mínimo de dez por cento da área pública com tratamento permeável;
- IV – definir áreas para equipamentos públicos urbanos e comunitários, em conformidade com a população prevista no projeto;
- V – restringir a criação de estacionamentos de veículos em área pública, especialmente nas áreas centrais;
- VI – atender às normas de acessibilidade às pessoas com deficiência de locomoção, conforme o disposto no Código de Edificações.

Art. 109. As áreas de uso comum do povo destinadas a praças públicas, com registro cartorial, não poderão ter a sua área bruta

reduzida.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2032/2014

Folha Nº 71



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 110. As passagens para pedestres existentes nas Quadras QNA, QND, QNG, QSA e QSD serão objeto de projeto paisagístico especial, que preveja a implantação de equipamentos de lazer, mobiliário urbano, quiosques para pequeno comércio e serviços, estacionamento de veículos ou interligação de vias.

Art. 111. As áreas públicas livres existentes entre os conjuntos das Quadras QNJ, QNL e QNM serão objeto de projeto urbanístico especial, facultadas as seguintes opções de ocupação:

- I – urbanização;
- II – estacionamento de veículos;
- III – abertura de via;
- IV – criação de unidades imobiliárias da categoria L0.

Art. 112. As áreas públicas livres existentes nas extremidades dos conjuntos das Quadras QNJ e QNL serão objeto de projeto urbanístico especial, facultadas as seguintes opções de ocupação:

- I – urbanização;
- II – criação de unidades imobiliárias da categoria L0.

Art. 113. As áreas públicas livres das entrequadras existentes nas Quadras QNL e QNM serão objeto de projeto urbanístico especial, observadas as seguintes diretrizes:

- I – reforço à configuração e constituição das áreas de praças;
- II – garantia de áreas para quadras de esporte;
- III – revisão do sistema viário, por meio da criação ou interligação de vias, de forma a permitir:
 - a) a circulação de veículos no contorno de toda a área da entrequadra;
 - b) a ligação interna entre as quadras;
 - c) o acesso de veículos à divisa posterior dos lotes de comércio local;
- IV – ocupação das áreas públicas ociosas, mediante a criação de unidades imobiliárias.

Art. 114. A faixa de área pública livre localizada entre a rodovia BR 070 e as Quadras QNG, QNH e QNM será objeto de projeto urbanístico especial, observadas as seguintes diretrizes:

I – ocupação de setenta por cento da área com espaços de uso público como praças, bosques e estacionamentos, onde serão instalados equipamentos de lazer, esportes e mobiliário urbano;

II – criação de Lotes de Média Restrição – L1* e coeficiente de aproveitamento 1 (um), vedado o uso residencial.

Art. 115. É facultada a implantação de estacionamento de veículos na área pública situada entre o Setor de Oficinas da QSE e a QSF.

Art. 116. Os Lotes 1 e 2 do Conjunto 17 do Setor de Mansões Taguatinga serão afetados como bem de uso comum do povo para a implantação de praça pública ou equipamentos públicos comunitários.

Art. 117. Os projetos urbanísticos ou paisagísticos especiais de que trata este Capítulo terão a participação da comunidade local e serão submetidos à audiência pública, para a qual será obrigatória a convocação dos proprietários dos lotes:

- I – da quadra envolvida, nos casos dos projetos urbanísticos ou paisagísticos especificados nos arts. 110, 111 e 112;
- II – das duas quadras envolvidas, nos casos dos projetos urbanísticos especificados no art. 113.

Art. 118. Os projetos urbanísticos especiais obedecerão aos critérios de ocupação e uso do solo constantes desta Lei Complementar ou de lei complementar específica.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119. O Poder Executivo aplicará na RA III os instrumentos jurídicos, tributários e financeiros da política de desenvolvimento urbano e de ordenamento territorial Instituídos pelo PDOT, pela Lei Orgânica do Distrito Federal ou criados por lei específica, atendendo aos objetivos e diretrizes expressos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DA OUTORGA ONEROSA

Seção I

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 120. Será aplicada a outorga onerosa do direito de construir a todo aumento de potencial construtivo, excetuados os casos previstos no art. 122.

§ 1º Aplica-se a outorga onerosa do direito de construir ao acréscimo da área construída, observados os limites estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 2º A expedição do alvará de construção e o licenciamento da atividade pela Administração Regional ficam condicionados ao pagamento do valor relativo à outorga onerosa.

Art. 121. Para efeito de cálculo do valor da outorga onerosa, será aplicada a fórmula $VLO = VAE \times QA$, onde:

- I – VLO = valor a ser pago pela outorga;
- II – VAE = valor do metro quadrado do terreno, multiplicado por γ ;
- III – QA = quantidade de metros quadrados acrescidos;
- IV – γ = coeficiente de ajuste que, em Taguatinga, corresponde a 0,2 (dois décimos).

Art. 122. Nos lotes das Quadras QNA, QND, QSA e QSD com testada para a Avenida Comercial, não será cobrada a outorga onerosa, desde que cumprido o disposto no inciso II do art. 33.

Seção II

Da Outorga Onerosa da Alteração de Uso

Art. 123. Será aplicada a outorga onerosa de alteração de uso, atendido o disposto nesta Lei Complementar, para as atividades discriminadas a seguir:

- I – habitação coletiva, com exceção dos casos previstos no *caput* do art. 87;
- II – posto de abastecimento de combustível, lavagem e lubrificação de veículos;
- III – supermercado;
- IV – centro comercial.

Parágrafo único. A expedição do alvará de construção e o licenciamento da atividade pela Administração Regional ficam condicionados ao pagamento do valor relativo à outorga onerosa.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DE USO

Art. 124. Será aplicado o Instituto da concessão de uso nos casos de avanço em área pública previstos nesta Lei Complementar ou em lei complementar específica.

§ 1º A concessão de uso referida no *caput* dar-se-á a título oneroso e será firmada mediante contrato entre o proprietário do imóvel e a Administração Regional, por ocasião da expedição do alvará de construção.

§ 2º O valor cobrado por metro quadrado de área pública será definido por lei específica.

CAPÍTULO IV

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2032/2014

Folha Nº 72



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DA EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 125. O Poder Público aplicará o Instrumento de edificação compulsória nas unidades imobiliárias não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas:

- I – com área superior a mil metros quadrados, com exceção dos lotes de categoria L0;
- II – situadas no Centro Regional.

Parágrafo único. As áreas mínimas obrigatórias de construção, referentes aos casos em que se aplica a edificação compulsória, serão estipuladas por regulamentação específica.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 126. Fica alterada a poligonal da RA III, conforme indicado no Anexo VIII.

Parágrafo único. A alteração da poligonal mencionada refere-se à incorporação à RA III das áreas desmembradas da Região Administrativa de Samambala, especificadas a seguir:

- I – Setor de Mansões Taguatinga;
- II – Área de Expansão Urbana, que corresponde à área das antigas Chácaras 25 e 26 do Núcleo Rural Taguatinga;
- III – parcela da Área Rural Remanescente Taguatinga, localizada entre o córrego Taguatinga e a Área de Expansão que menciona o

Inciso II.

Art. 127. Os projetos urbanísticos e paisagísticos especiais terão garantida a participação da comunidade, mediante audiência pública, nos termos do ordenamento legal vigente e obedecerão ao disposto no art. 117.

Art. 128. Os projetos arquitetônicos observarão, além do disposto nesta Lei Complementar, as normas estabelecidas no Código de Edificações e na legislação específica.

Art. 129. O Poder Executivo promoverá a reserva de lotes para atender às demandas por equipamentos públicos urbanos e comunitários, obedecidos o disposto nesta Lei Complementar, a legislação em vigor e as normas do IPDF.

Parágrafo único. Será criada área para cemitério na Área com Restrições Físico-Ambientais dos Córregos Cabeça do Vato e Cana do Reino, na faixa limalra à EPCT.

Art. 130. O Poder Executivo, em noventa dias, redefinirá a poligonal da ARR São José, entre os pontos 12 e 21, para atender ao disposto no art. 82 do PDOT, bem como da AUR Samambala, mediante lei complementar.

Art. 131. O Poder Executivo, em noventa dias, encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei complementar definindo a aplicação dos Instrumentos previstos na Lei Orgânica do Distrito Federal para frações rurais produtivas localizadas nas Áreas Rurais Remanescentes de Taguatinga.

Art. 132. Serão regularizados os parcelamentos com características ou utilização urbanas existentes até a data de publicação do PDOT na Zona Urbana de Dinamização, inclusive aqueles inseridos em Área de Uso Urbano com Restrição, núcleos rurais, vilas e colônias agrícolas, nos termos da legislação vigente, em especial da Lei nº 954, de 17 de novembro de 1995, devendo a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, se for o caso, devolver a gestão das áreas à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, para alienação aos seus ocupantes ou possuidores.

Art. 133. O PDL de Taguatinga será compatibilizado com o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE e com o Plano Diretor de Água e Esgoto do Distrito Federal, após a aprovação deles, nos termos do art. 320 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 134. O Poder Público adotará, na área de abrangência da RA III, medidas de conservação e de recuperação de áreas degradadas por erosão.

Art. 135. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 136. Revogam-se as disposições em contrário, inclusive as Normas de Edificação, Uso e Gabarito referentes a Taguatinga.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* os parâmetros urbanísticos previstos no art. 100 desta Lei Complementar, que serão consolidados em documento específico no prazo de cento e oitenta dias.

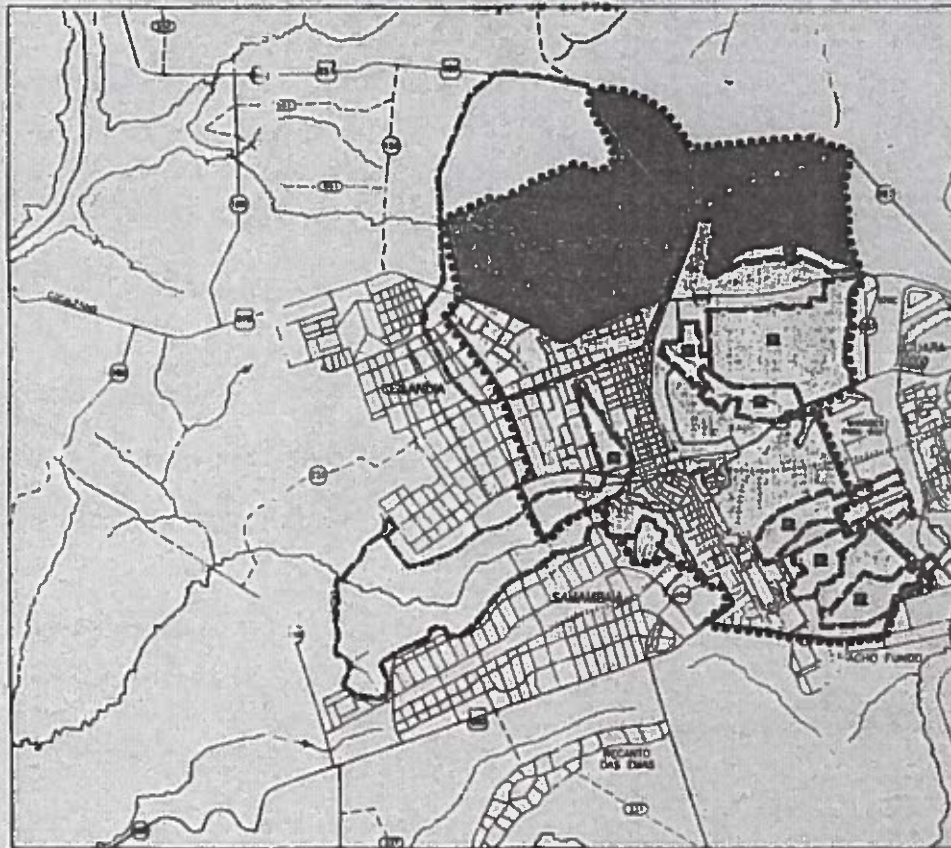
Brasília, 11 de março de 1998
110º da República e 38º de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 12/3/1998.
(Nota: os anexos podem ser consultados no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 12/3/1998.)²

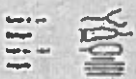
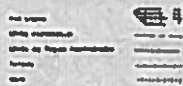
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2032, 2014
Folha Nº 73

² Ver Lei Complementar nº 779, de 2008, que inclui Nota 7 no Anexo VII desta Lei Complementar.

ANEXO I



LEGENDA



LEGENDA

- ZONA URBANA DE EDIFICAÇÃO
- ZONA RURAL DE USO CONTROLADO
- ZONA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL
- ÁREA ESPECIAL DE PROTEÇÃO
 1. PROTEÇÃO DE MONUMENTAL
 2. RURAL REMANESCENTE
 3. COM RESTRIÇÃO FÍSICO-AMBIENTAL
- LIMITE DA REDE ADMINISTRATIVA

PDF - Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do DF

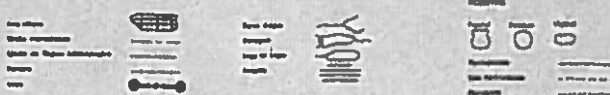
PDL - TAQUATINGA

MAPA 1 - Macrozoneamento - PDOT

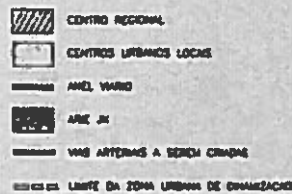
ESCALA GRÁFICA - CONDIÇÃO DE 1:100.000



LEGENDA



LEGENDA

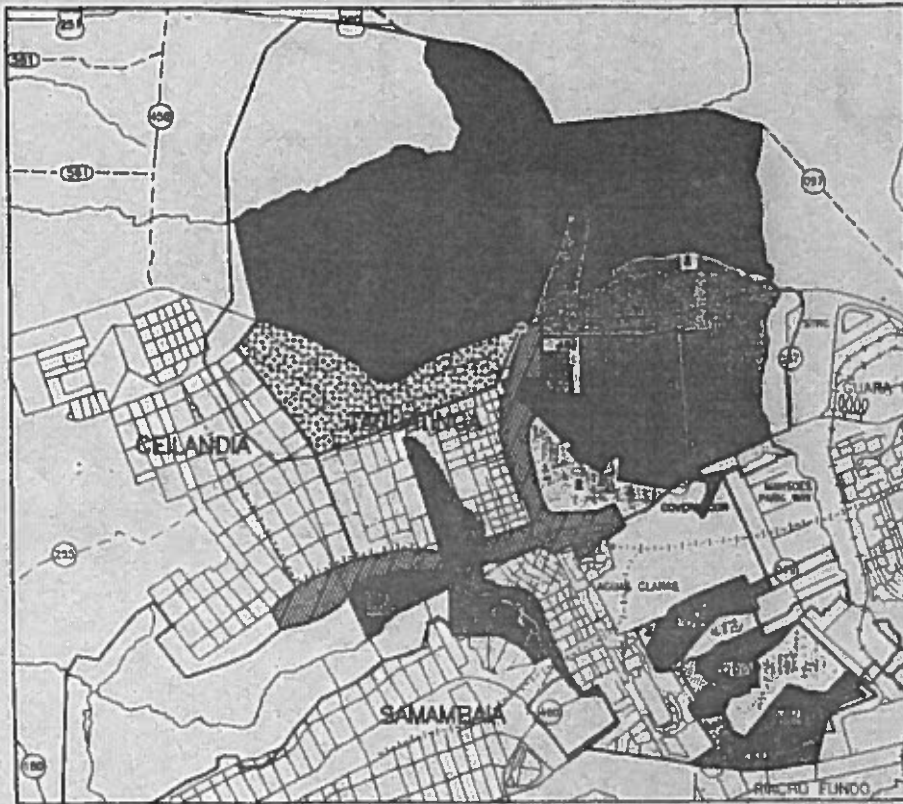


PDF - Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do DF

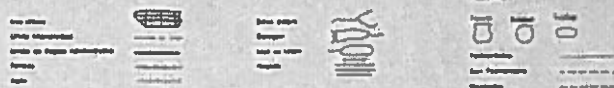
PDL - TAGUATINGA

MAPA 2 - Centralidades e Novas Ações

0 1 2 Km



LEGENDA



LEGENDA

- MALHA URBANA EXISTENTE
- CENTRO REGIONAL
- ÁREAS URBAS REMANESCENTES - AUR
- I. AUR ALBUQUERQUE
- II. AUR CASA DE PÉREZ
- III. AUR COQUELADOR
- IV. AUR SAMAMBÁ
- V. AUR SÃO JOSÉ
- VI. AUR TAGUATINGA
- VII. AUR VEREDA DA CRUZ
- VIII. AUR VEREDA GRANDE
- IX. AUR VICENTE PIREZ
- ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - ADE
- A. ADE ESTADUAL
- B. ADE ADJAC. CLARAS
- ÁREA DE USO URBANO COM RESTRIÇÃO - AUR
- 1. AUR ARRUALEIRA
- 2. AUR BRANDEIA
- 3. AUR VEREDA DA CHIA
- 4. AUR VEREDA GRANDE
- 5. AUR VICENTE PIREZ

- ÁREA DE EXPANSÃO DA VILA AREIA
- ÁREA DE EXPANSÃO URBANA (CADERNOS 25 E 26)
- ÁREA PERMANENTE VERDE
- PARQUE SOGA DA LUVA
- PARQUE AREIA
- PARQUE SÁBULO CHORRADA
- ZONA RURAL DE USO CONTROLDADO
- ÁREA ESPECIAL DE PROTEÇÃO DE AMBIENTAL
- A. DO CONDOMÍNIO PÉREZ DAS PÊRAS
- B. DO CONDOMÍNIO CLARAS
- C. DO CONDOMÍNIO BRANDEIA
- ÁREA ESPECIAL DE PROTEÇÃO COM RESTRIÇÃO PARCO-ÁREAS

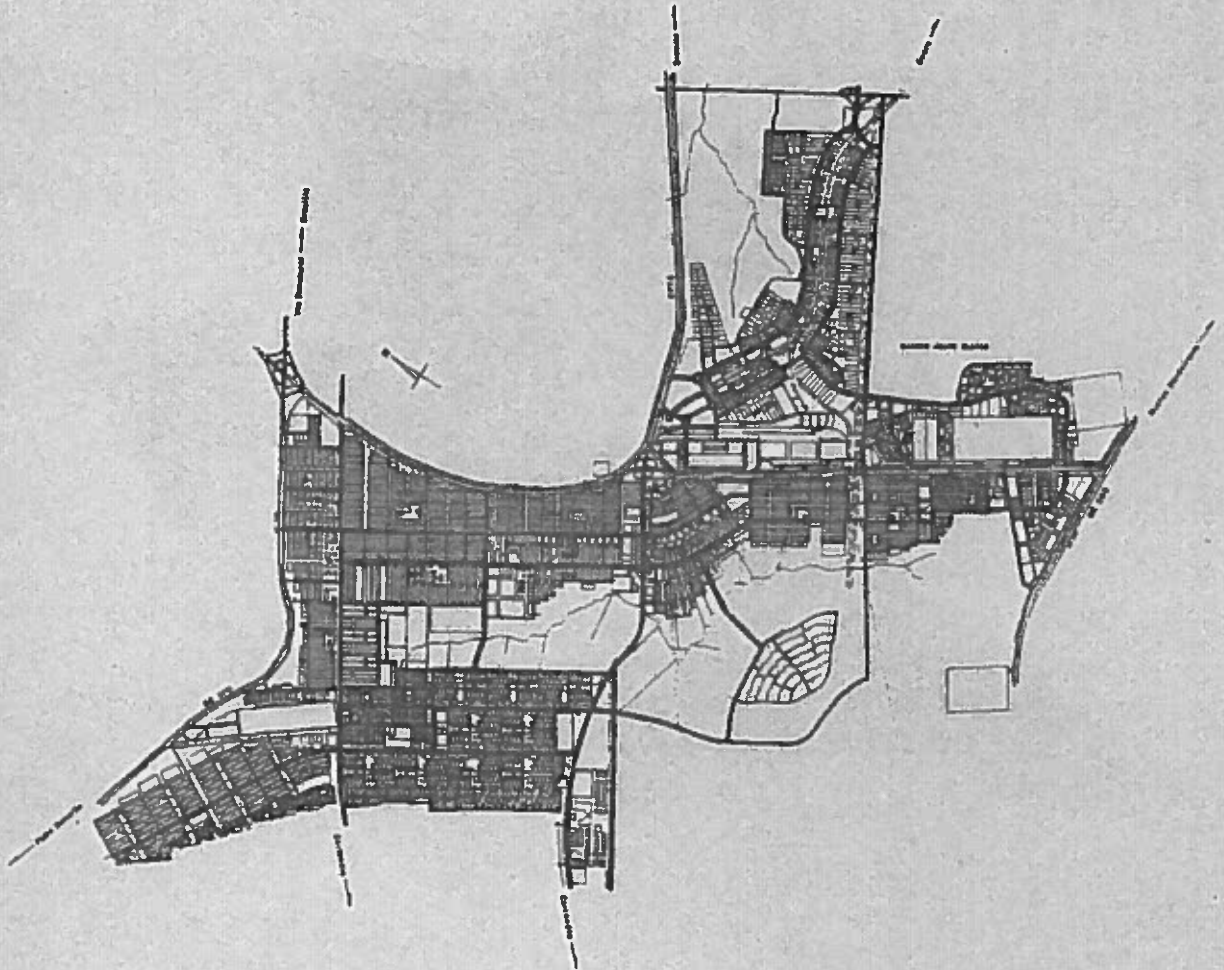
IPDF - Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do DF

PDL - TAGUATINGA

MAPA 3 - Ordenamento do Território

BASE CARTOGRAFICA: COORDENADORIA DE GEOMÁTICA





LEGENDA

- ARTERIAIS
 - AVENIDA DE ATIVIDADES
 - ENOS DE CIRCULACAO
 - SECUNDARIAS
- PRINCIPAL
- LOCUS - os pontos dos
nos planos
em linha estada

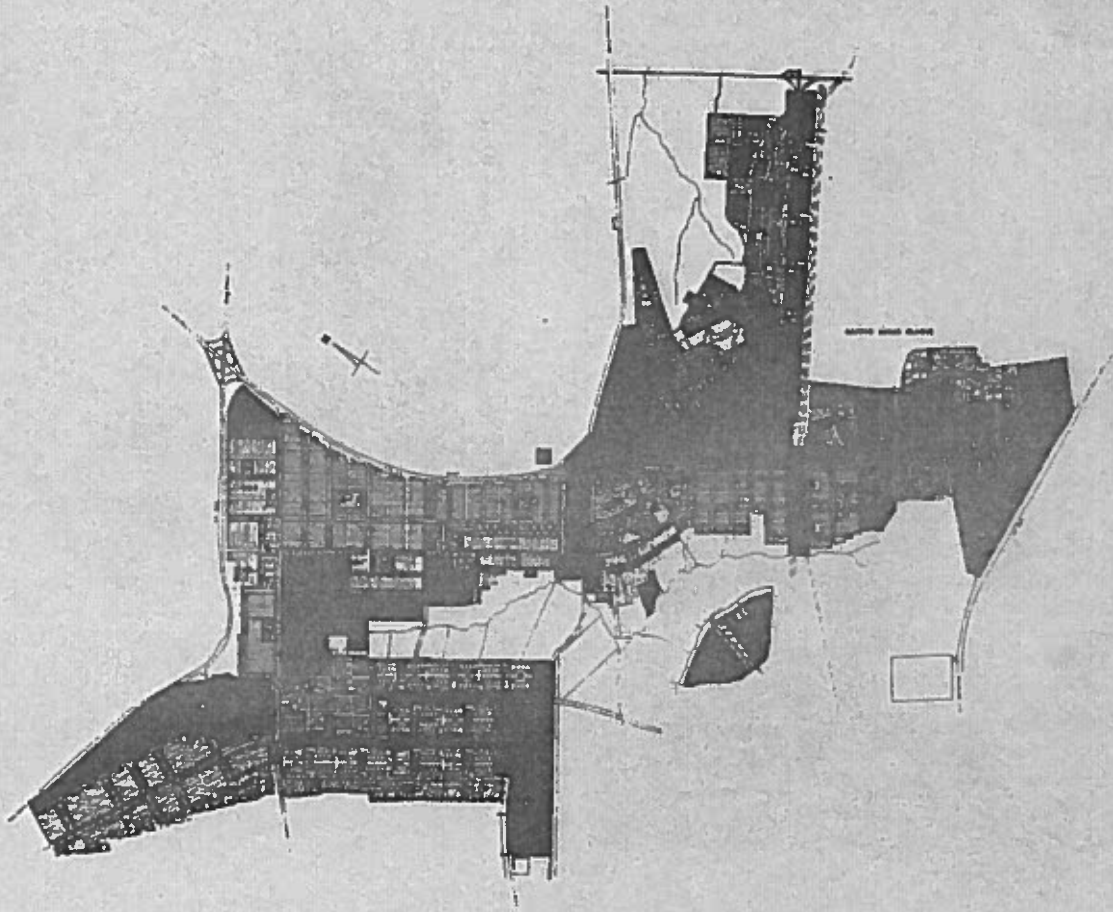
DFP - Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do DF

PDL - TAGUATINGA






MAPA 4 - Hierarquia e Vias

BASE CARTOGRAFICA: IBGE/PLAN 1:50000

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2032/2014
Folha Nº 77



LEGENDA

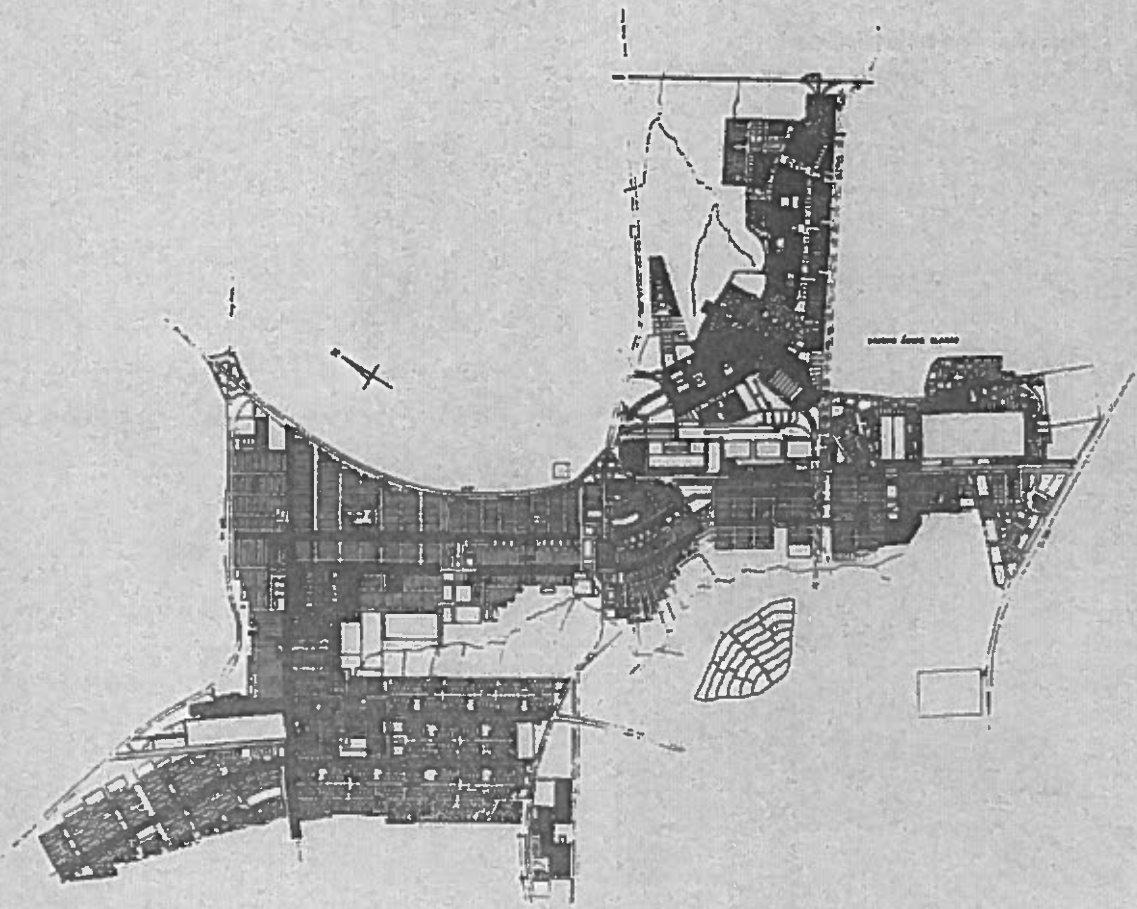
-  RE - RESIDENCIAL EXCLUSIVO
-  L0 - LOTES DE MAIOR RESTRIÇÃO
-  L1 - LOTES DE MEDIA RESTRIÇÃO
-  L2 - LOTES DE MENOR RESTRIÇÃO
-  L3 - PERMITE APOMAS O USO RESIDENCIAL

ICDF - Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do DF

PDL - TAGUATINGA

MAPA 2 - Uso do Solo

ESCALA GRÁFICA - COORDENADAS UTM



LEGENDA

[Dark Grey]	9,0
[Medium-Dark Grey]	7,0
[Medium Grey]	3,3
[Light Grey]	4,9
[White]	2,5
[White]	3,0
[White]	2,5
[White]	2,0
[White]	1,5
[White]	0,5

IPDF - Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do DF

FOL - TAGUATINGA

MAPA 9 - Coeficientes de Aproveitamento

BASE CARTOGRAFICA: COORPLAN/DAU 1:40.000



Setor Protocolo Legislativo
PL 11º 2032, 2014
Folha Nº 79

ATIVIDADE						
TIPO	Ruído	Vibração	Riscos à Segurança	Aerossóis	Aerossóis Partículas	Nível
Atividade geral	X			X		1
Atividade de transporte público	X			X		2
Atividade de transporte coletivo	X			X		3
Atividade de transporte individual	X			X		4
Atividade de transporte coletivo	X			X		5
Atividade de transporte coletivo	X			X		6
Atividade de transporte coletivo	X			X		7
Atividade de transporte coletivo	X			X		8
Atividade de transporte coletivo	X			X		9
Atividade de transporte coletivo	X			X		10

ATIVIDADE CULTURAL						
TIPO	Ruído	Vibração	Riscos à Segurança	Aerossóis	Aerossóis Partículas	Nível
Atividade cultural				X		10
Atividade cultural	X			X		170

ATIVIDADE EDUCACIONAL						
TIPO	Ruído	Vibração	Riscos à Segurança	Aerossóis	Aerossóis Partículas	Nível
Atividade educacional	X			X		1

ATIVIDADE INDUSTRIAL						
TIPO	Ruído	Vibração	Riscos à Segurança	Aerossóis	Aerossóis Partículas	Nível
Atividade industrial	X			X		1
Atividade industrial	X			X		2
Atividade industrial	X			X		3
Atividade industrial	X			X		4
Atividade industrial	X			X		5
Atividade industrial	X			X		6
Atividade industrial	X			X		7
Atividade industrial	X			X		8
Atividade industrial	X			X		9
Atividade industrial	X			X		10

ATIVIDADE DE SAÚDE						
TIPO	Ruído	Vibração	Riscos à Segurança	Aerossóis	Aerossóis Partículas	Nível
Atividade de saúde	X			X		10
Atividade de saúde	X			X		1
Atividade de saúde	X			X		2
Atividade de saúde	X			X		3
Atividade de saúde	X			X		4
Atividade de saúde	X			X		5
Atividade de saúde	X			X		6
Atividade de saúde	X			X		7
Atividade de saúde	X			X		8
Atividade de saúde	X			X		9
Atividade de saúde	X			X		10

ATIVIDADE ADMINISTRATIVA						
TIPO	Ruído	Vibração	Riscos à Segurança	Aerossóis	Aerossóis Partículas	Nível
Atividade administrativa				X		1
Atividade administrativa	X			X		10
Atividade administrativa	X			X		1
Atividade administrativa	X			X		2
Atividade administrativa	X			X		3
Atividade administrativa	X			X		4
Atividade administrativa	X			X		5
Atividade administrativa	X			X		6
Atividade administrativa	X			X		7
Atividade administrativa	X			X		8
Atividade administrativa	X			X		9
Atividade administrativa	X			X		10

ATIVIDADE DE TRANSPORTES / CIRCULAÇÃO						
TIPO	Ruído	Vibração	Riscos à Segurança	Aerossóis	Aerossóis Partículas	Nível
Atividade de transportes / circulação	X			X		10

ATIVIDADE DE TRANSPORTES / CIRCULAÇÃO						
TIPO	Ruído	Vibração	Riscos à Segurança	Aerossóis	Aerossóis Partículas	Nível
Atividade de transportes / circulação	X			X		2
Atividade de transportes / circulação	X			X		10
Atividade de transportes / circulação	X			X		2
Atividade de transportes / circulação	X			X		3
Atividade de transportes / circulação	X			X		4
Atividade de transportes / circulação	X			X		5
Atividade de transportes / circulação	X			X		6
Atividade de transportes / circulação	X			X		7
Atividade de transportes / circulação	X			X		8
Atividade de transportes / circulação	X			X		9
Atividade de transportes / circulação	X			X		10

ATIVIDADE DE TRANSPORTES / CIRCULAÇÃO						
TIPO	Ruído	Vibração	Riscos à Segurança	Aerossóis	Aerossóis Partículas	Nível
Atividade de transportes / circulação	X			X		3

ATIVIDADE DE TRANSPORTES / CIRCULAÇÃO						
TIPO	Ruído	Vibração	Riscos à Segurança	Aerossóis	Aerossóis Partículas	Nível
Atividade de transportes / circulação	X			X		3
Atividade de transportes / circulação	X			X		4
Atividade de transportes / circulação	X			X		5
Atividade de transportes / circulação	X			X		6
Atividade de transportes / circulação	X			X		7
Atividade de transportes / circulação	X			X		8
Atividade de transportes / circulação	X			X		9
Atividade de transportes / circulação	X			X		10

ATIVIDADE DE TRANSPORTES / CIRCULAÇÃO						
TIPO	Ruído	Vibração	Riscos à Segurança	Aerossóis	Aerossóis Partículas	Nível
Atividade de transportes / circulação	X			X		3
Atividade de transportes / circulação	X			X		4
Atividade de transportes / circulação	X			X		5
Atividade de transportes / circulação	X			X		6
Atividade de transportes / circulação	X			X		7
Atividade de transportes / circulação	X			X		8
Atividade de transportes / circulação	X			X		9
Atividade de transportes / circulação	X			X		10

ATIVIDADE DE TRANSPORTES / CIRCULAÇÃO						
TIPO	Ruído	Vibração	Riscos à Segurança	Aerossóis	Aerossóis Partículas	Nível
Atividade de transportes / circulação	X			X		3
Atividade de transportes / circulação	X			X		4
Atividade de transportes / circulação	X			X		5
Atividade de transportes / circulação	X			X		6
Atividade de transportes / circulação	X			X		7
Atividade de transportes / circulação	X			X		8
Atividade de transportes / circulação	X			X		9
Atividade de transportes / circulação	X			X		10

ATIVIDADE DE TRANSPORTES / CIRCULAÇÃO						
TIPO	Ruído	Vibração	Riscos à Segurança	Aerossóis	Aerossóis Partículas	Nível
Atividade de transportes / circulação	X			X		3
Atividade de transportes / circulação	X			X		4
Atividade de transportes / circulação	X			X		5
Atividade de transportes / circulação	X			X		6
Atividade de transportes / circulação	X			X		7
Atividade de transportes / circulação	X			X		8
Atividade de transportes / circulação	X			X		9
Atividade de transportes / circulação	X			X		10

ATIVIDADE DE TRANSPORTES / CIRCULAÇÃO						
TIPO	Ruído	Vibração	Riscos à Segurança	Aerossóis	Aerossóis Partículas	Nível
Atividade de transportes / circulação	X			X		3
Atividade de transportes / circulação	X			X		4
Atividade de transportes / circulação	X			X		5
Atividade de transportes / circulação	X			X		6
Atividade de transportes / circulação	X			X		7
Atividade de transportes / circulação	X			X		8
Atividade de transportes / circulação	X			X		9
Atividade de transportes / circulação	X			X		10

ATIVIDADE DE TRANSPORTES / CIRCULAÇÃO						
TIPO	Ruído	Vibração	Riscos à Segurança	Aerossóis	Aerossóis Partículas	Nível
Atividade de transportes / circulação	X			X		3
Atividade de transportes / circulação	X			X		4
Atividade de transportes / circulação	X			X		5
Atividade de transportes / circulação	X			X		6
Atividade de transportes / circulação	X			X		7
Atividade de transportes / circulação	X			X		8
Atividade de transportes / circulação	X			X		9
Atividade de transportes / circulação	X			X		10

Setor Protocolo Legislativo
 PL nº 2032, 2014
 Folha nº 82

Observações:

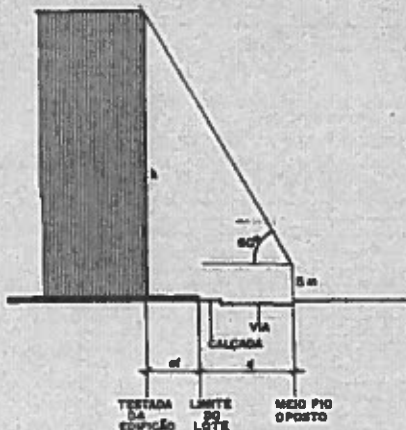
Sucesso será considerado a arandia relativa a um lote, quando forem obtidas as arandias da ocupação e do proprietário.

-Para aprovação de arandias que apresentem as alterações de inclinação indicadas nos itens 1 e 2, serão obrigatório as arandias previstas nesse item.

Nos casos de habitação coletiva, a arandia será dada pelo condômino, por meio de ata de assembleia registrada em cartório.

ANEXO IV

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DO AFASTAMENTO DE DIVISAS VOLTADAS PARA LOGRADOURO PÚBLICO



ANEXO V

- REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DOS LOTES DAS QUADRAS QNA, QND, QSA E QSD, VOLTADOS PARA O CORREDOR DE ATIVIDADES



QNA, QND e QSA



QSD

ANEXO VI

QUADRO DE EXIGÊNCIA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO SEGUNDO O PORTE E TIPO DE ATIVIDADE

ATIVIDADES / POLÍGONOS GERADORES DE TRAFEGO	TIPO	ÁREA TOTAL CONSTRUIDA (m²)	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO
Centro de Compras, Shopping Center	P ₁	Área < 1200	1 vaga para 50 m²
	P ₂	1200 < Área < 2500	1 vaga para 35 m²
	P ₃	Área > 2500	1 vaga para 25 m²
Lojas de Departamento	P ₁	500 < Área < 1200	1 vaga para 18 m²
	P ₂	1200 < Área < 2500	1 vaga para 30 m²
	P ₃	Área > 2500	1 vaga para 45 m²
Supermercado, Hipermercado, Mercado	P ₁	400 > Área < 2000	1 vaga para 50 m²
	P ₂	Área < 2000	1 vaga para 35 m²
	P ₃	Área > 2000	1 vaga para 100 m²
Entrepôts, Terminais de Cargas, Terminais Rodoviários, Armazéns, Depósitos	P ₁	2000 < Área < 5000	1 vaga para 150 m²
	P ₂	Área < 5000	1 vaga para 200 m²
	P ₃	Área > 5000	1 vaga para 500 m²
Prédios de Serviços, Escritórios, Consultórios	P ₁	600 < Área < 1200	1 vaga para 50 m²
	P ₂	Área < 600	1 vaga para 45 m²
	P ₃	Área > 1200	1 vaga para 45 m²
Residência	P ₁	Área < 1500	1 vaga por cada 8 apt ^o com área < 60 m²
	P ₂	1500 < Área < 3000	1 vaga por cada 3 apt ^o com área > 60 m²
	P ₃	Área > 3000	1 vaga por cada 2 apt ^o com área > 60 m²
Muitos Apartamentos	P ₁	Qualquer área	1 vaga por cada 10 m² de área de convívio
	P ₂	Qualquer área	1 vaga por apartamento
	P ₃	Qualquer área	1 vaga para cada 2 apt ^o
Hospitais, Maternidades	P ₁	Qualquer área	NL < 50 → 1 vaga por letto
	P ₂	Qualquer área	50 < NL < 200 → 1 vaga por 1,5 letto
	P ₃	Qualquer área	NL > 200 → 1 vaga por 2 letos (NL = n.º de letos)
Pronto Socorro, Clínicas, Laboratórios de Análise, Ambulatórios	P ₁	300 > Área < 1500	1 vaga para 50 m²
	P ₂	Área < 300	1 vaga para 25 m²
	P ₃	Área > 1500	1 vaga para 25 m²
Universidade, Faculdade, Cursos Supletivos, Cursos preparatórios de Escolas Superiores, Cursos não seriados	P ₁	500 < Área < 1200	1 vaga para 18 m²
	P ₂	1200 < Área < 2500	1 vaga para 30 m²
	P ₃	Área > 2500	1 vaga para 25 m²
Escolas 2º grau, Ensino Técnico-Profissional	P ₁	1200 > Área < 2500	1 vaga para 18 m²
	P ₂	Área < 1200	1 vaga para 10 m²
	P ₃	Área > 2500	1 vaga para 100 m²
Escola Maternal, Ensino pré-escolar e Escola do 1º grau	P ₁	300 > Área < 2500	1 vaga para 18 m²
	P ₂	Área < 300	1 vaga para 10 m²
	P ₃	Área > 2500	1 vaga para 100 m²
Acad. de Olímpicos e Esporte, Cursos de Língua, Esc. de Arte, Dança, Música, Quadras e Salões de Esporte (cobertos)	P ₁	300 > Área < 1500	1 vaga para 50 m²
	P ₂	Área < 300	1 vaga para 25 m²
	P ₃	Área > 1500	1 vaga para 25 m²

Restaurantes, Churrarias, Pizzarias, Bares, Casas de Música, de Cid. de Coll, Salão de Festas, de Bailes, Buffet, Lanchonetes, sorveterias	P ₁ P ₂	200 a área x 700 700 a área x 1500	1 vaga para 20 m ² 1 vaga para 80 m ²
Indústrias	P ₁ P ₂ P ₃ P ₄	área x 1000 área x 1000 1200 a área x 2000 área x 2000	1 vaga para 20 m ² 1 vaga para 100 m ² 1 vaga para 100 m ² 1 vaga para 200 m ²
Cinemas, Teatros, Auditórios,	P ₁ P ₂	100 a 500 metros a 500 metros	1 vaga para 50 m ² 1 vaga para 5 lugares 1 vaga para 20 m ²
Lanchas de Coll	P ₁	qualquer área	1 vaga para 20 m ²
Habitação Coletiva		qualquer área	1 vaga para cada unidade domiciliar 2 vagas a partir de 3 CPF CPF = compartimentos de permanente permanência
Estádios e Complexos de Esportes		área x 2000	1 vaga para 8 lugares
Áreas para Parques, Esportivos, Parque de Diversões		área x 2000	1 vaga para 80 m ²
Parques, Zoológicos, Hortas		a 50.000 m ² de terreno	1 vaga para 100 m ² de área aberta à visitação pública

1) Quando a utilização possível para a área utilizada, o número total de vagas correspondentes ao permitido nas vagas exigidas para cada atividade.
 2) Nas atividades de hospital e maternidade, não estão incluídos os edifícios de pronto-socorro, clínicas, laboratórios de análises, consultórios e ambulatórios.
 3) As vagas referem-se a valores de população e médio porte.

ANEXO VII

LISTAGEM DE ENDEREÇOS SEQUINDO OS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Endereço	Tipo de Lote p/ lote	Condições de Aproveitamento		Taxa de Permeabilidade	Alcance (m)	Lançamento	Limite de Escuridade	Observação
		Cobertura	Faixa					
BAIRRO ÁGUAS CLARAS - QD 01 a QD 10								
QD 01 - EPTO - Lote 01	1,3	0,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Rua 218 - Lotes 01 a 19 (Impar)	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Rua 218 - Lotes 01 a 40 (par)	1,3	2,0	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Rua 218 - Lotes 04 a 32 (par)	1,3	2,0	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Rua 218 - Lotes 21 a 23 (Impar)	1,3	0,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Rua 218 - Lotes 24 a 26 (par)	1,3	0,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Rua 218 - Lotes 01 a 25 (Impar)	1,3	2,0	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Rua 218 - Lotes 02 a 30 (par)	1,3	2,0	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - EPTC - Lotes 01	1,3	1,3	2,5	-	-	-	-	-
QD 01 - EPTC - Lotes 03 a 09 (Impar)	1,3	1,3	2,5	-	-	-	-	-
QD 01 - EPTC - Lote 11	1,3	1,3	2,5	-	-	-	-	-
QD 01 - EPTC - Lotes 13 a 17 (Impar)	1,3	1,3	2,5	-	-	-	-	-
QD 01 - EPTC - Lotes 19, 16, 14, 12, 10	1,3	1,3	2,5	-	-	-	-	-
QD 01 - EPTC - Lotes 21 a 27 (Impar)	1,3	1,3	2,5	-	-	-	-	-
QD 01 - EPTC - Lote 29	1,3	1,3	2,5	-	-	-	-	-
QD 01 - Praça 400 A - Lotes 01 a 03	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Praça 400 A - Lotes 04 a 13	1,3	2,0	2,0	limite	-	limite	-	-
QD 01 - Praça 400 - Lotes 01 a 04	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Rua 420 - Lotes 02 a 04	1,3	0,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Rua 420 - Lotes 01 a 09 (Impar)	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Rua 420 - Lotes 01 a 03 (Impar)	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Rua 420 - Lotes 02 a 10 (par)	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Rua 420 - Lotes 01	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Av. Arenal - Lote 01	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Av. Arenal - Lote 02	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Av. Arenal - Lote 03	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Av. Arenal - Lote 04	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Av. Arenal - Lote 05	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Av. Arenal - Lotes 04 a 06	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Av. Arenal - Lote 07	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Av. Arenal - Lote 08	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Av. Arenal - Lotes 09, 10, 11, 12	1,3	2,0	2,0	limite	-	limite	-	-
QD 01 - Av. Arenal - Lotes 10 a 19	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Av. Arenal - Lote 20	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Av. Arenal - Lote 21	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Av. Arenal - Lote 24	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Av. Arenal - Lotes 20 a 44 (par)	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - EPTC - Lotes 01 a 03 (Impar)	1,3	1,3	2,5	-	-	-	-	-
QD 01 - EPTC - Lote 01	1,3	0,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Rua 218 - Lotes 01 a 19 (Impar)	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Rua 218 - Lotes 02 a 04 (par)	1,3	2,0	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Rua 218 - Lotes 04 a 32 (par)	1,3	2,0	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Rua 218 - Lotes 21 a 23 (Impar)	1,3	0,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Rua 218 - Lotes 24 a 26 (par)	1,3	0,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Rua 218 - Lotes 01 a 25 (Impar)	1,3	2,0	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Rua 218 - Lotes 02 a 30 (par)	1,3	2,0	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - EPTC - Lotes 01	1,3	1,3	2,5	-	-	-	-	-
QD 01 - EPTC - Lotes 03 a 09 (Impar)	1,3	1,3	2,5	-	-	-	-	-
QD 01 - EPTC - Lote 11	1,3	1,3	2,5	-	-	-	-	-
QD 01 - EPTC - Lotes 13 a 17 (Impar)	1,3	1,3	2,5	-	-	-	-	-
QD 01 - EPTC - Lotes 19, 16, 14, 12, 10	1,3	1,3	2,5	-	-	-	-	-
QD 01 - EPTC - Lotes 21 a 27 (Impar)	1,3	1,3	2,5	-	-	-	-	-
QD 01 - EPTC - Lote 29	1,3	1,3	2,5	-	-	-	-	-
QD 01 - Praça 400 A - Lotes 01 a 03	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Praça 400 A - Lotes 04 a 13	1,3	2,0	2,0	limite	-	limite	-	-
QD 01 - Praça 400 - Lotes 01 a 04	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Rua 420 - Lotes 02 a 04	1,3	0,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Rua 420 - Lotes 01 a 09 (Impar)	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Rua 420 - Lotes 01 a 03 (Impar)	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Rua 420 - Lotes 02 a 10 (par)	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Rua 420 - Lotes 01	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Av. Arenal - Lote 01	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Av. Arenal - Lote 02	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Av. Arenal - Lote 03	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Av. Arenal - Lotes 04 a 06	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Av. Arenal - Lote 07	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Av. Arenal - Lote 08	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Av. Arenal - Lotes 09, 10, 11, 12	1,3	2,0	2,0	limite	-	limite	-	-
QD 01 - Av. Arenal - Lotes 10 a 19	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Av. Arenal - Lote 20	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Av. Arenal - Lote 21	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Av. Arenal - Lote 24	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - Av. Arenal - Lotes 20 a 44 (par)	1,3	1,3	2,0	-	-	-	-	-
QD 01 - EPTC - Lotes 01 a 03 (Impar)	1,3	1,3	2,5	-	-	-	-	-

Setor Protocolo Legislativo
 PL nº 2032/2014
 Folha Nº 85

OS 01 - Praça 106 - Lote 01 a 09	L1	2,0	2,0	terço			
OS 01 - Praça 110 A - Projeção A	RE	4,0	4,0	terço			
OS 01 - Praça 110 A - Projeção B	RE	4,0	4,0	terço			
OS 01 - Praça 110 A - Projeção C	RE	4,0	4,0	terço			
OS 01 - Praça 110 A - Projeção D	RE	4,0	4,0	terço			
OS 01 - Praça 110 A - Lote 01 a 04	L1	2,0	2,0	terço			
OS 01 - Praça 110 B - Lote 01 a 06	L1	2,0	2,0	terço			
OS 01 - Praça 110 B - Projeção A	RE	4,0	4,0	terço			
OS 01 - Praça 110 B - Projeção B	RE	4,0	4,0	terço			
OS 01 - Praça 110 B - Projeção C	RE	4,0	4,0	terço			
OS 01 - Praça 110 B - Projeção D	RE	4,0	4,0	terço			
OS 01 - Praça 400 A - Lote 01	L1	1,0	2,0				
OS 01 - Praça 400 B - Lote 01 a 12	L1	2,0	2,0	terço			
OS 01 - Praça 400 B - Lote 01 a 10	L1	2,0	2,0	terço			
OS 01 - Praça AC 1 - Lote 01 a 11	L3	2,0	2,0	terço			
OS 01 - Praça AC 2 - Lote 01 a 10	L3	2,0	2,0	terço			
OS 01 - Rua 100 - Lote 01 a 10 (paralelo)	L8	1,01	2,0				02
OS 01 - Rua 100 - Lote 01 a 04	L1	1,0	2,0				
OS 01 - Rua 110 - Lote 01 a 28 (paralelo)	L8	1,01	2,0				02
OS 01 - Rua 111 - Lote 01 a 08	L8	1,01	2,0				02
OS 01 - Rua 120 - Lote 01 a 07 (perpendicular)	L8	1,01	2,0				02
OS 01 - Rua 120 - Lote 04 a 11	L1	0,6	2,0				
OS 01 - Rua 121 - Lote 01 a 14	L8	1,01	2,0				02
OS 01 - Rua 121 - Lote 16 a 24 (paralelo)	L8	1,01	2,0				02
OS 01 - Rua 123 - Lote 01 a 08	L8	1,01	2,0				02
OS 01 - Rua 123 - Lote 10 a 14 (paralelo)	L8	1,01	2,0				02
OS 01 - Rua 127 - Lote 01 a 12	L8	1,01	2,0				02
OS 01 - Rua 125 - Lote 14 a 18 (paralelo)	L8	1,01	2,0				02
OS 01 - Rua 130 - Lote 01 a 16	L8	1,01	2,0				02
OS 01 - Rua 200 - Lote 01	L3	0,6	0,6				
OS 01 - Rua 200 - Lote 02	L1	1,0	2,0				
OS 01 - Rua 200 - Lote 03	L3	0,6	0,6				
OS 01 - Rua 200 - Lote 04	L1	1,01	2,0				02
OS 01 - Rua 200 - Lote 05	L3	0,6	0,6				
OS 01 - Rua 200 - Lote 06	L1	1,01	2,0				02
OS 01 - Rua 200 - Lote 07	L3	1,0	2,0				
OS 01 - Rua 200 - Lote 08	L1	1,01	2,0				02
OS 01 - Rua 200 - Lote 09	L3	1,0	2,0				
OS 01 - Rua 200 - Lote 10	L1	1,01	2,0				02
OS 01 - Rua 200 - Lote 11	L3	1,0	2,0				
OS 01 - Rua 200 - Lote 12 a 14	L1	1,01	2,0				02
OS 01 - Rua 200 - Lote 16 a 21 (paralelo)	L3	0,6	0,6				
OS 01 - Rua 200 - Lote 24 a 30 (paralelo)	L3	1,0	2,0				
OS 01 - Rua 310 - Lote 01	RE	0,6	1,0				
OS 01 - Rua 310 - Lote 02	L1	1,0	2,0				
OS 01 - Rua 310 - Lote 03	RE	0,6	1,0				
OS 01 - Rua 310 - Lote 04	L1	1,0	2,0				
OS 01 - Rua 310 - Lote 05	L1	1,0	2,0				
OS 01 - Rua 310 - Lote 06	L1	1,0	2,0				
OS 01 - Rua 310 - Lote 07	RE	0,6	1,0				
OS 01 - Rua 310 - Lote 08	L1	1,0	2,0				
OS 01 - Rua 310 - Lote 09	L1	1,0	2,0				
OS 01 - Rua 310 - Lote 10	L1	1,0	2,0				
OS 01 - Rua 310 - Lote 11	L1	1,0	2,0				
OS 01 - Rua 310 - Lote 12	L1	1,0	2,0				
OS 01 - Rua 310 - Lote 13 a 16	L1	1,0	2,0				
OS 01 - Rua 310 - Lote 17	L3	1,0	2,0				
OS 01 - Rua 310 - Lote 18	L1	1,0	2,0				
OS 01 - Rua 310 - Lote 19	L3	1,0	2,0				
OS 01 - Rua 310 - Lote 20	L1	1,0	2,0				
OS 01 - Rua 310 - Lote 22	RE	0,6	1,0				
OS 01 - Rua 310 - Lote 24	L1	1,0	2,0				
OS 01 - Rua 311 - Lote 01 a 11 (perpendicular)	L3	1,0	2,0				
OS 01 - Rua 312 - Lote 01 a 12 (perpendicular)	L3	1,0	2,0				
OS 01 - Rua 312 - Lote 14 a 16	L3	0,6	0,6				
OS 01 - Rua 320 - Lote 01 a 16	L1	1,01	2,0				02
OS 01 - Rua 400 - Lote 01	L8	1,01	2,0				02
OS 01 - Rua 400 - Lote 02	L1	1,0	2,0				
OS 01 - Rua 400 - Lote 03	L8	1,01	2,0				02
OS 01 - Rua 400 - Lote 04	L1	1,0	2,0				
OS 01 - Rua 400 - Lote 05	L8	1,01	2,0				02
OS 01 - Rua 400 - Lote 06	L1	1,0	2,0				
OS 01 - Rua 400 - Lote 07	L8	1,01	2,0				02
OS 01 - Rua 400 - Lote 08	L1	1,0	2,0				
OS 01 - Rua 400 - Lote 09	L8	1,01	2,0				02
OS 01 - Rua 400 - Lote 10	L1	1,0	2,0				
OS 01 - Rua 400 - Lote 11	L8	1,01	2,0				02
OS 01 - Rua 400 - Lote 12	L1	1,0	2,0				
OS 01 - Rua 400 - Lote 13	L8	1,01	2,0				02
OS 01 - Rua 400 - Lote 14	L1	1,0	2,0				
OS 01 - Rua 400 - Lote 15	L8	1,01	2,0				02
OS 01 - Rua 400 - Lote 16	L1	1,0	2,0				
OS 01 - Rua 400 - Lote 17 a 21 (perpendicular)	L8	1,01	2,0				02
OS 01 - Rua 400 - Lote 23 a 27	L3	0,6	0,6				
OS 01 - Rua 410 - Lote 01	L1	1,0	2,0				
OS 01 - Rua 410 - Lote 02	L8	1,01	2,0				02
OS 01 - Rua 410 - Lote 03	L1	1,0	2,0				
OS 01 - Rua 410 - Lote 04 a 20 (paralelo)	L8	1,01	2,0				02
OS 01 - Rua 412 - Lote 01 a 13	L8	1,01	2,0				02
OS 01 - Rua 413 - Lote 13	L8	1,01	2,0				02
OS 01 - Rua 413 - Lote 17	L8	1,01	2,0				02
OS 01 - Rua 414 - Lote 01 a 10	L8	1,01	2,0				02
OS 01 - Rua 414 - Lote 01	L8	1,01	2,0				02
OS 01 - Rua 414 - Lote 02 a 14 (paralelo)	L8	1,01	2,0				02
OS 01 - Rua 420 - Lote 01	L1	1,0	2,0				
OS 01 - Rua 420 - Lote 02	L8	1,01	2,0				02
OS 01 - Rua 420 - Lote 03	L1	1,0	2,0				
OS 01 - Rua 420 - Lote 04 a 12	L8	1,01	2,0				02
OS 01 - Rua 420 - Lote 01 a 21	L8	1,01	2,0				02
OS 01 - Rua 420 - Lote 22	RE	0,6	0,6				

Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 2032/2014
 Folha Nº 86

Av. das Américas - Lote 1.311	L1	1,2	2,0						
Av. das Américas - Lote 1.393	L1*	0,3	2,0						
Av. das Américas - Lote 1.441	L1*	0,60	1,0						Ver Nota 3
Av. das Américas - Lote 1.534	L1	1,5	2,0						
Av. das Américas - Lote 1.645	L1*	0,60	1,0						Ver Nota 3
Av. das Américas - Lote 1.715	L1	1,2	2,0						
Av. das Américas - Lote 1.815	L1	1,5	2,0						
Av. das Américas - Lote 1.905	L2	3,0	3,0						
Av. das Américas - Lote 1.953	L2	3,0	3,0						
Av. das Américas - Lote 2.003	L2	3,0	3,0						
Av. das Américas - Lote 2.073	L2*	1,5	2,5						
Av. das Américas - Lote 4.130	L1*	1,5	2,0						
Av. das Américas - Lote 4.153	L1*	1,5	2,0						
Av. das Américas - Lote 4.250	L3	1,5	2,0						
Av. das Américas - Lote 4.400	L2	3,0	3,0						Ver Nota 3
Av. das Américas - Lote 4.510	L2	3,0	3,0						Ver Nota 3
Av. das Américas - Lote 4.750	L2	3,0	3,0						Ver Nota 3
Av. das Américas - Lote 4.790	L2	3,0	3,0						Ver Nota 3
Av. das Cláudio - Lote 3	L1*	1,5	2,5						Ver Nota 3
Av. das Cláudio - Lote 10	L1*	1,5	2,5						
Av. das Cláudio - Lote 200	L1*	1,5	2,5						
Av. das Cláudio - Lote 300	L1*	1,5	2,5						
Av. das Cláudio - Lote 350	L1	1,5	2,5						
Av. das Cláudio - Lote 500	L1	1,5	2,5						
Av. das Cláudio - Lote 580	L1*	0,3	2,0						
Av. das Cláudio - Lote 600	L1	1,5	2,5						
Av. das Cláudio - Lote 700	L1*	0,60	1,0						
Av. das Cláudio - Lote 800	L1*	0,6	1,0						
Av. das Cláudio - Lote 900	L1	1,5	2,5						
Av. das Cláudio - Lote 980	L1*	0,60	1,0						
Av. das Cláudio - Lote 1.000	L1	1,5	2,5						
Av. das Cláudio - Lote 1.470	L1*	0,6	1,0						
Av. das Cláudio - Lote 1.950	L1*	0,5	1,0						
Av. das Cláudio - Lote 1.980	L1	3,0	3,0						Ver Nota 3
Av. das Cláudio - Lote 1250	L1	3,0	3,0						Ver Nota 3
Av. das Cláudio - Lote 1710	L1	3,0	3,0						Ver Nota 3
Av. das Cláudio - Lote 1770	L1	3,0	3,0						Ver Nota 3
Av. das Cláudio - Lote 1.750	L2	3,0	3,0						Ver Nota 3
Av. das Cláudio - Lote 3.700	L1*	1,5	2,5						Ver Nota 3
Av. Planaltina - Lotes 02 e 23 (parcs)	L1	1,0	3,0						Ver Nota 3
Av. Jussara - Lote 01	L2	3,0	3,0						
Av. Jussara - Lote 03	L2	3,0	3,0						
Av. Jussara - Lote 05	L1*	0,75	2,0						
Av. Jussara - Lotes 06 e 14 (parcs)	L2	3,0	3,0						
Av. Jussara - Lotes 07 e 09 (parcs)	L2	3,0	3,0						
Av. Jussara - Lotes 10 e 20 (parcs)	L2	3,0	3,0						
Av. Jussara - Lote 133	L1*	0,6	1,0						
Av. Jussara - Lote 215	L1*	0,3	2,0		1,00 LB				
Av. Jussara - Lote 403	L1*	0,60	1,0						
Av. Jussara - Lote 405	L1	1,5	2,0						
Av. Jussara - Lote 763	L2	1,5	2,0						
Av. Jussara - Lote 815	L1*	0,6	1,0		1,00 PB				
Av. Jussara - Lote 885	L1*	0,6	1,0						
Av. Jussara - Lote 915	L1*	0,6	1,0						
Av. Jussara - Lote 983	L1*	0,6	1,0						
Av. Parque Água Clara - Lote 25	L1*	1,5	2,5						
Av. Parque Água Clara - Lote 35	L1*	1,5	2,5						
Av. Parque Água Clara - Lote 75	L1*	1,5	2,5						
Av. Parque Água Clara - Lote 113	L1*	0,6	1,0						
Av. Parque Água Clara - Lote 403	L1*	0,6	1,0						
Av. Parque Água Clara - Lote 475	L2*	0,7	2,0						
Av. Parque Água Clara - Lote 545	L1	3,0	3,0						Ver Nota 3
Av. Parque Água Clara - Lote 625	L1*	0,6	1,0		1,00 LB				Ver Nota 3
Av. Parque Água Clara - Lote 695	L1	3,0	3,0						Ver Nota 3
Av. Parque Água Clara - Lote 725	L1	3,0	3,0						Ver Nota 3
Av. Parque Água Clara - Lote 805	L1	3,0	3,0						Ver Nota 3
Av. Parque Água Clara - Lote 865	L1*	0,6	1,0						Ver Nota 3
Av. Parque Água Clara - Lote 815	L1	3,0	3,0						Ver Nota 3
Av. Parque Água Clara - Lote 875	L1	3,0	3,0						Ver Nota 3
Av. Parque Água Clara - Lote 1.135	L1	3,0	3,0						Ver Nota 3
Av. Parque Água Clara - Lote 1.165	L1	3,0	3,0		1,00 LB				Ver Nota 3
Av. Parque Água Clara - Lote 1.295	L1	3,0	3,0						Ver Nota 3

10 Afastamento do lateral esquerdo
 00 Afastamento do Rodas
 10 Afastamento do lateral direito
 10 Afastamento do lateral direito

Av. Parque Água Clara - Lote 1.345	L2*	0,7	2,0						
Av. Parque Água Clara - Lote 1.405	L1*	0,6	2,0						
Av. Parque Água Clara - Lote 1.505	L1*	0,6	2,0						
Av. Parque Água Clara - Lote 2.405	L1	3,0	3,0						Ver Nota 3
Av. Parque Água Clara - Lote 2.495	L1	3,0	3,0						Ver Nota 3
Av. Parque Água Clara - Lote 3.335	L1	3,0	3,0						Ver Nota 3
Av. Parque Água Clara - Lote 2.335	L1	3,0	3,0						Ver Nota 3
Av. Parque Água Clara - Lote 2.385	L1	3,0	3,0						Ver Nota 3
Av. Parque Água Clara - Lote 2.615	L1	3,0	3,0						Ver Nota 3
Av. Parque Água Clara - Lote 2.830	L1*	0,6	1,0						
Av. Parque Água Clara - Lote 2.845	L1	3,0	3,0						Ver Nota 3
Av. Parque Água Clara - Lote 2.875	L1	3,0	3,0						Ver Nota 3
Av. Parque Água Clara - Lote 2.905	L1	3,0	3,0						Ver Nota 3
Av. Parque Água Clara - Lote 2.935	L1	3,0	3,0						Ver Nota 3
Av. Parque Água Clara - Lote 3.305	L1	3,0	3,0						Ver Nota 3
Av. Parque Água Clara - Lote 3.365	L1*	0,6	2,0						
Av. Parque Água Clara - Lote 3.680	L1	3,0	3,0						Ver Nota 3
Av. Parque Água Clara - Lote 3.685	L1	3,0	3,0						Ver Nota 3
Av. Parque Água Clara - Lote 3.740	L1	3,0	3,0						Ver Nota 3

Av. Parque Água Clara - Lote 1.743	L1	3,8	5,8				Ver Nota 1
Av. Parque Água Clara - Lote 1.820	L1	3,8	5,8				Ver Nota 1
Av. Parque Água Clara - Lote 1.821	L1	3,8	5,8				Ver Nota 1
Av. Parque Água Clara - Lote 1.822	L1	3,8	5,8				Ver Nota 1
Av. Parque Água Clara - Lote 1.843	L1	3,8	5,8				Ver Nota 1
Av. Pm Brasil - Lote 01	L2	3,8	7,8				
Av. Pm Brasil - Lote 02	L2	3,8	7,8				
Av. Pm Brasil - Lotes 03 e 07	L2	3,8	7,8				
Av. Pm Brasil - Lote 04	L2*	4,8	7,8			6,00 L8	
Av. Pm Brasil - Lote 05	L2	3,8	7,8				
Av. Pm Brasil - Lote 10	L2*	4,8	7,8			6,00 L8	
Av. Pm Brasil - Lotes 11 e 14	L2	3,8	7,8				
Av. Pm Brasil - Lote 18	L2	3,8	7,8				
Av. Pm Brasil - Lote 20	L2	3,8	7,8				
Av. Sâncipona - Lotes 01 e 07 (Impares)	L1*	3,8	3,8				
Av. Sâncipona - Lote 02	L2	3,8	7,8				

* Afastamento de lateral direita
 ** Afastamento de lateral esquerda

Av. Sâncipona - Lote 04	L2	3,8	7,8				
Av. Sâncipona - Lote 06	L2*	6,75	3,8				
Av. Sâncipona - Lotes 08 e 16 (pares)	L2	3,8	3,8				
Av. Sâncipona - Lotes 09 e 21 (Impares)	L2	3,8	3,8				
Av. Sâncipona - Lote 23	L1*	3,8	3,8				
Boulevard Água Clara - Lote 1.300	L1	1,3	2,8				
Boulevard Água Clara - Lote 2.500	L1	1,3	2,8				
Boulevard Água Clara - Lote 3.150	L1	1,3	2,8				
Praca das Gleyras - Lote 82	L2	3,8	3,8				Ver Nota 1
Praca das Gleyras - Lote 84	L2	3,8	3,8				Ver Nota 1
Praca das Gleyras - Lote 86	L2	3,8	3,8				Ver Nota 1
Praca das Gleyras - Lote 88	L2	3,8	3,8				Ver Nota 1
Praca das Gleyras - Lote 90	L2	3,8	3,8				Ver Nota 1
Q 101 - Lotes 01 e 02	L1*	6,8	2,8				
Q 101 - Lotes 03 e 06	RE	1,3	2,3			1,00 L8	
Q 101 - Lote 07	RE	1,3	2,3				
Q 101 - Lote 08	RE	1,3	2,3				
Q 102 - Lotes 01 e 02	L1*	6,8	2,8				
Q 102 - Lotes 03 e 10	RE	1,3	2,3				
Q 103 - Lotes 01 e 03	L1*	6,8	2,8				
Q 103 - Lotes 03 e 06	RE	1,3	2,3			1,00 L8	
Q 103 - Lote 07	RE	1,3	2,3				
Q 103 - Lotes 08 e 10	RE	1,3	2,3				
Q 104 - Lotes 01 e 02	L1*	6,8	2,8				
Q 104 - Lotes 03 e 09	RE	1,3	2,3			1,00 L8	
Q 104 - Lote 10	RE	1,3	2,3				
Q 104 - Lotes 11 e 13	RE	1,3	2,3				
Q 105 - Lote 01	L1*	6,8	2,8				
Q 105 - Lotes 02 e 08	RE	1,3	2,3			5,00 L8	
Q 105 - Lote 09	RE	1,3	2,3				
Q 105 - Lote 10	RE	1,3	2,3				
Q 106 - Lote 01	L1*	6,8	2,8				
Q 106 - Lotes 02 e 04	RE	1,3	2,3				
Q 106 - Lote 03	L1*	6,8	2,8				
Q 106 - Lote 05	RE	1,3	2,3				

* Afastamento lateral direita
 ** Afastamento de lateral esquerda

Q 106 - Lote 06	RE	1,3	2,3				
Q 107 - Al. dos Anilões - Lotes 01 e 04	RE	1,3	2,3				
Q 107 - Al. dos Anilões - Lote 02	RE	6,7	1,8			5,00 L8	
Q 107 - Al. dos Anilões - Lote 10	RE	6,7	1,8				
Q 107 - Al. dos Anilões - Lote 12	L1	1,35	2,3				
Q 107 - Al. dos Anilões - Lote 14	L1	1,35	2,3				
Q 107 - Al. dos Anilões - Lote 16	L1	1,35	2,3				
Q 107 - Al. dos Anilões - Lote 18	RE	6,7	1,8				
Q 107 - Al. dos Anilões - Lote 20	RE	6,7	1,8				
Q 107 - Al. dos Anilões - Lote 22	RE	6,7	1,8				
Q 107 - Al. dos Anilões - Lote 24	RE	6,7	1,8			5,00 L8	
Q 107 - Al. dos Anilões - Lote A1-1	L1*	6,8	2,8				
Q 107 - Al. dos Anilões - Lote A1-2	L1*	6,8	2,8				
Q 107 - Al. dos Anilões - Lote A1-3	L1*	6,8	2,8				
Q 107 - Al. dos Eucaliptos - Lotes 01 e 07	RE	1,3	2,3				
Q 107 - Al. dos Eucaliptos - Lotes 09 e 11	L1	1,3	2,3				
Q 107 - Al. dos Eucaliptos - Lotes 13 e 19 (Impares)	RE	6,7	1,8				
Q 107 - Praca de Yucano - Lotes 01 e 02	RE	1,3	2,3				
Q 107 - Rua A - Lotes 01 e 04	L1	1,35	2,3				
Q 107 - Rua B - Lotes 01 e 07	RE	6,7	1,8				
Q 107 - Rua B - Lote 08	RE	6,7	1,8			5,00 L8	
Q 107 - Rua B - Lote 09	RE	6,7	1,8				
Q 201 - Lote 01	RE	1,3	2,3				
Q 201 - Lote 02	L1*	6,8	2,8				
Q 201 - Lote 03	L1*	6,8	2,8				
Q 201 - Lote 10	RE	1,3	2,3			5,00 L8	
Q 201 - Lote 11	RE	1,3	2,3				
Q 201 - Lotes 03 e 08	RE	1,3	2,3				
Q 202 - Lote 12	RE	1,3	2,3				
Q 202 - Lotes 01 e 02	L1*	6,8	2,8				
Q 202 - Lotes 03 e 10	RE	1,3	2,3				
Q 202 - Lotes 01 e 07	L1*	6,8	2,8				
Q 203 - Lote 01	RE	1,3	2,3				
Q 203 - Lote 04	RE	1,3	2,3			1,00 L8	

* Afastamento de lateral esquerda
 ** Afastamento de lateral direita

Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 2032/2014
 Folha Nº 90

Q 201 - Lotes 07 a 10	RE	1,3	2,3			
Q 204 - Lotes 01 e 02	L1*	0,6	2,0			
Q 204 - Lotes 03 e 04	RE	1,3	2,3			
Q 204 - Lote 05	RE	1,3	2,3	1,00 LD		
Q 204 - Lote 06	RE	1,3	2,3			
Q 207 - Lotes 01 e 02	L1*	0,6	2,0			
Q 207 - Lotes 03 e 07	RE	1,3	2,3			
Q 207 - Lote 08	RE	1,3	2,3	1,00 LE		
Q 207 - Lote 09	RE	1,3	2,3			
Q 207 - Lote 10	RE	1,3	2,3	1,00 LE		
Q 208 - Lotes 01 e 02	L1*	0,6	2,0			
Q 208 - Lotes 03 a 08	RE	1,3	2,3			
Q 208 - Lote 09	RE	1,3	2,3	1,00 LD		
Q 208 - Lote 10	L1*	0,6	2,0			
Q 207 - Lotes 01 e 02	RE	1,3	2,3			
Q 207 - Lotes 03 a 04	RE	1,3	2,3			
Q 207 - Lote 05	L1*	0,6	2,0	1,00 LD		
Q 207 - Lotes 01 a 11	RE	1,3	2,3			
Q 207 - Lote 01	L1*	0,6	2,0			
Q 207 - Lotes 02 a 08	RE	1,3	2,3			
Q 207 - Lote 09	RE	1,3	2,3	1,00 PP		
Q 207 - Lote 10	RE	1,3	2,3	1,00 LE		
Q 208 - Lote 01	L1*	0,6	2,0			
Q 208 - Lotes 02 a 08 (paralel)	RE	1,3	2,3			
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 01 - Lotes 01 a 04 - NGB 74 92	LD	1,0	2,0			01
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 01 - Lote 10 - NGB 74 92	LD	1,0	2,0	1,00 LE		02
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 02 - Lotes 01 a 04 (vertical)	LD	1,0	2,0			03
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 03 - Lotes 01 a 07	LD	1,0	2,0			04
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 03 - Lote 08	LD	1,0	2,0	1,00 LE		05
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 03 - Lote 09	LD	1,0	2,0			06
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 04 - Lotes 01 a 04	LD	1,0	2,0			07

* Afastamento da lateral direita
 * Afastamento da lateral esquerda
 * Afastamento frontal

Q 201 - Al. Gravata - Conj. 04 - Lote 01	LD	1,0	2,0	1,00 LD		01
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 04 - Lote 10	LD	1,0	2,0			02
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 05 - Lotes 01 a 08	LD	1,0	2,0			03
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 05 - Lote 10	LD	1,0	2,0	1,00 LE		04
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 06 - Lotes 01 a 08	LD	1,0	2,0			05
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 06 - Lote 09	LD	1,0	2,0	1,00 LD		06
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 06 - Lote 10	LD	1,0	2,0			07
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 07 - Lotes 01 a 09	LD	1,0	2,0			08
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 07 - Lote 10	LD	1,0	2,0	1,00 LE		09
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 08 - Lotes 01 a 10	LD	1,0	2,0			10
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 08 - Lote 11	LD	1,0	2,0	1,00 LD		11
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 09 - Lotes 01 a 04	LD	1,0	2,0			12
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 09 - Lote 05	LD	1,0	2,0	1,00 LE		13
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 09 - Lotes 06 a 10	LD	1,0	2,0			14
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 0 - Lote 11	LD	1,0	2,0	1,00 LD		15
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 10 - Lote 12	LD	1,0	2,0			16
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 10 - Lote 13	LD	1,0	2,0			17
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 12 - Lotes 01 a 10	LD	1,0	2,0			18
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 13 - Lote 09	LD	1,0	2,0	1,00 LD		19
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 13 - Lote 10	LD	1,0	2,0			20
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 14 - Lotes 01 a 08	LD	1,0	2,0			21
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 14 - Lote 09	LD	1,0	2,0	1,00 LD		22
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 14 - Lote 10	LD	1,0	2,0			23
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 16 - Lotes 01 a 08	LD	1,0	2,0			24
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 16 - Lote 09	LD	1,0	2,0	1,00 LD		25
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 16 - Lote 10	LD	1,0	2,0			26
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 18 - Lotes 01 a 08	LD	1,0	2,0			27
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 18 - Lote 09	LD	1,0	2,0	1,00 LD		28
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 18 - Lote 10	LD	1,0	2,0			29
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 20 - Lotes 01 a 08	LD	1,0	2,0			30
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 20 - Lote 09	LD	1,0	2,0	1,00 LD		31
Q 201 - Al. Gravata - Conj. 20 - Lote 10	LD	1,0	2,0			32
Q 201 - Av. Parque Agulhas Claras - Conj. 02 - L1 09 - NGB 74 92	LD	1,0	2,0	1,00 LD		01
Q 201 - Av. Parque Agulhas Claras - Conj. 03 - L1 10 - NGB 74 92	LD	1,0	2,0			02
Q 201 - Av. Parque Agulhas Claras - Conj. 04 - L1 01 a 08 - NGB 74 92	LD	1,0	2,0			03
Q 201 - Av. Parque Agulhas Claras - Conj. 04 - L1 09 - NGB 74 92	LD	1,0	2,0	1,00 LD		04
Q 201 - Av. Parque Agulhas Claras - Conj. 04 - L1 10 - NGB 74 92	LD	1,0	2,0			05
Q 201 - Av. Parque Agulhas Claras - Conj. 06 - L1 01 a 08 - NGB 74 92	LD	1,0	2,0			06
Q 201 - Av. Parque Agulhas Claras - Conj. 06 - L1 09 - NGB 74 92	LD	1,0	2,0	1,00 LD		07
Q 201 - Av. Parque Agulhas Claras - Conj. 06 - L1 10 - NGB 74 92	LD	1,0	2,0			08
Q 201 - Av. Parque Agulhas Claras - Conj. 08 - L1 01 a 08 - NGB 74 92	LD	1,0	2,0			09
Q 201 - Av. Parque Agulhas Claras - Conj. 08 - L1 09 - NGB 74 92	LD	1,0	2,0	1,00 LD		10
Q 201 - Av. Parque Agulhas Claras - Conj. 08 - L1 10 - NGB 74 92	LD	1,0	2,0			11

* Afastamento da lateral esquerda
 * Afastamento da lateral direita
 * Afastamento da lateral frontal

Q 201 - Av. Parque Agulhas Claras - Conj. 02 - L1 09 - NGB 74 92	LD	1,0	2,0	1,00 LD		01
Q 201 - Av. Parque Agulhas Claras - Conj. 03 - L1 10 - NGB 74 92	LD	1,0	2,0			02
Q 201 - Av. Parque Agulhas Claras - Conj. 04 - L1 01 a 08 - NGB 74 92	LD	1,0	2,0			03
Q 201 - Av. Parque Agulhas Claras - Conj. 04 - L1 09 - NGB 74 92	LD	1,0	2,0	1,00 LD		04
Q 201 - Av. Parque Agulhas Claras - Conj. 04 - L1 10 - NGB 74 92	LD	1,0	2,0			05
Q 201 - Av. Parque Agulhas Claras - Conj. 06 - L1 01 a 08 - NGB 74 92	LD	1,0	2,0			06
Q 201 - Av. Parque Agulhas Claras - Conj. 06 - L1 09 - NGB 74 92	LD	1,0	2,0	1,00 LD		07
Q 201 - Av. Parque Agulhas Claras - Conj. 06 - L1 10 - NGB 74 92	LD	1,0	2,0			08
Q 201 - Av. Parque Agulhas Claras - Conj. 08 - L1 01 a 08 - NGB 74 92	LD	1,0	2,0			09
Q 201 - Av. Parque Agulhas Claras - Conj. 08 - L1 09 - NGB 74 92	LD	1,0	2,0	1,00 LD		10
Q 201 - Av. Parque Agulhas Claras - Conj. 08 - L1 10 - NGB 74 92	LD	1,0	2,0			11

Setor Protocolo Legislativo
 PL nº 2032/2014
 Folha Nº 91

Q 301 - Av. Parque Agostin Claret - Conj. 10 - Lote 01 e 02 - NGB 74/92	L8	1,8	2,8				02
Q 301 - Av. Parque Agostin Claret - Conj. 10 - Lote 04 - NGB 74/92	L8	1,8	2,8	1,00 LD			02
Q 301 - Av. Parque Agostin Claret - Conj. 10 - Lote 10 - NGB 74/92	L8	1,8	2,8				02
Q 301 - Rua A - Conj. 01 - Lotes 01 a 10	L8	1,8	2,8				02
Q 301 - Rua A - Conj. 02 - Lotes 01 a 04	L1*	1,5	2,5				
Q 301 - Rua B - Lotes 01 a 04	L1	0,5	2,0				
Q 301 - Rua C - Lotes 01 a 04	L1	0,5	2,0				
Q 301 - Rua D - Conj. 01 - Lotes 01 a 10	L8	1,8	2,8				01
Q 301 - Rua D - Conj. 02 - Lotes 01 a 10	L8	1,8	2,8				01
Q 301 - Rua D - Conj. 03 - Lotes 01 a 10	L8	1,8	2,8				01
Rua 03 Norte - Lotes 01 a 04	L1	1,0	2,0				
Rua 03 Norte - Lote 03	L1*	0,8	2,0				Ver Nota 2

*** Atribuição de lotes de áreas

Rua 03 Norte - Lote 06	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 03 Sul - Lote 07	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 03 Sul - Lote 08	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 03 Sul - Lote 10	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 04 Norte - Lote 01	L1*	0,6	2,0				
Rua 04 Norte - Lote 02	L1	1,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 04 Norte - Lote 03	L1	1,0	2,0				
Rua 04 Norte - Lotes 04 a 07	L1*	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 04 Sul - Lote 08	L1*	0,6	2,0				
Rua 04 Sul - Lotes 09 a 11	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 05 Norte - Lotes 01 a 04	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 05 Sul - Lotes 05 a 08	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 07 Norte - Lotes 01 a 07 (ímpares)	L1*	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 07 Norte - Lote 02	L1*	0,8	2,0				
Rua 07 Sul - Lote 04	L1*	0,6	2,0				
Rua 07 Sul - Lote 09	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 07 Sul - Lote 11	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 08 Norte - Lotes 01 a 08	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 08 Sul - Lotes 09 a 12	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 09 Norte - Lotes 01 a 07 (ímpares)	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 09 Norte - Lotes 02 a 08 (pares)	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 09 Sul - Lotes 09 a 13 (ímpares)	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 09 Sul - Lote 14	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 09 Sul - Lote 12	L1	1,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 12 Norte - Lotes 01 a 03	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 12 Norte - Lotes 02 a 08 (pares)	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 12 Sul - Lote 05	L1	1,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 12 Sul - Lote 07	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 12 Sul - Lotes 10 a 18 (pares)	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 13 Norte - Lotes 01 a 04	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 13 Sul - Lote 06	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 13 Sul - Lote 08	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 14 Norte - Lotes 01 a 04	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 14 Sul - Lote 05	L1*	0,6	2,0				
Rua 14 Sul - Lote 03	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 14 Sul - Lote 07	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 16 Norte - Lotes 01 a 03	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 16 Sul - Lotes 05 a 08	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 17 Norte - Lotes 01 a 03	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 17 Norte - Lote 04	L1*	0,6	2,0				
Rua 17 Sul - Lotes 05 a 08	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 18 Norte - Lotes 01 a 03	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 18 Norte - Lote 07	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 18 Sul - Lote 06	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 18 Sul - Lote 08	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 18 Sul - Lotes 09 a 13	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 19 Norte - Lotes 01 a 03 (ímpares)	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 19 Norte - Lotes 02 a 08 (pares)	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 19 Sul - Lotes 9 a 13	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 19 Sul - Lote 14	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 19 Sul - Lote 16	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 20 Norte - Lotes 01 a 06	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 20 Sul - Lote 07	L1*	0,6	2,0				
Rua 20 Sul - Lote 08	L1*	0,6	2,0				
Rua 20 Sul - Lotes 09 a 12	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 21 Norte - Lote 01	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 21 Norte - Lotes 02 a 04 (pares)	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 21 Norte - Lote 03	L1	2,0	2,0				
Rua 21 Norte - Lote 05	L1	2,0	2,0				
Rua 21 Sul - Lote 07	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 21 Sul - Lote 08	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 21 Sul - Lote 09	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 21 Sul - Lote 10	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 21 Sul - Lote 11	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 21 Sul - Lote 12	L1	2,0	2,0				Ver Nota 2
Rua 22 Norte - Lote 02	L1	2,0	2,0				
Rua 22 Norte - Lote 04	L1	2,0	2,0				
Rua 22 Norte - Lote 06	L1	2,0	2,0				
Rua 22 Sul - Lote 08	L1	2,0	2,0				
Rua 22 Sul - Lote 10	L1	2,0	2,0				
Rua 22 Sul - Lote 12	L1	2,0	2,0				
Rua 24 Norte - Lotes 01 a 11	L1	2,0	2,0				
Rua 24 Norte - Lote 13	L1	2,0	2,0	10,00 LD			
Rua 24 Sul - Lotes 15 a 23 (ímpares)	L1	2,0	2,0				
Rua 25 Norte - Lotes 01 a 04	L1	2,0	2,0				
Rua 25 Norte - Lote 05	L1	2,0	2,0	10,00 LD			
Rua 25 Norte - Lote 06	L1	2,0	2,0				
Rua 25 Norte - Lotes 08 a 12 (pares)	L1	2,0	2,0				
Rua 25 Norte - Lote 14	L1	2,0	2,0	10,00 LD			
Rua 25 Sul - Lotes 07 a 13 (ímpares)	L1	2,0	2,0				
Rua 25 Sul - Lotes 15 a 20	L1	2,0	2,0				

Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 2032/2014
 Folha Nº 92

Rua Jervis - Lotes 14 e 14 (partes)	1,3	1,5	2,8			
Rua Macaíba - Lote 23	1,3	1,5	2,8			
Rua Maricá - Lotes 01 e 21	1,1	1,5	2,5			
Rua Maricá - Lote 01	1,1*	1,5	2,5			Ver Nota 3
Rua Maricá - Lote 03	1,1	1,5	2,5			Ver Nota 3
Rua Maricá - Lotes 05 e 04	1,1	1,5	2,5			Ver Nota 3
Rua Maricá - Lote 05	1,1	1,5	2,5	1,98 LE		Ver Nota 3
Rua Maricá - Lotes 06 e 10	1,1	1,5	2,5			Ver Nota 3

* Alterações de lateral captação

Rua Tamboré - Lote 01	1,1*	1,5	2,5			
Rua Tamboré - Lote 04	1,1*	1,5	2,5			
Travessa Sibilipirina - Lote 23	1,3	2,8	2,8			
SETOR CENTRAL						
A. E. 01 - INSB	1,3	1,8	4,0			
A. E. 02 - Caculé	1,3	8,75	2,0			
A. E. 03 - Posto de Abastecimento	1,3	1,00	2,0			
A. E. 04	1,3	7,25	2,0			
A. E. 05 e 06 - CAESB	1,3	1,40	2,8			
A. E. (Poligonal)	1,3	1,8	2,0			
A. E. (Ilha Cotovelo)	1,3	1,25	4,0			
A. E. (Administração Regional)	1,3	1,00	2,0			
Área de Fretamento entre C 10 e C 11	1,3	1,60	7,0			
Área para Posto de Gasolina - (PLA) 01 e 02	1,3	0,50	2,0			
C 01 - Lote 01	1,3	4,00	7,0			terreno
C 01 - Lotes 02 a 10	1,3	2,80	7,0			terreno
C 01 - Lote 11	1,3	5,00	7,0			terreno
C 01 - Lote 12	1,3	4,00	7,0			terreno
C 01 - Lote 01	1,3	4,00	7,0			terreno
C 01 - Lotes 02 a 10	1,3	2,80	7,0			terreno
C 01 - Lote 11	1,3	4,00	7,0			terreno
C 01 - Lote 12	1,3	4,00	7,0			terreno
C 01 - Lotes 13 a 21	1,3	2,80	7,0			terreno
C 01 - Lote 22	1,3	6,25	7,0			terreno
C 01 - Lote 01	1,3	4,00	7,0			terreno
C 01 - Lotes 02 a 08	1,3	2,80	7,0			terreno
C 01 - Lote 09	1,3	4,25	7,0			terreno
C 01 - Lote 10	1,3	4,00	7,0			terreno
C 01 - Lotes 11 a 17	1,3	2,80	7,0			terreno
C 01 - Lote 18	1,3	7,00	7,0			terreno
C 01 - Lotes 01 a 11	1,3	4,00	4,0			terreno
C 01 - Lote 01	1,3	4,00	7,0			terreno
C 01 - Lotes 02 a 05	1,3	2,80	7,0			terreno
C 01 - Lote 06	1,3	4,00	7,0			terreno
C 01 - Lote 07	1,3	4,00	7,0			terreno
C 01 - Lotes 08 a 11	1,3	2,80	7,0			terreno
C 01 - Lote 12	1,3	4,00	7,0			terreno
C 01 - Lote 01	1,3	5,00	7,0			terreno
C 01 - Lotes 02 a 05	1,3	2,80	7,0			terreno
C 01 - Lote 06	1,3	4,00	7,0			terreno
C 01 - Lote 07	1,3	5,00	7,0			terreno
C 01 - Lotes 08 a 15	1,3	3,00	7,0			terreno
C 01 - Lote 16	1,3	5,00	7,0			terreno
C 01 - Lote 01	1,3	4,00	7,0			terreno
C 01 - Lotes 02 a 08	1,3	2,80	7,0			terreno
C 01 - Lotes 09 a 15	1,3	3,00	7,0			terreno
C 01 - Lote 16	1,3	6,00	7,0			terreno
C 01 - Lote 17	1,3	4,00	7,0			terreno
C 01 - Lotes 18 a 21	1,3	2,80	7,0			terreno
C 01 - Lotes 22 a 29	1,3	2,40	2,0			terreno
C 01 - Lotes 30 a 31	1,3	4,00	7,0			terreno
C 01 - Lote 32	1,3	6,00	7,0			terreno
C 01 - Lote 01	1,3	5,80	4,0			terreno
C 01 - Lotes 02 a 06	1,3	3,00	4,0			terreno
C 01 - Lote 07	1,3	5,80	4,0			terreno
C 01 - Lotes 08 a 11	1,3	4,80	4,0			terreno
C 01 - Lotes 12 a 16	1,3	3,50	4,0			terreno
C 01 - Lote 17	1,3	4,80	4,0			terreno
C 01 - Lote 01	1,3	5,80	4,0			terreno
C 01 - Lotes 02 a 06	1,3	3,00	4,0			terreno
C 01 - Lote 07	1,3	5,80	4,0			terreno
C 01 - Lotes 08 a 11	1,3	4,80	4,0			terreno
C 01 - Lotes 12 a 16	1,3	3,50	4,0			terreno
C 01 - Lote 17	1,3	4,80	4,0			terreno
C 11 - Lote 01	1,3	3,00	4,0			terreno
C 11 - Lotes 02 a 06	1,3	2,00	4,0			terreno
C 11 - Lotes 07 a 11	1,3	3,00	4,0			terreno
C 11 - Lotes 08 a 11	1,3	4,00	4,0			terreno
C 11 - Lotes 12 a 16	1,3	2,50	4,0			terreno
C 11 - Lote 17	1,3	4,00	4,0			terreno
C 11 - Área para Cimento 01	1,3	4,00	4,0			terreno
C 11 - Área para Cimento 02	1,3	4,00	4,0			terreno
C 11 - Bloco A - Lotes 01 a 07	1,3	4,00	4,0			terreno
C 11 - Bloco B - Lotes 01 a 02	1,3	4,00	4,0			terreno
C 11 - Bloco C - Lotes 01 a 10	1,3	3,00	4,0			terreno
C 11 - Bloco D - Lotes 01 a 02	1,3	4,00	4,0			terreno
C 11 - Bloco E - Lotes 01 a 02	1,3	4,00	4,0			terreno
C 11 - Bloco F - Lotes 01 a 02	1,3	4,00	4,0			terreno
C 11 - Bloco G - Lotes 01 a 02	1,3	4,00	4,0			terreno
C 11 - Bloco H	1,3	4,00	4,0			terreno
C 11 - Bloco I - Lotes 01 a 12	1,3	4,00	4,0			terreno
C 11 - Bloco L - Lotes 01 a 12	1,3	3,0	4,0			terreno
C 11 - Bloco M - Lotes 01 a 12	1,3	3,0	4,0			terreno

Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 20321/2014
 Folha Nº 94

C 13 - Bloco M - Lotes 01 a 21	L3	3,8	4,8	terço			
C 13 - Bloco D - Lotes 01 a 14	L3	3,8	4,8	terço			
SETOR HOTELEIRO							
Projeto A	L3	9,8	9,8	terço			
Projeto B	L3	9,8	9,8	terço			
Projeto C	L3	4,8	4,8	terço			
Projeto D	L3	9,8	9,8	terço			
Projeto E	L3	9,8	9,8	terço			
Projeto F	L3	9,8	9,8	terço			
Projeto G	L3	9,8	9,8	terço			
Projeto H	L3	9,8	9,8	terço			
Projeto I	L3	9,8	9,8	terço			
Projeto J	L3	4,8	4,8	terço			
Projeto L	L3	9,8	9,8	terço			
Projeto M	L3	9,8	9,8	terço			
SETOR A MONTE							
ONA 01 - Lotes 01 a 17	L1	4,0	4,0	terço		terço	
ONA 02 - Lotes 01 a 16	L1	4,0	4,0	terço		terço	
ONA 03 - Lotes 01 a 17	L1	4,0	4,0	terço		terço	
ONA 04 - Lotes 01 a 11	L1	4,0	4,0	terço		terço	
ONA - A. E. - para escola (Prça do D. I.)	L1	0,75	2,0				
ONA - A. E. - de recreio (Prça do D. I.)	L1	1,8	2,0				
ONA - A. E. - para a E.C.T. (Prça do D. I.)	L1	1,5	2,0				
ONA 01 - Lotes 01 a 17	L1	1,81	1,8		1,0 PT		01
ONA 02 - Lotes 01 a 17	L1	1,81	1,8		1,0 PT		01

** Alastanewo Brasil

ONA 03 - Lotes 01 a 22	L1	1,81	1,8				01
ONA 03 - Lotes 01 a 22	L8	1,81	1,8				01
ONA 03 - Lotes 23 a 34	L1	1,81	1,8				01
ONA 04 - Lotes 01 a 22	L1	1,81	1,8				01
ONA 04 - Lotes 01 a 22	L8	1,81	1,8				01
ONA 04 - Lotes 23 a 34	L1	1,81	1,8				01
ONA 05 - Lotes 01 a 22	L1	1,81	1,8				01
ONA 05 - Lotes 01 a 22	L8	1,81	1,8				01
ONA 05 - Lotes 23 a 34	L1	1,81	1,8				01
ONA 06 - Lotes 01 a 22	L1	1,81	1,8				01
ONA 06 - Lotes 01 a 22	L8	1,81	1,8				01
ONA 06 - Lotes 23 a 34	L1	1,81	1,8				01
ONA 07 - Lotes 01 a 22	L1	1,81	1,8				01
ONA 07 - Lotes 01 a 22	L8	1,81	1,8				01
ONA 07 - Lotes 23 a 34	L1	1,81	1,8				01
ONA 08 - Lotes 01 a 22	L1	1,81	1,8				01
ONA 08 - Lotes 01 a 22	L8	1,81	1,8				01
ONA 08 - Lotes 23 a 34	L1	1,81	1,8				01
ONA 09 - Lotes 01 a 22	L1	1,81	1,8				01
ONA 09 - Lotes 01 a 22	L8	1,81	1,8				01
ONA 09 - Lotes 23 a 34	L1	1,81	1,8				01
ONA 10 - Lotes 01 a 22	L1	1,81	1,8				01
ONA 10 - Lotes 01 a 22	L8	1,81	1,8				01
ONA 10 - Lotes 23 a 34	L1	1,81	1,8				01
ONA 11 - Lotes 01 a 22	L1	1,81	1,8				01
ONA 11 - Lotes 01 a 22	L8	1,81	1,8				01
ONA 11 - Lotes 23 a 34	L1	1,81	1,8				01
ONA 12 - Lotes 01 a 22	L1	1,81	1,8				01
ONA 12 - Lotes 01 a 22	L8	1,81	1,8				01
ONA 12 - Lotes 23 a 34	L1	1,81	1,8				01
ONA 13 - Lotes 01 a 22	L1	1,81	1,8				01
ONA 13 - Lotes 01 a 22	L8	1,81	1,8				01
ONA 13 - Lotes 23 a 34	L1	1,81	1,8				01
ONA 14 - Lotes 01 a 22	L1	1,81	1,8				01
ONA 14 - Lotes 01 a 22	L8	1,81	1,8				01
ONA 14 - Lotes 23 a 34	L1	1,81	1,8				01
ONA 15 - Lotes 01 a 17	L1	1,81	1,8				01
ONA 16 - Lotes 01 a 17	L1	1,81	1,8		1,0 PT		01
ONA 17 - Lotes 01 a 17	L1	1,81	1,8		1,0 PT		01
ONA 18 - Lotes 01 a 17	L1	1,81	1,8				01
ONA 19 - Lotes 01 a 22	L1	1,81	1,8				01
ONA 19 - Lotes 01 a 22	L8	1,81	1,8				01
ONA 19 - Lotes 23 a 34	L1	1,81	1,8				01
ONA 20 - Lotes 01 a 22	L1	1,81	1,8				01
ONA 20 - Lotes 01 a 22	L8	1,81	1,8				01
ONA 20 - Lotes 23 a 34	L1	1,81	1,8				01
ONA 21 - Lotes 01 a 22	L1	1,81	1,8				01
ONA 21 - Lotes 01 a 22	L8	1,81	1,8				01
ONA 21 - Lotes 23 a 34	L1	1,81	1,8				01
ONA 22 - Lotes 01 a 22	L1	1,81	1,8				01
ONA 22 - Lotes 01 a 22	L8	1,81	1,8				01
ONA 22 - Lotes 23 a 34	L1	1,81	1,8				01
ONA 23 - Lotes 01 a 24	L8	1,81	1,8				01
ONA 24 - Lotes 01 a 11 (logares)	L1	1,81	1,8				01
ONA 25 - Lotes 01 a 22	L1	1,81	1,8				01
ONA 25 - Lotes 01 a 22	L8	1,81	1,8				01
ONA 25 - Lotes 23 a 34	L1	1,81	1,8				01
ONA 26 - Lotes 01 a 22	L1	1,81	1,8				01
ONA 26 - Lotes 01 a 22	L8	1,81	1,8				01
ONA 26 - Lotes 23 a 34	L1	1,81	1,8				01
ONA 27 - Lotes 01 a 22	L1	1,81	1,8				01
ONA 27 - Lotes 01 a 22	L8	1,81	1,8				01
ONA 27 - Lotes 23 a 34	L1	1,81	1,8				01
ONA 27 - Projeto A	RE	4,8	4,8	terço		terço	
ONA 27 - Projeto B	RE	4,8	4,8	terço		terço	
ONA 28 - Lote 01	L1	1,81	1,8				01
ONA 28 - Lotes 02 a 16	L8	1,81	1,8				01
ONA 28 - Lote 17	L1	1,81	1,8				01
ONA 28 - Projeto A	RE	4,8	4,8	terço		terço	
ONA 29 - Lotes 01 a 17	L1	1,81	1,8		1,0 PT		01
ONA 30 - Lotes 01 a 17	L1	1,81	1,8		1,0 PT		01
ONA 31 - Lotes 01 a 22	L1	1,81	1,8				01
ONA 31 - Lotes 01 a 24	L8	1,81	1,8				01
ONA 31 - Lotes 01 a 24	L1	1,81	1,8				01
ONA 32 - Lotes 01 a 24	L8	1,81	1,8				01
ONA 33 - Lotes 01 a 24	L1	1,81	1,8				01
ONA 33 - Lotes 01 a 24	L8	1,81	1,8				01
ONA 34 - Lotes 01 a 22	L1	1,81	1,8				01
ONA 34 - Lotes 01 a 24	L8	1,81	1,8				01
ONA 35 - Lotes 01 a 22	L1	1,81	1,8				01

Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 2032/2014
 Folha Nº 95

QNA 35 - Lotes 03 e 34	L8	1,61	2,0				03
QNA 36 - Lotes 01 e 03	L1	1,61	2,0				02

11 Afundamento Ilegal

QNA 38 - Lotes 03 e 34	L8	1,61	2,0				03
QNA 37 - Lotes 01 e 03	L1	1,61	2,0				02
QNA 37 - Lotes 03 e 34	L8	1,61	2,0				03
QNA 38 - Lotes 01 e 03	L1	1,61	2,0				02
QNA 38 - Lotes 03 e 34	L8	1,61	2,0				03
QNA 39 - A. B. (residência oficial)	L1	0,75	2,0				03
QNA 39 - Lote 01	L1	1,61	2,0				02
QNA 39 - Lotes 02 e 18	L8	1,61	2,0				03
QNA 39 - Projeto A	RE	4,0	4,0	terreno		terreno	
QNA 40 - Lote 01	L1	1,61	2,0				02
QNA 40 - Lotes 02 e 17	L8	1,61	2,0				03
QNA 40 - Lote 18	L1	1,61	2,0				02
QNA 40 - Lotes 19 e 34	L8	1,61	2,0				03
QNA 41 - Lotes 01 e 17	L1	1,61	2,0		3,0 FT		02
QNA 42 - Lotes 01 e 17	L1	1,61	2,0		3,0 FT		02
QNA 43 - Lotes 01 e 03	L1	1,61	2,0				02
QNA 43 - Lotes 03 e 34	L8	1,61	2,0				03
QNA 44 - Lotes 01 e 03	L1	1,61	2,0				02
QNA 44 - Lotes 03 e 34	L8	1,61	2,0				03
QNA 44 - Lotes 33 e 34	L1	1,61	2,0				02
QNA 45 - Lotes 01 e 03	L1	1,61	2,0				02
QNA 45 - Lotes 03 e 34	L8	1,61	2,0				03
QNA 46 - Lotes 01 e 03	L1	1,61	2,0				02
QNA 46 - Lotes 03 e 34	L8	1,61	2,0				03
QNA 46 - Lotes 33 e 34	L1	1,61	2,0				02
QNA 47 - Lotes 01 e 03	L1	1,61	2,0				02
QNA 47 - Lotes 03 e 34	L8	1,61	2,0				03
QNA 48 - Lotes 01 e 03	L1	1,61	2,0				02
QNA 48 - Lotes 03 e 34	L8	1,61	2,0				03
QNA 49 - Lotes 01 e 03	L1	1,61	2,0				02
QNA 49 - Lotes 03 e 34	L8	1,61	2,0				03
QNA 50 - Lotes 01 e 03	L1	1,61	2,0				02
QNA 50 - Lotes 03 e 34	L8	1,61	2,0				03
QNA 50 - Lotes 33 e 34	L1	1,61	2,0				02

Afundamento Ilegal

QNA 51 - Lote 01	L1	1,61	2,0				02
QNA 51 - Lotes 02 e 17	L8	1,61	2,0				03
QNA 51 - Lote 18	L1	1,61	2,0				02
QNA 51 - Lotes 19 e 34	L8	1,61	2,0				03
QNA 52 - Lote 01	L1	1,61	2,0				02
QNA 52 - Lotes 02 e 16	L8	1,61	2,0				03
QNA 52 - Lotes 17 e 18	L1	1,61	2,0				02
QNA 52 - Lotes 19 e 34	L8	1,61	2,0				03
QNA 52 - Lote 38 (residência)	L1	0,75	2,0				03
QNA 52 - Projeto A	RE	4,0	4,0	terreno		terreno	
QNA 53 - Lote 01	L1	1,61	2,0				02
QNA 53 - Lotes 02 e 23	L8	1,61	2,0				03
QNA 54 - Lote 01	L1	1,61	2,0				02
QNA 54 - Lotes 02 e 23	L8	1,61	2,0				03
QNA 55 - Lotes 01 e 15	L1	1,61	2,0				02
QNA 56 - Lotes 01 e 15	L1	1,61	2,0				02
QNA 56 - Projeto A	RE	4,0	4,0	terreno		terreno	
QNA 56 - Projeto B	RE	4,0	4,0	terreno		terreno	
SETOR B NORTE							
CNB 01 - Lote 01	L1	6,00	7,0	terreno			
CNB 01 - Lotes 02 e 03	L1	7,50	7,0	terreno			
CNB 01 - Lotes 04 e 05	L1	2,10	7,0	terreno			
CNB 01 - Lote 06	L1	4,00	7,0	terreno			Ver nota 3
CNB 01 - Lotes 07 e 08	L1	2,80	7,0	terreno			Ver nota 3
CNB 01 - Lote 09	L1	4,00	7,0	terreno			Ver nota 3
CNB 01 - Lotes 10 e 11	L1	2,10	7,0	terreno			
CNB 01 - Lotes 12 e 13	L1	2,50	7,0	terreno			
CNB 01 - Lote 14	L1	6,00	7,0	terreno			
CNB 01 - Lote 01	L1	6,00	7,0	terreno			
CNB 01 - Lotes 02 e 03	L1	2,50	7,0	terreno			
CNB 01 - Lotes 04 e 05	L1	2,10	7,0	terreno			
CNB 01 - Lote 06	L1	4,00	7,0	terreno			Ver nota 3
CNB 01 - Lotes 07 e 08	L1	2,80	7,0	terreno			Ver nota 3
CNB 01 - Lote 09	L1	4,00	7,0	terreno			Ver nota 3
CNB 01 - Lotes 10 e 11	L1	2,10	7,0	terreno			
CNB 01 - Lotes 12 e 13	L1	2,50	7,0	terreno			
CNB 01 - Lote 14	L1	6,00	7,0	terreno			
CNB 04 - Lote 01	L1	4,00	7,0	terreno			
CNB 04 - Lotes 02 e 03	L1	2,50	7,0	terreno			
CNB 04 - Lotes 04 e 05	L1	2,10	7,0	terreno			
CNB 04 - Lote 06	L1	4,00	7,0	terreno			Ver nota 3
CNB 04 - Lotes 07 e 08	L1	2,80	7,0	terreno			Ver nota 3
CNB 04 - Lote 09	L1	4,00	7,0	terreno			Ver nota 3
CNB 04 - Lotes 10 e 11	L1	2,10	7,0	terreno			
CNB 04 - Lotes 12 e 13	L1	2,50	7,0	terreno			

Setor Protocolo Legislativo
 Pd Nº 20321/2014
 Folha Nº 96 AB.

CNB 13 - Lote 04	L1	5,00	7,0	Imóvel			
CNB 14 - Lote 07	L1	4,70	7,0	Imóvel			
CNB 14 - Lote 06	L1	6,00	7,0	Imóvel			
CNB 14 - Lote 07	L1	3,30	7,0	Imóvel			
CNB 14 - Lote 08	L1	2,00	7,0	Imóvel			
CNB 14 - Lote 09	L1	3,00	7,0	Imóvel			
CNB 14 - Lote 10	L1	1,70	7,0	Imóvel			
CNB - A. E. 01	L1	0,2	2,0				
CNB - A. E. 02	L1	0,2	2,0				
CNB - A. E. 03	L1	0,2	2,0				
CNB - A. E. 04	L1	0,2	2,0				
CNB - A. E. 05	L1	0,2	2,0				
CNB - A. E. 06 (casarão)	L2	0,75	2,0				
CNB - A. E. 07 (Corpo de Bombeiros)	L2	1,0	2,0				
CNB - A. E. 08 (Polícia Militar)	L2	1,0	2,0				
CNB 01 - Lote 01	L1	1,01	2,0				01
CNB 01 - Lotes 02 a 20	L1	1,01	2,0				02
CNB 02 - Lotes 01 a 02	L1	1,01	2,0				03
CNB 02 - Lotes 03 a 24	L1	1,01	2,0				04
CNB 02 - Lotes 25 a 40	L1	1,01	2,0				05
CNB 03 - Lotes 01 a 03	L1	1,01	2,0				06
CNB 03 - Lotes 04 a 8	L1	1,01	2,0				07
CNB 03 - Lotes 9 a 40	L1	1,01	2,0				08
CNB 04 - Lotes 01 a 02	L1	1,01	2,0				09
CNB 04 - Lotes 03 a 24	L1	1,01	2,0				10
CNB 04 - Lotes 25 a 40	L1	1,01	2,0				11
CNB 05 - Lotes 01 a 02	L1	1,01	2,0				12
CNB 05 - Lotes 03 a 24	L1	1,01	2,0				13
CNB 05 - Lotes 25 a 40	L1	1,01	2,0				14
CNB 06 - Lotes 01 a 02	L1	1,01	2,0				15
CNB 06 - Lotes 03 a 24	L1	1,01	2,0				16
CNB 06 - Lotes 25 a 40	L1	1,01	2,0				17
CNB 07 - Lotes 01 a 02	L1	1,01	2,0				18
CNB 07 - Lotes 03 a 24	L1	1,01	2,0				19
CNB 07 - Lotes 25 a 40	L1	1,01	2,0				20
CNB 08 - Lotes 01 a 02	L1	1,01	2,0				21
CNB 08 - Lotes 03 a 24	L1	1,01	2,0				22
CNB 08 - Lotes 25 a 40	L1	1,01	2,0				23
CNB 09 - Lotes 01 a 02	L1	1,01	2,0				24
CNB 09 - Lotes 03 a 24	L1	1,01	2,0				25
CNB 09 - Lotes 25 a 40	L1	1,01	2,0				26
CNB 10 - Lotes 01 a 02	L1	1,01	2,0				27
CNB 10 - Lotes 03 a 24	L1	1,01	2,0				28
CNB 10 - Lotes 25 a 40	L1	1,01	2,0				29
CNB 11 - Lotes 01 a 02	L1	1,01	2,0				30
CNB 11 - Lotes 03 a 24	L1	1,01	2,0				31
CNB 11 - Lotes 25 a 40	L1	1,01	2,0				32
CNB 12 - Lotes 01 a 02	L1	1,01	2,0				33
CNB 12 - Lotes 03 a 24	L1	1,01	2,0				34
CNB 12 - Lotes 25 a 40	L1	1,01	2,0				35
CNB 13 - Lotes 01 a 02	L1	1,01	2,0				36
CNB 13 - Lotes 03 a 24	L1	1,01	2,0				37
CNB 13 - Lotes 25 a 40	L1	1,01	2,0				38
CNB 14 - Lote 01	L1	1,01	2,0				39
CNB 14 - Lotes 02 a 20	L1	1,01	2,0				40
CNB 15 - Lote 01	L1	1,01	2,0				41
CNB 15 - Lotes 02 a 19	L1	1,01	2,0				42
CNB 16 - Lote 01	L1	1,01	2,0				43
CNB 16 - Lotes 02 a 19	L1	1,01	2,0				44
CNB 17 - Lote 01	L1	1,01	2,0				45
CNB 17 - Lotes 02 a 19	L1	1,01	2,0				46
CNB 18 - Lote 01	L1	1,01	2,0				47
CNB 18 - Lotes 02 a 19	L1	1,01	2,0				48
SETOR C NORTE							
CNC 01 - Lotes 01 a 14	L1	4,0	4,0	Imóvel			
CNC 02 - Lotes 01 a 20	L1	4,0	4,0	Imóvel			
CNC 03 - Lotes 01 a 22	L1	4,0	4,0	Imóvel			
CNC 04 - Lotes 01 a 20	L1	4,0	4,0	Imóvel			
CNC 05 - Lotes 01 a 08	L1	4,0	4,0	Imóvel			
CNC - A. E. para clínicas - Lotes 01 a 15	L2	1,0	1,0				
CNC - A. E. para clínicas - Lote 16	L2	1,0	1,0				
CNC - A. E. 01 a 06	L2	0,2	2,0				
CNC - A. E. 07 a 14	L2	1,5	1,0				
CNC - A. E. 15 a 22	L2	0,2	2,0				
CNC - A. E. 23	L2	1,5	1,0				
CNC - A. E. 24	L2	0,00	2,0				
CNC - Área para clínicas - Lotes 01 a 02	L2	0,6	2,0				
CNC 01 - Lote 01	L1	1,01	2,0				01
CNC 01 - Lotes 02 a 19	L1	1,01	2,0				02
CNC 02 - Lotes 01 a 02	L1	1,01	2,0				03
CNC 02 - Lotes 03 a 20	L1	1,01	2,0				04
CNC 02 - Lotes 21 a 30	L1	1,01	2,0				05
CNC 03 - Lotes 01 a 02	L1	1,01	2,0				06
CNC 03 - Lotes 03 a 20	L1	1,01	2,0				07
CNC 03 - Lotes 21 a 30	L1	1,01	2,0				08
CNC 04 - Lotes 01 a 02	L1	1,01	2,0				09
CNC 04 - Lotes 03 a 20	L1	1,01	2,0				10
CNC 04 - Lotes 21 a 30	L1	1,01	2,0				11
CNC 05 - Lote 01	L1	1,01	2,0				12
CNC 05 - Lotes 02 a 14	L1	1,01	2,0				13
CNC 05 - Lote 15	L1	1,01	2,0				14
CNC 06 - Lote 01	L1	1,01	2,0				15
CNC 06 - Lotes 02 a 14	L1	1,01	2,0				16
CNC 06 - Lote 15	L1	1,01	2,0				17
CNC 07 - Lotes 01 a 02	L1	1,01	2,0				18
CNC 07 - Lotes 03 a 20	L1	1,01	2,0				19
CNC 07 - Lotes 21 a 30	L1	1,01	2,0				20
CNC 08 - Lotes 01 a 02	L1	1,01	2,0				21
CNC 08 - Lotes 03 a 20	L1	1,01	2,0				22
CNC 08 - Lotes 21 a 30	L1	1,01	2,0				23

Setor Protocolo Legislativo
 Pd Nº 2032/2014
 Folha Nº 98

QNC 01 - Lotes 01 a 02	L1	1,81	2,0				01	
QNC 01 - Lotes 03 a 28	L8	1,81	2,0				02	
QNC 05 - Lotes 19 a 30	L7	1,81	2,8				03	
QNC 05 - Lotes 01 a 02	L1	1,81	2,8				04	
QNC 08 - Lotes 03 a 28	L8	1,81	2,8				05	
QNC 10 - Lotes 19 a 29	L3	1,81	2,0				06	
QNC 11 - Lote 01	L1	1,81	2,0				07	
QNC 11 - Lotes 02 a 15	L7	1,81	2,0				07	
QNC 12 - Área para escola	L3	8,75	2,0					
QNC 12 - Lote 01	L1	1,81	2,0				07	
QNC 13 - Lotes 02 a 11	L8	1,81	2,0				02	
QNC 13 - Lotes 01 a 02	L1	1,81	2,0				02	
QNC 13 - Lotes 03 a 11	L8	1,81	2,8				02	
QNC 14 - Lotes 01 a 02	L1	1,81	2,0				02	
QNC 14 - Lotes 03 a 40	L8	1,81	2,8				02	
QNC 15 - Lotes 01 a 20	L1	1,81	2,0				02	
RETORO DO NORTE								
CND (Praça do Bicalho) - Lote A	L1	1,8	2,8					
CND (Praça do Bicalho) - Lote B	L1	1,8	2,8	terreno				
CND (Praça do Bicalho) - Lote D	L1	6,75	2,8					
CND (Praça do Bicalho) - Lote E	L1	6,75	2,8					
CND (Praça do Bicalho) - Lote F	L1	1,8	2,8					
CND 01 - Lotes 01 a 20	L1	4,0	4,0	terreno	terreno			
CND 02 - Lotes 01 a 20	L1	4,0	4,0	terreno	terreno			
CND 03 - Lotes 01 a 14	L1	4,0	4,0	terreno	terreno			
CND 04 - Lotes 01 a 20	L1	4,0	4,0	terreno	terreno			
CND 05 - Lotes 01 a 20	L1	4,0	4,0	terreno	terreno			
CND 06 - Lotes 01 a 14	L1	4,0	4,0	terreno	terreno			
CND 01 - Lotes 01 a 20	L1	1,81	2,0		5,0 PT		02	Ver nota 1
CND 02 - Lotes 01 a 20	L1	1,81	2,0		5,0 PT		02	Ver nota 1
CND 03 - Lotes 01 a 14	L8	1,81	2,8				02	
CND 03 - Lotes 19 a 40	L1	1,81	2,0				02	
CND 04 - Lotes 01 a 40	L8	1,81	2,0				02	
CND 05 - Lotes 01 a 28	L8	1,81	2,8				02	
CND 05 - Lotes 19 a 40	L1	1,81	2,0				02	
CND 06 - Lotes 01 a 40	L8	1,81	2,8				02	
CND 07 - Lotes 01 a 28	L8	1,81	2,8				02	
CND 07 - Lotes 19 a 40	L1	1,81	2,0				02	
CND 08 - Lotes 01 a 40	L8	1,81	2,8				02	
CND 09 - Lotes 01 a 18	L1	1,81	2,0				02	
CND 09 - Lotes 19 a 40	L1	1,81	2,0				02	
CND 10 - Lotes 01 a 40	L8	1,81	2,8				02	
CND 11 - Lotes 01 a 14	L8	1,81	2,8				02	
CND 11 - Lote 20	L1	1,81	2,0				02	
CND 11 - Lotes 21 a 24	L8	1,81	2,8				02	
CND 11 - Lote 40	L1	1,81	2,0				02	
CND 11 - Projeto A	RE	4,0	4,0	terreno	terreno			
CND 12 - Lotes 01 a 40	L8	1,81	2,8				02	
CND 12 - Lote 41 - A, E, (escola)	L1	8,75	2,0					
CND 12 - Projeto A	RE	4,0	4,0	terreno	terreno			

* Ajustamento frontal

QND 13 - Lotes 01 a 20	L1	1,81	2,0		5,0 PT		02	Ver nota 1
QND 14 - Lotes 01 a 20	L1	1,81	2,0		5,0 PT		02	Ver nota 1
QND 15 - Lotes 01 a 02	L1	1,81	2,0				02	
QND 15 - Lotes 03 a 40	L8	1,81	2,8				02	
QND 16 - Lotes 01 a 20	L1	1,81	2,0				02	
QND 17 - Lotes 01 a 02	L1	1,81	2,0				02	
QND 17 - Lotes 03 a 40	L8	1,81	2,8				02	
QND 19 - Lotes 01 a 02	L1	1,81	2,0				02	
QND 19 - Lotes 03 a 40	L8	1,81	2,8				02	
QND 20 - Lotes 01 a 20	L1	1,81	2,0				02	
QND 21 - Lotes 01 a 02	L1	1,81	2,0				02	
QND 21 - Lotes 03 a 40	L8	1,81	2,8				02	
QND 22 - Lotes 01 a 02	L1	1,81	2,0				02	
QND 22 - Lotes 03 a 40	L8	1,81	2,8				02	
QND 23 - Lotes 01 a 02	L1	1,81	2,0				02	
QND 23 - Lotes 03 a 40	L8	1,81	2,8				02	
QND 24 - Lotes 01 a 02	L1	1,81	2,0				02	
QND 24 - Lotes 03 a 40	L8	1,81	2,8				02	
QND 25 - Lotes 01 a 02	L1	1,81	2,0				02	
QND 25 - Lotes 03 a 18	L8	1,81	2,8				02	
QND 25 - Lotes 19 a 40 (pavim)	L8	1,81	2,8				02	
QND 25 - Projeto A	RE	4,0	4,0	terreno	terreno			
QND 25 - Projeto B	RE	4,0	4,0	terreno	terreno			
QND 25 - Projeto C	RE	4,0	4,0	terreno	terreno			
QND 25 - Projeto D	RE	4,0	4,0	terreno	terreno			
QND 26 - Lote 01	L1	1,81	2,0				02	
QND 26 - Lotes 02 a 13 (Impacts)	L8	1,81	2,8				02	
QND 26 - Lotes 14 a 40	L8	1,81	2,8				02	
QND 26 - Projeto A	RE	4,0	4,0	terreno	terreno			
QND 26 - Projeto B	RE	4,0	4,0	terreno	terreno			
QND 27 - Lotes 01 a 20	L1	1,81	2,0		5,0 PT		02	Ver nota 1
QND 27 - Lotes 01 a 21	L1	1,81	2,0		5,0 PT		02	Ver nota 1
QND 29 - Lotes 01 a 20	L1	1,81	2,0				02	
QND 30 - Lotes 01 a 02	L1	1,81	2,0				02	
QND 30 - Lotes 03 a 40	L8	1,81	2,8				02	

** Ajustamento frontal

* Ajustamento frontal

QND 30 - Lotes 01 a 02	L1	1,81	2,0				02	
QND 30 - Lotes 03 a 02	L1	1,81	2,0				02	
QND 31 - Lotes 03 a 40	L8	1,81	2,8				02	
QND 31 - Lotes 41 a 42	L1	1,81	2,0				02	
QND 34 - Lotes 01 a 02	L1	1,81	2,0				02	
QND 34 - Lotes 03 a 40	L8	1,81	2,8				02	

OND 34 - Lote 41 e 42	L1	1,61	2,8				01
OND 35 - Lote 01 a 20	L1	1,61	2,8				02
OND 36 - Lote 01 e 02	L1	1,61	2,8				03
OND 36 - Lote 03 e 40	L8	1,61	2,8				04
OND 36 - Lote 41 e 42	L1	1,61	2,8				05
OND 37 - Lote 01 e 02	L1	1,61	2,8				06
OND 37 - Lote 03 e 40	L8	1,61	2,8				07
OND 38 - Lote 01 e 02	L1	1,61	2,8				08
OND 38 - Lote 03 e 40	L8	1,61	2,8				09
OND 38 - Lote 41 e 42	L1	1,61	2,8				10
OND 39 - Lote 01 e 02	L1	1,61	2,8				11
OND 39 - Lote 03 e 40	L8	1,61	2,8				12
OND 40 - Lote 01 e 02	L1	1,61	2,8				13
OND 40 - Lote 03 e 40	L8	1,61	2,8				14
OND 40 - Lote 41 e 42	L1	1,61	2,8				15
OND 41 - Lote 01 e 02	L1	1,61	2,8				16
OND 41 - Lote 03 e 40	L8	1,61	2,8				17
OND 42 - Lote 01 e 02	L1	1,61	2,8				18
OND 42 - Lote 03 e 40	L8	1,61	2,8				19
OND 42 - Lote 41 e 42	L1	1,61	2,8				20
OND 43 - Lote 01 e 02	L1	1,61	2,8				21
OND 43 - Lote 03 e 40	L8	1,61	2,8				22
OND 43 - Lote 41 e 42	L1	1,61	2,8				23
OND 43 - Lote 43 a 40 (partes)	L8	1,61	2,8				24
OND 43 - Proj. do A	R8	4,0	4,8	terreno	terreno		25
OND 44 - Lote 01 e 02	L1	1,61	2,8				26
OND 44 - Lote 03 e 40	L8	1,61	2,8				27
OND 44 - Lote 41 e 42	L1	1,61	2,8				28
OND 46 - Lote 01 e 02	L1	1,61	2,8				29
OND 46 - Lote 03 e 40	L8	1,61	2,8				30
OND 46 - Lote 41 e 42	L1	1,61	2,8				31
OND 47 - Lote 01 e 21	L1	1,61	2,8				32
OND 48 - Lote 01 e 02	L1	1,61	2,8				33
OND 48 - Lote 03 e 40	L8	1,61	2,8				34
OND 48 - Lote 41 e 42	L1	1,61	2,8				35
OND 49 - Lote 01 e 02	L1	1,61	2,8				36
OND 49 - Lote 03 e 40	L8	1,61	2,8				37
OND 49 - Lote 41 e 42	L1	1,61	2,8				38
OND 50 - Lote 01 e 02	L1	1,61	2,8				39
OND 50 - Lote 03 e 40	L8	1,61	2,8				40
OND 50 - Lote 41 e 42	L1	1,61	2,8				41
OND 51 - Lote 01 e 02	L1	1,61	2,8				42
OND 51 - Lote 03 e 40	L8	1,61	2,8				43
OND 51 - Lote 41 e 42	L1	1,61	2,8				44
OND 52 - Lote 01 e 02	L1	1,61	2,8				45
OND 52 - Lote 03 e 40	L8	1,61	2,8				46
OND 52 - Lote 41 e 42	L1	1,61	2,8				47
OND 53 - Lote 01 e 02	L1	1,61	2,8				48
OND 53 - Lote 03 e 40	L8	1,61	2,8				49
OND 53 - Lote 41 e 42	L1	1,61	2,8				50
OND 54 - Lote 01 e 02	L1	1,61	2,8				51
OND 54 - Lote 03 e 40	L8	1,61	2,8				52
OND 54 - Lote 41 e 42	L1	1,61	2,8				53
OND 55 - Lote 01 e 02	L1	1,61	2,8				54
OND 55 - Lote 03 e 40	L8	1,61	2,8				55
OND 55 - Lote 41 e 42	L1	1,61	2,8				56
OND 56 - Lote 01 e 02	L1	1,61	2,8				57
OND 56 - Lote 03 e 40	L8	1,61	2,8				58
OND 56 - Lote 41 e 42	L1	1,61	2,8				59
OND 57 - Lote 01 e 02	L1	1,61	2,8				60
OND 57 - Lote 03 e 40	L8	1,61	2,8				61
OND 57 - Lote 41 e 42	L1	1,61	2,8				62
OND 58 - Lote 01 e 02	L1	1,61	2,8				63
OND 58 - Lote 03 e 40	L8	1,61	2,8				64
OND 58 - Lote 41 e 42	L1	1,61	2,8				65
OND 58 - Projeto A	R8	4,0	4,8	terreno	terreno		66
OND 59 - Lote 01 e 02	L1	1,61	2,8				67

Atendimento Especial

OND 59 - Lote 03 e 36	L8	1,61	2,8				01
OND 59 - Lote 37 - A.B. (escola)	L1	0,75	2,0				02
OND 59 - Lote 38	L8	1,61	2,8				03
OND 60 - Lote 01 e 02	L1	1,61	2,8				04
OND 60 - Lote 03 e 26	L8	1,61	2,8				05
OND 60 - Lote 28 e 34 (partes)	L8	1,61	2,8				06
OND 60 - Projeto A	R8	4,0	4,8	terreno	terreno		07
SETOR NOROESTE							
ONE 01 - Lote 01 a 5	L1	1,88	3,0				01
ONE 02 - Lote 01 e 02	L1	1,61	2,8				02
ONE 03 - Lote 03 e 18	L8	1,61	2,8				03
ONE 03 - Lote 19 e 40	L1	1,61	2,8				04
ONE 03 - Lote 01 e 02	L1	1,61	2,8				05
ONE 03 - Lote 03 e 18	L8	1,61	2,8				06
ONE 03 - Lote 19 e 40	L1	1,61	2,8				07
ONE 04 - Lote 01 e 02	L1	1,61	2,8				08
ONE 04 - Lote 03 e 18	L8	1,61	2,8				09
ONE 04 - Lote 19 e 40	L1	1,61	2,8				10
ONE 05 - Lote 01 e 26	L1	1,61	2,8				11
ONE 06 - Lote 01 a 20	L1	1,88	3,0				12
ONE 07 - Lote 01 e 20	L1	1,88	3,0				13
ONE 08 - Lote 01 e 02	L1	1,61	2,8				14
ONE 08 - Lote 03 e 18	L8	1,61	2,8				15
ONE 08 - Lote 19 e 40	L1	1,61	2,8				16
ONE 09 - Lote 01 e 02	L1	1,61	2,8				17
ONE 09 - Lote 03 e 18	L8	1,61	2,8				18
ONE 09 - Lote 19 e 40	L1	1,61	2,8				19
ONE 10 - Lote 01 e 02	L1	1,61	2,8				20
ONE 10 - Lote 03 e 18	L8	1,61	2,8				21

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 20321/2014
Folha Nº 100

QNF 14 - Lotes 01 a 18	1,0	1,01	2,0				01
QNF 14 - Lotes 19 a 40	1,1	1,01	2,0				02
QNF 16 - Lotes 01 a 02	1,1	1,01	2,0				03
QNF 16 - Lotes 03 a 28	1,0	1,01	2,0				04
QNF 16 - Lotes 29 a 40	1,1	1,01	2,0				05
QNF 18 - Lote 01	1,1	1,01	2,0				06
QNF 18 - Lotes 02 a 19	1,0	1,01	2,0				07
QNF 18 - Lote 20	1,1	1,01	2,0				08
QNF 19 - Lotes 01 a 19	1,1	1,01	2,0				09
QNF 19 - Lote 20	1,1	1,01	2,0				10
QNF 20 - Lotes 01 a 03	1,1	1,01	2,0				11
QNF 20 - Lotes 04 a 18	1,0	1,01	2,0				12
QNF 20 - Lotes 19 a 40	1,1	1,01	2,0				13
QNF 21 - Lotes 01 a 02	1,1	1,01	2,0				14
QNF 21 - Lotes 03 a 28	1,0	1,01	2,0				15
QNF 21 - Lotes 29 a 40	1,1	1,01	2,0				16
QNF 21 - Lotes 01 a 02	1,1	1,01	2,0				17
QNF 22 - Lotes 03 a 18	1,0	1,01	2,0				18
QNF 22 - Lotes 19 a 40	1,1	1,01	2,0				19
QNF 23 - Lotes 01 a 03	1,1	1,01	2,0				20
QNF 23 - Lotes 04 a 37 (Imparais)	1,1	1,01	2,0				21
QNF 23 - Lotes 38 a 39 (parais)	1,0	1,01	2,0				22
QNF 23 - Lotes 40 a 45	1,1	1,01	2,0				23
QNF 24 - Lotes 01 a 03	1,1	1,01	2,0				24
QNF 24 - Lotes 04 a 37 (Imparais)	1,0	1,01	2,0				25
QNF 24 - Lotes 38 a 39 (parais)	1,1	1,01	2,0				26
QNF 24 - Lotes 40 a 45	1,1	1,01	2,0				27
SETOR G NORTE							
CNG 01 - Lotes 01 a 22	1,1	4,0	4,0	terreno			terreno
CNG 02 - Lotes 01 a 24	1,1	4,0	4,0	terreno			terreno
CNG 03 - Lotes 01 a 14	1,1	4,0	4,0	terreno			terreno
CNG 04 - Lotes 01 a 18	1,1	4,0	4,0	terreno			terreno
CNG 05 - Lotes 01 a 16	1,1	4,0	4,0	terreno			terreno
CNG 06 - Lotes 01 a 22	1,1	4,0	4,0	terreno			terreno
CNG 07 - Lotes 01 a 12	1,1	4,0	4,0	terreno			terreno
CNG 08 - Lotes 01 a 22	1,1	4,0	4,0	terreno			terreno
CNG 09 - Lotes 01 a 14	1,1	4,0	4,0	terreno			terreno
CNG 10 - Lotes 01 a 12	1,1	4,0	4,0	terreno			terreno
CNG - A. E. 01	1,1	1,0	2,0				
CNG - A. E. 02	1,1	1,0	2,0				
CNG - A. E. 03	1,1	1,0	2,0				
CNG - A. E. 04	1,1	1,0	2,0				
CNG - A. E. 05A	1,1	1,0	2,0				
CNG - A. E. 05B	1,1	1,0	2,0				
CNG - A. E. 06	1,1	1,0	2,0				
CNG - A. E. 07	1,1	1,0	2,0				
CNG - A. E. 08	1,1	1,0	2,0				
CNG - A. E. 09	1,1	1,0	2,0				
CNG - A. E. 10	1,1	1,0	2,0				
CNG - A. E. 11	1,1	1,0	2,0				
CNG - A. E. 12	1,1	1,0	2,0				
CNG - A. E. 13	1,1	1,0	2,0				
CNG - A. E. 14	1,1	1,0	2,0				
CNG - A. E. 15	1,1	1,0	2,0				
CNG - A. E. 16	1,1	1,0	2,0				
CNG - A. E. 17	1,1	1,0	2,0				
CNG - A. E. 18	1,1	1,0	2,0				
CNG - A. E. 19	1,1	1,0	2,0				
CNG - A. E. 20	1,1	1,0	2,0				
CNG - A. E. 21	1,1	1,0	2,0				
CNG - A. E. 22	1,1	1,0	2,0				
CNG - A. E. 23 a 44	1,1	1,0	2,0				
CNG - A. E. 45	1,1	2,0	2,0				
CNG - A. E. 46	1,1	2,0	2,0				
CNG - A. B. (reforma)	1,1	4,0	4,0	terreno			terreno
CNG - Area Mercado Nogueira	1,1	1,0	2,0	terreno			terreno
CNG - Area para terminal rodoviário	1,1	1,0	2,0				
CNG 01 - Lotes 01 a 24	1,1	1,01	2,0				01
CNG 02 - Lotes 01 a 02	1,1	1,01	2,0				02
CNG 03 - Lotes 01 a 40	1,0	1,01	2,0				03
CNG 04 - Lotes 01 a 02	1,1	1,01	2,0				04
CNG 04 - Lotes 03 a 03	1,0	1,01	2,0				05
CNG 04 - Lotes 04 a 40	1,0	1,01	2,0				06
CNG 05 - Lotes 01 a 02	1,1	1,01	2,0				07
CNG 05 - Lotes 03 a 44	1,0	1,01	2,0				08
CNG 06 - Lotes 01 a 02	1,1	1,01	2,0				09
CNG 06 - Lotes 03 a 40	1,0	1,01	2,0				10
CNG 07 - Lotes 01 a 02	1,1	1,01	2,0				11
CNG 07 - Lotes 03 a 40	1,0	1,01	2,0				12
CNG 08 - Lote 01	1,1	1,01	2,0				13
CNG 08 - Lotes 02 a 40 (parais)	1,1	1,01	2,0				14
CNG 08 - Lotes 01 a 41 (Imparais)	1,0	1,01	2,0				15
CNG 09 - Lotes 01 a 21	1,1	1,01	2,0				16
CNG 10 - Lotes 01 a 12	1,1	1,01	2,0				17
CNG 11 - Lotes 01 a 02	1,1	1,01	2,0				18
CNG 11 - Lotes 03 a 40	1,0	1,01	2,0				19
CNG 12 - Lotes 01 a 02	1,1	1,01	2,0				20
CNG 12 - Lotes 03 a 24	1,0	1,01	2,0				21
CNG 13 - Lotes 01 a 02	1,1	1,01	2,0				22
CNG 13 - Lotes 03 a 40	1,0	1,01	2,0				23
CNG 14 - Lotes 01 a 02	1,1	1,01	2,0				24
CNG 14 - Lotes 03 a 24	1,0	1,01	2,0				25
CNG 14 - Lotes 25 a 40 (parais)	1,0	1,01	2,0				26
CNG 15 - Lotes 01 a 02	1,1	1,01	2,0				27
CNG 15 - Lotes 03 a 40	1,0	1,01	2,0				28
CNG 16 - Lotes 01 a 02	1,1	1,01	2,0				29
CNG 16 - Lotes 03 a 40	1,0	1,01	2,0				30
CNG 17 - Lotes 01 a 02	1,1	1,01	2,0				31
CNG 17 - Lotes 03 a 40	1,0	1,01	2,0				32
CNG 18 - Lotes 01 a 02	1,1	1,01	2,0				33

Setor Protocolo Legislativo

PJ Nº 2032/2014

Folha Nº 102 #

ONG 18 - Lote 01 a 48	L8	1,1	2,0				01
ONG 19 - Lotes 01 a 21	L1	1,61	2,0				02
ONG 20 - Lotes 01 a 13	L1	1,61	2,0				03
ONG 20 - Lotes 01 a 40	L8	1,61	2,0				04
ONG 21 - Lotes 01 a 02	L1	1,61	2,0				05
ONG 21 - Lotes 01 a 40	L8	1,61	2,0				06
ONG 22 - Lotes 01 a 03	L1	1,61	2,0				07
ONG 22 - Lotes 01 a 40	L8	1,61	2,0				08
ONG 23 - Lotes 01 a 02	L1	1,61	2,0				09
ONG 23 - Lotes 01 a 41 (impares)	L1	1,61	2,0				10
ONG 23 - Lotes 04 a 43 (pares)	L8	1,61	2,0				11
ONG 24 - Lotes 01 a 03	L1	1,61	2,0				12
ONG 24 - Lotes 01 a 39 (impares)	L8	1,61	2,0				13
ONG 24 - Lotes 04 a 40 (pares)	L1	1,61	2,0				14
ONG 25 - Lotes 01 a 13	L1	1,61	2,3				15
ONG 26 - Lotes 01 a 03	L1	1,61	2,3				16
ONG 26 - Lotes 01 a 22	L8	1,61	2,0				17
ONG 26 - Lotes 23 a 24	L1	1,61	2,0				18
ONG 27 - Lotes 01 a 02	L1	1,61	2,3				19
ONG 27 - Lotes 01 a 23	L8	1,61	2,0				20
ONG 27 - Lote 24	L1	1,61	2,0				21
ONG 27 - Lotes 25 a 32	L8	1,61	2,0				22
ONG 28 - Lotes 01 a 33	L1	1,61	2,3				23
ONG 29 - Lotes 01 a 03	L1	1,61	2,3				24
ONG 29 - Lotes 03 a 40	L8	1,61	2,0				25
ONG 30 - Lotes 01 a 02	L1	1,61	2,3				26
ONG 30 - Lotes 03 a 66	L8	1,61	2,0				27
ONG 31 - Lotes 01 a 01	L1	1,61	2,3				28
ONG 31 - Lotes 03 a 40	L8	1,61	2,0				29
ONG 32 - Lotes 01 a 02	L1	1,61	2,3				30
ONG 32 - Lotes 03 a 66	L8	1,61	2,0				31
ONG 33 - Lotes 01 a 02	L1	1,61	2,3				32
ONG 33 - Lotes 03 a 66	L8	1,61	2,0				33
ONG 34 - Lotes 01 a 03	L1	1,61	2,3				34
ONG 34 - Lotes 03 a 66	L8	1,61	2,0				35
ONG 35 - Lotes 01 a 03	L1	1,61	2,3				36
ONG 35 - Lotes 03 a 66	L8	1,61	2,0				37
ONG 36 - Lotes 01 a 03	L1	1,61	2,3				38
ONG 36 - Lotes 03 a 66	L8	1,61	2,0				39
ONG 37 - Lotes 01 a 02	L1	1,61	2,3				40
ONG 37 - Lotes 03 a 39 (impares)	L8	1,61	2,0				41
ONG 37 - Lotes 04 a 40 (pares)	L1	1,61	2,0				42
ONG 38 - Lote 01	L1	1,61	2,3				43
ONG 38 - Lotes 02 a 33	L1	1,61	2,0				44
ONG 39 - Lotes 01 a 20	L1	1,61	2,3				45
ONG 40 - Lotes 01 a 20	L1	1,61	2,3				46
ONG 41 - Lotes 01 a 40	L8	1,61	2,0				47
ONG 42 - Lotes 01 a 18	L8	1,61	2,0				48
ONG 42 - Lotes 19 a 40	L1	1,61	2,0				49
ONG 43 - Lotes 01 a 40	L8	1,61	2,0				50
ONG 44 - Lotes 01 a 32	L8	1,61	2,0				51
ONG 44 - Lotes 33 a 40	L1	1,61	2,0				52
ONG 45 - Lotes 01 a 40	L8	1,61	2,0				53
ONG 46 - Lotes 01 a 19	L8	1,61	2,0				54
ONG 46 - Lote 20	L1	1,61	2,0				55
ONG 47 - Lotes 01 a 30	L8	1,61	2,0				56
SETOR H NORTE							
ONH 01 - Lotes 01 a 13	L1	4,8	4,8	terço			Ver nota 1
ONH 02 - Lotes 01 a 07	L1	4,8	4,8	terço			
ONH 03 - Lotes 01 a 20	L3	4,8	4,8	terço			
ONH 04 - Lotes 01 a 20	L3	4,8	4,8	terço			
ONH 05 - Lotes 01 a 04	L2	2,3	4,8	terço			
ONH - A. E. (sem título)	L3	1,8	4,8				
ONH - A. E. (título 1)	L1	0,75	2,3				
ONH - A. E. 01	L1	0,75	2,3				
ONH - A. E. 02	L1	1,8	2,3				
ONH - A. E. 03	L1	1,8	2,3				
ONH - A. E. 04	L1	0,4	1,8				
ONH - A. E. 10 a 19	L3	2,3	2,3	terço			
ONH - A. E. 20 a 21	L3	2,3	2,3	terço			
ONH - A. E. 40 a 53	L3	2,3	2,3	terço			
ONH - A. E. 50	L2	0,3	2,3	terço			
ONH - A. E. 60 a 66 (pares)	L3	2,3	2,3	terço			
ONH - A. E. 60 a 118	L2	2,3	2,3	terço			
ONH - A. E. 120 a 188	L1	1,3	2,3				
ONH - A. E. 190 a 231	L3	2,3	2,3	terço			
ONH 01 - Lote 01	L1	2,25	2,3				Ver nota 1
ONH 01 - Lotes 02 a 32	L1	1,61	2,0				02
ONH 02 - Lotes 01 a 01	L1	2,25	2,3				Ver nota 1
ONH 02 - Lotes 03 a 04	L8	1,61	2,0				03
ONH 02 - Lotes 05 a 64	L1	2,25	2,3				Ver nota 1
ONH 03 - Lotes 01 a 02	L8	1,61	2,0				04
ONH 03 - Lotes 03 a 64	L1	2,25	2,3				Ver nota 1
ONH 04 - Lotes 01 a 03	L8	1,61	2,0				05
ONH 04 - Lotes 04 a 81	L1	2,25	2,3				Ver nota 1
ONH 04 - Lotes 82 a 64	L3	1,61	2,0				06
ONH 05 - Lote 01	L1	2,25	2,3				Ver nota 1
ONH 05 - Lotes 02 a 12	L1	1,61	2,0				07
ONH 05 - Lote 13	L1	1,61	2,0				08
ONH 05 - Lotes 14 a 30	L8	1,61	2,0				09
ONH 05 - Lotes 31 a 32	L1	1,61	2,0				10
ONH 06 - Lotes 01 a 01	L1	1,61	2,0				11
ONH 06 - Lotes 03 a 18	L8	1,61	2,0				12
ONH 06 - Lotes 19 a 40	L1	1,61	2,0				Ver nota 1
ONH 07 - Lote 01	L1	2,25	2,3				13
ONH 07 - Lotes 02 a 13	L1	1,61	2,0				14
ONH 07 - Lotes 14	L1	1,61	2,0				15
ONH 07 - Lotes 15 a 18	L8	1,61	2,0				16
ONH 07 - Lotes 19 a 32	L1	1,61	2,0				17

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2032/2014

Fólio Nº 103

QNH 06 - Lotes 01 e 02	L1	2,23	2,3			01	Ver nota 3
QNH 08 - Lotes 01 e 03	L8	1,61	2,0			01	
QNH 08 - Lotes 03 e 04	L1	1,61	2,0			01	
QNH 04 - Lotes 01 e 02	L1	2,23	2,3			01	Ver nota 3
QNH 09 - Lotes 03 e 02	L9	1,61	2,0			01	
QNH 09 - Lotes 03 e 04	L1	1,61	2,0			01	
QNH 10 - Lotes 01 e 02	L1	2,23	2,3			01	V 3
QNH 10 - Lotes 03 e 02	L8	1,61	2,0			01	
QNH 10 - Lotes 03 e 04	L1	1,61	2,0			01	
QNH 11 - Lotes 01 e 02	L1	2,23	2,3			01	Ver nota 3
QNH 11 - Lotes 03 e 03 (Impares)	L1	1,61	2,0			01	
QNH 11 - Lotes 04 e 03 (Impares)	L8	1,61	2,0			01	
QNH 11 - Lote 04	L1	1,61	2,0			01	
QNH 12 - Lotes 01 e 14	L1	1,61	2,0			01	
QNH 13 - Lotes 01 e 24	L1	1,61	2,0			01	
QNH 14 - Lotes 01 e 16	L1	1,61	2,0			01	
QNH 14 - Lotes 01 e 16	L1	1,61	2,0			01	
SAGOCA - Lote 01	L3	0,3	2,0				
SAGOCA - Lote 02	L2	0,3	2,0				
SAGOCA - Lote 03	L3	0,3	2,0				
SAGOCA - Lote 04	L2	0,3	2,0				
SAGOCA - Lote 05	L3	0,3	2,0				
SAGOCA - Lote 06	L2	0,3	2,0				
SAGOCA - Lote 07	L3	0,3	2,0				
SAGOCA - Lote 08	L2	0,3	2,0				
SAGOCA - Lote 09	L3	0,3	2,0				
SAGOCA - Lote 10	L2	0,3	2,0				
SAGOCA - Lote 11	L3	0,3	2,0				
SAGOCA - Lote 12	L2	0,3	2,0				
SAGOCA - Lote 13	L3	0,3	2,0				
SAGOCA - Lote 14	L2	0,3	2,0				
SAGOCA - Lote 15	L3	0,3	2,0				
SAGOCA - Lote 16	L2	0,3	2,0				
SAGOCA - Lote 17	L3	0,3	2,0				
SETOR G. 1.							
QI - A. E. (FACITA)	L2	0,2	0,8		Area para edificacao		Ver planta de loteamento
QI 01 - Lotes 01 e 02	L3	0,2	4,0				V Nota 3
QI 01 - Lotes 03 e 24	L3	0,2	4,0				V Nota 3
QI 02 - Lotes 01 e 24	L3	2,0	4,0				V Nota 3
QI 03 - Lotes 01 e 02	L3	2,0	4,0				V Nota 3
QI 04 - Lotes 01 e 02	L3	2,0	4,0				V Nota 3
QI 05 - Lotes 01 e 02	L3	2,0	4,0				V Nota 3
QI 06 - Lotes 01 e 02	L3	2,0	4,0				V Nota 3
QI 07 - Lotes 01 e 24	L3	2,0	4,0				V Nota 3
QI 08 - Lotes 01 e 04	L3	2,0	4,0				V Nota 3
QI 09 - Lotes 01 e 08	L3	0,2	4,0				V Nota 3
QI 09 - Lotes 03 e 04	L3	2,0	4,0				V Nota 3
QI 10 - Lotes 01 e 04	L3	2,0	4,0				V Nota 3
QI 11 - Lotes 01 e 08	L3	2,0	4,0				V Nota 3
QI 12 - Lotes 01 e 24	L3	2,0	4,0				V Nota 3
QI 13 - Lotes 01 e 24	L3	2,0	4,0				V Nota 3
QI 14 - Lotes 01 e 04	L3	2,0	4,0				V Nota 3
QI 15 - Lotes 01 e 04	L3	2,0	4,0				V Nota 3
QI 16 - Lotes 01 e 24	L3	2,0	4,0				V Nota 3
QI 17 - Lotes 01 e 24	L3	2,0	4,0				V Nota 3
QI 18 - Lotes 01 e 04, 08, 20, 24 e 24	L3	2,0	4,0				V Nota 3
QI 19 - Lotes 01, 04, 08, 20 e 24	L3	2,0	4,0				V Nota 3
QI 20 - Lotes 01 e 24	L3	2,0	4,0				V Nota 3
QI 21 - Lotes 01, 04, 08, 20 e 24	L3	2,0	4,0				V Nota 3
QI 22 - Lotes 01, 04, 08 e 08	L3	0,2	4,0				V Nota 3
QI 23 - Lotes 01 e 24	L3	2,0	4,0				V Nota 3
QI 24 - Lotes 01 e 04	L3	2,0	4,0				V Nota 3
QI 25 - Lotes 01 e 04	L3	2,0	4,0				V Nota 3
SETOR J. NORTE							
QNJ 1 - Bloco A	L1	3,0	4,0	Imovel	Imovel		
QNJ 1 - Bloco B	L1	3,0	4,0	Imovel	Imovel		
QNJ 1 - Bloco C	L1	3,0	4,0	Imovel	Imovel		
QNJ 2 - Bloco A	L1	3,0	4,0	Imovel	Imovel		
QNJ 2 - Bloco B	L1	3,0	4,0	Imovel	Imovel		
QNJ 2 - Bloco C	L1	3,0	4,0	Imovel	Imovel		
QNJ 4 - Bloco A	L1	3,0	4,0	Imovel	Imovel		
QNJ 4 - Bloco B	L1	3,0	4,0	Imovel	Imovel		
QNJ 4 - Bloco C	L1	3,0	4,0	Imovel	Imovel		
QNJ 7 - Bloco A	L1	3,0	4,0	Imovel	Imovel		
QNJ - A. E. - (SAB)	L1	1,0	2,0				
QNJ - A. E. 01	L1	1,0	2,0				
QNJ - A. E. 01A	L1	1,0	2,0				
QNJ - A. E. 02	L1	1,0	2,0				
QNJ - A. E. 03	L1	1,0	2,0				
QNJ - A. E. 04	L1	1,0	2,0				
QNJ - A. E. 05	L1	0,95	2,0				
QNJ - A. E. 06	L1	1,0	2,0				
QNJ - A. E. 07	L1	0,95	2,0				
QNJ - A. E. 08	L1	1,0	2,0				
QNJ - A. E. 09	L1	0,95	2,0				
QNJ - A. E. 10	L1	0,95	2,0				
QNJ - A. E. 11	L1	1,0	2,0				
QNJ - A. E. 12	L1	0,95	2,0				
QNJ - A. E. 13	L1	1,0	2,0				
QNJ - A. E. 14	L1	1,0	2,0				
QNJ - A. E. 15	L1	1,0	2,0				
QNJ - A. E. 16	L1	0,95	2,0				
QNJ - A. E. 17	L1	0,95	2,0				
QNJ 01 - Lotes 01 e 18	L1	1,01	2,0			01	
QNJ 02 - Lotes 01 e 02	L1	1,01	2,0			01	
QNJ 02 - Lotes 03 e 24	L8	1,01	2,0			01	
QNJ 03 - Lotes 01 e 02	L1	1,01	2,0			01	
QNJ 03 - Lotes 03 e 24	L8	1,01	2,0			01	
QNJ 03 - Lotes 35 e 36	L1	1,01	2,0			01	
QNJ 04 - Lotes 01 e 02	L1	1,01	2,0			01	
QNJ 04 - Lotes 03 e 24	L8	1,01	2,0			01	
QNJ 05 - Lotes 01 e 02	L1	1,01	2,0			01	

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2032/2014

Folha Nº 104

ONU 05 - Lotas 13 e 34	L8	L81	L28						02
ONU 05 - Lotas 13 e 34	L1	L81	L28						02
ONU 06 - Lotas 01 e 02	L8	L81	L28						02
ONU 06 - Lotas 01 e 02	L1	L81	L28						02
ONU 07 - Lotas 01 e 3 (impares)	L1	L81	L28						02
ONU 07 - Lotas 04 e 34 (pares)	L8	L81	L28						02
ONU 07 - Lota 34	L1	L81	L28						02
ONU 08 - Lota 01	L1	L81	L28						02
ONU 08 - Lotas 02 e 18	L8	L81	L28						02
ONU 09 - Lotas 01 e 02	L1	L81	L28						02
ONU 09 - Lotas 03 e 34	L8	L81	L28						02
ONU 09 - Lotas 33 e 34	L1	L81	L28						02
ONU 10 - Lotas 01 e 18	L1	L81	L28						02
ONU 11 - Lotas 01 e 02	L8	L81	L28						02
ONU 11 - Lotas 03 e 34	L1	L81	L28						02
ONU 12 - Lotas 33 e 34	L8	L81	L28						02
ONU 13 - Lotas 01 e 02	L1	L81	L28						02
ONU 13 - Lotas 03 e 34	L8	L81	L28						02
ONU 13 - Lotas 33 e 34	L1	L81	L28						02
ONU 14 - Lotas 01 e 34	L8	L81	L28						02
ONU 15 - Lota 01	L1	L81	L28						02
ONU 15 - Lotas 02 e 18	L8	L81	L28						02
ONU 16 - Lotas 01 e 34	L8	L81	L28						02
ONU 17 - Lotas 01 e 18	L1	L81	L28						02
ONU 18 - Lotas 01 e 02	L1	L81	L28						02
ONU 18 - Lotas 03 e 34	L8	L81	L28						02
ONU 19 - Lotas 01 e 34	L8	L81	L28						02
ONU 20 - Lotas 01 e 02	L1	L81	L28						02
ONU 20 - Lotas 03 e 34	L8	L81	L28						02
ONU 21 - Lotas 01 e 34	L8	L81	L28						02
ONU 21 - Lotas 33 e 34	L1	L81	L28						02
ONU 22 - Lotas 01 e 02	L1	L81	L28						02
ONU 23 - Lotas 03 e 34	L8	L81	L28						02
ONU 23 - Lotas 01 e 33 (impares)	L1	L81	L28						02
ONU 23 - Lotas 02 e 34 (pares)	L8	L81	L28						02
ONU 23 - Lota 34	L1	L81	L28						02
ONU 24 - Lota 01	L8	L81	L28						02
ONU 24 - Lotas 02 e 18	L8	L81	L28						02
ONU 25 - Lotas 01 e 02	L1	L81	L28						02
ONU 25 - Lotas 03 e 34	L8	L81	L28						02
ONU 25 - Lotas 33 e 34	L1	L81	L28						02
ONU 26 - Lotas 01 e 31	L1	L81	L28						02
ONU 27 - Lotas 01 e 02	L1	L81	L28						02
ONU 27 - Lotas 03 e 34	L8	L81	L28						02
ONU 27 - Lotas 33 e 34	L1	L81	L28						02
ONU 28 - Lotas 01 e 40	L8	L81	L28						02
ONU 28 - Lotas 41 e 42	L1	L81	L28						02
ONU 29 - Lotas 01 e 02	L1	L81	L28						02
ONU 29 - Lotas 03 e 34	L8	L81	L28						02
ONU 29 - Lotas 33 e 34	L1	L81	L28						02
ONU 30 - Lotas 01 e 40	L8	L81	L28						02
ONU 30 - Lotas 41 e 42	L1	L81	L28						02
ONU 31 - Lota 01	L1	L81	L28						02
ONU 31 - Lotas 02 e 18	L1	L81	L28						02
ONU 32 - Lotas 01 e 40	L8	L81	L28						02
ONU 33 - Lotas 41 e 42	L1	L81	L28						02
ONU 33 - Lotas 01 e 18	L1	L81	L28						02
ONU 34 - Lotas 01 e 34	L8	L81	L28						02
ONU 35 - Lotas 01 e 02	L1	L81	L28						02
ONU 35 - Lotas 03 e 34	L8	L81	L28						02
ONU 36 - Lotas 01 e 34	L8	L81	L28						02
ONU 37 - Lotas 01 e 02	L1	L81	L28						02
ONU 37 - Lotas 03 e 34	L8	L81	L28						02
ONU 38 - Lotas 01 e 34	L8	L81	L28						02
ONU 39 - Lota 01	L1	L81	L28						02
ONU 39 - Lotas 02 e 18	L8	L81	L28						02
ONU 40 - Lotas 01 e 18	L1	L81	L28						02
ONU 41 - Lotas 01 e 14	L1	L81	L28						02
ONU 42 - Lotas 01 e 34	L8	L81	L28						02
ONU 42 - Lotas 31 e 32	L1	L25	L3						02
ONU 43 - Lotas 01 e 34	L8	L81	L28						02
ONU 44 - Lotas 01 e 30	L8	L81	L28						02
ONU 44 - Lotas 31 e 32	L1	L25	L3						02
ONU 45 - Lotas 01 e 34	L8	L81	L28						02
ONU 46 - Lotas 01 e 30	L8	L25	L3						02
ONU 46 - Lotas 31 e 32	L1	L81	L33						02
ONU 47 - Lotas 01 e 34	L8	L81	L28						02
ONU 48 - Lotas 02 e 34 (pares)	L8	L81	L28						02
ONU 48 - Lota 34	L1	L81	L33						02
ONU 50 - Lotas 01 e 17	L8	L81	L28						02
ONU 52 - Lotas 01 e 30	L8	L81	L28						02
ONU 54 - Lotas 01 e 30	L8	L81	L28						02
ONU 56 - Lotas 02 e 32 (pares)	L8	L81	L28						02
ONU 58 - Projeto A	R8	4,0	4,0	lotas					lotas
ONU 58 - Projeto B	R8	4,0	4,0	lotas					lotas
ONU 58 - Projeto C	R8	4,0	4,0	lotas					lotas
ONU 58 - Projeto D	R5	4,0	4,0	lotas					lotas
ONU 58 - Projeto E	R8	4,0	4,0	lotas					lotas
SETOR L NORTE									
ENL 1 - Lota A - Area para Clube Social	L1	0,6	2,8						
ENL 1 - Lota B	L1	1,2	2,8						
ENL 1 - Lota D - Area para Feira	L1	1,8	2,8						
ENL 1 - Lota E	L1	0,5	2,8						
ENL 1 - Lota C	L1	1,3	2,8						
EQWL 0103 - BL A	L1	3,0	4,0	lotas					lotas
EQWL 0103 - BL B	L1	3,0	4,0	lotas					lotas
EQWL 0103 - BL C	L1	3,0	4,0	lotas					lotas
EQWL 0103 - BL D	L1	3,0	4,0	lotas					lotas

Setor Protocolo Legislativo
 PR Nº 2032/2014
 Folha Nº 105

EQNL 0103 - BL C	L1	3,0	4,0	banco	banco	
EQNL 0107 - BL F	L1	3,0	4,0	banco	banco	
EQNL 0103 - BL D	L1	3,0	4,0	banco	banco	
EQNL 0103 - Lotes 01 e 01	L1	3,0	2,0			
EQNL 0101 - BL A	L1	3,0	4,0	banco	banco	
EQNL 0204 - BL B	L1	3,0	4,0	banco	banco	
EQNL 0204 - BL C	L1	3,0	4,0	banco	banco	
EQNL 0204 - BL D	L1	3,0	4,0	banco	banco	
EQNL 0204 - Lotes 01 e 02	L1	3,0	2,0			
EQNL 0307 - BL A	L1	3,0	4,0	banco	banco	
EQNL 0307 - BL B	L1	3,0	4,0	banco	banco	
EQNL 0307 - BL C	L1	3,0	4,0	banco	banco	
EQNL 0307 - BL D	L1	3,0	4,0	banco	banco	
EQNL 0307 - BL E	L1	3,0	4,0	banco	banco	
EQNL 0307 - BL F	L1	3,0	4,0	banco	banco	
EQNL 0307 - BL G	L1	3,0	4,0	banco	banco	
EQNL 0307 - Lotes 01 e 02	L1	3,0	2,0			
EQNL 0406 - BL A	L1	3,0	4,0	banco	banco	
EQNL 0406 - BL B	L1	3,0	4,0	banco	banco	
EQNL 0406 - BL C	L1	3,0	4,0	banco	banco	
EQNL 0406 - BL D	L1	3,0	4,0	banco	banco	
EQNL 0406 - Lotes 01 e 02	L1	3,0	2,0			
EQNL 0411 - BL A	L1	3,0	4,0	banco	banco	
EQNL 0411 - BL B	L1	3,0	4,0	banco	banco	
EQNL 0411 - BL C	L1	3,0	4,0	banco	banco	
EQNL 0411 - BL D	L1	3,0	4,0	banco	banco	
EQNL 0411 - Lotes 01 e 02	L1	3,0	2,0			
EQNL 1012 - BL A	L1	3,0	4,0	banco	banco	
EQNL 1012 - BL B	L1	3,0	4,0	banco	banco	
EQNL 1012 - BL C	L1	3,0	4,0	banco	banco	
EQNL 1012 - BL D	L1	3,0	4,0	banco	banco	
EQNL 1012 - Lotes 01 e 02	L1	3,0	2,0			
EQNL 1313 - BL A	L1	3,0	4,0	banco	banco	
EQNL 1313 - BL B	L1	3,0	4,0	banco	banco	
EQNL 1313 - BL C	L1	3,0	4,0	banco	banco	
EQNL 1313 - BL D	L1	3,0	4,0	banco	banco	
EQNL 1313 - Lotes 01 e 02	L1	3,0	2,0			
EQNL 1719 - BL A	L1	3,0	4,0	banco	banco	
EQNL 1719 - BL B	L1	3,0	4,0	banco	banco	
EQNL 1719 - BL C	L1	3,0	4,0	banco	banco	
EQNL 1719 - BL D	L1	3,0	4,0	banco	banco	
EQNL 1719 - Lotes 01 e 02	L1	3,0	2,0			
EQNL 2123 - Lotes 01 e 02	L1	3,0	2,0			
QNL 01 - Area Especial 01	L2	4,0	2,0			
QNL 01 - Area Especial 02	L2	4,0	2,0			
QNL 01 - BL A Proj. 01	RE	4,0	4,0	banco	banco	
QNL 01 - BL B Proj. 02	RE	4,0	4,0	banco	banco	
QNL 01 - BL C Proj. 03	RE	4,0	4,0	banco	banco	
QNL 01 - BL D Proj. 04	RE	4,0	4,0	banco	banco	
QNL 01 - BL E - Lotes 01 a 16	L0	1,01	2,0			01
QNL 01 - BL F - Lotes 01 a 16	L0	1,01	2,0			02
QNL 01 - BL G - Lotes 01 a 16	L0	1,01	2,0			03
QNL 01 - BL H - Lotes 01 a 16	L0	1,01	2,0			04
QNL 01 - BL I - Lotes 01 a 16	L0	1,01	2,0			05
QNL 01 - BL J - Lotes 01 a 16	L0	1,01	2,0			06
QNL 01 - BL K Proj. 05	L1	4,0	4,0			07
QNL 01 - BL L Proj. 06	L1	4,0	4,0			08
QNL 01 - BL M Proj. 07	L1	4,0	4,0			09
QNL 01 - BL N Proj. 08	L1	4,0	4,0			10
QNL 01 - Com. A - Lotes 01 a 17 (impares)	L1	1,01	2,0			11
QNL 01 - Com. A - Lotes 02 a 18 (pares)	L0	1,01	2,0			12
QNL 01 - Com. B - Lotes 01 a 18	L0	1,01	2,0			13
QNL 01 - Com. C - Lotes 01 a 18	L0	1,01	2,0			14
QNL 01 - Com. D - Lotes 01 a 18	L0	1,01	2,0			15
QNL 01 - Com. E - Lotes 01 a 17 (impares)	L1	1,01	2,0			16
QNL 01 - Com. E - Lotes 02 a 18 (pares)	L1	1,01	2,0			17
QNL 01 - Com. F - Lotes 01 a 17 (impares)	L0	1,01	2,0			18
QNL 01 - Com. F - Lotes 02 a 18 (pares)	L1	1,01	2,0			19
QNL 01 - Com. G - Lotes 01 a 18	L0	1,01	2,0			20
QNL 01 - Com. H - Lotes 01 a 18	L0	1,01	2,0			21
QNL 01 - Com. I - Lotes 01 a 18	L0	1,01	2,0			22
QNL 01 - Com. J - Lotes 01 a 17 (impares)	L1	1,01	2,0			23
QNL 01 - Com. J - Lotes 02 a 18 (pares)	L0	1,01	2,0			24
QNL 02 - A. E. 01 - Centro Cultural	L1	0,3	2,0			
QNL 02 - BL A Proj. 01	RE	4,0	4,0	banco	banco	
QNL 02 - BL B Proj. 02	RE	4,0	4,0	banco	banco	
QNL 02 - BL C Proj. 03	RE	4,0	4,0	banco	banco	
QNL 02 - BL D Proj. 04	RE	4,0	4,0	banco	banco	
QNL 02 - BL E - Lotes 01 a 16	L0	1,01	2,0			25
QNL 02 - BL F - Lotes 01 a 16	L0	1,01	2,0			26
QNL 02 - BL G - Lotes 01 a 16	L0	1,01	2,0			27
QNL 02 - BL H - Lotes 01 a 16	L0	1,01	2,0			28
QNL 02 - BL I - Lotes 01 a 16	L0	1,01	2,0			29
QNL 02 - BL J - Lotes 01 a 16	L0	1,01	2,0			30
QNL 02 - Com. A - Lotes 01 a 17 (impares)	L1	1,01	2,0			31
QNL 02 - Com. A - Lotes 02 a 18 (pares)	L0	1,01	2,0			32
QNL 02 - Com. B - Lotes 01 a 18	L0	1,01	2,0			33
QNL 02 - Com. C - Lotes 01 a 18	L0	1,01	2,0			34
QNL 02 - Com. D - Lotes 01 a 18	L0	1,01	2,0			35
QNL 02 - Com. E - Lotes 1 a 18 (pares)	L1	1,01	2,0			36
QNL 02 - Com. E - Lotes 01 a 17 (impares)	L0	1,01	2,0			37
QNL 02 - Com. F - Lotes 01 a 15 (impares)	L0	1,01	2,0			38
QNL 02 - Com. F - Lotes 02 a 16 (pares)	L1	1,01	2,0			39
QNL 02 - Com. G - Lotes 17 a 18	L1	1,01	2,0			40
QNL 02 - Com. G - Lotes 01 a 16	L0	1,01	2,0			41
QNL 02 - Com. H - Lotes 17 a 18	L1	1,01	2,0			42
QNL 02 - Com. H - Lotes 01 a 16	L0	1,01	2,0			43
QNL 02 - Com. I - Lotes 17 a 18	L1	1,01	2,0			44
QNL 02 - Com. I - Lotes 01 a 16	L0	1,01	2,0			45

ONL 96 - Concl. G - Lotes 17 a 18	L1	1,61	2,9							83
ONL 96 - Concl. H - Lotes 81 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 96 - Concl. H - Lotes 19 a 18	L1	1,61	2,9							83
ONL 96 - Concl. I - Lotes 81 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 96 - Concl. I - Lotes 19 a 18	L1	1,61	2,9							83
ONL 96 - Concl. J - Lotes 01 a 17 (ímpares)	L1	1,61	2,9							83
ONL 96 - Concl. J - Lotes 02 a 18 (pares)	L8	1,61	2,9							83
ONL 96 - Concl. J - Lote 18	L1	1,61	2,9							83
ONL 97 - BL A Proj. 81	RE	4,8	4,8	banco						
ONL 97 - BL B Proj. 82	RE	4,8	4,8	banco						
ONL 97 - BL C Proj. 83	RE	4,8	4,8	banco						
ONL 97 - BL D Proj. 84	RE	4,8	4,8	banco						
ONL 97 - BL E - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 97 - BL F - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 97 - BL G - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 97 - BL H - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 97 - BL I - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 97 - BL J - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 97 - Bl. K Proj. 85	L1	4,8	4,8							83
ONL 97 - Bl. L Proj. 86	L1	4,8	4,8							83
ONL 97 - Bl. M Proj. 87	L1	4,8	4,8							83
ONL 97 - Bl. N Proj. 88	L1	4,8	4,8							83
ONL 97 - Concl. A - Lotes 01 a 17 (ímpares)	L1	1,61	2,9							83
ONL 97 - Concl. A - Lotes 02 a 18 (pares)	L8	1,61	2,9							83
ONL 97 - Concl. B - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 97 - Concl. C - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 97 - Concl. D - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 97 - Concl. E - Lotes 01 a 17 (ímpares)	L1	1,61	2,9							83
ONL 97 - Concl. E - Lotes 02 a 18 (pares)	L8	1,61	2,9							83
ONL 97 - Concl. F - Lotes 01 a 17 (ímpares)	L1	1,61	2,9							83
ONL 97 - Concl. F - Lotes 02 a 18 (pares)	L8	1,61	2,9							83
ONL 97 - Concl. G - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 97 - Concl. H - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 97 - Concl. I - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 97 - Concl. J - Lotes 01 a 17 (ímpares)	L1	1,61	2,9							83
ONL 97 - Concl. J - Lotes 02 a 18 (pares)	L8	1,61	2,9							83
ONL 98 - BL A Proj. 81	RE	4,8	4,8	banco						
ONL 98 - BL B Proj. 82	RE	4,8	4,8	banco						
ONL 98 - BL C Proj. 83	RE	4,8	4,8	banco						
ONL 98 - BL D Proj. 84	RE	4,8	4,8	banco						
ONL 98 - BL E - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 98 - BL F - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 98 - BL G - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 98 - BL H - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 98 - BL I - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 98 - BL J - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 98 - Concl. A - Lotes 01 a 17 (ímpares)	L1	1,61	2,9							83
ONL 98 - Concl. A - Lotes 02 a 18 (pares)	L8	1,61	2,9							83
ONL 98 - Concl. B - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 98 - Concl. C - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 98 - Concl. D - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 98 - Concl. E - Lotes 01 a 17 (ímpares)	L1	1,61	2,9							83
ONL 98 - Concl. E - Lotes 02 a 18 (pares)	L8	1,61	2,9							83
ONL 98 - Concl. F - Lotes 01 a 17 (ímpares)	L1	1,61	2,9							83
ONL 98 - Concl. F - Lotes 02 a 18 (pares)	L8	1,61	2,9							83
ONL 98 - Concl. G - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 98 - Concl. H - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 98 - Concl. I - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 98 - Concl. J - Lotes 01 a 17 (ímpares)	L1	1,61	2,9							83
ONL 98 - Concl. J - Lotes 02 a 18 (pares)	L8	1,61	2,9							83
ONL 99 - BL A Proj. 81	RE	4,8	4,8	banco						
ONL 99 - BL B Proj. 82	RE	4,8	4,8	banco						
ONL 99 - BL C Proj. 83	RE	4,8	4,8	banco						
ONL 99 - BL D Proj. 84	RE	4,8	4,8	banco						
ONL 99 - BL E - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 99 - BL F - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 99 - BL G - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 99 - BL H - Lotes 01 a 17 (ímpares)	L1	1,61	2,9							83
ONL 99 - BL H - Lotes 02 a 18 (pares)	L8	1,61	2,9							83
ONL 99 - BL I - Lotes 01 a 16 (pares)	L8	1,61	2,9							83
ONL 99 - BL J - Lotes 01 a 17 (ímpares)	L1	1,61	2,9							83
ONL 99 - BL J - Lotes 02 a 18 (pares)	L8	1,61	2,9							83
ONL 99 - Concl. A - Lotes 01 a 17 (ímpares)	L1	1,61	2,9							83
ONL 99 - Concl. A - Lotes 02 a 18 (pares)	L8	1,61	2,9							83
ONL 99 - Concl. B - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 99 - Concl. C - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 99 - Concl. D - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 99 - Concl. E - Lotes 01 a 17 (ímpares)	L1	1,61	2,9							83
ONL 99 - Concl. E - Lotes 02 a 18 (pares)	L8	1,61	2,9							83
ONL 99 - Concl. F - Lotes 01 a 17 (ímpares)	L1	1,61	2,9							83
ONL 99 - Concl. F - Lotes 02 a 18 (pares)	L8	1,61	2,9							83
ONL 99 - Concl. G - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 99 - Concl. H - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 99 - Concl. I - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 99 - Concl. J - Lotes 01 a 17 (ímpares)	L1	1,61	2,9							83
ONL 99 - Concl. J - Lotes 02 a 18 (pares)	L8	1,61	2,9							83
ONL 99 - Concl. J - Lotes 01 a 18 (pares)	L8	1,61	2,9							83
ONL 10 - BL A Proj. 81	RE	4,8	4,8	banco						
ONL 10 - BL B Proj. 82	RE	4,8	4,8	banco						
ONL 10 - BL C Proj. 83	RE	4,8	4,8	banco						
ONL 10 - BL D Proj. 84	RE	4,8	4,8	banco						
ONL 10 - BL E - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 10 - BL F - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 10 - BL G - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 10 - BL H - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 10 - BL I - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 10 - BL J - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83
ONL 10 - Concl. A - Lotes 01 a 17 (ímpares)	L1	1,61	2,9							83
ONL 10 - Concl. A - Lotes 02 a 18 (pares)	L8	1,61	2,9							83
ONL 10 - Concl. B - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,9							83

QNL 14 - Conj. C - Lotes 40 a 44 (paros)	1,8	1,81	2,0				01
QNL 14 - Conj. D - Lote 01	1,8	1,81	2,0				01
QNL 14 - Conj. D - Lote 02	1,1	1,81	2,0				01
QNL 14 - Conj. D - Lotes 03 a 12	1,8	1,81	2,0				01
QNL 14 - Conj. D - Lotes 14 a 18 (paros)	1,1	1,8	2,0				01
QNL 14 - Conj. B - Lotes 01 a 11 (impares)	1,1	1,81	2,0				01
QNL 14 - Conj. B - Lotes 02 a 30 (paros)	1,8	1,81	2,0				01
QNL 14 - Via 1 - Lotes 01 a 12	1,8	1,81	2,0				01
QNL 14 - Via 2 - Lotes 04 a 18 (paros)	1,8	1,81	2,0				01
QNL 14 - Via LN 24 - Lotes 02 a 34 (paros)	1,1	1,81	2,0				01
QNL 14 - Via LN 31 - Lotes 01 a 41 (impares)	1,1	1,81	2,0				01
QNL 15 - BL A Proj. 01	0,2	4,0	4,0	terras		terras	
QNL 15 - BL B Proj. 01	0,2	4,0	4,0	terras		terras	
QNL 15 - BL C Proj. 01	0,2	4,0	4,0	terras		terras	
QNL 15 - BL D Proj. 01	0,2	4,0	4,0	terras		terras	
QNL 15 - BL E - Lotes 01 a 20	1,8	1,81	2,0				01
QNL 15 - BL F - Lotes 01 a 20	1,8	1,81	2,0				01
QNL 15 - BL F - Lotes 21 a 28	1,1	1,81	2,0				01
QNL 15 - BL F - Lotes 29 a 38	1,8	1,81	2,0				01
QNL 15 - BL G - Lotes 01 a 20	1,1	1,81	2,0				01
QNL 15 - BL G - Lotes 21 a 28	1,8	1,81	2,0				01
QNL 15 - BL H - Lotes 01 a 20	1,8	1,81	2,0				01
QNL 15 - Conj. A - Lotes 01 a 18	1,8	1,81	2,0				01
QNL 15 - Conj. B - Lotes 01 a 18	1,8	1,81	2,0				01
QNL 15 - Conj. C - Lotes 01 a 18	1,8	1,81	2,0				01
QNL 15 - Conj. D - Lotes 01 a 17 (impares)	1,8	1,81	2,0				01
QNL 15 - Conj. D - Lotes 02 a 18 (paros)	1,1	1,81	2,0				01
QNL 15 - Conj. E - Lotes 01 a 18	1,8	1,81	2,0				01
QNL 15 - Conj. F - Lotes 01 a 18	1,1	1,81	2,0				01
QNL 15 - Conj. G - Lotes 01 a 18	1,8	1,81	2,0				01
QNL 15 - Conj. H - Lotes 01 a 18	1,1	1,81	2,0				01
QNL 15 - Conj. I - Lotes 01 a 18	1,8	1,81	2,0				01
QNL 15 - Conj. J - Lotes 01 a 17 (impares)	1,1	1,81	2,0				01
QNL 15 - Conj. J - Lotes 02 a 18 (paros)	1,8	1,81	2,0				01
QNL 15 - Conj. K - Lotes 18	1,1	1,81	2,0				01
QNL 16 - Conj. A - Lotes 01 a 43	1,8	1,81	2,0				01
QNL 16 - Conj. A - Lotes 44 a 75 (impares)	1,8	1,81	2,0				01
QNL 16 - Conj. B - Lotes 01 a 44	1,8	1,81	2,0				01
QNL 16 - Conj. B - Lotes 45 a 58 (paros)	1,8	1,81	2,0				01
QNL 16 - Conj. C - Lotes 01 a 16	1,8	1,81	2,0				01
QNL 16 - Conj. C - Lotes 17 a 42 (impares)	1,1	1,81	2,0				01
QNL 16 - Conj. D - Lotes 01 a 04	1,8	1,81	2,0				01
QNL 16 - Conj. D - Lote 10	1,1	1,81	2,0				01
QNL 16 - Conj. D - Lote 11	1,8	1,81	2,0				01
QNL 16 - Conj. D - Lote 12	1,8	1,81	2,0				01
QNL 16 - Conj. E - Lotes 01 a 10	1,8	1,81	2,0				01
QNL 16 - Conj. F - Lotes 01 a 11 (impares)	1,8	1,81	2,0				01
QNL 16 - Conj. F - Lotes 02 a 10 (paros)	1,1	1,81	2,0				01
QNL 16 - Conj. F - Lotes 40 a 58 (paros)	1,8	1,81	2,0				01
QNL 16 - Via 01 - Lotes 01 a 18	1,8	1,81	2,0				01
QNL 16 - Via 01 - Lotes 19 a 21	1,1	1,81	2,0				01
QNL 16 - Via 02 - Lote 01 (paros)	1,1	0,75	2,0				01
QNL 16 - Via 02 - Lotes 02 a 34 (paros)	1,1	1,81	2,0				01
QNL 16 - Via 03 - Lotes 01 a 27 (impares)	1,1	1,81	2,0				01
QNL 16 - Via 04 - Lote 02	1,1	1,81	2,0				01
QNL 16 - Via 04 - Lote 04	1,1	1,81	2,0				01
QNL 16 - Via 04 - Lote 06	1,1	1,81	2,0				01
QNL 16 - Via LN 24 - Lotes 01 a 71 (impares)	1,1	1,81	2,0				01
QNL 16 - Via LN 31 - Lotes 2 a 26 (paros)	1,1	1,81	2,0				01
QNL 17 - BL A Proj. 01	0,2	4,0	4,0	terras		terras	
QNL 17 - BL B Proj. 01	0,2	4,0	4,0	terras		terras	
QNL 17 - BL C Proj. 01	0,2	4,0	4,0	terras		terras	
QNL 17 - BL D Proj. 01	0,2	4,0	4,0	terras		terras	
QNL 17 - BL E - Lotes 01 a 16	1,8	1,81	2,0				01
QNL 17 - BL F - Lotes 01 a 16	1,8	1,81	2,0				01
QNL 17 - BL G - Lotes 01 a 18	1,8	1,81	2,0				01
QNL 17 - BL H - Lotes 01 a 15 (impares)	1,8	1,81	2,0				01
QNL 17 - BL H - Lotes 02 a 18 (paros)	1,1	1,81	2,0				01
QNL 17 - BL I - Lotes 01 a 13 (impares)	1,8	1,81	2,0				01
QNL 17 - BL I - Lotes 02 a 16 (paros)	1,1	1,81	2,0				01
QNL 17 - BL J - Lotes 01 a 13 (impares)	1,8	1,81	2,0				01
QNL 17 - BL J - Lotes 02 a 16 (paros)	1,1	1,81	2,0				01
QNL 17 - Conj. A - Lotes 01 a 18	1,8	1,81	2,0				01
QNL 17 - Conj. B - Lotes 01 a 18	1,8	1,81	2,0				01
QNL 17 - Conj. C - Lotes 01 a 18	1,8	1,81	2,0				01
QNL 17 - Conj. D - Lotes 01 a 18	1,8	1,81	2,0				01
QNL 17 - Conj. E - Lotes 01 a 17 (impares)	1,8	1,81	2,0				01
QNL 17 - Conj. E - Lotes 02 a 18 (paros)	1,1	1,81	2,0				01
QNL 17 - Conj. F - Lotes 01 a 18	1,8	1,81	2,0				01
QNL 17 - Conj. G - Lotes 01 a 18	1,8	1,81	2,0				01
QNL 17 - Conj. H - Lotes 01 a 18	1,8	1,81	2,0				01
QNL 17 - Conj. I - Lotes 01 a 18	1,8	1,81	2,0				01
QNL 17 - Conj. J - Lotes 01 a 17 (impares)	1,1	1,81	2,0				01
QNL 17 - Conj. J - Lotes 02 a 18 (paros)	1,8	1,81	2,0				01
QNL 18 - Conj. A - Lotes 01 a 49	1,8	1,81	2,0				01
QNL 18 - Conj. A - Lotes 42 a 60 (paros)	1,8	1,81	2,0				01
QNL 18 - Conj. B - Lotes 01 a 23	1,8	1,81	2,0				01
QNL 18 - Conj. B - Lotes 24 a 51 (impares)	1,8	1,81	2,0				01
QNL 18 - Conj. C - Lotes 01 a 16	1,8	1,81	2,0				01
QNL 18 - Conj. C - Lotes 17 a 40 (paros)	1,8	1,81	2,0				01
QNL 18 - Conj. D - Lotes 01 a 30	1,8	1,81	2,0				01
QNL 18 - Conj. D - Lotes 31 a 62 (paros)	1,8	1,81	2,0				01
QNL 18 - Conj. E - Lotes 01 a 31	1,8	1,81	2,0				01
QNL 18 - Conj. E - Lotes 32 a 34 (impares)	1,8	1,81	2,0				01
QNL 18 - Via LN 30 - Lote 01	1,1	1,81	2,0				01
QNL 18 - Via LN 30 - Lote 02	1,1	1,81	2,0				01
QNL 18 - Via LN 30 - Lote 03	1,1	1,81	2,0				01
QNL 18 - Via LN 30 - Lote 04	1,1	1,81	2,0				01
QNL 18 - Via 01 - Lotes 01 a 12	1,8	1,81	2,0				01

Setor Protocolo Legislativo
 Pd Nº 2032, 2014
 Folha 110

QNL 18 - Via 01 - Lote 01 a 19	L8	L81	L8				01
QNL 18 - Via 01 - Lote 01 a 18	L8	L81	L8				01
QNL 18 - Via 01 - Lote 20	L8	L81	L8				01
QNL 18 - Via 04 - Lote 01 a 04	L8	L81	L8				01
QNL 18 - Via LN 29 - Lote 01 a 66 (paros)	L1	L81	L8				01
QNL 18 - Via LN 31 - Lote 01 a 31 (impares)	L1	L81	L8				01
QNL 19 - BL A Proj. 01	BL	4,8	4,8	Impar		Impar	
QNL 19 - BL B Proj. 02	BL	4,8	4,8	Impar		Impar	
QNL 19 - BL C Proj. 03	BL	4,8	4,8	Impar		Impar	
QNL 19 - BL D Proj. 04	BL	4,8	4,8	Impar		Impar	
QNL 19 - BL E - Lote 01 a 16	L8	L81	L8				01
QNL 19 - BL F - Lote 01 a 16	L8	L81	L8				01
QNL 19 - BL G - Lote 01 a 16	L8	L81	L8				01
QNL 19 - BL H - Lote 01 a 16	L8	L81	L8				01
QNL 19 - BL I - Lote 01 a 16	L8	L81	L8				01
QNL 19 - BL J - Lote 01 a 16	L8	L81	L8				01
QNL 19 - Conj. A - Lote 01 a 18	L8	L81	L8				01
QNL 19 - Conj. B - Lote 01 a 18	L8	L81	L8				01
QNL 19 - Conj. C - Lote 01 a 18	L8	L81	L8				01
QNL 19 - Conj. D - Lote 01 a 18	L8	L81	L8				01
QNL 19 - Conj. E - Lote 01 a 17 (impares)	L8	L81	L8				01
QNL 19 - Conj. F - Lote 02 a 18 (paros)	L1	L81	L8				01
QNL 19 - Conj. G - Lote 01 a 18	L8	L81	L8				01
QNL 19 - Conj. H - Lote 17 a 18	L1	L81	L8				01
QNL 19 - Conj. I - Lote 01 a 16	L8	L81	L8				01
QNL 19 - Conj. J - Lote 17 a 18	L1	L81	L8				01
QNL 19 - Conj. K - Lote 01 a 17 (impares)	L1	L81	L8				01
QNL 19 - Conj. L - Lote 02 a 18 (paros)	L8	L81	L8				01
QNL 19 - Conj. M - Lote 17 a 18	L1	L81	L8				01
QNL 19 - Conj. N - Lote 01 a 16	L8	L81	L8				01
QNL 19 - Conj. O - Lote 17 a 18	L1	L81	L8				01
QNL 19 - Conj. P - Lote 01 a 16	L8	L81	L8				01
QNL 19 - Conj. Q - Lote 17 a 18	L1	L81	L8				01
QNL 19 - Conj. R - Lote 01 a 16	L8	L81	L8				01
QNL 19 - Conj. S - Lote 17 a 18	L1	L81	L8				01
QNL 19 - Conj. T - Lote 01 a 16	L8	L81	L8				01
QNL 19 - Conj. U - Lote 17 a 18	L1	L81	L8				01
QNL 19 - Conj. V - Lote 01 a 17 (impares)	L1	L81	L8				01
QNL 19 - Conj. W - Lote 02 a 18 (paros)	L8	L81	L8				01
QNL 20 - Conj. A - Lote 01 a 41	L8	L81	L8				01
QNL 20 - Conj. A - Lote 43	L8	L81	L8				01
QNL 20 - Conj. A - Lote 45	L8	L81	L8				01
QNL 20 - Conj. A - Lote 47	L8	L81	L8				01
QNL 20 - Conj. B - Lote 01 a 38	L8	L81	L8				01
QNL 20 - Conj. B - Lote 41 a 51 (impares)	L8	L81	L8				01
QNL 20 - Conj. C - Lote 01 a 40	L8	L81	L8				01
QNL 20 - Conj. C - Lote 42 a 54 (paros)	L1	L81	L8				01
QNL 20 - Conj. C - Lote 56	L1	L81	L8				01
QNL 20 - Conj. D - Lote 01 a 36	L8	L81	L8				01
QNL 20 - Conj. D - Lote 37 a 43 (impares)	L8	L81	L8				01
QNL 20 - Conj. D - Lote 45	L1	L81	L8				01
QNL 20 - Conj. E - Lote 01 a 19	L8	L81	L8				01
QNL 20 - Conj. E - Lote 21	L8	L81	L8				01
QNL 20 - Conj. E - Lote 23	L8	L81	L8				01
QNL 20 - Via LN 29 - Lote 01 a 63 (impares)	L1	L81	L8				01
QNL 20 - Via LN 30 - Lote 01 a 24	L8	L81	L8				01
QNL 20 - Via LN 30 - Lote 26 a 48 (paros)	L1	L81	L8				01
QNL 20 - Via LN 30 - Lote 50	L1	L81	L8				01
QNL 20 - Via LN 30 - Lote 52	L1	L81	L8				01
QNL 20 - Via LN 30 - Lote 54	L1	L81	L8				01
QNL 20 - Via LN 30 - Lote 56	L1	L81	L8				01
QNL 20 - Via LN 31 - Lote 01 a 34 (paros)	L1	L81	L8				01
QNL 20 - Via 01 - Lote 01 a 25	L8	L81	L8				01
QNL 20 - Via 01 - Lote 27	L8	L81	L8				01
QNL 20 - Via 01 - Lote 29	L8	L81	L8				01
QNL 20 - Via 01 - Lote 31 a 39 (impares)	L8	L81	L8				01
QNL 20 - Via 01 - Lote 40 a 19 (impares)	L8	L81	L8				01
QNL 20 - Via 01 - Lote 01 a 04	L8	L81	L8				01
QNL 21 - BL A Proj. 01	BL	4,8	4,8	Impar		Impar	
QNL 21 - BL B Proj. 02	BL	4,8	4,8	Impar		Impar	
QNL 21 - BL C Proj. 03	BL	4,8	4,8	Impar		Impar	
QNL 21 - BL D Proj. 04	BL	4,8	4,8	Impar		Impar	
QNL 21 - BL E - Lote 01 a 16	L8	L81	L8				01
QNL 21 - BL F - Lote 01 a 16	L8	L81	L8				01
QNL 21 - BL G - Lote 01 a 16	L8	L81	L8				01
QNL 21 - BL H - Lote 01 a 15 (impares)	L8	L81	L8				01
QNL 21 - BL I - Lote 02 a 18 (paros)	L1	L81	L8				01
QNL 21 - BL J - Lote 01 a 15 (impares)	L8	L81	L8				01
QNL 21 - BL K - Lote 02 a 16 (paros)	L1	L81	L8				01
QNL 21 - BL L - Lote 01 a 15 (impares)	L8	L81	L8				01
QNL 21 - BL M - Lote 02 a 18 (paros)	L1	L81	L8				01
QNL 21 - Conj. A - Lote 01 a 18	L8	L81	L8				01
QNL 21 - Conj. B - Lote 01 a 18	L8	L81	L8				01
QNL 21 - Conj. C - Lote 01 a 18	L8	L81	L8				01
QNL 21 - Conj. D - Lote 01 a 18	L8	L81	L8				01
QNL 21 - Conj. E - Lote 01 a 17 (impares)	L8	L81	L8				01
QNL 21 - Conj. F - Lote 02 a 18 (paros)	L1	L81	L8				01
QNL 21 - Conj. G - Lote 01 a 18	L8	L81	L8				01
QNL 21 - Conj. H - Lote 01 a 18	L8	L81	L8				01
QNL 21 - Conj. I - Lote 01 a 18	L8	L81	L8				01
QNL 21 - Conj. J - Lote 01 a 17 (impares)	L1	L81	L8				01
QNL 21 - Conj. K - Lote 02 a 18 (paros)	L8	L81	L8				01
QNL 21 - Conj. A - Lote 01 a 38	L8	L81	L8				01
QNL 21 - Conj. A - Lote 39	L1	L81	L8				01
QNL 21 - Conj. A - Lote 40 a 54 (paros)	L1	L81	L8				01
QNL 21 - Conj. B - Lote 01 a 31	L8	L81	L8				01
QNL 21 - Conj. B - Lote 33 a 51 (impares)	L8	L81	L8				01
QNL 21 - Conj. C - Lote 01 a 11	L8	L81	L8				01
QNL 21 - Conj. C - Lote 12 a 42 (paros)	L1	L81	L8				01
QNL 21 - Conj. C - Lote 13	L8	L81	L8				01
QNL 21 - Conj. C - Lote 15	L8	L81	L8				01
QNL 21 - Conj. C - Lote 17	L8	L81	L8				01
QNL 21 - Conj. C - Lote 44	L8	L81	L8				01
QNL 21 - Conj. C - Lote 46	L8	L81	L8				01
QNL 21 - Conj. C - Lote 48	L8	L81	L8				01
QNL 21 - Conj. C - Lote 50	L8	L81	L8				01
QNL 21 - Conj. D - Lote 01 a 19	L8	L81	L8				01

Setor Protocolo Legislativo
 Pd Nº 20321/2014
 Folha Nº 111 PB

QNL 22 - Conj. D - Lote 21	L8	1,61	2,8				01
QNL 22 - Conj. E - Lotes 01 a 18	L8	1,61	2,8				01
QNL 22 - Conj. E - Lote 28	L8	1,61	2,8				01
QNL 22 - Conj. E - Lote 22	L8	1,61	2,8				01
QNL 22 - Conj. F - Lotes 01 a 31 (impares)	L1	1,61	2,8				02
QNL 22 - Conj. F - Lotes 02 a 18 (pares)	L8	1,61	2,8				01
QNL 22 - Conj. F - Lote 33	L8	1,61	2,8				01
QNL 22 - Conj. F - Lote 35	L8	1,61	2,8				01
QNL 22 - Conj. F - Lote 37	L8	1,61	2,8				01
QNL 22 - Via 01 - Lotes 01 a 13	L8	1,61	2,8				01
QNL 22 - Via 02 - Lotes 01 a 15 (impares)	L1	1,61	2,8				02
QNL 22 - Via 03 - Lotes 02 a 18 (pares)	L1	1,61	2,8				01
QNL 22 - Via 04 - Lotes 01 a 13	L8	1,61	2,8				01
QNL 22 - Via 05 - Lotes 02 a 16 (pares)	L1	1,61	2,8				01
QNL 22 - Via LN 29 - Lotes 01 a 54 (pares)	L1	1,61	2,8				02
QNL 22 - Via LN 30 - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,8				01
QNL 22 - Via LN 30 - Lotes 17 a 21	L1	1,61	2,8				01
QNL 22 - Via LN 30 - Lote 23 - Centro de Saúde	L1	1,61	2,8				01
QNL 22 - Via LN 30 - Lote 24 - Escola	L1	0,75	2,8				01
QNL 22 - Via LN 30 - Lote 26	L1	1,61	2,8				01
QNL 22 - Via LN 31 - Lotes 01 a 15 (impares)	L1	1,61	2,8				02
QNL 23 - Bl. A Proj. 01	BE	4,0	4,0	banco			
QNL 23 - Bl. B Proj. 02	BE	4,0	4,0	banco			
QNL 23 - Bl. C Proj. 03	BE	4,0	4,0	banco			
QNL 23 - Bl. D Proj. 04	BE	4,0	4,0	banco			
QNL 23 - Bl. E - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,8				01
QNL 23 - Bl. F - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,8				01
QNL 23 - Bl. G - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,8				01
QNL 23 - Bl. H - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,8				01
QNL 23 - Bl. I - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,8				01
QNL 23 - Bl. J - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,8				01
QNL 23 - Conj. A - Lotes 01 a 17 (impares)	L1	1,61	2,8				02
QNL 23 - Conj. A - Lotes 02 a 18 (pares)	L8	1,61	2,8				01
QNL 23 - Conj. B - Lotes 01 a 18	L8	1,61	2,8				01
QNL 23 - Conj. C - Lotes 01 a 18	L8	1,61	2,8				01
QNL 23 - Conj. D - Lotes 01 a 18	L8	1,61	2,8				01
QNL 23 - Conj. E - Lotes 01 a 17 (impares)	L1	1,61	2,8				02
QNL 23 - Conj. E - Lote 02 a 18 (pares)	L1	1,61	2,8				01
QNL 23 - Conj. F - Lotes 01 a 15 (impares)	L1	1,61	2,8				02
QNL 23 - Conj. F - Lotes 02 a 18 (pares)	L1	1,61	2,8				01
QNL 23 - Conj. F - Lote 17	L1	1,61	2,8				01
QNL 23 - Conj. G - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,8				01
QNL 23 - Conj. G - Lotes 17 a 18	L1	1,61	2,8				01
QNL 23 - Conj. H - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,8				01
QNL 23 - Conj. H - Lotes 17 a 18	L1	1,61	2,8				01
QNL 23 - Conj. I - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,8				01
QNL 23 - Conj. I - Lotes 17 a 18	L1	1,61	2,8				01
QNL 23 - Conj. J - Lotes 01 a 17 (impares)	L1	1,61	2,8				02
QNL 23 - Conj. J - Lotes 02 a 18 (pares)	L8	1,61	2,8				01
QNL 23 - Conj. J - Lote 18	L1	1,61	2,8				01
QNL 24 - Conj. A - Lotes 01 a 31	L8	1,61	2,8				01
QNL 24 - Conj. A - Lotes 32 a 55 (impares)	L1	1,61	2,8				02
QNL 24 - Conj. B - Lotes 01 a 28	L8	1,61	2,8				01
QNL 24 - Conj. B - Lotes 29 a 55 (impares)	L1	1,61	2,8				02
QNL 24 - Conj. B - Lote 30	L1	1,61	2,8				01
QNL 24 - Conj. C - Lotes 01 a 29	L8	1,61	2,8				01
QNL 24 - Conj. C - Lotes 30 a 54 (pares)	L1	1,61	2,8				02
QNL 24 - Conj. C - Lote 31	L1	1,61	2,8				01
QNL 24 - Conj. D - Lotes 01 a 34	L8	1,61	2,8				01
QNL 24 - Conj. E - Lotes 01 a 47	L8	1,61	2,8				01
QNL 24 - Conj. E - Lotes 48 a 55 (impares)	L1	1,61	2,8				02
QNL 24 - Conj. F - Lotes 01 a 65	L1	1,61	2,8				02
QNL 24 - Conj. F - Lotes 07 a 43 (impares)	L1	1,61	2,8				02
QNL 24 - Conj. G - Lotes 01 a 04	L8	1,61	2,8				01
QNL 24 - Conj. G - Lotes 05	L8	1,61	2,8				01
QNL 24 - Conj. H - Lotes 01 a 06	L8	1,61	2,8				01
QNL 24 - Conj. H - Lotes 08 a 22 (pares)	L1	1,61	2,8				01
QNL 24 - Conj. I - Lotes 01 a 06	L8	1,61	2,8				01
QNL 24 - Conj. I - Lote 07	L1	1,61	2,8				01
QNL 24 - Conj. I - Lote 09	L1	1,61	2,8				01
QNL 24 - Projeto A - Ponta de Sítio	L1	1,61	2,8				01
QNL 24 - Via 1 - Lotes 01 a 12	L8	1,61	2,8				01
QNL 24 - Via 2 - Lotes 01 a 07	L8	1,61	2,8				01
QNL 24 - Via 3 - Lotes 08	L8	1,61	2,8				01
QNL 24 - Via 3 - Lotes 01 a 24 (pares)	L1	1,61	2,8				01
QNL 24 - Via 4 - Lotes 01 a 12	L8	1,61	2,8				01
QNL 24 - Via 5 - Lotes 01 a 08	L8	1,61	2,8				01
QNL 24 - Via 5 - Lotes 09	L8	1,61	2,8				01
QNL 24 - Via 5 - Lotes 12	L8	1,61	2,8				01
QNL 24 - Via LN 29 - Lotes 01 a 07 (impares)	L1	1,61	2,8				01
QNL 24 - Via LN 30 - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,8				01
QNL 24 - Via LN 30 - Lotes 16 a 21	L1	1,61	2,8				01
QNL 24 - Via LN 30 - Lote 23 - Escola	L1	0,75	2,8				01
QNL 24 - Via LN 30 - Lotes 24 a 64	L1	1,61	2,8				01
QNL 24 - Via LN 31 - Lotes 02 a 54 (pares)	L1	1,61	2,8				01
QNL 25 - Conj. A - Lotes 01 a 04	L8	1,61	2,8				01
QNL 25 - Conj. A - Lotes 06 a 20 (pares)	L1	1,61	2,8				01
QNL 25 - Conj. A - Lote 21	L1	1,61	2,8				01
QNL 25 - Conj. B - Lotes 01 a 12	L8	1,61	2,8				01
QNL 25 - Conj. B - Lotes 13 a 23 (impares)	L1	1,61	2,8				01
QNL 25 - Conj. B - Lote 14	L1	1,61	2,8				01
QNL 25 - Conj. B - Lote 25	L1	1,61	2,8				01
QNL 25 - Conj. C - Lotes 01 a 34	L8	1,61	2,8				01
QNL 25 - Conj. C - Lote 35	L8	1,61	2,8				01
QNL 25 - Conj. D - Lotes 01 a 11	L8	1,61	2,8				01
QNL 25 - Conj. D - Lotes 12 a 22 (pares)	L1	1,61	2,8				01
QNL 25 - Conj. D - Lote 23	L1	1,61	2,8				01
QNL 25 - Conj. D - Lote 17	L1	1,61	2,8				01
QNL 25 - Conj. E - Lotes 01 a 16	L8	1,61	2,8				01

QNL 24 - Conj. B - Lotes 17 a 29 (impares)	L8	1,81	2,8	-	-	-	01
QNL 24 - Conj. B - Lote 18	L1	1,81	2,8	-	-	-	02
QNL 24 - Conj. B - Lote 21	L1	1,81	2,8	-	-	-	03
QNL 24 - Via LN 29 - Lotes 02 a 60 (pares)	L1	1,81	2,8	-	-	-	04
QNL 24 - Via LN 31 - Lotes 01 a 13 (impares)	L1	1,81	2,8	-	-	-	05
QNL 24 - Conj. A - Lotes 01 a 26	L8	1,81	2,8	-	-	-	06
QNL 24 - Conj. A - Lote 28	L1	1,81	2,8	-	-	-	07
QNL 24 - Conj. B - Lotes 01 a 12	L8	1,81	2,8	-	-	-	08
QNL 24 - Conj. B - Lotes 13 a 27 (impares)	L8	1,81	2,8	-	-	-	09
QNL 24 - Conj. B - Lote 24	L1	1,81	2,8	-	-	-	10
QNL 24 - Conj. C - Lotes 01 a 13	L8	1,81	2,8	-	-	-	11
QNL 24 - Conj. C - Lotes 14 a 28 (pares)	L8	1,81	2,8	-	-	-	12
QNL 24 - Conj. C - Lote 29	L1	1,81	2,8	-	-	-	13
QNL 24 - Conj. D - Lotes 01 a 19	L1	1,81	2,8	-	-	-	14
QNL 24 - Conj. D - Lotes 21 a 39 (impares)	L1	1,81	2,8	-	-	-	15
QNL 24 - Conj. E - Lotes 01 a 68	L8	1,81	2,8	-	-	-	16
QNL 24 - Conj. E - Lotes 69 a 71 (impares)	L1	1,81	2,8	-	-	-	17
QNL 24 - Conj. F - Lotes 01 a 68	L8	1,81	2,8	-	-	-	18
QNL 24 - Conj. G - Lotes 01 a 58	L1	1,81	2,8	-	-	-	19
QNL 24 - Conj. G - Lotes 10 a 42 (pares)	L1	1,81	2,8	-	-	-	20
QNL 24 - Via LN 39 - Lotes 01 a 81 (impares)	L1	1,81	2,8	-	-	-	21
QNL 24 - Via LN 39 - Lotes 01 a 19	L8	1,81	2,8	-	-	-	22
QNL 24 - Via LN 39 - Lotes 20 a 38 (pares)	L8	1,81	2,8	-	-	-	23
QNL 24 - Via LN 39 - Lote 21	L1	1,81	2,8	-	-	-	24
QNL 24 - Via LN 39 - Lote 23	L1	1,81	2,8	-	-	-	25
QNL 24 - Via LN 39 - Lote 25	L1	1,81	2,8	-	-	-	26
QNL 24 - Via LN 39 - Lote 27 - Escola	L1	0,75	2,8	-	-	-	27
QNL 24 - Via LN 39 - Lote 29 a 40 (pares)	L1	1,81	2,8	-	-	-	28
QNL 24 - Via LN 31 - Lotes 02 a 34 (pares)	L1	1,81	2,8	-	-	-	29
QNL 30 - Conj. A - Lotes 01 a 41 (impares)	L1	1,81	2,8	-	-	-	01
QNL 30 - Conj. A - Lotes 02 a 12 (pares)	L1	1,8	3,3	-	-	-	Ver Nota 1
QNL 30 - Conj. B - Lotes 01 a 14	L8	1,81	2,8	-	-	-	02
QNL 30 - Conj. B - Lotes 16 a 42 (pares)	L8	1,81	2,8	-	-	-	03
QNL 30 - Conj. C - Lotes 01 a 15	L8	1,81	2,8	-	-	-	04
QNL 30 - Conj. C - Lotes 17 a 39 (impares)	L8	1,81	2,8	-	-	-	05
QNL 30 - Conj. D - Lotes 01 a 38	L8	1,81	2,8	-	-	-	06
QNL 30 - Conj. D - Lote 40	L8	1,81	2,8	-	-	-	07
QNL 30 - Conj. E - Lotes 01 a 11	L8	1,81	2,8	-	-	-	08
QNL 30 - Conj. E - Lotes 13 a 38 (pares)	L8	1,81	2,8	-	-	-	09
QNL 30 - Conj. B - Lote 13	L1	1,81	2,8	-	-	-	10
QNL 30 - Conj. F - Lotes 01 a 12	L8	1,81	2,8	-	-	-	11
QNL 30 - Conj. F - Lotes 13 a 35 (impares)	L8	1,81	2,8	-	-	-	12
QNL 30 - Conj. F - Lote 34	L1	1,81	2,8	-	-	-	13
QNL 30 - Via LN 29 - Lotes 02 a 48 (pares)	L1	1,81	2,8	-	-	-	14
QNL 30 - Via LN 30 - Lotes 01 a 62	L1	1,81	2,8	-	-	-	15
QNL 30 - Via LN 31 - Lotes 01 a 43 (impares)	L1	1,81	2,8	-	-	-	16
SETOR DE INDÚSTRIAS GRÁFICAS							
SIG - A. E. 01 - Área para Delegacia de Polícia	L2	8,3	2,8	-	-	-	Ver planta de parcelamento
SETOR METROPOLITANO							
Centro Esportivo	L2	2,8	2,8	-	-	-	
Estação do Metrô	L2	4,8	4,8	-	-	-	
Praca de Estrela - Lote 01	L2	2,8	2,8	-	-	-	Ver Nota 1
Praca de Luz - Lotes 01 e 02	L2	2,8	2,8	-	-	-	Ver Nota 1
Praca do Sol - Lote 01	L2	2,8	2,8	-	-	-	Ver Nota 1
Praca do Sol - Lotes 02 a 04	L2	4,8	4,8	-	-	-	Ver Nota 1
Quadra 01 - Conj. A - Lotes 01 a 07	L2	2,8	2,8	-	-	-	Ver Nota 1
Quadra 01 - Conj. B - Lotes 01 a 10	L2	2,8	2,8	-	-	-	Ver Nota 1
Quadra 01 - Conj. C - Lotes 01 a 03	L2	2,8	2,8	-	-	-	Ver Nota 1
Quadra 01 - Conj. D - Lotes 01 a 03	L2	2,8	2,8	-	-	-	Ver Nota 1
Quadra 02 - Conj. A - Lotes 01 a 18	L2	2,8	2,8	-	-	-	Ver Nota 1
Quadra 02 - Conj. B - Lotes 01 a 04	L2	2,8	2,8	-	-	-	Ver Nota 1
Quadra 02 - Conj. A - Lotes 01 a 03	L2	2,8	2,8	-	-	-	Ver Nota 1
Quadra 02 - Conj. B - Lotes 01 a 04	L2	2,8	2,8	-	-	-	Ver Nota 1
Quadra 02 - Conj. C - Lotes 01 a 03	L2	2,8	2,8	-	-	-	Ver Nota 1
Terminal Estadual de Integração	L2	0,8	0,8	-	-	-	
SETOR M NORTE							
EQNM 3428 - BL A - Lotes 01 a 06	L1	2,8	4,8	Isento	Isento	-	
EQNM 3428 - BL B - Lotes 01 a 03	L1	2,8	4,8	Isento	Isento	-	
EQNM 3428 - BL C - Lotes 01 a 03	L1	2,8	4,8	Isento	Isento	-	
EQNM 3428 - BL D - Lotes 01 a 06	L1	2,8	4,8	Isento	Isento	-	
EQNM 3428 - BL E - Lotes 01 a 03	L1	2,8	4,8	Isento	Isento	-	
EQNM 3428 - BL F - Lotes 01 a 03	L1	2,8	4,8	Isento	Isento	-	
EQNM 3428 - Lote A - Escola	L1	0,75	2,8	-	-	-	
EQNM 3428 - Lotes 01 a 15 (Impares)	L8	1,8	2,8	-	-	-	
EQNM 3428 - Lotes B e C - Templos	L1	1,8	2,8	-	-	-	
EQNM 3428 - BL A - Lotes 01 a 06	L1	2,8	4,8	Isento	Isento	-	
EQNM 3428 - BL B - Lotes 01 a 03	L1	2,8	4,8	Isento	Isento	-	
EQNM 3428 - BL C - Lotes 01 a 03	L1	2,8	4,8	Isento	Isento	-	
EQNM 3428 - BL D - Lotes 01 a 06	L1	2,8	4,8	Isento	Isento	-	
EQNM 3428 - BL E - Lotes 01 a 03	L1	2,8	4,8	Isento	Isento	-	
EQNM 3428 - BL F - Lotes 01 a 03	L1	2,8	4,8	Isento	Isento	-	
EQNM 3428 - BL G - Lotes 01 a 06	L1	2,8	4,8	Isento	Isento	-	
EQNM 3428 - BL H - Lotes 01 a 03	L1	2,8	4,8	Isento	Isento	-	
EQNM 3428 - BL I - Lotes 01 a 03	L1	2,8	4,8	Isento	Isento	-	
EQNM 3428 - Lotes A e C	L1	0,75	2,8	-	-	-	

EQNM 3438 - Lote B e D - Templo	L1	3,8	3,8					
EQNM 3440 - BL A - Lotes 01 a 06	L1	3,8	4,8	Isento				
EQNM 3440 - BL B - Lotes 01 a 03	L1	3,8	4,8	Isento				
EQNM 3440 - BL C - Lotes 01 a 03	L1	3,8	4,8	Isento				
EQNM 3440 - BL D - Lotes 01 a 03	L1	3,8	4,8	Isento				
EQNM 3440 - BL E - Lotes 01 a 03	L1	3,8	4,8	Isento				
EQNM 3440 - BL F - Lotes 01 a 03	L1	3,8	4,8	Isento				
EQNM 3440 - BL G - Lotes 01 a 03	L1	3,8	4,8	Isento				
EQNM 3440 - BL H - Lotes 01 a 03	L1	3,8	4,8	Isento				
EQNM 3440 - BL I - Lotes 01 a 03	L1	3,8	4,8	Isento				
EQNM 4042 - BL A - Lotes 01 a 06	L1	3,8	4,8	Isento				
EQNM 4042 - BL B - Lotes 01 a 03	L1	3,8	4,8	Isento				
EQNM 4042 - BL C - Lotes 01 a 03	L1	3,8	4,8	Isento				
EQNM 4042 - BL D - Lotes 01 a 03	L1	3,8	4,8	Isento				
EQNM 4042 - BL E - Lotes 01 a 03	L1	3,8	4,8	Isento				
EQNM 4042 - BL F - Lotes 01 a 03	L1	3,8	4,8	Isento				
EQNM 4042 - BL G - Lotes 01 a 06	L1	3,8	4,8	Isento				
EQNM 4042 - BL H - Lotes 01 a 03	L1	3,8	4,8	Isento				
EQNM 4042 - BL I - Lotes 01 a 03	L1	3,8	4,8	Isento				
EQNM 4042 - Lote A (Escola)	L1	0,75	2,5					
EQNM 4042 - Lote B (Templo)	L1	1,8	2,5					
QNM 34 - A - E - A1	L1	0,7	2,5					
QNM 34 - A - E - B1	L1	0,75	2,5					
QNM 34 - Conj. A - Lotes 01 a 33 (ímpares)	L1	1,81	2,8				03	
QNM 34 - Conj. A - Lotes 35 a 37	L1	1,81	2,8				03	Ver nota 3
QNM 34 - Conj. B - Lotes 01 a 42 (pares)	L1	1,81	2,8				03	
QNM 34 - Conj. B3 - Lotes 01 a 06	L1	1,81	2,8				03	
QNM 34 - Conj. C - Lotes 01 a 34	L1	1,81	2,8				03	
QNM 34 - Conj. C - Lote 35	L1	1,81	2,8				03	
QNM 34 - Conj. C - Lote 36	L1	1,81	2,8				03	Ver nota 1
QNM 34 - Conj. C - Lote 37	L1	1,81	2,8				03	
QNM 34 - Conj. C - Lotes 38 a 39	L1	1,81	2,8				03	Ver nota 1
QNM 34 - Conj. C - Lote 41	L1	1,81	2,8				03	Ver Nota 1
QNM 34 - Conj. D - Lotes 01 a 43	L1	1,81	2,8				03	
QNM 34 - Conj. D - Lote 44	L1	1,81	2,8				03	
QNM 34 - Conj. E - Lotes 01 a 38	L1	1,81	2,8				03	
QNM 34 - Conj. E - Lotes 39 a 43 (ímpares)	L1	1,81	2,8				03	
QNM 34 - Conj. E - Lote 40	L1	1,81	2,8				03	Ver Nota 3
QNM 34 - Conj. E - Lote 42	L1	1,81	2,8				03	Ver Nota 3
QNM 34 - Conj. E - Lote 45	L1	1,81	2,8				03	Ver Nota 3
QNM 34 - Conj. E - Lote 47	L1	1,81	2,8				03	Ver Nota 3
QNM 34 - Conj. F - Lotes 01 a 44	L1	1,81	2,8				03	
QNM 34 - Conj. F - Lote 46	L1	1,81	2,8				03	
QNM 34 - Conj. F - Lote 48	L1	1,81	2,8				03	
QNM 34 - Conj. G - Lotes 01 a 44	L1	1,81	2,8				03	
QNM 34 - Conj. G - Lote 45	L1	1,81	2,8				03	
QNM 34 - Conj. G - Lote 46	L1	1,81	2,8				03	Ver Nota 3
QNM 34 - Conj. G - Lote 47	L1	1,81	2,8				03	
QNM 34 - Conj. G - Lote 48	L1	1,81	2,8				03	Ver Nota 3
QNM 34 - Conj. G - Lote 49	L1	1,81	2,8				03	Ver Nota 3
QNM 34 - Conj. G - Lote 51	L1	1,81	2,8				03	Ver Nota 3
QNM 34 - Conj. H - Lotes 01 a 48	L1	1,81	2,8				03	
QNM 34 - Conj. H - Lote 50	L1	1,81	2,8				03	
QNM 34 - Conj. H - Lote 52	L1	1,81	2,8				03	
QNM 34 - Conj. I - Lote 02	L1	1,81	2,8				03	
QNM 34 - Conj. I - Lotes 04 a 30 (pares)	L1	1,75	2,8				03	
QNM 34 - Conj. I - Lote 01	L1	1,81	2,8				03	
QNM 34 - Conj. J - Lotes 03 a 51 (ímpares)	L1	1,75	2,8				03	
QNM 34 - Conj. K - Lotes 02 a 46 (pares)	L1	1,75	2,8				03	
QNM 34 - Conj. K - Lote 48	L1	1,81	2,8				03	
QNM 34 - Conj. L - Lotes 01 a 03	L1	1,81	2,8				03	
QNM 34 - Conj. L - Lote 05	L1	1,81	2,8				03	
QNM 34 - Conj. L - Lote 06	L1	1,81	2,8				03	
QNM 34 - Conj. L - Lotes 05 a 06	L1	1,81	2,8				03	
QNM 34 - Conj. L - Lotes 07 a 4)	L1	1,81	2,8				03	
QNM 34 - Conj. L - Lotes 44 a 51 (pares)	L1	1,81	2,8				03	
QNM 34 - Conj. L - Lote 45	L1	1,81	2,8				03	
QNM 34 - Conj. L - Lote 47	L1	1,81	2,8				03	
QNM 34 - Conj. L - Lote 51	L1	1,81	2,8				03	
QNM 34 - Conj. L - Lote 56	L1	1,81	2,8				03	
QNM 34 - Conj. M - Lotes 01 a 33 (ímpares)	L1	1,81	2,8				03	
QNM 36 - A - E - 01	L1	1,8	2,8					
QNM 36 - A - E - 02	L1	1,8	2,8					
QNM 36 - A - E - 03	L1	1,8	2,8					
QNM 36 - A - E - 04	L1	1,8	2,8					
QNM 36 - A - E - 05	L1	1,8	2,8					
QNM 36 - A - E - 06	L1	1,8	2,8					
QNM 36 - A - E - 07	L1	1,8	2,8					
QNM 36 - A - E - 08	L1	1,8	2,8					
QNM 36 - A - E - 09	L1	1,8	2,8					
QNM 36 - A - E - 10 (Piso de Tático)	L1	1,8	2,8					
QNM 36 - Conj. A - Lotes 01 a 43 (ímpares)	L1	1,81	2,8				03	
QNM 36 - Conj. A - Lotes 45 a 47	L1	1,81	2,8				03	
QNM 36 - Conj. A2 - Lotes 01 a 02	L1	1,3	2,8				03	

QNM 36 - Conj. B - Lote 62 a 44 (parce)	1,8	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. B - Lote 46 a 48	1,1	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. B3 - Lote 61 a 39	1,8	1,2	2,8						02
QNM 36 - Conj. B3 - Lote 60	1,1	1,2	2,8						02
QNM 36 - Conj. C - Lote 61 a 44	1,8	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. C - Lote 45 a 48	1,1	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. C3 - Lote 61 a 34	1,8	1,2	2,8						02
QNM 36 - Conj. C3 - Lote 55	1,1	1,2	2,8						02
QNM 36 - Conj. D - Lote 61 a 44	1,8	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. D - Lote 45 a 48	1,1	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. D3 - Lote 61 a 36	1,8	1,2	2,8						02
QNM 36 - Conj. E - Lote 61 a 43	1,8	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. E - Lote 46 a 48	1,1	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. E3 - Lote 61 a 34	1,8	1,2	2,8						02
QNM 36 - Conj. F - Lote 61 a 44	1,8	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. F - Lote 45	1,1	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. F - Lote 46	1,0	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. F - Lote 47 a 48	1,1	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. F2 - Lote 61 a 36	1,8	1,2	2,8						02
QNM 36 - Conj. G - Lote 61 a 44	1,8	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. G - Lote 45	1,1	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. G - Lote 46	1,8	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. G - Lote 47 a 48	1,1	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. G3 - Lote 61 a 40	1,8	1,2	2,8						02
QNM 36 - Conj. H - Lote 61 a 43	1,8	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. H - Lote 46 a 48	1,1	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. H2 - Lote 61 a 38	1,8	1,2	2,8						02
QNM 36 - Conj. I - Lote 61 a 43	1,8	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. I - Lote 46 a 48	1,1	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. I - Lote 61 a 14	1,8	1,2	2,8						02
QNM 36 - Conj. J - Lote 61 a 44	1,8	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. J - Lote 45	1,1	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. J - Lote 46	1,8	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. J - Lote 47 a 48	1,1	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. J2 - Lote 61 a 19	1,8	1,2	2,8						02
QNM 36 - Conj. J3 - Lote 20 a 21	1,1	1,2	2,8						02
QNM 36 - Conj. K - Lote 61	1,8	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. K - Lote 66 a 48 (parce)	1,1	1,78	2,8						02
QNM 36 - Conj. L - Lote 61	1,8	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. L - Lote 67 a 47 (impares)	1,1	1,78	2,8						02
QNM 36 - Conj. M - Lote 61	1,8	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. M - Lote 61 a 45 (impares)	1,1	1,78	2,8						02
QNM 36 - Conj. M - Lote 47	1,1	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. N - Lote 62	1,8	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. N - Lote 64 a 48 (parce)	1,1	1,78	2,8						02
QNM 36 - Conj. N - Lote 48	1,1	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. O - Lote 61 a 43	1,8	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. O - Lote 46 a 48	1,1	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. P - Lote 61 a 44	1,8	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. P - Lote 45	1,1	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. P - Lote 46	1,8	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. P - Lote 47 a 48	1,1	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. Q - Lote 61 a 44	1,8	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. Q - Lote 45	1,1	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. Q - Lote 47 a 48	1,1	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. R - Lote 61 a 43	1,8	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. R - Lote 46 a 48	1,1	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. S - Lote 61 a 43	1,8	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. S - Lote 46 a 48	1,1	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. T - Lote 61 a 44	1,8	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. T - Lote 15	1,1	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. T - Lote 46	1,8	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. T - Lote 47 a 48	1,1	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. U - Lote 61 a 44	1,8	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. U - Lote 45	1,1	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. U - Lote 46	1,8	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. U - Lote 47 a 48	1,1	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. V - Lote 61 a 43	1,8	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. V - Lote 46 a 48	1,1	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. W - Lote 62	1,8	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. W - Lote 64 a 48 (parce)	1,1	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. X - Lote 61	1,8	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. X - Lote 62	1,1	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. X - Lote 63	1,8	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. X - Lote 64	1,1	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. X - Lote 61 a 64	1,8	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. X - Lote 45	1,1	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. X - Lote 46	1,8	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. X - Lote 47 a 48	1,1	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. Y - Lote 61 a 64	1,1	1,81	2,8						02
QNM 36 - Conj. Y - Lote 65 a 45	1,8	1,81	2,8						02

QNM 36 - Conj. V - Lote 46 a 48	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	61
QNM 36 - Conj. Z - Lotes 61 a 47 (ímpares)	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	62
QNM 36 - A. E. 01	L1	L,8	2,8	-	-	-	-	-	-
QNM 36 - A. E. 02	L2	L,8	2,8	-	-	-	-	-	-
QNM 36 - A. E. 03	L3	L,8	2,8	-	-	-	-	-	-
QNM 36 - Conj. A - Lote 01	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	63
QNM 36 - Conj. A - Lote 02	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	64
QNM 36 - Conj. A - Lotes 03 a 43 (ímpares)	L2	LAI	2,8	-	-	-	-	-	65
QNM 36 - Conj. A - Lote 43	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	66
QNM 36 - Conj. A - Lote 47	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	67
QNM 36 - Conj. B - Lotes 01 a 04	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	68
QNM 36 - Conj. B - Lotes 05 a 45	L2	LAI	2,8	-	-	-	-	-	69
QNM 36 - Conj. B - Lotes 46 a 48	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	70
QNM 36 - Conj. C - Lotes 01 a 04	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	71
QNM 36 - Conj. C - Lotes 05 a 44	L2	LAI	2,8	-	-	-	-	-	72
QNM 36 - Conj. C - Lotes 46 a 48	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	73
QNM 36 - Conj. D - Lotes 01 a 40	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	74
QNM 36 - Conj. D - Lotes 05 a 44	L2	LAI	2,8	-	-	-	-	-	75
QNM 36 - Conj. D - Lote 45	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	76
QNM 36 - Conj. D - Lote 46	L2	LAI	2,8	-	-	-	-	-	77
QNM 36 - Conj. D - Lotes 47 a 48	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	78
QNM 36 - Conj. E - Lote 02	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	79
QNM 36 - Conj. E - Lotes 04 a 48 (pares)	L1	L,70	2,8	-	-	-	-	-	80
QNM 36 - Conj. F - Lote 01	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	81
QNM 36 - Conj. F - Lotes 02 a 43 (ímpares)	L1	L,70	2,8	-	-	-	-	-	82
QNM 36 - Conj. F - Lote 47	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	83
QNM 36 - Conj. G - Lote 02	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	84
QNM 36 - Conj. G - Lotes 04 a 46 (pares)	L1	L,70	2,8	-	-	-	-	-	85
QNM 36 - Conj. G - Lote 48	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	86
QNM 36 - Conj. H - Lotes 01 a 04	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	87
QNM 36 - Conj. H - Lotes 05 a 43	L2	LAI	2,8	-	-	-	-	-	88
QNM 36 - Conj. H - Lotes 46 a 48	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	89
QNM 36 - Conj. I - Lotes 01 a 04	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	90
QNM 36 - Conj. I - Lotes 05 a 44	L2	LAI	2,8	-	-	-	-	-	91
QNM 36 - Conj. I - Lote 45	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	92
QNM 36 - Conj. I - Lote 46	L2	LAI	2,8	-	-	-	-	-	93
QNM 36 - Conj. I - Lotes 47 a 48	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	94
QNM 36 - Conj. J - Lotes 01 a 04	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	95
QNM 36 - Conj. J - Lotes 05 a 44	L2	LAI	2,8	-	-	-	-	-	96
QNM 36 - Conj. J - Lote 45	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	97
QNM 36 - Conj. J - Lote 46	L2	LAI	2,8	-	-	-	-	-	98
QNM 36 - Conj. J - Lotes 47 a 48	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	99
QNM 36 - Conj. K - Lotes 01 a 04	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	100
QNM 36 - Conj. K - Lotes 05 a 43	L2	LAI	2,8	-	-	-	-	-	101
QNM 36 - Conj. K - Lotes 46 a 48	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	102
QNM 36 - Conj. L - Lotes 01 a 04	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	103
QNM 36 - Conj. L - Lotes 05 a 45	L2	LAI	2,8	-	-	-	-	-	104
QNM 36 - Conj. L - Lotes 46 a 48	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	105
QNM 36 - Conj. M - Lotes 01 a 04	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	106
QNM 36 - Conj. M - Lotes 05 a 44	L2	LAI	2,8	-	-	-	-	-	107
QNM 36 - Conj. M - Lote 45	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	108
QNM 36 - Conj. M - Lote 46	L2	LAI	2,8	-	-	-	-	-	109
QNM 36 - Conj. M - Lotes 47 a 48	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	110
QNM 36 - Conj. N - Lotes 01 a 04	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	111
QNM 36 - Conj. N - Lotes 05 a 44	L2	LAI	2,8	-	-	-	-	-	112
QNM 36 - Conj. N - Lote 45	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	113
QNM 36 - Conj. N - Lote 46	L2	LAI	2,8	-	-	-	-	-	114
QNM 36 - Conj. N - Lotes 47 a 48	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	115
QNM 36 - Conj. O - Lotes 01 a 04	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	116
QNM 36 - Conj. O - Lotes 05 a 45	L2	LAI	2,8	-	-	-	-	-	117
QNM 36 - Conj. O - Lotes 46 a 48	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	118
QNM 36 - Conj. P - Lotes 01 a 04	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	119
QNM 36 - Conj. P - Lotes 05 a 45	L2	LAI	2,8	-	-	-	-	-	120
QNM 36 - Conj. P - Lotes 46 a 48	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	121
QNM 36 - Conj. Q - Lotes 01 a 04	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	122
QNM 36 - Conj. Q - Lotes 05 a 44	L2	LAI	2,8	-	-	-	-	-	123
QNM 36 - Conj. Q - Lote 45	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	124
QNM 36 - Conj. Q - Lote 46	L2	LAI	2,8	-	-	-	-	-	125
QNM 36 - Conj. Q - Lotes 47 a 48	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	126
QNM 36 - Conj. R - Lotes 01 a 04	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	127
QNM 36 - Conj. R - Lotes 05 a 44	L2	LAI	2,8	-	-	-	-	-	128
QNM 36 - Conj. R - Lote 45	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	129
QNM 36 - Conj. R - Lote 46	L2	LAI	2,8	-	-	-	-	-	130
QNM 36 - Conj. R - Lotes 47 a 48	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	131
QNM 36 - Conj. S - Lotes 01 a 04	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	132
QNM 36 - Conj. S - Lotes 05 a 45	L2	LAI	2,8	-	-	-	-	-	133
QNM 36 - Conj. S - Lotes 46 a 48	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	134
QNM 36 - Conj. T - Lotes 02 a 46 (pares)	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	135
QNM 36 - Conj. U - Lotes 01 a 47 (ímpares)	L1	LAI	2,8	-	-	-	-	-	136
QNM 36 - Lote A (Triângulo)	L1	L,8	2,8	-	-	-	-	-	-
QNM 40 - A. E. 01	L1	L,8	2,8	-	-	-	-	-	-
QNM 40 - A. E. 02	L1	L,8	2,8	-	-	-	-	-	-
QNM 40 - A. E. 03	L1	L,8	2,8	-	-	-	-	-	-

Setor Protocolo Legislativo
 PL nº 2032/2014
 Folha Nº 156

QNM 40 - A. E. 04	L1	1,0	2,0				
QNM 40 - A. E. 05	L1	1,0	2,0				
QNM 40 - A. E. 06	L1	1,0	2,0				
QNM 40 - A. E. 07	L1	1,0	2,0				
QNM 40 - A. E. 08	L1	1,0	2,0				
QNM 40 - A. E. 09	L1	1,0	2,0				
QNM 40 - A. E. 10	L1	1,0	2,0				
QNM 40 - A. E. 11	L1	1,0	2,0				
QNM 40 - A. E. 12	L1	1,0	2,0				
QNM 40 - A. E. 13	L1	1,0	2,0				
QNM 40 - A. E. 14	L1	1,0	2,0				
QNM 40 - Conj. A - Lotes 01 a 43 (impares)	L0	1,01	2,0				01
QNM 40 - Conj. A - Lotes 43 a 47	L1	1,01	2,0				02
QNM 40 - Conj. B - Lotes 02 a 44 (pares)	L0	1,01	2,0				03
QNM 40 - Conj. B - Lotes 44 a 48	L1	1,01	2,0				04
QNM 40 - Conj. C - Lotes 03 a 44	L0	1,01	2,0				05
QNM 40 - Conj. C - Lotes 43 a 48	L1	1,01	2,0				06
QNM 40 - Conj. D - Lotes 04 a 44	L0	1,01	2,0				07
QNM 40 - Conj. D - Lotes 43 a 48	L1	1,01	2,0				08
QNM 40 - Conj. E - Lotes 05 a 48	L0	1,01	2,0				09
QNM 40 - Conj. E - Lotes 04 a 48 (pares)	L1	1,70	2,0				10
QNM 40 - Conj. F - Lotes 01 a 47	L0	1,01	2,0				11
QNM 40 - Conj. F - Lotes 03 a 43 (impares)	L1	1,70	2,0				12
QNM 40 - Conj. G - Lotes 01	L0	1,01	2,0				13
QNM 40 - Conj. G - Lotes 03 a 43 (impares)	L1	1,70	2,0				14
QNM 40 - Conj. G - Lotes 47	L1	1,01	2,0				15
QNM 40 - Conj. H - Lotes 02	L0	1,01	2,0				16
QNM 40 - Conj. H - Lotes 04 a 48 (pares)	L1	1,70	2,0				17
QNM 40 - Conj. H - Lotes 48	L1	1,01	2,0				18
QNM 40 - Conj. I - Lotes 01 a 47	L0	1,01	2,0				19
QNM 40 - Conj. I - Lotes 46 a 48	L1	1,01	2,0				20
QNM 40 - Conj. J - Lotes 01 a 44	L0	1,01	2,0				21
QNM 40 - Conj. J - Lotes 43 a 48	L1	1,01	2,0				22
QNM 40 - Conj. K - Lotes 01 a 44	L0	1,01	2,0				23
QNM 40 - Conj. K - Lotes 43 a 48	L1	1,01	2,0				24
QNM 40 - Conj. L - Lotes 01 a 43	L0	1,01	2,0				25
QNM 40 - Conj. L - Lotes 46 a 48	L1	1,01	2,0				26
QNM 40 - Conj. M - Lotes 01 a 43	L0	1,01	2,0				27
QNM 40 - Conj. M - Lotes 46 a 48	L1	1,01	2,0				28
QNM 40 - Conj. N - Lotes 01 a 44	L0	1,01	2,0				29
QNM 40 - Conj. N - Lotes 43 a 48	L1	1,01	2,0				30
QNM 40 - Conj. O - Lotes 01 a 44	L0	1,01	2,0				31
QNM 40 - Conj. O - Lotes 43 a 48	L1	1,01	2,0				32
QNM 40 - Conj. P - Lotes 01 a 43	L0	1,01	2,0				33
QNM 40 - Conj. P - Lotes 43 a 48	L1	1,01	2,0				34
QNM 40 - Conj. Q - Lotes 01 a 43	L0	1,01	2,0				35
QNM 40 - Conj. Q - Lotes 46 a 48	L1	1,01	2,0				36
QNM 40 - Conj. R - Lotes 01 a 44	L0	1,01	2,0				37
QNM 40 - Conj. R - Lotes 43 a 48	L1	1,01	2,0				38
QNM 40 - Conj. S - Lotes 01 a 44	L0	1,01	2,0				39
QNM 40 - Conj. S - Lotes 43 a 48	L1	1,01	2,0				40
QNM 40 - Conj. T - Lotes 01	L0	1,01	2,0				41
QNM 40 - Conj. T - Lotes 04 a 48 (pares)	L1	1,01	2,0				42
QNM 40 - Conj. U - Lotes 01	L0	1,01	2,0				43
QNM 40 - Conj. V - Lotes 03 a 43 (impares)	L1	1,01	2,0				44
QNM 42 - A. E. 01	L1	1,0	2,0				
QNM 42 - A. E. 02	L1	1,0	2,0				
QNM 42 - A. E. 04	L1	1,0	2,0				
QNM 42 - A. E. 03	L1	1,0	2,0				
QNM 42 - A. E. 06	L1	1,0	2,0				
QNM 42 - A. E. 07	L1	1,0	2,0				
QNM 42 - A. E. 08	L1	1,0	2,0				
QNM 42 - A. E. 09	L1	1,0	2,0				
QNM 42 - A. E. 10	L1	1,0	2,0				
QNM 42 - A. E. 11	L1	1,0	2,0				
QNM 42 - A. E. 12	L1	1,0	2,0				
QNM 42 - Conj. A - Lotes 01	L0	1,01	2,0				01
QNM 42 - Conj. A - Lotes 03 a 43 (impares)	L1	1,70	2,0				02
QNM 42 - Conj. A - Lotes 47	L1	1,01	2,0				03
QNM 42 - Conj. B - Lotes 01 a 43	L0	1,01	2,0				04
QNM 42 - Conj. B - Lotes 46 a 48	L1	1,01	2,0				05
QNM 42 - Conj. C - Lotes 01 a 44	L0	1,01	2,0				06
QNM 42 - Conj. C - Lotes 43	L1	1,01	2,0				07
QNM 42 - Conj. C - Lotes 47 a 48	L1	1,01	2,0				08
QNM 42 - Conj. D - Lotes 01 a 44	L0	1,01	2,0				09
QNM 42 - Conj. D - Lotes 44	L0	1,01	2,0				10
QNM 42 - Conj. D - Lotes 46 a 48	L1	1,01	2,0				11
QNM 42 - Conj. E - Lotes 01 a 44	L0	1,01	2,0				12
QNM 42 - Conj. E - Lotes 43	L1	1,01	2,0				13
QNM 42 - Conj. E - Lotes 47 a 48	L1	1,01	2,0				14
QNM 42 - Conj. F - Lotes 01 a 43	L0	1,01	2,0				15
QNM 42 - Conj. F - Lotes 46 a 48	L1	1,01	2,0				16
QNM 42 - Conj. G - Lotes 01 a 44	L0	1,01	2,0				17
QNM 42 - Conj. G - Lotes 43	L1	1,01	2,0				18

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 20321/2014

Folha Nº 117

Setor, Protocolo Legislativo

SEM 20321/2014

Folha Nº 116

CSB 02 - Lote 07	L1	2,00	7,0	terça				
CSB 02 - Lote 08	L1	4,00	7,0	terça				
CSB 03 - Lote 01	L1	4,00	7,0	terça				Ver nota 1
CSB 03 - Lote 02	L1	5,40	7,0	terça				
CSB 03 - Lote 03	L1	5,40	7,0	terça				
CSB 03 - Lote 04	L1	6,00	7,0	terça				
CSB 03 - Lote 05	L1	4,00	7,0	terça				Ver nota 1
CSB 03 - Lote 06	L1	2,30	7,0	terça				
CSB 03 - Lote 07	L1	2,30	7,0	terça				
CSB 03 - Lote 08	L1	6,00	7,0	terça				
CSB 04 - Lote 01	L1	5,00	7,0	terça				Ver nota 1
CSB 04 - Lote 02	L1	2,30	7,0	terça				
CSB 04 - Lote 03	L1	3,30	7,0	terça				
CSB 04 - Lote 04	L1	6,00	7,0	terça				
CSB 04 - Lote 05	L1	3,00	7,0	terça				Ver nota 1
CSB 04 - Lote 06	L1	2,70	7,0	terça				
CSB 04 - Lote 07	L1	3,30	7,0	terça				
CSB 04 - Lote 08	L1	6,00	7,0	terça				
CSB 05 - Lote 01	L1	4,00	7,0	terça				Ver nota 1
CSB 05 - Lote 02	L1	2,40	7,0	terça				
CSB 05 - Lote 03	L1	2,70	7,0	terça				
CSB 05 - Lote 04	L1	6,00	7,0	terça				
CSB 05 - Lote 05	L1	4,00	7,0	terça				Ver nota 1
CSB 05 - Lote 06	L1	2,60	7,0	terça				
CSB 05 - Lote 07	L1	2,80	7,0	terça				
CSB 05 - Lote 08	L1	6,00	7,0	terça				Ver nota 1
CSB 06 - Lote 01	L1	4,00	7,0	terça				
CSB 06 - Lote 02	L1	2,40	7,0	terça				
CSB 06 - Lote 03	L1	3,30	7,0	terça				
CSB 06 - Lote 04	L1	6,00	7,0	terça				
CSB 06 - Lote 05	L1	4,00	7,0	terça				Ver nota 1
CSB 06 - Lote 06	L1	1,50	7,0	terça				
CSB 06 - Lote 07	L1	2,10	7,0	terça				
CSB 06 - Lote 08	L1	6,00	7,0	terça				
CSB 07 - Lote 01	L1	4,00	7,0	terça				Ver nota 1
CSB 07 - Lotes 02 e 03	L1	2,10	7,0	terça				
CSB 07 - Lote 04	L1	6,00	7,0	terça				
CSB 07 - Lote 05	L1	4,00	7,0	terça				Ver nota 1
CSB 07 - Lote 06	L1	1,50	7,0	terça				
CSB 07 - Lote 07	L1	2,10	7,0	terça				
CSB 07 - Lote 08	L1	6,00	7,0	terça				
CSB 08 - Lote 01	L1	4,00	7,0	terça				Ver nota 1
CSB 08 - Lotes 02 e 03	L1	2,10	7,0	terça				
CSB 08 - Lote 04	L1	6,00	7,0	terça				
CSB 08 - Lote 05	L1	4,00	7,0	terça				Ver nota 1
CSB 08 - Lotes 06 e 07	L1	2,30	7,0	terça				
CSB 08 - Lote 08	L1	3,30	7,0	terça				
CSB 08 - Lote 09	L1	6,00	7,0	terça				
CSB 09 - Lote 01	L1	4,00	7,0	terça				Ver nota 1
CSB 09 - Lote 02	L1	3,30	7,0	terça				
CSB 09 - Lote 03	L1	3,30	7,0	terça				
CSB 09 - Lote 04	L1	6,00	7,0	terça				
CSB 10 - Lote 01	L1	7,00	7,0	terça				
CSB 10 - Lotes 02 e 03	L1	4,10	7,0	terça				
CSB 10 - Lotes 04 e 05	L1	3,50	7,0	terça				
CSB 10 - Lotes 06 e 07	L1	2,90	7,0	terça				
CSB 10 - Lote 08	L1	4,00	7,0	terça				
OSB - A. E. (reserva)	L1	1,0	2,0					
OSB - A. E. (mercado)	L1	3,2	4,0					
OSB - A. E. 01	L1	1,0	2,0					
OSB - A. E. 02	L1	1,0	2,0					
OSB - A. E. 03	L1	1,0	2,0					
OSB - A. E. 04	L1	1,0	2,0					
OSB - A. E. 05	L1	1,0	2,0					
OSB - A. E. 06	L1	1,0	2,0					
OSB - A. E. 07	L1	1,0	2,0					
OSB - A. E. 08	L1	0,1	1,0					
OSB - A. E. 09	L1	1,0	2,0					
OSB - A. E. 10	L1	1,0	2,0					
OSB - A. E. 11	L1	1,0	2,0					
OSB - A. E. 12	L1	1,0	2,0					
OSB - A. E. 13	L1	1,0	2,0					
OSB - A. E. 14	L1	1,0	2,0					
OSB 01 - Lote 01	L1	1,01	1,0					01
OSB 01 - Lotes 02 a 10	L1	1,01	1,0					02
OSB 02 - Lote 01	L1	1,01	1,0					03
OSB 02 - Lotes 02 a 20	L1	1,01	1,0					04
OSB 03 - Lote 01	L1	1,01	1,0					05
OSB 03 - Lotes 02 a 20	L1	1,01	1,0					06
OSB 04 - Lote 01	L1	1,01	1,0					07
OSB 04 - Lotes 02 a 10	L1	1,01	1,0					08
OSB 04 - Lote 20	L1	1,01	1,0					09
OSB 05 - Lote 01	L1	1,01	1,0					10
OSB 05 - Lotes 02 a 10	L1	1,01	1,0					11
OSB 05 - Lote 20	L1	1,01	1,0					12
OSB 06 - Lotes 01 e 02	L1	1,01	1,0					13
OSB 06 - Lotes 03 e 20	L1	1,01	1,0					14
OSB 06 - Lotes 21 a 25	L1	1,01	1,0					15
OSB 06 - Lotes 26 a 37 (reserva)	L1	1,01	1,0					16
OSB 07 - Lotes 01 e 02	L1	1,01	1,0					17
OSB 07 - Lotes 03 e 20	L1	1,01	1,0					18
OSB 07 - Lotes 21 e 00	L1	1,01	1,0					19
OSB 07 - Lotes 22 a 38 (reserva)	L1	1,01	1,0					20
OSB 08 - Lote 01	L1	1,01	1,0					21
OSB 08 - Lote 02	L1	1,01	1,0					22
OSB 08 - Lotes 03 a 10	L1	1,01	1,0					23
OSB 08 - Lotes 11 a 40	L1	1,01	1,0					24
OSB 09 - Lote 01	L1	1,01	1,0					25
OSB 09 - Lote 02	L1	1,01	1,0					26

Setor Protocolo Legislativo

PL nº 2032/2014

Folha Nº 149 AB

OSB 00 - Lote 03 a 34	1,8	1,61	2,8				03
OSB 00 - Lote 39 a 40	1,1	1,61	2,8				03
OSB 09 - Lote 03	1,1	1,61	2,8				03
OSB 10 - Lote 02 a 25	1,1	1,61	2,8				03
OSB 11 - Lote 01	1,1	1,61	2,8				03
OSB 11 - Lote 03 a 25	1,1	1,61	2,8				03
OSB 12 - Lote 01	1,1	1,61	2,8				03
OSB 12 - Lote 03 a 25	1,1	1,61	2,8				03
OSB 13 - Lote 01	1,1	1,61	2,8				03
OSB 13 - Lote 03 a 25	1,1	1,61	2,8				03
OSB 14 - Lote 01 a 03	1,1	1,61	2,8				03
OSB 14 - Lote 03 a 25	1,8	1,61	2,8				03
OSB 14 - Lote 29 a 40	1,1	1,61	2,8				03
OSB 15 - Lote 01 a 03	1,1	1,61	2,8				03
OSB 15 - Lote 03 a 25	1,8	1,61	2,8				03
OSB 15 - Lote 29 a 40	1,1	1,61	2,8				03
OSB 16 - Lote 01	1,1	1,61	2,8				03
OSB 16 - Lote 03 a 25	1,1	1,61	2,8				03
SETOR C SUL							
ESC 01 - Lote 01 a 04	1,1	2,8	3,5	Imóvel	Imóvel		
ESC 02 - Lote 04 a 04	1,1	2,8	3,5	Imóvel	Imóvel		
ESC 03 - Lote 04 a 04	1,1	2,8	3,5	Imóvel	Imóvel		
ESC 04 - Lote 01 a 04	1,1	2,8	3,5	Imóvel	Imóvel		
ESC 05 - Lote 01 a 04	1,1	2,8	3,5	Imóvel	Imóvel		
ESC 06 - Lote 01 a 04	1,1	2,8	3,5	Imóvel	Imóvel		
ESC 07 - Lote 01 a 04	1,1	2,8	3,5	Imóvel	Imóvel		
ESC 08 - Lote 01 a 04	1,1	2,8	3,5	Imóvel	Imóvel		
ESC 09 - Lote 01 a 04	1,1	2,8	3,5	Imóvel	Imóvel		
ESC 10 - Lote 01 a 04	1,1	2,8	3,5	Imóvel	Imóvel		
ESC 11 - Lote 01 a 04	1,1	2,8	3,5	Imóvel	Imóvel		
ESC 12 - Lote 01 a 04	1,1	2,8	3,5	Imóvel	Imóvel		
OS - A. E. (shôlo) - (John Prinswors)							
OS - A. E. - Hospital São Vicente de Paulo	1,2	1,5	2,8				
OS - A. E. 05	1,1	1,6	2,8				
OS - A. E. 06	1,1	1,6	2,8				
OS - A. E. 07	1,1	0,6	2,8				
OS 01 - Lote 01 a 24	1,1	1,61	2,8				03
OS 02 - Lote 01 a 02	1,1	1,61	2,8				03
OS 02 - Lote 03 a 40	1,8	1,61	2,8				03
OS 03 - Lote 01	1,8	1,61	2,8				03
OS 03 - Lote 02	1,1	1,61	2,8				03
OS 03 - Lote 25	1,8	1,61	2,8				03
OS 03 - Lote 03 a 25	1,8	1,61	2,8				03
OS 03 - Lote 26 a 35	1,1	1,61	2,8				03
OS 04 - Lote 01 a 02	1,1	1,61	2,8				03
OS 04 - Lote 03 a 40	1,8	1,61	2,8				03
OS 05 - Lote 01 a 25	1,8	1,61	2,8				03
OS 06 - Lote 01 a 25	1,8	1,61	2,8				03
OS 06 - Lote 26 a 35	1,1	1,61	2,8				03
OS 07 - Lote 01 a 02	1,1	1,61	2,8				03
OS 07 - Lote 03 a 40	1,8	1,61	2,8				03
OS 08 - Lote 01 a 25	1,8	1,61	2,8				03
OS 09 - Lote 01 a 25	1,8	1,61	2,8				03
OS 09 - Lote 26 a 35	1,1	1,61	2,8				03
OS 10 - Lote 01 a 02	1,1	1,61	2,8				03
OS 10 - Lote 03 a 40	1,8	1,61	2,8				03
OS 11 - Lote 01 a 25	1,8	1,61	2,8				03
OS 12 - Lote 01 a 25	1,8	1,61	2,8				03
OS 12 - Lote 26 a 35	1,1	1,61	2,8				03
OS 13 - Lote 01 a 02	1,1	1,61	2,8				03
OS 13 - Lote 03 a 40	1,8	1,61	2,8				03
OS 14 - Lote 01 a 25	1,8	1,61	2,8				03
OS 14 - Lote 26 a 35	1,1	1,61	2,8				03
OS 14 - Lote 01 a 02	1,1	1,61	2,8				03
OS 15 - Lote 03 a 40	1,8	1,61	2,8				03
OS 16 - Lote 01 a 25	1,8	1,61	2,8				03
OS 16 - Lote 26 a 35	1,1	1,61	2,8				03
OS 17 - Lote 01 a 02	1,1	1,61	2,8				03
OS 17 - Lote 03 a 24	1,8	1,61	2,8				03
OS 18 - Lote 01 a 24	1,8	1,61	2,8				03
OS 18 - Lote 25 a 28	1,1	1,61	2,8				03
OS 18 - Lote 01 a 02	1,1	1,61	2,8				03
OS 19 - Lote 03 a 12	1,8	1,61	2,8				03
OS 20 - Lote 01 a 25	1,8	1,61	2,8				03
OS 20 - Lote 26 a 35	1,1	1,61	2,8				03
OS 21 - Lote 01 a 10	1,1	1,61	2,8				03
OS 21 - Lote 02 a 09	1,8	1,61	2,8				03
OS 21 - Lote 11 a 15	1,8	1,61	2,8				03
OS 22 - Lote 01 a 25	1,8	1,61	2,8				03
OS 22 - Lote 26 a 35	1,1	1,61	2,8				03
OS 23 - Lote 01 a 25	1,8	1,61	2,8				03
OS 23 - Lote 26 a 35	1,1	1,61	2,8				03
OS 24 - Lote 01 a 25	1,8	1,61	2,8				03
OS 24 - Lote 26 a 35	1,1	1,61	2,8				03
OS 25 - Lote 01 a 25	1,8	1,61	2,8				03
OS 25 - Lote 26 a 35	1,1	1,61	2,8				03
OS 26 - Lote 01 a 14	1,1	1,61	2,8				03
OS 27 - Lote 01 a 13	1,8	1,61	2,8				03
OS 28 - Lote 01 a 30	1,8	1,61	2,8				03
SETOR D SUL							
CSO - Área para posto (posto Cão Brã)	1,1	0,5	4,0				
CSO - Mercado do (S) - M1 e M12	1,1	2,0	2,0	Imóvel	Imóvel		
CSO 01 - Lote 01 a 25	1,1	4,0	4,0	Imóvel	Imóvel		
CSO 02 - Lote 01 a 09	1,1	4,0	4,0	Imóvel	Imóvel		
CSO 03 - Lote 01 a 15	1,1	4,0	4,0	Imóvel	Imóvel		
CSO 04 - Lote 01 a 17	1,1	4,0	4,0	Imóvel	Imóvel		
CSO 05 - Lote 01 a 09	1,1	4,0	4,0	Imóvel	Imóvel		
CSO 06 - Lote 02 a 04 (pavil)	1,2	1,0	2,5	Imóvel	Imóvel		

Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 2032/2014
 Folha Nº 120 PB

QSD - A. E. 01 a 22 e 24 a 27	L1	1,3	2,8				
QSD - A. E. 23	L1	1,8	2,8				
QSD - A. E. p/ classes 01 e 02 - Escola Normal	L1	0,75	2,8				
Tupac Katari							
QSD - A. E. para Igreja	L1	1,3	2,8				
QSD - A. E. para escola - CME 2 / CE 7	L1	0,75	2,8				
QSD - A. E. para escola - CE 9	L1	0,75	2,8				
QSD - A. E. para escola - SC 27	L1	0,75	2,8				
QSD - Lotas para construçao - Lotes 01 e 10	L3	2,3	2,8	Item	Ver MDR		
QSD 01 - Lotes 01 e 20	L1	1,61	2,8				01
QSD 02 - Lotes 01 e 20	L1	1,61	2,8				02
QSD 03 - Lotes 01 e 02	L1	1,61	2,8				03
QSD 03 - Lotes 03 e 38	L3	1,61	2,8				03
QSD 05 - Lotes 39 e 40	L1	1,61	2,8				05
QSD 04 - Lotes 01 e 02	L1	1,61	2,8				04
QSD 04 - Lotes 03 e 38	L3	1,61	2,8				04
QSD 04 - Lotes 39 e 40	L1	1,61	2,8				04
QSD 05 - Lotes 01 e 02	L1	1,61	2,8				05
QSD 05 - Lotes 03 e 38	L3	1,61	2,8				05
QSD 05 - Lotes 39 e 40	L1	1,61	2,8				05
QSD 06 - Lotes 01 e 02	L1	1,61	2,8				06
QSD 06 - Lotes 03 e 38	L3	1,61	2,8				06
QSD 06 - Lotes 39 e 40	L1	1,61	2,8				06
QSD 07 - Lotes 01 e 02	L1	1,61	2,8				07
QSD 07 - Lotes 03 e 38	L3	1,61	2,8				07
QSD 07 - Lotes 39 e 40	L1	1,61	2,8				07
QSD 08 - Lotes 01 e 20	L1	1,61	2,8				08
QSD 08 - Lotes 01 e 40	L1	1,61	2,8	4,8 PT		Ver nota 1	08
QSD 09 - Lotes 01 e 20	L1	1,61	2,8				09
QSD 10 - Lotes 01 e 20	L1	1,61	2,8				10
QSD 11 - Lotes 01 e 02	L1	1,61	2,8				11
QSD 11 - Lotes 03 e 37 (paralelo)	L1	1,61	2,8				11
QSD 11 - Lotes 04 e 38 (paralelo)	L1	1,61	2,8				11
QSD 11 - Lotes 39 e 40	L1	1,61	2,8				11
QSD 12 - Lotes 01 e 02	L1	1,61	2,8				12
QSD 12 - Lotes 03 e 38	L3	1,61	2,8				12
QSD 12 - Lotes 39 e 40	L1	1,61	2,8				12

** Ajustamento Diental

QSD 13 - Lotes 01 e 20	L1	1,61	2,8				09
QSD 14 - Lotes 01 e 02	L1	1,61	2,8				09
QSD 14 - Lotes 03 e 38	L3	1,61	2,8				09
QSD 14 - Lotes 39 e 40	L1	1,61	2,8				09
QSD 15 - Lotes 01 e 02	L1	1,61	2,8				10
QSD 15 - Lotes 03 e 38	L3	1,61	2,8				10
QSD 15 - Lotes 39 e 40	L1	1,61	2,8				10
QSD 16 - Lotes 01 e 20	L1	1,61	2,8				10
QSD 17 - Lotes 01 e 02	L1	1,61	2,8				10
QSD 17 - Lotes 03 e 38	L3	1,61	2,8				10
QSD 17 - Lotes 39 e 40	L1	1,61	2,8				10
QSD 18 - Lotes 01 e 20	L1	1,61	2,8				11
QSD 19 - Lotes 01 e 02	L1	1,61	2,8				11
QSD 19 - Lotes 03 e 38	L3	1,61	2,8				11
QSD 19 - Lotes 39 e 40	L1	1,61	2,8				11
QSD 20 - Lotes 01 e 02	L1	1,61	2,8				11
QSD 20 - Lotes 03 e 38	L3	1,61	2,8				11
QSD 20 - Lotes 39 e 40	L1	1,61	2,8				11
QSD 21 - Lotes 01 e 40	L1	1,61	2,8	4,8 PT		Ver nota 1	11
QSD 21 - Lotes 01 e 02	L1	1,61	2,8				11
QSD 21 - Lotes 03 e 38	L3	1,61	2,8				11
QSD 21 - Lotes 39 e 40	L1	1,61	2,8				11
QSD 22 - Lotes 01 e 02	L1	1,61	2,8				12
QSD 22 - Lotes 03 e 38	L3	1,61	2,8				12
QSD 22 - Lotes 39 e 40	L1	1,61	2,8				12
QSD 23 - Lotes 01	L1	1,61	2,8				12
QSD 23 - Lotes 03 e 38 (paralelo)	L1	1,61	2,8				12
QSD 23 - Lotes 04 e 37 (paralelo)	L1	1,61	2,8				12
QSD 23 - Lotes 39 e 40	L1	1,61	2,8				12
QSD 24 - Lotes 01 e 20	L1	1,61	2,8				12
QSD 25 - Lotes 01 e 02	L1	1,61	2,8				13
QSD 25 - Lotes 03 e 38	L3	1,61	2,8				13
QSD 25 - Lotes 39 e 40	L1	1,61	2,8				13
QSD 26 - Lotes 01 e 02	L1	1,61	2,8				13
QSD 26 - Lotes 03 e 38	L3	1,61	2,8				13
QSD 26 - Lotes 39 e 40	L1	1,61	2,8				13
QSD 27 - Lotes 01 e 40	L1	1,61	2,8	4,8 PT		Ver nota 1	13
QSD 27 - Lotes 01 e 02	L1	1,61	2,8				13
QSD 27 - Lotes 03 e 38	L3	1,61	2,8				13
QSD 27 - Lotes 39 e 40	L1	1,61	2,8				13
QSD 28 - Lotes 01 e 02	L1	1,61	2,8				14
QSD 28 - Lotes 03 e 38	L3	1,61	2,8				14
QSD 28 - Lotes 39 e 40	L1	1,61	2,8				14
QSD 29 - Lotes 01 e 40	L1	1,61	2,8	4,8 PT		Ver nota 1	14
QSD 29 - Lotes 01 e 02	L1	1,61	2,8				14
QSD 29 - Lotes 03 e 38	L3	1,61	2,8				14
QSD 29 - Lotes 39 e 40	L1	1,61	2,8				14

** Ajustamento Transit

QSD 30 - Lotes 01 e 02	L1	1,61	2,8				02
QSD 30 - Lotes 03 e 40	L3	1,61	2,8				02
QSD 30 - Lotes 47 e 48	L1	1,61	2,8				02
QSD 31 - Lotes 01 e 02	L1	1,61	2,8				02
QSD 31 - Lotes 03 e 37 (paralelo)	L1	1,61	2,8				02
QSD 31 - Lotes 04 e 38 (paralelo)	L1	1,61	2,8				02
QSD 31 - Lotes 39 e 40	L1	1,61	2,8				02
QSD 32 - Lotes 01 e 20	L1	1,61	2,8				02
QSD 33 - Lotes 01 e 20	L1	1,61	2,8				02
QSD 33 - Lotes 01 e 02	L1	1,61	2,8				02
QSD 33 - Lotes 03 e 38	L3	1,61	2,8				02
QSD 33 - Lotes 39 e 40	L1	1,61	2,8				02
QSD 37 - Lotes 01 e 02	L1	1,61	2,8				02
QSD 37 - Lotes 03 e 38	L3	1,61	2,8				02
QSD 37 - Lotes 39 e 40	L1	1,61	2,8				02
QSD 38 - Lotes 01 e 02	L1	1,61	2,8				02
QSD 38 - Lotes 03 e 38	L3	1,61	2,8				02
QSD 38 - Lotes 39 e 40	L1	1,61	2,8				02
QSD 41 - Lotes 01 e 40	L1	1,61	2,8	4,8 PT			02
QSD 41 - Lotes 01 e 02	L1	1,61	2,8				02

Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 2032/2014
 Folha Nº 121 RB

OSD 41 - Lote 4 a 17 (impares)	1,1	1,81	2,8							61
OSD 41 - Lote 4 a 16 (pares)	1,1	1,81	2,8							62
OSD 41 - Lote 19 a 40	1,1	1,81	2,8							63
OSD 41 - Lote 61 a 74	1,1	1,81	2,8							64
OSD 47 - Lote 81 a 97	1,1	1,81	2,8							65
OSD 47 - Lote 82 a 98	1,1	1,81	2,8							66
OSD 47 - Lote 97 a 98	1,1	1,81	2,8							67
OSD 49 - Lote 51 a 82	1,1	1,81	2,8							68
OSD 49 - Lote 83 a 44	1,1	1,81	2,8							69
OSD 49 - Lote 41 a 48	1,1	1,81	2,8							70
OSD 51 - Lote 81 a 82	1,1	1,81	2,8							71
OSD 51 - Lote 83 a 44	1,1	1,81	2,8							72
OSD 51 - Lote 41 a 48	1,1	1,81	2,8							73
OSD 51 - Lote 81 a 82	1,1	1,81	2,8			4,6 FT				74
OSD 51 - Lote 81	1,1	1,81	2,8							75
OSD 51 - Lote 81 a 44 (pares)	1,1	1,81	2,8							76

11 A. Estacionamentos

OSD 53 - Lote 63 a 43 (impares)	1,1	1,81	2,8							80
OSD 53 - Lote 47 a 48	1,1	1,81	2,8							81
SETOR E SUL										
OSB 81 - Lote 81 a 13	1,1	4,2	4,8	terreno						
OSB 82 - Lote 51 a 19	1,1	4,2	4,8	terreno						
OSB 83 - Lote 81 a 20	1,1	4,2	4,8	terreno						
OSB 84 - Lote 81 a 24	1,1	3,8	4,8	terreno						
OSB 85 - Lote 81 a 24	1,1	3,8	4,8	terreno						
OSB 86 - Lote 82 a 66 (pares)	1,2	1,8	2,3							
OSB 87 - Lote 81 a 14	1,2	2,8	3,8	terreno						
OSB 88 - Lote 81 a 18	1,2	2,8	3,8	terreno						
OSB - A. E. (pares)	1,1	8,75	2,8							
OSB - A. E. 01	1,1	8,75	2,8							
OSB - A. E. 02	1,1	1,8	2,8							
OSB - A. E. 03	1,1	1,8	2,8							
OSB - A. E. 04	1,1	1,8	2,8							
OSB - A. E. 05	1,1	1,8	2,8							
OSB - A. E. 06	1,1	1,8	2,8							
OSB - A. E. 07	1,1	1,8	2,8							
OSB - A. E. 08	1,1	1,8	2,8							
OSB - A. E. 09	1,1	1,8	2,8							
OSB - A. E. 10	1,1	1,8	2,8							
OSB - A. E. 11	1,1	1,8	2,8							
OSB - A. E. 12	1,1	1,8	2,8							
OSB - A. E. 13	1,1	1,8	2,8							
OSB - A. E. 14 (estada)	1,2	8,75	2,8							
OSB - A. E. 15 - Lote 82 a 24 (pares) (S. de oficinas)	1,2	2,1	3,3							
OSB - A. E. 16 - Lote 81 a 24 (S. de Oficinas)	1,2	2,1	3,3							
OSB - A. E. 17	1,2	2,8	2,8							
OSB - A. E. 18	1,2	2,8	2,8							
OSB - A. E. 19 (Telefonia)	1,2	2,8	2,8							
OSB - A. E. 20 - Lote 81 a 24 (S. de Oficinas)	1,2	2,1	3,3							
OSB - A. E. 21 - Lote 81 a 24 (S. de Oficinas)	1,2	2,1	3,3							
OSB - A. E. 22 - Lote 81 a 18 (S. de Oficinas)	1,2	2,1	3,3							
OSB - A. E. 23 - Lote 81 a 18 (S. de Oficinas)	1,2	2,1	3,3							
OSB - A. E. 24 - Lote 81 a 18 (S. de Oficinas)	1,2	2,1	3,3							
OSB - Area Especial para servico	1,1	1,8	2,8							
OSB - Area reservada nº 01 (Impatoria)	1,1	1,2	2,8							
OSB - Lote A	1,1	8,75	2,8							
OSB - Lote B	1,1	1,8	2,8							
OSB - Lote C (Praco)	1,1	1,1	2,8							
OSB - Lote D (Praco)	1,1	8,6	2,8							
OSB - Lote E (Praco)	1,1	1,8	2,8							
OSB - Lote F (Praco)	1,1	1,8	2,8							
OSB - Lote de Oficinas - Lote 81 a 69	1,2	1,33	1,1	terreno						
OSB 81 - Lote 81 a 31	1,1	1,81	2,8							82
OSB 82 - Lote 81 a 26	1,1	1,81	2,8							83
OSB 83 - Lote 81 a 82	1,1	1,81	2,8							84
OSB 83 - Lote 83 a 60	1,8	1,8	2,8							85
OSB 83 - Lote 61 a 62	1,1	1,81	2,8							86
OSB 84 - Lote 81 a 82	1,1	1,81	2,8							87
OSB 84 - Lote 83 a 30	1,8	1,8	2,8							88
OSB 84 - Lote 31 a 82	1,1	1,81	2,8							89
OSB 85 - Lote 81	1,1	1,81	2,8							90
OSB 85 - Lote 82 a 49	1,8	1,8	2,8							91
OSB 85 - Lote 50 a 31	1,1	1,81	2,8							92
OSB 86 - Lote 81 a 82	1,1	1,81	2,8							93
OSB 86 - Lote 83 a 41	1,8	1,81	2,8							94
OSB 86 - Lote 42	1,1	1,81	2,8							95
OSB 87 - Lote 81 a 31	1,1	1,81	2,8							96
OSB 88 - Lote 81 a 82	1,1	1,81	2,8							97
OSB 88 - Lote 83 a 41	1,8	1,81	2,8							98
OSB 88 - Lote 42	1,1	1,81	2,8							99
OSB 89 - Lote 81 a 17	1,1	1,81	2,8							100
OSB 89 - Lote 82 a 18 a 19 a 44	1,8	1,81	2,8							101
OSB 89 - Lote 45 a 44	1,1	1,81	2,8							102
OSB 89 - Lote 81 a 83	1,1	1,81	2,8							103
OSB 89 - Lote 83 a 30	1,8	1,81	2,8							104
OSB 89 - Lote 31 a 32	1,1	1,81	2,8							105
OSB 89 - Lote 81 a 13	1,1	1,81	2,8							106
OSB 89 - Lote 83 a 14	1,8	1,81	2,8							107
OSB 89 - Lote 81 a 26	1,1	1,81	2,8							108
OSB 89 - Lote 81 a 19	1,1	1,81	2,8							109
OSB 89 - Lote 81 a 26	1,1	1,81	2,8							110
OSB 89 - Lote 81	1,1	1,81	2,8							111

Setor: Protocolo Legislativo
PL Nº 2032, 2014
 Folha Nº 122

OSB 15 - Lotes 01 e 44	L1	L1	2,8				01
OSB 15 - Lotes 45 e 46	L1	L1	2,8				01
OSB 16 - Lotes 01 e 02	L1	L1	2,8				01
OSB 16 - Lotes 03 e 38	L1	L1	2,8				01
OSB 16 - Lotes 39 e 32	L1	L1	2,8				01
OSB 17 - Lotes 01 e 02	L1	L1	2,8				01
OSB 17 - Lotes 03 e 06	L1	L1	2,8				01
OSB 17 - Lotes 07 e 01	L1	L1	2,8				01
OSB 18 - Lotes 01 e 03	L1	L1	2,8				01
OSB 18 - Lotes 04 e 41	L1	L1	2,8				01
OSB 18 - Lotes 42	L1	L1	2,8				01
OSB 19 - Lotes 01 e 02	L1	L1	2,8				01
OSB 19 - Lotes 03 e 32	L1	L1	2,8				01
OSB 19 - Lotes 33	L1	L1	2,8				01
OSB 20 - Lotes 01 e 02	L1	L1	2,8				01
OSB 20 - Lotes 03 e 41	L1	L1	2,8				01
OSB 20 - Lotes 42	L1	L1	2,8				01
OSB 22 - Lotes 01 e 36	L1	L1	2,8				01
SACRYDE Y S.L.							
OSF 01 - Lotes 01 a 18	L1	4,0	4,0	terras			
OSF 01 - Lotes 01 a 18	L1	4,0	4,0	terras			
OSF 01 - Área para estacionamento	L1	1,5	2,0	terras			
OSF 03 - Lotes 01 a 10	L1	4,0	4,0	terras			
OSF 04 - Lotes 01 a 10	L1	4,0	4,0	terras			
OSF - A. E. 01	L1	8,75	2,8				
OSF - A. E. 02	L1	1,8	2,8				
OSF - A. E. 03	L1	8,8	2,8				
OSF - A. E. 04	L1	1,2	2,8				
OSF - A. E. 05	L1	1,2	2,8				
OSF - A. E. 06	L1	1,8	2,8				
OSF - A. E. 07	L1	1,8	2,8				
OSF - A. E. 08	L1	1,8	2,8				
OSF - A. E. 09	L1	1,8	2,8				
OSF 01 - Lotes 101 a 123 (ímpares)	L1	L1	2,8				01
OSF 01 - Lotes 101 a 124 (pares)	L1	L1	2,8				01
OSF 01 - Lotes 125	L1	L1	2,8				01
OSF 01 - Lotes 201 a 218	L1	L1	2,8				01
OSF 01 - Lotes 219 a 230	L1	L1	2,8				01
OSF 01 - Lotes 301 a 317 (ímpares)	L1	L1	2,8				01
OSF 01 - Lotes 302 a 318 (pares)	L1	L1	2,8				01
OSF 01 - Lotes 319 a 330	L1	L1	2,8				01
OSF 01 - Lotes 401 a 406	L1	L1	2,8				01
OSF 01 - Lotes 407 a 408	L1	L1	2,8				01
OSF 02 - Lotes 101 a 102	L1	L1	2,8				01
OSF 02 - Lotes 103 a 119 (ímpares)	L1	L1	2,8				01
OSF 02 - Lotes 104 a 120 (pares)	L1	L1	2,8				01
OSF 02 - Lotes 201 a 202	L1	L1	2,8				01
OSF 02 - Lotes 203 a 208	L1	L1	2,8				01
OSF 02 - Lotes 301 a 302	L1	L1	2,8				01
OSF 02 - Lotes 303 a 319 (ímpares)	L1	L1	2,8				01
OSF 02 - Lotes 304 a 320 (pares)	L1	L1	2,8				01
OSF 02 - Lotes 401	L1	L1	2,8				01
OSF 02 - Lotes 402 a 424 (pares)	L1	L1	2,8				01
OSF 02 - Lotes 403 a 423 (ímpares)	L1	L1	2,8				01
OSF 02 - Lotes 424 a 426	L1	L1	2,8				01
OSF 03 - Lotes 101 a 102	L1	L1	2,8				01
OSF 03 - Lotes 103 a 123 (ímpares)	L1	L1	2,8				01
OSF 03 - Lotes 104 a 124 (pares)	L1	L1	2,8				01
OSF 03 - Lotes 125	L1	L1	2,8				01
OSF 03 - Lotes 201 a 219 (ímpares)	L1	L1	2,8				01
OSF 03 - Lotes 202 a 218 (pares)	L1	L1	2,8				01
OSF 03 - Lotes 219	L1	L1	2,8				01
OSF 03 - Lotes 301 a 317 (ímpares)	L1	L1	2,8				01
OSF 03 - Lotes 302 a 318 (pares)	L1	L1	2,8				01
OSF 03 - Lotes 319 a 330	L1	L1	2,8				01
OSF 03 - Lotes 401 a 406	L1	L1	2,8				01
OSF 03 - Lotes 407 a 408	L1	L1	2,8				01
OSF 04 - Lotes 101 a 102	L1	L1	2,8				01
OSF 04 - Lotes 103 a 109 (ímpares)	L1	L1	2,8				01
OSF 04 - Lotes 104 a 110 (pares)	L1	L1	2,8				01
OSF 04 - Lotes 201 a 202	L1	L1	2,8				01
OSF 04 - Lotes 301 a 304	L1	L1	2,8				01
OSF 04 - Lotes 305 a 302	L1	L1	2,8				01
OSF 04 - Lotes 303 a 310	L1	L1	2,8				01
OSF 04 - Lotes 401 a 403	L1	L1	2,8				01
OSF 04 - Lotes 404 a 426	L1	L1	2,8				01
OSF 04 - Lotes 101 a 102	L1	L1	2,8				01
OSF 04 - Lotes 103 a 123 (ímpares)	L1	L1	2,8				01
OSF 04 - Lotes 104 a 124 (pares)	L1	L1	2,8				01
OSF 04 - Lotes 201 a 209 (ímpares)	L1	L1	2,8				01
OSF 04 - Lotes 202 a 208 (pares)	L1	L1	2,8				01
OSF 04 - Lotes 210	L1	L1	2,8				01
OSF 04 - Lotes 301 a 306	L1	L1	2,8				01
OSF 04 - Lotes 307 a 310	L1	L1	2,8				01
OSF 04 - Lotes 401 a 402	L1	L1	2,8				01
OSF 04 - Lotes 403 a 404	L1	L1	2,8				01
OSF 04 - Lotes 101 a 123 (ímpares)	L1	L1	2,8				01
OSF 04 - Lotes 104 a 124 (pares)	L1	L1	2,8				01
OSF 04 - Lotes 201 a 210	L1	L1	2,8				01
OSF 04 - Lotes 301 a 310	L1	L1	2,8				01
OSF 04 - Lotes 401 a 404	L1	L1	2,8				01
OSF 04 - Lotes 101 a 102	L1	L1	2,8				01
OSF 04 - Lotes 103 a 110	L1	L1	2,8				01
OSF 04 - Lotes 201 a 202	L1	L1	2,8				01
OSF 04 - Lotes 301 a 304	L1	L1	2,8				01
OSF 04 - Lotes 305 a 302	L1	L1	2,8				01
OSF 04 - Lotes 303 a 310	L1	L1	2,8				01
OSF 04 - Lotes 401 a 423 (ímpares)	L1	L1	2,8				01
OSF 04 - Lotes 404 a 426 (pares)	L1	L1	2,8				01
OSF 04 - Lotes 101 a 102	L1	L1	2,8				01

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2032/2014

Folha Nº 123/88

QSP 04 - Lotes 103 e 116	L1	1,81	2,8					62
QSP 04 - Lotes 201 e 202	L1	1,81	2,8					61
QSP 04 - Lotes 203 e 204	L1	1,81	2,8					61
QSP 04 - Lotes 301 e 303	L1	1,81	2,8					61
QSP 04 - Lotes 303 e 310	L1	1,81	2,8					61
QSP 04 - Lotes 401 e 402	L1	1,81	2,8					61
QSP 04 - Lotes 401 e 403	L1	1,81	2,8					61
QSP 04 - Lotes 401 e 402	L1	1,81	2,8					61
QSP 04 - Lotes 401 e 403	L1	1,81	2,8					61
QSP 04 - Lotes 101 e 123 (impares)	L1	1,81	2,8					61
QSP 04 - Lotes 102 e 124 (pares)	L1	1,81	2,8					61
QSP 04 - Lotes 201 e 202	L1	1,81	2,8					61
QSP 04 - Lotes 309 e 310	L1	1,81	2,8					61
QSP 04 - Lotes 301 e 302	L1	1,81	2,8					61
QSP 04 - Lotes 309 e 310	L1	1,81	2,8					61
QSP 04 - Lotes 401 e 402	L1	1,81	2,8					61
QSP 04 - Lotes 401 e 403	L1	1,81	2,8					61
QSP 04 - Lotes 101 e 123 (impares)	L1	1,81	2,8					61
QSP 10 - Lotes 101 e 123 (impares)	L1	1,81	2,8					61
QSP 10 - Lotes 102 e 124 (pares)	L1	1,81	2,8					61
QSP 10 - Lotes 126	L1	1,81	2,8					61
QSP 10 - Lotes 201 e 215	L1	1,81	2,8					61
QSP 10 - Lotes 201 e 209 (impares)	L1	1,81	2,8					61
QSP 10 - Lotes 302 e 310 (pares)	L1	1,81	2,8					61
QSP 10 - Lotes 401 e 404	L1	1,81	2,8					61
QSP 11 - Lotes 101 e 103	L1	1,81	2,8					61
QSP 11 - Lotes 103 e 110	L1	1,81	2,8					61
QSP 11 - Lotes 201 e 202	L1	1,81	2,8					61
QSP 11 - Lotes 203 e 204	L1	1,81	2,8					61
QSP 11 - Lote 301	L1	1,81	2,8					61
QSP 11 - Lotes 302 e 310 (pares)	L1	1,81	2,8					61
QSP 11 - Lotes 302 e 309 (impares)	L1	1,81	2,8					61
QSP 11 - Lotes 401 e 423 (impares)	L1	1,81	2,8					61
QSP 11 - Lotes 402 e 424 (pares)	L1	1,81	2,8					61
QSP 11 - Lotes 423 e 424	L1	1,81	2,8					61
QSP 12 - Lotes 101 e 122	L1	1,81	2,8					61
QSP 12 - Lotes 201 e 208	L1	1,81	2,8					61
QSP 12 - Lotes 301 e 308	L1	1,81	2,8					61
QSP 12 - Lotes 101 e 115 (impares)	L1	1,81	2,8					61
QSP 12 - Lotes 102 e 116 (pares)	L1	1,81	2,8					61
QSP 12 - Lotes 103 e 116 (pares)	L1	1,81	2,8					61
QSP 12 - Lotes 201 e 212	L1	1,81	2,8					61
QSP 12 - Lotes 201 e 212	L1	1,81	2,8					61
QSP 12 - Lotes 301 e 303	L1	1,81	2,8					61
QSP 12 - Lotes 303 e 310	L1	1,81	2,8					61
QSP 12 - Lotes 303 e 310	L1	1,81	2,8					61
QSP 12 - Lotes 331 e 332	L1	1,81	2,8					61
QSP 12 - Lote 401	L1	1,81	2,8					61
QSP 12 - Lotes 402 e 426 (pares)	L1	1,81	2,8					61
QSP 12 - Lotes 403 e 444 (impares)	L1	1,81	2,8					61
QSP 14 - Lotes 101 e 106	L1	1,81	2,8					61
QSP 14 - Lotes 201 e 206	L1	1,81	2,8					61
QSP 14 - Lotes 301 e 330	L1	1,81	2,8					61
QSP 14 - Lotes 101 e 123 (impares)	L1	1,81	2,8					61
QSP 14 - Lotes 101 e 123 (impares)	L1	1,81	2,8					61
QSP 14 - Lotes 101 e 123 (impares)	L1	1,81	2,8					61
QSP 14 - Lotes 201 e 212	L1	1,81	2,8					61
QSP 14 - Lotes 301 e 312	L1	1,81	2,8					61
QSP 14 - Lotes 401	L1	1,81	2,8					61
QSP 14 - Lotes 402 e 422 (pares)	L1	1,81	2,8					61
QSP 14 - Lotes 501 e 523 (impares)	L1	1,81	2,8					61
QSP 14 - Lotes 502 e 524 (pares)	L1	1,81	2,8					61
QSP 14 - Lotes 101 e 106	L1	1,81	2,8					61
QSP 14 - Lotes 201 e 206	L1	1,81	2,8					61
QSP 14 - Lotes 301 e 326	L1	1,81	2,8					61
SETOR G BUL.								
CSO 01 - Lotes 01 e 09	L3	0,5	2,8	terceira				Ver Nota 6
CSO 02 - Lotes 01 e 09	L3	0,5	2,8	terceira				Ver Nota 6
CSO 03 - Lotes 01 e 06	L3	0,5	2,8					Ver Nota 6
CSO 03 - Lote 07	L3	0,5	2,8					Ver Nota 6
CSO 04 - Lotes 01 e 06	L3	0,5	2,8					Ver Nota 6
CSO 04 - Lotes 07 e 08	L3	0,5	2,8					Ver Nota 6
CSO 05 - Lotes 01 e 03	L3	0,5	2,8					Ver Nota 6
CSO 05 - Lotes 06 e 11	L3	0,5	2,8					Ver Nota 6
CSO 05 - Lotes 14 e 16	L3	0,5	2,8					Ver Nota 6
CSO 06 - Lotes 01 e 02	L3	0,5	2,8					Ver Nota 6
CSO 07 - Lotes 01 e 11	L3	0,5	2,8	terceira				Ver Nota 6
CSO 08 - Lotes 01 e 09	L3	0,5	2,8					Ver Nota 6
CSO 09 - Lotes 01 e 06	L3	0,5	2,8					Ver Nota 6
CSO 09 - Lotes 07 e 14	L3	0,5	2,8					Ver Nota 6
CSO 09 - Lotes 13 e 22	L3	0,5	2,8					Ver Nota 6
CSO 10 - Lotes 01 e 20	L3	0,5	2,8					Ver Nota 6
CSO 11 - Lotes 01 e 02	L3	0,5	2,8					Ver Nota 6
CSO 12 - Lotes 01 e 02	L3	0,5	2,8	terceira				Ver Nota 6
CSO 12 - Lote 03	L3	0,5	2,8					Ver Nota 6
CSO 13 - Lotes 01 e 03	L3	0,5	2,8					Ver Nota 6
CSO 13 - Lotes 06 e 22	L3	0,5	2,8	terceira				Ver Nota 6
CSO 14 - Lotes 01 e 03	L3	0,5	2,8					Ver Nota 6
CSO 14 - Lotes 04 e 13	L3	0,5	2,8					Ver Nota 6
CSO 16 - Lote 01	L3	0,5	2,8					Ver Nota 6
CSO 18 - Lotes 01 e 11	L3	0,5	2,8	terceira				Ver Nota 6
CSO 18 - Lotes 013 e 18	L3	0,5	2,8					Ver Nota 6
CSO 20 - Lotes 01 e 06	L3	0,5	2,8					Ver Nota 6

SETOR DE MANSÕES TAGUATINGA

Endereço	Tipo de Lote	Coeficiente de Aproveitamento		Taxa de Permeabilidade	Área (m²)	Loteamento	Quantidade de Domicílios	Observação
		Edifício	Propriedade					
SMT - Conj. 01 - Lote 01	L1	0,50	0,50				06	
SMT - Conj. 01 - Lotes 02 a 04	RE	0,50	0,50				06	
SMT - Conj. 01 - Lotes 05 a 07	RE	0,50	0,50				02	
SMT - Conj. 01 - Lote 08	RE	0,50	0,50				06	

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 9032/2014

Folha Nº 124/88

NOTA 3 - Não serão computadas no cálculo da área de construção, as áreas de pavimento firme ocupadas com o uso comercial, ou as áreas ocupadas por conta de áreas de lote.
 NOTA 4 - Nos casos "Terra de Responsabilidade", "Afastamento" e "Estacionamento" os campos preenchidos com traço (-) representam as dimensões mínimas da Lei, sendo lidas apenas indicativas para estudos de alternativas ocupacionais previstas.
 NOTA 5 - Na coluna "Quantidade de Domicílios" os campos preenchidos com traço (-) representam os lotes nos quais não é determinado a quantidade exata de domicílios.
 NOTA 6 - Vede-se a Lei nº 1.000/97.

ZONA URBANA DE DENSIFICAÇÃO (ZUD)
 ANEXO 1.11
 PDL - TAGUATINGA
 LUDF
 DIFRO/GEFTE

Lista de Coordenadas do Perímetro

CR- 1.0000000 LOCAL: PDL-RA01-ZONA URBANA DE DENSIFICAÇÃO ARQUIVO: 01A00000

ESTACAO	N	E	D(m)	AZ			
1	8251843.4181	166887.8838	513.882	213 42 42	45	8246034.5959	170689.5672
2	8251414.2861	166601.5625	25.770	103 31 59	46	8245500.0000	170915.0000
3	8251428.5220	166580.0814	54.349	263 39 50	47	8245400.0000	170955.0000
4	8251422.5240	166526.0640	109.122	232 35 40	48	8245140.0000	171115.0000
5	8251356.2375	166439.3824	697.820	142 42 26	49	8245157.9577	171244.0015
6	8250801.0863	166462.1825	136.436	82 38 7	50	8244621.2466	171572.4265
7	8250883.8870	166370.6200	948.424	142 43 31	51	8244540.1371	171622.4826
8	8250129.1950	167845.0150	12.507	143 34 51	52	8244476.8396	171682.4464
9	8250119.1310	167852.4400	100.568	52 51 45	53	8244422.8838	171750.9373
10	8250179.8470	167822.6210	270.001	142 46 50	54	8244379.4051	171826.5139
11	8249964.8380	167795.9270	752.082	145 1 59	55	8244347.2184	171907.8960
12	8249348.5200	168226.9490	501.553	155 5 46	56	8244327.2990	171992.4473
13	8248893.6040	168438.1520	23.293	69 0 44	57	8244319.7682	172079.3123
14	8248901.9470	168459.9000	250.456	158 45 53	58	8244324.8844	172166.3528
15	8248668.4970	168550.6150	25.311	248 25 41	59	8244342.5400	172251.7373
16	8248659.1910	168527.0770	370.561	158 41 38	60	8244372.3634	172333.6689
17	8248407.1220	168625.3850	100.452	248 49 28	61	8244394.1987	172428.1721
18	8248370.8360	168531.7160	1665.838	158 51 10	62	8244450.0000	172970.0000
19	8246817.1810	169132.6920	607.081	249 33 3	63	8244155.3753	173239.0908
20	8246605.0810	168963.8680	1637.014	150 58 37	64	8244208.5342	173339.0216
21	8245171.6280	169386.0630	92.220	26 7 5	65	8244241.0942	173410.6347
22	8245256.4388	169398.6803	67.218	86 43 54	66	8244259.0153	173460.2405
23	8245260.2707	169468.7881	82.368	29 15 54	67	8244242.8841	173477.2639
24	8245332.1256	169506.0544	54.931	60 46 3	68	8244190.7157	173547.9304
25	8245358.9513	169553.9892	61.803	29 45 40	69	8244174.1890	173664.4299
26	8245412.6029	169584.6675	84.492	65 11 38	70	8244122.5603	173888.5839
27	8245448.0513	169661.3633	59.137	333 0 16	71	8244116.1905	173999.3190
28	8245500.7449	169634.8198	74.235	32 16 27	72	8244071.3118	174632.7614
29	8245563.5108	169674.1892	92.251	42 29 34	73	8244046.5658	174670.2203
30	8245631.5333	169736.4745	91.081	90 36 10	74	8244022.0924	174684.9811
31	8245630.5753	169827.9507	119.509	59 7 54	75	8243994.1854	174697.2677
32	8245691.8913	169930.1313	91.568	78 26 20	76	8243933.9437	174758.0248
33	8245722.5494	170018.4141	17.924	106 8 3	77	8243911.7174	174777.2007
34	8245712.0107	170052.8445	121.994	51 4 39	78	8243902.1638	174792.9679
35	8245788.6558	170147.7855	59.191	74 36 32	79	8243859.1738	174829.9825
36	8245804.3658	170204.8241	45.578	48 45 3	80	8243841.9096	174851.3482
37	8245838.8958	170234.5437	50.082	84 30 41	81	8243855.8230	174940.8150
38	8245843.6461	170284.3960	86.908	41 26 32	82	8243846.7510	174952.1470
39	8245908.7845	170341.9177	50.632	29 29 32	83	8243889.4880	174911.0630
40	8245952.8654	170366.8439	59.509	87 13 53	84	8243312.6376	174631.6552
41	8245955.7397	170426.2831	40.866	50 43 45	85	8242585.9054	173487.7839
42	8245981.6074	170437.9201	45.942	83 38 42	86	8242563.5698	173426.1432
43	8245986.8927	170503.5800	71.722	81 33 2	87	8242636.9584	173749.0784
44	8245997.2314	170574.5234	120.989	72 0 25	88	8242684.2989	173914.1299
					89	8242688.7067	174212.6127
					90	8242477.1316	175668.7782
					91	8242410.4235	176038.3962
					92	8242261.0596	177185.8948
					93	8242251.4667	177367.4312
					94	8242273.4872	177544.1077
					95	8242422.0000	179835.0000

Sector Protocolo Legislativo
 PL nº 2039/2014
 Folha Nº 126

96	8243531.3680	179302.9270			149	8250722.7297	177786.2480		
97	8243796.3070	180225.9800	940.899	73 51 58	150	8250776.2190	177795.4478	54.278	9 45 31
98	8245626.3050	178357.9150	2613.665	324 23 44	151	8250848.9310	177798.7927	72.789	2 38 3
99	8245396.3780	177927.8760	487.643	241 51 35	152	8250944.2084	177872.3891	120.392	37 41 2
100	8246299.3840	177509.8980	995.050	335 9 43	153	8251006.6468	177901.8401	69.035	25 15 9
101	8246561.4060	178062.8990	613.936	64 38 52	154	8251061.0304	177901.0038	74.388	359 21 22
102	8248571.8270	177042.8250	2294.405	333 8 49	155	8251153.7424	177902.6764	72.731	1 19 4
103	8248556.3008	177001.2659	44.365	243 30 53	156	8251194.2547	177892.7726	41.705	346 15 46
104	8248585.2775	176970.2031	11.080	268 6 47	157	8251232.2498	177895.2864	38.078	3 47 7
105	8248570.2870	176940.1641	33.580	296 12 59	158	8251306.5707	177885.2260	74.999	352 17 28
106	8248539.3418	176818.8471	121.810	264 50 42	159	8251414.1322	177887.2387	109.788	11 33 56
107	8248533.7573	176788.1255	39.980	230 12 47	160	8251452.5864	177904.0928	38.592	358 19 44
108	8248526.9349	176738.9709	49.626	262 5 53	161	8251505.6539	177884.8110	55.811	341 57 42
109	8248539.1532	176723.3892	19.880	388 5 49	162	8251552.9067	177881.4688	47.584	383 32 60
110	8248517.6602	176679.0134	49.306	244 9 33	163	8251642.6318	177901.8105	92.002	12 46 28
111	8248493.4404	176591.9690	90.351	254 27 3	164	8251692.0126	177909.6877	49.973	8 50 14
112	8248484.5711	176537.0115	55.669	260 49 57	165	8251732.6007	177881.9841	49.036	325 82 41
113	8248470.8248	176526.8890	17.070	216 22 16	166	8251767.5786	177883.1642	35.001	2 5 57
114	8248454.1126	176516.3070	19.783	212 20 13	167	8251790.9093	177892.2209	24.990	20 59 52
115	8248451.0415	176500.9664	15.664	258 41 50	168	8251852.7249	177884.5440	62.290	352 53 14
116	8248469.4623	176482.8547	25.819	315 30 59	169	8251906.0980	177896.2958	55.116	14 26 54
117	8248475.9437	176456.2293	27.403	283 40 53	170	8252021.7853	177904.0679	115.751	2 51 30
118	8248487.2009	176441.2099	18.770	306 51 7	171	8252041.3697	177829.1090	31.832	51 50 53
119	8248523.1263	176423.4596	31.420	325 36 6	172	8252058.6280	177870.3555	44.720	67 17 57
120	8248513.1263	176403.6613	19.798	270 0 0	173	8252143.4072	178052.9779	118.687	44 7 37
121	8248520.9722	176387.6179	17.859	296 3 38	174	8252253.9254	178120.8207	129.339	31 38 13
122	8248572.7449	176354.7738	61.312	327 36 34	175	8252317.7879	178141.9674	67.197	18 20 33
123	8248769.6795	176671.0120	372.545	58 5 16	176	8252386.1020	178137.6382	70.166	12 54 19
124	8248824.5481	176790.6677	131.615	65 22 0	177	8252432.6444	178174.8123	49.339	19 22 57
125	8249310.1839	178013.4358	1315.677	68 20 20	178	8252450.8616	178170.8142	18.494	190 2 35
126	8249327.3300	178006.8100	18.382	338 52 19	179	8252466.8219	178164.7379	16.798	328 47 36
127	8249473.2310	177940.3566	160.323	335 30 42	180	8252488.6385	178143.4882	32.142	357 43 6
128	8249516.7486	177952.0631	64.589	10 26 39	181	8252532.1964	178143.8498	38.816	329 49 45
129	8249584.3883	177941.1909	48.864	347 8 39	182	8252553.2899	178121.8829	38.527	312 42 29
130	8249628.1051	177945.3696	50.888	4 42 37	183	8252595.6428	178095.8815	49.871	328 7 49
131	8249744.5910	177901.8608	117.807	338 20 12	184	8252629.5615	178054.6188	52.530	308 48 17
132	8249766.3210	177875.9549	33.828	309 58 6	185	8252683.8601	178019.3591	40.212	331 22 51
133	8249812.2884	177873.4459	46.036	356 52 33	186	8252789.8824	178015.8467	49.985	337 1 42
134	8249884.1646	177816.9760	91.654	321 38 54	187	8252731.7494	177993.4144	31.327	314 16 8
135	8249919.2670	177822.4362	35.987	9 28 6	188	8252731.1549	177993.3112	0.599	189 54 48
136	8250006.6876	177818.0758	87.529	357 8 54	189	8252777.5200	177893.5000	110.053	294 54 51
137	8250035.4468	177813.0578	32.153	351 1 17	190	8252796.7600	177847.6500	49.723	292 45 52
138	8250105.3085	177803.8583	67.492	352 9 57	191	8252809.2600	177810.8400	39.633	288 23 5
139	8250129.5458	177803.8583	24.237	0 0 0	192	8252818.2600	177768.2900	42.709	282 9 54
140	8250157.9620	177793.8224	38.136	340 32 53	193	8252820.9700	177738.3500	30.062	275 10 19
141	8250207.8206	177799.6689	50.200	6 41 17	194	8252819.9100	177690.1200	48.242	268 44 27
142	8250239.5798	177775.4155	39.961	322 37 56	195	8252818.1200	177670.3000	19.901	264 50 22
143	8250305.6057	177796.3236	69.257	17 34 16	196	8252814.1500	177620.8100	39.988	264 18 6
144	8250412.5843	177784.6151	107.617	353 45 14	197	8252812.8700	177596.9600	33.574	267 48 54
145	8250463.1801	177790.4480	50.931	6 34 35	198	8252814.9600	177587.0100	18.167	281 51 45
146	8250508.3117	177777.0658	47.074	343 29 7	199	8252820.4800	177573.6200	14.463	292 24 14
147	8250571.8303	177798.8112	67.137	18 53 52	200	8252828.4100	177561.0200	14.888	302 11 6
148	8250672.5835	177795.4475	100.809	358 5 16	201	8252838.1100	177349.0400	15.415	308 59 47
			50.983	349 36 16				15.618	313 15 29

Sefor Protocolo Legislativo
 PL Nº 2032, 2014
 Folha Nº 127

202	8252848.9500	177537.5200	26.475	315	27	33	255	8253305.1900	176276.1300	10.430	262	3	51
203	8252867.8200	177518.9500	20.462	313	53	32	256	8253303.7500	176265.8000	32.160	257	21	19
204	8252882.0200	177504.1900	24.770	308	17	42	257	8253296.7100	176234.4200	35.860	258	39	43
205	8252897.3700	177484.7500	19.978	300	14	9	258	8253289.6600	176189.2600	14.888	260	38	43
206	8252907.4300	177467.4900	20.131	294	20	59	259	8253287.2400	176184.5700	72.906	260	53	39
207	8252915.7300	177449.1500	23.093	289	38	8	260	8253275.7019	176112.5830	11.182	266	39	28
208	8252923.4900	177427.4000	19.977	282	55	48	261	8253275.0500	176101.4200	8.470	283	22	48
209	8252927.9600	177407.9300	16.376	274	43	44	262	8253277.0100	176093.1800	10.177	297	56	60
210	8252929.3100	177391.6100	20.032	270	51	29	263	8253281.7800	176084.1900	10.401	307	41	46
211	8252929.6100	177371.5800	13.265	274	9	1	264	8253288.1400	176078.9600	38.628	313	40	41
212	8252930.5700	177358.3500	10.027	279	28	18	265	8253314.8100	176048.0300	10.800	303	56	25
213	8252932.2200	177348.4600	15.015	284	53	49	266	8253320.8400	176039.0700	9.745	291	36	57
214	8252936.0800	177313.9500	12.713	280	20	42	267	8253324.4300	176030.0100	9.733	277	54	49
215	8252940.9000	177322.0300	14.913	294	46	40	268	8253325.7700	176020.3700	10.009	267	32	16
216	8252946.7500	177308.4900	30.028	299	35	45	269	8253325.3400	176010.3700	10.334	260	45	23
217	8252961.5800	177282.3800	35.281	301	48	58	270	8253323.6800	176000.1700	39.694	256	12	64
218	8252980.1800	177252.4000	31.442	298	39	16	271	8253314.2200	175961.6200	4.721	248	45	43
219	8252995.2600	177224.8100	25.030	293	55	23	272	8253312.8100	175957.2200	4.943	244	43	52
220	8253005.4100	177201.9300	20.002	289	57	58	273	8253310.4000	175952.7500	9.960	239	17	33
221	8253012.2400	177183.1300	26.163	286	23	49	274	8253305.3100	175944.1800	15.232	232	33	27
222	8253019.6200	177158.0500	20.000	286	15	37	275	8253295.8400	175933.2500	15.466	224	17	34
223	8253023.2200	177138.8500	14.788	289	16	5	276	8253284.7700	175921.4500	21.267	218	17	53
224	8253030.1000	177124.8900	34.983	294	19	24	277	8253268.0800	175908.2700	4.991	222	19	12
225	8253044.5100	177093.0100	30.126	299	6	29	278	8253264.3900	175904.9100	5.076	232	55	37
226	8253059.1700	177066.6800	21.612	302	18	25	279	8253261.3300	175900.8600	4.883	247	6	34
227	8253070.9200	177047.3400	54.831	301	33	44	280	8253259.4300	175896.3600	4.902	268	21	48
228	8253099.6200	177000.6400	24.978	299	30	1	281	8253259.2900	175891.4600	3.148	296	24	8
229	8253111.9200	176978.9000	30.002	297	50	16	282	8253260.6900	175888.6400	10.222	306	24	21
230	8253125.8100	176952.3700	40.078	295	50	33	283	8253267.0400	175880.6300	8.094	274	21	36
231	8253143.4000	176916.3000	40.144	293	39	35	284	8253267.6600	175872.5600	10.239	241	46	28
232	8253159.5100	176879.5300	40.227	291	38	53	285	8253262.7700	175863.4500	9.916	226	18	27
233	8253174.3500	176842.1400	15.245	289	51	14	286	8253255.9200	175856.2800	8.489	238	46	54
234	8253186.3200	176808.9900	30.238	288	24	40	287	8253251.5200	175849.0200	4.668	251	15	16
235	8253195.8700	176780.3000	35.292	287	3	14	288	8253250.0200	175844.6000	9.731	268	57	14
236	8253206.2200	176746.5600	30.248	285	46	6	289	8253248.4900	175834.9900	10.362	269	23	30
237	8253214.4400	176717.4800	45.321	284	23	9	290	8253248.1800	175824.6300	21.753	273	8	10
238	8253225.7000	176673.5500	60.682	282	36	9	291	8253249.5700	175802.9100	12.081	269	11	37
239	8253238.9400	176614.3300	93.173	281	23	1	292	8253249.4000	175790.8300	10.439	263	37	3
240	8253257.1300	176522.9900	20.006	279	20	58	293	8253248.2400	175780.4600	10.249	259	58	30
241	8253260.9800	176503.2500	15.044	275	41	3	294	8253246.2800	175770.4000	15.206	254	7	58
242	8253262.0700	176488.2800	50.112	270	32	56	295	8253242.1500	175758.0700	72.070	248	10	39
243	8253262.5500	176438.1700	9.894	272	58	58	296	8253215.3500	175680.9600	4.725	267	18	51
244	8253263.0700	176428.1900	9.909	274	15	26	297	8253215.1300	175684.2400	9.634	318	4	13
245	8253264.1500	176418.3400	15.808	282	23	0	298	8253222.3000	175677.8000	3.549	292	0	41
246	8253267.3400	176402.9000	40.034	291	17	47	299	8253223.6300	175674.5100	5.572	264	57	16
247	8253282.0800	176365.6000	15.057	284	18	14	300	8253223.1400	175668.9600	5.228	236	18	36
248	8253285.8000	176351.0100	18.729	277	55	5	301	8253220.2400	175664.6100	4.074	201	54	21
249	8253288.3800	176332.4600	7.910	290	53	12	302	8253216.4600	175663.0900	11.678	185	12	28
250	8253291.2000	176325.0700	10.060	302	19	53	303	8253204.8300	175662.0300	4.280	216	44	10
251	8253296.5800	176316.5700	12.707	297	36	49	304	8253201.4000	175659.4700	4.667	240	11	38
252	8253302.4700	176305.3100	9.612	284	23	52	305	8253199.0800	175655.4200	13.171	258	51	4
253	8253304.8600	176296.0000	9.793	274	41	9	306	8253196.9200	175644.4600	18.750	269	41	40
254	8253305.6600	176286.2400	10.121	267	20	18	307	8253196.8200	175625.7200	14.801	273	1	15

Sector Protocolo Legislativo
 PL Nº 2032/2014
 Folha Nº 128

308	8253197.6000	175430.9300	16.378	275	57	20	361	8253059.8600	174867.1000	48.622	244	14	3
309	8253199.3000	175494.6400	12.994	286	36	90	362	8253038.7800	174823.3000	82.363	243	28	9
310	8253202.8900	175582.6100	19.838	294	55	26	363	8253001.9600	174749.6100	15.977	245	36	2
311	8253211.2500	175564.6200	11.181	284	23	48	364	8252995.3600	174735.0400	14.999	248	7	8
312	8253214.0300	175553.7900	10.021	276	24	57	365	8252989.7500	174721.1500	45.231	250	10	30
313	8253215.1500	175543.8300	19.640	271	18	96	366	8252974.4300	174678.6008	24.991	249	22	56
314	8253216.0600	175504.2000	26.764	271	49	12	367	8252965.6100	174655.2100	10.008	247	33	39
315	8253216.9100	175477.4500	29.982	273	2	24	368	8252961.7900	174645.9600	20.040	245	11	13
316	8253218.5000	175447.5100	20.000	274	26	41	369	8252953.3800	174627.7700	18.106	242	7	29
317	8253220.0500	175427.5700	26.758	276	1	41	370	8252944.5400	174611.7400	10.037	236	29	60
318	8253222.8600	175400.9600	25.008	276	38	10	371	8252939.0900	174601.3700	6.380	232	46	53
319	8253225.7500	175376.1200	12.691	274	36	36	372	8252935.1420	174598.2894	6.296	229	57	3
320	8253226.7700	175363.4700	14.813	271	4	59	373	8252931.0900	174593.4700	9.921	225	17	9
321	8253227.0500	175348.6600	14.889	264	54	49	374	8252924.1100	174586.4200	9.974	220	58	31
322	8253225.7300	175333.8300	10.153	258	14	11	375	8252916.5800	174579.8600	15.113	217	29	57
323	8253223.6600	175323.8900	15.932	250	24	59	376	8252904.5900	174570.6800	29.161	214	49	5
324	8253218.3200	175308.8800	6.645	247	3	42	377	8252880.6500	174554.0300	15.093	209	55	43
325	8253215.7300	175302.7600	4.640	264	40	57	378	8252867.5700	174546.5000	9.923	204	54	44
326	8253215.3000	175298.1400	5.683	308	8	25	379	8252858.5700	174542.3200	9.843	199	38	60
327	8253218.8100	175293.6700	5.534	328	31	17	380	8252849.3000	174539.0100	5.848	194	57	47
328	8253223.5300	175290.7800	5.125	290	12	10	381	8252843.6500	174537.5000	9.866	190	30	45
329	8253225.3000	175285.9700	9.714	246	31	21	382	8252833.9500	174535.7000	14.985	185	44	41
330	8253221.4300	175277.0600	20.942	232	4	46	383	8252829.0400	174534.2000	10.094	183	0	35
331	8253208.5600	175260.5400	14.510	238	10	59	384	8252808.9600	174533.6700	15.217	182	40	28
332	8253200.9100	175248.2100	12.020	247	11	22	385	8252793.7600	174532.9600	9.486	184	13	55
333	8253196.2500	175237.1300	15.168	256	51	9	386	8252784.3000	174532.2600	20.218	186	13	14
334	8253192.8000	175222.3600	19.328	268	12	26	387	8252764.3000	174530.0800	19.976	185	53	8
335	8253192.3200	175207.0400	15.064	277	56	11	388	8252744.4300	174528.0200	14.935	182	32	11
336	8253194.4000	175192.1200	11.650	285	25	58	389	8252729.5300	174527.3600	16.214	178	22	23
337	8253197.5000	175180.8900	11.393	295	18	4	390	8252719.3200	174527.6500	15.940	173	54	50
338	8253202.3691	175170.5898	14.367	262	27	39	391	8252703.4700	174529.3400	20.000	169	34	20
339	8253197.8600	175136.5200	10.001	264	50	12	392	8252683.8000	174532.9600	58.403	166	6	35
340	8253196.9600	175126.5600	10.900	269	53	42	393	8252627.1031	174546.9803	90.664	301	53	19
341	8253196.9400	175113.6600	10.067	273	49	4	394	8252675.0000	174470.0000	540.833	303	41	24
342	8253197.6100	175105.6200	10.043	272	54	39	395	8252575.0000	174620.0000	1025.695	11	31	45
343	8253198.1200	175095.5900	4.990	269	11	47	396	8253380.0000	174225.0000	620.745	280	40	35
344	8253198.0900	175090.6000	0.996	263	2	27	397	8254095.0000	173613.0000	319.379	190	40	6
345	8253196.9600	175081.6700	5.065	254	53	37	398	8253781.1417	173395.9796	218.321	198	25	8
346	8253195.6400	175076.7800	5.075	248	8	9	399	8253570.6780	173247.8300	183.298	198	59	3
347	8253193.7500	175072.0700	7.346	237	45	0	400	8253397.3477	173438.2151	1250.472	202	4	6
348	8253189.5100	175065.3500	4.957	225	53	56	401	8252238.8300	172968.3973	92.239	194	14	18
349	8253186.0600	175061.7900	10.089	215	55	38	402	8252349.1244	172945.7104	484.127	201	55	5
350	8253177.8900	175055.8700	15.627	210	32	10	403	8251700.0000	172765.0000	322.684	257	28	16
351	8253164.4300	175047.9300	9.982	214	57	50	404	8251630.0000	172450.0000	250.000	253	44	23
352	8253156.2500	175042.2100	7.502	224	43	48	405	8251560.0000	172210.0000	801.993	250	42	49
353	8253150.9200	175036.9300	4.955	234	1	96	406	8251295.1101	171453.0153	121.343	253	48	4
354	8253148.0100	175032.9200	18.247	240	33	18	407	8251261.2508	171336.4899	488.145	250	47	24
355	8253139.0480	175017.0300	34.943	241	38	22	408	8251100.6444	170875.5253	306.766	247	55	5
356	8253122.3700	174986.3200	32.099	242	13	17	409	8250985.3211	170591.2618	92.846	241	31	30
357	8253107.4100	174957.9200	15.015	241	46	46	410	8250941.0545	170569.6481	98.898	233	55	58
358	8253100.3100	174944.6900	17.792	240	28	1	411	8250882.8303	170429.7064	408.222	231	37	13
359	8253091.5400	174929.2100	30.241	240	48	27	412	8250629.3771	170109.6968	126.176	242	43	26
360	8253076.7900	174902.8100	39.520	244	38	4	413	8250571.5531	169997.5501	153.290	254	16	18

414	8250530.0000	169850.0000	114.717	263	0	35
415	8250530.0213	169735.7183	113.867	276	29	12
416	8250532.8848	169622.5803	110.641	285	59	1
417	8250563.3509	169516.2170	101.816	295	11	12
418	8250606.6806	169424.0807	369.663	304	53	56
419	8250818.1761	169120.8966	477.593	308	31	15
420	8251095.6570	168732.1815	160.834	303	17	46
421	8251183.9494	168697.7491	162.237	294	49	41
422	8251251.6520	168451.4150	551.297	290	49	9
423	8251447.5938	167936.1136	637.001	290	38	27
424	8251672.1134	167339.5923	483.474	290	45	6
1	8251843.4181	166887.8838				

Perimetro: 53702,632 m
 area : 82134824,858 m2
 area : 8213,4825 ha

CENTRO REGIONAL (CER)

IPDF
 DIPRO/GEFIT

Lista de Coordenadas do Perimetro

CR- 1.0000000 LOCAL: PDL-RA03-CENTRO REGIONAL ARQUIVO: 03DEC800

ESTACAO	N	E	D(m)	AS
1 F118	8251745.1181	173066.2541		
2 F115	8251700.0000	172765.0000	304.614	261 28 56
3 F115	8251630.0000	172450.0000	322.684	257 28 16
4 F115	8251560.0000	172210.0000	250.000	253 44 23
5 F115	8251550.0000	172370.0000	160.312	93 34 35
6 F115	8251460.0000	172600.0000	246.982	131 22 14
7 F115	8251350.0000	172550.0000	120.830	294 26 38
8 F115	8251290.0000	172400.0000	161.555	248 11 55
9 F115	8251170.0000	172440.0000	126.491	161 33 54
10 F115	8251110.0000	172310.0000	143.178	245 13 29
11 F115	8250880.0000	172370.0000	237.697	169 22 45
12 F115	8250840.0000	172260.0000	117.047	250 1 1
13 F115	8250570.0000	172340.0000	281.603	163 29 44
14 F115	8250515.0000	172190.0000	159.765	249 51 49
15 F115	8250290.0000	172270.0000	238.799	160 25 37
15A F115	8250230.0000	172240.0000	67.082	206 33 54
16 F115	8250190.0000	172120.0000	126.491	251 33 54
17 F115	8249985.0000	172190.0000	216.622	161 8 49
18 F115	8249955.0000	172110.0000	85.440	249 26 38
19 F115	8249750.0000	172180.0000	216.622	161 8 49
20 F115	8249715.0000	172100.0000	87.321	246 22 14
21 F115	8249510.0000	172170.0000	216.622	161 8 49
22 F115	8249480.0000	172090.0000	85.440	249 26 38
23 F115	8249050.0000	172240.0000	455.413	160 46 10
24 F115	8249035.0000	172195.0000	47.434	251 33 54
25 F115	8248035.0000	172543.0000	1059.481	160 42 36
26 F115	8248060.0000	172620.0000	79.057	71 33 54
27 F115	8247700.0000	172740.0000	379.473	161 33 54
28 F115	8247710.0000	172820.0000	85.440	69 26 38
29 F115	8247540.0000	172880.0000	199.249	162 28 28
30 F114	8247138.0681	171744.2202	1204.801	250 30 43
			964.222	270 6 53

31 F114	8247140.0000	170780.0000		
32 F150	8247000.0000	170420.0000	386.264	248 44 54
33 F150	8247000.0000	170135.0000	85.000	270 0 0
34 F114	8247420.0000	170180.0000	447.689	339 44 37
35 F114	8247260.0000	169715.0000	491.757	251 0 45
36 F114	8247130.0000	169760.0000	137.568	160 54 23
37 F150	8247020.0000	169450.0000	328.938	250 27 48
38 F150	8246960.0000	169480.0000	67.082	153 26 6
39 F150	8246920.0000	169350.0000	136.015	252 53 50
40 F150	8246970.0000	169330.0000	53.852	338 11 55
41 F150	8246905.0000	169110.0000	229.401	253 32 24
42 F150	8246670.0000	168545.0000	611.923	247 24 38
43 F150	8246450.0000	168125.0000	474.131	242 21 14
44 F150	8246215.0000	167720.0000	468.241	239 52 32
45 F150	8245930.0000	167340.0000	478.000	233 7 48
46 F150	8245760.0000	167110.0000	286.007	233 31 31
47 F150	8245300.0000	167380.0000	533.385	149 35 20
48 F150	8245400.0000	167860.0000	490.306	78 13 54
49 F150	8245590.0000	168270.0000	436.578	69 54 17
50 F150	8245790.0000	168640.0000	441.022	57 1 50
51 F150	8246250.0000	169000.0000	584.123	38 2 49
52 F150	8246385.0000	169375.0000	398.560	70 12 4
53 F150	8246500.0000	169985.0000	620.746	79 19 25
54 F150	8246530.0000	170270.0000	286.575	83 59 28
55 F150	8246510.0000	170525.0000	255.783	94 29 5
56 F150	8246490.0000	170790.0000	265.754	94 18 58
57 F150	8246570.0000	170920.0000	152.643	58 23 13
58 F151	8246720.0000	172210.0000	1298.692	83 22 3
59 F151	8247020.0000	173830.0000	873.155	69 54 17
60 F151	8246868.0000	173296.0000	306.366	119 44 42
61 F151	8247018.8120	173636.9790	381.371	63 23 18
62 F151	8246714.0000	173800.0000	363.468	153 20 54
63 F151	8246857.2540	174064.4140	300.727	61 31 8
64 F151	8246940.6270	174168.8650	133.645	51 24 11
65 F151	8246782.9370	174371.2990	257.473	127 46 2
66 F151	8247877.2150	174600.3930	372.264	37 46 1
67 F115	8247163.0190	174489.6430	149.100	307 46 1
68 F115	8247224.2200	174537.0590	77.420	37 46 1
69 F115	8247252.7770	174559.1840	36.125	37 46 2
70 F115	8247271.7970	174589.8960	36.125	58 13 48
71 F115	8247351.7850	174719.0540	151.921	58 13 48
72 F115	8247415.7810	174822.3890	121.547	58 13 47
73 F115	8247575.0000	174727.0000	185.606	329 4 26
74 F115	8247900.0000	174580.0000	356.699	335 39 45
75 F115	8247730.0000	174220.0000	398.121	244 43 20
76 F115	8247715.0000	173220.0000	1080.112	269 8 26
77 F115	8247795.0000	173135.0000	116.726	313 15 51
78 F115	8248030.0000	173020.0000	261.630	333 55 29
79 F115	8248140.0000	172990.0000	114.018	344 44 42
80 F115	8248645.0000	172870.0000	518.862	346 37 59
81 F115	8248915.0000	172800.0000	278.927	348 27 56
82 F115	8249000.0000	172760.0000	93.941	334 47 56
83 F115	8249250.0000	172735.0000	251.247	384 17 22
			360.312	2 23 9

Sector Protocolo Legislativo
 PL Nº 2032/2014
 Folha Nº 130

84 F135	8249610.0000	172750.0000	296.175	41 56 53	36	8252939.0000	174603.3700	10.037	56 29 60
85 F135	8249830.2802	172947.9795	563.605	308 33 47	37	8252944.5400	174611.7400	18.306	61 7 29
86 F135	8250181.6180	172507.2846	403.883	16 51 45	38	8252953.1800	174627.7700	20.040	65 11 13
87 F135	8250568.1351	172624.4415	447.019	90 0 50	39	8252961.7900	174645.9600	10.000	67 33 39
88 F135	8250568.0273	173071.4606	567.032	0 2 48	40	8252965.6100	174655.2100	24.891	69 22 56
89 F135	8251135.0587	173071.9230	331.424	359 21 17	41	8252974.4100	174678.6000	48.231	70 10 30
90 F135	8251468.4612	173068.1904	278.664	359 34 7	42	8252989.7500	174721.1500	14.899	68 2 8
1 F118	8251745.1381	173066.3541			43	8252995.3600	174735.0600	15.977	68 36 2

Perimetro: 29266,687 m
 area: 7550137,152 m2
 area: 755,0237 ha

ÁREAS RURAIS REMANESCENTES (ARR)

IPDV
 DIFRO/CEFIT

Lista de Coordenadas do Perimetro

NR= 1.0000000 LOCAL: FOL-BA03-ARR-CAMA DO REINO ARQUIVO: 03carr01

ESTACAO	N	E	D(m)	AE					
1	8252630.4500	177293.3500	312.083	300 6 51	51	8253122.3700	174986.3200	34.943	61 30 22
2	8252787.0300	177023.3900	442.296	289 55 44	52	8253139.0400	175017.0100	18.247	60 33 18
3	8252938.1300	176606.6400	128.545	246 1 52	53	8253148.0100	175032.9200	4.955	54 1 56
4	8252885.9100	176489.1800	68.796	230 4 38	54	8253150.9200	175036.9300	7.502	44 43 48
5	8252841.7600	176436.4200	233.274	264 45 40	55	8253156.2500	175042.2100	9.982	34 57 50
6	8252820.4600	176204.1200	301.514	303 43 15	56	8253164.4300	175047.9300	15.627	30 32 10
7	8252932.1300	176036.5100	312.781	275 52 59	57	8253177.8900	175055.8700	10.089	38 55 38
8	8252954.1400	175924.8500	663.035	258 42 44	58	8253186.0600	175061.7900	4.957	45 53 56
9	8252826.3600	175174.6400	160.804	276 26 16	59	8253189.5100	175065.3500	7.946	57 45 0
10	8252862.3900	175014.8500	141.416	255 44 30	60	8253193.7500	175072.8700	5.075	48 8 9
11	8252807.9600	174877.7900	299.935	245 34 38	61	8253195.6400	175076.7800	5.065	74 53 37
12	8252681.9400	174605.4200	80.151	226 48 44	62	8253196.9600	175082.6700	8.986	83 2 27
13	8252627.1051	174546.9803	0.000	0 0 0	63	8253198.0500	175090.6000	4.990	89 11 47
14	8252627.1051	174546.9803	58.402	346 6 35	64	8253198.1200	175095.5900	10.043	92 54 19
15	8252683.8000	174532.9600	20.000	349 34 20	65	8253197.6100	175103.6200	10.062	93 49 4
16	8252703.4700	174529.3400	15.940	353 54 50	66	8253196.9400	175115.6600	10.900	89 53 42
17	8252719.3200	174527.6500	10.234	358 22 23	67	8253196.9600	175126.5600	10.001	84 50 12
18	8252729.5300	174527.1600	14.915	2 32 11	68	8253197.8600	175136.5200	34.367	82 27 39
19	8252744.4300	174528.0200	19.976	5 55 8	69	8253202.3691	175170.5898	11.393	115 18 4
20	8252764.3000	174530.0800	20.118	6 13 14	70	8253197.5000	175180.8900	11.650	105 25 55
21	8252784.3000	174532.2600	9.486	4 13 55	71	8253194.4000	175192.1200	15.064	97 56 11
22	8252793.7600	174532.9600	15.217	1 40 28	72	8253192.3200	175207.0400	15.328	88 12 20
23	8252808.9600	174533.6700	10.094	3 0 35	73	8253192.8000	175222.3600	15.168	76 51 9
24	8252819.0400	174534.2000	14.985	5 44 41	74	8253196.2500	175237.1300	12.020	67 11 22
25	8252833.9500	174535.7000	9.866	10 30 45	75	8253200.9100	175248.2100	14.510	58 10 59
26	8252843.6500	174537.5000	5.848	14 57 47	76	8253208.5600	175260.5400	20.942	52 4 46
27	8252849.3000	174539.0100	9.843	19 38 60	77	8253221.4300	175277.0600	9.714	66 31 21
28	8252858.5700	174542.3200	9.923	24 54 44	78	8253225.3000	175285.9700	5.125	110 12 10
29	8252867.5700	174546.5000	15.093	29 53 43	79	8253223.5300	175290.7800	5.534	148 31 17
30	8252880.6300	174554.0300	29.161	34 49 5	80	8253218.8100	175293.6700	5.683	128 8 25
31	8252904.5900	174570.6800	15.113	37 29 57	81	8253215.3000	175298.1400	4.640	84 40 57
32	8252916.5800	174579.6800	9.974	40 58 11	82	8253215.7300	175302.7600	6.645	67 3 42
33	8252924.1100	174586.4200	9.921	45 17 9	83	8253218.3200	175308.8800	15.932	70 24 59
34	8252931.0900	174593.4700	6.296	49 57 3	84	8253223.6600	175323.8900	10.153	78 14 11
35	8252935.1410	174598.2894	6.380	52 46 53	85	8253225.7300	175333.8300	14.889	84 54 49
					86	8253227.0500	175348.6600	14.813	91 4 59
					87	8253226.7700	175363.4700	12.691	94 36 36
					88	8253225.7500	175376.1200	25.008	96 18 10

89	0253222.0600	175400.9600				142	0253314.8100	176048.0300							
90	0253220.0500	175427.5700	26.758	96	1	41	143	0253289.1400	176075.9600			38.618	133	40	43
91	0253218.5000	175447.5100	20.000	94	26	41	144	0253281.7800	176084.1900			10.401	127	41	46
92	0253215.9100	175477.4500	29.982	93	2	24	145	0253277.0100	176093.1800			10.177	117	36	60
93	0253216.0600	175504.2000	25.764	91	49	12	146	0253279.0500	176101.4200			8.470	103	22	48
94	0253215.1500	175543.8300	39.640	91	38	56	147	0253275.7019	176112.5830			11.183	86	39	28
95	0253214.0300	175553.7900	10.023	96	24	57	148	0253287.2400	176184.5700			72.906	80	93	39
96	0253221.2500	175564.6200	11.182	104	23	48	149	0253289.6600	176199.2600			14.888	80	38	43
97	0253202.8900	175582.6100	19.838	114	55	28	150	0253296.7100	176234.4200			35.860	78	39	43
98	0253199.3000	175594.6400	12.554	106	36	58	151	0253303.7500	176265.8000			32.160	77	21	19
99	0253197.6000	175610.9300	16.378	95	57	28	152	0253305.1900	176276.1300			10.430	82	3	81
100	0253196.8200	175625.7100	14.801	83	1	15	153	0253305.6600	176286.2400			10.121	87	20	18
101	0253196.9200	175644.4600	18.750	89	41	40	154	0253304.8600	176296.0000			9.793	94	41	9
102	0253199.0800	175655.4200	11.171	78	51	4	155	0253302.4700	176305.3100			9.612	104	23	52
103	0253201.4000	175659.4700	4.667	60	11	39	156	0253296.5800	176316.5700			12.707	117	36	49
104	0253204.8300	175662.0300	4.280	36	44	10	157	0253291.2000	176325.0700			10.060	122	19	53
105	0253216.4600	175663.0900	11.678	5	12	28	158	0253288.3800	176332.4600			7.910	110	53	12
106	0253220.2400	175664.6100	4.074	21	54	21	159	0253285.8000	176351.0100			18.729	87	55	5
107	0253223.1400	175668.9600	5.228	56	18	36	160	0253282.0800	176365.6000			15.057	104	18	24
108	0253223.6300	175674.5100	5.572	84	57	16	161	0253267.5400	176402.9000			40.034	111	17	47
109	0253222.3000	175677.8000	1.549	112	0	41	162	0253264.1500	176418.3400			15.808	102	23	0
110	0253215.1300	175684.2400	9.638	138	4	13	163	0253263.0700	176428.1900			9.909	96	15	26
111	0253215.3500	175688.9600	4.725	87	19	53	164	0253262.5500	176438.1700			9.994	92	58	58
112	0253242.1500	175755.8700	72.078	68	10	19	165	0253262.0700	176488.2800			50.112	90	32	56
113	0253246.2800	175770.4000	15.106	74	7	58	166	0253260.5800	176503.2500			15.044	95	61	3
114	0253246.2400	175780.4600	10.249	78	58	30	167	0253257.3300	176532.8900			20.066	99	20	58
115	0253249.4000	175790.8300	10.435	83	37	3	168	0253257.9400	176614.3300			83.173	101	23	1
116	0253249.5700	175802.9100	12.081	89	11	37	169	0253253.7000	176673.5500			60.682	102	36	9
117	0253246.3800	175824.6300	21.753	93	8	10	170	0253214.4400	176717.4500			45.321	104	23	9
118	0253246.4900	175834.9900	10.361	89	23	30	171	0253206.2200	176746.5600			30.248	105	46	6
119	0253250.0200	175844.6000	9.731	80	57	14	172	0253195.8700	176780.3000			35.292	107	3	14
120	0253251.5200	175849.0200	4.668	71	15	16	173	0253186.3200	176808.9900			38.238	108	24	40
121	0253255.9200	175856.2800	8.489	58	46	54	174	0253174.3500	176842.1400			35.245	109	51	14
122	0253262.7700	175863.4800	9.816	46	18	27	175	0253174.3500	176842.1400			40.227	111	38	53
123	0253267.6600	175872.5600	10.339	61	46	28	176	0253159.5100	176879.5700			40.144	113	39	35
124	0253267.0400	175880.6300	8.094	94	23	36	177	0253143.4000	176916.3000			40.078	115	50	33
125	0253260.6900	175888.6400	10.222	128	24	21	178	0253125.9300	176952.3700			30.082	117	50	16
126	0253259.2900	175891.4600	3.148	116	24	8	179	0253111.9200	176978.9000			24.978	119	30	1
127	0253259.4300	175896.3600	4.902	88	21	48	180	0253099.6200	177000.6400			54.831	121	33	44
128	0253261.3300	175900.8600	4.885	67	6	34	181	0253070.9200	177047.3600			22.612	121	18	25
129	0253264.3900	175904.9100	5.076	52	55	17	182	0253059.1700	177066.6800			30.136	119	6	29
130	0253268.0800	175908.2700	4.991	42	19	12	183	0253044.5100	177093.0100			34.985	114	19	24
131	0253284.7700	175921.4500	21.267	38	17	53	184	0253030.1000	177124.8900			14.786	109	16	5
132	0253295.8400	175932.2500	15.466	44	17	34	185	0253025.2200	177138.8500			20.000	106	15	17
133	0253305.3100	175944.1800	15.232	51	33	27	186	0253019.6200	177158.0500			26.143	106	23	49
134	0253310.4000	175952.7500	9.968	59	17	33	187	0253012.2400	177183.1300			20.002	109	57	58
135	0253312.5100	175957.2200	4.943	64	43	52	188	0253005.4100	177201.9300			25.030	113	55	23
136	0253314.2200	175961.6200	4.721	68	45	43	189	0252995.2600	177224.8100			31.442	118	39	36
137	0253323.6800	176000.1700	39.694	76	12	44	190	0252980.1800	177252.4000			35.281	121	48	58
138	0253325.3400	176010.3700	10.334	80	45	23	191	0252961.5800	177282.3800			30.028	119	35	45
139	0253325.7700	176020.3700	10.009	87	32	16	192	0252946.7500	177308.4900			14.913	114	46	40
140	0253324.4300	176030.0100	9.713	97	54	49	193	0252940.5000	177322.0300			12.713	110	20	42
141	0253320.8400	176039.0700	9.745	111	36	57	194	0252936.0800	177333.9500			15.018	104	53	49
			10.800	123	56	25		0252933.2200	177348.4600			10.027	99	28	18

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2032/2014

Folha Nº 132

195	8252930.5700	177358.3500	13 265	94 9 1	5	8252462.8958	178415.2842	1203.132	261 26 10
196	8252929.6100	177371.5800	20 032	90 51 29	6	8252283.7344	177228.5662	498.423	178 48 44
197	8252929.3100	177391.6100	16 376	94 43 44	7	8251788.3144	177227.1892	425.148	269 36 31
198	8252927.9600	177407.9100	19 977	102 55 48	8	8251785.4101	176802.0539	201.309	179 41 44
199	8252923.4900	177427.4000	23 093	109 38 8	9	8251584.1036	176803.1231	490.976	269 35 28
200	8252915.7300	177449.1500	20 131	114 20 59	10	8251580.6000	176312.1600	25.211	179 28 38
201	8252907.4300	177467.4900	19 978	120 14 9	11	8251553.3900	176312.3900	261.767	269 26 50
202	8252897.3700	177484.7500	24 770	128 17 42	12	8251552.8648	176050.6352	64.520	0 0 0
203	8252882.0200	177504.1900	20 482	133 53 32	13	8251617.3845	176050.6352	727.751	269 18 9
204	8252867.8200	177518.9500	26 475	135 27 33	14	8251482.2969	175335.5317	1407.231	269 38 55
205	8252848.9500	177537.5200	19 818	133 15 29	15	8251673.4376	173928.3148	1774.043	179 36 7
206	8252838.1100	177549.0400	19 415	128 59 47	16	8249698.4376	173940.6416	785.526	121 27 54
207	8252820.4100	177561.0200	14 888	122 11 6	17	8249283.1904	174619.1925	1718.863	89 47 43
208	8252820.4800	177573.6200	14 483	112 24 14	18	8249289.3291	176328.0446	622.680	157 26 13
209	8252814.9600	177587.0100	10 167	101 51 45	19	8248714.3096	176576.9656	104 488	236 45 36
210	8252812.8700	177596.9600	33 574	87 48 54	20	8248657.0347	176489.5739	154.972	127 42 22
211	8252814.1500	177630.5100	39 988	84 18 8	21	8248573.1706	176356.6822	65.047	147 42 22
212	8252818.1200	177670.3000	19 901	84 50 22	22	8248518.1851	176391.6342	3.728	128 47 7
213	8252819.9100	177690.1200	48 242	88 44 27	23	8248515.8500	176394.5400	11.325	107 50 35
214	8252820.9700	177738.3500	30 062	95 10 19	24	8248512.3800	176405.3200	8.949	74 2 43
215	8252818.2600	177768.2900	42 709	102 9 54	25	8248514.7300	176413.5400	7.428	98 1 11
216	8252809.2600	177810.0400	39 633	108 23 5	26	8248514.0800	176420.9400	9.287	127 28 28
217	8252796.7600	177847.6500	49 723	112 45 52	27	8248508.4300	176428.3100	15.603	144 13 55
218	8252777.5200	177883.5000	110 053	114 94 51	28	8248495.7700	176437.4300	9.574	154 19 5
219	8252771.1589	177993.3112	8 043	121 13 5	29	8248487.1400	176441.5800	9.919	132 5 56
220	8252726.9900	178000.1900	9 912	127 15 5	30	8248480.4900	176448.9400	11.118	120 36 5
221	8252720.9900	178008.0800	6 648	134 1 29	31	8248474.8300	176458.5100	9.864	109 21 11
222	8252716.3700	178012.8600	10 044	141 57 18	32	8248471.5600	176467.8200	14.378	94 42 35
223	8252708.4600	178019.0500	9 108	151 58 19	33	8248469.8800	176482.1000	7.000	127 16 45
224	8252700.4200	178023.3300	4 995	159 51 36	34	8248465.6400	176487.6700	12 059	154 27 18
225	8252695.7300	178025 0500	20 609	164 55 31	35	8248454.7600	176492 8700	10 889	111 39 53
226	8252675.8300	178030.4100	9 991	160 31 53	36	8248450.7400	176502 9900	10 089	76 59 49
227	8252666.4100	178033.7400	20 059	154 51 57	37	8248453.0100	176512 8200	8 078	55 1 52
228	8252648.2500	178042.2600	19 838	147 29 44	38	8248457 6400	176518 4400	10 026	33 38 39
229	8252631.5200	178052.9200	6 879	138 28 38	39	8248463 9900	176524 9900	11 470	20 49 47
230	8252626.3700	178057 4800	4 954	132 32 45	40	8248478 5800	176529 7800	11 815	51 31 46
231	8252623.0200	178061.1300	6 834	127 51 5	41	8248489 8300	176539 0300	9 996	88 3 3
232	8252618 8265	178066 5262	678 419	261 39 59	42	8248486 2700	176549 0200	16 222	84 46 49
233	8252520 5000	177395 2700	149 922	317 10 14	43	8248487 2000	176559 2000	10 028	77 30 8
1	8252630 4500	177293 3500			44	8248489 1700	176568 9900	40 705	77 37 48
					45	8248498 0900	176608 7500	25 322	76 28 47
					46	8248504 0100	176633 3700	20 812	74 20 44
					47	8248509 4100	176652 6400	20 022	72 15 43
					48	8248515 5100	176671 7100	14 240	70 20 36
					49	8248520 3000	176685 1200	19 994	66 36 7
					50	8248528 2400	176703 4700	11 463	61 2 33
					51	8248533 7900	176713 5000	9 361	56 6 22
					52	8248539 0100	176721 2700	6 672	98 58 5
					53	8248537 9700	176727 8600	8 388	147 4 4
					54	8248530 9300	176732 4200	7 783	116 14 9
					55	8248527 4900	176739 4000	6 818	87 29 53
					56	8248527 8400	176747 4100	42 777	80 58 47
					57	8248534 3900	176788 6700	39 222	50 44 33

Perimetro: 7937.021 m
 area : 1117229.848 m2
 area : 111.7230 ha

IPDF
 DISTRITO FEDERAL

Lista de Coordenadas do Perimetro

ER- 1.0000000 LOCAL: PDL-RA03-ARR-VICENTE PIRES

ARQUIVO: 03CNER02

ESTRACO	Nº	E	D(m)	AE
1	8252201.8541	178774.4720	105.394	334 20 28
2	8252296.8551	178728.8350	137.775	317 23 20
3	8252398.2528	178635.5589	160.860	293 41 40
4	8252462.8958	178448.2593	72.975	270 0 0

58	8248559.2100	176819.0400	33.090	87 59 28	111	8248916.7800	178275.3000	10.065	64 42 29
59	8248560.3700	176852.1100	10.021	85 28 43	112	8248921.0800	178284.4000	7.447	79 0 25
60	8248561.1600	176862.1000	16.493	83 16 48	113	8248922.5800	178291.7100	10.006	92 0 16
61	8248563.0900	176878.4800	45.927	81 13 59	114	8248923.1500	178301.7100	22.793	106 12 34
62	8248570.0900	176923.8700	10.255	86 55 12	115	8248925.6400	178323.5600	10.399	100 1 26
63	8248570.6400	176934.1100	9.989	96 43 16	116	8248923.8500	178333.8000	9.729	84 13 9
64	8248569.4700	176944.0300	3.567	107 37 20	117	8248924.8300	178343.4800	11.762	58 42 7
65	8248568.3900	176947.4300	20.146	120 42 54	118	8248920.9400	178353.8300	12.955	45 30 1
66	8248558.1000	176964.7900	6.990	113 42 16	119	8248930.0200	178362.7700	9.622	36 32 54
67	8248555.2900	176971.1500	9.932	96 53 54	120	8248937.7900	178368.5000	12.532	22 43 6
68	8248554.1000	176981.0200	5.122	88 32 44	121	8248949.3100	178373.3400	8.958	52 50 8
69	8248554.2300	176986.1300	10.095	85 13 37	122	8248954.4800	178380.1600	20.371	117 4 5
70	8248555.0700	176996.1900	5.883	77 20 2	123	8248945.2100	178398.3000	18.279	110 37 17
71	8248556.3600	177001.9300	11.442	65 28 23	124	8248942.5900	178407.9200	9.920	99 37 60
72	8248561.1100	177012.3400	20.374	63 24 35	125	8248939.9300	178417.7000	11.794	80 8 18
73	8248570.8600	177030.2300	10.035	77 34 13	126	8248941.9500	178429.3200	4.195	63 4 6
74	8248573.0200	177040.0300	4.937	93 1 8	127	8248943.8500	178433.0600	9.595	35 55 35
75	8248572.7600	177044.9600	8.832	53 38 13	128	8248951.6200	178438.6900	9.788	46 19 36
76	8248578.1200	177051.9800	2.598	4 38 8	129	8248958.1281	178446.0014	16.971	303 59 37
77	8248580.7100	177052.1900	9.398	14 0 22	130	8248967.6000	178431.9300	27.648	322 12 51
78	8248589.6900	177054.4300	13.432	30 36 45	131	8248989.4500	178414.9800	25.399	315 11 29
79	8248601.2500	177061.2700	15.614	40 3 50	132	8249007.4700	178397.0800	21.029	315 11 34
80	8248613.2000	177071.3200	9.933	75 7 28	133	8249022.3900	178382.2600	6.637	286 0 17
81	8248615.7500	177080.9200	9.193	51 29 45	134	8249024.2200	178375.8800	9.241	309 6 54
82	8248615.5100	177090.1100	10.768	67 16 11	135	8249030.0500	178368.7100	28.129	323 31 18
83	8248619.6700	177100.0400	10.012	91 12 7	136	8249092.8300	178351.8700	12.293	314 4 54
84	8248619.4600	177110.0500	20.614	101 38 33	137	8249061.7300	178342.6800	11.246	289 57 57
85	8248615.3000	177130.3400	5.620	89 53 53	138	8249065.5700	178332.1100	9.919	227 94 4
86	8248615.3100	177135.8600	10.618	73 52 9	139	8249058.9200	178324.7900	11.529	304 40 28
87	8248618.2600	177146.0600	10.029	61 20 22	140	8249048.0800	178319.7700	5.379	215 90 50
88	8248623.0700	177154.8600	13.806	53 5 49	141	8249043.7200	178316.6200	10.055	246 37 19
89	8248621.3600	177165.9000	17.674	47 32 43	142	8249039.7300	178307.3900	10.913	288 9 10
90	8248643.2900	177178.9400	30.213	42 2 6	143	8249043.1300	178297.0200	53.400	304 49 5
91	8248665.7300	177199.1700	9.926	46 50 13	144	8249073.6200	178253.1800	19.568	311 26 12
92	8248672.5200	177206.4100	4.881	52 4 25	145	8249086.5700	178238.5100	24.284	317 50 15
93	8248675.5200	177210.2600	9.940	58 59 48	146	8249104.5700	178222.2100	10.248	303 49 52
94	8248680.6400	177218.7800	3.934	67 3 34	147	8249110.2200	178213.7800	5.477	283 18 2
95	8248682.1734	177222.4029	68.404	83 42 33	148	8249121.4800	178206.4500	10.620	258 19 11
96	8248689.6687	177290.3951	233.202	155 41 3	149	8249109.3300	178198.0500	22.003	243 26 6
97	8248477.1542	177386.4196	837.882	66 26 49	150	8249099.4900	178178.1700	8.692	259 13 12
98	8248811.9702	178154.4976	21.146	338 5 56	151	8249097.8700	178169.8300	9.960	283 4 55
99	8248831.5900	178146.6100	109.480	31 2 37	152	8249100.1300	178160.1300	22.271	292 16 15
100	8248925.3897	178203.0679	4.704	134 1 55	153	8249108.6900	178139.5700	13.466	296 7 39
101	8248922.1200	178206.4500	14.030	144 30 14	154	8249114.6200	178127.4800	19.455	299 52 22
102	8248910.6500	178214.5100	14.768	150 14 26	155	8249124.3100	178110.6100	8.901	314 19 3
103	8248897.8300	178221.8600	12.295	133 13 13	156	8249130.5300	178104.2400	19.350	329 11 17
104	8248889.4100	178230.8200	10.694	122 15 25	157	8249147.1500	178094.3300	8.015	4 30 30
105	8248883.6500	178239.8300	5.021	100 19 31	158	8249155.1400	178094.9600	4.241	341 0 15
106	8248882.7500	178244.7700	9.614	58 52 22	159	8249159.1500	178093.5800	17.087	310 0 50
107	8248887.7200	178253.0000	15.841	37 29 5	160	8249173.9500	178085.0400	16.977	319 53 20
108	8248900.2900	178262.6400	9.851	45 17 1	161	8249186.9400	178074.1100	5.996	321 9 40
109	8248907.1800	178269.6800	3.436	79 36 20	162	8249191.6100	178070.3900	9.968	326 47 17
110	8248907.8000	178273.0600	9.255	14 0 22	163	8249199.9500	178064.8900	43.205	333 16 29

Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 2032/2014
 Folha Nº 134

164	8249238.5400	178045.4600	2.747	327	38	27	29	8249540.9000	173751.8400	9.953	127	51	35
165	8249240.8600	178043.9900	7.801	346	57	41	30	8249534.7900	173759.7000	4.406	133	59	18
166	8249248.4600	178042.2300	2.746	337	20	56	31	8249531.7300	173762.8700	10.056	134	1	59
167	8249250.9966	178041.1723	13.085	335	16	39	32	8249524.7400	173770.1000	7.996	137	7	43
168	8249262.8000	178035.7000	12.130	327	19	7	33	8249518.8600	173775.5400	9.959	145	13	29
169	8249273.0900	178029.1500	9.829	331	57	21	34	8249510.7000	173781.2200	2.791	153	9	34
170	8249281.5000	178024.6700	36.606	338	27	19	35	8249508.2100	173782.4800	9.979	163	56	39
171	8249309.9683	178013.4336	465.158	68	22	7	36	8249498.6200	173785.2400	10.003	208	52	16
172	8249481.5675	178445.7823	1215.356	357	46	31	37	8249489.8600	173780.4100	5.381	207	48	11
173	8250696.0075	178398.6057	394.294	9	8	14	38	8249485.1000	173777.9000	10.000	207	15	29
174	8251083.2986	178461.2196	820.474	20	44	15	39	8249476.2100	173773.3200	3.480	207	22	30
175	8251852.5987	178751.8325	149.184	13	15	11	40	8249473.1200	173771.7200	10.002	207	53	50
176	8251997.7994	178786.0129	70.085	0	19	21	41	8249464.2800	173767.0400	9.996	209	37	1
177	8252067.8833	178786.4073	134.501	354	54	32	42	8249455.5900	173762.1000	4.480	211	29	25
178	8252201.8541	178774.4720	0.000	0	0	0	43	8249451.7700	173759.7600	8.765	202	7	1
1	8252201.8541	178774.4720					44	8249443.6300	173756.4600	7.907	182	25	21
							45	8249435.8500	173756.1300	6.902	167	57	27
							46	8249429.1000	173757.5700	5.153	123	26	36
							47	8249426.2600	173761.8700	8.449	81	13	4
							48	8249427.5500	173770.2200	10.034	42	49	9
							49	8249434.9100	173777.0400	5.112	48	0	46
							50	8249438.3300	173780.8400	9.974	53	14	1
							51	8249444.3000	173788.8300	5.498	58	32	9
							52	8249447.1700	173793.5200	4.943	137	51	30
							53	8249443.4900	173796.8500	5.620	194	31	51
							54	8249438.0500	173795.4400	10.481	185	38	24
							55	8249427.6200	173794.4100	0.000	0	0	0
							56	8249427.6200	173794.4100	7.401	159	1	5
							57	8249420.7100	173797.0600	9.999	84	57	3
							58	8249421.5900	173807.0200	5.200	84	55	31
							59	8249422.0500	173812.2000	8.139	63	16	39
							60	8249425.7100	173819.4700	5.377	119	16	56
							61	8249423.0800	173824.1600	8.239	191	58	41
							62	8249415.0200	173822.6900	20.017	211	58	30
							63	8249398.0400	173812.8500	9.995	208	10	49
							64	8249389.2300	173807.1300	10.019	205	40	12
							65	8249380.2000	173802.7900	3.941	203	57	45
							66	8249378.6900	173801.2300	4.858	168	28	55
							67	8249371.9300	173802.2000	3.836	139	20	2
							68	8249369.8200	173804.7000	9.220	105	36	14
							69	8249366.5400	173813.5800	4.869	68	48	38
							70	8249368.3000	173818.1200	8.620	45	47	56
							71	8249374.3100	173824.3000	5.992	23	36	47
							72	8249379.8000	173826.7000	9.999	36	5	26
							73	8249387.8000	173832.5900	2.942	36	0	47
							74	8249390.2600	173834.3200	4.659	118	52	32
							75	8249388.0100	173838.4000	7.388	159	3	46
							76	8249381.1100	173841.0400	7.207	144	15	33
							77	8249375.2600	173845.2500	8.972	120	15	7
							78	8249370.7400	173853.0000	10.347	106	54	41
							79	8249367.7300	173862.9000	10.544	121	30	15
							80	8249363.2200	173871.8900	10.337	136	55	15
							81	8249354.6700	173878.9500	7.961	160	24	15

Perimetro: 17445.431 m
 area : 1250392.703 m2
 area : 1250.3993 ha

IPDF
 DIFP/D/GEF/IT

Lista de Coordenadas do Perimetro

KR= 1.000000 LOCAL: FUL-BA03-ARR-SANAMBATA ARQUIVO: 03CARR04

ESTRACAO	N	E	D(m)	AS
1	8249691.8000	173658.7000	5.659	215 47 48
2	8249687.2100	173658.3900	11.260	219 37 31
3	8249677.7664	173647.5713	7.713	224 33 11
4	8249672.2700	173642.1600	2.445	228 13 50
5	8249670.6410	173640.3361	4.851	228 33 9
6	8249667.4300	173636.7000	2.974	227 12 53
7	8249665.4102	173634.5177	5.104	225 36 55
8	8249661.8400	173630.8700	9.045	171 40 22
9	8249652.8900	173632.1800	10.902	167 38 43
10	8249643.1200	173634.3200	7.864	167 33 23
11	8249635.4400	173636.0100	8.817	144 58 34
12	8249628.2200	173641.0700	8.232	127 3 1
13	8249623.2600	173647.6400	10.171	117 31 21
14	8249618.5600	173656.6600	10.020	122 36 42
15	8249613.1600	173645.1000	9.958	126 32 52
16	8249607.2300	173673.1000	9.168	129 14 44
17	8249601.4300	173680.2000	9.983	130 46 32
18	8249594.9100	173687.7600	8.130	131 17 48
19	8249590.8700	173692.3700	10.040	131 19 32
20	8249584.2400	173699.9100	10.034	132 53 59
21	8249577.4100	173707.2600	9.987	136 17 54
22	8249570.1900	173714.1600	4.145	139 53 37
23	8249567.0200	173716.8300	9.993	142 14 8
24	8249559.1200	173722.9500	3.658	139 59 37
25	8249556.3200	173725.3000	10.058	132 22 52
26	8249549.5400	173732.7300	5.003	121 10 47
27	8249546.9500	173737.0100	10.049	111 10 36
28	8249543.3200	173746.3800	5.972	113 54 15

Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 2032/2014
 Folha Nº 435

82	8249347.1700	173881.6200	9.020	172	52	2	135	8248623.6100	174369.8500	4.004	43	10	43
83	8249318.2200	173882.7400	10.020	179	56	34	136	8248626.5300	174372.5900	10.020	48	2	26
84	8249328.2000	173882.7500	2.181	174	12	40	137	8248633.6100	174379.6800	6.829	46	44	19
85	8249326.0300	173882.9700	11.356	167	47	58	138	8248639.6600	174386.1100	9.888	41	1	21
86	8249314.9300	173885.3700	0.000	0	0	0	139	8248647.1200	174392.6000	10.089	43	23	1
87	8249314.9300	173885.3700	7.422	101	59	32	140	8248654.6900	174399.2700	1.724	40	31	45
88	8249313.3900	173892.6200	10.005	111	38	31	141	8248656.0000	174400.3900	10.123	39	3	59
89	8249309.7000	173901.9200	5.916	111	37	18	142	8248663.8600	174406.7700	10.036	34	36	31
90	8249307.5200	173907.4200	6.995	146	54	2	143	8248672.1200	174412.4700	9.234	28	10	29
91	8249301.6600	173911.2400	7.999	175	7	24	144	8248680.2600	174416.8300	9.925	20	16	44
92	8249293.6900	173911.9200	10.226	175	54	23	145	8248689.5700	174420.2700	10.034	14	22	7
93	8249283.4900	173912.6500	9.377	239	57	15	146	8248699.2900	174422.7600	8.956	11	40	20
94	8249278.2400	173904.8800	1.403	259	50	45	147	8248708.1000	174424.5800	10.027	13	43	53
95	8249277.6400	173901.5100	5.750	214	17	53	148	8248717.8400	174426.9600	1.974	20	27	15
96	8249272.8900	173898.2900	9.980	174	24	58	149	8248719.6900	174427.6500	9.986	28	12	27
97	8249262.9600	173899.2900	11.084	161	19	11	150	8248728.4900	174432.3700	5.681	29	10	55
98	8249252.4600	173902.8400	1.476	147	10	17	151	8248733.4500	174435.1400	9.950	21	8	57
99	8249251.2200	173903.6400	10.033	137	56	57	152	8248742.7300	174438.7300	10.069	14	54	21
100	8249243.7700	173910.3600	3.870	143	43	20	153	8248752.4600	174441.3200	0.587	13	47	58
101	8249240.6500	173912.6500	10.113	158	3	5	154	8248753.0300	174441.4600	10.171	14	52	11
102	8249231.2700	173916.4300	4.816	146	47	44	155	8248762.8600	174444.0700	10.123	17	46	22
103	8249227.4915	173918.9030	365.900	240	26	33	156	8248772.5000	174447.1600	10.003	22	49	21
104	8249056.8606	173818.0176	381.127	137	8	14	157	8248781.7200	174451.0400	9.938	30	12	9
105	8248777.4997	173877.2774	5.139	74	32	3	158	8248790.3100	174456.0400	0.804	34	52	31
106	8248778.8700	173882.2300	8.463	79	6	6	159	8248790.9700	174456.5000	9.898	19	43	30
107	8248780.4700	173890.5400	10.051	79	6	13	160	8248798.6600	174462.8900	5.473	45	8	53
108	8248782.3700	173900.4100	8.877	74	38	55	161	8248802.5200	174466.7700	10.001	48	55	58
109	8248784.7200	173908.9700	9.965	65	23	22	162	8248809.0900	174474.3100	7.044	51	51	40
110	8248788.8700	173918.0300	3.034	56	50	1	163	8248813.4400	174479.8500	10.015	53	55	5
111	8248790.5300	173920.5700	6.889	14	48	10	164	8248819.3500	174487.9600	10.037	56	29	60
112	8248797.1900	173922.3300	7.785	358	0	45	165	8248824.8900	174496.1300	10.094	59	36	57
113	8248804.9700	173922.0600	7.655	5	28	20	166	8248829.9500	174504.9600	7.679	62	48	3
114	8248812.5900	173922.7900	7.278	50	47	57	167	8248833.4600	174511.7900	9.965	65	57	21
115	8248817.1900	173928.4300	10.196	72	25	5	168	8248837.5200	174520.8900	5.348	67	27	45
116	8248820.2700	173938.1500	2.782	56	8	19	169	8248839.5700	174525.8300	10.148	66	24	57
117	8248821.8200	173940.4600	9.933	39	21	45	170	8248843.6300	174535.1300	9.983	57	56	2
118	8248829.5000	173946.7600	1.288	26	45	50	171	8248848.9300	174543.5900	2.584	47	58	47
119	8248830.6500	173947.3400	8.627	11	17	49	172	8248850.6600	174545.5100	10.070	19	52	6
120	8248839.1100	173949.0300	8.824	3	14	54	173	8248858.8200	174551.4100	4.756	21	58	49
121	8248847.9200	173949.5100	10.010	357	25	24	174	8248863.2100	174553.1900	9.958	9	53	17
122	8248857.9200	173949.0800	1.279	0	31	27	175	8248873.0400	174554.9000	4.406	4	49	4
123	8248859.1990	173949.0917	265.673	134	16	11	176	8248877.4300	174555.2700	10.234	7	21	15
124	8248873.7500	174139.3300	229.743	117	52	39	177	8248887.5800	174556.5800	10.051	15	49	12
125	8248866.3265	174342.4115	5.922	153	29	20	178	8248897.2500	174559.3200	5.554	26	44	58
126	8248872.2100	174341.7400	1.664	4	8	5	179	8248902.2100	174561.8200	9.945	39	4	58
127	8248873.8700	174341.8600	10.022	9	39	1	180	8248909.9300	174568.0900	6.111	46	11	37
128	8248883.7500	174343.5400	1.034	18	36	37	181	8248914.1600	174572.5000	10.055	48	3	49
129	8248884.7300	174343.8700	10.000	27	15	25	182	8248920.8800	174579.9800	9.975	50	58	53
130	8248893.6200	174348.4500	0.561	31	8	20	183	8248927.1600	174587.7300	2.560	53	34	40
131	8248894.1000	174348.7400	10.054	31	44	44	184	8248928.6800	174589.7900	4.301	56	9	5
132	8248902.6500	174354.0300	9.982	33	50	57	185	8248931.0755	174593.3618	0.000	0	0	0
133	8248910.9400	174359.5900	6.316	36	45	40	186	8248931.0755	174593.3618	180.141	105	59	13
134	8248916.0800	174363.3700	9.995	40	24	53	187	8248981.4613	174766.5355	438.694	188	16	12

Setor, Protocolo Legislativo

PL Nº 2032/2014

Folha Nº 136

188	8248447.3682	174703.4409	14.584	186	45	4	9	8246910.4300	179362.8400	10.741	134	26	3
189	8248432.8850	174701.7164	1141.957	100	5	2	10	8246902.9100	179370.5100	4.461	155	13	57
190	8248232.9382	175826.0425	630.515	57	20	14	11	8246898.8600	179372.3800	9.963	197	20	37
191	8248573.1706	176356.8822	156.972	57	42	22	12	8246889.3300	179369.4100	5.042	193	39	2
192	8248657.0347	176489.5739	104.488	56	45	36	13	8246884.4500	179368.2200	9.697	156	51	17
193	8248714.3096	176576.9656	622.680	337	26	13	14	8246875.3500	179372.1100	5.120	151	16	57
194	8249289.3291	176338.0646	1718.863	269	47	43	15	8246870.8600	179374.5700	9.691	174	43	50
195	8249283.1904	174619.1925	964.244	301	27	54	16	8246861.2100	179375.4600	5.393	187	14	37
196	8249786.5048	173796.7319	26.869	234	25	0	17	8246855.8600	179374.7800	10.914	181	31	21
197	8249770.8700	173774.8800	6.666	239	26	3	18	8246844.9500	179374.4900	4.400	155	42	28
198	8249767.4800	173769.1400	6.666	59	26	3	19	8246840.9400	179376.3000	9.486	109	42	53
199	8249770.8700	173774.8800	6.666	239	26	3	20	8246837.7400	179385.2300	5.599	96	46	11
200	8249767.4800	173769.1400	10.007	236	2	24	21	8246837.0800	179390.7900	10.295	105	43	25
201	8249761.8900	173760.8400	10.029	232	15	1	22	8246834.2900	179400.7000	4.816	120	43	8
202	8249759.7500	173752.9100	10.027	228	45	37	23	8246831.8300	179404.8400	9.847	136	38	46
203	8249749.1400	173745.3700	6.323	226	9	12	24	8246824.6700	179411.6000	5.209	146	49	43
204	8249744.7600	173740.8100	10.008	223	39	50	25	8246820.3100	179414.4500	10.370	154	53	35
205	8249737.5200	173733.9000	2.599	221	43	30	26	8246810.9200	179418.8500	4.795	173	3	10
206	8249735.5800	173732.1700	2.599	41	43	30	27	8246806.1600	179419.4300	9.801	197	27	19
207	8249717.5200	173733.9000	2.599	221	43	30	28	8246796.8100	179416.4900	5.220	203	57	45
208	8249735.5800	173732.1700	2.941	219	55	24	29	8246792.0400	179414.3700	10.207	193	6	16
209	8249733.3248	173730.2828	1.399	219	8	18	30	8246782.1000	179412.0500	4.927	176	58	30
210	8249732.2400	173729.4000	13.125	216	2	13	31	8246777.1800	179412.3100	9.887	157	53	50
211	8249721.6269	173721.6787	7.075	218	14	14	32	8246768.0200	179416.0300	10.347	140	43	34
212	8249716.0790	173717.3000	4.157	230	33	6	33	8246760.0100	179422.5800	3.310	133	46	33
213	8249713.4289	173714.0902	11.560	253	32	12	34	8246757.7200	179424.9700	9.919	128	59	4
214	8249710.1527	173703.0039	11.560	73	32	12	35	8246751.4800	179422.6800	10.032	121	45	26
215	8249713.4289	173714.0902	0.000	0	0	0	36	8246746.2000	179441.2100	2.129	218	0	33
216	8249713.4289	173714.0902	11.560	253	32	12	37	8246745.2000	179443.0900	10.912	116	40	57
217	8249710.1527	173703.0039	15.518	253	16	5	38	8246740.3000	179452.8400	10.451	123	3	5
218	8249705.6853	173688.1433	11.079	251	14	16	39	8246734.6000	179461.6000	9.117	145	24	21
219	8249702.1839	173677.6320	6.916	250	37	39	40	8246726.9300	179466.8900	0.000	0	0	0
220	8249699.8899	173671.1078	6.237	248	25	5	41	8246726.9300	179466.8900	9.963	181	22	49
221	8249697.5959	173669.3085	5.001	232	92	16	42	8246716.9700	179466.6500	1.366	199	13	50
222	8249694.5774	173661.3215	3.819	223	20	45	43	8246715.6800	179466.2000	11.090	210	26	59
223	8249691.8000	173658.7000	0.000	0	0	0	44	8246706.1200	179460.5800	6.861	206	8	7
1	8249691.8000	173658.7000					45	8246699.9601	179457.5576	188.519	252	36	25
							46	8246643.6066	179277.8582	30.992	268	16	6
							47	8246642.6700	179246.6800	332.783	342	22	48
							48	8246488.2900	178951.8200	606.063	245	17	50
							49	8246235.1105	178401.2190	847.544	245	56	19
							50	8245889.5530	177627.3188	246.446	155	23	9
							51	8245665.5088	177729.9645	134.027	243	48	19
							52	8245606.3381	177609.7017	36.332	294	15	51
							53	8245596.4849	177574.7316	733.480	264	43	22
							54	8245529.0240	176844.3609	16.875	244	37	44
							55	8245521.7936	176829.1138	1019.595	224	40	17
							56	8244796.7069	176112.2986	278.282	224	41	30
							57	8244598.8900	175916.6000	76.719	244	38	51
							58	8244568.0400	175847.2700	81.342	222	33	24
							59	8244506.1227	175792.2568	88.889	207	21	59
							60	8244427.1817	175751.3965	97.561	247	23	4
							61	8244389.4652	175661.3373	63.631	259	22	57

Perimetro: 8773.952 m
 area : 2314573.289 m2
 area : 231.4573 ha

IFDF
 DIPRO/DEPIT

Lista de Coordenadas do Perimetro

KR= 1.000000 LOCAL: PDL-BA03-ARR-VEREDA DA CRUZ ARQUIVO: OICARROS

ESTACAO	N	E	D(m)	AZ
1	8244914.6900	179234.4200		
2	8246952.1400	179330.8500	103.447	68 46 32
3	8246945.9000	179336.1100	8.161	139 52 15
4	8246939.6100	179343.9600	10.059	128 47 15
5	8246936.3000	179347.6400	4.950	131 58 12
6	8246928.0400	179353.2400	9.979	145 51 51
7	8246923.4700	179355.4100	5.059	154 35 60
8	8246914.5400	179359.7600	9.933	154 1 42
			5.136	143 9 9

Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 20321/2014
 Folha Nº 137

75	8244834.1700	176747.1100	105.852	49	4	5	33	8245396.8778	180338.8165	29.713	116	34	40
76	8244903.7200	176827.0800	153.452	61	40	8	34	8245303.8039	180362.3897	7.231	82	42	59
77	8244976.5432	176962.1516	41.192	148	30	11	35	8245384.5007	180369.9628	19.765	29	7	13
78	8244941.4198	176983.6727	78.164	65	42	10	36	8245401.7674	180379.1813	29.163	84	17	12
79	8244973.5818	177054.9129	943.738	65	42	10	37	8245404.8707	180408.1999	32.099	95	27	48
80	8245361.9012	177925.0574	488.594	68	42	10	38	8245401.6146	180440.1529	29.647	47	55	52
81	8245961.7082	178357.6388	58.239	48	47	9	39	8245422.4790	180462.1613	43.583	118	2	18
82	8245600.0808	178401.4494	133.199	31	52	7	40	8245401.0034	180500.6354	29.215	100	82	11
83	8245711.5031	178470.7192	47.724	48	9	37	41	8245395.5025	180529.3279	41.211	118	34	29
84	8245743.3373	178506.2743	106.852	64	27	7	42	8245275.7909	180565.5196	15.355	142	65	33
85	8245789.4190	178602.6787	0.000	0	0	0	43	8245363.5667	180574.8120	30.130	182	28	51
1	8245789.4190	178602.6787					44	8245333.4845	180573.5078	55.904	167	21	60

Perimetro: 11452.612 m
 area : 2492896.012 m2
 area : 249.2896 ha

IPDF
 DIVPRO/GRFIT

Lista de Coordenadas do Perimetro

KR- 1.0000000 LOCAL: PDL-RA03-ARR-VEREDA GRANDE ARQUIVO: 03CARR07

ESTACAO	N	E	D(m)	AZ									
1	8242822.4245	177175.6544	54.486	357	41	49	53	8245143.5302	180700.9937	21.170	174	45	7
2	8242876.8663	177173.4650	90.952	349	49	1	54	8245135.7373	180730.5014	10.519	104	47	38
3	8242966.3854	177157.3855	87.010	341	56	14	55	8245117.7065	180748.5972	25.545	134	53	49
4	8243049.1076	177130.4070	20.343	46	44	41	56	8245108.8439	180777.4527	30.186	107	4	25
5	8243063.0479	177145.2233	263.580	121	17	17	57	8245096.0085	180785.9301	15.382	146	33	23
6	8242926.1600	177370.4700	778.926	41	35	44	58	8245068.1422	180782.1805	31.093	186	55	35
7	8243508.6794	177887.5744	726.431	41	19	1	59	8245048.9451	180787.2343	16.967	162	40	16
8	8244054.2790	178367.1816	122.871	113	6	30	60	8245012.4252	180812.0142	44.133	145	50	31
9	8244006.0558	178480.1943	127.690	96	42	42	61	8244999.5857	180814.9486	13.167	167	7	21
10	8243991.1323	178607.0095	87.478	132	1	22	62	8244974.3772	180812.3772	25.364	186	16	22
11	8243932.5723	178671.9952	96.790	110	50	36	63	8244974.3772	180812.3772	12.798	168	14	25
12	8243898.1332	178762.4510	422.068	95	1	54	64	8244961.8474	180814.7856	16.258	154	27	28
13	8243861.1199	179182.8307	657.454	44	51	5	65	8244947.1783	180821.7957	37.199	194	12	24
14	8244327.2134	179646.5148	224.037	141	44	14	66	8244911.1167	180812.6663	17.486	168	9	50
15	8244151.3043	179785.2535	73.630	134	6	34	67	8244894.0028	180816.2528	33.919	142	1	58
16	8244100.0556	179838.1208	602.187	43	32	60	68	8244867.2623	180837.1201	54.671	153	25	48
17	8244536.5048	180253.0192	245.788	134	20	25	69	8244818.3653	180861.8739	22.304	135	26	17
18	8244364.7191	180428.8073	293.982	43	5	12	70	8244802.4737	180877.2244	24.978	124	40	33
19	8244579.4199	180629.6279	27.853	313	23	58	71	8244788.2631	180837.7656	39.410	152	7	53
20	8244598.5571	180609.3905	283.153	46	2	54	72	8244733.4239	180916.1875	27.145	128	40	14
21	8244795.0800	180813.2400	646.462	314	1	9	73	8244736.4628	180937.3808	55.451	156	58	56
22	8245344.3049	180348.1634	10.371	43	28	56	74	8244685.4266	180959.0632	37.822	134	39	59
23	8245251.8300	180355.5000	160.598	315	38	45	75	8244642.6417	180970.3120	22.523	224	0	59
24	8245366.6622	180243.2273	18.007	48	10	43	76	8244626.9437	180969.1708	21.728	183	0	38
25	8245373.3349	180250.6846	10.574	143	55	5	77	8244598.5359	180975.2027	31.000	168	46	48
26	8245364.7891	180256.9122	19.358	126	51	50	78	8244551.6675	180996.1881	44.172	151	38	6
27	8245353.1761	180272.3996	16.820	106	21	25	79	8244506.6470	180951.2380	63.619	224	57	19
28	8245348.4392	180288.5391	12.659	78	9	33	80	8244422.3168	180809.5318	164.901	239	14	34
29	8245351.0368	180300.9291	10.482	41	58	21	81	8244205.7759	180591.4536	307.324	225	12	10
30	8245358.8298	180307.9392	22.805	11	57	54	82	8244350.3548	180443.5063	206.861	314	20	25
31	8245381.1390	180312.6669	15.165	11	14	50	83	8244061.1220	180164.7418	168.073	313	55	52
32	8245393.8217	180320.9812	15.147	78	21	35	84	8244177.7300	180043.7000	248.931	234	42	46
							85	8244000.8290	179860.5641	217.248	135	52	57

86	8243830.5056	180033.7199	266.842	292 57 13	32	8245344.8822	173462.0437	363.061	304 19 4
87	8243792.2801	179778.6016	249.975	292 35 5	33	8245014.8787	172310.6144	335.762	117 39 43
88	8243677.4631	179540.0851	168.926	230 9 43	34	8244859.0000	172608.0000	344.377	140 15 28
89	8243569.2456	179410.3740	110.858	172 51 36	35	8244594.1987	172828.1721	282.258	115 28 30
90	8243459.2468	179424.1528	186.509	254 39 34	36	8244450.0000	172970.0000	398.989	137 35 32
91	8243489.9045	179244.2886	362.200	163 51 31	37	8244155.3753	173239.0508	113.217	61 59 46
92	8243061.9830	179344.9836	296.421	263 50 51	38	8244298.5343	173339.0116	78.658	65 32 51
93	8243030.2134	179050.2704	744.181	242 10 14	39	8244261.0942	173410.6147	52.769	70 7 25
94	8242882.8000	179393.1600	1241.781	267 57 1	40	8244259.0153	173460.2488	34.786	329 49 60
95	8242818.1849	177151.1733	76.668	347 37 46	41	8244289.1100	173442.7600	25.776	320 3 26
96	8242713.2725	177134.7485	116.565	20 32 19	42	8244308.8719	173426.2114	37.819	315 5 7
97	8242822.4245	177175.6544	0.000	0 0 0	43	8244336.1159	173399.9805	16.343	328 37 52
1	8242812.4245	177175.6544			44	8244350.8701	173391.4732	22.483	347 14 54

Perimetro: 13146.364 m
 area : 2579684.453 m2
 area : 257.9684 ha

IFDF
 DIPRO/GEFIT

Lista de Coordenadas do Perimetro

ML- 1.0000000 LOCAL: PDL-RADJ-ARR-TAGUATINGA ARQUIVO: 03CARR08

ESTACAO	N	E	D(m)	AE					
1	8242210.0000	165700.0000	300.167	60 2 6	54	8244508.0635	173282.0261	32.015	342 27 27
2	8242360.0000	165960.0000	116.726	9 51 57	55	8244538.9897	173272.3763	18.024	336 19 38
3	8242475.0000	165980.0000	63.246	341 33 54	56	8244555.0964	173265.1388	16.178	353 8 42
4	8242535.0000	165960.0000	167.705	63 26 6	57	8244571.1510	173263.2088	11.839	34 47 21
5	8242610.0000	166110.0000	270.740	94 14 11	58	8244580.8741	173269.9638	8.586	12 59 21
6	8242590.0000	166380.0000	259.422	152 26 50	59	8244589.2406	173271.8937	20.970	314 28 55
7	8242360.0000	166590.0000	421.900	84 33 35	60	8244603.8384	173256.9364	35.490	318 46 54
8	8242400.0000	166920.0000	112.361	69 8 44	61	8244630.6205	173233.5354	22.381	8 3 19
9	8242440.0000	167025.0000	60.000	0 0 0	62	8244652.7803	173235.6716	16.811	127 55 45
10	8242500.0000	167025.0000	148.077	67 14 56	63	8244667.0258	173227.7455	21.969	351 9 22
11	8242565.0000	167180.0000	94.868	18 26 6	64	8244688.7334	173224.3680	13.340	338 47 44
12	8242635.0000	167210.0000	339.485	46 11 37	65	8244701.1699	173219.9431	8.955	311 2 6
13	8242890.0000	167455.0000	114.841	32 40 50	66	8244707.0491	173212.7882	10.854	333 36 27
14	8243155.0000	167625.0000	892.328	41 49 13	67	8244716.7722	173207.9632	23.018	321 48 11
15	8243820.0000	168220.0000	670.244	65 12 7	68	8244734.8618	173193.7296	26.895	117 43 13
16	8244185.0000	168810.0000	660.038	49 54 60	69	8244754.7604	173175.6361	26.820	321 38 9
17	8244610.0000	169515.0000	640.488	77 22 27	70	8244775.7896	173158.9900	106.860	126 15 58
18	8244750.0000	170140.0000	308.585	63 1 11	71	8244864.6547	173099.6432	68.030	325 11 3
19	8244890.0000	170415.0000	511.004	16 29 4	72	8244920.5064	173060.8024	20.837	338 26 15
20	8245380.0000	170560.0000	281.824	64 47 56	73	8244938.3699	173050.6700	11.481	337 46 28
21	8245500.0000	170815.0000	172.047	125 32 16	74	8244946.5975	173046.3275	20.880	341 2 57
22	8245400.0000	170955.0000	305.287	148 23 33	75	8244968.6700	173039.5726	11.339	347 42 58
23	8245140.0000	171115.0000	130.245	82 4 30	76	8244979.7498	173037.1601	30.545	352 44 25
24	8245257.9577	171244.0015	394.319	91 10 34	77	8245010.0489	173033.3082	32.253	387 1 58
25	8245249.8641	171638.2379	651.907	8 59 34	78	8245041.4806	173026.0628	48.853	343 21 23
26	8245793.7583	171740.1372	543.616	104 40 24	79	8245088.2874	173012.0704	44.362	349 19 42
27	8245656.0566	172266.0238	70.296	215 8 14	80	8245131.9286	173004.1093	71.047	350 37 11
28	8245590.5702	172225.5658	157.757	107 58 39	81	8245202.0258	172992.5294	63.488	350 35 46
29	8245549.8795	172375.6211	126.312	134 28 11	82	8245264.6610	172982.1558	39.799	347 45 4
30	8245461.3938	172465.7599	80.028	174 25 34	83	8245303.5537	172973.7121	17.124	341 56 38
31	8245381.7438	172473.5329	16.639	197 17 54	84	8245319.8343	172968.4046	27.479	331 42 2

Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 2032/2014
 Folha Nº 140

191	8246306.7116	171218.2688	22.798	39	12	36	244	8247662.0527	171396.3875	15.831	281	21	24
192	8246324.3764	171232.6810	23.133	77	1	16	245	8247665.1700	171380.8668	6.571	317	33	28
193	8246329.5719	171255.2229	62.185	48	29	2	246	8247670.0192	171376.4323	12.458	19	2	37
194	8246370.7898	171301.7850	17.972	53	18	46	247	8247681.7957	171380.4973	10.106	6	17	53
195	8246381.5272	171316.1971	19.460	75	34	15	248	8247691.8404	171381.6098	9.450	308	32	42
196	8246386.3764	171335.0437	31.444	102	43	37	249	8247697.7287	171374.2151	6.267	289	21	56
197	8246379.4490	171365.7156	44.100	98	34	56	250	8247699.8069	171368.3024	16.019	11	20	16
198	8246372.8680	171409.3214	17.760	69	26	52	251	8247719.3935	171371.9978	9.352	0	0	0
199	8246378.1027	171425.9507	24.305	39	41	11	252	8247724.7494	171371.9978	15.417	224	2	7
200	8246397.8066	171441.4714	91.246	35	40	30	253	8247723.6626	171361.2811	7.423	275	21	18
201	8246471.9295	171494.6893	55.757	34	17	18	254	8247734.3544	171353.8903	11.196	123	32	59
202	8246517.9965	171526.0963	96.772	16	24	52	255	8247723.3600	171347.2386	23.280	355	26	52
203	8246610.8234	171593.4423	60.750	22	32	2	256	8247746.5667	171345.3909	10.362	317	20	31
204	8246666.9351	171576.7234	58.656	19	7	25	257	8247754.1868	171338.3696	9.633	274	7	25
205	8246722.3541	171595.9395	32.168	25	19	15	258	8247754.8795	171328.7615	21.724	265	48	43
206	8246751.4491	171609.6125	37.764	38	46	31	259	8247753.1477	171305.1109	24.023	270	45	34
207	8246780.8905	171633.2631	43.748	45	11	55	260	8247753.4940	171281.0908	27.576	277	49	39
208	8246811.7173	171664.3045	51.851	347	14	10	261	8247757.3041	171253.3752	16.829	289	13	37
209	8246862.2871	171652.8488	26.616	321	20	3	262	8247762.8460	171237.4850	6.900	334	37	53
210	8246883.0693	171636.2194	27.386	357	40	48	263	8247769.0806	171234.5287	11.182	7	35	45
211	8246910.4324	171639.1108	70.727	8	24	45	264	8247780.1845	171236.0068	8.043	352	4	39
212	8246980.3989	171645.4580	27.057	356	52	6	265	8247788.1399	171234.8992	8.102	320	18	50
213	8247007.4157	171643.9798	34.861	349	37	6	266	8247794.3656	171229.7246	12.555	307	22	12
214	8247041.7062	171637.6976	29.555	5	1	16	267	8247801.9857	171219.7470	12.338	327	22	31
215	8247072.1475	171640.2843	20.976	43	24	2	268	8247812.3768	171213.0953	26.976	334	0	1
216	8247086.3877	171654.6965	33.761	28	4	39	269	8247836.6226	171201.2790	16.208	313	8	46
217	8247116.1755	171670.5867	7.762	18	58	42	270	8247847.7064	171189.4447	12.051	307	7	38
218	8247123.7956	171672.0849	19.292	333	51	33	271	8247854.9801	171179.8266	7.791	275	6	6
219	8247141.1140	171663.5654	15.682	346	22	11	272	8247855.6729	171172.0763	20.662	251	25	38
220	8247156.3942	171659.8700	18.762	4	31	8	273	8247849.0919	171152.4906	21.570	263	12	46
221	8247175.0582	171661.3482	7.966	0	0	0	274	8247866.6673	171131.0572	16.625	282	1	32
222	8247283.0246	171661.3482	14.465	339	2	37	275	8247850.1310	171114.7978	17.623	295	37	21
223	8247296.8330	171656.1746	29.824	357	9	33	276	8247857.7511	171098.9070	19.822	309	27	15
224	8247226.3208	171654.6965	25.810	345	3	55	277	8247870.2204	171082.7561	14.597	326	9	10
225	8247251.2593	171648.0447	24.141	344	0	22	278	8247882.3422	171075.6261	13.874	356	56	48
226	8247274.4660	171641.3930	68.259	326	51	9	279	8247896.1980	171074.8871	13.855	0	0	0
227	8247331.6168	171604.0694	36.814	343	40	34	280	8247910.0528	171074.8871	12.232	334	58	41
228	8247366.9465	171593.7222	37.796	327	28	10	281	8247921.1366	171069.7135	11.384	319	21	7
229	8247398.8124	171573.3975	48.173	328	2	29	282	8247929.7958	171062.3227	18.763	3	56	16
230	8247439.6839	171547.8992	22.043	343	26	28	283	8247948.5332	171063.0618	15.599	347	41	21
231	8247460.8124	171541.6170	17.373	331	55	20	284	8247955.7734	171059.7359	9.786	299	42	21
232	8247476.0526	171533.4871	13.158	319	45	49	285	8247960.6226	171051.2364	29.488	278	6	11
233	8247486.0973	171524.9877	14.923	12	52	39	286	8247964.7790	171022.0428	27.826	303	13	34
234	8247500.6448	171528.3135	17.646	340	25	23	287	8247980.0192	170996.7617	44.903	317	0	42
235	8247517.2705	171522.4009	30.632	320	15	17	288	8248012.9243	170968.8896	41.712	318	21	37
236	8247540.8236	171502.8152	28.811	306	5	32	289	8248044.0975	170940.3743	47.159	338	52	18
237	8247557.7957	171479.5341	24.962	291	8	51	290	8248068.0863	170923.3754	7.311	5	48	7
238	8247566.8013	171456.2531	17.943	317	11	1	291	8248095.3600	170924.1145	22.290	27	39	30
239	8247579.9633	171444.0582	16.794	323	32	59	292	8248115.1031	170934.4616	13.962	26	44	23
240	8247593.4717	171434.0806	19.117	309	21	23	293	8248127.5723	170940.7438	15.258	157	13	25
241	8247605.5946	171419.2990	42.691	327	32	32	294	8248142.8126	170940.0047	34.638	318	35	19
242	8247641.6269	171396.3875	12.786	18	32	12	295	8248168.7902	170917.0932	7.975	2	39	23
243	8247693.7398	171400.4524	9.254	133	56	31	296	8248176.7567	170917.4628	10.749	52	14	59

Setor Protocolo Legislativo

PD Nº 2032/2014

Folha Nº 148 PB

297	8248183.3377	170928.9622	11.045	13	32	43	350	8249038.4049	170439.6467	14.190	320	17	53
298	8248194.8752	170928.8490	17.116	192	33	26	351	8249047.5279	170432.2559	19.550	265	24	44
299	8248211.0472	170926.1118	24.197	346	49	23	352	8249052.7234	170413.4093	21.031	290	31	48
300	8248234.6003	170920.7886	23.893	327	23	33	353	8249062.7681	170384.9323	19.930	337	9	4
301	8248254.6897	170907.8547	31.830	329	16	49	354	8249081.1256	170387.1719	37.706	326	42	47
302	8248282.0528	170891.8949	41.922	337	43	31	355	8249112.6432	170366.4776	8.043	352	4	40
303	8248320.8461	170875.7047	15.057	333	47	0	356	8249120.6117	170363.3690	10.762	1	88	16
304	8248334.3545	170869.0529	8.654	301	21	6	357	8249131.3491	170366.1082	12.901	353	25	13
305	8248338.8573	170861.6621	29.795	335	1	32	358	8249144.1647	170364.6299	15.764	328	57	32
306	8248365.8741	170849.0977	9.953	308	46	42	359	8249157.6731	170356.5000	15.417	315	57	93
307	8248372.1087	170841.3374	10.541	306	15	41	360	8249168.7569	170345.7833	6.617	340	25	24
308	8248378.3434	170832.8379	16.773	11	35	41	361	8249174.9916	170343.5661	21.779	313	8	45
309	8248414.3657	170840.2288	7.656	354	27	36	362	8249189.8854	170327.6758	28.904	325	46	15
310	8248421.9858	170839.4897	18.899	308	31	40	363	8249213.7849	170311.4160	15.701	320	13	40
311	8248431.7624	170824.7081	11.693	310	40	7	364	8249225.9078	170301.4384	37.087	290	15	58
312	8248441.3823	170815.8391	10.362	317	20	31	365	8249238.7340	170266.6472	291.742	188	12	26
313	8248449.0026	170808.8178	19.141	347	44	19	366	8248950.0000	170225.0000	63.246	251	33	54
314	8248467.7065	170804.7529	9.499	326	59	58	367	8248930.0000	170185.0000	2177.780	160	16	31
315	8248475.6730	170799.5793	22.504	299	30	22	368	8248880.0000	170900.0000	310.644	176	18	31
316	8248486.7568	170779.9937	29.017	304	7	37	369	8248800.0000	170920.0000	152.643	238	23	33
317	8248503.0361	170755.9735	79.908	325	0	32	370	8248570.0000	170920.0000	265.754	274	18	58
318	8248568.4998	170710.1505	20.564	322	20	21	371	8248490.0000	170790.0000	255.783	274	29	5
319	8248584.7792	170697.5861	19.935	312	23	27	372	8248450.0000	170525.0000	286.575	163	59	28
320	8248602.4440	170688.3476	18.873	304	40	33	373	8248330.0000	170270.0000	620.746	259	19	25
321	8248613.1814	170672.8269	13.059	295	6	36	374	8248300.0000	169985.0000	398.560	250	12	4
322	8248618.7233	170661.0016	6.584	313	8	45	375	8248250.0000	169800.0000	884.123	218	2	49
323	8248623.2261	170656.1975	17.109	40	6	26	376	8248200.0000	168640.0000	441.022	237	1	50
324	8248636.3881	170667.2838	25.089	68	6	53	377	8248150.0000	168270.0000	436.578	249	54	17
325	8248645.7400	170690.5648	7.838	45	0	20	378	8248100.0000	167860.0000	490.306	258	13	54
326	8248651.2820	170696.1079	4.905	8	39	59	379	8248050.0000	167380.0000	314.006	232	45	55
327	8248656.1311	170696.8470	17.833	297	36	58	380	8248000.0000	167130.0000	348.281	210	49	15
328	8248664.4440	170680.9567	22.712	277	0	28	381	8247950.0000	166860.0000	352.389	236	18	16
329	8248667.2149	170658.4148	33.717	292	58	40	382	8247900.0000	166690.0000	673.146	248	11	55
330	8248680.3769	170627.3734	22.671	296	17	56	383	8247850.0000	166025.0000	717.948	252	34	28
331	8248690.4216	170607.0486	70.312	328	59	54	384	8247800.0000	165340.0000	1039.351	321	38	29
332	8248750.8898	170570.8336	53.265	327	42	36	385	8247750.0000	164695.0000	444.325	50	56	15
333	8248799.7178	170542.3790	19.202	329	58	34	386	8247700.0000	164446.8080	108.987	218	11	17
334	8248812.3435	170532.7709	19.757	357	51	22	387	8247650.0000	164379.4274	153.840	253	12	32
335	8248832.0869	170532.0318	11.649	313	8	47	388	8247600.0000	164232.4148	106.759	231	2	43
336	8248840.0530	170523.5324	33.739	311	51	30	389	8247550.0000	164149.3945	154.900	203	35	19
337	8248862.5669	170498.4036	16.911	315	22	42	390	8247500.0000	164086.6080	158.637	226	53	33
338	8248890.2764	170471.0576	8.633	337	20	25	391	8247450.0000	163970.7911	133.985	192	32	32
339	8248898.2429	170467.7317	14.282	337	9	44	392	8247400.0000	163941.6949	78.962	217	44	32
340	8248911.4049	170462.1887	17.933	330	21	34	393	8247350.0000	163893.1614	94.663	239	56	16
341	8248926.9915	170453.3197	11.484	354	27	35	394	8247300.0000	163811.4325	94.785	228	53	56
342	8248938.4217	170452.2110	13.927	39	33	23	395	8247250.0000	164446.8080	46.572	244	43	23
343	8248949.1591	170461.0800	10.794	5	53	43	396	8247200.0000	164446.8080	108.987	218	11	17
344	8248959.8945	170462.1887	13.634	352	12	41	397	8247150.0000	164379.4274	153.840	253	12	32
345	8248973.4049	170460.3410	18.757	299	54	21	398	8247100.0000	164232.4148	106.759	231	2	43
346	8248982.7569	170444.0812	11.976	309	30	58	399	8247050.0000	164149.3945	154.900	203	35	19
347	8248990.3770	170434.8426	12.145	3	29	20	400	8247000.0000	164086.6080	158.637	226	53	33
348	8249002.4999	170435.5817	17.095	24	15	1	401	8246950.0000	163970.7911	133.985	192	32	32
349	8249018.0865	170442.6030	17.569	350	18	46	402	8246900.0000	163941.6949	78.962	217	44	32
								8246850.0000	163893.1614	94.663	239	56	16
								8246800.0000	163811.4325	94.785	228	53	56

403	8244461.4243	163740.0076	60.219	207	14	31	2	8248555.0700	176996.1900	10.095	265	13	37
404	8244407.8854	163712.4427	37.699	246	3	40	3	8248554.2300	176986.1300	5.123	268	32	44
405	8244392.5886	163677.9066	96.938	231	26	30	4	8248554.1000	176981.0100	9.932	276	52	54
406	8244332.1661	163602.1833	85.098	243	30	22	5	8248555.2900	176971.1500	6.990	293	42	16
407	8244294.2039	163526.0223	33.209	194	41	32	6	8248558.1000	176964.7500	10.147	302	41	18
408	8244262.0806	163517.5996	44.157	236	20	21	7	8248563.5800	176956.2100	10.011	296	42	56
409	8244237.6957	163486.8466	61.801	211	21	25	8	8248568.3900	176947.4300	3.567	287	37	28
410	8244184.8316	163448.6875	31.565	292	48	19	9	8248569.4700	176944.0300	9.989	276	43	36
411	8244197.0690	163419.5912	23.033	229	47	41	10	8248570.6400	176934.1100	10.255	266	55	32
412	8244188.6558	163409.6374	67.415	176	44	40	11	8248570.0900	176923.8700	6.048	263	32	41
413	8244121.3497	163413.4658	69.796	206	1	42	12	8248569.4100	176917.8600	18.072	261	50	16
414	8244058.6320	163382.8382	80.228	245	12	54	13	8248567.9800	176907.8900	9.568	260	28	17
415	8244025.0000	163310.0000	29.508	323	16	44	14	8248566.3300	176899.9600	9.925	260	11	46
416	8244045.4461	163294.7482	28.762	251	2	57	15	8248564.6400	176886.2800	9.822	261	0	46
417	8244036.1054	163267.5452	37.038	216	38	18	16	8248563.0900	176878.6800	6.497	262	23	37
418	8244086.3850	163245.4426	37.317	239	57	32	17	8248562.2300	176872.0400	9.997	263	51	22
419	8243987.7036	163213.1389	33.049	313	59	36	18	8248561.1600	176862.1000	10.021	263	28	43
420	8244010.6308	163189.3362	31.705	7	42	16	19	8248560.3700	176852.1100	10.023	267	1	35
421	8244042.0495	163193.5867	36.022	70	43	48	20	8248559.8500	176842.1000	7.003	268	16	54
422	8244053.9376	163227.5906	56.919	358	17	18	21	8248559.6400	176835.1000	9.991	269	22	9
423	8244110.8311	163225.8904	50.309	338	10	36	22	8248559.5300	176825.1100	6.078	266	58	56
424	8244157.5346	163207.1882	44.889	288	45	31	23	8248559.2100	176819.0400	10.005	231	2	42
425	8244171.9702	163164.6833	52.226	336	47	8	24	8248552.9200	176811.2600	9.991	231	3	13
426	8244219.9675	163144.0973	24.532	303	39	39	25	8248546.6400	176803.4900	10.005	231	3	42
427	8244233.5540	163123.6949	33.388	187	18	49	26	8248540.3500	176795.7100	9.224	229	44	57
428	8244200.4369	163119.4445	28.837	225	1	55	27	8248534.1900	176788.6700	1.772	260	54	35
429	8244180.0572	163089.0421	83.267	294	18	42	28	8248534.1100	176786.8300	10.004	260	58	15
430	8244214.3383	163023.1595	175.243	339	15	37	29	8248532.5400	176777.0400	10.002	261	1	39
431	8244378.2252	162961.1023	36.768	303	39	39	30	8248530.9600	176767.1600	9.994	260	57	42
432	8244398.6049	162930.4988	133.438	256	10	25	31	8248529.4100	176757.2900	10.004	260	58	15
433	8244366.7160	162886.9278	2210.120	182	54	26	32	8248527.8400	176747.4100	8.818	267	29	53
434	8242159.2410	162688.8190	413.927	183	17	56	33	8248527.4900	176739.4000	7.782	296	14	9
435	8241746.0000	162669.0000	185.832	180	64	19	34	8248530.9300	176732.4200	8.388	327	6	4
436	8241361.0000	162660.0000	654.599	71	50	31	35	8248537.9700	176727.8600	6.672	278	58	5
437	8241565.0000	163282.0000	390.149	140	43	15	36	8248539.0100	176721.2700	9.361	236	6	22
438	8241263.0000	163529.0000	77.492	168	23	45	37	8248533.7900	176713.5000	9.984	260	44	21
439	8241190.0000	163555.0000	153.052	218	22	3	38	8248528.9100	176704.7900	1.480	243	5	20
440	8241070.0000	163460.0000	115.974	187	25	53	39	8248528.2400	176703.4700	9.982	245	10	51
441	8240985.0000	163445.0000	415.076	125	46	34	40	8248524.0900	176694.4100	18.018	248	1	5
442	8240710.0000	163785.0000	741.485	180	5	51	41	8248520.3000	176685.1200	10.022	250	2	46
443	8240580.0000	164515.0000	237.065	62	21	14	42	8248516.8000	176675.7000	4.219	251	2	59
444	8240690.0000	164725.0000	343.657	8	21	57	43	8248515.5100	176671.7100	10.015	231	43	48
445	8241039.0000	164775.0000	606.238	335	7	33	44	8248512.3700	176662.2000	10.008	252	47	47
446	8241580.0000	164520.0000	913.250	58	39	35	45	8248509.4100	176652.6400	10.014	253	52	54
447	8242055.0000	165300.0000	428.981	68	49	7	46	8248506.6300	176643.0200	9.999	254	48	37
1	8242210.0000	165700.0000					47	8248504.0100	176633.3700	9.995	255	48	39
	Perimetro: 41387.962 m						48	8248501.5600	176623.6800	9.988	256	41	14
	area : 23361494.345 m2						49	8248499.2600	176613.9600	5.340	257	20	35
	area : 2336.1494 ha						50	8248498.0900	176608.7500	9.985	257	48	4
							51	8248495.8000	176598.9900	9.989	257	58	53
							52	8248493.9000	176589.2200	10.007	257	46	9
							53	8248491.7800	176579.4400	10.026	257	1	52
							54	8248489.5300	176569.6700	0.699	256	45	34

IPDF
DIPRO/GRFIT
Lista de Coordenadas do Perimetro
CR= 1.0000000 LOCAL: PDL-RA01-ARR-GOVERNADOR ARQUIVO: 03CARRO9

ESTACAO	N	E	D(m)	AS
1	8248555.0700	176996.1900	0.000	0 0 0

Sector Protocolo Legislativo
Pd Nº 2032/2014
Folha Nº 144

55	8248489.3700	176568.9900	10.028	257	30	8	108	8247627.6000	176520.1600	9.852	26	51	4
56	8248487.2000	176559.2000	10.013	264	40	15	109	8247636.3900	176524.6100	10.014	48	9	27
57	8248486.2700	176549.2300	0.210	270	0	0	110	8247643.0700	176532.0700	0.202	69	46	31
58	8248486.2700	176549.0200	9.996	268	3	3	111	8247643.1400	176532.2600	10.013	70	1	36
59	8248485.9300	176539.0300	1.812	250	39	55	112	8247646.2600	176541.6700	0.242	60	15	18
60	8248485.3300	176537.3200	10.120	228	9	51	113	8247646.6800	176541.6800	9.753	43	52	42
61	8248478.5800	176529.7800	1.540	208	43	45	114	8247653.7100	176548.6400	9.157	32	38	56
62	8248477.2300	176529.8400	10.001	199	26	58	115	8247661.4200	176553.5800				
63	8248467.8000	176525.7100	1.948	201	41	32	116	8247669.0900	176560.1200				
64	8248465.9900	176524.9900	10.028	213	16	39	117	8247675.8000	176567.5000	6.891	49	7	9
65	8248457.6400	176519.4400	8.078	235	1	52	118	8247680.3100	176572.7100	10.094	46	33	56
66	8248453.0100	176512.8200	10.089	256	59	49	119	8247687.2500	176580.0400	10.102	42	13	54
67	8248450.7400	176502.9900	1.342	273	24	60	120	8247694.7300	176586.8300	10.062	16	57	40
68	8248450.8200	176502.6500	9.624	294	10	5	121	8247702.7700	176592.8800	10.000	10	27	46
69	8248454.7600	176492.8700	22.059	334	27	18	122	8247711.3900	176597.9500	1.762	28	18	27
70	8248463.6400	176487.6700	7.000	307	16	45	123	8247712.9700	176598.7300	10.004	22	23	11
71	8248469.8800	176482.1000	4.292	271	52	9	124	8247722.2200	176602.5400	0.139	21	2	15
72	8248470.0200	176477.8100	10.108	278	45	48	125	8247722.3500	176602.5900	9.977	18	53	20
73	8248471.3600	176467.8200	9.868	289	21	11	126	8247731.7900	176605.8200	9.965	17	14	49
74	8248474.8300	176458.5100	1.105	295	10	25	127	8247741.2900	176608.8300	10.026	17	45	59
75	8248475.3000	176457.5100	10.019	301	11	57	128	8247750.8400	176611.8900	4.709	18	42	15
76	8248480.4900	176448.9400	8.919	312	5	56	129	8247755.3000	176613.4000	10.102	21	10	48
77	8248487.1400	176441.5800	9.576	334	19	5	130	8247764.7200	176617.0500	9.965	28	28	6
78	8248495.7700	176437.4300	5.603	324	17	45	131	8247773.4800	176621.8000	0.935	34	32	24
79	8248500.3200	176434.1600	10.000	324	11	45	132	8247774.2500	176622.3300	9.909	40	27	25
80	8248508.4300	176428.3100	9.287	307	28	28	133	8247781.7900	176628.7600	10.085	45	57	51
81	8248514.0800	176420.9400	7.428	275	1	11	134	8247788.8000	176636.0100	1.973	46	1	36
82	8248514.7300	176413.5400	6.549	254	2	43	135	8247790.1700	176637.4300	10.138	43	7	17
83	8248512.3800	176405.3200	1.408	276	6	56	136	8247797.5700	176644.3600	9.952	34	18	46
84	8248512.5300	176403.9200	9.950	289	29	28	137	8247805.7900	176649.9700	1.248	27	10	52
85	8248515.8900	176394.5400	8.424	308	18	18	138	8247806.9000	176650.3400	9.987	20	5	10
86	8248521.1100	176387.9600	10.230	321	17	44	139	8247816.2800	176653.8700	3.311	14	52	32
87	8248529.1300	176381.6100	1.736	327	13	30	140	8247819.4800	176654.8200	10.046	13	42	15
88	8248530.5900	176380.6700	10.315	330	45	4	141	8247829.2400	176657.2000	9.982	15	2	19
89	8248539.5900	176375.6300	9.631	333	29	17	142	8247838.8800	176659.7900	3.776	18	3	4
90	8248548.2100	176371.3300	8.933	326	16	28	143	8247842.4700	176660.9600	9.978	22	19	26
91	8248555.6400	176366.3700	19.895	326	13	11	144	8247851.7000	176664.7500	10.036	27	9	8
92	8248572.1759	176355.3084	12.437	237	42	23	145	8247860.6300	176669.3100	5.985	29	51	49
93	8248585.5311	176344.7948	145.460	237	14	28	146	8247865.8200	176672.3100	10.004	11	23	10
94	8248486.8222	176222.4693	134.079	154	6	44	147	8247874.3400	176677.5200	6.160	32	1	52
95	8248366.1978	176281.0095	53.597	59	41	50	148	8247879.5800	176680.7900	10.004	11	43	12
96	8248394.2500	176329.0100	28.306	59	51	23	149	8247888.0900	176686.0500	10.022	30	47	14
97	8248408.4646	176353.4884	86.226	84	21	16	150	8247896.7800	176691.1800	10.017	25	28	57
98	8248416.9469	176439.2963	221.669	108	50	44	151	8247905.4200	176696.1100	10.006	27	33	50
99	8248345.3441	176649.0826	18.529	150	16	40	152	8247914.2900	176700.7400	9.998	25	17	1
100	8248329.2531	176650.2690	236.250	191	42	37	153	8247923.3300	176705.0100	1.670	23	38	56
101	8248097.9200	176610.3192	161.659	204	45	12	154	8247924.8400	176705.6800	10.004	22	4	41
102	8247951.1212	176542.6162	218.488	217	48	28	155	8247934.1300	176709.4400	9.998	19	14	16
103	8247778.5000	176408.6800	17.613	238	58	43	156	8247943.5500	176712.7900	1.338	18	17	58
104	8247759.1161	176376.4469	206.722	137	35	24	157	8247944.8200	176713.2100	10.001	17	27	24
105	8247606.4855	176515.8673	0.000	0	0	0	158	8247954.3600	176716.2100	10.001	16	40	18
106	8247606.4855	176515.8673	13.207	15	41	42	159	8247963.9400	176719.0800	9.999	17	2	22
107	8247619.2000	176519.4400	8.431	4	53	57	160	8247973.5000	176722.0100	2.606	17	52	43

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2032/2014
Folha Nº 145 JB

161	8247975.9800	176722.8100			214	8248373.5500	176920.2400	9.975	30 33 0
162	8247985.4500	176726.0500	10.009	18 53 15	215	8248382.1400	176925.3100	10.005	27 10 47
163	8247994.8600	176729.4400	10.002	19 48 43	216	8248391.0400	176929.8800	10.020	24 28 3
164	8248004.2800	176732.8300	10.011	19 47 33	217	8248400.1600	176934.0300	10.043	22 28 46
165	8248013.7400	176736.0700	9.999	18 54 22	218	8248409.4400	176937.8700	9.961	21 6 0
166	8248023.2900	176739.0000	9.989	17 3 23	219	8248418.6400	176941.4200	10.030	20 25 28
167	8248033.7100	176739.1200	0.437	15 56 43	220	8248428.0400	176944.9200	10.003	20 58 18
168	8248043.3800	176741.6300	9.990	14 33 3	221	8248437.3800	176948.5000	9.946	22 44 21
169	8248043.1200	176743.9400	10.010	13 20 32	222	8248446.5900	176952.3600	4.118	24 47 4
170	8248045.2900	176744.4500	2.229	13 13 33	223	8248450.5100	176954.1700	10.000	26 44 48
171	8248055.0000	176746.8600	10.005	13 56 20	224	8248459.4400	176958.6700	10.000	26 52 21
172	8248064.6000	176749.6600	10.000	16 15 37	225	8248468.3600	176963.1900	1.834	25 10 4
173	8248074.0100	176753.1100	10.023	20 8 4	226	8248470.0200	176963.9700	9.991	23 6 3
174	8248075.3000	176753.6600	1.402	23 5 29	227	8248479.2100	176967.8900	10.001	20 18 4
175	8248084.4900	176757.6500	10.019	23 28 8	228	8248488.5900	176971.3600	10.009	18 53 15
176	8248093.6800	176761.5900	9.999	23 12 22	229	8248498.0600	176974.6000	6.423	18 48 6
177	8248102.8500	176765.5400	9.985	23 18 15	230	8248504.1400	176976.6700	10.004	19 30 13
178	8248102.9100	176765.5700	0.067	26 33 54	231	8248513.5700	176980.0100	9.999	20 55 6
179	8248112.0400	176769.6100	9.984	23 52 9	232	8248522.9100	176983.5800	1.593	21 44 5
180	8248121.1300	176773.8200	10.009	24 52 30	233	8248524.3900	176984.1700	9.995	23 9 12
181	8248124.7600	176775.5700	4.038	25 40 37	234	8248533.5800	176988.1000	10.001	25 35 29
182	8248133.7300	176780.1100	10.053	26 50 43	235	8248542.6000	176992.4200	3.618	27 29 8
183	8248142.5400	176784.9800	10.066	28 53 39	236	8248545.8100	176994.0900	9.495	12 46 39
184	8248151.0700	176790.2700	10.037	31 48 21	237	8248555.0700	176996.1900	0.000	0 0 0
185	8248159.2400	176796.0400	10.002	35 13 53	1	8248555.0700	176996.1900		
186	8248165.9900	176801.5300	8.701	39 7 21					
187	8248173.2800	176808.3500	9.983	43 5 32					
188	8248180.3500	176815.4400	10.013	45 4 51					
189	8248182.7000	176817.7800	3.316	44 52 40					
190	8248189.9600	176824.7000	10.030	43 37 35					
191	8248197.5400	176831.2500	10.018	40 49 51					
192	8248205.5000	176837.3100	10.004	37 16 56					
193	8248208.3900	176839.2800	1.498	34 16 51					
194	8248216.9600	176844.4500	10.009	31 6 4					
195	8248225.9400	176848.9400	10.040	26 33 54					
196	8248235.2300	176853.7500	10.041	22 17 58					
197	8248242.4800	176855.2200	7.659	18 48 48					
198	8248252.1100	176857.9600	10.012	15 52 57					
199	8248261.7600	176860.5500	9.992	15 2 26					
200	8248264.4300	176861.3100	2.776	15 53 19					
201	8248273.9500	176864.3200	9.985	17 32 45					
202	8248283.3500	176867.7200	9.996	19 53 7					
203	8248292.6500	176871.4100	10.013	21 44 54					
204	8248301.8600	176875.3800	10.021	23 12 49					
205	8248308.8200	176878.4800	7.619	24 0 30					
206	8248317.9100	176882.7000	10.022	24 54 11					
207	8248326.7800	176887.3000	9.992	27 24 42					
208	8248329.0100	176888.5700	2.566	29 39 42					
209	8248337.4200	176893.9300	9.973	32 30 19					
210	8248345.5500	176899.7600	10.004	35 18 19					
211	8248353.5300	176905.8200	10.020	37 12 47					
212	8248361.5300	176911.8800	10.036	37 8 38					
213	8248369.6700	176917.6900	10.001	35 31 4					
			4.643	31 18 49					

Perimetro: 3388,287 m
 area : 238939,988 m2
 area : 23,8940 ha

ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (ADE)

IPDF
 DIVPRO/GEFPI

Lista de Coordenadas do Perimetro

KR- 1.0000000 LOCAL: PDL-BA03-AREA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-ESTRUTURAL
 ARQUIVO: 03DADO01

ESTACAO	N	S	D(m)	AX
1 F118	8254095.0000	173615.0000	620.746	100 40 35
2 F118	8253980.0000	174225.0000	1025.695	191 31 45
3 F118	8252975.0000	174020.0000	540.833	123 41 34
4 F118	8252675.0000	174470.0000	90.664	121 53 15
5 F118	8253627.1051	174544.9803	80.151	46 48 44
6 F118	8253681.9600	174605.4200	299.935	65 14 38
7 F118	8253807.5600	174877.7900	141.415	75 44 30
8 F118	8253842.3900	175014.8500	160.804	96 26 16
9 F118	8253824.3600	175174.6400	643.035	78 42 44
10 F118	8252954.1400	175824.8500	212.781	95 52 59
11 F118	8252932.3300	176036.5100	201.534	123 43 15
12 F118	8252820.4600	176204.1200	233.274	84 45 48
13 F118	8252841.7600	176436.4200	68.794	50 4 18
14 F118	8252885.9100	176489.1800	128.545	66 1 52
15 F118	8252938.1300	176606.6400	443.296	109 55 44
16 F118	8252787.0300	177023.3900	312.083	120 6 51
17 F118	8252630.4500	177293.3500	149.922	137 10 14
18 F118	8252520.5000	177395.2700	678.419	81 39 59
19 F118	8251618.8263	178066.5262	196.975	148 59 31

Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 2032/2014
 Folha Nº 146

20 F118	8252450.0000	178168.0000	956.988	259 59 41
21 F118	8252283.7344	177225.5662	495.423	179 48 44
22 F118	8251788.3144	177227.1892	425.145	269 16 31
23 F118	8251785.4101	176802.0539	201.309	179 41 44
24 F118	8251884.1036	176803.1231	490.876	269 35 28
25 F118	8251580.6000	176312.1600	25.211	179 28 38
26 F118	8251558.3900	176312.3900	261.767	269 26 50
27 F118	8251552.8648	176050.6382	64.520	0 0 0
28 F118	8251617.1845	176050.6382	727.751	289 16 9
29 F118	8251482.2969	175335.5317	1407.252	269 35 55
30 F118	8251472.4376	173928.3148	860.145	269 36 7
31 F118	8251466.4612	173068.1904	278.664	359 36 7
32 F118	8251745.1181	173066.2541	304.614	261 28 56
33 F118	8251700.0000	172765.0000	2541.363	19 32 34
1 F118	8254095.0000	173615.0000		

Perimetro: 15290.011 m
 area : 6592453.054 m2
 area : 659.2453 ha

IPDF
DIPRO/GEFIT

Lista de Coordenadas do Perimetro

KM= 1.0000000 LOCAL: FDL-BA01-AREA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO-AGUAS CLARAS ARQUIVO: 03BA0102

ESTACAO	N	E	D(m)	AE
1	8242389.8923	176200.0434	680.133	54 47 17
2	8242782.1592	176755.7282	460.039	54 32 5
3	8243049.0787	177130.4151	86.942	161 55 47
4	8242966.4248	177157.3830	90.959	169 48 56
5	8242876.8993	177173.4659	54.519	177 43 46
6	8242822.4230	177175.6259	116.561	200 32 2
7	8242713.2874	177134.7408	76.669	167 37 51
8	8242638.3778	177151.1641	1241.861	87 57 19
9	8242682.6850	176392.2340	744.129	62 10 22
10	8243030.0950	179050.4003	135.751	83 51 25
11	8243044.6221	179185.3714	640.523	193 34 40
12	8242422.0000	179038.0000	1181.167	264 4 18
13	8242300.0040	177860.1500	307.027	263 27 11
14	8242264.9981	177935.1256	150.314	266 11 15
15	8242255.0035	177405.1445	155.022	269 59 36
16	8242254.9856	177250.1224	471.531	278 12 9
17	8242322.2608	176783.4152	587.291	276 37 21
1	8242389.8923	176200.0434		

Perimetro: 7180.537 m
 area : 1174167.106 m2
 area : 117.4167 ha

ÁREA DE USO URBANO COM RESTRICÃO (AUR)

IPDF
DIPRO/GEFIT

Lista de Coordenadas do Perimetro

KM= 1.0000000 LOCAL: FDL-BA03-USO URBANO COM RESTRICAO-VICENTE FERES ARQUIVO: 03BA0301

ESTACAO	N	E	D(m)	AE
1 F135	8251472.4376	173928.3148	1263.033	179 36 7

2 F135	8250309.4351	173937.0909	238.856	269 57 36
3 F135	8250209.2826	173718.2330	619.045	359 27 39
4 F135	8250828.3090	173712.4100	66.416	269 28 34
5 F135	8250827.6928	173645.9971	313.815	359 16 49
6 F135	8251141.5009	173643.8007	571.994	269 21 17
7 F135	8251135.0587	173071.8230	331.424	359 21 17
8 F135	8251466.4612	173068.1904	860.145	89 36 7
1 F135	8251472.4376	173928.3148		

Perimetro: 4244.727 m
 area : 509471.490 m2
 area : 50.9471 ha

IPDF
DIPRO/GEFIT

Lista de Coordenadas do Perimetro

KM= 1.0000000 LOCAL: FDL-BA03-USO URBANO COM RESTRICAO-SAMAMBAIA ARQUIVO: 03BA0302

ESTACAO	N	E	D(m)	AE
1 F135	8248232.9382	175826.0425	1141.957	280 5 2
2 F135	8248432.8850	174701.7264	14.584	6 45 4
3 F135	8248447.3682	174703.4409	438.654	8 16 12
4 F135	8248881.4623	174766.5355	180.141	285 59 13
5 F135	8248921.0755	174593.3618	4.301	236 9 5
6 F135	8248928.6800	174589.7900	2.560	233 34 40
7 F135	8248927.1600	174587.7300	9.975	230 58 53
8 F135	8248920.8800	174579.9800	10.055	228 3 49
9 F135	8248914.1600	174572.5000	6.112	226 11 37
10 F135	8248909.9300	174568.0900	9.945	219 4 58
11 F135	8248902.2100	174561.8200	5.554	206 44 58
12 F135	8248897.2500	174559.3200	10.051	195 49 12
13 F135	8248887.5800	174556.5800	18.224	187 21 15
14 F135	8248877.4300	174555.2700	4.406	184 49 4
15 F135	8248873.0400	174554.9000	9.958	189 53 17
16 F135	8248863.2300	174553.1900	4.756	201 58 49
17 F135	8248858.8200	174551.4100	10.070	215 52 6
18 F135	8248850.6400	174545.5100	2.584	227 58 47
19 F135	8248848.9300	174543.5900	9.983	237 56 2
20 F135	8248843.6300	174535.1300	10.148	246 24 57
21 F135	8248839.5700	174535.8300	5.348	247 27 45
22 F135	8248837.5200	174520.8900	9.965	245 57 21
23 F135	8248833.4600	174511.7900	7.679	242 48 3
24 F135	8248829.9500	174504.9600	10.004	239 36 57
25 F135	8248824.8900	174496.3300	10.037	236 29 60
26 F135	8248819.3500	174487.9600	10.035	233 55 5
27 F135	8248813.4400	174479.8500	7.044	231 51 40
28 F135	8248809.0900	174474.3100	10.001	228 55 58
29 F135	8248802.5200	174466.7700	5.473	225 8 53
30 F135	8248798.6600	174462.8900	9.998	219 43 30
31 F135	8248790.9700	174456.5000	0.804	214 53 31
32 F135	8248790.3100	174456.0400	9.939	210 12 9
33 F135	8248781.7200	174451.0400	10.003	202 49 21
34 F135	8248772.5000	174447.1600	10.123	197 46 22
35 F135	8248762.8600	174444.0700	10.171	194 52 11
36 F135	8248753.0300	174441.4600	0.587	193 47 58

37 F135	8248752.4600	174441.3200	10.069	194	54	21
38 F135	8248742.7300	174438.7300	9.950	201	8	57
39 F135	8248733.4500	174435.1400	5.681	209	10	55
40 F135	8248728.4900	174432.3700	9.986	206	12	27
41 F135	8248719.6900	174427.6500	1.974	200	27	15
42 F135	8248717.8400	174426.9600	10.027	193	43	53
43 F135	8248708.1000	174424.5800	8.996	191	40	20
44 F135	8248699.2900	174422.7600	10.034	194	22	7
45 F135	8248689.5700	174420.2700	9.925	200	16	44
46 F135	8248680.2600	174416.8300	9.234	206	10	29
47 F135	8248672.1200	174412.4700	10.036	214	36	31
48 F135	8248663.8600	174406.7700	10.123	219	3	59
49 F135	8248656.0000	174400.3900	1.724	220	31	45
50 F135	8248654.6900	174399.2700	10.089	231	23	1
51 F135	8248647.1200	174392.6000	9.888	221	1	21
52 F135	8248639.6600	174386.1100	8.829	226	44	39
53 F135	8248633.6100	174379.6800	10.020	225	2	26
54 F135	8248626.5300	174372.5900	4.004	223	10	43
55 F135	8248623.6100	174369.8500	9.995	220	24	53
56 F135	8248616.0000	174363.3700	6.316	216	45	40
57 F135	8248610.9400	174359.5900	9.982	213	50	57
58 F135	8248602.6500	174354.0300	10.054	211	44	44
59 F135	8248594.2000	174348.7400	0.561	211	8	20
60 F135	8248593.6700	174348.4500	10.000	207	15	25
61 F135	8248584.7300	174343.8700	1.034	198	36	37
62 F135	8248583.7500	174343.5400	10.022	189	39	1
63 F135	8248573.8700	174341.8600	1.664	184	8	9
64 F135	8248572.2100	174341.7400	5.922	173	29	20
65 F135	8248566.3265	174342.4115	229.743	297	53	39
66 F135	8248673.7500	174139.3300	265.673	314	16	11
67 F135	8248859.1990	173949.0917	1.279	180	31	27
68 F135	8248857.9200	173949.0800	10.010	177	25	24
69 F135	8248847.9200	173949.5300	8.824	183	14	54
70 F135	8248839.1100	173949.0300	8.627	191	17	49
71 F135	8248830.6500	173947.3400	1.288	206	45	50
72 F135	8248829.5000	173946.7600	9.933	219	21	45
73 F135	8248821.8200	173940.4600	2.782	236	8	19
74 F135	8248820.2700	173938.1500	10.196	252	25	5
75 F135	8248817.1900	173928.4300	7.278	230	47	57
76 F135	8248813.5900	173922.7900	7.655	185	28	20
77 F135	8248804.9700	173922.0600	7.785	178	0	45
78 F135	8248797.1900	173922.3300	6.889	194	48	10
79 F135	8248790.5300	173920.5700	1.034	236	50	1
80 F135	8248788.8700	173918.0300	9.965	245	23	22
81 F135	8248784.7200	173908.9700	8.877	254	38	55
82 F135	8248782.3700	173900.4100	10.051	259	6	13
83 F135	8248780.4700	173890.5400	8.463	259	6	6
84 F135	8248778.8700	173882.2300	5.139	254	32	3
85 F135	8248777.4997	173877.2774	381.127	317	8	14
86 F135	8249056.8606	173618.0176	127.541	60	26	33
87 F135	8249119.7762	173728.9611	221.990	329	55	18
88 F135	8249311.8736	173617.7035	150.307	240	26	59
89 F135	8249217.7444	173486.9481	233.055	330	55	28

90 F135	8249441.4300	173173.6920	31.887	236	23	14
91 F135	8249423.7783	173347.1368	569.710	315	31	20
92 F135	8249830.3802	172947.9799	296.175	221	56	53
93 F135	8249610.0000	172750.0000	360.312	182	23	9
94 F135	8249250.0000	172735.0000	251.247	174	17	22
95 F135	8249000.0000	172760.0000	93.941	154	47	56
96 F135	8248915.0000	172800.0000	278.927	165	27	56
97 F135	8248645.0000	172870.0000	519.062	166	37	59
98 F135	8248140.0000	172990.0000	114.018	164	44	42
99 F135	8248030.0000	173020.0000	261.630	153	55	29
100 F135	8247795.0000	173135.0000	116.726	133	15	51
101 F135	8247715.0000	173220.0000	1000.112	89	8	26
102 F135	8247730.0000	174220.0000	398.121	64	43	20
103 F135	8247900.0000	174580.0000	156.699	155	39	45
104 F135	8247575.0000	174727.0000	1280.928	59	5	36
1 F135	8248232.9382	175826.0425				

Perimetro: 9905,384 m
 area : 2979271,220 m2
 area : 297,9271 ha

IPDF
 DIPRO/GRFIT

Lista de Coordenadas do Perimetro

KR= 1.0000000 LOCAL: PDL-RA03-USO URBANO COM RESTRICAO-VEREDA DA CRUZ ARQUIVO: 03EADRO3

ESTACAO	N	E	D(m)	AX
1 F151	8248370.0817	1758036.5753	506.080	79 58 57
2 F151	8248488.1137	175834.9401	140.190	189 1 55
3 F151	8248319.6814	175812.9325	267.176	201 37 22
4 F151	8248071.2849	175414.4794	264.830	216 12 50
5 F151	8248852.2850	175265.5753	256.200	338 5 46
6 F151	8248090.0000	175170.0000	310.238	334 31 40
1 F151	8248370.0817	1758036.5753		

Perimetro: 1744,705 m
 area : 156322,139 m2
 area : 15,6322 ha

IPDF
 DIPRO/GRFIT

Lista de Coordenadas do Perimetro

KR= 1.0000000 LOCAL: PDL-RA03-USO URBANO COM RESTRICAO-ARRUIQUEIRA ARQUIVO: 03EADRO4

ESTACAO	N	E	D(m)	AX
1 F151	8244439.7416	175838.1021	87.611	261 45 28
2 F151	8244427.1817	175751.3965	88.889	27 21 59
3 F151	8244506.1227	175792.2568	81.342	42 33 24
4 F151	8244566.0400	175847.2700	76.719	64 38 51
5 F151	8244598.8900	175916.6000	278.262	44 41 30
6 F151	8244796.7069	176112.2986	1019.595	44 40 17
7 F151	8245521.7936	176829.1138	16.875	64 37 44
8 F151	8245529.0240	176844.3609	733.480	84 43 22
9 F151	8245596.4849	177574.7316	36.332	74 15 51
10 F151	8245606.3301	177609.7017	134.027	63 48 19
11 F151	8245665.5008	177729.9645	45.424	63 48 19
12 F151	8245685.9519	177770.7233	354.376	158 57 55

13 F151	8245361.9012	177915.0574	943.730	245	42	10
14 F151	8244973.5818	177054.9129	78.160	245	42	34
15 F151	8244941.4298	176983.6727	41.184	328	29	45
16 F151	8244976.9432	176962.1516	153.452	241	40	8
17 F151	8244903.7200	176827.0800	105.852	229	4	5
18 F151	8244834.3700	176747.1100	206.324	236	26	22
19 F151	8244720.3100	176575.1800	212.982	250	59	3
20 F151	8244650.9142	176373.8210	279.593	246	31	16
21 F151	8244539.5210	176117.3765	193.216	240	35	53
22 F151	8244444.6649	175949.0469	111.054	267	27	33
1 F151	8244439.7416	175838.1021				

Perimetro: 5278.484 m
 area : 878495.405 m2
 area : 87.8495 ha

IPDF
 DIPRO/GRFIT

Lista de Coordenadas do Perimetro

KR= 1.0000000 LOCAL: PDL-RA03-USO URBANO COM RESTRIÇÃO-VEREDA GRANDE ARQUIVO: 03JMAUROS

ESTACAO	N	E	D(m)	AE
1	8242926.1600	177370.4700	263.580	101 17 17
2	8243063.0479	177145.2213	20.343	226 44 41
3	8243049.1076	177130.4070	204.570	336 26 0
4	8243236.6139	177048.6166	269.780	336 25 31
5	8243483.8800	176940.7200	352.007	23 3 36
6	8243807.7600	177078.6000	193.375	81 22 41
7	8243836.7500	177269.7900	244.871	66 54 48
8	8243932.7700	177495.0500	104.031	358 18 38
9	8244036.7559	177491.9831	206.330	88 28 58
10	8244042.2191	177698.2405	335.805	1 0 49
11	8244377.9716	177704.1813	76.827	36 12 16
12	8244439.9644	177745.5604	207.601	322 45 51
13	8244605.2477	177623.9434	261.269	55 44 36
14	8244752.3163	177839.8884	264.918	57 38 41
15	8244894.0914	178063.6773	89.955	52 57 32
16	8244948.2792	178135.4798	118.552	46 7 38
17	8245030.4427	178220.9412	521.740	44 12 41
18	8245404.4107	178584.7546	1807.280	134 22 44
19	8246140.3987	179876.4719	55.663	223 32 60
20	8246100.0556	179838.1208	73.630	314 6 34
21	8246151.3043	179785.2535	224.037	321 44 14
22	8246327.2134	179646.5148	657.454	224 51 5
23	8243861.1199	179182.8307	422.006	275 1 54
24	8243898.1332	178762.4510	96.790	290 50 36
25	8243932.5723	178671.9952	87.478	312 1 22
26	8243991.1123	178607.0095	127.690	276 42 42
27	8244006.0558	178480.1943	122.871	293 6 30
28	8244054.2790	178367.1816	726.431	221 19 1
29	8243508.6794	177887.5744	778.926	221 35 44
1	8242926.1600	177370.4700		

Perimetro: 8915.811 m
 area : 2634171.578 m2
 area : 263.4172 ha

ÁREA DE EXPANSÃO DA VILA AREAL (AEA)

IPDF
 DIPRO/GRFIT

Lista de Coordenadas do Perimetro

KR= 1.0000000 LOCAL: PDL-RA03-EXPANSÃO VILA AREAL ARQUIVO: 03FAR000

ESTACAO	N	E	D(m)	AE
1	8242782.1592	176755.7282	255.820	324 49 15
2	8242981.2692	176608.3620	461.670	324 49 2
3	8243368.6013	176342.3543	19.477	336 50 47
4	8243386.5092	176334.6961	401.319	81 20 2
5	8243446.9784	176731.4329	212.534	79 59 46
6	8243483.8990	176940.7356	269.791	156 25 48
7	8243236.6159	177048.6166	204.600	156 26 4
8	8243049.0787	177130.4151	460.039	234 32 5
1	8242782.1592	176755.7282		

Perimetro: 2285.250 m
 area : 310860.223 m2
 area : 31.0860 ha

ÁREA DE EXPANSÃO DO SETOR DE MANGUÊS (AEA)

IPDF
 DIPRO/GRFIT

Lista de Coordenadas do Perimetro

KR= 1.0000000 LOCAL: PDL-RA03-ÁREA DE EXPANSÃO DO SETOR DE MANGUÊS ARQUIVO: 03FAR001

ESTACAO	N	E	D(m)	AE
1	8245149.8641	171638.2379	631.907	8 59 34
2	8245793.7583	171740.1372	543.616	104 40 24
3	8245636.0546	172266.0218	70.296	215 8 14
4	8245598.5702	172225.5658	157.757	107 58 39
5	8245549.8795	172375.6211	126.312	134 28 11
6	8245461.3938	172465.7599	80.028	174 25 34
7	8245381.7438	172473.5329	38.639	197 17 54
8	8245344.8522	172462.0437	383.061	204 39 4
9	8245014.8787	172310.6144	271.665	297 39 43
10	8245141.0090	172070.0090	431.853	271 10 34
1	8245149.8641	171638.2379		

Perimetro: 2735.136 m
 area : 425980.037 m2
 area : 42.5980 ha

PARQUE BOCA DA MATA (PBM)

IPDF
 DIPRO/GRFIT

Lista de Coordenadas do Perimetro

KR= 1.0000000 LOCAL: PDL-RA03-PARQUE BOCA DA MATA - ARQUIVO: 03HFE000

ESTACAO	N	E	D(m)	AE
1	8243320.0000	174630.0000	1345.595	234 50 1
2	8242545.0000	173530.0000	762.053	323 48 24
3	8243160.0000	173080.0000	313.129	308 31 1
4	8243355.0000	172835.0000	60.208	48 21 59
5	8243395.0000	172880.0000	125.576	312 30 38

6	8243615.0000	172640.0000							
7	8243650.0000	172690.0000	61.033	55	0	29			
8	8243693.8280	172722.3450	54.353	36	15	27			
9	8243888.1790	172936.0700	289.026	47	44	41			
10	8243981.7490	173037.8570	138.260	47	24	32			
11	8244098.5630	173169.9570	176.340	48	30	51			
12	8244149.1720	173228.1520	77.123	48	59	18			
13	8244177.6730	173278.3570	57.731	60	25	0			
14	8244354.0830	173442.0240	180.625	64	58	26			
15	8244380.0000	173515.0000	77.443	70	26	52			
16	8244485.0000	173620.0000	141.598	132	8	15			
17	8244505.0000	173680.0000	63.246	71	33	54			
18	8244603.0000	173770.0000	196.787	152	47	2			
19	8244655.0000	173815.0000	51.478	60	56	43			
20	8244850.0000	173925.0000	232.648	151	46	58			
21	8244850.0000	174115.0000	190.000	90	0	0			
22	8243890.0000	174210.0000	103.078	67	9	59			
23	8243830.0000	174245.0000	69.462	149	44	37			
24	8243865.0000	174325.0000	87.321	66	22	14			
1	8243320.0000	174630.0000	624.540	150	46	2			

Perimetro: 5678.651 m
 Area : 1819636.708 m2
 Area : 181.9637 ha

5 F100	8258120.0000	169220.0000								
6 F100	8257670.0000	171450.0000					2273.197	101	24	31
7 F101	8257510.0000	172060.0000					630.149	104	41	50
8 F101	8257070.0000	172690.0000					747.848	124	55	51
9 F101	8256460.0000	173110.0000					740.037	145	27	6
10 F118	8255240.0000	173510.0000					1282.911	163	50	50
11 F118	8253110.0000	173170.0000					2155.303	189	4	9
12 F118	8253110.0000	172600.0000					603.604	289	20	5
13 F118	8253400.0000	172180.0000					429.204	282	5	41
14 F117	8253400.0000	170520.0000					1658.721	270	0	0
15 F117	8253260.0000	168960.0000					1565.063	264	52	19
16 F117	8253630.0000	168240.0000					808.882	297	11	53
17 F117	8253815.0000	167670.0000					598.809	287	58	53
18 F117	8253980.0000	167340.0000					348.667	296	33	54
1 F117	8253980.0000	166350.0000					989.237	270	0	0

Perimetro: 20915.492 m
 Area : 28539164.219 m2
 Area : 2853.9164 ha

IPDF
 DIPRO/GEFIT

Lista de Coordenadas do Perimetro

KR= 1.0007674 LOCAL: PDOT-PROTECAO DE MANANCIAL-CORREGO CURIAIS RA-03
 ARQUIVO: 031apm02

ESTACAO	N	E	D(m)	AZ
1 F117	8253980.0000	166350.0000	1689.768	177 58 0
2 F117	8252290.0000	166410.0000	973.419	215 48 40
3 F118	8251500.0000	163840.0000	531.100	184 18 58
4 F118	8250970.0000	165800.0000	1609.355	151 50 38
5 F118	8249550.0000	166860.0000	982.150	135 24 44
6 F118	8248850.0000	167250.0000	844.160	83 53 4
7 F118	8248940.0000	168090.0000	4237.148	69 25 41
8 F118	8250430.0000	172060.0000	1562.674	23 57 29
9 F118	8251670.0000	173670.0000	1186.103	23 19 31
10 F118	8252960.0000	173140.0000	152.851	11 18 16
11 F118	8253110.0000	173170.0000	603.606	289 20 5
12 F118	8253110.0000	172600.0000	429.205	282 5 41
13 F118	8253400.0000	172180.0000	1658.727	270 0 0
14 F117	8253400.0000	170520.0000	1565.063	264 52 19
15 F117	8253260.0000	168960.0000	808.885	297 11 53
16 F117	8253630.0000	168240.0000	598.811	287 58 53
17 F117	8253815.0000	167670.0000	348.668	296 33 54
18 F117	8253980.0000	167340.0000	989.241	270 0 0
1 F117	8253980.0000	166350.0000		

Perimetro: 20790.944 m
 Area : 25414179.351 m2
 Area : 2541.4179 ha

IPDF
 DIPRO/GEFIT

Lista de Coordenadas do Perimetro

KR= 1.0007724 LOCAL: PDOT-PROTECAO DE MANANCIAL-RIBRITAO BANANAL RA-03
 ARQUIVO: 031apm03

PARQUE AREAL (PAA)

IPDF
 DIPRO/GEFIT

Lista de Coordenadas do Perimetro

KR= 1.0000000 LOCAL: PDL-RA03 - PARQUE AREAL ARQUIVO: 03LPAA00

ESTACAO	N	E	D(m)	AZ
1	8243863.3375	176323.6630	690.570	332 0 8
2	8244473.0870	175999.4843	135.322	60 35 54
3	8244539.5210	176117.3770	278.593	66 31 16
4	8244650.9142	176373.8210	304.936	180 13 5
5	8244345.9800	176372.6600	90.585	96 20 40
6	8244335.9700	176462.6900	320.190	133 34 51
7	8244135.2378	176694.6362	448.414	235 49 21
1	8243863.3375	176323.6630		

Perimetro: 2269.610 m
 Area : 244219.344 m2
 Area : 24.4220 ha

AREA ESPECIAL DE PROTECAO DE MANANCIAL (EPH)

IPDF
 DIPRO/GEFIT

Lista de Coordenadas do Perimetro

KR= 1.0007712 LOCAL: PDOT-PROTECAO DE MANANCIAL-RIBRITAO DAS PEDRAS RA-03
 ARQUIVO: 031apm01

ESTACAO	N	E	D(m)	AZ
1 F117	8253980.0000	166350.0000	1369.528	358 13 39
2 F117	8253350.0000	166310.0000	2440.023	21 37 38
3 F100	8257620.0000	167210.0000	950.582	50 7 2
4 F100	8258230.0000	167940.0000	1283.728	94 54 42

ESTACAO	N	E	D(m)	AZ
1-DP-097 F118	8256060.0000	177530.0000	1292.009	241 50 50
2 F118	8255450.0000	176398.0000	648.377	245 24 36

Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 2032/2014
 Folha Nº 150

3 F118	8255100.0000	175800.0000	516 251 258 25 33
4 F118	8255090.0000	175300.0000	644 515 262 52 30
5 F118	8254970.0000	174660.0000	342 098 263 17 25
6 F118	8254930.0000	174320.0000	326 261 242 39 0
7 F118	8254780.0000	174030.0000	841.592 209 54 49
8-DP-001 F118	8254050.0000	173610.0000	1970.023 382 32 28
9-DP-001 F118	8256008.0000	173320.0000	3308.074 85 26 36
10-DP-097 F118	8256263.0000	176620.0000	931.694 102 34 32
1-DP-097 F118	8256060.0000	177830.0000	

Perimetro: 10820.893 m
 area : 3972221.858 m2
 area : 397.2224 ha

ÁREA ESPECIAL DE PROTEÇÃO COM RESTRIÇÃO FÍSICO-AMBIENTAL (EPA)

IPDP
 DIFPAC/GRVIT

Lista de Coordenadas do Perimetro

EX- 1.0000000 LOCAL: FEL-RA03-ÁREA ESPECIAL DE PROTEÇÃO COM RESTRIÇÃO FÍSICO-AMBIENTAL ANCIPO: 03MESP00

ESTACAO	X	Y	D(m)	AR
1	8254095.0000	173615.0000	291.789	5 15 9
2	8254385.3739	173643.3987	361.599	359 46 56
3	8254746.9700	173642.0243	314.058	354 8 25
4	8255059.3867	173609.9604	326.265	348 24 48
5	8255379.0035	173544.4300	288.682	343 23 29
6	8255647.9758	173464.2021	373.704	338 14 32
7	8255995.0564	173325.6772	3222.703	85 14 59
8	8256263.9334	176537.3106	1295.998	103 1 5
9	8255970.0000	177800.0000	61.707	115 13 19
10	8256943.7030	177859.8240	107.752	189 2 38
11	8255837.2928	177838.8866	315.738	172 22 37
12	8255722.5580	177854.2427	176.755	183 9 55
13	8255546.0728	177844.4826	59.051	188 6 34
14	8255487.6121	177836.1527	139.609	190 17 55
15	8255350.2520	177811.1935	147.822	196 44 42
16	8255208.6983	177768.6038	167.790	199 57 50
17	8255050.9908	177711.3155	48.574	195 17 27
18	8255004.1368	177698.5057	120.783	186 32 37
19	8254884.1402	177684.7412	84.979	172 12 33
20	8254799.9453	177686.2607	55.394	182 48 57
21	8254747.0244	177712.6264	104.078	154 19 19
22	8254653.2245	177757.7251	40.078	175 25 23
23	8254623.2748	177760.9232	75.730	193 26 12
24	8254539.6180	177743.3259	51.049	186 50 11
25	8254488.9319	177737.2492	115.164	174 15 41
26	8254374.3453	177748.7642	92.800	169 51 34
27	8254282.9948	177765.1031	64.810	163 4 25
28	8254230.9926	177783.9719	167.718	174 4 55
29	8254054.1680	177801.2643	34.992	163 32 28
30	8254020.6101	177811.1784	24.881	144 32 57
31	8254000.3417	177825.6095	35.157	180 31 16
32	8253965.1859	177825.2898	85.550	219 48 48
33	8253899.4718	177770.5128	39.292	201 59 16
34	8253863.0375	177755.8815	65.537	171 0 50

35	8253798.3648	177766.0380	73.821	189 0 1
36	8253728.8404	177780.1234	38.603	205 31 8
37	8253691.0041	177763.4933	44.796	187 23 0
38	8253646.9798	177757.7367	53.814	169 22 65
39	8253593.6874	177767.6582	42.608	152 15 57
40	8253555.9747	177787.4834	26.748	117 46 29
41	8253543.5104	177811.3494	25.813	152 32 29
42	8253520.6056	177823.0518	59.268	170 41 2
43	8253482.1190	177832.6461	70.121	187 6 37
44	8253392.5376	177823.9667	82.423	178 57 5
45	8253340.1234	177824.9261	49.228	142 44 15
46	8253300.8507	177854.7271	107.452	170 55 26
47	8253194.8438	177871.6772	22.287	154 21 51
48	8253174.7505	177881.3187	96.742	166 13 50
49	8253080.7884	177904.3460	63.701	145 42 15
50	8253026.1622	177940.2394	114.995	153 39 1
51	8252923.3958	177987.6515	88.883	162 59 13
52	8252846.0528	178011.3174	27.814	142 27 12
53	8252824.0004	178028.2674	60.219	176 48 1
54	8252783.8440	178030.5123	68.195	219 31 57
55	8252752.8429	178004.9275	26.031	208 37 15
56	8252731.7494	177993.4144	0.599	189 54 68
57	8252731.1589	177993.3112	118.051	294 54 52
58	8252777.5200	177893.5000	49.723	292 45 52
59	8252756.7600	177847.6500	39.633	286 23 5
60	8252809.2680	177810.0400	42.705	282 9 54
61	8252818.2600	177768.2980	30.062	275 10 19
62	8252820.9700	177738.3500	48.242	268 44 27
63	8252819.9100	177690.1200	19.981	264 50 22
64	8252818.1200	177670.3000	39.988	264 18 8
65	8252814.1500	177630.5100	33.574	267 48 54
66	8252812.8700	177596.9600	20.167	281 51 49
67	8252814.9600	177587.0100	14.483	292 24 14
68	8252820.4800	177573.6200	14.888	302 11 6
69	8252828.4100	177561.0200	15.413	308 59 47
70	8252818.1100	177549.0400	15.816	313 15 29
71	8252848.9500	177537.5200	26.475	319 27 33
72	8252867.8200	177518.9900	28.482	313 53 32
73	8252882.0200	177504.1980	24.770	308 17 62
74	8252897.3700	177484.7900	19.378	300 34 9
75	8252907.4300	177467.4900	20.131	294 20 59
76	8252915.7300	177449.1500	23.093	289 38 8
77	8252823.4900	177427.4000	19.977	282 55 48
78	8252927.9600	177407.9300	16.376	274 43 44
79	8252929.3100	177391.6180	20.932	270 52 29
80	8252929.6100	177371.5800	13.265	274 9 1
81	8252930.8700	177388.3500	10.027	279 28 18
82	8252932.2200	177348.4680	15.015	284 53 49
83	8252936.0800	177333.9500	12.713	290 20 42
84	8252940.5000	177322.0300	14.913	294 46 40
85	8252946.7500	177308.4900	30.028	299 35 45
86	8252961.5800	177282.3800	35.281	301 48 59
87	8252980.1800	177252.4000	31.442	298 39 36

88	8252995.2600	177224.8100	25.030	293	58	23	141	8253311.5100	175957.2200	4.943	244	43	52
89	8253005.4100	177201.9300	20.002	289	57	58	142	8253310.4000	175952.7500	9.968	239	17	33
90	8253012.2400	177183.1300	26.143	286	23	49	143	8253305.3100	175944.1800	15.232	231	33	27
91	8253019.6200	177158.0500	28.000	286	15	37	144	8253295.8400	175932.2500	15.466	224	17	34
92	8253025.2200	177138.8500	14.788	289	16	5	145	8253284.7700	175921.4500	22.267	218	17	33
93	8253030.1000	177124.8900	34.985	294	19	24	146	8253269.0800	175908.2700	4.991	222	19	12
94	8253044.5100	177093.0100	30.136	299	6	29	147	8253264.3900	175904.9100	5.076	232	83	37
95	8253059.1700	177066.6800	22.612	301	18	25	148	8253261.3300	175900.8600	4.889	247	6	34
96	8253070.9200	177047.3600	54.831	301	13	44	149	8253259.4300	175896.3600	4.902	268	21	48
97	8253089.6200	177000.6400	24.978	299	30	1	150	8253259.2900	175891.4600	3.148	296	24	8
98	8253111.9200	176978.9600	30.002	297	50	16	151	8253260.6900	175888.5400	10.222	308	24	22
99	8253125.9300	176952.3700	40.078	295	50	33	152	8253267.0400	175889.6300	8.094	274	23	36
100	8253143.4000	176916.3000	40.144	293	39	35	153	8253267.6600	175872.9600	10.339	241	46	28
101	8253159.8100	176899.5300	40.227	291	38	53	154	8253262.7700	175863.4500	9.916	226	10	27
102	8253174.3500	176842.1400	35.245	289	51	14	155	8253255.9200	175856.2800	8.489	238	46	54
103	8253186.3200	176808.9900	30.238	288	24	40	156	8253251.8200	175849.0200	4.668	251	15	16
104	8253195.8700	176780.3000	35.292	287	3	14	157	8253250.0200	175844.6000	9.731	260	57	14
105	8253206.2200	176746.5600	30.248	285	46	6	158	8253248.4900	175834.9900	10.361	269	23	30
106	8253216.4400	176717.4800	45.321	284	23	9	159	8253248.3800	175824.6300	21.753	273	8	10
107	8253225.7000	176673.8500	60.682	282	36	9	160	8253249.5700	175802.9100	12.081	269	11	37
108	8253238.9400	176614.3300	93.173	281	23	1	161	8253249.4000	175790.8300	10.435	263	37	3
109	8253257.3300	176522.8900	20.006	279	20	58	162	8253248.2400	175780.4600	18.249	258	58	10
110	8253260.5800	176503.2500	15.044	275	41	3	163	8253246.2800	175770.4000	15.106	254	7	58
111	8253262.0700	176488.2800	50.112	270	32	56	164	8253242.1500	175755.6700	72.078	248	10	19
112	8253262.5500	176438.1700	9.994	272	58	58	165	8253215.3500	175688.9600	4.725	267	19	53
113	8253263.0700	176428.1900	9.909	276	15	26	166	8253215.1300	175684.2400	9.638	318	4	13
114	8253264.1500	176418.3400	15.808	282	23	0	167	8253222.3000	175677.8000	3.549	292	0	41
115	8253267.5400	176402.9000	40.034	291	17	47	168	8253223.6300	175674.5100	5.572	264	87	16
116	8253282.0800	176365.6000	15.057	284	18	14	169	8253223.1400	175668.9600	5.228	236	18	36
117	8253285.8000	176351.0100	18.729	277	85	5	170	8253220.2400	175664.6100	4.074	201	84	21
118	8253288.3800	176332.4600	7.910	290	53	12	171	8253216.4600	175663.0900	11.678	185	12	28
119	8253291.2000	176325.0700	10.060	302	19	53	172	8253204.8100	175662.0300	4.280	216	44	10
120	8253296.5800	176316.5700	12.707	297	36	49	173	8253201.4000	175659.4700	4.667	240	11	39
121	8253302.4700	176305.3100	9.612	284	23	52	174	8253199.0800	175635.4200	11.171	258	51	4
122	8253304.8400	176296.9000	9.793	274	41	9	175	8253196.9200	175644.4600	18.750	169	41	40
123	8253305.6400	176286.2400	10.121	289	20	18	176	8253196.8200	175625.7100	14.001	273	2	15
124	8253305.1900	176276.1300	10.438	282	3	51	177	8253197.6000	175610.9300	16.378	275	57	28
125	8253303.7500	176265.8000	32.160	257	21	19	178	8253199.3000	175594.6400	12.554	286	36	58
126	8253294.7100	176234.4200	38.860	258	39	43	179	8253202.8900	175582.6100	19.838	294	55	28
127	8253289.6600	176199.2500	14.888	260	18	43	180	8253211.2500	175564.6200	11.181	284	23	48
128	8253287.2400	176184.5700	72.984	260	53	39	181	8253214.0300	175553.7900	10.023	276	24	57
129	8253275.7019	176112.5830	11.182	264	39	28	182	8253215.1500	175543.8300	39.640	271	18	56
130	8253275.0500	176101.4200	8.470	283	22	48	183	8253216.0600	175504.2000	26.764	271	49	12
131	8253277.0100	176093.1800	10.177	297	56	60	184	8253216.9100	175477.4500	29.982	273	2	24
132	8253281.7800	176084.1900	10.401	307	41	46	185	8253218.5000	175447.5100	28.090	274	26	41
133	8253288.1400	176075.9600	38.618	313	40	41	186	8253220.0500	175427.5700	26.798	276	1	42
134	8253314.8100	176048.0300	10.800	303	56	25	187	8253223.8600	175400.9600	29.008	276	18	10
135	8253320.8400	176039.0700	9.745	291	36	57	188	8253225.7500	175376.1200	12.691	274	36	36
136	8253324.4300	176030.0100	9.733	277	54	49	189	8253226.7700	175363.4700	14.813	271	4	59
137	8253325.7700	176020.3700	10.809	267	32	16	190	8253227.0500	175348.6600	14.889	264	54	48
138	8253325.3400	176010.3700	10.334	260	45	23	191	8253225.7300	175333.8300	10.153	258	14	11
139	8253323.6800	176000.1700	39.694	256	12	44	192	8253223.6600	175323.8900	15.932	250	24	59
140	8253314.2200	175961.6200	4.721	248	45	43	193	8253218.3100	175308.8800	6.645	247	3	42

194	8253215.7300	175302.7600			
195	8253215.3000	175298.1400	4.640	264	48 57
196	8253218.8100	175293.6700	5.683	108	8 25
197	8253223.5300	175290.7800	5.534	328	11 17
198	8253225.3000	175285.9700	5.125	290	12 10
199	8253221.4300	175277.0600	9.714	246	11 21
200	8253208.5600	175260.5400	20.942	232	4 46
201	8253200.9100	175248.2100	14.510	238	10 59
202	8253196.2500	175237.1300	12.020	247	11 22
203	8253192.8000	175222.3600	15.168	256	51 9
204	8253192.3200	175207.0400	15.328	268	12 20
205	8253194.4000	175192.1200	15.064	277	56 11
206	8253197.5000	175180.8900	11.650	285	25 55
207	8253202.3691	175170.5898	11.393	295	18 4
208	8253197.8600	175136.5200	14.367	262	27 39
209	8253196.9600	175126.5600	10.001	264	50 12
210	8253196.9400	175115.6600	10.900	269	53 42
211	8253197.6100	175105.6200	10.062	273	49 4
212	8253198.1200	175095.5900	10.043	272	54 39
213	8253198.0500	175090.6000	4.890	269	11 47
214	8253196.9600	175081.6700	8.996	263	2 27
215	8253195.6400	175076.7800	5.065	254	53 37
216	8253191.7500	175072.0700	5.075	248	8 9
217	8253189.5100	175065.3500	7.946	237	45 0
218	8253186.0600	175061.7900	4.957	225	53 56
219	8253177.8900	175055.8700	10.089	215	55 38
220	8253164.4300	175047.9300	15.627	210	32 10
221	8253156.2500	175043.2100	9.982	234	57 50
222	8253150.9200	175036.9300	7.502	234	43 48
223	8253148.0100	175032.9200	4.955	234	1 56
224	8253139.0400	175017.0300	18.247	240	33 18
225	8253122.3700	174986.3200	14.943	241	30 22
226	8253107.4100	174957.9200	32.099	242	13 17
227	8253100.3100	174944.6900	15.015	241	46 46
228	8253091.5400	174929.2100	17.792	240	28 1
229	8253076.7900	174902.8100	30.241	240	48 27
230	8253059.8600	174867.1000	39.520	244	38 4
231	8253038.7500	174823.3000	48.622	244	16 3
232	8253001.9600	174749.6100	82.363	243	28 9
233	8252995.3600	174715.0600	15.977	245	36 2
234	8252989.7500	174721.1500	14.999	248	2 8
235	8252974.4100	174678.6000	45.231	250	10 30
236	8252965.6100	174695.2100	24.991	249	22 56
237	8252961.7900	174645.9600	10.008	247	13 39
238	8252953.3800	174627.7700	20.040	245	11 13
239	8252944.5400	174611.7400	18.306	241	7 29
240	8252939.0000	174603.3700	10.037	236	29 60
241	8252935.1410	174598.2894	6.380	232	46 53
242	8252931.0900	174593.4700	6.296	229	57 3
243	8252924.1100	174586.4200	9.921	225	17 9
244	8252916.5800	174579.8800	9.974	220	59 31
245	8252904.8900	174570.6800	15.113	217	29 57
246	8252880.6500	174554.0300	29.161	214	49 5
			15.093	209	55 43

247	8252867.5700	174546.9000			
248	8252858.8700	174542.3200			9.923 204 54 44
249	8252849.3000	174539.0100			9.843 199 38 60
250	8252843.6500	174537.5000			5.848 184 57 47
251	8252833.9500	174535.7000			9.866 190 30 45
252	8252819.0400	174534.2000			14.985 185 44 41
253	8252808.9600	174533.6700			10.094 183 0 35
254	8252793.7600	174532.9600			15.217 182 40 28
255	8252784.3000	174532.2600			9.486 184 13 55
256	8252764.3000	174530.0800			20.118 186 13 14
257	8252744.4300	174528.0200			19.976 185 55 8
258	8252729.5300	174527.3600			14.915 182 32 11
259	8252719.3200	174527.6500			10.214 178 22 23
260	8252703.4700	174529.3400			15.940 173 54 50
261	8252683.8000	174532.9600			20.000 169 34 20
262	8252627.3051	174546.9803			58.403 166 6 35
263	8252675.0000	174470.0000			90.664 301 53 19
264	8252975.0000	174030.0000			548.833 303 41 24
265	8253980.0000	174225.0000			1025.695 11 31 43
1	8254095.0000	173615.0000			620.746 280 40 35

Perimetro: 16208.800 m
 area : 12357058.038 m2
 area : 1239.7058 ha

PERÍMETRO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA (LRA)

IPDF
 DIPRO/DEPIT

Lista de Coordenadas do Perimetro

CR- 1.0000000 LOCAL: PDL-RAO3 - PERÍMETRO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA
 ARQUIVO: 03MLRA

ESTACAO	N	E	D(m)	AE
1	8257807.4770	170789.8680	276.075	227 9 49
2	8257619.7710	170587.4230	268.964	166 41 46
3	8257358.0054	170649.3210	331.353	242 34 44
4	8257098.4021	170855.2360	188.309	179 15 29
5	8256990.1022	170856.6383	136.880	158 45 25
6	8256862.4654	170906.0846	83.562	138 20 35
7	8256800.0332	170961.6257	152.972	139 34 10
8	8256690.7962	171068.7130	163.408	164 14 52
9	8256513.5767	171113.2577	70.157	137 41 27
10	8256481.6799	171160.4678	74.504	179 1 28
11	8256407.1856	171161.6928	71.771	132 6 55
12	8256359.0845	171214.9320	63.999	149 19 17
13	8256304.0125	171247.5856	75.675	185 24 38
14	8256228.6743	171240.4502	174.973	151 21 16
15	8256075.1180	171324.3303	91.898	168 42 34
16	8255986.9641	171347.0141	79.390	156 29 19
17	8255913.2621	171378.6780	167.454	186 44 54
18	8255746.9679	171359.0003	164.788	207 0 12
19	8255600.1446	171284.1794	188.281	219 29 5
20	8255454.8303	171164.4568	150.191	241 47 60
21	8255383.8573	171032.0933	192.106	277 3 11
22	8255407.4483	170841.4411	71.389	257 16 26
23	8255391.7190	170771.8062	49.029	268 33 34

24	8255390.4865	170722.7923	59.024	227	43	10	77	8254380.9193	167226.8899	58.852	228	18	5
25	8255390.7776	170679.1230	65.437	275	38	52	78	8254343.7659	167185.1877	135.644	248	31	8
26	8255397.2176	170814.0032	65.090	292	21	1	79	8254287.5560	167061.7386	67.803	217	51	42
27	8255381.9865	170553.8104	57.831	314	38	51	80	8254234.0262	167020.1241	146.344	239	37	56
28	8255422.6391	170812.6784	102.618	289	28	8	81	8254160.0420	166893.8584	80.248	289	18	41
29	8255450.0090	170413.7773	46.375	332	23	31	82	8254186.9801	166818.1256	61.334	260	34	49
30	8255491.0974	170392.2741	68.983	249	23	9	83	8254176.5419	166797.6187	80.948	232	0	17
31	8255466.7726	170327.7219	47.235	3	53	33	84	8254126.6861	166693.7951	48.202	254	23	8
32	8255513.9005	170330.9011	204.099	287	57	29	85	8254113.7218	166647.3718	71.426	227	36	25
33	8255576.8281	170136.7456	49.402	232	47	1	86	8254065.5555	166594.6209	127.438	253	25	9
34	8255546.8482	170097.4038	48.947	228	33	7	87	8254028.1890	166472.4820	2224.894	169	14	22
35	8255514.5695	170060.6964	158.768	252	23	46	88	8251843.4181	166887.8838	915.882	233	42	42
36	8255466.7726	169909.2940	46.411	294	25	30	89	8251414.2861	166601.5625	25.770	303	31	59
37	8255455.8793	169864.1799	80.145	239	24	6	90	8251428.5220	166580.0814	54.349	263	39	50
38	8255415.0739	169795.1774	51.282	195	33	4	91	8251423.5240	166526.0640	109.122	232	38	40
39	8255365.6848	169781.4486	57.724	245	8	16	92	8251356.2375	166439.3824	697.820	142	42	26
40	8255343.3090	169729.1241	81.973	241	8	6	93	8250801.0862	166862.1825	136.436	52	38	7
41	8255301.9299	169657.6859	71.732	273	23	23	94	8250883.8870	166970.6200	948.414	142	43	31
42	8255306.2545	169546.0839	73.880	226	53	9	95	8250129.1950	167545.0150	12.507	143	34	51
43	8255285.8549	169533.0639	42.500	239	23	0	96	8250119.1310	167552.4480	100.568	52	51	45
44	8255234.2313	169495.4761	40.199	281	32	7	97	8250179.8470	167632.6120	270.001	142	46	50
45	8255242.4875	169456.1344	82.993	246	23	14	98	8249964.8380	167795.9270	752.082	145	1	58
46	8255209.3772	169380.0327	58.364	277	44	34	99	8249348.5200	168226.9490	501.593	155	5	46
47	8255217.2403	169322.2004	99.919	238	52	51	100	8248893.6040	168438.1520	23.293	69	0	44
48	8255165.5753	169236.6754	41.939	283	6	19	101	8248901.9470	168489.9000	250.456	158	45	53
49	8255193.3874	169196.5468	48.659	263	58	15	102	8248668.4970	168550.6130	25.311	248	25	41
50	8255148.2764	169148.1566	93.923	232	91	23	103	8248659.1910	168527.0770	270.961	198	41	38
51	8255091.8494	169073.5746	55.682	246	42	32	104	8248407.1220	168625.3850	100.452	248	49	28
52	8255069.8326	169022.4304	74.905	273	37	50	105	8248370.8360	168531.7160	1665.838	158	51	10
53	8255074.5505	168948.0746	54.865	206	23	47	106	8246817.1810	169132.6920	607.081	249	33	3
54	8255025.4058	168923.6827	96.818	228	23	42	107	8246605.0810	168563.8680	1637.014	150	58	17
55	8254958.7133	168853.4978	138.665	235	46	11	108	8245173.6350	168358.0830	92.220	28	7	5
56	8254880.7112	168738.8527	105.488	231	13	31	109	8245256.4385	169398.6803	67.218	86	43	54
57	8254814.6608	168656.6276	50.514	263	19	40	110	8245260.1707	169463.7891	82.368	29	15	54
58	8254808.6603	168606.4709	128.708	242	52	34	111	8245332.1256	169506.0544	54.931	60	46	3
59	8254748.9004	168494.7404	106.809	248	20	16	112	8245358.9513	169553.9892	61.803	29	45	40
60	8254709.4733	168395.4746	53.058	224	23	37	113	8245412.6029	169584.6675	84.492	65	11	38
61	8254671.5822	168358.3340	85.979	248	15	37	114	8245448.0513	169642.1633	59.137	333	0	16
62	8254639.7355	168278.4704	73.328	273	43	20	115	8245500.7449	169634.3198	74.235	32	16	27
63	8254644.4544	168205.2948	56.355	287	7	5	116	8245563.5108	169674.1592	92.252	42	29	34
64	8254661.0422	168181.4359	58.604	395	24	26	117	8245631.5133	169736.4745	81.081	90	36	10
65	8254607.4363	168136.6630	42.518	272	1	11	118	8245620.5753	169827.9507	119.509	59	7	54
66	8254609.0089	168094.1740	94.802	236	31	31	119	8245691.8913	169930.1313	91.568	70	26	20
67	8254556.7190	168015.0972	87.812	283	54	45	120	8245722.5494	170016.4141	37.924	106	8	3
68	8254577.9316	167929.8857	111.732	287	26	12	121	8245712.0107	170052.8445	121.994	51	4	39
69	8254613.3500	167823.2696	101.904	253	11	56	122	8245788.6558	170147.7555	59.191	74	36	32
70	8254580.1964	167726.2446	33.843	268	40	7	123	8245804.1615	170204.8241	45.528	48	45	3
71	8254579.4101	167692.4207	37.282	226	43	43	124	8245838.8558	170234.5437	50.082	84	30	41
72	8254553.8548	167665.2650	42.287	257	33	9	125	8245843.8461	170284.3960	86.908	41	26	32
73	8254544.8123	167623.9562	30.968	220	23	60	126	8245908.7945	170341.9177	50.632	29	29	32
74	8254521.2228	167601.8919	146.724	242	7	48	127	8245952.8654	170366.8439	59.509	87	13	53
75	8254452.6341	167474.1868	170.279	251	6	52	128	8245955.7397	170426.2831	40.866	50	43	45
76	8254387.5181	167313.0741	87.768	259	5	55	129	8245981.6874	170457.9201	45.942	83	38	42

130	8245986.6927	170503.5800				183	8243531.1680	179302.9270	960.899	73	81	58
131	8245997.2314	170574.5236	71.722	81	33	2	8243798.3870	180225.9800	2613.665	314	22	44
132	8246034.9999	170689.5672	120.959	72	0	25	8246236.3050	178357.9150	487.685	241	81	35
133	8245500.0000	170815.0000	549.114	166	47	44	8245396.3780	177927.8760	999.050	335	9	43
134	8245400.0000	170955.0000	172.047	125	32	16	8246299.3840	177509.8980	611.936	64	38	51
135	8245140.0000	171115.0000	305.287	148	23	33	8246561.4060	178062.8990	2294.405	333	5	49
136	8245157.9577	171244.0015	130.245	82	4	30	8248571.8270	177042.8250	44.369	249	30	53
137	8244611.2466	171572.4265	637.774	149	0	20	8248556.3006	177001.2659	31.080	268	6	47
138	8244940.1371	171622.4826	86.961	144	51	26	8248555.2775	176970.2031	33.580	296	32	59
139	8244476.8196	171682.4464	87.191	136	32	57	8248570.2870	176940.1641	121.810	264	50	41
140	8244422.8838	171750.9373	87.191	128	13	49	8248559.3418	176818.8471	39.980	230	12	47
141	8244379.4051	171826.5139	87.191	119	54	41	8248533.7573	176788.1255	49.626	262	5	53
142	8244347.3184	171907.5860	87.191	111	35	34	8248526.9349	176738.9709	19.800	308	5	49
143	8244327.2990	171992.4473	87.191	103	16	26	8248539.1512	176723.3891	49.306	244	9	33
144	8244319.7682	172079.3123	87.191	94	57	18	8248517.6602	176679.0134	90.351	254	27	1
145	8244324.8844	172166.3528	87.191	86	38	10	8248493.4404	176591.9690	55.669	260	49	57
146	8244342.5400	172251.7373	87.191	78	19	2	8248484.5711	176537.0115	17.070	216	22	16
147	8244372.1634	172313.6689	87.191	69	59	54	8248470.8268	176526.8890	19.783	212	20	13
148	8244594.1987	172820.1721	541.982	65	50	20	8248454.1116	176516.3070	15.664	258	41	80
149	8244450.0000	172970.0000	202.258	135	28	30	8248451.0415	176500.9484	25.819	315	30	59
150	8244159.3753	173239.0508	398.989	137	35	52	8248469.4623	176482.8547	27.403	283	40	53
151	8244208.5343	173339.0116	113.217	61	59	46	8248475.9437	176456.2293	18.770	306	52	7
152	8244241.0942	173410.6147	78.658	65	32	51	8248487.2009	176441.2099	31.420	325	36	6
153	8244259.0353	173460.2405	52.769	70	7	25	8248513.1263	176423.4596	19.798	270	0	0
154	8244242.5843	173477.2639	23.673	134	1	13	8248513.1263	176403.6613	17.859	296	3	38
155	8244190.7157	173547.9304	87.659	126	16	42	8248520.9722	176387.6179	61.312	327	36	34
156	8244174.1890	173564.4299	23.353	135	2	50	8248572.7449	176354.7738	372.545	58	5	16
157	8244122.5603	173588.5839	56.999	154	55	40	8248769.6795	176871.0120	131.635	65	22	0
158	8244116.1905	173599.3190	12.483	120	40	60	8248824.5461	176790.6677	1315.677	68	20	20
159	8244071.3118	173632.7614	55.969	143	18	27	8249310.1839	178013.4358	18.382	338	52	19
160	8244046.5658	173670.2303	44.895	123	26	58	8249327.3300	178006.8100	160.323	335	30	42
161	8244022.0924	173684.9813	28.580	148	54	15	8249473.2310	177940.1546	64.589	10	26	19
162	8243994.1854	173697.2677	30.492	156	14	15	8249536.7496	177952.0631	48.864	347	8	39
163	8243933.9437	173758.0248	85.560	134	45	21	8249584.3885	177941.1909	50.888	4	42	37
164	8243911.7174	173777.2007	29.355	139	12	50	8249639.1051	177945.3696	117.807	338	20	12
165	8243902.1628	173792.9679	18.436	121	12	54	8249744.5910	177901.8908	33.828	309	58	6
166	8243859.1738	173829.5825	56.468	139	34	42	8249766.3210	177875.9549	46.036	356	52	33
167	8243841.9096	173851.3482	27.781	128	25	15	8249812.2884	177873.4459	91.654	321	38	54
168	8243855.8230	173940.0150	89.752	81	4	95	8249884.1646	177816.8760	15.587	9	28	6
169	8243846.7910	174252.1470	312.264	91	39	53	8249915.2670	177822.4303	87.529	357	8	54
170	8243889.4580	174331.0630	89.731	61	34	45	8250006.6876	177818.0758	32.153	351	1	17
171	8243112.6376	174631.6552	650.444	152	28	30	8250038.4468	177813.0578	67.492	352	9	57
172	8242585.9054	173607.7839	1255.968	234	37	60	8250105.3085	177803.8583	24.237	0	0	0
173	8242563.5698	173626.1432	28.913	140	34	90	8250129.5458	177803.8583	30.136	340	32	53
174	8242636.9584	173749.0704	143.168	59	9	45	8250157.9620	177793.8224	50.200	6	41	17
175	8242684.2989	173914.1299	171.714	73	59	48	8250207.8206	177799.6689	39.961	322	37	56
176	8242688.7067	174112.6127	198.532	88	43	40	8250239.5798	177775.4155	69.257	17	34	16
177	8242477.1316	175660.7782	1562.556	97	46	95	8250305.6097	177796.3236	107.617	353	45	14
178	8242410.4235	176038.3562	381.426	100	1	9	8250412.5843	177784.6151	50.931	6	14	35
179	8242261.0596	177185.8948	1157.218	97	24	57	8250463.1801	177790.4480	67.074	343	29	7
180	8242251.4667	177367.4312	181.790	93	1	29	8250508.3117	177777.0468	67.137	18	53	52
181	8242273.4872	177644.3077	277.751	85	27	10	8250571.8303	177798.8112	100.809	358	5	18
182	8242422.0000	179035.0000	1398.600	83	54	16	8250671.5835	177795.4475	50.983	349	34	16
			1141.263	13	34	40						

Setor, Protocolo Legislativo
PL Nº 2032/2014
 Folha Nº 155 *BB*

236	0250722.7297	177786.2480			289	0253543.5104	177811.1494			26.748	297	46	29		
237	0250776.2190	177795.4475	54.279	9	45	31									
238	0250848.9310	177798.7927	72.789	2	38	3				42.608	332	15	57		
239	0250944.2088	177872.3891	120.392	37	41	2				53.814	349	22	45		
240	0251006.6468	177901.8401	69.035	25	15	9				44.796	7	23	0		
241	0251081.0304	177901.0038	74.388	359	21	21				38.602	25	31	8		
242	0251153.7424	177902.6764	72.731	1	19	4				73.821	349	0	1		
243	0251194.2547	177892.7726	41.705	146	15	46				65.537	351	0	59		
244	0251232.2498	177895.2864	38.078	3	47	7				39.292	21	59	16		
245	0251306.5787	177885.2260	74.999	352	17	28				85.590	19	48	48		
246	0251414.1222	177907.2357	109.780	11	33	56				15.157	0	11	16		
247	0251452.5864	177904.0928	38.592	355	19	44				24.881	324	32	57		
248	0251505.6539	177886.8110	55.811	341	57	42				34.992	342	32	28		
249	0251552.9067	177881.4689	47.594	153	12	60				167.718	354	4	55		
250	0251642.6314	177901.8109	92.002	12	46	25				64.810	343	4	25		
251	0251692.0116	177909.4877	49.973	8	50	14				92.808	149	51	34		
252	0251732.6007	177881.9641	49.030	125	52	41				115.164	154	15	41		
253	0251767.5786	177883.2662	35.001	2	5	57				51.049	6	50	11		
254	0251790.9093	177892.2209	24.990	20	59	51				75.730	13	26	12		
255	0251852.7249	177884.5440	62.290	152	55	14				40.078	155	25	23		
256	0251906.0980	177898.2958	55.116	14	26	54				104.078	134	19	19		
257	0252023.7051	177904.0679	115.751	2	51	30				55.194	142	48	57		
258	0252041.3697	177929.1000	31.832	51	50	53				84.979	152	12	33		
259	0252058.6280	177970.1555	44.720	67	17	57				120.783	6	32	37		
260	0252143.8072	178052.9779	118.667	44	7	37				48.574	15	17	27		
261	0252253.9254	178120.8207	129.319	31	18	13				167.790	19	57	50		
262	0252317.7079	178141.9674	67.197	18	20	33				147.822	16	44	42		
263	0252386.1020	178157.6382	70.166	12	54	19				139.609	10	17	55		
264	0252432.6444	178174.0123	49.339	19	22	57				59.051	8	6	14		
265	0252490.8616	178170.8142	18.496	150	2	35				176.795	3	9	89		
266	0252466.5219	178164.7379	16.798	338	47	36				0255722.5580	177854.2427	115.758	152	27	
267	0252498.6385	178163.4582	32.142	357	43	6				0255837.2928	177838.8866	107.752	9	2	38
268	0252532.1964	178143.9498	38.816	329	49	46				0255943.7050	177855.8240	1356.373	283	34	9
269	0252553.2899	178121.8829	30.827	313	42	29				0256261.9334	176537.3106	3222.703	268	14	59
270	0252595.6428	178095.5515	49.871	328	7	49				0255995.0568	173325.6771	469.979	137	37	8
271	0252628.5615	178054.6158	52.530	308	48	17				0256429.6330	173146.7242	204.699	333	45	43
272	0252663.8601	178035.3551	40.212	331	22	31				0256613.2408	173056.2267	194.815	328	18	27
273	0252709.8824	178015.8467	49.986	337	1	42				0256779.0053	172953.8788	183.776	123	21	39
274	0252731.7494	177993.4144	31.327	314	16	8				0256926.4693	172844.2062	167.489	118	40	84
275	0252752.8429	178004.9275	24.031	28	17	35				0257852.2623	172733.6234	198.489	114	2	22
276	0252783.8440	178010.5123	40.195	39	31	57				0257190.2429	172590.9374	172.878	109	44	13
277	0252824.0004	178028.2674	40.219	356	40	1				0257300.7526	172458.0029	202.764	104	22	4
278	0252846.0528	178011.3174	27.814	322	27	12				0257415.2139	172230.6354	216.849	298	29	43
279	0252923.3958	177987.6515	80.883	342	59	12				0257518.6698	172100.0566	280.218	292	16	22
280	0253028.1622	177940.2394	114.995	335	39	3				0257624.8770	171840.7460	276.140	285	28	31
281	0253080.7884	177904.3460	63.701	325	42	15				0257697.9384	171574.4466	792.188	277	86	53
282	0253174.7505	177881.3197	96.742	146	13	50				0257807.4770	170789.8680				
283	0253194.8438	177871.6771	22.287	334	21	51				Perimetro: 60088.935 m					
284	0253300.9507	177854.7271	107.452	350	55	16				area : 124537154.758 m2					
285	0253340.1234	177824.9261	49.220	322	44	15				area : 12453.7155 ha					
286	0253392.5376	177823.9667	52.423	358	57	5				IPDF					
287	0253462.1190	177812.6461	70.121	7	4	17				DIPRO/GEFITT					
288	0253520.6056	177823.0518	59.268	350	41	2				Lista de Coordenadas do Perimetro					
			25.813	332	32	29				-----					
										1					
										8244320.0000					
										173580.0000					
												510.020	331	52	35

 KR- 1.0000000 LOCAL: PDL-RA01 - ARIEKX ARQUIVO: 030AJK
 ESTACAO N N Dim) AS
 1 8244320.0000 173580.0000 510.020 331 52 35

2	8244749.0030	173339.5881	476.451	331	52	35	55	8245550.0000	168270.0000	436.570	249	54	17
3	8245190.0000	173115.0000	91.780	60	38	32	56	8245400.0000	167060.0000	490.306	258	13	54
4	8245235.0000	173195.0000	650.711	333	2	28	57	8245300.0000	167380.0000	314.006	232	45	55
5	8245815.0000	172900.0000	193.379	340	58	20	58	8245110.0000	167130.0000	348.281	230	49	35
6	8245960.0000	172850.0000	322.064	297	45	31	59	8244890.0000	166460.0000	252.389	216	18	36
7	8246110.0000	172565.0000	104.043	215	13	3	60	8244750.0000	166650.0000	673.146	248	11	58
8	8246025.0000	172505.0000	185.607	287	15	19	61	8244300.0000	166028.0000	717.948	252	34	28
9	8246110.0000	172340.0000	107.005	217	24	19	62	8244285.0000	165340.0000	1039.351	321	38	29
10	8246025.0000	172275.0000	215.058	305	32	16	63	8245100.0000	164695.0000	444.325	50	56	15
11	8246190.0000	172100.0000	53.151	41	11	9	64	8245380.0000	165040.0000	354.013	323	36	56
12	8246190.0000	172135.0000	220.511	302	58	10	65	8245685.0000	164830.0000	105.475	211	25	46
13	8246310.0000	171950.0000	80.623	240	15	18	66	8245575.0000	164775.0000	95.758	221	28	26
14	8246270.0000	171880.0000	120.416	311	38	1	67	8245503.2525	164711.5814	101.931	254	48	49
15	8246350.0000	171790.0000	100.000	233	7	48	68	8245476.5508	164613.2096	107.433	194	26	51
16	8246290.0000	171710.0000	122.984	333	26	6	69	8245372.5323	164586.4105	89.878	210	44	27
17	8246400.0000	171655.0000	46.098	49	23	55	70	8245295.2813	164540.4691	80.378	219	53	25
18	8246430.0000	171690.0000	85.000	331	55	39	71	8245233.6111	164488.9210	46.572	244	43	23
19	8246305.0000	171650.0000	33.541	63	26	8	72	8245213.7252	164446.8000	108.987	218	11	17
20	8246320.0000	171680.0000	142.303	341	33	54	73	8245128.0630	164379.4274	153.560	253	12	32
21	8246655.0000	171635.0000	20.616	255	57	50	74	8245083.7022	164232.4148	106.739	231	2	43
22	8246650.0000	171615.0000	47.434	341	33	54	75	8245016.5821	164149.3945	156.900	203	35	19
23	8246695.0000	171600.0000	87.321	66	22	14	76	8244872.7919	164086.6080	158.637	226	53	33
24	8246710.0000	171680.0000	135.093	2	7	16	77	8244764.3839	163970.7911	133.985	192	32	32
25	8246865.0000	171685.0000	137.568	70	54	23	78	8244633.5960	163941.6949	78.962	217	44	32
26	8246910.0000	171815.0000	303.645	342	45	31	79	8244571.1551	163893.3614	94.463	239	56	16
27	8247200.0000	171725.0000	111.018	54	5	44	80	8244523.7349	163811.4325	94.785	228	53	56
28	8247265.0000	171815.0000	673.684	340	29	21	81	8244461.4243	163746.0076	60.218	207	14	31
29	8247900.0000	171590.0000	219.829	252	48	5	82	8244407.8854	163712.4427	37.699	246	3	40
30	8247835.0000	171380.0000	195.000	337	22	48	83	8244392.5886	163677.9866	96.938	231	26	30
31	8248015.0000	171305.0000	169.189	251	1	47	84	8244332.1661	163602.1833	85.098	243	30	22
32	8247960.0000	171145.0000	83.815	342	38	46	85	8244294.2039	163526.0223	33.209	194	41	12
33	8248040.0000	171120.0000	42.720	249	26	38	86	8244262.0886	163517.5996	44.157	234	20	21
34	8248025.0000	171080.0000	607.289	342	45	31	87	8244237.6057	163480.8466	61.801	211	21	25
35	8248605.0000	170900.0000	161.345	262	52	30	88	8244184.8316	163448.6875	31.565	292	48	39
36	8248585.0000	170740.0000	347.851	341	33	54	89	8244197.0690	163419.5913	13.033	229	47	41
37	8248915.0000	170630.0000	51.478	299	3	17	90	8244188.6358	163409.6374	67.415	174	44	40
38	8248940.0000	170585.0000	120.306	331	47	29	92	8244121.3497	163413.4658	69.796	206	1	42
39	8249046.0178	170528.1330	26.251	316	18	39	92	8244058.6328	163382.8382	60.228	245	12	54
40	8249045.0000	170510.0000	290.947	340	56	32	93	8244025.0000	163310.0000	25.508	323	16	44
41	8249340.0000	170415.0000	173.566	318	30	13	94	8244045.4461	163294.7482	28.762	251	2	57
42	8249470.0000	170300.0000	286.007	216	28	9	95	8244036.1054	163267.5452	37.038	216	38	15
43	8249240.0000	170130.0000	305.164	161	51	43	96	8244006.3850	163245.4426	37.317	239	57	32
44	8248950.0000	170225.0000	63.246	251	33	54	97	8243987.7036	163213.1389	71.390	217	49	34
45	8248930.0000	170165.0000	2177.780	160	18	31	98	8243931.1145	163169.3380	46.271	197	57	38
46	8248880.0000	170900.0000	310.644	176	18	31	99	8243887.2985	163155.0899	34.295	167	27	48
47	8246370.0000	170920.0000	152.643	238	23	33	100	8243853.8215	163162.5341	27.287	158	40	9
48	8246490.0000	170790.0000	263.754	274	18	58	101	8243828.4039	163172.4598	22.946	181	32	57
49	8246510.0000	170525.0000	255.783	274	29	5	102	8243805.4660	163171.8194	92.310	183	27	15
50	8246830.0000	170270.0000	286.575	263	59	28	103	8243713.3237	163166.2776	49.054	200	44	17
51	8246500.0000	169985.0000	620.746	259	19	25	104	8243667.4479	163148.9877	57.308	185	15	28
52	8246385.0000	169375.0000	198.560	250	12	4	105	8243610.4130	163143.3244	178.665	183	58	59
53	8246250.0000	169000.0000	584.123	218	2	49	106	8243432.1793	163130.9174	149.206	195	25	55
54	8245790.0000	168640.0000	441.022	237	1	50	107	8243288.3524	163091.2148	66.548	153	25	11

108	8243228.8378	163120.9917	82.431	173	5	3	161	8240955.0000	163448.0000	419.076	125	46	34
109	8243147.0051	163130.9174	97.758	191	2	38	162	8240710.0000	163788.0000	741.485	300	5	52
110	8243051.7695	163198.0935	43.111	159	4	10	163	8240580.0000	164315.0000	237.065	62	21	24
111	8243011.5037	163124.2542	21.268	124	12	6	164	8240690.0000	164723.0000	143.657	8	21	27
112	8242999.5489	163141.8440	29.521	172	34	52	165	8241030.0000	164775.0000	606.238	335	7	33
113	8242970.2746	163145.6559	31.419	180	58	18	166	8241580.0000	164820.0000	913.250	58	19	35
114	8242936.8602	163145.0892	58.549	155	24	15	167	8242055.0000	165300.0000	428.981	68	49	7
115	8242883.6237	163169.4581	32.503	202	33	23	168	8242210.0000	165708.0000	300.167	60	1	6
116	8242853.6074	163196.9903	87.829	281	50	56	169	8242360.0000	165960.0000	116.726	9	51	57
117	8242765.8238	163154.1567	35.142	158	4	51	170	8242475.0000	165980.0000	63.248	341	33	54
118	8242733.2222	163167.2752	44.347	158	3	25	171	8242535.0000	165960.0000	187.705	63	26	6
119	8242693.0116	163185.9770	60.075	177	50	15	172	8242610.0000	166110.0000	270.740	94	14	11
120	8242632.9790	163188.2438	20.617	159	3	46	173	8242590.0000	166388.0000	259.422	152	26	50
121	8242613.7232	163195.6112	33.442	141	10	13	174	8242360.0000	166500.0000	421.900	84	31	15
122	8242587.6713	163216.5798	40.930	164	44	1	175	8242480.0000	166920.0000	112.161	69	8	44
123	8242548.1856	163227.1569	45.495	161	6	8	176	8242440.0000	167029.0000	50.000	0	0	0
124	8242505.1433	163242.0916	47.603	182	2	48	177	8242500.0000	167028.0000	148.077	67	14	56
125	8242457.5703	163240.3915	21.822	198	0	85	178	8242565.0000	167180.0000	94.858	18	26	6
126	8242434.9165	163233.0241	40.969	174	26	16	179	8242655.0000	167210.0000	339.485	46	11	37
127	8242394.1396	163236.9911	19.389	173	17	9	180	8242890.0000	167455.0000	314.841	32	40	50
128	8242374.8839	163239.2580	21.327	209	4	15	181	8243155.0000	167629.0000	892.328	41	49	13
129	8242354.4954	163227.9236	52.637	238	23	39	182	8243820.0000	168220.0000	870.244	65	12	7
130	8242326.9099	163183.0943	22.324	215	43	28	183	8244185.0000	169810.0000	660.038	49	54	60
131	8242308.7868	163170.0598	98.747	191	31	40	184	8244610.0000	169515.0000	640.488	77	22	27
132	8242219.8706	163152.9247	32.958	199	4	10	185	8244750.0000	170148.0000	308.585	63	1	11
133	8242188.7216	163141.1570	36.251	178	6	15	186	8244890.0000	170415.0000	511.004	16	29	4
134	8242152.4754	163141.7238	30.940	156	14	11	187	8245380.0000	170560.0000	281.824	64	47	56
135	8242124.1582	163154.1917	29.319	178	55	46	188	8245500.0000	170815.0000	172.047	125	32	16
136	8242094.8446	163154.7195	31.434	190	44	48	189	8245400.0000	170955.0000	305.287	148	23	33
137	8242061.9965	163148.5056	41.169	172	5	16	190	8245140.0000	171115.0000	130.245	82	4	30
138	8242021.2197	163154.1728	31.103	190	29	54	191	8245157.9577	171244.0015	194.319	91	10	34
139	8241990.6370	163148.5056	23.467	158	56	59	192	8245149.8641	171638.2375	651.907	8	59	34
140	8241968.5495	163157.0064	66.732	139	48	8	193	8245793.7583	171740.1372	543.616	104	40	24
141	8241917.5784	163200.0771	62.302	129	83	44	194	8245656.0566	172266.0218	70.296	218	8	14
142	8241877.6185	163247.8762	42.901	123	40	21	195	8245598.5702	172228.5658	157.757	107	58	39
143	8241853.8320	163283.5796	80.787	122	40	11	196	8245549.8795	172375.6211	126.312	134	28	11
144	8241810.2234	163351.9860	64.484	126	2	47	197	8245461.3938	172465.7599	80.028	174	25	34
145	8241772.2782	163403.7241	58.401	129	4	31	198	8245381.7438	172473.5329	38.639	197	17	54
146	8241735.4657	163449.0617	55.195	125	47	15	199	8245344.8522	172442.0437	163.061	204	19	4
147	8241703.1840	163493.8126	46.736	127	38	8	200	8245014.8787	172310.6144	335.763	117	19	43
148	8241674.6452	163530.8434	20.465	138	20	82	201	8244859.0000	172608.0000	344.377	140	15	28
149	8241659.3539	163544.4446	21.127	169	16	48	202	8244594.1987	172828.1721	202.298	135	28	30
150	8241638.3991	163548.4116	24.215	169	12	31	203	8244450.0000	172978.0000	398.989	137	33	52
151	8241614.6126	163592.9454	22.593	152	46	7	204	8244155.3753	173239.0508	113.217	61	59	46
152	8241594.7905	163563.1463	24.049	136	53	25	205	8244208.5143	173339.0116	78.658	65	12	51
153	8241577.2338	163579.5812	33.007	129	24	33	206	8244241.0942	173410.6147	52.769	70	7	25
154	8241556.2790	163605.0836	32.148	121	34	58	207	8244259.0353	173460.2405	58.635	69	1	2
155	8241539.4420	163632.4702	29.650	116	1	17	208	8244280.0000	173515.0000	76.122	58	23	11
156	8241526.4161	163659.1060	25.080	186	29	14	1	8244320.0000	173580.0000				
157	8241501.4969	163656.2724	65.829	198	17	57							
158	8241438.9964	163635.6035	261.718	197	56	15							
159	8241190.0000	163555.0000	153.052	218	22	3							
160	8241070.0000	163460.0000	115.874	187	25	51							

Perimetro: 40255.462 m
 area : 23113413.735 m²
 area : 2311.3414 ha



LEGENDA

— Limite do Distrito
 — Zona Urbana de Desenvolvimento
 — Centro Regional
 — Área Especial
 — Área de Desenvolvimento Econômico - ADE
 — Área de Uso Especial
 — Área de Restrição - AR
 — Área de Expansão de Via Urbana
 — Área Funcional Verde
 — Parque Urbano de Mata
 — Parque Urbano
 — Parque Urbano Especial
 — Zona Especial de Uso Controlado
 — Área Especial de Proteção de Monumentos
 — Área Especial de Proteção com Restrição Fisco-Ambiental
 — Perímetro de Uso Administrativo
 — Anejo

PLANO DIRETOR LOCAL
 DISTRITO FEDERAL - PD L

— Área de Uso Especial

— Conselho dos Peritores
 — Comissão dos Peritores do Plano

Escala	1:50.000
Projeto	1997
Execução	1998



LEGENDA

- Limite do Setor
- ZONA URBANA DE DENSIFICAÇÃO COMUM RESIDUAL
- ÁREA URBANA RECONSTRUTORA - AUR
- ÁREA DE DESENVOLVIMENTO RESIDUAL - ARD
- ÁREA DE USO URBANO COM RESTRIÇÃO - AUR
- ÁREA DE EXPANSÃO DA VILA URBANA PERMANENTE URBANA PARQUE SOGA DA VILA
- PARQUE URBANO
- PARQUE SAZUBO GIBRATA
- ZONA URBANA DE USO CONTROLADO
- ÁREA ESPECIAL DE PROTEÇÃO DE MONUMENTO
- ÁREA ESPECIAL DE PROTEÇÃO COM RESTRIÇÃO FÍSICO-AMBIENTAL
- PENÍNSULA DO RECORO ADMINISTRATIVO
- ARC. J. R.

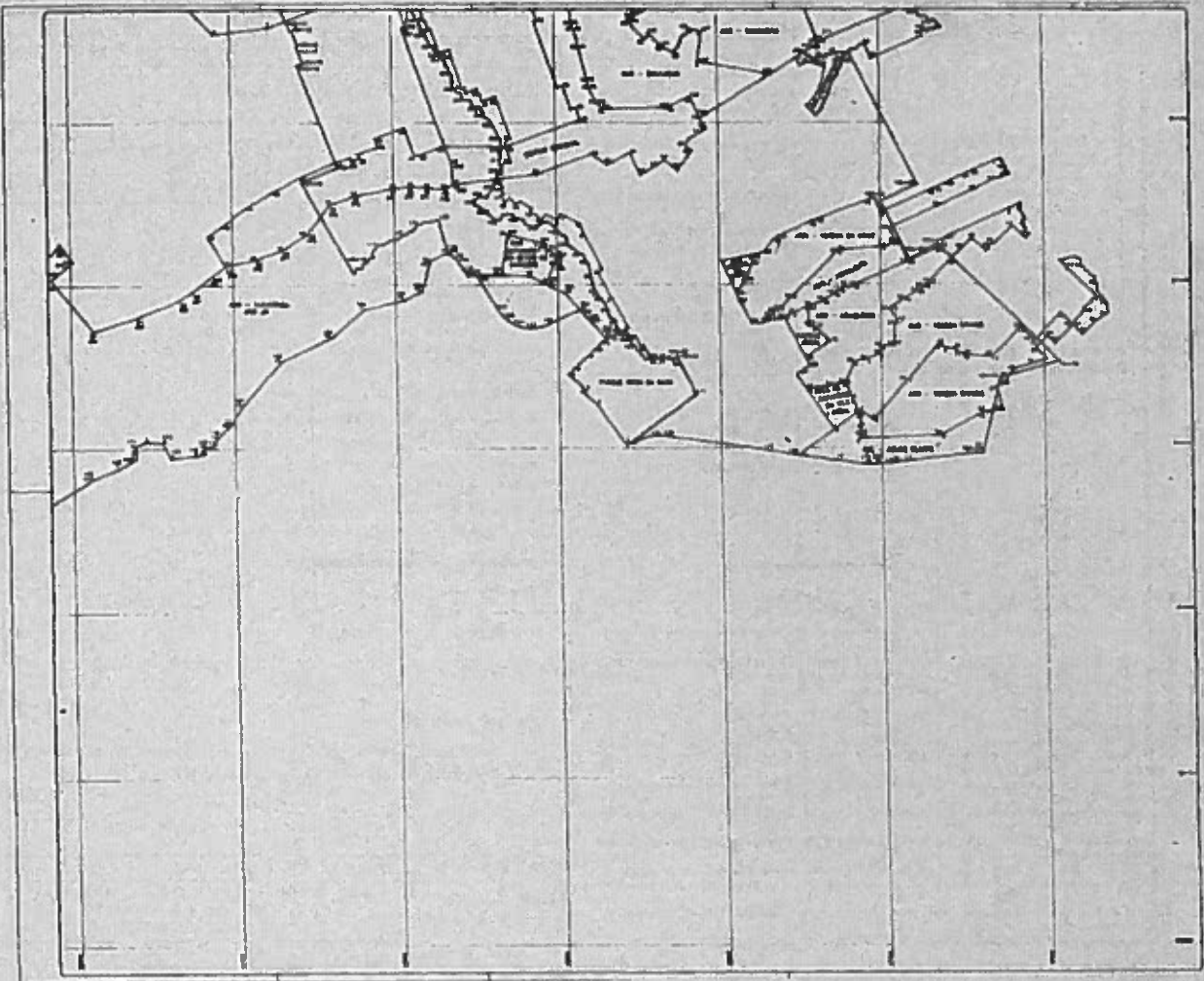
PLANO DIRETOR LOCAL
TABELADA - DA II

BRASIL

BRASIL

BRASIL	BRASIL	BRASIL
--------	--------	--------

Setor, Protocolo Legislativo
P/L Nº 2032, 2014
Folha Nº 163



LEGENDA

- Limite do Setor
- LINHAS VERDES EXISTENTES
- CENTRO REGIONAL
- ÁREAS DE REDESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - ARE
- ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - ADE
- ÁREAS DE USO LIVRE
- COM RESTRIÇÃO - AUR
- ÁREA DE EXPANSÃO DA VIA ANIL
- ÁREA PERIFÉRICA VERDE
- PARQUE SOGA DA ANIL
- PARQUE ANIL
- PARQUE SÓCULO QUINZE
- ZONA PLURAL DE USO COMERCIAL
- ÁREA ESPECIAL DE PROTEÇÃO DE MANEIRA
- ÁREA ESPECIAL DE PROTEÇÃO COM RESTRIÇÃO FÍSICA-AMBIENTAL
- PERÍMETRO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA
- ARE A S.

PLANO DIRETOR LOCAL
DISTRITO FEDERAL - 04 B

1998 - FOLHA 47

Departamento dos Planos e Estudos
Urbanos do Setor de Urbanismo do DDF

ELABORADO POR	DATA	ESCALA

Setor, Protocolo Legislativo
Pd nº 20321/2014
Folha Nº 164 JB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Distribuição do PL nº 2.032/2014, que "Destina área para a feira permanente do Areal, na Região Administrativa de Taquatinga – RA III"

Ao Protocolo Legislativo e, após, ao SACP, para as devidas providências, inclusive encaminhamento, para análise de mérito, à CAF (art. 68, I, "c", "e" e "h", do RICLDF), e, para análise de admissibilidade e mérito, à CCJ (art. 63, I, e art. 63, III, "d", do RICLDF).

Brasília-DF, 10/10/2014.


FELIPE TRICHES
Consultor Legislativo
Matrícula nº 16.786-01

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2032/2014
Folha Nº 165